A

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438571359
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000795-08.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Roseane De Oliveira Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000795-08.2019.8.05.0253
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438747471
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000670-98.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Iraildes Pereira Santana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Município De Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000670-98.2023.8.05.0253
REQUERENTE: IRAILDES PEREIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TANHAÇU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438747480
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000671-83.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Esmeralda Santos Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000671-83.2023.8.05.0253
REQUERENTE: ESMERALDA SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438747484
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000179-62.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Vitor Ferreira De Araujo
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000179-62.2021.8.05.0253
AUTOR: VITOR FERREIRA DE ARAUJO

REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESTINATARIO(S):
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438114841
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000179-62.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Vitor Ferreira De Araujo
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000179-62.2021.8.05.0253
AUTOR: VITOR FERREIRA DE ARAUJO

REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESTINATARIO(S):
ANTONIO CARLOS FARDIN

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438114841
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754094
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)

Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
AQUILES DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754094
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCELO PIMENTA DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754094
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754094
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754094
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754094
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-91.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jusselino Pereira Lima
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000450-91.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JUSSELINO PEREIRA LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754094
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-86.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Mendes Honorio
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000418-86.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES HONORIO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754095
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-86.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Mendes Honorio
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000418-86.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES HONORIO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754095
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-86.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Mendes Honorio
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000418-86.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES HONORIO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754095
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-86.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Mendes Honorio
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000418-86.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES HONORIO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754095
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000418-86.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonio Mendes Honorio
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000418-86.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES HONORIO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754095
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000091-10.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Herminio Santana
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000091-10.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM HERMINIO SANTANA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754097
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000091-10.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Herminio Santana
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000091-10.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM HERMINIO SANTANA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754097
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000091-10.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Herminio Santana
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)

Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000091-10.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM HERMINIO SANTANA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754097
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000091-10.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Herminio Santana
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000091-10.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM HERMINIO SANTANA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754097
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000393-73.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000393-73.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754099
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000393-73.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000393-73.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754099
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000393-73.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000393-73.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754099
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000393-73.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000393-73.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754099

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000393-73.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000393-73.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438754099
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000170-67.2006.8.05.0253 Desapropriação
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Valdeci Rodrigues Silva
Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Celia Maria Gomes Moreira (OAB:BA9802)
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva (OAB:BA10027)
Advogado: Karine Sarmento Santos (OAB:BA35193)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a Parte Autora, para manifestar sobre as contestações e documentos de ID: 22283033, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tanhaçu, 01 de Abril de 2019

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000174-07.2006.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Celia Maria Gomes Moreira (OAB:BA9802)
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva (OAB:BA10027)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

0000174-07.2006.8.05.0253
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para manifestarem sobre o evento de ID:29543158, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tanhaçu - BA, 17 de julho de 2019

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000174-07.2006.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Celia Maria Gomes Moreira (OAB:BA9802)
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva (OAB:BA10027)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

0000174-07.2006.8.05.0253
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para manifestarem sobre o evento de ID:29543158, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tanhaçu - BA, 17 de julho de 2019

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-59.2020.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Jose Batista Nogueira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Maria Conceicao Brito Silva Carvalho
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - 8000078-59.2020.8.05.0253
PARTE AUTORA: JOSE BATISTA NOGUEIRA
PARTE RE: MARIA CONCEIÇÃO BRITO SILVA CARVALHO

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 178678039.
Tanhaçu, 26 de janeiro de 2022.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-59.2020.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Jose Batista Nogueira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Maria Conceicao Brito Silva Carvalho
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - 8000078-59.2020.8.05.0253
PARTE AUTORA: JOSE BATISTA NOGUEIRA
PARTE RE: MARIA CONCEIÇÃO BRITO SILVA CARVALHO

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 178678039.
Tanhaçu, 26 de janeiro de 2022.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-42.2021.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Da Conceicao Araujo
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Requerido: Adenilton Antonio De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000245-42.2021.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO

REQUERIDO: ADENILTON ANTONIO DE ARAUJO

DESTINATARIO(S):
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 428602420
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 25 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA
REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426536563
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426536563
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-42.2021.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Da Conceicao Araujo
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Requerido: Adenilton Antonio De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000245-42.2021.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO

REQUERIDO: ADENILTON ANTONIO DE ARAUJO

DESTINATARIO(S):
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 428602420
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 25 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000059-14.2024.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Rosa Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: Osmar Candido Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA: 8000059-14.2024.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA
REQUERIDO: OSMAR CANDIDO RIBEIRO

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 436169854
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-39.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: C. A. D. S.
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. J. D. S.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000241-39.2020.8.05.0253
REQUERENTE: CAROLAINE ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: GEAN JOSE DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 398985445
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de fevereiro de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-39.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: C. A. D. S.
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. J. D. S.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000241-39.2020.8.05.0253
REQUERENTE: CAROLAINE ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: GEAN JOSE DA SILVA

DESTINATARIO(S):
GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 398985445
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000121-55.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Levi Evangelista Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: Lourival Messias Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Jaime De Jesus Pires
Terceiro Interessado: José Augusto A.g. Júnior
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000121-55.2008.8.05.0253
INTERESSADO: LEVI EVANGELISTA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 429279118
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 30 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000638-35.2019.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Odilia Maria Pereira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerente: Maria Eva Pereira Dos Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerido: Lindinalva Pereira Santos
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000638-35.2019.8.05.0253
REQUERENTE: ODILIA MARIA PEREIRA, MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: LINDINALVA PEREIRA SANTOS

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 408102779
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de setembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000620-09.2022.8.05.0253 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Tanhaçu
Vitima: Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ranieri Carlos Alves
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Tanhaçu - BA
Vara Crime, Júri e Infância e Juventude
Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 -Tanhaçu/BA
Fórum José Ferreira Coelho, Telefone: (77) 3459-1115/1007
E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br
_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000620-09.2022.8.05.0253
CLASSE - ASSUNTO: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VITIMA: ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: RANIERI CARLOS ALVES

Conforme provimento nº CGJ/CCI - 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a defesa do acusado, para iniciar o cumprimento da transação penal, acordado no termo de audiência preliminar no ID: 429166716.

Tanhaçu/BA, 8 de abril de 2024.

IVANEIDE MARIA DE SANTANA
Servidor(a)
Documento assinado digitalmente

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 8000284-05.2022.8.05.0253 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: IMISSÃO NA POSSE
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
REU: JORGE PAULO LIMA DA SILVA

O DOUTOR ANDRÉ RICARDO LEMOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DESTA COMARCA DE TANHAÇU - BA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria, tramita a AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - Processo nº 8000284-05.2022.8.05.0253, acima especificada, cujo objetivo da presente ação é regularização da servidão administrativa de passagem pela Companhia de Gás da Bahia, em face dos proprietários do imóvel rural, na posse das faixas de terras do imóvel descrito: “Fazenda São Jorge, localizada no Município de Tanhaçu, Área afetada de 0,865ha, área servienda (m²): 8.653,98; extensão (m): 434,68; com limites e confrontantes ao norte com Fazenda Santa Luzia e Fazenda São Jorge; ao leste com Fazenda Santa Luzia, Fazenda São Jorge e Fazenda Sargento Mor; ao sul com Fazenda São Jorge e Fazenda Sargento Mor; ao oeste com Fazenda São Jorge. “ Com o fim de serem realizados os serviços públicos indicados, podendo se utilizar dos acessos existentes no imóvel para alcançar as faixas serviente”. Sendo o presente edital com a finalidade de INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS para que tomem conhecimento da ação supramencionada e para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, que iniciará findo o prazo deste edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Tudo conforme a r. decisão de ID: 397348149, proferida em 17/07/2023 nos referidos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tanhaçu /BA.
Eu, Núbia Joana Souza Pinto, Servidora da vara Cível, digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000378-13.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Joseval Silva De Melo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000378-13.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JOSEVAL SILVA DE MELO
Endereço: BARAUNINHA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Certidão de Devolução de Mandado ID 402645809.
Tanque Novo/BA, 20 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000378-13.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Joseval Silva De Melo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000378-13.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JOSEVAL SILVA DE MELO
Endereço: BARAUNINHA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Certidão de Devolução de Mandado ID 402645809.
Tanque Novo/BA, 20 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000123-26.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Requerido: Danilo De Castro Santos Pinto

Intimação:
DESPACHO

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO 1º GRAU
A Lei n. 9.099/95 estabelece que as causas de menor complexidade podem ser propostas sob o rito sumaríssimo do juizado especial cível. No presente caso, a causa apresenta valor inferior a 40 salários mínimos, ao que se reconhece o cabimento do rito apontado, bem como a incidência das normas respectivas.
Neste contexto, dispõe o art. 55 da referida lei que há gratuidade de justiça no 1º grau do rito do juizado especial cível, salvo litigância de má-fé1, o que não é até o momento o caso dos autos. Assim, defere-se a gratuidade no 1º grau, dispensando-se das custas e honorários.
2. DETERMINAÇÕES
Em juízo preliminar, a petição inicial está em ordem, apresenta os pressupostos processuais e satisfaz os requisitos legais. Diante do exposto, determina-se:
a) fixa-se o procedimento sumaríssimo descrito na Lei n. 9.099/95;
b) fica deferido o benefício da gratuidade da justiça a ambas as partes, apenas no 1º grau de jurisdição;
c) cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, informe seu interesse em participar de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência ou, não havendo interesse, apresente contestação dentro do mesmo prazo de 15 dias, ciente de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora;
d) condiciona-se a marcação da audiência de conciliação à manifestação favorável da parte ré, tendo em vista as limitações de recursos humanos desta unidade, ao que tal providência poderia ser um óbice à solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC);
e) Sem haver manifestação de interesse na conciliação, caso não haja contestação, conclusos para julgamento;
f) Sem haver manifestação de interesse na conciliação, mas apresentada a contestação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse em audiência de instrução. Caso haja, conclusos para despacho. Caso não haja, conclusos para julgamento;
Atribui-se à presente decisão a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
TANQUE NOVO/BA, 24 de maio de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____
1 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000032-33.2021.8.05.0254 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Angelino Cardoso Brito
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000032-33.2021.8.05.0254
AUTOR: ANGELINO CARDOSO BRITO
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vista para o Ministério Público. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 30 de março de 2023.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário

cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000032-33.2021.8.05.0254 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Angelino Cardoso Brito
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000032-33.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANGELINO CARDOSO BRITO
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de prova oral formulado pelo MP.
Intime-se a parte autora para juntada de rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena, de extinção.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000378-13.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Joseval Silva De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-13.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: JOSEVAL SILVA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000378-13.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Joseval Silva De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000378-13.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: JOSEVAL SILVA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-97.2018.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ananias De Souza Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-97.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-97.2018.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ananias De Souza Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-97.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000254-84.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edinete Martins De Oliveira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000254-84.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDINETE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Compulsados os autos, verifico que o ente público não foi intimado quanto ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa.
Na forma do artigo 535, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, impugnar o cumprimento de sentença nos termos propostos pelo exequente, sob as penas da lei.
Transcorrido o prazo sem impugnação, certifique-se, e, faça-se conclusos para apreciação dos cálculos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias, após autos conclusos
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000133-03.2007.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Aparecida De Jesus
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000133-03.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DESPACHO
Intime-se o município para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a atualização de cálculo, sob pena de homologação.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para homologação.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000133-03.2007.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Aparecida De Jesus
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000133-03.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DESPACHO
Intime-se o município para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a atualização de cálculo, sob pena de homologação.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para homologação.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000086-38.2017.8.05.0254 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: E. L. D. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000086-38.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIENE GAMA DIAS SOUSA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: EDVALDO LOTÉRIO DE SOUSA
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade em que figuram como partes as acima indicadas.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC, pelo que, condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sob o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).
Defiro a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000086-38.2017.8.05.0254 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: E. L. D. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000086-38.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIENE GAMA DIAS SOUSA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: EDVALDO LOTÉRIO DE SOUSA
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade em que figuram como partes as acima indicadas.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.

A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC, pelo que, condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sob o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).
Defiro a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000256-73.2018.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Lucimar Conceicao Patrian Marques
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Requerido: Claudio Silva De Oliveira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000256-73.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIMAR CONCEICAO PATRIAN MARQUES
Advogado(s): JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663)
REQUERIDO: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)

DESPACHO
1. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Botuporã, para no prazo de 15 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia;
2. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para informar se aceita o múnus, e, em caso positivo, fica de logo nomeado(a), devendo, designar dia, horário e local para realização do exame pericial, com prazo de 15 dias para entrega do laudo;
3. Com a designação da perícia, intime-se a parte autora e a acionada, preferencialmente, por meio eletrônico, para comparecimento, munidas de documentação de identificação pessoal, e, documentação médica pertinente;
4. Entregue o lado pericial, vistas ao Ministério Público e a parte autora pelo prazo de 15 dias.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000176-12.2018.8.05.0254 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: F. G. D. S.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: N. S. S.
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000176-12.2018.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: FABIANA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: Natan Silva Sousa
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade em que figuram como partes as acima indicadas.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC, pelo que, condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sob o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).
Defiro a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000176-12.2018.8.05.0254 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: F. G. D. S.
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: N. S. S.
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000176-12.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: FABIANA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: Natan Silva Sousa
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade em que figuram como partes as acima indicadas.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC, pelo que, condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sob o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).
Defiro a gratuidade da justiça.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000259-72.2015.8.05.0254 Interdição/curatela

Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Nelson Reis Silva
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Requerido: Maria Dos Reis Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Kumaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000259-72.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: NELSON REIS SILVA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REQUERIDO: MARIA DOS REIS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso da ação foi informada a morte da interditanda, conforme se demonstra através de certidão de ID nº 419087059.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Ausência de certidão de óbito. Ausência de intimação do MP. Inexistência de Prejuízo. Processo que tramita há anos.
Inicialmente, observo que o processo foi distribuído a quase 10 anos, estando paralisado por muito tempo.
De mais a mais, não há prejuízo na ausência de intimação do MP antes da extinção, dado que, a notícia do falecimento esvazia tanto o objeto do processo, quanto o bem jurídico sobre resguardo do Parquet, em especial, as matérias elencadas no art. 127, caput da Constituição Federal. Por tais razões, reputo a inexistência de vício pela falta de intimação do Parquet.
Assim, deixo de converter o feito em diligência, e, passo a extinção dos autos.
Como se sabe, a morte do(a) interditando(a) acarreta a extinção da ação de interdição sem julgamento de mérito, dada sua natureza personalíssima.
Com efeito, tendo sido informado o óbito da interditanda, MARIA DOS REIS SILVA, impõe-se a extinção da ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, IX, ambos do Código de Processo Civil.
Não há causa para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Custas na forma da lei, ficando suspensa sua exigibilidade por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
Ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000107-05.2007.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Joaquim De Oliveira Cruz
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Parte Re: Pedro Vieira Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000107-05.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
PARTE AUTORA: JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)
PARTE RE: PEDRO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO LIMINAR, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz o requerente que é legítimo proprietário e possuidor de uma área de terras, medindo 296 m² (8x37), desde o ano de 1970, situada na Rua José Pedro da Cruz. Que na área em tela existia uma casa residencial, na qual morava a tia do Sr. Claudio Rodrigues de Souza, então proprietário, que ao viajar para a cidade de São Paulo, por volta do ano de 1970, delegou ao requerente a incumbência de cuidar e custear as despesas da sua referida parenta e em contraprestação lhe entregou o imóvel descrito.
Alega que após a morte da tia do Sr. Claudio Rodrigues de Souza, no final da década de 1970, a casa veio a ruir e o autor cuidou de retirar os entulhos, limpando o imóvel e posteriormente cercando com arame e depois murando. Que durante todo esse momento o requerente manteve-se na posse da área de forma mansa e pacífica, entretanto, na primeira quinzena no ano corrente (2007), o requerido passou a impedir e dificultar que o requerente fizesse a limpeza da área, mencionando que este pertencia a ele, prestou ocorrência na delegacia, a fim de imitir-se na posse do referido bem.
Despacho determinando que Oficial de justiça fosse ao local diligenciado a fim de colher esclarecimentos do autor, bem como do réu, ID nº 28264006.
Auto de averiguação acostado aos autos, ID nº 28264046.
Em decisão de ID nº 28264142, fora proferida decisão que deferiu a liminar.
A parte requerida apresentou contestação, argüindo em sede de preliminar carência da ação por ilegitimidade das partes, ID nº 28264245.
Juntou documentos.
Despacho determinando a intimação para as partes manifestarem sobre a produção de provas, ID nº 92276314.
A parte requerida apresentou interesse na produção de prova testemunhal, ID nº 93908323.
A parte autora manteve-se inerte, ID nº 113845489.
As partes não se manifestaram acerca do despacho de ID nº 153893082, a parte ré não apresentou rol de testemunha, ID nº 180021624.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
No que diz respeito a preliminar de Carência de Ação por ilegitimidade das partes, esta não merece prosperar.
O autor está exercendo o seu direito de ação, em que pese, a afirmação por parte do requerido de que o aquele não é titular do direito perseguido, tal argumentação se confunde com o mérito. O autor juntou documentos que possibilitam a propositura da ação, de forma que, a matéria será apreciada com o mérito da ação. Rejeito a preliminar.
Observo ainda, que há um considerável lapso temporal entre a interposição da ação, e, a presente data, bem como a inércia da parte ré em apresentar o rol de testemunha para audiência de instrução e julgamento requerida por este.
Em que pese, o réu ter juntado rol de testemunha na contestação, este fora apresentado em 2007, passando assim, mais de 15 anos, devendo o requerido ter se manifestado em relação ao despacho que determinou a apresentação do rol de testemunha, informando se o rol permaneceria o mesmo, ou mesmo se havia interesse em novas testemunhas devido o lapso temporal desde que fora apresentado.
Não é demais lembrar que nos termos do CPC o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a condução dos trabalhos e o indeferimento de provas inúteis e protelatórias (art. 370 do CPC).
Assim, entendo que o deferimento de quaisquer possíveis diligências acarretaria ainda mais atraso na prestação jurisdicional.
Dito isso, passo a análise do mérito.
O Código Processo Civil estabelece nos art. 560 e 561, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, cabendo a ele provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a perda da posse na ação de reintegração.
Já o art. 567, prescreve:
“O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.”
A proteção possessória também é regrada pelo CC, estabelecendo o art. 1.210, dentre outros: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”
A ação de manutenção de posse tem por finalidade um provimento jurisdicional que mantenha o possuidor na sua posse, impedindo que terceiro perpetre qualquer ofensa a ela. Objetiva, ainda, fazer cessar a turbação restaurando o livre exercício da posse.
A turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja ou não dano, tenha ou não o turbador melhor direito sobre a coisa. Por exemplo, rompimento de cercas, corte de árvores. O possuidor que sofre embaraço na sua posse, sem, contudo, perdê-la, poderá propor ação de manutenção de posse, provando a existência da posse e a turbação (CPC, art. 561).
No caso dos o autor afirma que é possuidor de um terreno desde 1970, que o proprietário delegou ao requerente a incumbência de cuidar e custear as despesas de sua parenta que residia no imóvel e em contraprestação lhe entregou o imóvel descrito. Que desde então, mesmo após a morte da referida parenta permaneceu no imóvel, exercendo a posse de forma mansa e pacífica até que o requerido passou a ameaçá-la, alegando ser o possuído de direito desta posse.
O requerido em contrapartida, alega que a posse exercida pelo autor é totalmente inexistente, pois não recebeu autorização ou documentação que autorizasse esse exercício.
Extrai-se dos autos através do relatório de averiguação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça substituto, que em esclarecimentos das partes, o Autor ocupa a área litigiosa há anos, de forma mansa, pacífica e às claras, sem nenhum tipo de resistência por parte do réu há menos de ano e dia da propositura da ação.
O requerido então segundo relato passou a dificultar a posse do autor, impossibilitando que este realizasse a limpeza no imóvel que vinha realizando, inclusive, através de máquinas que facilitavam a limpeza, tendo o réu procurado o proprietário das máquinas e este para evitar transtornos resolveu para com a limpeza do imóvel. Com isso causou grande prejuízo ao autor, tendo em vista que este passou a ter que fazer o trabalho de forma manual.

Foi afirmado também pelo requerente que este não pretende ficar com o imóvel sem que isso lhe custe nada, mas por exercer a posse há mais de 30 anos, sem nunca ter sido questionado pelas melhorias que realizou, pretende pagar pelo imóvel o valor que ele vale.
O Réu alega que nunca quis ficar com o referido imóvel, mas que pela confiança que o proprietário confiou em sua família pretende lutar por ele. Que inclusive, ambos não têm como comprovar a responsabilidade do terreno através de documentação.
A documentação anexa à contestação não é hábil a demonstrar alegações defensisvas.
Ao requerido foi oportunizada a realização de audiência de instrução e julgamento para elucidação dos fatos, porém esse se manteve inerte e não juntou rol de testemunhas, desde então se passaram mais de 2 anos sem que houvesse nenhuma movimentação pelas partes no processo.
É importante frisar que, embora as partes em relatório de averiguação tenha levantado teses defensivas sobre aquisição da propriedade, juridicamente, posse e propriedade não são a mesma coisa.
Pode-se estar na posse de um objeto e não ser o proprietário dele, exemplo é a figura do detentor da posse. Já o proprietário além do domínio pode dispor do bem. O presente litígio se refere a posse do bem em comento.
Ainda, a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal é clara em asseverar que “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.
No caso dos autos, a posse do autor restou devidamente comprovada, diante das próprias informações prestadas pelo requerido que informou na averiguação feita pelo Oficial de Justiça “propôs ao requerente na Delegacia de Polícia que formulasse um documento em que os dois assinassem onde dissesse que o requerente poderia usar o terreno, mas que não apoderasse (...)”.
Sobre o tema vejamos jurisprudência dos nossos tribunais.
E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS COMPROVADOS. I - É cabível a ação de manutenção de posse quando a autora estiver na posse da coisa; a mesma tiver sido turbada; ocorra receio justificado de nova turbação e quando os atos turbativos não acarretarem a perda da posse. II - Comprovada a posse e a turbação do imóvel, deve ser julgado procedente o pedido de manutenção de posse.(TJ-MA - AC: 00261825520098100001 MA 0349492017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/03/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2019 00:00:00).
INTERDITO PROIBITÓRIO. Turbação na posse comprovada. Direito à manutenção na posse, previsto no artigo 1.210 do Código Civil. Demonstrado pelos autores o cumprimento dos requisitos do artigo 561 do CPC. Provada a ameaça à posse e o justo receio dos autores, deve ser garantida a manutenção dos mesmos no local, mesmo porque o réu jamais exerceu a posse do imóvel. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10000251620158260084 SP 1000025-16.2015.8.26.0084, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 13/10/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021).
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – REQUISITOS DO ART. 561, CPC - PROVA DA AUTORA – TURBAÇÃO COMPROVADA – RECURSO PROVIDO. A tutela de manutenção de posse reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC - posse, turbação, data da turbação e continuação da posse - que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito. A demonstração por parte da autora de suposta turbação praticada gera a procedência do pedido. (TJ-MT 00002468920118110046 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022).
Assim, no caso dos autos, entendo que o demandante comprovou a posse anterior, o suposto esbulho praticado pelo requerido e a continuação da posse sobre o imóvel descrito na inicial, ônus que lhe incumbia a teor do inciso I, do artigo 373, do CPC.
Assim, tendo a parte demandante comprovado o fato constitutivo do direito que alega ter, o esbulho praticado pelo réu, a posse anterior, corolário lógico é a procedência do pedido.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão liminar proferida nos autos (ID. nº 28264142), de modo a manter a parte requerente na posse do imóvel descrito na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000107-05.2007.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Joaquim De Oliveira Cruz
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Parte Re: Pedro Vieira Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000107-05.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
PARTE AUTORA: JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)
PARTE RE: PEDRO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO LIMINAR, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Aduz o requerente que é legítimo proprietário e possuidor de uma área de terras, medindo 296 m² (8x37), desde o ano de 1970, situada na Rua José Pedro da Cruz. Que na área em tela existia uma casa residencial, na qual morava a tia do Sr. Claudio Rodrigues de Souza, então proprietário, que ao viajar para a cidade de São Paulo, por volta do ano de 1970, delegou ao requerente a incumbência de cuidar e custear as despesas da sua referida parenta e em contraprestação lhe entregou o imóvel descrito.
Alega que após a morte da tia do Sr. Claudio Rodrigues de Souza, no final da década de 1970, a casa veio a ruir e o autor cuidou de retirar os entulhos, limpando o imóvel e posteriormente cercando com arame e depois murando. Que durante todo esse momento o requerente manteve-se na posse da área de forma mansa e pacífica, entretanto, na primeira quinzena no ano corrente (2007), o requerido passou a impedir e dificultar que o requerente fizesse a limpeza da área, mencionando que este pertencia a ele, prestou ocorrência na delegacia, a fim de imitir-se na posse do referido bem.
Despacho determinando que Oficial de justiça fosse ao local diligenciado a fim de colher esclarecimentos do autor, bem como do réu, ID nº 28264006.
Auto de averiguação acostado aos autos, ID nº 28264046.
Em decisão de ID nº 28264142, fora proferida decisão que deferiu a liminar.
A parte requerida apresentou contestação, argüindo em sede de preliminar carência da ação por ilegitimidade das partes, ID nº 28264245.
Juntou documentos.
Despacho determinando a intimação para as partes manifestarem sobre a produção de provas, ID nº 92276314.
A parte requerida apresentou interesse na produção de prova testemunhal, ID nº 93908323.
A parte autora manteve-se inerte, ID nº 113845489.
As partes não se manifestaram acerca do despacho de ID nº 153893082, a parte ré não apresentou rol de testemunha, ID nº 180021624.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
No que diz respeito a preliminar de Carência de Ação por ilegitimidade das partes, esta não merece prosperar.
O autor está exercendo o seu direito de ação, em que pese, a afirmação por parte do requerido de que o aquele não é titular do direito perseguido, tal argumentação se confunde com o mérito. O autor juntou documentos que possibilitam a propositura da ação, de forma que, a matéria será apreciada com o mérito da ação. Rejeito a preliminar.
Observo ainda, que há um considerável lapso temporal entre a interposição da ação, e, a presente data, bem como a inércia da parte ré em apresentar o rol de testemunha para audiência de instrução e julgamento requerida por este.
Em que pese, o réu ter juntado rol de testemunha na contestação, este fora apresentado em 2007, passando assim, mais de 15 anos, devendo o requerido ter se manifestado em relação ao despacho que determinou a apresentação do rol de testemunha, informando se o rol permaneceria o mesmo, ou mesmo se havia interesse em novas testemunhas devido o lapso temporal desde que fora apresentado.
Não é demais lembrar que nos termos do CPC o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a condução dos trabalhos e o indeferimento de provas inúteis e protelatórias (art. 370 do CPC).
Assim, entendo que o deferimento de quaisquer possíveis diligências acarretaria ainda mais atraso na prestação jurisdicional.
Dito isso, passo a análise do mérito.
O Código Processo Civil estabelece nos art. 560 e 561, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, cabendo a ele provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a perda da posse na ação de reintegração.
Já o art. 567, prescreve:
“O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.”
A proteção possessória também é regrada pelo CC, estabelecendo o art. 1.210, dentre outros: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”
A ação de manutenção de posse tem por finalidade um provimento jurisdicional que mantenha o possuidor na sua posse, impedindo que terceiro perpetre qualquer ofensa a ela. Objetiva, ainda, fazer cessar a turbação restaurando o livre exercício da posse.
A turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja ou não dano, tenha ou não o turbador melhor direito sobre a coisa. Por exemplo, rompimento de cercas, corte de árvores. O possuidor que sofre embaraço na sua posse, sem, contudo, perdê-la, poderá propor ação de manutenção de posse, provando a existência da posse e a turbação (CPC, art. 561).
No caso dos o autor afirma que é possuidor de um terreno desde 1970, que o proprietário delegou ao requerente a incumbência de cuidar e custear as despesas de sua parenta que residia no imóvel e em contraprestação lhe entregou o imóvel descrito. Que desde então, mesmo após a morte da referida parenta permaneceu no imóvel, exercendo a posse de forma mansa e pacífica até que o requerido passou a ameaçá-la, alegando ser o possuído de direito desta posse.
O requerido em contrapartida, alega que a posse exercida pelo autor é totalmente inexistente, pois não recebeu autorização ou documentação que autorizasse esse exercício.

Extrai-se dos autos através do relatório de averiguação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça substituto, que em esclarecimentos das partes, o Autor ocupa a área litigiosa há anos, de forma mansa, pacífica e às claras, sem nenhum tipo de resistência por parte do réu há menos de ano e dia da propositura da ação.
O requerido então segundo relato passou a dificultar a posse do autor, impossibilitando que este realizasse a limpeza no imóvel que vinha realizando, inclusive, através de máquinas que facilitavam a limpeza, tendo o réu procurado o proprietário das máquinas e este para evitar transtornos resolveu para com a limpeza do imóvel. Com isso causou grande prejuízo ao autor, tendo em vista que este passou a ter que fazer o trabalho de forma manual.
Foi afirmado também pelo requerente que este não pretende ficar com o imóvel sem que isso lhe custe nada, mas por exercer a posse há mais de 30 anos, sem nunca ter sido questionado pelas melhorias que realizou, pretende pagar pelo imóvel o valor que ele vale.
O Réu alega que nunca quis ficar com o referido imóvel, mas que pela confiança que o proprietário confiou em sua família pretende lutar por ele. Que inclusive, ambos não têm como comprovar a responsabilidade do terreno através de documentação.
A documentação anexa à contestação não é hábil a demonstrar alegações defensisvas.
Ao requerido foi oportunizada a realização de audiência de instrução e julgamento para elucidação dos fatos, porém esse se manteve inerte e não juntou rol de testemunhas, desde então se passaram mais de 2 anos sem que houvesse nenhuma movimentação pelas partes no processo.
É importante frisar que, embora as partes em relatório de averiguação tenha levantado teses defensivas sobre aquisição da propriedade, juridicamente, posse e propriedade não são a mesma coisa.
Pode-se estar na posse de um objeto e não ser o proprietário dele, exemplo é a figura do detentor da posse. Já o proprietário além do domínio pode dispor do bem. O presente litígio se refere a posse do bem em comento.
Ainda, a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal é clara em asseverar que “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.
No caso dos autos, a posse do autor restou devidamente comprovada, diante das próprias informações prestadas pelo requerido que informou na averiguação feita pelo Oficial de Justiça “propôs ao requerente na Delegacia de Polícia que formulasse um documento em que os dois assinassem onde dissesse que o requerente poderia usar o terreno, mas que não apoderasse (...)”.
Sobre o tema vejamos jurisprudência dos nossos tribunais.
E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS COMPROVADOS. I - É cabível a ação de manutenção de posse quando a autora estiver na posse da coisa; a mesma tiver sido turbada; ocorra receio justificado de nova turbação e quando os atos turbativos não acarretarem a perda da posse. II - Comprovada a posse e a turbação do imóvel, deve ser julgado procedente o pedido de manutenção de posse.(TJ-MA - AC: 00261825520098100001 MA 0349492017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/03/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2019 00:00:00).
INTERDITO PROIBITÓRIO. Turbação na posse comprovada. Direito à manutenção na posse, previsto no artigo 1.210 do Código Civil. Demonstrado pelos autores o cumprimento dos requisitos do artigo 561 do CPC. Provada a ameaça à posse e o justo receio dos autores, deve ser garantida a manutenção dos mesmos no local, mesmo porque o réu jamais exerceu a posse do imóvel. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10000251620158260084 SP 1000025-16.2015.8.26.0084, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 13/10/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021).
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – REQUISITOS DO ART. 561, CPC - PROVA DA AUTORA – TURBAÇÃO COMPROVADA – RECURSO PROVIDO. A tutela de manutenção de posse reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC - posse, turbação, data da turbação e continuação da posse - que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito. A demonstração por parte da autora de suposta turbação praticada gera a procedência do pedido. (TJ-MT 00002468920118110046 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022).
Assim, no caso dos autos, entendo que o demandante comprovou a posse anterior, o suposto esbulho praticado pelo requerido e a continuação da posse sobre o imóvel descrito na inicial, ônus que lhe incumbia a teor do inciso I, do artigo 373, do CPC.
Assim, tendo a parte demandante comprovado o fato constitutivo do direito que alega ter, o esbulho praticado pelo réu, a posse anterior, corolário lógico é a procedência do pedido.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão liminar proferida nos autos (ID. nº 28264142), de modo a manter a parte requerente na posse do imóvel descrito na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, após o pagamento das custas.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000071-26.2008.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Osmany Amorim Pessoa - Me
Advogado: Luana Lima Soriano (OAB:BA15161)
Reu: Gilmar Borges Tolentino
Advogado: Ediane Cardoso Sodre (OAB:DF40084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-26.2008.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: OSMANY AMORIM PESSOA - ME
Advogado(s): LUANA LIMA SORIANO (OAB:BA15161)
REU: GILMAR BORGES TOLENTINO
Advogado(s): EDIANE CARDOSO SODRE (OAB:DF40084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de incidente de falsidade documental, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso da ação foi informada a desistência formulada pelo autor dos autos principais (0000070-41.2008.8.05.0254).
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Observo que os autos encontram-se sem impulsionamento pela parte autora há anos.
De outro lado, observo que a parte autora, acionado nos autos nº. 0000070-41.2008.8.05.0254, não se manifestou quanto ao pedido de desistência formulado naquela sede.
Assim, extinto o processo principal por desistência, não há utilidade na manutenção do presente incidente.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, IX, ambos do Código de Processo Civil.
Não há causa para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Custas na forma da lei, ficando suspensa sua exigibilidade, pois defiro a gratuidade da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000071-26.2008.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Osmany Amorim Pessoa - Me
Advogado: Luana Lima Soriano (OAB:BA15161)
Reu: Gilmar Borges Tolentino
Advogado: Ediane Cardoso Sodre (OAB:DF40084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-26.2008.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: OSMANY AMORIM PESSOA - ME
Advogado(s): LUANA LIMA SORIANO (OAB:BA15161)
REU: GILMAR BORGES TOLENTINO
Advogado(s): EDIANE CARDOSO SODRE (OAB:DF40084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de incidente de falsidade documental, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso da ação foi informada a desistência formulada pelo autor dos autos principais (0000070-41.2008.8.05.0254).
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Observo que os autos encontram-se sem impulsionamento pela parte autora há anos.

De outro lado, observo que a parte autora, acionado nos autos nº. 0000070-41.2008.8.05.0254, não se manifestou quanto ao pedido de desistência formulado naquela sede.
Assim, extinto o processo principal por desistência, não há utilidade na manutenção do presente incidente.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, IX, ambos do Código de Processo Civil.
Não há causa para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Custas na forma da lei, ficando suspensa sua exigibilidade, pois defiro a gratuidade da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000289-58.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joao Paulo Vergueiro Costa
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-58.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAO PAULO VERGUEIRO COSTA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757), MAIARA PEREIRA ARAUJO (OAB:BA68289)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000289-58.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joao Paulo Vergueiro Costa
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-58.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAO PAULO VERGUEIRO COSTA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757), MAIARA PEREIRA ARAUJO (OAB:BA68289)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000289-58.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joao Paulo Vergueiro Costa
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-58.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAO PAULO VERGUEIRO COSTA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757), MAIARA PEREIRA ARAUJO (OAB:BA68289)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000356-38.2016.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: E. J. S.
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Requerido: I. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000356-38.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ELISETE JESUS SUBRINHO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REQUERIDO: ITAMAR JESUS SUBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Com vistas a imprimir celeridade processual, determino ainda, para cumprimento em ordem cronológica:
1. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 15 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia;
2. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para informar se aceita o múnus, e, em caso positivo, fica de logo nomeado(a), devendo, designar dia, horário e local para realização do exame pericial, com prazo de 15 dias para entrega do laudo;
3. Com a designação da perícia, intime-se a parte autora e a acionada, preferencialmente, por meio eletrônico, para comparecimento, munidas de documentação de identificação pessoal, e, documentação médica pertinente;
4. Entregue o lado pericial, cite-se a acionada, para no prazo de 15 dias, impugnar o pedido, mediante a constituição de advogado(a);
5. Não constituído advogado(a), e, ausente a Defensoria Pública nesta comarca, NOMEIO como CURADORA ESPECIAL a Bel(a). Pamela Moura Freitas Santos – OAB/BA 77.964, (71) 99969-8757, e, e-mail:pamelamouraadv77@gmail.com, para representar a acionada no presente feito, devendo o cartório providenciar a respectiva intimação.
6. Apresentada impugnação, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000143-32.2016.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Leandro Oliveira Silva
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Requerido: Laiane Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000143-32.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LEANDRO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
REQUERIDO: LAIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir o requerido pelo MP no ID 403783299, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Com a manifestação da parte autora, ao cartório para cumprimento dos itens “b” e “c” do requerimento ministerial.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000256-63.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jucilene Batista Cardoso
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Eduardo Batista De Lima Grafica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-63.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUCILENE BATISTA CARDOSO
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000256-63.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jucilene Batista Cardoso
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Eduardo Batista De Lima Grafica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-63.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUCILENE BATISTA CARDOSO
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-48.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Esquina Dos Bichos Ltda
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Renan De Jesus Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-48.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ESQUINA DOS BICHOS LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: RENAN DE JESUS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão

quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000257-48.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Esquina Dos Bichos Ltda
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Renan De Jesus Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-48.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ESQUINA DOS BICHOS LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: RENAN DE JESUS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000164-56.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Neideli De Oliveira Costa
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Espindola Gasperi Mecanica Autopecas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-56.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NEIDELI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA registrado(a) civilmente como MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: ESPINDOLA GASPERI MECANICA AUTOPECAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam concluso.
Cumpra-se. Intime-se.
TANQUE NOVO/BA, 25 de abril de 2022.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000258-33.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Esquina Dos Bichos Ltda
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Gilvan Nunes Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-33.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ESQUINA DOS BICHOS LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: GILVAN NUNES REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

8000254-93.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Karla Brandao Reboucas
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-93.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA KARLA BRANDAO REBOUCAS
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze), requerer e comprovar os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, ou promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se concluso para extinção.
Com a manifestação, autos para despacho inicial.
Dou a(o) presente decisão força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000141-76.2023.8.05.0254 Arrolamento Comum
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Jose Guilherme Nobre Santos
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Requerido: Jose Neto Malheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000141-76.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: JOSE GUILHERME NOBRE SANTOS
Advogado(s): RUAN PABLO MOITINHO AZEVEDO (OAB:BA74134)
REQUERIDO: JOSE NETO MALHEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 380259642, pois cabe a parte a adoção de todas as diligências para o deslinde do feito ou a comprovação de seu indeferimento injustificado por terceiros. Intime-se o inventariante no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, promover o lançamento do imóvel no sistema de tributação municipal, ou comprovar inércia do município, devendo no mesmo prazo, instruir o feito com certidão negativa de débito ou certidão da impossibilidade de emissão da referida informação.
2. Cumprido o item 1, deve o inventariante no prazo de 30 dias, apurar e recolher o ITCMD dos bens arrolados.
3. Recolhido o tributo, vistas ao Estado pelo prazo de 10 dias.
4. Transcorridos os prazos de 1 e/ou 2, sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusos para extinção.
5. Recolhido o tributo e após a manifestação do Estado, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000259-18.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Esquina Dos Bichos Ltda
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Jorge Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-18.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ESQUINA DOS BICHOS LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: JORGE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000259-18.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Esquina Dos Bichos Ltda
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Jorge Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-18.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ESQUINA DOS BICHOS LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: JORGE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.

Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000530-95.2022.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Hiozete Maria Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerente: Dora Maria De Jesus
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Interessado: Ademilson De Jesus Gama
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000530-95.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: HIOZETE MARIA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido no ID 360506062.
Determino a realização de avalição do imóvel por Oficial de Justiça.
Cumprida a diligência, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, e, após, com ou sem manifestação, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000084-15.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: EXPERIAN BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Petição Id n.º 438665167 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a petição Id n.º 438665167 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000084-15.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: EXPERIAN BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Petição Id n.º 438665167 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a petição Id n.º 438665167 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000084-15.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: EXPERIAN BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Petição Id n.º 438665167 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a petição Id n.º 438665167 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000084-15.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: EXPERIAN BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Petição Id n.º 438665167 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a petição Id n.º 438665167 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000084-15.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: EXPERIAN BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Petição Id n.º 438665167 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a petição Id n.º 438665167 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000084-15.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: EXPERIAN BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Petição Id n.º 438665167 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a petição Id n.º 438665167 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000084-15.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edson Oliveira Conceição
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Experian Brasil Ltda
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 0000084-15.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: EXPERIAN BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Petição Id n.º 438665167 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a petição Id n.º 438665167 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000335-62.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Dias Batista
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000335-62.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MARIA DIAS BATISTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para apresentar razões finais, por memoriais, em 30(trinta) dias.

Tanque Novo/BA, 13 de dezembro de 2021.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva

Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000335-62.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Dias Batista
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000335-62.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MARIA DIAS BATISTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para apresentar razões finais, por memoriais, em 30(trinta) dias.

Tanque Novo/BA, 13 de dezembro de 2021.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000096-82.2017.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Eurides De Sousa Queiroz Neves
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: William Queiroz Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000096-82.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EURIDES DE SOUSA QUEIROZ NEVES
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: WILLIAM QUEIROZ NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP pelo prazo de 15 dias, oportunidade na qual, deve se manifestar sobre a necessidade de outras provas.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou não requeridas outras provas, faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000164-56.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Neideli De Oliveira Costa
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Espindola Gasperi Mecanica Autopecas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-56.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NEIDELI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: ESPINDOLA GASPERI MECANICA AUTOPECAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação escrita, se assim entender de direito;
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com advogado(a) constituído nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de acordo eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC).
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a);
4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000004-67.2002.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Antônio Cesar Silva Santos De Botuporã
Reu: Antonio Cesar Silva Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Marly Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Marinho Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Amelia Silva Malheiro Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-67.2002.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ANTÔNIO CESAR SILVA SANTOS DE BOTUPORÃ e outros (4)
Advogado(s): MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)

DESPACHO
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.
Transcorrido o prazo, com o ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000004-67.2002.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Antônio Cesar Silva Santos De Botuporã
Reu: Antonio Cesar Silva Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Marly Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Marinho Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Amelia Silva Malheiro Santos
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-67.2002.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ANTÔNIO CESAR SILVA SANTOS DE BOTUPORÃ e outros (4)
Advogado(s): MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)

DESPACHO
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.
Transcorrido o prazo, com o ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000123-26.2021.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Luciano Carneiro Silva - Epp

Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Requerido: Danilo De Castro Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000123-26.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REQUERIDO: DANILO DE CASTRO SANTOS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se por Oficial de Justiça.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000236-92.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: I. S. O.
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: I. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000236-92.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANI SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: IDALINO BONFIM REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000283-66.2016.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000283-66.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado do acionado, sob pena de extinção.
2. Cumprido, cite-se.
3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se concluso para extinção.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000003-03.2013.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Yago Rudyelle Sousa Castro Silva
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Executado: Clarismundo Bonfim Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000003-03.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: YAGO RUDYELLE SOUSA CASTRO SILVA
Advogado(s): MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (OAB:BA30591)
EXECUTADO: CLARISMUNDO BONFIM MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora/Exequente, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC.
Eventuais custas pelo executado, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000188-07.2014.8.05.0254 Usucapião
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Arlindo Neves De Oliveira
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Terceiro Interessado: Lourivaldo Alves Carneiro
Terceiro Interessado: Maria Das Virgens Gomes Carneiro
Terceiro Interessado: Jose Carneiro Pimenta
Terceiro Interessado: Nelson Rodrigues Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º1 do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao "Juízo 100% Digital".
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____
1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se deseja aderir ao "Juízo 100% Digital".
Tanque Novo/BA, 24 de novembro de 2022.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000149-73.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelado: Maria Nacia De Araujo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelante: Município De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 0000149-73.2015.8.05.0254

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARIA NACIA DE ARAUJO
Endereço: RUA DOS PIMENTAS, S/N, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000149-73.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelado: Maria Nacia De Araujo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelante: Município De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 0000149-73.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARIA NACIA DE ARAUJO
Endereço: RUA DOS PIMENTAS, S/N, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000149-73.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelado: Maria Nacia De Araujo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelante: Município De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 0000149-73.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARIA NACIA DE ARAUJO
Endereço: RUA DOS PIMENTAS, S/N, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000149-73.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelado: Maria Nacia De Araujo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelante: Município De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 0000149-73.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARIA NACIA DE ARAUJO
Endereço: RUA DOS PIMENTAS, S/N, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000149-73.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelado: Maria Nacia De Araujo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelante: Município De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 0000149-73.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARIA NACIA DE ARAUJO
Endereço: RUA DOS PIMENTAS, S/N, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000149-73.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelado: Maria Nacia De Araujo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelante: Município De Tanque Novo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 0000149-73.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARIA NACIA DE ARAUJO
Endereço: RUA DOS PIMENTAS, S/N, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes sobre retorno dos autos para requerem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze).
Tanque Novo/BA, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000179-80.2010.8.05.0029 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Lindolfo Jose De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Parte Re: Valdo Alves Dias

Intimação:
DESPACHO
Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Em apresentando contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias.
Caso não apresente contestação, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar se tem outra provas a produzir.
Anote-se a etiqueta de “prioridade”.
Serve o presente como mandado.
TANQUE NOVO/BA, 23 de agosto de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000179-80.2010.8.05.0029 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Lindolfo Jose De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Parte Re: Valdo Alves Dias

Intimação:
DESPACHO
Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Em apresentando contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias.
Caso não apresente contestação, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar se tem outra provas a produzir.
Anote-se a etiqueta de “prioridade”.
Serve o presente como mandado.
TANQUE NOVO/BA, 23 de agosto de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000179-80.2010.8.05.0029 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Lindolfo Jose De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Parte Re: Valdo Alves Dias

Intimação:

DESPACHO
Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Em apresentando contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias.
Caso não apresente contestação, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar se tem outra provas a produzir.
Anote-se a etiqueta de “prioridade”.
Serve o presente como mandado.
TANQUE NOVO/BA, 23 de agosto de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000497-42.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marco Antonio Marques Batista - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Calmito Dias Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-42.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES BATISTA - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: CALMITO DIAS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000354-05.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elza Louro Dos Santos
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Rael Sandro Do Nascimento
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Patricio Herbert Gomes Novato (OAB:BA38574)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000354-05.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELZA LOURO DOS SANTOS
Endereço: AV. ESPÍRITO SANTO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: RAEL SANDRO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA JOÃO ALVES CARNEIRO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO o advogado da parte ré para apresentar alegações finais. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 10 de fevereiro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000354-05.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elza Louro Dos Santos
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Rael Sandro Do Nascimento
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Patricio Herbert Gomes Novato (OAB:BA38574)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000354-05.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELZA LOURO DOS SANTOS
Endereço: AV. ESPÍRITO SANTO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: RAEL SANDRO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA JOÃO ALVES CARNEIRO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO o advogado da parte ré para apresentar alegações finais. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 10 de fevereiro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000354-05.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elza Louro Dos Santos
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Rael Sandro Do Nascimento
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Patricio Herbert Gomes Novato (OAB:BA38574)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000354-05.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELZA LOURO DOS SANTOS
Endereço: AV. ESPÍRITO SANTO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: RAEL SANDRO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA JOÃO ALVES CARNEIRO, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO o advogado da parte ré para apresentar alegações finais. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 10 de fevereiro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000299-34.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Giselle Cardoso Neves
Advogado: Carlos Brito Da Palma (OAB:BA39061)
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-34.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: GISELLE CARDOSO NEVES
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito em tela e ratifico os atos processuais praticados na Justiça Laboral.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (autora) e 30 dias (Município), informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as em caso positivo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Em tempo, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela autora.
O cartório deve incluir os patronos das partes no sistema.
Intimem-se. Cumpra-se
TANQUE NOVO/BA, 16 de maio de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000299-34.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Interessado: Giselle Cardoso Neves
Advogado: Carlos Brito Da Palma (OAB:BA39061)
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-34.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: GISELLE CARDOSO NEVES
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito em tela e ratifico os atos processuais praticados na Justiça Laboral.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias (autora) e 30 dias (Município), informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as em caso positivo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.
Caso não se formule requerimento de produção de prova específica no aludido prazo, proceda-se de logo à conclusão dos autos para julgamento.
Em tempo, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela autora.
O cartório deve incluir os patronos das partes no sistema.
Intimem-se. Cumpra-se
TANQUE NOVO/BA, 16 de maio de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000031-49.2005.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edivaldo Neves De Oliveira
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
A parte autora requereu, em réplica, a oitiva de testemunhas, ao que a parte ré informou não ter outras provas a produzir.
Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente o rol de testemunhas, com a qualificação, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
TANQUE NOVO/BA, 3 de agosto de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000357-08.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Cardoso Moreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Ivan Dias Da Silva
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000357-08.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE CARDOSO MOREIRA
Endereço: Rua João Neves de Oliveira, 300, centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: IVAN DIAS DA SILVA
Endereço: Otacílio Gomes, sn, Em frente casa de n 135, Olvideo Teixeira, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir.
Tanque Novo/BA, 7 de março de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000357-08.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Cardoso Moreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Ivan Dias Da Silva
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000357-08.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE CARDOSO MOREIRA
Endereço: Rua João Neves de Oliveira, 300, centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: IVAN DIAS DA SILVA
Endereço: Otacílio Gomes, sn, Em frente casa de n 135, Olvideo Teixeira, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir.
Tanque Novo/BA, 7 de março de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000357-08.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Cardoso Moreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Reu: Ivan Dias Da Silva
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000357-08.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE CARDOSO MOREIRA
Endereço: Rua João Neves de Oliveira, 300, centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: IVAN DIAS DA SILVA
Endereço: Otacílio Gomes, sn, Em frente casa de n 135, Olvideo Teixeira, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir.
Tanque Novo/BA, 7 de março de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000035-27.2017.8.05.0254 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Gabriele Santos Carvalho
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Requerido: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 4º1 do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”.
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intime-se.
Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.
[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____

1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para que, no prazo de 15 dias, informe se deseja aderir ao “Juízo 100% Digital”.

Tanque Novo/BA, 25 de agosto de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

Jair Santos Silva

Técnico Judiciário

cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO

8000035-27.2017.8.05.0254 Petição Infância E Juventude Cível

Jurisdição: Tanque Novo

Requerente: Gabriele Santos Carvalho

Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)

Requerido: Rn Comercio Varejista S.a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Em observância ao disposto no art. 4º1 do Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”.

Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Além disso, a adesão possibilitará o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.

Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.

Esclareço que ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.

Por fim, cumpre informar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo:

Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.

§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Tanque Novo/BA, 29 de Junho de 2022.

[documento assinado digitalmente, nos termos da lei n.º 11.419/06]

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

_____

1Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte ré para que, no prazo de 15 dias, informe se deseja aderir ao “Juízo 100% Digital”.

Tanque Novo/BA, 25 de agosto de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

Jair Santos Silva

Técnico Judiciário

cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000181-92.2022.8.05.0254 Inventário
Jurisdição: Tanque Novo
Inventariante: Sivaldo Jose Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Herdeiro: Ermelino Jose Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Herdeiro: Pedro Jose Da Silva
Herdeiro: Terezinha Maria Nobre Neves
Herdeiro: Maria Silva Dos Santos
Herdeiro: Francisca Maria Da Silva
Herdeiro: Ignes Maria Nobre Da Silva
Herdeiro: Joao Jose Da Silva
Herdeiro: Macario Jose Da Silva
Herdeiro: Jose Nobre Dos Santos
Inventariado: Fidelcino Jose Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça, reservando melhor apreciação para o final do processo, após apuração do patrimônio inventariado.
Ademais, apurado o patrimônio inventariado, deverá ser corrigido o valor da causa, fazendo-o corresponder ao valor do patrimônio a ser transmitido, com a exclusão das dívidas e, se for o caso, da meação do cônjuge supérstite.
Nomeio como inventariante o requerente, SIVALDO JOSÉ DA SILVA, que deverá ser intimado para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, com espeque no art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Deverá o inventariante, quando da subscrição do termo de compromisso, ser intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, as quais deverão ser elaboradas nos termos do art. 620 do CPC.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem suas impugnações.
Com ou sem as impugnações, intimem-se as Fazendas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se.
Após, volvam os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do presente ato judicial como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, 18 de agosto de 2022.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-68.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ademario Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Intimadas as partes, a parte ré requereu a produção de prova de perícia médica, tendo apresentado quesitação. Defere-se, com as despesas pela parte ré.
Deverá a parte autora, desde já, apresentar os seus quesitos, em 15 dias.
Junte-se aos autos a relação de médicos peritos habilitados nesta comarca.
Após, conclusos para nomeação e designação da produção probatória.
Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, 28 de julho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-68.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ademario Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Intimadas as partes, a parte ré requereu a produção de prova de perícia médica, tendo apresentado quesitação. Defere-se, com as despesas pela parte ré.
Deverá a parte autora, desde já, apresentar os seus quesitos, em 15 dias.
Junte-se aos autos a relação de médicos peritos habilitados nesta comarca.
Após, conclusos para nomeação e designação da produção probatória.
Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, 28 de julho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-68.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ademario Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Intimadas as partes, a parte ré requereu a produção de prova de perícia médica, tendo apresentado quesitação. Defere-se, com as despesas pela parte ré.
Deverá a parte autora, desde já, apresentar os seus quesitos, em 15 dias.
Junte-se aos autos a relação de médicos peritos habilitados nesta comarca.
Após, conclusos para nomeação e designação da produção probatória.
Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, 28 de julho de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-68.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ademario Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Intimadas as partes, a parte ré requereu a produção de prova de perícia médica, tendo apresentado quesitação. Defere-se, com as despesas pela parte ré.
Deverá a parte autora, desde já, apresentar os seus quesitos, em 15 dias.
Junte-se aos autos a relação de médicos peritos habilitados nesta comarca.
Após, conclusos para nomeação e designação da produção probatória.
Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, 28 de julho de 2021.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000110-56.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Luciano De Jesus Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerente: Leandro Carlos Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerente: Lairto De Jesus Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Maria Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000110-56.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIANO DE JESUS DIAS e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: MARIA ALVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os presente autos, verifico que a procuração anexada sob o ID 360016237 encontra-se apócrifa.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio dos seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 6 de fevereiro de 2023.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000110-56.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Luciano De Jesus Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerente: Leandro Carlos Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerente: Lairto De Jesus Dias
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Maria Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000110-56.2023.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LUCIANO DE JESUS DIAS e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: MARIA ALVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os presente autos, verifico que a procuração anexada sob o ID 360016237 encontra-se apócrifa.
Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio dos seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 6 de fevereiro de 2023.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000210-50.2019.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ilvete Silva Batista
Advogado: Carla Janayna Carneiro Nunes (OAB:BA49416)
Executado: Juliana Luz Pereira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000210-50.2019.8.05.0254
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Autora: Nome: ILVETE SILVA BATISTA
Endereço: Rua Ângelo Marques, 23, casa, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JULIANA LUZ PEREIRA
Endereço: Avenida, casa/comercio de floricultura, São José, PARAMIRIM - BA - CEP: 46190-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória ID n. 123087057 . Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 13 de junho de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000023-76.2018.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Leuir Costa De Souza
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Associacao Educativa Do Brasil - Soebras

Intimação:
DESPACHO
Dispensa-se a audiência de conciliação, sem prejuízo de a parte ré formular proposta por escrito.
Cite-se a parte ré no endereço: Rua Dom João Pimenta, 921 - Centro, Montes Claros - MG, 39400-003., para, em 15 dias, contestar o feito, sob pena de revelia e presunção de veracidade do alegado pela autora.
Havendo preliminares ou documentos, réplica pela autora em 15 dias.
Serve o presente como mandado/carta.
TANQUE NOVO/BA, 7 de outubro de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000238-76.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vanderlei Oliveira Moreira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000238-76.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: VANDERLEI OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º do inciso XLI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória, ID 390899369.
Tanque Novo/BA, 9 de agosto de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000238-76.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vanderlei Oliveira Moreira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000238-76.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: VANDERLEI OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: Avenida Prefeito José Messias Carneiro, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º do inciso XLI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória, ID 390899369.
Tanque Novo/BA, 9 de agosto de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-27.2020.8.05.0254 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: A. D. S.
Advogado: Ana Paula Cardoso De Oliveira (OAB:BA62130)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Requerido: E. J. D. J. R.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, em parte, o requerimento do Ministério Público (ID 213074799).
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso ostente interesse, deverá, no mesmo prazo, informar se possui interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação.
Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo, 12 de setembro de 2022.
Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000130-96.2017.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Jonathan Jesus De Morais
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Vitima: Delegacia De Policia Territorial De Tanque Novo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000130-96.2017.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN JESUS DE MORAIS
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu JONATHAN JESUS DE MORAIS, como incurso nas reprimendas do art. 155, §1º, c/c 163, § único, inciso III, ambos do Código Penal, cujos fatos ocorreram em 16 de Setembro de 2017.
A denúncia foi recebida em 06/10/2017.
Houve manifestação do Ministério Público ID. 434591741, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
A denúncia versa sobre suposto(s) crime(s) de furto qualificado e dano qualificado, imputado(s) ao réu, praticado no dia16 de Setembro de 2017.
Observo, que não há comprovação da existência de antecedentes criminais do réu.

Não obstante, o entendimento do STJ acerca da chamada prescrição em perspectiva ou virtual, considerando as peculiaridades do caso em pauta, entendo que impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, VI).
No ponto, cumpre enfatizar que o entendimento fixado na súmula nº. 438, não é vinculante, dado que, não ratificado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não sendo, portanto, de aplicação obrigatória pelas instâncias ordinárias.
E não é só, o posicionamento foi lastreado em precedentes do início dos anos 2000, época em que o Poder Judiciário ainda não se encontrava com o represamento de acervo nos moldes hoje encontrado.
O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. (Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0004943-24.2009.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302206-62.2014.8.05.0080,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 15/05/2019).
Como sói ocorrer em casos deste jaez, a pena aplicada não se afasta do mínimo legal e nada indica que coisa diferente aconteça por aqui. As circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao denunciado. Inexistem elementos a justificar a aplicação de uma pena superior ao mínimo legal.
Em detida análise dos autos, em caso de condenação, ainda que a pena-base seja aplicada acima do mínimo legal, seguramente não ultrapassará dois anos de prisão, diante dos elementos fáticos acerca das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) presentes nos autos e da inexistência de agravantes e majorantes.
Além disso, deve ainda ser aplicada ao réu a redução prevista no art. 26, parágrafo único, já que declarado, a época dos fatos, sua semi-imputabilidade, conforme já manifestado no ID 324921638.
O caso dos autos, portanto, atrai o prescricional para 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Nesta medida, acertada a manifestação ministerial ao considerar a falta de interesse de agir estatal, dada a prescrição da pena a ser aplicada quando observado o último marco de interrupção da prescrição (ID 153555494, publicado em 06/10/2017).
Desse modo, não é razoável o uso da máquina judiciária para um esforço persecutório que, desde já, sabe-se restará inútil. É preciso evitar o desperdício de atividade. O prestígio da persecução penal é tão mais significativo quanto maior for a sua eficácia.
Dar continuidade à ação criminal para, ao final, prolatar sentença sem qualquer utilidade importa, sem dúvida, em ofertar significativa contribuição para o seu descrédito. Assim, observando os princípios da economia processual e da razoabilidade a extinção da punibilidade do(a) denunciado (a) é medida que se impõe.
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JONATHAN JESUS DE MORAIS, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), para o defensor dativo nomeado atuante neste processo DR. JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO, OAB/BA N° 16.412, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Intime-se o MP, o Estado da Bahia e a defesa, via por eletrônico.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001626-02.2019.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Francisca Conceicao Dos Santos
Advogado: Heliton Fabiano Tavares Da Silva (OAB:BA20000)

Intimação:
... Em razão do lapso temporal já decorrido, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize a juntada da certidão de casamento aos autos, sob as penas da lei...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000355-35.2021.8.05.0255 Interdição/curatela
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Ana Claudia Ribeiro Alves
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Thiago Santos Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000799-97.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Welisson Santos Silva
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-97.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: WELISSON SANTOS SILVA
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por WELISSON SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de tarifas em sua conta bancária, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.

Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das tarifas impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000799-97.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Welisson Santos Silva
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-97.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: WELISSON SANTOS SILVA
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por WELISSON SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de tarifas em sua conta bancária, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das tarifas impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000799-97.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Welisson Santos Silva
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-97.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: WELISSON SANTOS SILVA
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por WELISSON SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de tarifas em sua conta bancária, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das tarifas impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000799-97.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Welisson Santos Silva
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-97.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: WELISSON SANTOS SILVA
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por WELISSON SANTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de tarifas em sua conta bancária, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das tarifas impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000799-97.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Welisson Santos Silva
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-97.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: WELISSON SANTOS SILVA
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 03/05/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000799-97.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Welisson Santos Silva
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-97.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: WELISSON SANTOS SILVA
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 03/05/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé

Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000049-61.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-61.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de Obrigação de fazer CC Indenização, proposta por EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA em face de BANCO BRADESCO SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000049-61.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-61.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de Obrigação de fazer CC Indenização, proposta por EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA em face de BANCO BRADESCO SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.

Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000049-61.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-61.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de Obrigação de fazer CC Indenização, proposta por EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA em face de BANCO BRADESCO SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000049-61.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-61.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de Obrigação de fazer CC Indenização, proposta por EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA em face de BANCO BRADESCO SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos

precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000049-61.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-61.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 03/05/2024, às 08:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica

Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000049-61.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-61.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 03/05/2024, às 08:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000157-32.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Lourdes Barbara De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000173-44.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: H. M. B. D. O.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Menor: Y. M. B. M.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: B. S. -. O. D. P. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-44.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: HILLANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais movida por YUDE MELGAÇO BULCÃO MENDES, menor representado por HILLANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA, em face de BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A, conforme descrito na inicial.
Alega que necessita de tratamento médico multidisciplinar em decorrência de possuir grau de comprometimento em seu comportamento social, com possibilidade do diagnóstico de autismo.
Informa que a requerida demora para apreciar o seu requerimento administrativo de autorização do tratamento e, quando não autorizado de imediato, necessita custeá-los.
Aduz que, para não comprometer o tratamento, vem custeando com recursos próprios os referidos tratamentos e, posteriormente, pedindo o reembolso ao réu, mas, no entanto, essa sistemática vem lhe causando prejuízos financeiros, já que precisa recorrer a empréstimos, além de pagar mensalmente o plano de saúde.
Desse modo, requer medida liminar para compelir a requerida a autorizar a continuidade dos tratamentos.
Anexou aos autos relatórios médicos e demais documentos que comprovam o vínculo contratual com a requerida.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte.
Esclareça-se que, conforme entendimento jurisprudencial, a cobertura de tratamento médico por plano de saúde deve se dar, prioritariamente, em rede credenciada, de modo que, excepcionalmente, inexistindo profissionais credenciados, o beneficiário terá direito ao reembolso do valor despendido.
Nessa linha:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575370-80.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): MAURICIO CUNHA DORIA, RODRIGO DE SA QUEIROGA APELADO: P. C. M. C. S. Advogado (s):LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APELADO PORTADOR DE TEA- TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. (TEA). TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE DE COMPORTAMENTO APLICADA). PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREVALÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE SE DARÁ, PRIORITARIAMENTE, PERANTE A REDE REFERENCIADA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS, SEM LIMITAÇÃO AOS VALORES PRATICADOS PELA REDE REFERENCIADA, SE INEXISTENTE PROFISSIONAL CAPACITADO VINCULADO AO PALNO DE SAÚDE CONTRATADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa n. 469, de 09/07/2021, garantiu aos beneficiários de planos de saúde portadores do transtorno do espectro autista (TEA) um número ilimitado de sessões de tratamento com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos. O STJ reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para cura de cada uma delas, uma vez que tal prerrogativa é conferida, por lei, ao profissional médico, que prescreverá a melhor terapia ao paciente, diante do quadro clínico apresentado. A despeito da alegação da apelante, de que dispõe de profissionais qualificados, não conseguiu comprovar que efetivamente disponha aos seus usuários portadores de TEA (Transtorno do Aspecto Autista) tratamento multidisciplinar, por meio do método ABA, em sua rede credenciada. Assim, de rigor a procedência do pedido de reembolso das despesas médicas comprovadas. No entanto, a operadora de plano de saúde não está obrigada, a custear serviços de acompanhamento pedagógico em sala de aula, vez que se trata de atividade educacional, vinculado à instituição de ensino. Merece amparo também a exclusão da condenação em danos morais. Isso porque não há comprovação de que a recusa de atendimento e/ou não reembolso total tenha agravado o estado de saúde do apelado, de modo que não há dano moral a ser indenizado. Recurso provido parcialmente, apenas para excluir a obrigatoriedade do plano de saúde no que se refere ao acompanhamento pedagógico em sala de aula escolar do apelado, bem como a condenação em danos morais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0575370-80.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI e apelado P.C.M .C.S. Representado por sua genitora Ana Regina Cal Muinos Corbacho. Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 05753708020188050001 10ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022) (Grifou-se)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO INEXISTENTE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. MUSICOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIO-

NAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. PRECEDENTE. 1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, entendimento do Tribunal de origem contrário à pretensão da recorrente não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Segunda Seção do STJ tem a orientação de que é abusiva a recusa de cobertura a musicoterapia prescrita pelo médico assistente a paciente portador de transtorno do espectro autista. 3. No caso, deve ser mantida a decisão que determinou o reembolso integral das despesas, pois a cobertura vem sendo devida por força de decisão liminar no processo, e o plano de saúde não oferece profissional habilitado na rede credenciada.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1969314 RJ 2021/0191657-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

No caso em apreço, inexiste nos autos informações acerca da inexistência de rede credenciada para o tratamento do requerente. Ademais, foi anexado comprovação de que o requerido vem promovendo os reembolsos, a exceção de um dos tratamentos (ID 434052958).

Com efeito, a cobertura pleiteada deve dar-se, em princípio, na rede creden ciada da ré, uma vez que a probabilidade do direito da parte autora abrange tão somente a cobertura prevista pelo contrato de plano de saúde de que é beneficiário.

Se os serviços estão sendo prestados por profissionais ou por clínica ou por hospital estranho à rede conveniada, em razão de mera preferência do usuário do plano, a operadora fica obrigada a reembolsar as despesas em conformidade com os limites previstos em contrato, os quais geralmente resultam em reembolso parcial.

O reembolso integral somente acontece quando a rede credenciada não oferece os serviços, não existindo o tratamento necessário para o usuário na rede conveniada.

Destarte, considerando que, em sede de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes a comprovar a impossibilidade de fornecimento do atendimento médico na rede credenciada do plano de saúde contratado que pudesse ensejar o reembolso integral, não há como ser deferida a tutela de urgência.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.

Saliente-se que o indeferimento da medida liminar em razão da ausência dos pressupostos em análise perfunctória não implica, necessariamente, insucesso do objeto da ação, que dependerá de dilação probatória, ainda a ocorrer.

Ante o exposto:

1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).

3) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

4) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.

Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.

Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.

Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

5) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

6) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000558-26.2023.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: Juizado De Valença-ba
Requerente: Wellington Santos De Jesus
Requerido: Josielton De Souza

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000173-44.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: H. M. B. D. O.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Menor: Y. M. B. M.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: B. S. -. O. D. P. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-44.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: HILLANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 03/05/2024, às 08:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000173-44.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: H. M. B. D. O.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Menor: Y. M. B. M.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: B. S. -. O. D. P. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-44.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: HILLANA MELGACO BULCAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 03/05/2024, às 08:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000213-60.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá

Autor: Maria Barbara Da Conceicao
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000897-19.2022.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. D. S. O.

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000897-19.2022.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. D. S. O.

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000801-67.2023.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Paulo Sergio Piedade Nunes
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Requerido: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000336-58.2023.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Uniao Federal
Deprecante: Vara Única Da Subseção Judiciária De Ilhéus - Bahia
Reu: Maria Das Gracas Soares De Oliveira

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000008-03.2023.8.05.0135 Divórcio Consensual
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Manoel Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerente: Jeovana Da Cruz Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000008-03.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual, requerido por MANOEL DOS SANTOS e JEOVANA DA CRUZ SOUZA, conforme narrado na inicial.
Fora juntada petição devidamente assinada pelos cônjuges nos autos, conforme Id.415871514.
É o breve relatório. Decido.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
Outrossim, não há que se falar em análise de culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é, pois, um direito potestativo.
In casu, os Requerentes declaram estar separados de fato, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelos cônjuges.
Declaram não haver filhos.
Declaram não haver bem a partilhar.
O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC).
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO da petição Id.415871514, com exame de mérito (arts. 487, III, “b”, e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de MANOEL DOS SANTOS e JEOVANA DA CRUZ SOUZA, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Nomes dos divorciando, conforme acordo.
Sem custas, antes a gratuidade da justiça que ora defiro.
Não havendo recursos, certifique o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Nilo Peçanha/BA.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000032-59.2023.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Valença - Ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Taperoá

Reu: Agnaldo Assunção Nascimento

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000605-34.2022.8.05.0255 Registro De Casamento Nuncupativo
Jurisdição: Taperoá
Reu: Juízo De Direito Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Taperoá - Bahia
Autor: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Nilo Peçanha - Bahia
Terceiro Interessado: Leonaldo Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Laiana Manuele Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: REGISTRO DE CASAMENTO NUNCUPATIVO n. 8000605-34.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nilo Peçanha - Bahia
Advogado(s):
REU: Juízo de Direito dos Feitos Cíveis da Comarca de Taperoá - Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo cartório de Registro civil das pessoas naturais de Nilo Peçanha-BA, com o objetivo de sanar a duplicidade de registro de casamento encontrada no acervo daquela serventia, conforme narrado na inicial.
Alega que consta na serventia, registro de casamento realizado em 13.12.2021, sob o termo de nº 1473, fls. 79, do livro de casamento B07.
Sustenta que, por equívoco, foi gerado um segundo termo sob o n°1474, imediatamente sequencial ao mesmo registro de casamento de nº 1473, razão pela qual pugna pela expedição de mandado à serventia cartorária para fins de cancelamento do termo de nº 1474, de forma a corrigir a duplicidade apontada.
Juntou certidão de casamento ao Id.226426176, fls.04 e 05.
Parecer ministerial ao Id.363460259.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de ação instaurada, com objetivo de sanar duplicidade de certidão de casamento, tendo em vista erro exarado ao escriturar o registro por meio do sistema de controle de certidões, gerando dois termos para o mesmo registro de casamento.
Sobre a matéria, a Lei 6.015/73 (Lei de Registro Público) dispõe, no art. 109, a possibilidade de retificação de registro civil:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registo civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que correrá em Cartório.
Por outro lado, o Diploma acima mencionado referencia ainda as informações necessárias ao assento do nascimento, discorrendo que:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
I – erros que não exijam qualquer indagação para constatação imediata de necessidade de sua correção; (incluindo pela lei nº 13.484, de 2017).
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório.(incluido pela lei nº 13.484, de 2017;
III – inexatidão da ordem cronologica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro (incluido pela lei nº 13.484, de 2017);
IV – ausência de indicação do município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
V - Elevação de Distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas.
No presente caso, afirma a serventia que, por equívoco, foi gerado um segundo termo sob o n°1474, imediatamente sequencial ao mesmo registro de nº 1473, o que gerou a duplicidade da certidão de casamento, constante nos autos ao Id.226426176, fls.04 e 05.
Como já mencionado, a Lei de Registro Público dispõe que deverá ser retificado o registro, a averbação ou a anotação quando se verificar inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do termo, o que é o caso dos autos.

Portanto, em vista da duplicidade dos termos da certidão de casamento, constante no Cartório de Pessoas Físicas da cidade de Nilo Peçanha/BA, deve-se reconhecer a necessidade e possibilidade de retificá-lo.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para corrigir a duplicidade apontada, procedendo com o cancelamento do termo de n° 1474 no livro de casamento "B07", folhas 79, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nilo Peçanha-BA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nilo Peçanha-BA, conforme acima determinado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data de assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000522-52.2021.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000522-52.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data de assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000397-84.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Jose De Jesus
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-84.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000577-08.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Francisco Da Silva Gomes
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
Autos nº: 8000577-08.2018.8.05.0255
Despacho
Vistos,etc.
Intime-se à Parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto a peça contestatória.
Após, voltem-me conclusos.
Taperoá/Ba, 25 de junho de 2019
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito em substituição
Isadora Karine P. Rocha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000579-75.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Dilnesio Antonio Franca Cabral
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-75.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DILNESIO ANTONIO FRANCA CABRAL
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:0033953/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:0025560/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis que deverá ser certificado, conclusos.
Intimações e comunicações necessárias.

Taperoá, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000579-75.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Dilnesio Antonio Franca Cabral
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-75.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DILNESIO ANTONIO FRANCA CABRAL
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:0033953/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:0025560/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.
Com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis que deverá ser certificado, conclusos.
Intimações e comunicações necessárias.

Taperoá, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000005-18.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Emiliano De Jesus
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ.

DESPACHO

Autos: 8000005-18.2019.8.05.0255
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar Réplica da Contestação.
Inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Taperoá/BA, 25 de junho de 2019
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito em substituição

Isadora Karine Pinheiro Rocha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000053-74.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Laura Souza Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-74.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: LAURA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:0033953/BA)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis que deverá ser certificado, conclusos.
Intimações e comunicações necessárias.
Taperoá, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000053-74.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Laura Souza Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-74.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: LAURA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:0033953/BA)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis que deverá ser certificado, conclusos.
Intimações e comunicações necessárias.
Taperoá, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000053-74.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Laura Souza Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-74.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: LAURA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:0033953/BA)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis que deverá ser certificado, conclusos.
Intimações e comunicações necessárias.
Taperoá, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000008-70.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Suely Oliveira Da Paixao
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-70.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: SUELY OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:0033953/BA)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis que deverá ser certificado, conclusos.
Intimações e comunicações necessárias.

Taperoá, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000024-63.2015.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-63.2015.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:0038675/PR)
RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar interesse no feito. Em tendo interesse, neste mesmo prazo, requerer de maneira especificada o que se pretende.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, em absoluto, entenderá este juízo pelo não interesse em prosseguir com o presente, ocasião em que, será o feito extinto com a consequente baixa, amparado nas disposições do atual CPC.
A Secretaria, após o prazo, com ou sem manifestação, certifique.
Intimação pessoal.
Após, conclusos.

Taperoá/BA, 23 de março de 2020.
Liana Teixeira Dumet
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000868-32.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edson De Almeida Alcantara
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-32.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Compulsando os autos, não vislumbro comprovante de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os aludidos documentos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000148-36.2021.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Jose De Jesus
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-36.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, Datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000043-88.2023.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000043-88.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Com a apresentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre necessidade de novas provas a serem produzidas.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, Datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000043-88.2023.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)

Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000043-88.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Com a apresentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre necessidade de novas provas a serem produzidas.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, Datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000260-34.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-34.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, Datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000260-34.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Manoel Da Conceicao Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-34.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, Datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000045-05.2016.8.05.0255 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Taperoá
Parte Autora: Drucilla Santos Ventura
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Parte Autora: Najla Bonfim Ventura
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Parte Re: Léo
Reu: Maria Valeria Nunes Dos Santos
Reu: Alessandro Conceicao Ribeiro Ventura
Advogado: Soraya Maria Lopes Do Rosario (OAB:BA30748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-05.2016.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
PARTE AUTORA: DRUCILLA SANTOS VENTURA e outros
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)
REU: MARIA VALERIA NUNES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SORAYA MARIA LOPES DO ROSARIO (OAB:BA30748)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000045-05.2016.8.05.0255 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Taperoá
Parte Autora: Drucilla Santos Ventura
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Parte Autora: Najla Bonfim Ventura
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Parte Re: Léo
Reu: Maria Valeria Nunes Dos Santos
Reu: Alessandro Conceicao Ribeiro Ventura
Advogado: Soraya Maria Lopes Do Rosario (OAB:BA30748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000045-05.2016.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
PARTE AUTORA: DRUCILLA SANTOS VENTURA e outros
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)
REU: MARIA VALERIA NUNES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SORAYA MARIA LOPES DO ROSARIO (OAB:BA30748)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0001008-19.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Associacao De Desenv Comtdo B Sao Felipe E Lapinha
Executado: Bernardo Praxedes Da Cruz
Executado: Aldenir Dos Santos Cruz
Executado: Ivanilto Da Cruz Ascendino
Executado: Luzia Silva Ascendino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001008-19.2005.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENV COMTDO B SAO FELIPE E LAPINHA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0001008-19.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Associacao De Desenv Comtdo B Sao Felipe E Lapinha
Executado: Bernardo Praxedes Da Cruz
Executado: Aldenir Dos Santos Cruz
Executado: Ivanilto Da Cruz Ascendino
Executado: Luzia Silva Ascendino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001008-19.2005.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DESENV COMTDO B SAO FELIPE E LAPINHA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000160-94.2018.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Joedson Araujo
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos De Jesus Silva
Testemunha: João Batista Dos Santos
Testemunha: José Luiz Dos Santos
Testemunha: Wiras Silva Nogueira
Testemunha: Elenilton Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000160-94.2018.8.05.02555
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: JOEDSON ARAÚJO
Advogado: JOSÉ ELÍSIO DA SILVA NETO – AAB-BA 56767
Cumprindo o quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 - GSEC art 2º, inc. XVII alterado pelo Provimento Conjunto nº CGK/CCI 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Srª Drª Crys São Bernardo Veloso, M.M. Juiza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá- Bahia, na forma da Lei, etc.
Considerando Decisão de ID 113908517, que designa a Audiência de Instruçao de Julgamento, o presente feito foi incluído na pauta deste Cartório, para o dia 18 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no endereço da Sala Virtual Audiência – Taperoá Jurisdição Plena, link: https://call.lifesizecloud.com/908450; extensão/ senha: 908450.
Adote o Cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.
OBS: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência:
1. Caso a participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908450
2 . Caso a participante utilize celular/tablete ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é: 908450.
ATENÇÃO: Na hipótese de inviabilidade de comparecimento VIRTUAL, poderá a parte intimada participar da audiência de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Taperoá, situado na Rua Francisco Marques Magalhães Filho, 185, Taperoá - Bahi
Taperoá, data da assinatura digital
Denize Menezes Duarte Guedes
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000583-39.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Vitima: Mariana Assis Oliveira Eloi
Autor Do Fato: Dalila Netto Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000583-39.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT NILO PEÇANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DALILA NETTO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em que DALILA NETTO SOUZA teria praticado, em tese, no dia 13/05/2023, os delitos previstos nos arts. 140 caput do Código Penal, em desfavor de MARIANA ASSIS OLIVEIRA ELOI.
Nos termos do art. 145 do Código Penal, os referidos crimes são de ação penal de iniciativa privada.
Todavia, transcorridos mais de 06 meses (até a presente data), não foi intentada queixa-crime (Id. 409866423),a atrair a decadência.
Ressalte-se que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade da autora do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do Código de Processo Penal.
Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de DALILA NETTO SOUZA relativamente ao presente caso, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal.

Desnecessária a intimação da autora do fato, nos termos do enunciado 105 do FONAJE: “ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.
Desnecessária a intimação da autora (Enunciado 104 do FONAJE).
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000583-39.2023.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Dt Nilo Peçanha
Vitima: Mariana Assis Oliveira Eloi
Autor Do Fato: Dalila Netto Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000583-39.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT NILO PEÇANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DALILA NETTO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em que DALILA NETTO SOUZA teria praticado, em tese, no dia 13/05/2023, os delitos previstos nos arts. 140 caput do Código Penal, em desfavor de MARIANA ASSIS OLIVEIRA ELOI.
Nos termos do art. 145 do Código Penal, os referidos crimes são de ação penal de iniciativa privada.
Todavia, transcorridos mais de 06 meses (até a presente data), não foi intentada queixa-crime (Id. 409866423),a atrair a decadência.
Ressalte-se que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade da autora do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do Código de Processo Penal.
Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de DALILA NETTO SOUZA relativamente ao presente caso, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal.
Desnecessária a intimação da autora do fato, nos termos do enunciado 105 do FONAJE: “ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.
Desnecessária a intimação da autora (Enunciado 104 do FONAJE).
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000296-76.2023.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Braulio Jose Do Rosario Alves
Advogado: Jaqueline Bulhoes Argolo (OAB:BA23639)
Vitima: Drielle Lisboa Serra
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Testemunha: Iraci De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000296-76.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRAULIO JOSE DO ROSARIO ALVES
Advogado(s): JAQUELINE BULHOES ARGOLO (OAB:BA23639)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra BRAULIO JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal c/c artigos 5º, incisos I e III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 11.340/06, fato ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2023, na Rua Magno Coutinho de Sousa, Bairro Baixinha, município de Taperoá/BA.
Narra a peça acusatória:
"Consta do referido termo circunstanciado de ocorrência que serve de base para a presente denúncia que, no dia 21 de fevereiro de 2023, por volta das 11h50min, na Rua Magno Coutinho de Sousa, Bairro Baixinha, no município de Taperoá/BA, o denunciado ameaçou a vítima Drielle Lisboa Serra, sua companheira, delito realizado em contexto doméstico e familiar. Segundo se apurou, no dia e horário supramencionado, informado pela vítima do desejo de separar-se tendo em vista um longo histórico de violências abusos, o acusado armou-se de uma faca e ameaçou a vítima, afirmando não aceitar a separação proposta. Os eventos narrados se deram durante a noite da data supracitada, de modo que, temendo por sua vida, a vítima dormiu com o acusado a fim de acalmá-lo e somente no dia seguinte foi até a Delegacia e apresentou a respectiva notícia de fato. O interrogado, em sede policial, negou as acusações (fls. 16 e 17). A testemunha de nome IRACI DE JESUS SANTOS, entretanto, amiga e vizinha da vítima, em termo de depoimento (fls. 15), declara já ter ouvido por diversas vezes as ameaças e agressões físicas perpetradas pelo acusado contra a vítima, declarando, ainda, que o indiciado é notoriamente conhecido por seu comportamento violento" [SIC] (Id. 386874973).
A vítima requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, sendo as medidas deferidas no dia 05/04/2023, nos autos n. 8000197-09.2023.8.05.0255 (Id. 401773368).
A denúncia foi recebida no dia 26/07/2023 (Id. 396301005).
O acusado, devidamente citado, declarou não possuir condições para constituir advogado (Id. 407485260), pelo que foi nomeado defensora dativa (Id. 410649745).
A defesa apresentou resposta à acusação sem a arguição de preliminares (Id. 416267175).
Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada no dia 22/02/2024, com a oitiva da vítima Drielle Lisboa Serra e interrogatório do acusado, tendo o órgão ministerial desistido da oitiva da testemunha de acusação (Id. 432278531).
O Ministério Público ofereceu alegações finais orais em sede de audiência, requerendo a emendatio libelli e a condenação do réu Braulio José do Rosário Alves pela prática do crime de estupro marital, tipificado no art. 213 do Código Penal, sustentando que os crimes de ameaça e violação de domicílio, previstos nos artigos 147 e 150, ambos do Código Repressivo, figuraram como crimes meio (Id. 432478814).
A defesa apresentou as alegações finais orais, requerendo a absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP (Id. 432478814).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de BRAULIO JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES, pela prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, previstos nos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/06, conforme capitulado na inicial acusatória.
Não obstante, após a realização da instrução processual, nas suas derradeiras alegações orais, o órgão ministerial requereu a condenação do réu pela prática do delito de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal.
A defesa, nas alegações finais pugnou pela absolvição, uma vez não restar demonstrados os elementos que configuram o crime de estupro.
Preliminar – DA EMENDATIO LIBELLI
O Ministério Público, nas alegações finais orais, pugnou pela modificação da tipificação contida na denúncia, qual seja, artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, para a aplicação da conduta prevista no artigo 213 do referido código.
Com efeito, o artigo 383 do Código de Processo Penal permite ao magistrado, também de ofício, atribuir definição jurídica diversa, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, cabível a emendatio libelli no caso em apreço, para desclassificar a imputação dos crimes de ameaça e violação de domicílio para o crime de estupro, considerando que a defesa é exercida contra os fatos descritos na peça inaugural, e não contra a capitulação penal atribuída na denúncia.
Para mais, não há outras preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas. O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Dito isso, passo à análise do mérito dos fatos.
DO MÉRITO
Compulsando os autos, nota-se, de logo, que o delito imputado ao réu não restou comprovado pela prova nos autos, havendo dúvida séria quanto à ocorrência dos fatos.
Como bem observou a defesa, as provas até aqui produzidas mostram-se insuficientes para embasar sentença condenatória.
Sabido que a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos crimes dessa natureza, já que esteve em contato direto com o suposto agente criminoso. Assim, na presente espécie, o seu depoimento produzido em juízo revelou que os fatos narrados na inicial não ocorreram no contexto de crime de estupro conjugal.
Com efeito, o artigo 213 do Código Penal prevê a conduta de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Situação esta não demonstrada no caso nos autos.
Ao prestar as declarações em juízo, a vítima Drielle Lisboa Serra afirmou que estava dormindo em quarto separado do companheiro, porque ele estava com mulher na rua, e que, no dia dos fatos, ele lhe chamou para ir dormir com ele, mas que se negou.
Relata que depois ele foi na cozinha e mexeu no armário, tendo ela pensado que ele tivesse pegado uma faca. Quando ele lhe chamou novamente, aduz que foi até o quarto e manteve relações sexuais com o acusado:
“que no caso foi assim, ele, agente estávamos separados, aí ele pediu que eu fosse dormir mais ele, eu falei que não ia dormir, aí no caso ele foi lá na cozinha, mexeu no armário e eu pensei que ele tinha pego uma faca pra mim, mas aí ele falou vem dormir comigo, aí eu fui, eu não vi a faca, aí no caso eu contei que, de forma que ele pegou a faca, mas ele não pegou; moro; que foi porque ele tava com mulher na rua, aí no caso ele queria voltar, ele queria voltar, aí ele não aceitava que eu tivesse dormindo separado; não vi não, só vi a zoada do armário, daí pensei que ele tinha pego (a faca), aí ele me chamou, quando ele me chamou aí eu fui; foi (dormiu com ele porque pensou que ele tivesse com a faca); que quando a gente bebia, ele me batia sim, mas depois que a gente parou de beber aí nossa vida mudou; tenho três filhos, os dois tem dezesseis e o menor tem onze; trabalho; contei para Iraci; foi (a primeira vez); não (visualizou a faca); falei, ele disse que nunca pegaria uma faca para mim, não (nunca fez isso), se davam super bem, ficou melhor, eles feliz, eles ficaram felizes, ficou melhor, é tranquila; não bebi mais não, nem eu nem ele; sim (contribui na educação dos filhos)” (Id. 432478814).
Conforme declarado pela vítima, esta ainda permanece convivendo com o companheiro e que, no dia dos fatos, dormiu com o acusado, mantendo relação sexual, porque pensou que estivesse com uma faca, mas que, na verdade, ele não a portava, salientando que não visualizou o artefato.
Ainda, afirma que depois falou para o companheiro, tendo este afirmado que jamais pegaria uma faca para ela, concluindo que se dava super bem e que estão felizes.
Ademais, o réu Braulio José do Rosário Alves alegou que não pegou faca para a sua companheira, apenas chamou ela para ir dormir no quarto e mantiveram relações sexuais normalmente:
“que o que aconteceu foi o seguinte, foi que a gente teve um desentendimento, ficamos separados no mês de janeiro, aí eu tava ficando com outra pessoa, aí ela tava em Valença, quando ela soube, ela voltou para dentro de casa, com eu tenho tres filhos com ela, saí de dentro de casa, fui pra casa de minha mãe, teve um dia que chamei ela pra conversar, aí ela disse que não queria conversar, eu disse tranquilo, não quer conversar, pense direitinho, depois a gente conversa, aí voltei pra casa de minha mãe, fiquei cá, passado uns três dias ela me chamou pra ir lá na casa, me chamou, eu fui, chegou lá ela fez, você quer voltar, eu disse quero, você tá disposto a ficar comigo, eu disse tô, aí a gente começou a ficar junto, quando foi nesse dia, passado uns dois dias, sobre esse negócio de tá batendo na cara do outro, ela disse ah, porque agora você tá dando uma de santinho e quer voltar, eu disse, oh Drielle se não for pra gente voltar e viver numa boa, não adianta a gente voltar, ela se zangou porque eu falei essa palavra a ela, ela foi dormir na cama com meu filho, eu disse oh Drielle vem pra cama, volta pra cama, aí ela disse não, não vou voltar não, me deixe dormir cá que é melhor, eu disse rapaz volte pra cama, não, vou voltar não, não insisti, quando foi mais tarde eu levantei, fui ao banheiro, quando eu sai do banheiro a porta do armário tava aberta, só fiz fechar a porta do armário, como fez zoada, ela pensou que tinha pegado uma faca pra ela, aí voltei e deitei na cama de novo e chamei Dri, eh Dri volta pra cama rapaz, vamos viver juntos, vamos criar nossos filhos, aí foi daí que ela botou na cabeça que eu tinha pegado uma faca pra ela, mas hora nenhuma eu peguei faca pra ela; sim (dormiu com ela); também (tiveram relação sexual); no exato momento ela tava dormindo no quarto da frente da casa, e eu tava dormindo no outro quarto, e hora nenhuma eu fui até o quarto que ela tava, simplesmente taca chamando do quarto que eu tava deitado, fui ao banheiro, fechei a porta do armário e voltei pra cama, e na mesma hora chamei, oh Drielle vem dormir na cama, vamos ser uma família unida, vamos criar nossos filhos, aí ela imaginou que na hora que fechei a porta do armário eu tivesse pegado uma faca e levado pro quarto, mas isso não aconteceu, normalmente, tudo tranquilo” (Id. 432478814).
Assim, verifica-se, por meio das provas constituídas em juízo, especialmente das declarações da vítima, que não houve a prática do estupro, ainda que a vítima tenha afirmado que pensou que o acusado estivesse com uma faca, não houve, no caso concreto, conforme a narrativa fática, a demonstração de violência ou grave ameaça a constranger a vítima a manter conjunção carnal, não configurando, assim, o crime contra a liberdade sexual.
É cediço que a existência de um relacionamento harmônico perante a sociedade não impede que, na constância da relação, ocorra o chamado estupro marital ou conjugal, até porque os crimes contra a liberdade sexual ocorrem, na grande maioria dos casos, na clandestinidade. Contudo, o presente caso não apresenta provas coesas e firmes para sustentar a condenação de um crime grave como o previsto no art. 213 do Código Penal.
Para mais, segundo informado pela vítima e pelo acusado, o casal estava separado, mas reatou o relacionamento e convivem juntos.
Assim, não houve prova dos fatos para a condenação.
Daí porque, a dúvida, ainda que mínima, impõe a absolvição, face ao elevado gravame decorrente da condenação criminal.
Repise-se que há possibilidade de os fatos terem ocorrido de acordo com o que foi denunciado, todavia, não se tem a certeza inabalável que exige um decreto condenatório, razão pela qual impositiva a aplicação do princípio vigente na seara penal – in dubio pro reo.
Acerca do tema, Renato Brasileiro de Lima destaca que do princípio do in dubio pro reo “(...) deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa re-

gra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 1349).
Desta forma, estando ausentes elementos concretos indicadores da prática delitiva por parte do acusado, com a certeza que se faz necessária para uma condenação, impositiva sua absolvição.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MP PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAS DO FATO. Palavras da vítima que não encontram amparo nas provas produzidas, porquanto isoladas - É cediço que nos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima é de grande relevância, porque tais crimes quase sempre são praticados na clandestinidade - Por tal fato, exige-se que as declarações prestadas sejam firmes, seguras e coerentes, o que não ocorreu na espécie - Princípio basilar do processo penal - Busca da verdade real - Não comprovada satisfatoriamente a autoria delitiva imputada ao acusado, de rigor a prolação de um decreto absolutório, por insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo - Apelo ministerial não provido mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Apelação nº 9092768-74.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Borges Pereira. j. 04.10.2011, DJe 18.10.2011). (Grifou-se)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE DA PROVA. DEPOIMENTOS CONTROVERTIDOS. ABSOLVIÇÃO. Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos não reconstituiu os fatos na sua integralidade, restando duvidosa a ocorrência do crime narrado na inicial acusatória. Absolvição que se impõe, em homenagem ao princípio in dúbio pro reo. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053097788, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 04/04/2013) (Grifou-se)
Portanto, não há outra solução para o caso além da absolvição.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e ABSOLVO o réu BRAULIO JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES da acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Considerando a atenção e profissionalismo da defensora dativa, arbitro os honorários em 03 (três) salários mínimos, em favor da BEL. Jaqueline Bulhões Argolo, OAB/BA 23.639, que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000987-57.2018.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Autora: Ionison Carneiro De Almeida Oliveira
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Parte Re: Marcus Vinicius Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000987-57.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
PARTE AUTORA: IONISON CARNEIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
PARTE RE: MARCUS VINICIUS SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Não tendo a parte autora juntado os extratos das contas bancárias, não se pode verificar de fato a sua movimentação financeira. O fato de a parte contribuir para o INSS com base de um salário mínimo não implica que seus rendimentos seja apenas nesse patamar.

Assim, não tendo a parte comprovado o direito à gratuidade de justiça na forma do despacho anterior, indefere-se o benefício.
Recolham-se as custas em 15 dias.
Não feito no prazo, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000987-57.2018.8.05.0258 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Parte Autora: Ionison Carneiro De Almeida Oliveira
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Parte Re: Marcus Vinicius Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000987-57.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
PARTE AUTORA: IONISON CARNEIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
PARTE RE: MARCUS VINICIUS SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Não tendo a parte autora juntado os extratos das contas bancárias, não se pode verificar de fato a sua movimentação financeira. O fato de a parte contribuir para o INSS com base de um salário mínimo não implica que seus rendimentos seja apenas nesse patamar.
Assim, não tendo a parte comprovado o direito à gratuidade de justiça na forma do despacho anterior, indefere-se o benefício.
Recolham-se as custas em 15 dias.
Não feito no prazo, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000275-91.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ederaldo Carneiro Oliveira
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000275-91.2023.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: EDERALDO CARNEIRO OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 27/03/2024 10:00.

Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais.
A audiência será realizada por videoconferência. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. A parte autora deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 20 de novembro de 2023.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000275-91.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ederaldo Carneiro Oliveira
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000275-91.2023.8.05.0258 – Lei 9.099/95
AUTOR: EDERALDO CARNEIRO OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de Instrução para o dia 27/03/2024 10:00.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS para comparecimento a audiência designada. Fica também advertida a parte AUTORA de que sua ausência injustificada poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação em custas processuais.
A audiência será realizada por videoconferência. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. A parte autora deverá intimar a(s) sua(s) testemunha(s) para o comparecimento.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 20 de novembro de 2023.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000261-78.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rosimeire Pereira Dos Santos

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-78.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001221-34.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Eurides De Jesus Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001221-34.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EURIDES DE JESUS SILVA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu, restando precluso seu direito.
A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Assim, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO
8000225-02.2022.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. J. S. C.
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: W. L. D. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000225-02.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para que informe dados bancários para fins de expedição de ofício ao empregador, na forma determinada no despacho retro, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 4 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-08.2023.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Requerido: Luzia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000966-08.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REQUERIDO: LUZIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relatório médico que demonstre que a interditanda tem alguma condição que, em tese, a impeça de reger os seus atos da vida civil, uma vez que o Relatório Social (id 420903409) não comprova essa incapacidade. O fato de ser pessoa com deficiência visual, a princípio, não obsta a prática de atos da vida civil.
Esse documento é indispensável à propositura da ação, conforme art. 750 do CPC.
Com a juntada, intime-se o MP para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para decisão urgente.
Sem a juntada, conclusos para sentença extintiva.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000926-94.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Nilce Da Silva
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481)
Executado: Grupo Silvio Santos - Aposentec Privedencia Privada

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Terceiro Interessado: Heusa Regia De Araujo Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8000926-94.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA NILCE DA SILVA
Advogado(s): TAIANE CARLA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA63481)
REU: GRUPO SILVIO SANTOS - APOSENTEC PRIVEDENCIA PRIVADA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
Tendo em vista que a parte requerida, intimada, nada manifestou sobre a restauração de autos e, juntada a sentença e o acórdão, a parte requerente aquiesceu com o seguimento do cumprimento de sentença apenas em relação aos valores de danos morais, que expressamente constam nos documentos, julga-se finalizada a restauração de autos, com os documentos que a integram, perseguindo-se apenas parte do direito originalmente reconhecido.
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
Após, deve a parte exequente, em 15 dias, juntar sua memória de cálculos.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001108-17.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Creuza Silva Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Bradesco Fundo De Investimento Em Cotas De Fundos De Investimento Renda Fixa Simples Brilhante
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095)
Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001108-17.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: CREUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (OAB:RJ114095), LEONARDO LOBO DE ALMEIDA (OAB:RJ72923)

DESPACHO
O requerimento da parte é incompatível com a manifestação judicial anterior, apenas reiterando a postulação. Caberia ter apresentado recurso tempestivamente, o que não foi feito. Mantenha-se arquivado. Novo requerimento de desarquivamento deve ter as custas cobradas e, caso apenas reitere o pedido, poderá haver condenação em litigância de má-fé.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000129-55.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jeronimo Oliveira De Mendonca
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000129-55.2020.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, manifeste-se a parte autora/exequente sobre os embargos à execução apresentados, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 25 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000523-62.2020.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Candido Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-62.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
INTERESSADO: Município de Teofilândia
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000523-62.2020.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Candido Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-62.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
INTERESSADO: Município de Teofilândia
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000084-12.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Elizabete Souza De Oliveira
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-12.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ELIZABETE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s): GEANE SOUSA COSTA (OAB:BA49593)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora contra a parte ré, todas acima identificadas, visando à obtenção de provimento judicial que reconheça a incorreção do débito constante na fatura de cobrança emitida pela concessionária ré, com pedido de reparação pelos danos morais e materiais.
A parte autora narrou que possui uma média de consumo de água e, em determinados meses, a empresa ré lhe cobrou valor muito superior, sem justificativa. Requereu a tutela antecipada, a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
É a síntese do essencial. Passa-se a decidir.
2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Segundo o art. 98, caput, do CPC/2015, é possível conceder os benefícios da gratuidade de justiça à pessoa natural que não tiver condições de arcar com as custas e despesas processuais1. Por sua vez, o art. 99, §3º, do CPC/2015 confere presunção relativa de veracidade à alegação, feita por parte da pessoa natural, de que preenche os requisitos do art. 98, caput2.
No caso concreto, não há dados que afastem a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC/2015. Embora tal posição possa ser revista após a abertura do contraditório e realização da instrução, no momento, há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte Autora.

3. TUTELA DE URGÊNCIA
O art. 300, caput, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano3. Portanto, passa-se a examinar os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
3.1. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo
O exame do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo refere-se à possibilidade de lesão ao direito invocado caso se tenha que aguardar o provimento definitivo4. Do exame dos autos e do comportamento da parte, não se observa a sua presença.
Em casos referentes a excesso de cobrança na conta, embora ensejem a possibilidade de concessão de antecipação de tutela, verifica-se que não constituem urgências de vida ou morte, considerando que a suspensão do serviço apenas ocorre alguns meses após a chegada da fatura que se entende indevida.
Assim, diferentemente de situação de grave risco à parte mesmo com o passar de poucos dias (em geral, situações relacionadas à saúde), os casos como o que se apresenta nos autos podem receber tentativa de resolução administrativa com o fornecedor e, somente em caso de negativa comprovada junto à petição inicial – ou ao fim do prazo de 5 dias sem resposta, por analogia ao art. 43, §3º, do CDC5 –, caberia a tutela de urgência.
O fato de não se tratar de uma urgência premente, somado ao fato de a parte não ter comprovado ao menos a tentativa de resolver a situação dos descontos no pagamento do benefício mantendo contato direto com o fornecedor – sem prejuízo de posterior ação judicial com o pedido por dano moral pelo fato já praticado –, indica que a própria parte entende que não é uma situação urgente.
Se tentasse o contato com o fornecedor, poderia resolver a aduzida urgência em poucos dias – ou, no máximo, teria que aguardar 5 dias, o que na maioria dos casos é lapso temporal significativamente menor do que o que o consumidor leva entre a descoberta do fato, a procura do advogado e o protocolo da petição inicial.
Deste modo, não se verifica razão em se alegar urgência quando o consumidor, constatando uma contratação alegada como indevida, não busca primeiro resolver o problema administrativamente. E, caso assim o tenha tentado, deve comprovar nos autos como forma de indicar a existência do requisito para a antecipação de tutela, o que não foi feito no presente caso.
Portanto, ausente este requisito, não se examina a existência da probabilidade do direito alegado, ao que se indefere a tutela provisória requerida.
4. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º), assim como é previsto também no CDC (art. 6º).
No presente caso, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a prova de que houve o consumo que consta na fatura.
Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação e o potencial que a casa da autora tem para consumir a referida quantidade de água.
5. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, determina-se o processamento pelo rito da Lei n. 9.099/95, bem como:
a) fica deferido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora;
b) com base no art. 300 do CPC/2015, indefere-se a tutela provisória requerida;
c) cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, momento no qual poderá formular proposta de conciliação por escrito nos autos, devendo informar seu interesse na produção de prova em audiência de instrução sob pena de preclusão, cabendo especificar a prova a ser produzida e o fato delimitado que se pretende provar para subsidiar a decisão de saneamento, e se indicar pela prova pericial, deve informar a especialidade pretendida e os quesitos, não bastando para tanto o protesto genérico que resultará no indeferimento, ciente ainda de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora;
d) dispensa-se a marcação da audiência de conciliação, tendo em vista que os litigantes habituais não costumam apresentar proposta viável de conciliação, sendo a providência um óbice à solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo que o façam por escrito nos termos acima;
e) Apresentada contestação com preliminares ou documentos (ainda que no bojo da peça), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na produção de prova em audiência de instrução, como forma de subsidiar a decisão de saneamento, cabendo especificar a prova e o fato respectivo sujeito àquela prova, sob pena de preclusão;
f) inverte-se o ônus da prova, nos termos que constam acima.
g) Após, voltem os autos em conclusão;
Atribui-se à presente decisão a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 98, caput. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
2Art. 99, § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
3Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4"Depreende-se a gravidade do perigo do contexto do art. 300, caput, e da menção inserida no art. 525, § 6.º. É sempre preferível prevenir a remediar. Neste sentido, toda lesão a direito, porque contrária ao direito, mostra-se grave. Em particular, não se exige o dano alegado, consumando-se por falta de tutela, implicar o desaparecimento, no todo ou em parte, do direito" (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: vol. 2. Parte geral: institutos fundamentais. Em e-book. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, RB-33.1)
5 Art. 43 (…) § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000204-46.2014.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Pedro Da Silva Santos
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Executado: Banco Santander
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000204-46.2014.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, tendo em vista o êxito da constrição SISBAJUD (id 436587911), intime-se a parte requerida para manifestação em 5 dias (sobre eventual impenhorabilidade dos valores), conforme determinado no id 412502776. Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001249-02.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marlene Ramos Da Cunha Cardoso
Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)
Autor: Jose Wilson Oliveira Cardoso
Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)
Reu: Paulo Ricardo De Oliveira
Reu: Luzia Nogueira Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA- JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001249-02.2021.8.05.0258
AÇÃOPROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:MARLENE RAMOS DA CUNHA CARDOSO e outros
REU: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

Vistos etc...

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, conforme Id. 180089811, verifica-se que os autores possuem renda de R$9.123,72 (nove mil cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Promovam os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no art. 290 do CPC.
Teofilândia, 11 de janeiro de 2023.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000188-77.2019.8.05.0258 Monitória
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Autor: A Guimarães Móveis E Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Sandra Maria Carvalho De Araujo (OAB:BA45566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000188-77.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: A GUIMARÃES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogado(s): SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA45566)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória em que houve a constituição do título executivo em favor da parte requerente, sendo ela intimada da sentença para promover a execução.
Passaram-se mais de 5 anos entre o trânsito em julgado e o requerimento de cumprimento.
A parte requerida apresentou impugnação aduzindo a prescrição, pois passados mais de 5 anos entre a constituição do título e o requerimento do cumprimento.
A parte requerente aduziu que não passaram 5 anos entre o trânsito em julgado e o cumprimento.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PRESCRIÇÃO
A prescrição do direito reconhecido em sentença não tem regulação expressa, mas desde muito tempo o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para requerer o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para a pretensão do processo de conhecimento (súmula 1501). O prazo se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado2. Salienta-se portanto que não se trata da prescrição intercorrente regulada pelo art. 921 do CPC, pois esta pressupõe o início do efetivo cumprimento e a ausência de localização de bens.
No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução de título judicial/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, havendo a prescrição em cinco anos.
Em que pese o trânsito em julgado tenha sido certificado em 18/06/2016, é certo que este fenômeno processual não tem relação com a data em que há a certificação, mas sim a data em que houve o escoamento do prazo recursal. No caso dos autos, houve a publicação da sentença em 08/06/2011 (id 25674641 - Pág. 15), ao que houve a preclusão para a requerente após 15 dias corridos, bem como para a requerida após 30 dias corridos contados da data da juntada do mandado com intimação pessoal, em 23/10/2012, ao que houve o trânsito em julgado em 05/12/2012.
Contudo, a parte interessada apenas requereu o cumprimento de sentença em 23/04/2018, quando já transcorrido o lapso prescricional.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção do cumprimento de sentença.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão ao direito consubstanciado nos autos e extingue-se a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sendo sucumbente a exequente, condena-se nas custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitando em julgado esta decisão, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

1Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
2PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.336.026/PE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA. SÚMULA 150/STF. DECURSO SUPERIOR A 5 ANOS. DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega, pelo devedor, dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva. 2. No caso, o trânsito em julgado da ação principal deu-se em 20/9/2000, antes, portanto, do início da vigência da Lei n. 10.444/2002. Conforme o precedente invocado, nessas hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir de 8/8/2002 - 3 meses após a publicação da norma. 3. Na espécie, a ação executiva foi ajuizada apenas em 7/11/2008, quando já superado o lapso quinquenal. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1619235 MA 2016/0209661-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000188-77.2019.8.05.0258 Monitória
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Autor: A Guimarães Móveis E Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Sandra Maria Carvalho De Araujo (OAB:BA45566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000188-77.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: A GUIMARÃES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogado(s): SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA45566)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória em que houve a constituição do título executivo em favor da parte requerente, sendo ela intimada da sentença para promover a execução.
Passaram-se mais de 5 anos entre o trânsito em julgado e o requerimento de cumprimento.
A parte requerida apresentou impugnação aduzindo a prescrição, pois passados mais de 5 anos entre a constituição do título e o requerimento do cumprimento.
A parte requerente aduziu que não passaram 5 anos entre o trânsito em julgado e o cumprimento.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PRESCRIÇÃO
A prescrição do direito reconhecido em sentença não tem regulação expressa, mas desde muito tempo o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para requerer o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para a pretensão do processo de conhecimento (súmula 1501). O prazo se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado2. Salienta-se portanto que não se trata da prescrição intercorrente regulada pelo art. 921 do CPC, pois esta pressupõe o início do efetivo cumprimento e a ausência de localização de bens.
No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução de título judicial/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, havendo a prescrição em cinco anos.
Em que pese o trânsito em julgado tenha sido certificado em 18/06/2016, é certo que este fenômeno processual não tem relação com a data em que há a certificação, mas sim a data em que houve o escoamento do prazo recursal. No caso dos autos, houve a publicação da sentença em 08/06/2011 (id 25674641 - Pág. 15), ao que houve a preclusão para a requerente após 15 dias corridos, bem como para a requerida após 30 dias corridos contados da data da juntada do mandado com intimação pessoal, em 23/10/2012, ao que houve o trânsito em julgado em 05/12/2012.
Contudo, a parte interessada apenas requereu o cumprimento de sentença em 23/04/2018, quando já transcorrido o lapso prescricional.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção do cumprimento de sentença.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão ao direito consubstanciado nos autos e extingue-se a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sendo sucumbente a exequente, condena-se nas custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitando em julgado esta decisão, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
2PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.336.026/PE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA. SÚMULA 150/STF. DECURSO SUPERIOR A 5 ANOS. DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega, pelo devedor, dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva. 2. No caso, o trânsito em julgado da ação principal deu-se em 20/9/2000, antes, portanto, do início da vigência da Lei n. 10.444/2002. Conforme o precedente invocado, nessas hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir de 8/8/2002 - 3 meses após a publicação da norma. 3. Na espécie, a ação executiva foi ajuizada apenas em 7/11/2008, quando já superado o lapso quinquenal. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1619235 MA 2016/0209661-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001120-17.2013.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonia Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001120-17.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), MARCOS LIRA SILVA (OAB:BA30933)

DESPACHO
Trata-se de procedimento dos juizados em fase de cumprimento de sentença. Altere-se no PJe para cumprimento de sentença.
A atuação de ambas as partes nessa fase processual tem sido relapsa. Nenhuma apresenta cálculos devidos e seguem-se por anos a alternância de manifestações tendentes ao infinito.
Tem-se o comando sentencial:
Assim, não há qualquer direito, como requereu a parte autora, de ter a fatura sempre calculada no patamar de 11m³.
Concede-se às partes o prazo de 15 dias para apresentarem um acordo nos autos em relação aos valores pendentes.
Em não havendo acordo, devem as partes, no mesmo prazo: a) a parte autora, apresentar os cálculos da atualização do valor do dano moral, nos termos que constam acima, bem como trazer os cálculos de tudo que depositou em juízo em relação ao cumprimento da sentença, bem como o que já pagou como fatura. Se não o fizer, arquive-se com baixa; b) a parte ré, em 5 dias, apresentar os cálculos das faturas devidas conforme sentença acima. Se não o fizer, não será feita qualquer compensação.
Ainda, deve o cartório juntar aos autos o valor atualizado depositado neste processo, concluindo-se após a manifestação das partes ou ao fim do prazo.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

0001120-17.2013.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonia Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001120-17.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), MARCOS LIRA SILVA (OAB:BA30933)

DESPACHO
Trata-se de procedimento dos juizados em fase de cumprimento de sentença. Altere-se no PJe para cumprimento de sentença.
A atuação de ambas as partes nessa fase processual tem sido relapsa. Nenhuma apresenta cálculos devidos e seguem-se por anos a alternância de manifestações tendentes ao infinito.
Tem-se o comando sentencial:
Assim, não há qualquer direito, como requereu a parte autora, de ter a fatura sempre calculada no patamar de 11m³.
Concede-se às partes o prazo de 15 dias para apresentarem um acordo nos autos em relação aos valores pendentes.
Em não havendo acordo, devem as partes, no mesmo prazo: a) a parte autora, apresentar os cálculos da atualização do valor do dano moral, nos termos que constam acima, bem como trazer os cálculos de tudo que depositou em juízo em relação ao cumprimento da sentença, bem como o que já pagou como fatura. Se não o fizer, arquive-se com baixa; b) a parte ré, em 5 dias, apresentar os cálculos das faturas devidas conforme sentença acima. Se não o fizer, não será feita qualquer compensação.
Ainda, deve o cartório juntar aos autos o valor atualizado depositado neste processo, concluindo-se após a manifestação das partes ou ao fim do prazo.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001120-17.2013.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonia Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001120-17.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), MARCOS LIRA SILVA (OAB:BA30933)

DESPACHO
Trata-se de procedimento dos juizados em fase de cumprimento de sentença. Altere-se no PJe para cumprimento de sentença.

A atuação de ambas as partes nessa fase processual tem sido relapsa. Nenhuma apresenta cálculos devidos e seguem-se por anos a alternância de manifestações tendentes ao infinito.
Tem-se o comando sentencial:
Assim, não há qualquer direito, como requereu a parte autora, de ter a fatura sempre calculada no patamar de 11m³.
Concede-se às partes o prazo de 15 dias para apresentarem um acordo nos autos em relação aos valores pendentes.
Em não havendo acordo, devem as partes, no mesmo prazo: a) a parte autora, apresentar os cálculos da atualização do valor do dano moral, nos termos que constam acima, bem como trazer os cálculos de tudo que depositou em juízo em relação ao cumprimento da sentença, bem como o que já pagou como fatura. Se não o fizer, arquive-se com baixa; b) a parte ré, em 5 dias, apresentar os cálculos das faturas devidas conforme sentença acima. Se não o fizer, não será feita qualquer compensação.
Ainda, deve o cartório juntar aos autos o valor atualizado depositado neste processo, concluindo-se após a manifestação das partes ou ao fim do prazo.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000814-33.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Relter Luiz Costa De Oliveira
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000814-33.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: RELTER LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI registrado(a) civilmente como KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Junte-se aos autos o comprovante de pagamento de alvará informado como minutado no id 377513813.
Em exame das peças apresentadas, verifica-se que a principal divergência é oriunda do fato de a parte autora ter inserido juros legais, ao passo que a parte ré não o fez.
Contudo, é sabido que os juros e correção monetária são consectários obrigatórios da condenação e, mesmo em sua ausência expressa na sentença, devem incidir no cumprimento:
Súmula de nº 254/STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.
Assim, devem incidir os juros legais de 1% sobre o valor da condenação. Contudo, a partir da citação, e não da assinatura do contrato como pretendeu a parte autora.
Ademais, a parte ré não considerou a multa de 10% fixada em sentença, que deve também incidir (só não constitui base de cálculo para os honorários).
Por fim, a parte autora fez incidir nova multa de 10% e ainda honorários de 10% do cumprimento de sentença, sendo que se trata de procedimento do juizado em primeiro grau, o que é indevido.
Portanto, devem as partes retificar os seus cálculos para:
Valor do desembolso é o que consta no id 206927348 (vez que a parte autora não trouxe a indicação documental dos pagamentos, tornando-se incontroverso), devendo ser abatida a taxa de administração informada, obtendo-se então o valor final para fins de condenação, acrescido do que consta abaixo:
Juros de 1% a contar da citação;
Correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela (não sendo cabível ter um termo inicial fixo para todo o valor - se necessário, cabe às partes fazer um cálculo para cada valor e depois somar tudo);
Multa de 10% incidindo sobre o valor total acima;
Honorários de 20% sobre o valor total acima, exceto da multa.
Sem qualquer outra incidência de multa ou honorários.
Deve também ser atualizado o montante já pago no id 126045016 desde a data da efetiva liberação do alvará (e não do depósito nos autos), nos mesmos termo de juros de 1% e INPC e subtraído do valor final obtido acima. O resultado que advier é o montante ainda devido.
Concede-se o prazo de 15 dias para o fazer, de forma discriminada nos termos acima, sob pena de se homologar os cálculos da parte contrária. Ainda, poderão as partes transigir quanto ao valor e peticionarem, já com o pagamento, para homologação do acordo em cumprimento de sentença.

Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000814-33.2018.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Relter Luiz Costa De Oliveira
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000814-33.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: RELTER LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI registrado(a) civilmente como KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Junte-se aos autos o comprovante de pagamento de alvará informado como minutado no id 377513813.
Em exame das peças apresentadas, verifica-se que a principal divergência é oriunda do fato de a parte autora ter inserido juros legais, ao passo que a parte ré não o fez.
Contudo, é sabido que os juros e correção monetária são consectários obrigatórios da condenação e, mesmo em sua ausência expressa na sentença, devem incidir no cumprimento:
Súmula de nº 254/STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.
Assim, devem incidir os juros legais de 1% sobre o valor da condenação. Contudo, a partir da citação, e não da assinatura do contrato como pretendeu a parte autora.
Ademais, a parte ré não considerou a multa de 10% fixada em sentença, que deve também incidir (só não constitui base de cálculo para os honorários).
Por fim, a parte autora fez incidir nova multa de 10% e ainda honorários de 10% do cumprimento de sentença, sendo que se trata de procedimento do juizado em primeiro grau, o que é indevido.
Portanto, devem as partes retificar os seus cálculos para:
Valor do desembolso é o que consta no id 206927348 (vez que a parte autora não trouxe a indicação documental dos pagamentos, tornando-se incontroverso), devendo ser abatida a taxa de administração informada, obtendo-se então o valor final para fins de condenação, acrescido do que consta abaixo:
Juros de 1% a contar da citação;
Correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela (não sendo cabível ter um termo inicial fixo para todo o valor - se necessário, cabe às partes fazer um cálculo para cada valor e depois somar tudo);
Multa de 10% incidindo sobre o valor total acima;
Honorários de 20% sobre o valor total acima, exceto da multa.
Sem qualquer outra incidência de multa ou honorários.
Deve também ser atualizado o montante já pago no id 126045016 desde a data da efetiva liberação do alvará (e não do depósito nos autos), nos mesmos termo de juros de 1% e INPC e subtraído do valor final obtido acima. O resultado que advier é o montante ainda devido.
Concede-se o prazo de 15 dias para o fazer, de forma discriminada nos termos acima, sob pena de se homologar os cálculos da parte contrária. Ainda, poderão as partes transigir quanto ao valor e peticionarem, já com o pagamento, para homologação do acordo em cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000153-35.2014.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia

Exequente: Pedro Jadir Lovatti
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Executado: Sophia Baby
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Executado: Nascimento E Cia Ltda - Me
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000153-35.2014.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a carta precatória devolvida (ID 428594156), no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 13 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000014-73.2016.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Osvaldo Pereira Mota
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nesta, 13/11/2017.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000014-73.2016.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Osvaldo Pereira Mota
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nesta, 13/11/2017.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DESPACHO
8000426-28.2021.8.05.0258 Inventário
Jurisdição: Teofilândia
Herdeiro: Veronica Macedo De Oliveira

Advogado: Amanda Da Silveira Mota (OAB:BA56540)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Herdeiro: Ivan Ferreira De Macedo
Advogado: Amanda Da Silveira Mota (OAB:BA56540)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Herdeiro: Maria Jose Macedo Pereira
Advogado: Amanda Da Silveira Mota (OAB:BA56540)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Requerido: Iraildes Ferreira De Macedo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Grasiele Macedo Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000426-28.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
HERDEIRO: VERONICA MACEDO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): AMANDA DA SILVEIRA MOTA (OAB:BA56540), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
REQUERIDO: IRAILDES FERREIRA DE MACEDO e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

DECISÃO
Ainda há pendência no cumprimento, pelas partes, do que consta no id 400006092 em relação aos seguintes itens (vez que anteriormente o juízo havia possibilitado o pagamento das custas ao final):
Esclareça a inventariante a divergência do nome da “de cujus”, pois constam os nomes nos documentos pessoais do herdeiros como sendo ANTONIA FERREIRA DE JESUS e na certidão de óbito e documentos pessoais desta como ANTONIA MARTA DE JESUS - sem o saneamento dessa questão, o inventário será extinto.
Esclareça também a informação constante no atestado de óbito da existência de 07 (sete) filhos, porém, nas primeiras declarações só constam 05 (cinco), faltam as qualificações de IRANILDA e MAXUEL, sob pena de reserva de quinhão - embora tenha havido explicação, não foram juntados os documentos respectivos, o que implicará a reserva de quinhão.

Em relação ao descumprimento do acordo realizado, embora possível, o próprio acordo previu a respectiva consequência: “a parte acionada disponibilizará a posse do imóvel ou as partes, por escrito, definirão o valor de um aluguel mensal devido, com base no valor de mercado”.
A parte IRAILDES FERREIRA DE MACEDO pretendeu inovar ao postular “pugnando pela sua permanência no imóvel até que a venda seja efetivada, haja vista que não possui outro imóvel”.
É possível mantê-la no local, como já havia sido acordado. Contudo, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo, arbitra-se o valor do aluguel em R$ 1.000,00 mensais, dispensando-se a parte do pagamento imediato, ciente de que os valores serão deduzidos do seu quinhão em prol dos demais herdeiros, corrigidos os valores pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês. O valor é devido desde o inadimplemento da obrigação (30 dias depois da audiência de id 380620033).

Caso saneadas as pendências acima indicadas, desde já autoriza-se a venda do imóvel, devendo o comprador depositar o valor respectivo em conta vinculada a esses autos. Após o pagamento, caberá à inventariante verificar o valor devido a título de ITCMD, autorizando-se o cartório a expedir alvará no valor respectivo, bem como das despesas processuais, e, juntados os comprovantes, vir os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000830-02.2013.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Joao Aldemario Macedo De Araujo
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Terezinha Batista Dos Santos
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Interessado: Gilcimara Almeida De Araujo
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Interessado: Geovane Almeida De Araujo

Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Interessado: Ariomar Almeida De Araújo
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000830-02.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOAO ALDEMARIO MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO registrado(a) civilmente como CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Acrescentem-se no polo ativo os herdeiros do falecida, conforme fl. 2 do id 18002830.
Em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), outras provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-08.2023.8.05.0258 Interdição/curatela
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Requerido: Luzia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000966-08.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REQUERIDO: LUZIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de procedimento sem lide, defere-se o requerimento de id 438165712, possibilitando-se a juntada documental até o dia 30/04/2024.
Não sendo feito, conclusos para sentença extintiva.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000560-84.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: A. D. S. M.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Interessado: Jose Ailton Oliveira Lima
Interessado: Victor Caian Vitorio Lima
Representante: Janete Da Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000560-84.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, fica DESIGNADO O DIA 29/04/2024 ÀS 10:00 hs, para coleta do material genético para exame de DNA e verificação da paternidade alegada, a ser realizada neste Juízo, sito à Pça. Lomanto Júnior,229, centro, Teofilândia/BA. Intime-se a parte ré para comparecimento e cite-se para o oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado de intimação/citação da parte ré a advertência expressa de que o seu não comparecimento acarretará no reconhecimento da paternidade presumida, na forma do disposto nos arts. 231 e 232 do Código Civil e consoante o entendimento consolidado na Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça.

Anexo: Despacho ID.437781626.

NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000123-09.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Milton Luiz Matos Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Giselle Da Visitação Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-09.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MILTON LUIZ MATOS DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: Giselle da Visitação Bispo
Advogado(s):

DESPACHO
Deve a parte autora, em 15 dias, emendar a petição inicial, fazendo constar a adequada narrativa dos fatos, informando-se as circunstâncias da aquisição. Ainda, deve definir se se trata de ação petitória (ação reivindicatória ou de imissão na posse) ou ação possessória. No primeiro caso, deverá a parte autora comprovar a existência de direito real sobre o imóvel (que, em regra, exige o registro no cartório de imóveis, vez que a exceção do art. 108 do CC apenas dispensa a escritura, mas não o registro do contrato particular).
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001135-68.2018.8.05.0258 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teofilândia

Impetrante: Adineide Oliveira Dos Anjos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Impetrado: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001135-68.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
IMPETRANTE: ADINEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)
IMPETRADO: PRFEITO MUNICIPAL DE TEOFILANDIA - Tercio Nunes de Souza
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença (art. 535, CPC).
Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou seu manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
Não apresentada impugnação pelo(a) executado(a), expeça-se em favor do exequente precatório ou requisição de pequeno valor conforme planilha anexada ao pedido de cumprimento de sentença (art. 535, § 3º, CPC).
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teofilândia, 04 de novembro de 2022.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-60.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Antonio Fernando Silva Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrente: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000549-60.2020.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-60.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Antonio Fernando Silva Lima

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrente: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000549-60.2020.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000060-52.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Elenice Eduarda De Oliveira
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000060-52.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000060-52.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Elenice Eduarda De Oliveira
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000060-52.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000017-23.2019.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: T. S. B.
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Exequente: U. E. D. O.
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000017-23.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: THAIS SOUZA BISPO e outros
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)

Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Verifica-se que a execução foi iniciada em 03/10/2019. Logo, estão sujeitos ao rito da prisão os créditos devidos desde 03/07/2019, sendo os demais cobráveis por expropriação.
As partes não tem contribuído para qualquer solução em tempo razoável. A parte exequente cobra valores indevidamente sob o rito da prisão. A parte executada junta comprovantes que são até mesmo anteriores ao processo. Diversos documentos são juntados e seguem-se uma sucessão de petições, dificultando o exame puramente judicial.
Há nos autos a informação de que, a partir de novembro de 2021, passou a haver desconto em folha de pagamento. Tal fato não foi controvertido pela parte exequente. Assim, a princípio, não haveria qualquer dívida atual, ao que somente se busca o adimplemento de valores já vencidos.
Intimem-se as partes para que, querendo, em 15 dias, apresentem termo de acordo nos presentes autos, voltados a solver a situação de toda a dívida pendente.
Em não havendo acordo, será nomeado perito contador para solver a questão, ficando o requerido ciente de que, havendo valor residual sujeito ao rito da prisão que não esteja pago, já será decretada a sua prisão civil, com cumprimento imediato, sem prejuízo dos atos expropriatórios em relação aos valores antigos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000017-23.2019.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: T. S. B.
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Exequente: U. E. D. O.
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000017-23.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: THAIS SOUZA BISPO e outros
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)

Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Verifica-se que a execução foi iniciada em 03/10/2019. Logo, estão sujeitos ao rito da prisão os créditos devidos desde 03/07/2019, sendo os demais cobráveis por expropriação.
As partes não tem contribuído para qualquer solução em tempo razoável. A parte exequente cobra valores indevidamente sob o rito da prisão. A parte executada junta comprovantes que são até mesmo anteriores ao processo. Diversos documentos são juntados e seguem-se uma sucessão de petições, dificultando o exame puramente judicial.
Há nos autos a informação de que, a partir de novembro de 2021, passou a haver desconto em folha de pagamento. Tal fato não foi controvertido pela parte exequente. Assim, a princípio, não haveria qualquer dívida atual, ao que somente se busca o adimplemento de valores já vencidos.
Intimem-se as partes para que, querendo, em 15 dias, apresentem termo de acordo nos presentes autos, voltados a solver a situação de toda a dívida pendente.
Em não havendo acordo, será nomeado perito contador para solver a questão, ficando o requerido ciente de que, havendo valor residual sujeito ao rito da prisão que não esteja pago, já será decretada a sua prisão civil, com cumprimento imediato, sem prejuízo dos atos expropriatórios em relação aos valores antigos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000017-23.2019.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: T. S. B.
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Exequente: U. E. D. O.
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000017-23.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: THAIS SOUZA BISPO e outros
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)

Advogado(s):

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Verifica-se que a execução foi iniciada em 03/10/2019. Logo, estão sujeitos ao rito da prisão os créditos devidos desde 03/07/2019, sendo os demais cobráveis por expropriação.
As partes não tem contribuído para qualquer solução em tempo razoável. A parte exequente cobra valores indevidamente sob o rito da prisão. A parte executada junta comprovantes que são até mesmo anteriores ao processo. Diversos documentos são juntados e seguem-se uma sucessão de petições, dificultando o exame puramente judicial.
Há nos autos a informação de que, a partir de novembro de 2021, passou a haver desconto em folha de pagamento. Tal fato não foi controvertido pela parte exequente. Assim, a princípio, não haveria qualquer dívida atual, ao que somente se busca o adimplemento de valores já vencidos.
Intimem-se as partes para que, querendo, em 15 dias, apresentem termo de acordo nos presentes autos, voltados a solver a situação de toda a dívida pendente.
Em não havendo acordo, será nomeado perito contador para solver a questão, ficando o requerido ciente de que, havendo valor residual sujeito ao rito da prisão que não esteja pago, já será decretada a sua prisão civil, com cumprimento imediato, sem prejuízo dos atos expropriatórios em relação aos valores antigos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000086-79.2024.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. E. S. O.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000086-79.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIA EVANUZIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: LEONILSON SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar documento da filha do casal, tendo em vista ser referido que nasceu da relação que teria se iniciado em 2009, não se tendo passado 18 anos até o momento. Se menor, deverá constar disposição sobre guarda e alimentos. Não cumprido, voltem para extintiva.
Cumprido, verifique-se a idade da filha. Se maior, conclusos para homologatória. Se menor, ao MP por 30 dias e voltem para homologatória.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000784-61.2019.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Eurides De Jesus Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira - Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000
Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000784-61.2019.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca:

1) Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Por economia e celeridade processual, e visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.

Devendo ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.

Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, seguindo-se os autos conclusos para despacho. Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltarão os autos conclusos para sentença.

Teofilândia-BA, 17 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000123-09.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Milton Luiz Matos Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Giselle Da Visitação Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-09.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MILTON LUIZ MATOS DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: Giselle da Visitação Bispo
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à obtenção do direito em relação ao imóvel alegado na inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção.
A parte autora acresceu a melhor narrativa dos fatos, contudo, informou que se trataria mesmo de ação reivindicatória, sem juntar aos autos a prova da propriedade do imóvel.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na emenda da inicial para fixação como ação de reintegração de posse ou, se mantido o caráter petitório (imissão ou reinvidicação de posse) fosse feita a juntada do documento de propriedade do imóvel (registro), indispensável à propositura da ação, mas a parte não o fez, apenas aduzindo que o Código Civil dispensa a escritura pública para os imóveis com valor inferior a 30 salários mínimos

Entretanto, conforme constou no despacho anterior, em caso de ação petitória, “deverá a parte autora comprovar a existência de direito real sobre o imóvel (que, em regra, exige o registro no cartório de imóveis, vez que a exceção do art. 108 do CC apenas dispensa a escritura, mas não o registro do contrato particular)”.
Reitera-se, portanto, que a dispensa legal é apenas em relação à forma do contrato, não afastando a regra legal de que a aquisição da propriedade se dá com o registro (art. 1.227 do Código Civil, que ressalva apenas os casos de usucapião ou acessão), em conformidade também com o art. 223 da Lei de Registros Públicos e arts. 761, V e 864 do Código de Normas dos cartórios extrajudiciais da Bahia.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (rito dos juizados).
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000123-09.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Milton Luiz Matos Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Giselle Da Visitação Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-09.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MILTON LUIZ MATOS DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: Giselle da Visitação Bispo
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à obtenção do direito em relação ao imóvel alegado na inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção.
A parte autora acresceu a melhor narrativa dos fatos, contudo, informou que se trataria mesmo de ação reivindicatória, sem juntar aos autos a prova da propriedade do imóvel.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na emenda da inicial para fixação como ação de reintegração de posse ou, se mantido o caráter petitório (imissão ou reinvidicação de posse) fosse feita a juntada do documento

de propriedade do imóvel (registro), indispensável à propositura da ação, mas a parte não o fez, apenas aduzindo que o Código Civil dispensa a escritura pública para os imóveis com valor inferior a 30 salários mínimos
Entretanto, conforme constou no despacho anterior, em caso de ação petitória, "deverá a parte autora comprovar a existência de direito real sobre o imóvel (que, em regra, exige o registro no cartório de imóveis, vez que a exceção do art. 108 do CC apenas dispensa a escritura, mas não o registro do contrato particular)".
Reitera-se, portanto, que a dispensa legal é apenas em relação à forma do contrato, não afastando a regra legal de que a aquisição da propriedade se dá com o registro (art. 1.227 do Código Civil, que ressalva apenas os casos de usucapião ou acessão), em conformidade também com o art. 223 da Lei de Registros Públicos e arts. 761, V e 864 do Código de Normas dos cartórios extrajudiciais da Bahia.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (rito dos juizados).
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000830-02.2013.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Joao Aldemario Macedo De Araujo
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Terezinha Batista Dos Santos
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Interessado: Gilcimara Almeida De Araujo
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Interessado: Geovane Almeida De Araujo
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Interessado: Ariomar Almeida De Araújo
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000830-02.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO - DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que após ter seu benefício de Auxílio-Doença indeferido, a parte Autora requereu o Restabelecimento do referido benefício de NB N°. 1371544619, quando foi deferido o o pedido de Antecipação de Tutela. Ocorre que o Requerente, ao longo desses

anos vem sofrendo de HEMOCROMATOSE — CID. K76, com acúmulo de ferro no fígado, encontrando-se em permanente tratamento médico, fato decorrente do acidente de trabalho, encontrando-se incapacitado permanentemente para a vida laborativa, conforme farta documentação. A parte Autora encontra-se permanentemente incapacitada para o trabalho, inclusive os remanescentes laudos e relatórios médicos acostados nos Autos, prova a drástica situação do Requerente. Assevera que detém a qualidade de segurado especial, em virtude da situação patológica, ora existente, esta proveniente de acidente de trabalho, devendo assim ser contemplado pela conversão do benefício de Auxílio doença para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois o estado em que se encontra é irreversível. Requereu antecipação de tutela para a implantação do auxílio doença, a justiça gratuita e a procedência da ação e a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos, entre eles relatórios médicos.
O processo foi inicialmente protocolado na Justiça Federal, a qual se deu por incompetente para processar e julgar o processo, com fulcro no art. 109, I da CF, sendo determinada a remessa dos autos para esta Comarca.
Os autos foram recebidos em 10/06/2013. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação de tutela, foi nomeado perito para realização de perícia médica no autor. A gratuidade da justiça não foi apreciada.
Apresentado laudo médico pericial.
Foi informado o falecimento do Autor (01/05/2015) e requeridas as habilitações dos seus herdeiros.
Foi juntada aos autos Carta de Concessão de pensão por morte previdenciária, concedida a Sra. Terezinha Batista dos Santos, viúva do “de cujus”, com início de vigência em 01/05/2015 (id 18002785, pág. 26).
Em Decisão foi deferida a habilitação dos herdeiros do “de cujus”, TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS, CPF n° 976.637.945-91 (viúva), ARIOMAR ALMEIDA DE ARAUJO, RG n° 20.826.400-00, GILCIMARA ALMEIDA DE ARAUJO, CPF n° 083.969.015-03 e GEOVANE ALMEIDA DE ARAUJO, CPF n° 054.482.655-88, menor, representado por sua genitora JILCLEIA GOES ALMEIDA e determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo.
A parte autora concordou com o laudo. A parte ré não se manifestou sobre o laudo, peticionou e alegou que o falecido vinha recebendo normalmente o seu benefício de auxílio doença desde 04/2005 (NB 137.154.461-9), cessado somente por ocasião do óbito (01/05/2015), por isso, carece de interesse de agir, vez que o benefício se encontrava ATIVO, não havendo que se falar, por conseguinte, de pagamento de atrasados, uma vez que o falecido só deixou de perceber o benefício quando veio a falecer e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora. Juntou documentos.
A parte peticionou contestando as alegações do réu da perda de interesse, uma vez que existem diferenças a serem pagas, inclusive quanto a danos morais e materiais.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas tinham a produzir, justificando-as. A parte ré nada requereu. A parte autora sugeriu a realização de perícia indireta, caso necessário, entretanto, aduziu que o processo já se encontra maduro para julgamento e requereu o julgamento antecipada da lide.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não se visualizam preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios.
Adentra-se no mérito.
3. MÉRITO
A controvérsia dos autos é saber se o Autor tem o direito da conversão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez permanente, por não mais condições de voltar a exercer as suas funções laborais habituais.
Nesse sentido, com razão a parte autora.
Infere-se da análise dos autos, que as provas carreadas permitem ao julgador chegar às conclusões que serão a seguir explicitadas, encontrando respaldo legal o pedido do Autor.
Conforme se extrai da narrativa inicial, o réu, o Juízo de Direito de Serrinha concedeu antecipação de tutela no dia 30/11/2010, para restabelecer o Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (id 18002738, pág. 33). Em 16/08/2011 o Autor entrou com a AÇÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO - DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de indenização por danos material e moral, c/c pedido de Antecipação de Tutela, contra o INSS e este permaneceu recebendo o benefício até 01/05/2015, quando do seu falecimento. Em 01/05/2015, foi concedida pensão por morte previdenciária, a Sra. Terezinha Batista dos Santos, viúva do “de cujus”, com início de vigência em 01/05/2015 (id 18002785, pág. 26).
Verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais muitos laudos médicos e/ou atestados e relatórios médicos particulares, bem como o fato do reconhecimento da autarquia previdenciária do direito, ao conceder a benefício da pensão por morte previdenciária a viúva do “de cujus”.
Como cediço, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez exige a demonstração de três requisitos fundamentais: a carência, a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Ocorre que já tendo sido deferido o benefício anteriormente, não existe dúvida quanto à sua qualidade de segurado, mas apenas quanto à permanência de sua incapacidade laborativa.
Como dito alhures, na hipótese destes autos, os requisitos de carência e a qualidade de segurado são incontroversos, considerando que a parte ré sequer contestou tais pontos. Ademais, o autor já percebia auxílio doença desde novembro de 2010, do que é possível extrair ser inequívoco o preenchimento de tais requisitos, já confirmado pela autarquia previdenciária.
No que toca à incapacidade, os relatórios médicos, demonstram a incapacidade do autor, bem como o laudo realizado por perito nomeado pelo Juízo, foram corroborados pela ausência de juntada pela parte ré do laudo que avaliou a capacidade laboral da parte autora, ou seja, a ré, sequer juntou o laudo que determinou a suspensão do pagamento do auxílio doença, para demonstrar a alteração do quadro fático que deu origem à concessão do benefício em comento.
Conforme se extrai do laudo pericial realizado por perito nomeado pelo Juízo, equidistante das partes há a confirmação de que o autor não possui capacidade laborativa estando inapto ao trabalho, que a incapacidade física é parcial e permanente. Às perguntas, respondeu:
“1) Diante dos exames realizados, pode-se afirmar que o(a) autor(a) é incapaz para o trabalho?
R. Paciente apresenta-se incapaz para exercer sua atividade laboral.
2) Tal incapacidade é total ou parcial? É definitiva ou pode ser revertida mediante tratamento adequado? O Sr. Perito deverá explicitar os limites da incapacidade.

R. Incapacidade total não podendo ser revertida mediante tratamento apresenta hemoclamatose com Ascite dores abdominais constante em uso de espironolactona furosemida 40 mg e succinato de metoprol, edema em membros inferiores com alteração de TGO e TGP grau III o que foi assacado também etilismo crônico, levando a cirrose hepática.
5) É possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacitação?
R. Paciente em tratamento desde 2009".
Há ainda o fato do réu já ter reconhecido o direito do autor e concedeu pensão por morte previdenciária a viúva do "de cujus".
A partir de tais elementos, a conclusão que se alcança, analisadas as condições clínicas e pessoais do autor, tempo de afastamento e limitações decorrentes da moléstia que o acomete, é no sentido de que estão presentes os requisitos para a conversão benefício de auxílio doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez.
Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que o descumprimento contratual ou legal apenas acarreta condenação em reparação caso haja comprovação específica havida nos autos, não sendo "in re ipsa". Contudo, a parte autora não chegou a comprovar qualquer situação da qual decorreria danos morais, ao que se indefere o pedido respectivo.
4. DISPOSITIVO
Diante de todo acima exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a CONVERTER o benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA por acidente de trabalho do "de cujus" em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, favor da viúva TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS. O réu, como já reconheceu o direito do autor à aposentadoria, não poderá revogá-la. Contudo, a parte autora terá direito a eventuais pagamentos de atrasados relativos a período em que não recebeu nenhum valor, utilizando-se como parâmetro o valor que seria pago à época a título de auxílio doença.
Incidirão juros moratórios a contar da citação, com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, RESP 1.270.439).
Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, se não foram pagas, observando que, em data de 03 de outubro de 2019, o Ministro Luiz Fux, relator do RE 870947 (Tema 810), rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão proferida anteriormente, que determinava a aplicação do IPCA-E, permanecendo a incidência do predito índice.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, que incidirá no percentual mínimo (10%) previsto nos incisos do art. 85, § 3º, CPC/15, sobre o valor a ser apurado após liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC/15 excluindo-se o valor referente às prestações vincendas a partir da sentença (cf. Súmula nº 111, do STJ).
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496, I e § 3o, I, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000784-61.2019.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Eurides De Jesus Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000784-61.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EURIDES DE JESUS SILVA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação submetida ao procedimento dos juizados proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia.

Na petição inicial, a parte autora aduziu, em síntese, é servidora pública aposentada do Município de Teofilândia, onde exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Requereu durante todo o tempo, que lhe fossem concedidos seus direitos estatutários e de carreira, porém, o Município sempre ficou devendo-lhe. Restando sem gozar de 01 (uma) licença-prêmio. Alegou ainda que seu último vencimento da autora foi no importe de R$ 1.596,62 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), e estando o Município de Teofilândia devendo 01 (uma) licença-prêmio, sendo esta de 03 (três) meses, há que se converter em pecúnia, tendo assim o direito a R$ 4.789,86 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Requereu a gratuidade da justiça e a procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, foi dispensada a audiência de conciliação e determinada citação da parte ré, para apresentar contestação.

A parte ré foi citada apresentou contestação (id 390309736), preliminarmente aduziu a incorreção no valor da causa e requereu a impugnação da gratuidade da justiça. Alegou como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que que a Requerente não possui qualquer razão em sua demanda, pois para pleitear tal direito, deverá o servidor comprovar não somente o transcurso temporal, mas, e principalmente, que não esteja incurso nos impeditivos para recebimento desta benesse, demonstrando assim a constituição de seu direito. Alegou ainda que a Requerente não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara, precisa e inequívoca, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da licença prêmio almejada, especialmente quanto à ausência de faltas injustificadas e de penalidade administrativa. Ao final requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para réplica e as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito. Deveria ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ainda, caso fosse requerida a prova testemunhal, deveria já ser informado o rol com qualificação.

A parte autora não se manifestou. A parte ré informou não ter outras provas a produzir.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relato. Fundamenta-se e decide-se.

2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.

3. PRELIMINARES

A parte ré alegou incorreção do valor da causa. A preliminar não merece prosperar. O valor da causa na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; apesar da autora não juntar planilha de cálculo, ela apresentou os valores que, em tese, teria direito naquela data.

A parte apresentou como preliminar a impugnação da gratuidade da justiça, entretanto, tal preliminar não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada.

4. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte ré alegou que face a prescrição quinquenal, os pedidos realizados pela Requerente se encontram prescritos. Razão não assiste à ré, uma vez que a prescrição das licenças prêmio não gozadas no período de laboro, só começa a contar a partir da exoneração e, apesar de não constar a data da exoneração ou aposentadoria, pois ambas as partes não informaram, tem documento (id 37797675, pág. 39) como último mês de laboro da autora em outubro de 2016 e a ação foi protocolada em 23/10/2019, portanto, dentro do prazo prescricional.

Não há outros óbices a serem analisadas, passa-se ao exame de mérito.

5. MÉRITO

Na inicial a parte autora alegou que é funcionária pública aposentada, entretanto, não informou nem a data da admissão nem da aposentadoria, ou seja não comprovou a aposentadoria, aduziu apenas o direito a 01 (uma) licença prêmio não gozada. A parte ré alegou que a autora não informou as datas de admissão nem da suposta aposentadoria.

Entretanto, restou comprovado nos autos que a autora laborou ou labora para o réu, como servidora concursada, tendo como data de admissão o dia 20/02/2006, (id 37797649, pág. 1), (id 37797649, pág. 4) não consta data de aposentadoria ou exoneração, porém, consta como último comprovante de pagamento do réu para a autora como o mês de outubro de 2016 (id 37797675, pág. 39), tem-se assim essa a data de exoneração ou aposentadoria.

No período tido como de laboro da autora, 20/02/2006 até 31/10/2016, esta, em tese, teria direito a 02 (duas) licenças prêmio, períodos 20/02/2006 a 19/02/2011 e 20/02/2011 a 19/02/2016.

Entretanto, da análise dos autos constata-se que a autora gozou de um período de licença de 28/12/2012 até 29/03/2013 (Ficha de Funcionário - id 37797649, pág. 6), (ficha financeira - id 37797675, pág. 30).

Analisando a ficha financeira juntada pela própria parte ré (id 37797675, págs. 28/29) consta que a autora teve falta injustificada no mês de julho de 2012. A Lei Municipal nº 013, de 17 de dezembro de 1993, estabelece em seu art. 77:

Art. 77. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – ter falta injustificada;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Como a Autora já gozou um período de licença prêmio e teve uma falta injustificada em julho de 2012, seu período aquisitivo foi interrompido e começou a contar novamente a partir de agosto de 2012, não alcançando assim outro período aquisitivo.
Assim, há que se reconhecer a improcedência da ação, face a ausência de comprovação do direito alegado.
6. DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação e as custas processuais, com exigibilidade suspensa face a gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000784-61.2019.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Eurides De Jesus Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000784-61.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EURIDES DE JESUS SILVA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação submetida ao procedimento dos juizados proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia.
Na petição inicial, a parte autora aduziu, em síntese, é servidora pública aposentada do Município de Teofilândia, onde exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Requereu durante todo o tempo, que lhe fossem concedidos seus direitos estatutários e de carreira, porém, o Município sempre ficou devendo-lhe. Restando sem gozar de 01 (uma) licença-prêmio. Alegou ainda que seu último vencimento da autora foi no importe de R$ 1.596,62 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), e estando o Município de Teofilândia devendo 01 (uma) licença-prêmio, sendo esta de 03 (três) meses, há que se converter em pecúnia, tendo assim o direito a R$ 4.789,86 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Requereu a gratuidade da justiça e a procedência dos pedidos. Juntou documentos.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, foi dispensada a audiência de conciliação e determinada citação da parte ré, para apresentar contestação.
A parte ré foi citada apresentou contestação (id 390309736), preliminarmente aduziu a incorreção no valor da causa e requereu a impugnação da gratuidade da justiça. Alegou como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que que a Requerente não possui qualquer razão em sua demanda, pois para pleitear tal direito, deverá o servidor comprovar não somente o transcurso temporal, mas, e principalmente, que não esteja incurso nos impeditivos para recebimento desta benesse, demonstrando assim a constituição de seu direito. Alegou ainda que a Requerente não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara, precisa e inequívoca, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da licença prêmio almejada, especialmente quanto à ausência de faltas

injustificadas e de penalidade administrativa. Ao final requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
A parte autora foi intimada para réplica e as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito. Deveria ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ainda, caso fosse requerida a prova testemunhal, deveria já ser informado o rol com qualificação.
A parte autora não se manifestou. A parte ré informou não ter outras provas a produzir.
Os autos foram conclusos para sentença.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
3. PRELIMINARES
A parte ré alegou incorreção do valor da causa. A preliminar não merece prosperar. O valor da causa na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; apesar da autora não juntar planilha de cálculo, ela apresentou os valores que, em tese, teria direito naquela data.
A parte apresentou como preliminar a impugnação da gratuidade da justiça, entretanto, tal preliminar não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada.
4. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré alegou que face a prescrição quinquenal, os pedidos realizados pela Requerente se encontram prescritos. Razão não assiste à ré, uma vez que a prescrição das licenças prêmio não gozadas no período de laboro, só começa a contar a partir da exoneração e, apesar de não constar a data da exoneração ou aposentadoria, pois ambas as partes não informaram, tem documento (id 37797675, pág. 39) como último mês de laboro da autora em outubro de 2016 e a ação foi protocolada em 23/10/2019, portanto, dentro do prazo prescricional.
Não há outros óbices a serem analisadas, passa-se ao exame de mérito.
5. MÉRITO
Na inicial a parte autora alegou que é funcionária pública aposentada, entretanto, não informou nem a data da admissão nem da aposentadoria, ou seja não comprovou a aposentadoria, aduziu apenas o direito a 01 (uma) licença prêmio não gozada. A parte ré alegou que a autora não informou as datas de admissão nem da suposta aposentadoria.
Entretanto, restou comprovado nos autos que a autora laborou ou labora para o réu, como servidora concursada, tendo como data de admissão o dia 20/02/2006, (id 37797649, pág. 1), (id 37797649, pág. 4) não consta data de aposentadoria ou exoneração, porém, consta como último comprovante de pagamento do réu para a autora como o mês de outubro de 2016 (id 37797675, pág. 39), tem-se assim essa a data de exoneração ou aposentadoria.
No período tido como de laboro da autora, 20/02/2006 até 31/10/2016, esta, em tese, teria direito a 02 (duas) licenças prêmio, períodos 20/02/2006 a 19/02/2011 e 20/02/2011 a 19/02/2016.
Entretanto, da análise dos autos constata-se que a autora gozou de um período de licença de 28/12/2012 até 29/03/2013 (Ficha de Funcionário - id 37797649, pág. 6), (ficha financeira - id 37797675, pág. 30).
Analisando a ficha financeira juntada pela própria parte ré (id 37797675, págs. 28/29) consta que a autora teve falta injustificada no mês de julho de 2012. A Lei Municipal nº 013, de 17 de dezembro de 1993, estabelece em seu art. 77:
Art. 77. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – ter falta injustificada;
III – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Como a Autora já gozou um período de licença prêmio e teve uma falta injustificada em julho de 2012, seu período aquisitivo foi interrompido e começou a contar novamente a partir de agosto de 2012, não alcançando assim outro período aquisitivo.
Assim, há que se reconhecer a improcedência da ação, face a ausência de comprovação do direito alegado.
6. DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação e as custas processuais, com exigibilidade suspensa face a gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001221-34.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Eurides De Jesus Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001221-34.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EURIDES DE JESUS SILVA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente foi admitida aos serviços da Reclamada em 01/06/2003, na função de Auxiliar de Enfermagem e a relação de trabalho durou até 21/12/2018, quando alcançou a aposentadoria e que mesmo tendo trabalhado por todo esse período para o Reclamado, incluindo por muitas vezes, sábados, domingos, e feriados, não recebeu verbas atinentes a salário, férias, décimo terceiro salário, FGTS, não gozou as férias a que tem direito, não recebendo qualquer remuneração pelas mesmas e 13º salários não foram pagos durante a relação de trabalho.
Postulou, ao final, a procedência de seus pedidos e a condenação da parte ré para: que compelido a efetuar as devidas anotações, alterações e atualizações na sua CTPS; pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional; pagamento dos 13º salários; Recolhimento do INSS. Juntou procuração e documentos.
O processo foi protocolado inicialmente na Justiça do Trabalho.
O réu foi notificado e apresentou contestação (id 156815098, págs. 3/13). Mais a Justiça do Trabalho não recebeu a contestação, pois a considerou intempestiva (id 156815092, pág. 1). Entretanto, este Juízo não tem como aferir a tempestividade da contestação, bem como se a mesma não for recebida, não altera muito, uma vez que a revelia contra a Fazenda Pública não induz veracidade das alegações da parte autora, pois direito indisponível. Assim, recebo a contestação e passo a analisá-la. Na peça a parte autora, preliminarmente: a) apresentou a impugnação a concessão da gratuidade da justiça; b) inépcia da inicial; c) incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal.
No mérito alegou que efetivamente a reclamante adentrou nos serviços da reclamada na data de 03 de fevereiro de 2006, onde permaneceu trabalhando através concurso público até 10 de dezembro de 2018 e com relação as verbas pretendidas, o município sempre pagou as verbas a quem tinha direito a reclamante. Ao final requereu pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A Justiça prolatou Sentença declarando sua incompetência para processar e julgar a ação e foi determinada a remessa dos autos para esta Comarca.
A parte autora apresentou recurso, o qual não foi conhecido e os autos foram remetidos a esta Comarca.
As partes foram intimadas do recebimento dos autos e para requererem o que entendessem de direito. A parte autora requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência de conciliação.
As partes foram intimadas para informarem sobre a produção de novas provas, justificando-as. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora nada requereu.
Vieram os autos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.

3. PRELIMINARES

O requerido apresentou a impugnação a concessão da gratuidade da justiça. Não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada. O salário percebido quando laborou para o réu comprova o direito.

Alegou inépcia da inicial, contudo, sem razão, vez que a petição inicial possui os requisitos legais e houve possibilidade de defesa pela parte ré.

A parte ré alegou ainda a incompetência da justiça do Trabalho para processar e julgar o processo, estando esse processo já no âmbito da justiça estadual.

Não se visualizam outras preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios. Passa-se ao mérito.

4. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte ré alegou que estão prescritas as verbas referentes ao período dos 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo da ação. Razão assiste em parte à ré. A parte ré reclama verbas a partir de 01/06/2003. A ação foi protocolada na Justiça do Trabalho em 23/10/2019 (id 156815091, pág. 1), estando assim prescritas as verbas anteriores a 23/10/2014, com exceção do FGTS, como será visto no mérito.

Não há outros óbices a serem analisadas, passa-se ao exame de mérito.

5. MÉRITO

A presente ação cuida da existência de vínculo entre a parte autora e o município réu. De início, mostra-se relevante identificar se o liame entre eles é de caráter administrativo ou trabalhista.

Compulsando-se os autos, verifica-se que é incontroverso que a autora realmente laborou para o réu. Na sua inicial a Autora fez crer que foi um só período e com um só tipo de vínculo, de 01/06/2003 até 21/12/2018. Na verdade foram com 04 (quatro) períodos, 03 (três) períodos irregulares e 01 (um) período como estatutária, após aprovação em concurso público, todos os vínculos como Auxiliar de Enfermagem, iniciando-se em 01/06/2003. Os períodos são os seguintes:

1º período 01/06/2003 até 31/12/2003 - contrato irregular, (id 156815091, pág. 15);

2º período 02/01/2004 até 31/12/2004 - contrato irregular, (id 156815091, pág. 16);

3º período 03/01/2005 até 31/12/2005 - contrato irregular, (id 156815091, pág. 16);

4º período 13/02/2006 até 10/12/2018 - Estatutária, (id 156815098, pág. 42) e (id 156815098, pág. 40).

Assim, tem-se que os 03 (três) primeiros períodos foram contratos irregulares. Como houve contratação irregular, os contratos são nulos. Contudo, mesmo havendo nulidade do contrato, não significa que não há direitos, sendo cabível a remuneração salarial acordada (ou, se menor, utilizando-se por referência o valor do salário mínimo) e, igualmente, a parte requente faz jus as verbas relativas às férias proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário proporcional. Esses direitos sociais (art. 7o, VIII e XVII, da CF/88) são estendidos aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3o, da CF/88. Contudo, as verbas anteriores a 23/10/2014 estão fulminadas pela prescrição quinquenal, em face do processo ter sido protocolado em 23/10/2019, ou seja, a parte não tem direito a receber nenhuma dessas verbas (férias e 13º salário) quanto a estes períodos.

Ademais, outra consequência legal da declaração de nulidade de um contrato de trabalho com fundamento no art. 37, § 2o, da CF/88 está prevista no art. 19-A, caput, da Lei n. 8.036/1990, que assim preconiza: "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

Assim, ainda que haja nulidade do contrato, há que se reconhecer a existência do direito ao depósito do FGTS, conforme entendimento do STF[4]. Contudo, consoante entendimento recente do STJ, a prescrição de tal direito para ações propostas até 13/11/2019 é de 30 anos, e, para as propostas posteriormente, cabe a prescrição quinquenal[4], assim, como a ação foi proposta em 23/10/2019, não há que se falar em prescrição.

Assim, quanto aos todos os períodos a parte autora só tem direito ao FGTS.

Quanto ao período de 13/02/2006 até a demissão em 10/12/2018 (id 156815098, pág. 40), após sua aposentadoria, a autora foi contratada como aprovada em concurso público, não fazendo jus as verbas próprias de contrato de trabalho regido pela CLT, nem mesmo o FGTS.

Consigna-se que a autora trouxe elementos probatórios suficientes de que não recebeu algumas das mencionadas verba no decorrer da relação laboral, sendo que a parte ré não apresentou qualquer prova contrária às alegações daquela, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 373, II, do CPC). Esta atribuição do ônus é consoante o entendimento deste TJBA[5].

Assim, há de ser reconhecido os seguintes direitos da autora;

Quanto aos períodos com contratos irregulares, a parte autora tem direito ao FGTS do período de 01/06/2003 até 31/12/2005.

Quanto ao período como estatutária, 13/02/2006 até 10/12/2018:

Com relação às férias, conforme ficha do funcionário (id 156815098, pág. 39) juntada pelo próprio réu, consta que foram pagos os períodos aquisitivos de 2012/2013 (pago em setembro de 2016); 2013/2014 (pago em setembro de 2015); 2014/2015 (pago em setembro de 2018); 2015/2016 (pago em setembro de 2017). Restando a pagar o período aquisitivo 2016/2017, 2017/2018 e proporcional de 13/02/2018 até 10/12/2018 (10/12 avos).

Quanto ao 13º desse período, nada é devido, vez que todos os períodos foram pagos.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e II, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente, para:

a) condenar a parte ré a realizar o depósito dos valores respectivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente do período em que prestou serviço sob o manto de contrato nulo, 01/06/2003 até 31/12/2005;

b) condenar a parte ré a pagar as férias com o adicional de 1/3, dos períodos aquisitivos 2016/2017, 2017/2018 e proporcional de 13/02/2018 até 10/12/2018 (10/12 avos);

c) declarar a prescrição das parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda (art. 1o do Decreto n. 20.910/32), exceto em relação às parcelas do FGTS.

Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.
Havendo sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao rateio das despesas processuais. Contudo, a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e a parte ré é isenta de custas (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011). Condena-se a parte autora em honorários advocatícios referentes à 10% da diferença do que pediu e do que efetivamente lhe foi garantido, havendo suspensão da exigibilidade do crédito pela gratuidade de justiça. Condena-se a parte ré em honorários advocatícios referentes à 10% do valor da condenação corrigida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Correta a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não realização do concurso público, mormente quando restou comprovado que o vínculo transitório não se deu na forma do artigo 37, IX da Constituição Federal e das Leis Municipais que versam sobre a matéria. Conforme decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral, é constitucional o artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe que "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00127436920098050274, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019). (sem grifos no original).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.". II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5o, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.". III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020).
[5] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. PRECEDENTE DO STJ E TJBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da apelante, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na previsão do inciso IX, art. 37 da CF, que prevê a contratação para atender a necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas. 2. Nesse sentido, provada a existência do vínculo empregatício entre as partes, devido é o pagamento das verbas remuneratórias previstas no regime estatutário, tais como férias não gozadas com acréscimo de 1/3 e décimo terceiro salário, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3. O afastamento da cobrança das verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação pelo Município que, entretanto, deixou de arcar com o ônus da prova que lhe incumbia. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00013472620148050208, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018). (sem grifos no original).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8001221-34.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Eurides De Jesus Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001221-34.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EURIDES DE JESUS SILVA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente foi admitida aos serviços da Reclamada em 01/06/2003, na função de Auxiliar de Enfermagem e a relação de trabalho durou até 21/12/2018, quando alcançou a aposentadoria e que mesmo tendo trabalhado por todo esse período para o Reclamado, incluindo por muitas vezes, sábados, domingos, e feriados, não recebeu verbas atinentes a salário, férias, décimo terceiro salário, FGTS, não gozou as férias a que tem direito, não recebendo qualquer remuneração pelas mesmas e 13º salários não foram pagos durante a relação de trabalho.
Postulou, ao final, a procedência de seus pedidos e a condenação da parte ré para: que compelido a efetuar as devidas anotações, alterações e atualizações na sua CTPS; pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional; pagamento dos 13º salários; Recolhimento do INSS. Juntou procuração e documentos.
O processo foi protocolado inicialmente na Justiça do Trabalho.
O réu foi notificado e apresentou contestação (id 156815098, págs. 3/13). Mais a Justiça do Trabalho não recebeu a contestação, pois a considerou intempestiva (id 156815092, pág. 1). Entretanto, este Juízo não tem como aferir a tempestividade da contestação, bem como se a mesma não for recebida, não altera muito, uma vez que a revelia contra a Fazenda Pública não induz veracidade das alegações da parte autora, pois direito indisponível. Assim, recebo a contestação e passo a analisá-la. Na peça a parte autora, preliminarmente: a) apresentou a impugnação a concessão da gratuidade da justiça; b) inépcia da inicial; c) incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal.
No mérito alegou que efetivamente a reclamante adentrou nos serviços da reclamada na data de 03 de fevereiro de 2006, onde permaneceu trabalhando através concurso público até 10 de dezembro de 2018 e com relação as verbas pretendidas, o município sempre pagou as verbas a quem tinha direito a reclamante. Ao final requereu pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A Justiça prolatou Sentença declarando sua incompetência para processar e julgar a ação e foi determinada a remessa dos autos para esta Comarca.
A parte autora apresentou recurso, o qual não foi conhecido e os autos foram remetidos a esta Comarca.
As partes foram intimadas do recebimento dos autos e para requererem o que entendessem de direito. A parte autora requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência de conciliação.
As partes foram intimadas para informarem sobre a produção de novas provas, justificando-as. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora nada requereu.
Vieram os autos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
3. PRELIMINARES
O requerido apresentou a impugnação a concessão da gratuidade da justiça. Não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada. O salário percebido quando laborou para o réu comprova o direito.
Alegou inépcia da inicial, contudo, sem razão, vez que a petição inicial possui os requisitos legais e houve possibilidade de defesa pela parte ré.
A parte ré alegou ainda a incompetência da justiça do Trabalho para processar e julgar o processo, estando esse processo já no âmbito da justiça estadual.
Não se visualizam outras preliminares subsistentes ou quaisquer outros óbices processuais cognoscíveis de ofícios. Passa-se ao mérito.

4. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte ré alegou que estão prescritas as verbas referentes ao período dos 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo da ação. Razão assiste em parte à ré. A parte ré reclama verbas a partir de 01/06/2003. A ação foi protocolada na Justiça do Trabalho em 23/10/2019 (id 156815091, pág. 1), estando assim prescritas as verbas anteriores a 23/10/2014, com exceção do FGTS, como será visto no mérito. Não há outros óbices a serem analisadas, passa-se ao exame de mérito.

5. MÉRITO

A presente ação cuida da existência de vínculo entre a parte autora e o município réu. De início, mostra-se relevante identificar se o liame entre eles é de caráter administrativo ou trabalhista.

Compulsando-se os autos, verifica-se que é incontroverso que a autora realmente laborou para o réu. Na sua inicial a Autora fez crer que foi um só período e com um só tipo de vínculo, de 01/06/2003 até 21/12/2018. Na verdade foram com 04 (quatro) períodos, 03 (três) períodos irregulares e 01 (um) período como estatutária, após aprovação em concurso público, todos os vínculos como Auxiliar de Enfermagem, iniciando-se em 01/06/2003. Os períodos são os seguintes:

1º período 01/06/2003 até 31/12/2003 - contrato irregular, (id 156815091, pág. 15);

2º período 02/01/2004 até 31/12/2004 - contrato irregular, (id 156815091, pág. 16);

3º período 03/01/2005 até 31/12/2005 - contrato irregular, (id 156815091, pág. 16);

4º período 13/02/2006 até 10/12/2018 - Estatutária, (id 156815098, pág. 42) e (id 156815098, pág. 40).

Assim, tem-se que os 03 (três) primeiros períodos foram contratos irregulares. Como houve contratação irregular, os contratos são nulos. Contudo, mesmo havendo nulidade do contrato, não significa que não há direitos, sendo cabível a remuneração salarial acordada (ou, se menor, utilizando-se por referência o valor do salário mínimo) e, igualmente, a parte requente faz jus as verbas relativas às férias proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário proporcional. Esses direitos sociais (art. 7o, VIII e XVII, da CF/88) são estendidos aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3o, da CF/88. Contudo, as verbas anteriores a 23/10/2014 estão fulminadas pela prescrição quinquenal, em face do processo ter sido protocolado em 23/10/2019, ou seja, a parte não tem direito a receber nenhuma dessas verbas (férias e 13º salário) quanto a estes períodos.

Ademais, outra consequência legal da declaração de nulidade de um contrato de trabalho com fundamento no art. 37, § 2o, da CF/88 está prevista no art. 19-A, caput, da Lei n. 8.036/1990, que assim preconiza: “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”.

Assim, ainda que haja nulidade do contrato, há que se reconhecer a existência do direito ao depósito do FGTS, conforme entendimento do STF[4]. Contudo, consoante entendimento recente do STJ, a prescrição de tal direito para ações propostas até 13/11/2019 é de 30 anos, e, para as propostas posteriormente, cabe a prescrição quinquenal[4], assim, como a ação foi proposta em 23/10/2019, não há que se falar em prescrição.

Assim, quanto aos todos os períodos a parte autora só tem direito ao FGTS.

Quanto ao período de 13/02/2006 até a demissão em 10/12/2018 (id 156815098, pág. 40), após sua aposentadoria, a autora foi contratada como aprovada em concurso público, não fazendo jus as verbas próprias de contrato de trabalho regido pela CLT, nem mesmo o FGTS.

Consigna-se que a autora trouxe elementos probatórios suficientes de que não recebeu algumas das mencionadas verba no decorrer da relação laboral, sendo que a parte ré não apresentou qualquer prova contrária às alegações daquela, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 373, II, do CPC). Esta atribuição do ônus é consoante o entendimento deste TJBA[5].

Assim, há de ser reconhecido os seguintes direitos da autora;

Quanto aos períodos com contratos irregulares, a parte autora tem direito ao FGTS do período de 01/06/2003 até 31/12/2005.

Quanto ao período como estatutária, 13/02/2006 até 10/12/2018:

Com relação às férias, conforme ficha do funcionário (id 156815098, pág. 39) juntada pelo próprio réu, consta que foram pagos os períodos aquisitivos de 2012/2013 (pago em setembro de 2016); 2013/2014 (pago em setembro de 2015); 2014/2015 (pago em setembro de 2018); 2015/2016 (pago em setembro de 2017). Restando a pagar o período aquisitivo 2016/2017, 2017/2018 e proporcional de 13/02/2018 até 10/12/2018 (10/12 avos).

Quanto ao 13º desse período, nada é devido, vez que todos os períodos foram pagos.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e II, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente, para:

a) condenar a parte ré a realizar o depósito dos valores respectivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente do período em que prestou serviço sob o manto de contrato nulo, 01/06/2003 até 31/12/2005;

b) condenar a parte ré a pagar as férias com o adicional de 1/3, dos períodos aquisitivos 2016/2017, 2017/2018 e proporcional de 13/02/2018 até 10/12/2018 (10/12 avos);

c) declarar a prescrição das parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda (art. 1o do Decreto n. 20.910/32), exceto em relação às parcelas do FGTS.

Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.

Havendo sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao rateio das despesas processuais. Contudo, a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e a parte ré é isenta de custas (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011). Condena-se a parte autora em honorários advocatícios referentes à 10% da diferença do que pediu e do que efetivamente lhe foi garantido, havendo suspensão da exigibilidade do crédito pela gratuidade de justiça. Condena-se a parte ré em honorários advocatícios referentes à 10% do valor da condenação corrigida.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Correta a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não realização do concurso público, mormente quando restou comprovado que o vínculo transitório não se deu na forma do artigo 37, IX da Constituição Federal e das Leis Municipais que versam sobre a matéria. Conforme decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral, é constitucional o artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe que "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00127436920098050274, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019). (sem grifos no original).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. RE N. 765.320/RG. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ARE N. 709.212/DF. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. TERMO INICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DEFINIÇÃO DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TRINTENÁRIO. QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/RG (Tema n. 916), concluiu que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.". II - No julgamento do ARE n. 709.212/DF (Tema n. 608), em 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5o, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", e fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.". III - A aplicação do Tema n. 608/STF não se restringe aos litígios que envolvam pessoa jurídica de direito privado, incidindo também em demandas que objetivam a cobrança do FGTS, independentemente da natureza jurídica da parte ré. Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e evitar surpresa, modulou o entendimento firmado no ARE n. 709.212/DF, adotando efeitos ex nunc de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1841538 AM 2019/0297438-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020).
[5] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. PRECEDENTE DO STJ E TJBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da apelante, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na previsão do inciso IX, art. 37 da CF, que prevê a contratação para atender a necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas. 2. Nesse sentido, provada a existência do vínculo empregatício entre as partes, devido é o pagamento das verbas remuneratórias previstas no regime estatutário, tais como férias não gozadas com acréscimo de 1/3 e décimo terceiro salário, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3. O afastamento da cobrança das verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação pelo Município que, entretanto, deixou de arcar com o ônus da prova que lhe incumbia. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00013472620148050208, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018). (sem grifos no original).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000330-86.2016.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Juliana Ribeiro (OAB:SP288782)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Angelica Eiko Yoshida (OAB:SP295349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000330-86.2016.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para alegações finais em 15 dias
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000261-78.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rosimeire Pereira Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-78.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente foi admitida a serviço da reclamada em meados de Janeiro 2017, para exercer a função de Auxiliar de Limpeza, percebendo como última remuneração o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais e que recebia os pagamentos de seu salário via folha de pagamento, sem contracheque, sendo dispensada sem nada receber 31/12/2020.
Postulou, ao final, a procedência de seus pedidos ao pagamento do FGTS mais a multa de 40%, recolhimento integral do INSS, 13º salário, férias em dobro e simples acrescidas de 1/3 todo o período, aviso prévio e indenização por abono do PIS. Juntou procuração, documentos pessoais e cálculo trabalhista. Não juntou mais nenhum documento.
A parte autora juntou declaração do Prefeito a época (id 213919921), confirmando o vínculo da autora com o réu
A exordial foi recebida, ocasião em que foi concedida a benesse da gratuidade da justiça, indeferida a inversão do ônus da prova, dispensada a audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.
O réu foi citado e apresentou contestação (id 418687753), na qual preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) requereu a impugnação a concessão da gratuidade da justiça.
No mérito alegou que a Requerente não juntou aos autos processuais qualquer documento que venha fazer prova sobre um mínimo de veracidade do quanto alegado em sua Exordial. aduziu que a Requerente não demonstra qualquer documento que venha a comprovar o suposto crédito com o Requerido, fazendo com que este seja, de fato, indeferido. Aduziu a evidente má-fé da requerente com alegações inverídicas e destituídas de fundamentos e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos.
Intimada a parte autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas pretendiam produzir, justificando-as. A parte autora peticionou e requereu a prova testemunhal de forma genérica, não cumprindo o despacho, restando precluso seu direito. Ainda, o testemunho da referida depoente seria de pouca credibilidade, conforme discorrido abaixo. A parte ré informou não ter outras provas a produzir.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas pretendiam produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito. Deveria ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação.
A parte autora peticionou e requereu a prova testemunhal de forma genérica, não cumprindo o despacho, restando precluso seu direito
3. PRELIMINARES
O requerido alegou inépcia da inicial, uma vez que a redação empregada na Exordial é totalmente vaga, deixando de informar a natureza jurídica de seu labor, a forma como foi contratada e, das verbas pecuniárias requeridas, tais como 13º (décimo terceiro) salário e férias, de qual exercício financeiro se refere. Cumpre afastar esta preliminar. Isto porque a mesma contém todos os requisitos legais, sim, o indeferimento da inicial inibiria a instrução do feito e a aplicação do referido dispositivo, o que é facultado ao Magistrado, quando da existência de verossimilhança nas alegações do autor, bem como, estão presentes todos os requisitos legais.
A parte ré apresentou ainda impugnação a concessão da gratuidade da justiça. Porém, tal pedido não deve prosperar, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer documento ou outro elemento que comprovasse a inexistência do direito à justiça gratuita.
Passa-se ao mérito.
4. MÉRITO
No mérito, não há razão à parte autora.
Analisando os autos verifica-se que a autora não juntou nenhum documento que comprovasse, minimamente, o vínculo alegado em petição inicial. Não é crível que uma funcionária pública municipal receba seus vencimentos diretamente no caixa do município, sem que lhe fosse entregue um comprovante de recebimento, nem tampouco fosse efetuado um depósito na conta bancária.
Poderia ter sido comprovado o vínculo pela oitiva de testemunhas, o que não foi feito, uma vez que a parte autora não justificou os fatos controversos a serem provados pela testemunha. Há ainda o fato de a testemunha arrolada pela parte já ter prestado depoimentos em outros processos contra o Município e no processo nº 8000388-16.2021.8.05.0258, ouvida como declarante, demonstrou expresso interesse que a parte autora obtivesse êxito no processo. Ao ser perguntada se tinha interesse que a autora ganhasse a ação, respondeu: “com certeza”, não podendo seu depoimento servir de prova sem outros elementos.
Quanto a declaração do Prefeito a época (id 213919921), confirmando o vínculo da autora com o réu, tal documento não deve ser apreciado, pois não foi juntado com a petição inicial, bem como, não esclareceu e nem comprovou a razão da juntada extemporânea de documentos, na forma do CPC. Ainda, pela data em que foi assinado, em tese, a autora já teria esse documento quando protocolou a ação. Os autos foram conclusos para sentença.
Pelo exposto, em face do autor não ter comprovado o vínculo com o réu, deve a ação ser julgada improcedente.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente e extingo o processo com julgamento de mérito.
Havendo sucumbência pela autora, condena-se esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000261-78.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rosimeire Pereira Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-78.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente foi admitida a serviço da reclamada em meados de Janeiro 2017, para exercer a função de Auxiliar de Limpeza, percebendo como última remuneração o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais e que recebia os pagamentos de seu salário via folha de pagamento, sem contracheque, sendo dispensada sem nada receber 31/12/2020.
Postulou, ao final, a procedência de seus pedidos ao pagamento do FGTS mais a multa de 40%, recolhimento integral do INSS, 13º salário, férias em dobro e simples acrescidas de 1/3 todo o período, aviso prévio e indenização por abono do PIS. Juntou procuração, documentos pessoais e cálculo trabalhista. Não juntou mais nenhum documento.
A parte autora juntou declaração do Prefeito a época (id 213919921), confirmando o vínculo da autora com o réu
A exordial foi recebida, ocasião em que foi concedida a benesse da gratuidade da justiça, indeferida a inversão do ônus da prova, dispensada a audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.
O réu foi citado e apresentou contestação (id 418687753), na qual preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) requereu a impugnação a concessão da gratuidade da justiça.
No mérito alegou que a Requerente não juntou aos autos processuais qualquer documento que venha fazer prova sobre um mínimo de veracidade do quanto alegado em sua Exordial. aduziu que a Requerente não demonstra qualquer documento que venha a comprovar o suposto crédito com o Requerido, fazendo com que este seja, de fato, indeferido. Aduziu a evidente má-fé da requerente com alegações inverídicas e destituídas de fundamentos e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos.
Intimada a parte autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas pretendiam produzir, justificando-as. A parte autora peticionou e requereu a prova testemunhal de forma genérica, não cumprindo o despacho, restando precluso seu direito. Ainda, o testemunho da referida depoente seria de pouca credibilidade, conforme discorrido abaixo. A parte ré informou não ter outras provas a produzir.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas pretendiam produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito. Deveria ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação.
A parte autora peticionou e requereu a prova testemunhal de forma genérica, não cumprindo o despacho, restando precluso seu direito
3. PRELIMINARES
O requerido alegou inépcia da inicial, uma vez que a redação empregada na Exordial é totalmente vaga, deixando de informar a natureza jurídica de seu labor, a forma como foi contratada e, das verbas pecuniárias requeridas, tais como 13º (décimo terceiro) salário e férias, de qual exercício financeiro se refere. Cumpre afastar esta preliminar. Isto porque a mesma contém todos os requisitos legais, sim, o indeferimento da inicial inibiria a instrução do feito e a aplicação do referido dispositivo, o que é facultado ao Magistrado, quando da existência de verossimilhança nas alegações do autor, bem como, estão presentes todos os requisitos legais.
A parte ré apresentou ainda impugnação a concessão da gratuidade da justiça. Porém, tal pedido não deve prosperar, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer documento ou outro elemento que comprovasse a inexistência do direito à justiça gratuita.
Passa-se ao mérito.
4. MÉRITO
No mérito, não há razão à parte autora.
Analisando os autos verifica-se que a autora não juntou nenhum documento que comprovasse, minimamente, o vínculo alegado em petição inicial. Não é crível que uma funcionária pública municipal receba seus vencimentos diretamente no caixa do município, sem que lhe fosse entregue um comprovante de recebimento, nem tampouco fosse efetuado um depósito na conta bancária.
Poderia ter sido comprovado o vínculo pela oitiva de testemunhas, o que não foi feito, uma vez que a parte autora não justificou os fatos controversos a serem provados pela testemunha. Há ainda o fato de a testemunha arrolada pela parte já ter prestado depoimentos em outros processos contra o Município e no processo nº 8000388-16.2021.8.05.0258, ouvida como declarante, demonstrou expresso interesse que a parte autora obtivesse êxito no processo. Ao ser perguntada se tinha interesse que a autora ganhasse a ação, respondeu: “com certeza”, não podendo seu depoimento servir de prova sem outros elementos.
Quanto a declaração do Prefeito a época (id 213919921), confirmando o vínculo da autora com o réu, tal documento não deve ser apreciado, pois não foi juntado com a petição inicial, bem como, não esclareceu e nem comprovou a razão da juntada extemporânea

de documentos, na forma do CPC. Ainda, pela data em que foi assinado, em tese, a autora já teria esse documento quando protocolou a ação. Os autos foram conclusos para sentença.
Pelo exposto, em face do autor não ter comprovado o vínculo com o réu, deve a ação ser julgada improcedente.
5. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente e extingo o processo com julgamento de mérito.
Havendo sucumbência pela autora, condena-se esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO
8000481-42.2022.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: E. B. D. C. S.
Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)
Requerido: A. D. D. S.
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Luan Campos Da Silva Costa (OAB:BA72359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000481-42.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para alegações finais em 15 dias
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000113-96.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Jucileide Silva Pereira
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)
Requerido: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-96.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: JUCILEIDE SILVA PEREIRA

Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação submetida ao procedimento dos juizados proposta pela parte autora acima identificada contra o Município de Teofilândia.
Na petição inicial, a parte autora aduziu, em síntese, que foi servidora pública municipal efetivo (estatutária) 08/08/1998, exercendo a função de Técnica de Enfermagem e exerceu até 02/01/2023, data em que foi exonerada do cargo, conforme decreto nº 09/23. Ocorre que, no pedido de exoneração requereu o pagamento 03 (três) licenças prêmio, nos períodos (2003/2008), (2008/2013) e (2013/2018), não concedidas pelo réu. Requereu a gratuidade da justiça e a procedência dos pedidos. Juntou documentos.
Em despacho inicial, foi dispensada as despesas das custas em 1º grau, face o rito do Juizado, foi dispensada a audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré, para apresentar contestação.
A parte ré foi citada apresentou contestação (id 386610825), preliminarmente requereu a impugnação da gratuidade da justiça. No mérito, aduziu que que a Requerente não possui qualquer razão em sua demanda, não sendo o caso de morte da Requerente, não procede o pedido feito pela autora para converter o gozo das licenças-prêmio não gozadas em indenização, consta ainda, que a Requerente gozou de licença por motivo de doença em pessoa da família, de 28/03/2019 a 10/04/2019, portanto, não faz jus ao gozo da Licença Prêmio por Assiduidade no último período, por conta da evidente incidência da alínea “a”, do inciso III, do artigo 77, da Lei Municipal nº 013/1993. Alegou ainda que os pedidos realizados pela Requerente se encontram prescritos, alcançados pela prescrição quinquenal. Ao final requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
A parte autora foi intimada para réplica e as partes para informarem que outras provas pretendiam produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito. Deveria ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ainda, caso fosse requerida a prova testemunhal, deveria já ser informado o rol com qualificação.
As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos para sentença.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
3. PRELIMINARES
A parte apresentou como preliminar a impugnação da gratuidade da justiça, entretanto, tal preliminar não merece prosperar, uma vez que cabia a parte ré apresentar documentos ou outros elementos que comprovassem que a parte autora não faria jus ao benefício presumido por lei. Como não o fez, a preliminar fica rejeitada.
4. PREJUDICIAL DE MÉRITO
A parte ré alegou que face a prescrição quinquenal, os pedidos realizados pela Requerente se encontram prescritos. Razão não assiste à ré, uma vez que a prescrição das licenças prêmio não gozadas no período de laboro, só começa a contar a partir da exoneração e a autora foi exonerada em virtude da aposentadoria em 02/01/2023 (id 366233095) e a ação foi protocolada em 20/02/2023, portanto, dentro do prazo prescricional.
Não há outros óbices a serem analisadas, passa-se ao exame de mérito.
5. MÉRITO
Restou comprovado nos autos que a autora foi servidora pública lotada no Município no período de 08/08/1998 até 02/01/2023 na função de Auxiliar de Enfermagem em regime estatutário, conforme contracheque de id 366233093 e Decreto de exoneração de id 366233095 e que não gozou das licenças-prêmio referentes ao período, ao que tem direito à conversão em pecúnia de 03 (três) licenças não usufruídas, (2003/2008), (2008/2013) e (2013/2018), com um total de 09 (nove) meses. Consta documento requerendo o pagamento das férias (ids 366233097, 366233098 e 366233099).
Quanto ao pagamento das licenças prêmio em pecúnia, houve referência que o art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 013/93 prevê que a cada quinquênio de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença.
O Município, em contestação aduziu que a Requerente gozou de licença por motivo de doença em pessoa da família, de 28 de março a 10 de abril de 2019 e por esta razão não faz jus ao gozo da Licença Prêmio por Assiduidade no último período, por conta da evidente incidência da alínea “a”, do inciso III, do artigo 77, da Lei Municipal nº 013/1993.
Razão não assiste à parte ré.
Analisando a ficha financeira juntada pela própria parte ré (id 386610830) consta que a autora gozou de licença para tratamento de saúde no período de 28/03/2019 até 10/04/2019. O tratamento de saúde foi da própria autora e não de pessoa da família, como alegado pelo réu. A Lei Municipal nº 013, de 17 de dezembro de 1993, estabelece em seu art. 77:
Art. 77. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – ter falta injustificada;
III – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
A licença para tratamento de saúde da própria servidora não afasta o seu direito a licença prêmio.
Sobre a conversão em pecúnia das licenças não usufruídas, o parágrafo único do art. 76 da supracitada Lei Complementar prevê expressamente a possibilidade de conversão.
Ademais, também é uníssono nos tribunais o cabimento da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas.
O Superior Tribunal de Justiça, quantos aos servidores públicos federais, fixou a seguinte tese: "(...)o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço" (Tema 1086).
O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento similar: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa" (Tema Repetitivo 635).
O TJBA também possui julgados nesse sentido[4].
Vale destacar, ainda, que não se exige demonstração de prévio requerimento administrativo, porém no presente caso houve o requerimento.
Assim, há que se reconhecer o direito da parte autora de conversão de 03 (três) licenças-prêmio, períodos (2003/2008), (2008/2013) e (2013/2018) em pecúnia.
Por fim, a parte ré não impugnou o valor apresentado como devido na inicial, ao que haveria a aptidão para se tornar incontroverso. Contudo, verifica-se que a parte autora utilizou-se de valor indevido, a maior de forma não explicada e sem considerar os descontos obrigatórios. Reconhece-se o valor total devido como R$ 13.864,14 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), equivalente aos proventos, descontados o adicional noturno e a contribuição previdenciária, multiplicados por 09 (nove).
6. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente, para condenar o Município de Teofilândia a proceder ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R$ 13.864,14 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), equivalente aos proventos, descontados o adicional noturno e a contribuição previdenciária, multiplicados por 09 (nove), correspondente à conversão em pecúnia de 03 (três) licenças-prêmio não gozadas, nos períodos de (2003/2008), (2008/2013) e (2013/2018).
Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos (data do protocolo do requerimento administrativo e, não tendo havido, da citação) e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.
Sem condenação em custas ou honorários, vez que aplicado o rito dos juizados.
Corrija-se a classe processual para a respectiva à dos juizados da fazenda pública, vez que a parte autora cadastrou de forma errônea.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA ESTE EFEITO. PREVISÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DA PARTE DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. DEFESA EMBASADA EM MEROS E FRÁGEIS ARGUMENTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. QUITAÇÃO DEVIDA, EM VALOR A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. base de cálculo, INCLUSÃO DE todas as vantagens de caráter permanente. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES CONFORME PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS, TEMA REPETITIVO 905/STJ E TEMA REPERCUSSÃO GERAL 810/STF. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJBA, Apelação 0515487-81.2013.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relator 2º Vice Presidente, Publicado em 28/06/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO EM PECÚNIA. RECONHECIMENTO. NÃO PROCEDE O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PLEITO DEVIDAMENTE AMPARADO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 41, XXVIII) E NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (ART. 107, CAPUT). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Irretocável a sentença que reconhece o direito da parte autora de ter convertido em pecúnia os períodos de licença prêmio não usufruídos, tampouco utilizados para fins de contagem para aposentadoria. Demonstrada a natureza do vínculo estatutário da autora, a licença prêmio incorpora ao seu patrimônio jurídico, assim é obrigação da Administração Pública indenizar o servidor aposentado por férias ou licença prêmio não usufruída. (TJBA, Apelação 0501911-11.2018.8.05.0271, Segunda Câmara Cível, Relator 2 Vice-Presidente, Publicado em 29/04/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO
8000165-73.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Joao Francisco Matos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000165-73.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para alegações finais em 15 dias
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001179-05.2013.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Geizon De Oliveira Da Silva
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Arnaldo Gonçalves Bastos Júnior-crm 8718

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001179-05.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: GEIZON DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte ré da ação, sucumbente em parte na sentença do processo de conhecimento, aduzindo a existência de contradição e omissão na peça referida.
Em seus fundamentos indica que teria havido:
1.1. Contradição e omissão por a sentença não ter considerado os relatórios médicos juntados além das perícias, bem como que o laudo do perito judicial teria constatado a incapacidade temporária e parcial.
Vieram os autos conclusos.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.0221), espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido contradição e omissão, bem como é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
A parte embargada foi intimada às contrarrazões, ao que é possível modificar a decisão (art. 1.023, §2º, CPC), embora não as tenha apresentado.
3. MÉRITO RECURSAL

No mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar contradição e suprir omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
A pretexto de "contradição e omissão", a parte embargante pretende revaloração da prova. Esse juízo fundamenta a sua decisão em laudos periciais, não em relatórios de médicos particulares. Ainda, a sentença foi clara em considerar o fato de que a máquina operada pelo requerente era automatizada, razão pela qual a incapacidade parcial não impediria o seu trabalho: "segundo resposta do perito do Juízo, operava uma máquina de sondagem, que era automatizada, portanto possível de manuseá-la, julga-se improcedente o pleito de restabelecimento do benefício do auxílio doença."
Não há, portanto, contradição ou omissão neste ponto, ao que a recorrente apenas pretendeu rever a justiça da decisão.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Fica a parte requerente ciente do início do prazo não apenas para apelar, mas também para apresentar contrarrazões à apelação já interposta pelo INSS. Caso a parte requerente apele, intime-se o INSS para manifestação em 30 dias e, após, remetam-se à segunda instância do TJBA, vez que se trata de ação acidentária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000056-20.2019.8.05.0258 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Maria Cleide Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Eduardo Pereira Guerra Alves (OAB:BA34797)
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Requerido: Ademir Cacio De Oliveira
Requerido: Juvanilda Silva Rocha
Requerido: Arilma Araujo Oliveira
Requerido: Viviane Araujo Oliveira
Requerido: Erika Araujo Oliveira
Requerido: Lais Araujo De Oliveira
Requerido: Brenda Rocha De Oliveira
Requerido: Adcassio Oliveira
Requerido: Ademila Silva Oliveira
Requerido: Vanda Maria De Oliveira
Requerido: Jose Daniel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000056-20.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES (OAB:BA34797), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
REQUERIDO: VANDA MARIA DE OLIVEIRA e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Os requeridos já foram citados e não contestaram. Declara-se a revelia, sem presunção de veracidade do alegado na inicial, em razão da natureza do direito e que os requeridos compareceram para o exame.
Em análise dos autos, verifica-se que o laudo judicial de DNA teria divergido dos laudos apresentados pela parte quando do protocolo da inicial.
A princípio, prevalece o laudo feito sob o juízo.
Contudo, havendo a possibilidade de qualquer erro, considerando-se os elementos já havidos nos autos, é também possível a determinação da exumação, conforme precedentes do STJ (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Falta-de-colaboracao-de-parentes-do-morto-autoriza-exumacao-em-investigacao-de-paternidade.aspx)
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar nos autos os dados de sepultamento do falecido.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000056-20.2019.8.05.0258 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Maria Cleide Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Eduardo Pereira Guerra Alves (OAB:BA34797)
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Requerido: Ademir Cacio De Oliveira
Requerido: Juvanilda Silva Rocha
Requerido: Arilma Araujo Oliveira
Requerido: Viviane Araujo Oliveira
Requerido: Erika Araujo Oliveira
Requerido: Lais Araujo De Oliveira
Requerido: Brenda Rocha De Oliveira
Requerido: Adcassio Oliveira
Requerido: Ademila Silva Oliveira
Requerido: Vanda Maria De Oliveira
Requerido: Jose Daniel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000056-20.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES (OAB:BA34797), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
REQUERIDO: VANDA MARIA DE OLIVEIRA e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Os requeridos já foram citados e não contestaram. Declara-se a revelia, sem presunção de veracidade do alegado na inicial, em razão da natureza do direito e que os requeridos compareceram para o exame.
Em análise dos autos, verifica-se que o laudo judicial de DNA teria divergido dos laudos apresentados pela parte quando do protocolo da inicial.
A princípio, prevalece o laudo feito sob o juízo.
Contudo, havendo a possibilidade de qualquer erro, considerando-se os elementos já havidos nos autos, é também possível a determinação da exumação, conforme precedentes do STJ (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Falta-de-colaboracao-de-parentes-do-morto-autoriza-exumacao-em-investigacao-de-paternidade.aspx)

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar nos autos os dados de sepultamento do falecido.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000275-91.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ederaldo Carneiro Oliveira
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-91.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EDERALDO CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES E PREJUDICAIS DE MÉRITO
Inicialmente, a parte acionada suscita a ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida.
É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, pois se fez necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[1], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Ainda em sede preliminar, deve ser afastada a preliminar ilegitimidade passiva aventada pela ré, haja vista que o Banco Pan integra a cadeia de produção do serviço questionado pelo autor, enquadrando-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC[2], razão pela qual responde solidariamente, ainda que em tese, pelos danos ocasionados à consumidora.
Outrossim, não prospera o argumento de que a inicial deve ser indeferida, sob a alegação de que os documentos colacionados são antigos. Sem maiores delongas, infere-se que o autor trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar sua identidade, bem como, pelo menos em tese, suas afirmações.
Por fim, rejeita-se a arguição de decadência, uma vez que, por se tratar de relação de consumo e de pretensão à reparação por prejuízos supostamente causados, aplica-se ao presente caso o prazo quinquenal previsto no art. 27, CDC, renovando-se mês a mês por se tratar de relação de trato sucessivo. Assim, considerando-se que o contrato foi formalizado em 05/10/2022 – e que os descontos do cartão de crédito continuaram ocorrendo mensalmente, certo é que a pretensão não se encontra prescrita, já que a demanda fora proposta em 25/04/2023.
Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO DA CAUSA
3.1. Resumo da controvérsia
Do exame dos autos, constata-se que, devidamente citada, a parte ré não compareceu à audiência de instrução, razão pela qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia (id 437458633).
Reconhecida a revelia, não há controvérsia quanto à matéria de fato, tendo havido confissão ficta de tudo que alegado pela parte autora (art. 344 do CPC[3]), tendo em vista não haver qualquer elemento contrário às alegações (art. 345 do CPC[4]). Tal situação autoriza o julgamento do mérito independentemente de instrução (art. 355 do CPC[5]).
Pelo exposto, tem-se por verdadeiro todos os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da

prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.

3.3. Fundamentação

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[7], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[8] c/c art. 927[9], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados. Vejamos.

De início, cumpre consignar que, mesmo que provado que o serviço impugnado tenha sido efetivamente contratado pelo autor – contrato de empréstimo, de n. 365171007, no valor de R$14.896,61 (id 395065510) -, com depósito do valor em conta, ainda assim, é possível se falar em falha na prestação do serviço.

Acontece que o caso sob exame se tratou de hipótese de contratação de serviço à distância, não tendo a fornecedora observado, contudo, o direito de desistência do consumidor. A partir da análise do contrato trazido (id 395065510), restou comprovado que a celebração do pacto ocorreu fora da loja física, em 06/10/2022, junto a intermediadora da ré localizada no Município de Consolação/MG, abrindo-se, a partir daí, o prazo de reflexão do consumidor.

Dentro deste prazo, a parte requerente manifestou inequívoco desinteresse em manter a contratação, tendo procedido, inclusive, à devolução dos valores recebidos por meio de pagamento de boleto bancário (id 383258102) – o que não fora especificamente impugnado pela ré. Todavia, em que pese o exercício pelo autor da prerrogativa de cancelar o negócio celebrado dentro do prazo de reflexão de 07 (sete) dias, no termos previstos no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor[10], a parte ré manteve unilateralmente a contratação, procedendo a descontos em conta.

Em juízo, corroborando os fatos narrados na exordial, a testemunha arrolada pela parte autora, Jaciane Pereira de Jesus, ouvida na condição de declarante, narrou de forma clara e precisa que, nos dias 05 e 06/10/2022, deu suporte ao autor na tentativa de cancelar a contratação em exame. Conforme asseverado, a preposta da instituição financeira informou, por contato telefônico, que, para cancelar a contratação, deveria realizar o pagamento de um boleto em favor da ré. Sucedeu que, embora feita a devolução da quantia, o contrato não foi cancelado.

Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade da manutenção da contratação e das cobranças questionadas pela parte requerente e, por conseguinte, a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, correspondente aos valores descontados até a presente data.

Verificou-se, ademais, a existência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”, obrigando-o a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à sua renda mensal. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[11]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Dessa forma, considerando-se a existência de julgado que tratou de caso semelhante[12], bem como as circunstâncias e as consequências do ato, fixa-se o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos requeridos na exordial.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas e determinar que a ré se abstenha de realizar novos descontos;

4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante correspondente ao dobro dos valores descontados até a presente data, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurados na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 06/10/2022.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

---

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.

[2] Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[3] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

[4] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
[5] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[7] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[8] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[9] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[10] Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.
[11] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[12] TJ/BA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, RI: 01262681820228050001 SALVADOR, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, p. 17/05/2023.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000275-91.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ederaldo Carneiro Oliveira
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-91.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EDERALDO CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES E PREJUDICAIS DE MÉRITO
Inicialmente, a parte acionada suscita a ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida.
É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, pois se fez necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[1], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Ainda em sede preliminar, deve ser afastada a preliminar ilegitimidade passiva aventada pela ré, haja vista que o Banco Pan integra a cadeia de produção do serviço questionado pelo autor, enquadrando-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC[2], razão pela qual responde solidariamente, ainda que em tese, pelos danos ocasionados à consumidora.
Outrossim, não prospera o argumento de que a inicial deve ser indeferida, sob a alegação de que os documentos colacionados são antigos. Sem maiores delongas, infere-se que o autor trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar sua identidade, bem como, pelo menos em tese, suas afirmações.

Por fim, rejeita-se a arguição de decadência, uma vez que, por se tratar de relação de consumo e de pretensão à reparação por prejuízos supostamente causados, aplica-se ao presente caso o prazo quinquenal previsto no art. 27, CDC, renovando-se mês a mês por se tratar de relação de trato sucessivo. Assim, considerando-se que o contrato foi formalizado em 05/10/2022 – e que os descontos do cartão de crédito continuaram ocorrendo mensalmente, certo é que a pretensão não se encontra prescrita, já que a demanda fora proposta em 25/04/2023.

Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO DA CAUSA

3.1. Resumo da controvérsia

Do exame dos autos, constata-se que, devidamente citada, a parte ré não compareceu à audiência de instrução, razão pela qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia (id 437458633).

Reconhecida a revelia, não há controvérsia quanto à matéria de fato, tendo havido confissão ficta de tudo que alegado pela parte autora (art. 344 do CPC[3]), tendo em vista não haver qualquer elemento contrário às alegações (art. 345 do CPC[4]). Tal situação autoriza o julgamento do mérito independentemente de instrução (art. 355 do CPC[5]).

Pelo exposto, tem-se por verdadeiro todos os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.

3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.

3.3. Fundamentação

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[7], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[8] c/c art. 927[9], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados. Vejamos.

De início, cumpre consignar que, mesmo que provado que o serviço impugnado tenha sido efetivamente contratado pelo autor – contrato de empréstimo, de n. 365171007, no valor de R$14.896,61 (id 395065510) -, com depósito do valor em conta, ainda assim, é possível se falar em falha na prestação do serviço.

Acontece que o caso sob exame se tratou de hipótese de contratação de serviço à distância, não tendo a fornecedora observado, contudo, o direito de desistência do consumidor. A partir da análise do contrato trazido (id 395065510), restou comprovado que a celebração do pacto ocorreu fora da loja física, em 06/10/2022, junto a intermediadora da ré localizada no Município de Consolação/MG, abrindo-se, a partir daí, o prazo de reflexão do consumidor.

Dentro deste prazo, a parte requerente manifestou inequívoco desinteresse em manter a contratação, tendo procedido, inclusive, à devolução dos valores recebidos por meio de pagamento de boleto bancário (id 383258102) – o que não fora especificamente impugnado pela ré. Todavia, em que pese o exercício pelo autor da prerrogativa de cancelar o negócio celebrado dentro do prazo de reflexão de 07 (sete) dias, no termos previstos no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor[10], a parte ré manteve unilateralmente a contratação, procedendo a descontos em conta.

Em juízo, corroborando os fatos narrados na exordial, a testemunha arrolada pela parte autora, Jaciane Pereira de Jesus, ouvida na condição de declarante, narrou de forma clara e precisa que, nos dias 05 e 06/10/2022, deu suporte ao autor na tentativa de cancelar a contratação em exame. Conforme asseverado, a preposta da instituição financeira informou, por contato telefônico, que, para cancelar a contratação, deveria realizar o pagamento de um boleto em favor da ré. Sucedeu que, embora feita a devolução da quantia, o contrato não foi cancelado.

Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade da manutenção da contratação e das cobranças questionadas pela parte requerente e, por conseguinte, a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, correspondente aos valores descontados até a presente data.

Verificou-se, ademais, a existência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”, obrigando-o a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à sua renda mensal. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[11]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Dessa forma, considerando-se a existência de julgado que tratou de caso semelhante[12], bem como as circunstâncias e as consequências do ato, fixa-se o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos requeridos na exordial.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas e determinar que a ré se abstenha de realizar novos descontos;

4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante correspondente ao dobro dos valores descontados até a presente data, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurados na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;
4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 06/10/2022.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[2] Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[3] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
[4] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
[5] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[7] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[8] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[9] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[10] Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.
[11] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[12] TJ/BA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, RI: 01262681820228050001 SALVADOR, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, p. 17/05/2023.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000086-79.2024.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: M. E. S. O.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000086-79.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARIA EVANUZIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: LEONILSON SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de divórcio consensual, proposto pelos interessados acima identificados, visando à obtenção da homologação judicial do divórcio, sem partilha de bens e sem incapazes.
Na petição inicial, aduziu-se que os interessados são casados e pretendem se divorciar, por não haver mais possibilidade de vida conjugal. Requereu-se a gratuidade de justiça. Juntaram-se documentos.
Sem manifestação do Ministério Público, face a ausência de interesse de incapaz.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio1. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.
Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsiste razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da referida audiência, a qual constava como necessária no CPC/73.
Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)2 – exceto se houver filhos incapazes, não é o caso dos autos.
De toda forma, atualmente, o procedimento de divórcio consensual não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial limita-se a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC)3.
Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Sem bens a partilhar, bem como sem filhos menores.
Não há, portanto, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC)4. Deste modo, é imperativa a prolação de sentença homologatória do divórcio consensual das partes.
3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito e HOMOLOGA-SE, por sentença, a transação pactuada entre os interessados, DECRETANDO-SE O DIVÓRCIO civil do casal LEONILSON SANTIAGO DA SILVA E MARIA EVANUZIA SILVA OLIVEIRA, a ser regido nos termos pactuados na petição inicial, como se aqui tivesse transcrita em seus termos, inclusive quanto à guarda e alimentos da prole, extinguindo- se o vínculo conjugal no âmbito da lei civil. Sem alteração de nome.
Defere-se o direito à gratuidade de justiça tendo em vista que a ausência de bens indica a situação de hipossuficiência econômica das partes.
DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil respectivo, em relação ao registro de casamento acostado à petição inicial.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão do pacto assinado, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 226 (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
2 Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
3 Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…) III – homologar: (…) b) a transação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000526-56.2016.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Delair Marquardt Pereira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000526-56.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: DELAIR MARQUARDT PEREIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

DESPACHO
Sobre os embargos à execução, manifeste-se a parte requerente/exequente em 15 dias.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000120-35.2016.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Joana Francisca De Oliveira
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-35.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOANA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997), SANDRA REGINA MARIA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como SANDRA REGINA MARIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA46126), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
Altere-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
Efetue-se a sucessão processual, determinada na sentença, passando a figurar no polo passivo da demanda o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A - CNPJ - 33.885.724/0001-19.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.

Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
Determina-se, ainda, caso negativo o bloqueio, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
3. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000269-84.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Iracilda Bastos De Brito Rodrigues
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-84.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IRACILDA BASTOS DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES registrado(a) civilmente como ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Em relação ao id 394985005, não se trata de novo pedido, ao que é desnecessário o recebimento. Sendo confirmada em sentença a medida liminar em desfavor da requerida, é evidente que o ônus da troca seria da própria requerida, ao que o valor lançado em fatura (de forma ilegal) poderá ser cobrado como repetição do indébito no cumprimento de sentença.
Já escoou o prazo para contestação, sendo que a requerida não apresentou a peça nem declarou seu interesse na audiência de conciliação, conforme fora instada na decisão inicial. Declara-se a sua revelia, com presunção de veracidade do alegado na inicial.
Assim, são desnecessárias outras provas. Voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000269-84.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Iracilda Bastos De Brito Rodrigues
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-84.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IRACILDA BASTOS DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES registrado(a) civilmente como ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Em relação ao id 394985005, não se trata de novo pedido, ao que é desnecessário o recebimento. Sendo confirmada em sentença a medida liminar em desfavor da requerida, é evidente que o ônus da troca seria da própria requerida, ao que o valor lançado em fatura (de forma ilegal) poderá ser cobrado como repetição do indébito no cumprimento de sentença.
Já escoou o prazo para contestação, sendo que a requerida não apresentou a peça nem declarou seu interesse na audiência de conciliação, conforme fora instada na decisão inicial. Declara-se a sua revelia, com presunção de veracidade do alegado na inicial.
Assim, são desnecessárias outras provas. Voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000795-90.2019.8.05.0258 Usucapião
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Igor Sa Barretto Sant Anna Cirne Aspera
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000795-90.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IGOR SA BARRETTO SANT ANNA CIRNE ASPERA
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de usucapião em que se requer o reconhecimento da aquisição originária do imóvel referido na petição inicial. Constam as informações sobre o imóvel, confrontantes e anterior titular. Foi requerida a gratuidade de justiça. Juntaram-se documentos.
Defere-se apenas parcialmente o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que o endereço do requerente fica em bairro nobre de Salvador (Pituba), bem como teria adquirido outro imóvel em Teofilândia e ainda, em consulta ao Denatran, constata-se que o autor é possuidor de veículo Toyota Yaris no valor atual de aproximadamente R$ 70.000,00 conforme tabela FIPE.
Assim, dispensa-se o recolhimento da taxa judiciária (incidente sobre o valor da causa), determinando-se o pagamento das custas processuais iniciais (relativas às citações, intimações, editais etc.).
Recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para citação dos confinantes e envio de correspondências para os órgãos públicos, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento dos autos.
Em exame da postulação, verifica-se que faltam documentos que este juízo entende essenciais, aplicando-se por analogia os requisitos da usucapião extrajudicial (art. 216-A da Lei de Registros Públicos e Provimento 65/2017 do CNJ). Por estes atos normativos, com os ajustes decorrentes da analogia, o procedimento de usucapião deve conter:
1) petição inicial que, além dos requisitos do art. 319 do CPC, indique:
a) o valor atribuído ao imóvel usucapiendo, devendo corresponder ao seu valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou do imposto territorial rural incidente ou, quando não estipulado, ao valor de mercado aproximado;
2) certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos 30 (trinta) dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:
a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;
3) certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra n. 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016, expedida nos últimos trinta dias;
4) em se tratando de imóvel rural (a petição inicial não traz a informação com clareza, o que será esclarecido com o item “3” acima):
a) descrição georreferenciada conforme Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001 e decretos regulamentadores;
b) comprovante de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata o art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, emitido por órgão ambiental competente, ainda que não haja averbação da reserva legal na matrícula do imóvel;
c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, devidamente quitado;
d) certificação do Incra que ateste que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhum outro constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei n. 10.267/2001 e nos decretos regulamentadores.
1. Por tal razão, concede-se ao requerente inicialmente o prazo de 15 dias para obter os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso não haja manifestação, conclusos para sentença extintiva. Caso haja manifestação de interesse em juntar os documentos, mas seja alegada a necessidade de mais prazo, desde já autoriza-se a renovação do prazo por 60 dias para a juntada, mas, se ao seu fim não houver cumprido, conclusos para sentença extintiva.
2. Após, cumprido o disposto acima, citem-se, cientificando-se de que não havendo manifestação contrária haverá anuência ao pedido inicial (devendo-se também citar os cônjuges ou companheiros em caso de pessoas casadas ou em união estável):
a) a pessoa que conste na matrícula do imóvel como “proprietário” ou, não havendo registro do imóvel, a pessoa alegada pelo requerente contra quem se pretende reconhecer a usucapião;
b) os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes;
c) eventuais interessados, por edital de 20 dias, para que apresentem contestação no prazo de 15 dias ao fim do prazo do edital. O edital deve ter: i) o nome e a qualificação completa do requerente; ii) a identificação do imóvel usucapiendo com o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes; iii) os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados e averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes ou confrontan-

tes de fato com expectativa de domínio; iv) a modalidade de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente; v) a advertência de que a não apresentação de impugnação no prazo previsto implicará anuência ao pedido de reconhecimento da usucapião.
Notifiquem-se a União, Estado e Município, por sistema, para manifestação no prazo de 30 dias.
3. Depois do prazo de contestação, edital e de manifestação das fazendas públicas, havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para manifestação de 30 dias.
4. Em seguida, não havendo interesse de incapaz, verifique-se se houve alguma impugnação ao requerimento inicial:
a) em caso negativo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar se pretende produzir outras provas e, nada sendo alegado, conclua-se para sentença. Alegado interesse probatório, conclua-se para despacho;
b) tendo havido qualquer manifestação contrária ao requerimento inicial, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica em 15 dias, então voltando conclusos para despacho.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000269-84.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Iracilda Bastos De Brito Rodrigues
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-84.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IRACILDA BASTOS DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares aventadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Do exame dos autos, constata-se que, devidamente citada, a parte ré não ofereceu contestação no prazo legal, razão pela qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia (id 407128973).
Reconhecida a revelia, não há controvérsia quanto à matéria de fato, tendo havido confissão ficta de tudo que alegado pela parte autora (art. 344 do CPC[1]), tendo em vista não haver qualquer elemento contrário às alegações (art. 345 do CPC[2]). Tal situação autoriza o julgamento do mérito independentemente de instrução (art. 355 do CPC[3]).
Pelo exposto, tem-se por verdadeiro todos os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[4], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Cobrança indevida sem comprovação de consumo
No caso, constata-se que a parte autora comprovou suficientemente que, no mês de abril de 2023, a cobrança pelo consumo de energia elétrica de sua unidade sofreu uma variação abrupta, sem que tenha ocorrido uma razão fática válida capaz de justificar tal majoração.
Deveras, conforme provado por meio de histórico de consumo sob id 382426831, houve um aumento de quase 3x do consumo médio referente aos meses anteriores, passando de 209 kWh para 544 kWh no mês impugnado (id 382426829). É forçoso, portanto, o reconhecimento de que houve erro na medição realizada pela requerida, não sendo cabíveis eventuais suscitações pela fornecedora do serviço de que se trataria de uma “variação de consumo”;

A conclusão acima delineada é fortalecida a partir da constatação de que, nos autos da demanda tombada sob o n. 8001085-03.2022.8.05.0258, no qual ambas as partes também litigam, fora proferida sentença por este juízo na qual restou reconhecido o erro de medição em relação às contas de energia referentes aos meses de outubro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, determinando-se que fosse considerado o consumo médio de 209 kWh.

Salienta-se, ademais, que a situação em questão inviabilizou que a parte autora se mantivesse adimplente frente à prestadora de serviço, gerando um concreto risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em que pese a existência de reclamação administrativa pela requerente (id 382426830).

Pelo exposto, provada a incorreção da leitura, deve-se determinar que seja realizada a cobrança do mês de abril de 2023 com base na média dos demais meses, fixando-se em 209 kWh, conforme histórico de consumo; deve-se, ainda, determinar que seja realizada a substituição do medidor (relógio) de energia elétrica do imóvel em cotejo, tendo em vista os reiterados equívocos na leitura do consumo da demandante.

3.4. Dano moral

O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X[5]), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186[6] e 927[7]). Para que surja esse direito, é pressuposto a existência da responsabilidade, calcada em seus três elementos necessários: conduta, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Por se tratar de relação consumerista, dispensa-se o substrato referente ao elemento subjetivo (culpa ou dolo)[8].

No que se refere especificamente ao tema sob análise, tem-se a jurisprudência do STJ que reconhece a teoria do desvio produtivo, implicando que a perda de tempo é também ensejadora de danos morais[9].

Nestes autos, observa-se uma conduta pela parte ré, qual seja, cobrança indevida por serviço/produto não prestado e ausência de resolução do problema, apesar de reclamação administrativa pela parte autora, ocasionando-lhe não prestação do serviço e perda excessiva de tempo.

Tal fato faz surgir dois fundamentos para o reconhecimento dos danos morais: de um lado, ser cobrado indevidamente por valor exorbitante, por serviço/produto não efetivamente prestado, e sem que haja a possibilidade financeira de quitar o débito – ainda que para pleitear a devolução posterior -, ocasionando o risco de interrupção de serviço essencial. De outro, por tanto tempo tentar resolver o problema sem envolver o Judiciário, e ser constantemente ignorado pelo fornecedor.

Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. Passa-se a definir o quantum.

Para definir o valor da reparação, é importante destacar que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil[10]). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[11]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto: consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de cobranças indevidas por falha na prestação de serviço dos fornecedores é de R$10,000,00 (dez mil reais), a exemplo de casos de negativação indevida[12], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[13], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica.

Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualiza elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência, afigurando-se adequada a fixação dos danos morais em R$10,000,00 (dez mil reais), nos termos requeridos na exordial.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela provisória, resolvendo-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao mês de abril de 2023, determinando-se que, em seu lugar, seja cobrada a média de consumo da autora, correspondente a 209 kWh;

4.2) DETERMINAR a troca do medidor (relógio) de energia elétrica do imóvel descrito na petição inicial, com ônus pela requerida e, se já cobrado da parte autora, e pago, deve ser feita a devolução dos valores, corrigindo-se pelo INPC e juros de 1% desde o pagamento;

4.3) CONDENAR à reparação dos danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 01/04/2023.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

_____

[1] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

[2] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

[3] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

[4] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[5] Art. 5º (…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[6] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[7] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[8] 1. Tem-se os trechos de ementa: "A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes" (STJ. Terceira Turma. Resp 1,369.039/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julg. 04.04.2017. Dje 10.04.2017); "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes" (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 515471 / RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 07/04/2015, DJe 13/04/2015) ;"A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais" (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 575650 / BA, Rel. Min. Raúl Araújo, julg. 28/04/2015, DJe 18/05/2015).
[9] Súmula 385/STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
[10] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.
[11] STJ. Terceira Turma. Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 13.09.2011.
[12] APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DESERÇÃO DO RECURSO DO RÉU. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Na origem, trata-se de ação que visa a declaração de inexistência do débito e condenação do réu em danos morais decorrentes da inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Em sentença, foram julgados procedentes os pedidos e fixada indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais). O apelo do réu não foi devidamente preparado, não merecendo conhecimento por deserção. O apelo do autor limita-se a impugnar o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, sendo esses unicamente os objetos do recurso. Em casos de negativação indevida, este Egrégio Tribunal tem assentado o entendimento de ser razoável e proporcional o arbitramento de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo tal valor apropriado ao caso. No tocante aos honorários advocatícios, em decorrência do não conhecimento do recurso do réu, majoro-os para 20% do valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, §11, CPC. Recurso do réu não conhecido e recurso do autor conhecido e provido. (TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021)
[13] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS CONTRACHEQUES DO CONSUMIDOR. DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTIFICAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AUSÊNCIA DE EXAGERO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ART. 42 DO CDC. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA Nº 929. FORNECEDOR QUE NÃO DEMONSTROU ENGANO INJUSTIFICÁVEL A AMPARAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) EX VI ART. 85, § 11 CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000269-84.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Iracilda Bastos De Brito Rodrigues
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-84.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IRACILDA BASTOS DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares aventadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Do exame dos autos, constata-se que, devidamente citada, a parte ré não ofereceu contestação no prazo legal, razão pela qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia (id 407128973).
Reconhecida a revelia, não há controvérsia quanto à matéria de fato, tendo havido confissão ficta de tudo que alegado pela parte autora (art. 344 do CPC[1]), tendo em vista não haver qualquer elemento contrário às alegações (art. 345 do CPC[2]). Tal situação autoriza o julgamento do mérito independentemente de instrução (art. 355 do CPC[3]).
Pelo exposto, tem-se por verdadeiro todos os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[4], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Cobrança indevida sem comprovação de consumo
No caso, constata-se que a parte autora comprovou suficientemente que, no mês de abril de 2023, a cobrança pelo consumo de energia elétrica de sua unidade sofreu uma variação abrupta, sem que tenha ocorrido uma razão fática válida capaz de justificar tal majoração.
Deveras, conforme provado por meio de histórico de consumo sob id 382426831, houve um aumento de quase 3x do consumo médio referente aos meses anteriores, passando de 209 kWh para 544 kWh no mês impugnado (id 382426829). É forçoso, portanto, o reconhecimento de que houve erro na medição realizada pela requerida, não sendo cabíveis eventuais suscitações pela fornecedora do serviço de que se trataria de uma “variação de consumo”;
A conclusão acima delineada é fortalecida a partir da constatação de que, nos autos da demanda tombada sob o n. 8001085-03.2022.8.05.0258, no qual ambas as partes também litigam, fora proferida sentença por este juízo na qual restou reconhecido o erro de medição em relação às contas de energia referentes aos meses de outubro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, determinando-se que fosse considerado o consumo médio de 209 kWh.
Salienta-se, ademais, que a situação em questão inviabilizou que a parte autora se mantivesse adimplente frente à prestadora de serviço, gerando um concreto risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em que pese a existência de reclamação administrativa pela requerente (id 382426830).
Pelo exposto, provada a incorreção da leitura, deve-se determinar que seja realizada a cobrança do mês de abril de 2023 com base na média dos demais meses, fixando-se em 209 kWh, conforme histórico de consumo; deve-se, ainda, determinar que seja realizada a substituição do medidor (relógio) de energia elétrica do imóvel em cotejo, tendo em vista os reiterados equívocos na leitura do consumo da demandante.
3.4. Dano moral
O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X[5]), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186[6] e 927[7]). Para que surja esse direito, é pressuposto a existência da responsabilidade, calcada em seus três elementos necessários: conduta, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Por se tratar de relação consumerista, dispensa-se o substrato referente ao elemento subjetivo (culpa ou dolo)[8].
No que se refere especificamente ao tema sob análise, tem-se a jurisprudência do STJ que reconhece a teoria do desvio produtivo, implicando que a perda de tempo é também ensejadora de danos morais[9].
Nestes autos, observa-se uma conduta pela parte ré, qual seja, cobrança indevida por serviço/produto não prestado e ausência de resolução do problema, apesar de reclamação administrativa pela parte autora, ocasionando-lhe não prestação do serviço e perda excessiva de tempo.
Tal fato faz surgir dois fundamentos para o reconhecimento dos danos morais: de um lado, ser cobrado indevidamente por valor exorbitante, por serviço/produto não efetivamente prestado, e sem que haja a possibilidade financeira de quitar o débito – ainda que para pleitear a devolução posterior -, ocasionando o risco de interrupção de serviço essencial. De outro, por tanto tempo tentar resolver o problema sem envolver o Judiciário, e ser constantemente ignorado pelo fornecedor.
Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. Passa-se a definir o quantum.
Para definir o valor da reparação, é importante destacar que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil[10]). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[11]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto: consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de cobranças indevidas por falha na prestação de serviço dos fornecedores é de R$10,000,00 (dez mil reais), a exemplo de casos de negativação indevida[12], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[13], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica.
Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualiza elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência, afigurando-se adequada a fixação dos danos morais em R$10,000,00 (dez mil reais), nos termos requeridos na exordial.

4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela provisória, resolvendo-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido autoral para:
4.1) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao mês de abril de 2023, determinando-se que, em seu lugar, seja cobrada a média de consumo da autora, correspondente a 209 kWh;
4.2) DETERMINAR a troca do medidor (relógio) de energia elétrica do imóvel descrito na petição inicial, com ônus pela requerida e, se já cobrado da parte autora, e pago, deve ser feita a devolução dos valores, corrigindo-se pelo INPC e juros de 1% desde o pagamento;
4.3) CONDENAR à reparação dos danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 01/04/2023.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
[2] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
[3] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[4] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[5] Art. 5º (…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[6] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[7] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[8] 1. Tem-se os trechos de ementa: “A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes” (STJ. Terceira Turma. Resp 1,369.039/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julg. 04.04.2017. Dje 10.04.2017); “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes” (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 515471 / RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 07/04/2015, DJe 13/04/2015) ;“A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 575650 / BA, Rel. Min. Raúl Araújo, julg. 28/04/2015, DJe 18/05/2015).
[9] Súmula 385/STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
[10] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.
[11] STJ. Terceira Turma. Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 13.09.2011.
[12] APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DESERÇÃO DO RECURSO DO RÉU. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Na origem, trata-se de ação que visa a declaração de inexistência do débito e condenação do réu em danos morais decorrentes da inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Em sentença, foram julgados procedentes os pedidos e fixada indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais). O apelo do réu não foi devidamente preparado, não merecendo conhecimento por deserção. O apelo do autor limita-se a impugnar o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, sendo esses unicamente os objetos do recurso. Em casos de negativação indevida, este Egrégio Tribunal tem assentado o entendimento de ser razoável e proporcional o arbitramento de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo tal valor apropriado ao caso. No tocante aos honorários advocatícios, em decorrência do não conhecimento do recurso do réu, majoro-os para 20% do valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, §11, CPC. Recurso do réu não conhecido e recurso do autor conhecido e provido. (TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021)
[13] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS CONTRACHEQUES DO CONSUMIDOR. DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTIFICAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AUSÊNCIA DE EXAGERO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ART. 42 DO CDC. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO

FIRMADO PELO STJ NO TEMA Nº 929. FORNECEDOR QUE NÃO DEMONSTROU ENGANO INJUSTIFICÁVEL A AMPARAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) EX VI ART. 85, § 11 CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000183-89.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Luzinete Lima Castro
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000183-89.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000183-89.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Luzinete Lima Castro
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000183-89.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001108-17.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Creuza Silva Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Bradesco Fundo De Investimento Em Cotas De Fundos De Investimento Renda Fixa Simples Brilhante
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095)

Advogado: Leonardo Lobo De Almeida (OAB:RJ72923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001108-17.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: CREUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (OAB:RJ114095), LEONARDO LOBO DE ALMEIDA (OAB:RJ72923)

DESPACHO
Sem pagamento das custas do desarquivamento, conforme id 434824566, não se recebe a petição. Volte ao arquivo.
Caso sejam pagas as custas, fica a parte requerida ciente dos termos do id 434824566, inclusive possibilidade de condenação em litigância de má-fé sobre o valor atualizado da causa, em prol da parte autora.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000076-40.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Jose Matos Da Paixao
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000076-40.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, no prazo de 15 dias.
Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000129-55.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jeronimo Oliveira De Mendonca
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-55.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: JERONIMO OLIVEIRA DE MENDONCA

Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Insira-se no PJe, como advogada da parte ré, ENY BITTENCOURT, OAB/BA 29.442, conforme requerido..
Evolua-se para cumprimento de sentença.
A parte autora apresentou seus cálculos e a requerida impugnou, apresentando os seus. A parte autora, intimada, concordou.
Com efeito, em cotejo das planilhas, verifica-se que a parte autora incorrera em dois vícios: correção pelo IPCA-E, quando a sentença fixa INPC; inserir valor de custas, o que só seria devido se a parte autora tivesse adiantado qualquer valor à ré, para fins de ressarcimento. Não sendo esse o caso, as custas são cobradas pelo juízo.
Assim, homologam-se os cálculos de id 436701985. O valor restante da diferença depositada nos autos (pouco mais de mil reais) deve ser devolvido à parte ré.
Expeça-se o alvará na forma requerida pela parte autora, vez que a procuração dá poderes especiais. Expeça-se o alvará conforme dados informados pela ré.
Após, verifique-se se há custas a serem cobradas e, não havendo, arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000129-55.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jeronimo Oliveira De Mendonca
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-55.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: JERONIMO OLIVEIRA DE MENDONCA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Insira-se no PJe, como advogada da parte ré, ENY BITTENCOURT, OAB/BA 29.442, conforme requerido..
Evolua-se para cumprimento de sentença.
A parte autora apresentou seus cálculos e a requerida impugnou, apresentando os seus. A parte autora, intimada, concordou.
Com efeito, em cotejo das planilhas, verifica-se que a parte autora incorrera em dois vícios: correção pelo IPCA-E, quando a sentença fixa INPC; inserir valor de custas, o que só seria devido se a parte autora tivesse adiantado qualquer valor à ré, para fins de ressarcimento. Não sendo esse o caso, as custas são cobradas pelo juízo.
Assim, homologam-se os cálculos de id 436701985. O valor restante da diferença depositada nos autos (pouco mais de mil reais) deve ser devolvido à parte ré.
Expeça-se o alvará na forma requerida pela parte autora, vez que a procuração dá poderes especiais. Expeça-se o alvará conforme dados informados pela ré.
Após, verifique-se se há custas a serem cobradas e, não havendo, arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000129-55.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jeronimo Oliveira De Mendonca

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000129-55.2020.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte ré para informar dados bancários para fins de expedição de alvará, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000739-86.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Willian Lima De Oliveira
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)
Executado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000739-86.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: WILLIAN LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032)
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)

DECISÃO
Acolhem-se os embargos de declaração.
De fato, a decisão anterior considerou que não houve depósito bancário do valor devido, quando em verdade houve.
Assim, revoga-se a determinação de constrição de bens da parte ré.
Com a preclusão (10 dias), expeça-se o alvará nos termos requeridos no id 437050794, vez que há poderes especiais, intimando-se pessoalmente a parte autora para ser informada do valor transferido ao advogado, arquivando-se com baixa em seguida.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000739-86.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Willian Lima De Oliveira
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)
Executado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000739-86.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: WILLIAN LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032)
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)

DECISÃO
Acolhem-se os embargos de declaração.
De fato, a decisão anterior considerou que não houve depósito bancário do valor devido, quando em verdade houve.
Assim, revoga-se a determinação de constrição de bens da parte ré.
Com a preclusão (10 dias), expeça-se o alvará nos termos requeridos no id 437050794, vez que há poderes especiais, intimando-se pessoalmente a parte autora para ser informada do valor transferido ao advogado, arquivando-se com baixa em seguida.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000025-20.2011.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimundo Cesar Pimentel Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000025-20.2011.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e diante do requerimento retro, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JUIZ TOGADO Data: 10/04/2024 Hora: 10:30 .
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000025-20.2011.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimundo Cesar Pimentel Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000025-20.2011.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e diante do requerimento retro, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JUIZ TOGADO Data: 10/04/2024 Hora: 10:30 .
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000474-50.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Jose De Jesus Cruz
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Andre Renno Lima Guimaraes De Andrade (OAB:MG78069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000474-50.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: e tendo em vista apresentação da a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000420-21.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lenaide Xavier Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000420-21.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e diante do requerimento retro, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JUIZ TOGADO Data: 24/04/2024 Hora: 10:00 .
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000420-21.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lenaide Xavier Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000420-21.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, e diante do requerimento retro, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JUIZ TOGADO Data: 24/04/2024 Hora: 10:00 .
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000018-37.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rogerio Bruno Pereira Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000018-37.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca,intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000015-82.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marliene Oliveira Dos Anjos Mota
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-82.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARLIENE OLIVEIRA DOS ANJOS MOTA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: TIM SA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da ausência de atual conciliador nesta comarca, dispensa-se a audiência do conciliação para que não seja óbice à solução do mérito em tempo razoável e determina-se a intimação da parte autora, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, uma vez que existem documentos com a contestação.
Por economia e celeridade processual e visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000015-82.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marliene Oliveira Dos Anjos Mota
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-82.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARLIENE OLIVEIRA DOS ANJOS MOTA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: TIM SA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da ausência de atual conciliador nesta comarca, dispensa-se a audiência do conciliação para que não seja óbice à solução do mérito em tempo razoável e determina-se a intimação da parte autora, para no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, uma vez que existem documentos com a contestação.
Por economia e celeridade processual e visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000763-17.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-17.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação para indenização por danos materiais e morais entre as partes acima, afirmando-se que não houve contratação bancária que ensejou descontos mensais nos proventos da parte autora.
Em decisão inicial, indeferido o requerimento liminar. Fixado o procedimento dos juizados, posteriormente houve correção para o procedimento comum ordinário.
Citada, a parte ré apresentou defesa com preliminares e, no mérito, aduzindo que houve contratação e negando o dever de indenizar.
Não houve conciliação.
A parte ré apresentou réplica.

Realizada a instrução, foi ouvida a parte autora em depoimento pessoal, juntando-se ainda cópia da gravação do depoimento havido no processo sob o rito dos juizados.
Alegações finais reiterativas em audiência.
É o relato. Decide-se.
2. PRELIMINARES
Preliminarmente, a parte requerida suscita que a presente demanda é conexa àquela tombada sob o n. 8000585-73.2018.8.05.0258, pois possui a mesma causa de pedir. Infere-se, contudo, que não se trata de hipótese de reunião dos processos (art. 55, §1º, CPC[1]), haja vista que, conforme certificado nos autos do referido feito sob id 112411100, já fora proferida sentença extintiva, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da decisão. Sentença que não julga o mérito não impede nova propositura, se saneado o vício processual.
Ainda em sede preliminar, a parte ré arguiu a incompetência do juízo por ser necessária a produção de prova pericial. Rejeita-se a preliminar, vez que não se trata de procedimento dos juizados. De todo modo, ainda que fosse, não há qualquer previsão expressa que proíba a realização de perícia no rito dos juizados. A própria Lei n. 9.099/95 define o que considera causas de menor complexidade (art. 3º[2]), não constando no rol "causas que demandem a realização de prova pericial".
Como segundo fundamento, observa-se que o Código de Processo Civil traz a diferença entre "prova pericial" e "prova técnica simplificada" (art. 464[3]). A prova técnica é expressamente prevista na Lei dos Juizados Especiais, inclusive possibilitando a inspeção de pessoas ou coisas (art. 35[4]) – embora a lei refira "em audiência", por evidente que, caso o objeto não possa ser trazido ao fórum, é possível a sua realização fora de audiência, submetendo-se posteriormente o técnico às inquirições e possibilitando a apresentação de parecer técnico.
Por fim, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir, suscitada sob o argumento de que não há pretensão resistida. Com efeito, em face da narrativa apresentada na exordial, constata-se a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte a propositura de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[5], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Vislumbrado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[7], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[8] c/c art. 927[9], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
Primeiramente, a parte autora comprovou que, de fato, foram efetivados descontos em sua conta bancária, desde maio de 2014, de 60 (sessenta) parcelas de R$ 34,58 (trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – total de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos) -, decorrentes de contrato de "empréstimo por consignação" de n. 788109391.
Acontece que, tendo a requerente, que é analfabeta, arguido que não contratou o serviço ora questionado, suscitando a ocorrência de fraude, restou inconteste que o instrumento do pacto ora questionado – também juntado pela parte requerida -, fora assinado sem a observância do disposto no art. 595 do Código Civil[10], que dispõe que, em casos como este, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Deveras, apesar da previsão da norma mencionada, o instrumento de contrato colacionado demonstra que uma terceira pessoa, chamada Paloma de Oliveira Machado Rocha – que a consumidora alega não conhecer –, assinou a rogo e, ainda, como testemunha, o que inquinou a validade da contratação.
Cumpre consignar que, em que pese a conclusão acima encartada, não se está a dizer que as pessoas analfabetas estão impedidas de contratar. Pelo contrário, são plenamente capazes para o exercício dos atos da vida civil, ainda que expressem sua vontade de forma distinta.
Entretanto, conforme já alertado pela Ministra Nancy Andrighi, o déficit informacional deste grupo vulnerável, quando somado ao manifesto assédio de consumo tão típico da atualidade, realizado por empresas financeiras, enseja reflexões acerca da possibilidade de subjugação da capacidade de escolha do consumidor que contrata crédito, o qual termina, muitas vezes, superendividado[11].

Neste cenário, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, que deve ser certificado por duas testemunhas, garantindo segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional[12]. Dessa forma, desrespeitadas tais formalidades, como no presente caso, forçoso o reconhecimento da ilegalidade na contratação e, por consequência, dos descontos em conta.
Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade das cobranças questionadas pela parte requerente, reconhecendo-se a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, isto é, o dobro de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde a R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).
Rejeita-se, ademais, o pedido contraposto da ré de devolução da quantia depositada na conta da consumidora, devendo ser considerada "amostra grátis".
Finalmente, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral que ultrapassou os limites do "mero aborrecimento", obrigando-a a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à renda mensal da parte autora. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[13]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[14], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[15], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[16].
Esta faixa também é utilizada pelo STJ[17].
Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.
Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.
3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral
O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[18]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.
Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina "pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos"[19].
A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, "é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas". A forma de solucionar o problema é apontada: "a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica".
Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.
Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse "nada", do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[20].
3.3.1.1. A técnica dos cinco "porquês" e a causa raiz
Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira "causa raiz" do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.
Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco "porquês"[21]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar "por quê?", enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[22]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[23].
Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[24] ("espinha de peixe"), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.
Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o estímulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.
O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).
A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.

Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.

3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário

Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.

A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.

Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.

Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[25], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[26]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[27].

Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[28].

Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[29]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.

É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[30]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[31], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.

3.3.2. Definição do valor

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, aqui fixado em 07/06/2014, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.2.) rejeitar o pedido contraposto formulado pela ré, consistente no requerimento de devolução do valor depositado na conta da autora;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 07/06/2014.

Condena-se a parte ré nas custas e honorários

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

_____

[1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

[2] Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

[3] Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso
[4] Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
[5] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[7] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[8] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[9] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[10] Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
[11] STJ, REsp 1.907.394/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04/05/2021.
[12] STJ, REsp 1.954.424/PE, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/12/2021.
[13] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[14] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.
[15] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.
[16] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020
[17] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.
[18] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.
[19] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.
[20] “Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um “nada”! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade civil” (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.
[21] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.
[22] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.
[23] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[24] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[25] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[26] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[27] Conferir dados no link da nota 47.
[28] A função do “dano punitivo” ou “multa civil”, assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[29] Idem, p. 135.
[30] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[31] “Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano” (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000763-17.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-17.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação para indenização por danos materiais e morais entre as partes acima, afirmando-se que não houve contratação bancária que ensejou descontos mensais nos proventos da parte autora.
Em decisão inicial, indeferido o requerimento liminar. Fixado o procedimento dos juizados, posteriormente houve correção para o procedimento comum ordinário.
Citada, a parte ré apresentou defesa com preliminares e, no mérito, aduzindo que houve contratação e negando o dever de indenizar. Não houve conciliação.
A parte ré apresentou réplica.
Realizada a instrução, foi ouvida a parte autora em depoimento pessoal, juntando-se ainda cópia da gravação do depoimento havido no processo sob o rito dos juizados.
Alegações finais reiterativas em audiência.
É o relato. Decide-se.
2. PRELIMINARES
Preliminarmente, a parte requerida suscita que a presente demanda é conexa àquela tombada sob o n. 8000585-73.2018.8.05.0258, pois possui a mesma causa de pedir. Infere-se, contudo, que não se trata de hipótese de reunião dos processos (art. 55, §1º, CPC[1]), haja vista que, conforme certificado nos autos do referido feito sob id 112411100, já fora proferida sentença extintiva, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da decisão. Sentença que não julga o mérito não impede nova propositura, se saneado o vício processual.
Ainda em sede preliminar, a parte ré arguiu a incompetência do juízo por ser necessária a produção de prova pericial. Rejeita-se a preliminar, vez que não se trata de procedimento dos juizados. De todo modo, ainda que fosse, não há qualquer previsão expressa que proíba a realização de perícia no rito dos juizados. A própria Lei n. 9.099/95 define o que considera causas de menor complexidade (art. 3º[2]), não constando no rol "causas que demandem a realização de prova pericial".
Como segundo fundamento, observa-se que o Código de Processo Civil traz a diferença entre "prova pericial" e "prova técnica simplificada" (art. 464[3]). A prova técnica é expressamente prevista na Lei dos Juizados Especiais, inclusive possibilitando a inspeção de pessoas ou coisas (art. 35[4]) – embora a lei refira "em audiência", por evidente que, caso o objeto não possa ser trazido ao fórum, é possível a sua realização fora de audiência, submetendo-se posteriormente o técnico às inquirições e possibilitando a apresentação de parecer técnico.
Por fim, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir, suscitada sob o argumento de que não há pretensão resistida. Com efeito, em face da narrativa apresentada na exordial, constata-se a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte a propositura de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[5], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Vislumbrado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da

prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.

3.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[7], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[8] c/c art. 927[9], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Primeiramente, a parte autora comprovou que, de fato, foram efetivados descontos em sua conta bancária, desde maio de 2014, de 60 (sessenta) parcelas de R$ 34,58 (trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – total de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos) -, decorrentes de contrato de “empréstimo por consignação” de n. 788109391.

Acontece que, tendo a requerente, que é analfabeta, arguido que não contratou o serviço ora questionado, suscitando a ocorrência de fraude, restou inconteste que o instrumento do pacto ora questionado – também juntado pela parte requerida -, fora assinado sem a observância do disposto no art. 595 do Código Civil[10], que dispõe que, em casos como este, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Deveras, apesar da previsão da norma mencionada, o instrumento de contrato colacionado demonstra que uma terceira pessoa, chamada Paloma de Oliveira Machado Rocha – que a consumidora alega não conhecer –, assinou a rogo e, ainda, como testemunha, o que inquinou a validade da contratação.

Cumpre consignar que, em que pese a conclusão acima encartada, não se está a dizer que as pessoas analfabetas estão impedidas de contratar. Pelo contrário, são plenamente capazes para o exercício dos atos da vida civil, ainda que expressem sua vontade de forma distinta.

Entretanto, conforme já alertado pela Ministra Nancy Andrighi, o déficit informacional deste grupo vulnerável, quando somado ao manifesto assédio de consumo tão típico da atualidade, realizado por empresas financeiras, enseja reflexões acerca da possibilidade de subjugação da capacidade de escolha do consumidor que contrata crédito, o qual termina, muitas vezes, superendividado[11].

Neste cenário, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, que deve ser certificado por duas testemunhas, garantindo segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional[12]. Dessa forma, desrespeitadas tais formalidades, como no presente caso, forçoso o reconhecimento da ilegalidade na contratação e, por consequência, dos descontos em conta.

Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade das cobranças questionadas pela parte requerente, reconhecendo-se a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, isto é, o dobro de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde a R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Rejeita-se, ademais, o pedido contraposto da ré de devolução da quantia depositada na conta da consumidora, devendo ser considerada “amostra grátis”.

Finalmente, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”, obrigando-a a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à renda mensal da parte autora. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[13]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[14], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[15], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[16].

Esta faixa também é utilizada pelo STJ[17].

Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.

Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.

3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral

O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[18]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.

Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina “pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos”[19].

A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, “é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas”. A forma de solucionar o problema é apontada: “a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica”.

Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.
Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse "nada", do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[20].
3.3.1.1. A técnica dos cinco "porquês" e a causa raiz
Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira "causa raiz" do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.
Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco "porquês"[21]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar "por quê?", enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[22]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[23].
Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[24] ("espinha de peixe"), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.
Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o estímulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.
O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).
A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.
Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.
3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário
Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.
A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.
Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.
Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[25], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[26]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[27].
Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[28].
Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[29]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.
É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[30]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[31], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.
3.3.2. Definição do valor
Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, aqui fixado em 07/06/2014, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;
4.2.) rejeitar o pedido contraposto formulado pela ré, consistente no requerimento de devolução do valor depositado na conta da autora;
4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 07/06/2014.
Condena-se a parte ré nas custas e honorários
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)
[2] Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
[3] Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso
[4] Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
[5] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[7] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[8] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[9] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[10] Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
[11] STJ, REsp 1.907.394/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04/05/2021.
[12] STJ, REsp 1.954.424/PE, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/12/2021.
[13] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[14] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.
[15] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.
[16] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020
[17] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.
[18] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.
[19] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.
[20] “Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um “nada”! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade

civil" (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.
[21] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.
[22] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.
[23] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[24] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[25] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[26] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[27] Conferir dados no link da nota 47.
[28] A função do "dano punitivo" ou "multa civil", assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[29] Idem, p. 135.
[30] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[31] "Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano" (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000763-17.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-17.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação para indenização por danos materiais e morais entre as partes acima, afirmando-se que não houve contratação bancária que ensejou descontos mensais nos proventos da parte autora.
Em decisão inicial, indeferido o requerimento liminar. Fixado o procedimento dos juizados, posteriormente houve correção para o procedimento comum ordinário.
Citada, a parte ré apresentou defesa com preliminares e, no mérito, aduzindo que houve contratação e negando o dever de indenizar. Não houve conciliação.
A parte ré apresentou réplica.
Realizada a instrução, foi ouvida a parte autora em depoimento pessoal, juntando-se ainda cópia da gravação do depoimento havido no processo sob o rito dos juizados.
Alegações finais reiterativas em audiência.
É o relato. Decide-se.
2. PRELIMINARES
Preliminarmente, a parte requerida suscita que a presente demanda é conexa àquela tombada sob o n. 8000585-73.2018.8.05.0258, pois possui a mesma causa de pedir. Infere-se, contudo, que não se trata de hipótese de reunião dos processos (art. 55, §1º, CPC[1]), haja vista que, conforme certificado nos autos do referido feito sob id 112411100, já fora proferida sentença extintiva, tendo havido,

inclusive, o trânsito em julgado da decisão. Sentença que não julga o mérito não impede nova propositura, se saneado o vício processual.

Ainda em sede preliminar, a parte ré arguiu a incompetência do juízo por ser necessária a produção de prova pericial. Rejeita-se a preliminar, vez que não se trata de procedimento dos juizados. De todo modo, ainda que fosse, não há qualquer previsão expressa que proíba a realização de perícia no rito dos juizados. A própria Lei n. 9.099/95 define o que considera causas de menor complexidade (art. 3º[2]), não constando no rol "causas que demandem a realização de prova pericial".

Como segundo fundamento, observa-se que o Código de Processo Civil traz a diferença entre "prova pericial" e "prova técnica simplificada" (art. 464[3]). A prova técnica é expressamente prevista na Lei dos Juizados Especiais, inclusive possibilitando a inspeção de pessoas ou coisas (art. 35[4]) – embora a lei refira "em audiência", por evidente que, caso o objeto não possa ser trazido ao fórum, é possível a sua realização fora de audiência, submetendo-se posteriormente o técnico às inquirições e possibilitando a apresentação de parecer técnico.

Por fim, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir, suscitada sob o argumento de que não há pretensão resistida. Com efeito, em face da narrativa apresentada na exordial, constata-se a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte a propositura de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.

Como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[5], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Vislumbrado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.

Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO

3.1. Resumo da controvérsia

Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.

3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.

3.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[7], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[8] c/c art. 927[9], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Primeiramente, a parte autora comprovou que, de fato, foram efetivados descontos em sua conta bancária, desde maio de 2014, de 60 (sessenta) parcelas de R$ 34,58 (trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – total de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos) -, decorrentes de contrato de "empréstimo por consignação" de n. 788109391.

Acontece que, tendo a requerente, que é analfabeta, arguido que não contratou o serviço ora questionado, suscitando a ocorrência de fraude, restou inconteste que o instrumento do pacto ora questionado – também juntado pela parte requerida -, fora assinado sem a observância do disposto no art. 595 do Código Civil[10], que dispõe que, em casos como este, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Deveras, apesar da previsão da norma mencionada, o instrumento de contrato colacionado demonstra que uma terceira pessoa, chamada Paloma de Oliveira Machado Rocha – que a consumidora alega não conhecer –, assinou a rogo e, ainda, como testemunha, o que inquinou a validade da contratação.

Cumpre consignar que, em que pese a conclusão acima encartada, não se está a dizer que as pessoas analfabetas estão impedidas de contratar. Pelo contrário, são plenamente capazes para o exercício dos atos da vida civil, ainda que expressem sua vontade de forma distinta.

Entretanto, conforme já alertado pela Ministra Nancy Andrighi, o déficit informacional deste grupo vulnerável, quando somado ao manifesto assédio de consumo tão típico da atualidade, realizado por empresas financeiras, enseja reflexões acerca da possibilidade de subjugação da capacidade de escolha do consumidor que contrata crédito, o qual termina, muitas vezes, superendividado[11].

Neste cenário, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, que deve ser certificado por duas testemunhas, garantindo segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional[12]. Dessa forma, desrespeitadas tais formalidades, como no presente caso, forçoso o reconhecimento da ilegalidade na contratação e, por consequência, dos descontos em conta.

Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade das cobranças questionadas pela parte requerente, reconhecendo-se a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, isto

é, o dobro de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde a R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Rejeita-se, ademais, o pedido contraposto da ré de devolução da quantia depositada na conta da consumidora, devendo ser considerada "amostra grátis".

Finalmente, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral que ultrapassou os limites do "mero aborrecimento", obrigando-a a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à renda mensal da parte autora. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[13]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[14], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[15], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[16].

Esta faixa também é utilizada pelo STJ[17].

Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.

Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.

3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral

O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[18]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.

Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina "pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos"[19].

A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, "é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas". A forma de solucionar o problema é apontada: "a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica".

Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.

Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse "nada", do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[20].

3.3.1.1. A técnica dos cinco "porquês" e a causa raiz

Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira "causa raiz" do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.

Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco "porquês"[21]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar "por quê?", enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[22]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[23].

Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[24] ("espinha de peixe"), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.

Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o estímulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.

O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).

A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.

Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.

3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário

Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.

A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.

Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.

Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[25], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[26]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[27].

Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[28].

Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[29]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.

É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[30]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[31], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.

3.3.2. Definição do valor

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, aqui fixado em 07/06/2014, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.2.) rejeitar o pedido contraposto formulado pela ré, consistente no requerimento de devolução do valor depositado na conta da autora;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 07/06/2014.

Condena-se a parte ré nas custas e honorários

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

_____

[1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

[2] Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

[3] Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso

[4] Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
[5] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[7] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[8] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[9] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[10] Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
[11] STJ, REsp 1.907.394/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04/05/2021.
[12] STJ, REsp 1.954.424/PE, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/12/2021.
[13] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[14] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.
[15] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.
[16] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020
[17] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.
[18] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.
[19] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.
[20] “Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um “nada”! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade civil” (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.
[21] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.
[22] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.
[23] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[24] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[25] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[26] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[27] Conferir dados no link da nota 47.
[28] A função do “dano punitivo” ou “multa civil”, assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[29] Idem, p. 135.
[30] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[31] “Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano” (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000763-17.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-17.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação para indenização por danos materiais e morais entre as partes acima, afirmando-se que não houve contratação bancária que ensejou descontos mensais nos proventos da parte autora.
Em decisão inicial, indeferido o requerimento liminar. Fixado o procedimento dos juizados, posteriormente houve correção para o procedimento comum ordinário.
Citada, a parte ré apresentou defesa com preliminares e, no mérito, aduzindo que houve contratação e negando o dever de indenizar. Não houve conciliação.
A parte ré apresentou réplica.
Realizada a instrução, foi ouvida a parte autora em depoimento pessoal, juntando-se ainda cópia da gravação do depoimento havido no processo sob o rito dos juizados.
Alegações finais reiterativas em audiência.
É o relato. Decide-se.
2. PRELIMINARES
Preliminarmente, a parte requerida suscita que a presente demanda é conexa àquela tombada sob o n. 8000585-73.2018.8.05.0258, pois possui a mesma causa de pedir. Infere-se, contudo, que não se trata de hipótese de reunião dos processos (art. 55, §1º, CPC[1]), haja vista que, conforme certificado nos autos do referido feito sob id 112411100, já fora proferida sentença extintiva, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da decisão. Sentença que não julga o mérito não impede nova propositura, se saneado o vício processual.
Ainda em sede preliminar, a parte ré arguiu a incompetência do juízo por ser necessária a produção de prova pericial. Rejeita-se a preliminar, vez que não se trata de procedimento dos juizados. De todo modo, ainda que fosse, não há qualquer previsão expressa que proíba a realização de perícia no rito dos juizados. A própria Lei n. 9.099/95 define o que considera causas de menor complexidade (art. 3º[2]), não constando no rol "causas que demandem a realização de prova pericial".
Como segundo fundamento, observa-se que o Código de Processo Civil traz a diferença entre "prova pericial" e "prova técnica simplificada" (art. 464[3]). A prova técnica é expressamente prevista na Lei dos Juizados Especiais, inclusive possibilitando a inspeção de pessoas ou coisas (art. 35[4]) – embora a lei refira "em audiência", por evidente que, caso o objeto não possa ser trazido ao fórum, é possível a sua realização fora de audiência, submetendo-se posteriormente o técnico às inquirições e possibilitando a apresentação de parecer técnico.
Por fim, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir, suscitada sob o argumento de que não há pretensão resistida. Com efeito, em face da narrativa apresentada na exordial, constata-se a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte a propositura de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[5], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Vislumbrado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[6], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[7], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se

extrai da análise do art. 186[8] c/c art. 927[9], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Primeiramente, a parte autora comprovou que, de fato, foram efetivados descontos em sua conta bancária, desde maio de 2014, de 60 (sessenta) parcelas de R$ 34,58 (trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – total de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos) -, decorrentes de contrato de “empréstimo por consignação” de n. 788109391.

Acontece que, tendo a requerente, que é analfabeta, arguido que não contratou o serviço ora questionado, suscitando a ocorrência de fraude, restou inconteste que o instrumento do pacto ora questionado – também juntado pela parte requerida -, fora assinado sem a observância do disposto no art. 595 do Código Civil[10], que dispõe que, em casos como este, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Deveras, apesar da previsão da norma mencionada, o instrumento de contrato colacionado demonstra que uma terceira pessoa, chamada Paloma de Oliveira Machado Rocha – que a consumidora alega não conhecer –, assinou a rogo e, ainda, como testemunha, o que inquinou a validade da contratação.

Cumpre consignar que, em que pese a conclusão acima encartada, não se está a dizer que as pessoas analfabetas estão impedidas de contratar. Pelo contrário, são plenamente capazes para o exercício dos atos da vida civil, ainda que expressem sua vontade de forma distinta.

Entretanto, conforme já alertado pela Ministra Nancy Andrighi, o déficit informacional deste grupo vulnerável, quando somado ao manifesto assédio de consumo tão típico da atualidade, realizado por empresas financeiras, enseja reflexões acerca da possibilidade de subjugação da capacidade de escolha do consumidor que contrata crédito, o qual termina, muitas vezes, superendividado[11].

Neste cenário, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, que deve ser certificado por duas testemunhas, garantindo segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional[12]. Dessa forma, desrespeitadas tais formalidades, como no presente caso, forçoso o reconhecimento da ilegalidade na contratação e, por consequência, dos descontos em conta.

Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade das cobranças questionadas pela parte requerente, reconhecendo-se a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, isto é, o dobro de R$2.074,80 (dois mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde a R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Rejeita-se, ademais, o pedido contraposto da ré de devolução da quantia depositada na conta da consumidora, devendo ser considerada “amostra grátis”.

Finalmente, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”, obrigando-a a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à renda mensal da parte autora. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[13]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[14], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[15], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[16].

Esta faixa também é utilizada pelo STJ[17].

Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.

Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.

3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral

O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[18]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.

Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina “pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos”[19].

A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, “é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas”. A forma de solucionar o problema é apontada: “a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica”.

Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.

Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse “nada”, do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[20].

3.3.1.1. A técnica dos cinco “porquês” e a causa raiz

Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira "causa raiz" do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.

Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco "porquês"[21]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar "por quê?", enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[22]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[23].

Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[24] ("espinha de peixe"), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.

Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o estímulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.

O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).

A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.

Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.

3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário

Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.

A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.

Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.

Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[25], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[26]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[27].

Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[28].

Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[29]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.

É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[30]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[31], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.

3.3.2. Definição do valor

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$4.149,60 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, aqui fixado em 07/06/2014, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.2.) rejeitar o pedido contraposto formulado pela ré, consistente no requerimento de devolução do valor depositado na conta da autora;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 07/06/2014.
Condena-se a parte ré nas custas e honorários
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)
[2] Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
[3] Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso
[4] Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
[5] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[6] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[7] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[8] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[9] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[10] Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
[11] STJ, REsp 1.907.394/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04/05/2021.
[12] STJ, REsp 1.954.424/PE, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/12/2021.
[13] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[14] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.
[15] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.
[16] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020
[17] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.
[18] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.
[19] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.
[20] “Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um “nada”! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade civil” (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.
[21] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.

[22] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.
[23] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[24] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[25] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[26] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[27] Conferir dados no link da nota 47.
[28] A função do “dano punitivo” ou “multa civil”, assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[29] Idem, p. 135.
[30] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[31] “Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano” (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000027-97.2005.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Juarez Silva Ferreira
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Perito Do Juízo: Osvaldo Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000027-97.2005.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, tendo em vista o resultado positivo do bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC). A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 22 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000027-97.2005.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Juarez Silva Ferreira
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Perito Do Juízo: Osvaldo Jose De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000027-97.2005.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, tendo em vista o resultado positivo do bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC). A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 22 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001079-93.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Aline De Jesus Santos
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Interessado: Mizael Gonzaga De Jesus Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001079-93.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ALINE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA54751)
REQUERIDO: MIZAEL GONZAGA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração (ID. 340882205) e documentos (ID. 353658541 e ID. 353660562) acostados aos autos.
Trata-se de AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA movida por ALINE DE JESUS SANTOS em face de MIZAEL GONZAGA DE JESUS, DERALDO GONZAGA DE JESUS SANTOS, FRANCISCO GONZAGA DE JESUS SANTOS, FLORISVALDO GONZAGA DE JESUS SANTOS, ZELES GONZAGA DE JESUS SANTOS, JELSON GONZAGA DE JESUS SANTOS, através da qual objetiva integrar, na condição de herdeira, a partilha dos bens deixados pelos de cujus ALOISIO GONZAGA DOS SANTOS e AURELINA DE JESUS GONZAGA SANTOS.
Narra que foi adotada pelos de cujus, e que quando da inclusão do nome dos pais no seu registro de nascimento, o cartório procedeu apenas com o nome da mãe, a Sra. Aurelina de Jesus Gonzaga Santos.
Alega que foi criada como filha do casal, juntamente com demais herdeiros (irmãos), tendo a mãe falecido em 14/02/1991 e o pai em 31/05/2014.
Aduz que, após o luto, procurou os irmãos para saber o andamento da divisão dos bens deixados pelos pais, sendo informada pelo irmão MIZAEL GONZAGA DE JESUS (único residente na propriedade deixada pelos pais) que não possuía direito a herança, em razão de não ser filha dos de cujus.
Pugnou, liminarmente, pela indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis deixados pelos de cujus.
Juntou documentos, entre eles ITR (exercício de 2011) do imóvel rural de titularidade do Sr. ALOISIO GONZAGA DOS SANTOS, ID. 340884809, e certidão de óbito da Sra. Aurelina (ID. 340884810).
É o que cabia relatar.
Inicialmente, aprecio o pedido liminar.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco:
"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)
No caso em apreço, verifica-se que a parte autora de fato é filha da de cujus AURELINA DE JESUS GONZAGA SANTOS, em razão da sua inclusão na filiação da autora, comprovada pelos documentos pessoais acostados aos autos.
Registre-se que embora o nome da autora não tenha sido averbado na certidão de óbito entre os herdeiros da de cujus, pelo declarante, os documentos pessoais apresentados tem a mesma presunção de veracidade daquele.
Lembre-se ainda que a Constituição Federal não faz distinção entre filhos havidos ou não da relação de casamento e os por adoção, e, por esse motivo, possuem os mesmos direitos e qualificações, conforme previsto no art. 227 §6º da Lei Maior.
Ademais, embora o nome do de cujus não conste da filiação da autora, fato é que a propriedade (ID. 340884812) intitulada "Fazenda Boa Vista", era endereço comum do casal, conforme declarado pelo próprio de cujus na certidão de óbito da Sra. Aurelina.
Assim, existem elementos que indicam que a autora é filha da Sra. Aurelina, que também era proprietária do imóvel que a parte autora objetiva ser integrada à partilha, motivo pelo qual verifico o preenchimento do fumus boni iuris.
O perigo da demora, por sua vez, se evidencia na necessidade de se acautelar o direito da autora e evitar que ela seja preterida numa possível venda e partilha da propriedade rural.
Assim, por todo exposto, DEFIRO em parte A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, para determinar a INDISPONIBILIDADE DA PROPRIEDADE INTITULADA FAZENDA BOA LUZ, em toda sua extensão, bem como dos móveis e semoventes (gado de corte, criação de caprinos e vacas leiteiras) a ela pertencentes (ou, caso seja necessária a alienação dos animais para evitar perecimento ou perda do valor, deverá todo o valor obtido ser depositado neste juízo junto ao presente processo, ciente de que qualquer sonegação, para além do ilícito civil, constituir crime). Caso a requerente comprove haver registro do imóvel no cartório, serve o presente como mandado para que seja averbada a indisponibilidade.
Intime-se a parte autora e cite-se e intime-se o herdeiro MIZAEL GONZAGA DE JESUS SANTOS desta decisão. Em tempo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o endereço dos demais herdeiros, a fim de que possam integrar o feito, sob pena de indeferimento e extinção.
Em virtude da natureza jurídica do objeto da demanda, deixo de designar a audiência inaugural de conciliação/mediação, preservando o princípio da razoável duração do processo, sem prejuízo de sua marcação em outra oportunidade.
Dou a esta decisão força de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000017-73.1993.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Renilda Barbosa Lima Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: O Município De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA- JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 0000017-73.1993.8.05.0258
Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDA BARBOSA LIMA SANTOS

RÉU: O MUNICÍPIO DE TEOFILANDIA

DESPACHO

Dado o extenso lapso temporal entre a última movimentação processual e a presente data, intime-se a parte autora, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Teofilândia, 4 de outubro de 2021

AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000020-28.1993.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Valdineide Pereira Silva
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: O Município De Teofilandia
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000020-28.1993.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 12 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000020-28.1993.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Valdineide Pereira Silva
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: O Município De Teofilandia
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000020-28.1993.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 12 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
0000020-28.1993.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Valdineide Pereira Silva
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: O Município De Teofilandia
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000020-28.1993.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 12 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000020-28.1993.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Valdineide Pereira Silva
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: O Município De Teofilandia
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000020-28.1993.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 12 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000234-86.2011.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representante: D. S. L.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: J. M. Q. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: F. G. L. Q.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Autor: E. L. Q.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000234-86.2011.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem da MM Juíza de Direito substituta desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a carta precatória devolvida (ID 222235659), no prazo de quinze dias.
Teofilândia-BA, 9 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000342-66.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lais De Sousa
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-66.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LAIS DE SOUSA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000057-10.2020.8.05.0258 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teofilândia
Menor: Maria Da Consagração Lopes Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Terceiro Interessado: Rafael Oliveira Dos Santos
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000057-10.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MENOR: MARIA DA CONSAGRAÇÃO LOPES CARVALHO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de guarda proposta pela parte autora em relação ao menor acima identificado, todos qualificados nos autos.
Constata-se que houve a maioridade do então adolescente.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do processo ser extinto (art. 485)1 por “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
2.1. Perda superveniente do interesse
Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece o interesse como pressuposto processual (art. 17)3. Este exame tem pertinência à possibilidade de obtenção de uma situação jurídica melhor pelo demandante.
No presente caso, houve, após a propositura da demanda, a maioridade da pessoa menor, ao que não é mais possível se seguir com o procedimento. Operou-se a perda superveniente do interesse.
É, portanto, caso de extinção do processo sem exame do mérito.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE a demanda sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da ausência de interesse já verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado sem ônus.
Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente como mandado/ofício.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA
FÓRUM ANA OLIVEIRA, PRAÇA LOMANTO JUNIOR, 229, CENTRO
TEOFILANDIA-BAHIA – CEP : 48.770-000
e-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
PROCESSO Nº: 8000142-20.2021.8.05.0258
EDITAL DE CITAÇÃO - PELO PRAZO DE 15 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. , Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Teofilândia - Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Neivan Silva Lima, que tramita por este Juízo e Cartório uma Ação Penal, tombada sob nº. 8000142-20.2021.8.05.0258. FICANDO DESDE JÁ CITADO, NEIVAN SILVA LIMA , “Ligeirinho”, brasileiro, maior, solteiro, açougueiro, natural de Feira de Santana - Bahia, portador do RG nº 14.846.117-48 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 075.372.xxx-xx, filho de José Carlos de Jesus Lima e Neidevania Silva Lima, atualmente em local incerto e não sabido, para, responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, tudo em conformidade com as peças que constam nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acima referido, mandou a MM. Juíza lavrar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teofilândia-Bahia, aos 3 de abril de 2024. Eu, Sandra Celeste Ramos Silva Pimentel - Escrivã digitei. (A) - Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
03/04/2024 13:36:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438246626 24040313363792800000423619302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA
FÓRUM ANA OLIVEIRA, PRAÇA LOMANTO JUNIOR, 229, CENTRO
TEOFILANDIA-BAHIA – CEP : 48.770-000
e-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
PROCESSO Nº: 0000148-08.2017.8.05.0258
EDITAL DE CITAÇÃO - PELO PRAZO DE 15 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. , Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Teofilândia - Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Robson de Matos Meireles, que tramita por este Juízo e Cartório uma Ação Penal, tombada sob nº. 0000148-08.2017.8.05.0258. FICANDO DESDE JÁ CITADO, ROBSON DE MATOS MEIRELES, conhecido como “CABIDE”, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Teofilândia/BA, nascido em 12.07.1980, portador do RG de nº 13.676.584-03 SSP/BA, filho de Rafael Cerqueira de Meireles e Raimunda Ferreira Matos, atualmente em local incerto e não sabido, para, responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, tudo em conformidade com as peças que constam nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acima referido, mandou a MM. Juíza lavrar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teofilândia-Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu, Sandra Celeste Ramos Silva Pimentel - Escrivã digitei. (A) - Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
08/04/2024 08:55:57
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438817748 24040808555716600000424132077

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA
FÓRUM ANA OLIVEIRA, PRAÇA LOMANTO JUNIOR, 229, CENTRO
TEOFILANDIA-BAHIA – CEP : 48.770-000
e-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA - BAHIA
PROCESSO Nº: 0000262-15.2015.8.05.0258
EDITAL DE CITAÇÃO - PELO PRAZO DE 15 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. , Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Teofilândia - Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JOSÉ GUSTAVO CARMO DOS SANTOS, que tramita por este Juízo e Cartório uma Ação Penal, tombada sob nº. 0000262-15.2015.8.05.0258. FICANDO DESDE JÁ CITADO, JOSÉ GUSTAVO CARMO DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, estudante, natural de Serrinha-BA, nascido em 20.03.1997, portador do RG 21861255-95(SSP/BA), CPF 865.589.xxx-xx, filho de José Carlos dos Santos e Estelita Oliveira Carmo atualmente em local incerto e não sabido, para, responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, tudo em conformidade com as peças que constam nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acima referido, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teofilândia-Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu, Sandra Celeste Ramos Silva Pimentel - Escrivã digitei. (A) - Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
05/04/2024 09:01:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438585453 24040509013655300000423925491

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000412-41.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Marinalva Dos Santos Assuncao
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-41.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de liquidação de sentença deflagrado por MARINALVA DOS SANTOS ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, posto que restou julgado procedente o pedido nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE nº 8000412-41.2021.8.05.0259, conforme sentença proferida no ID Num. 375839551, dos referidos autos.

Certidão coligida no ID Num. 391426609e ID Num. 391428047, certificando o trânsito em julgado da sentença.

A parte exequente apresentou os cálculos, conforme ID Num. 415137018 e ID Num. 415137021. Na oportunidade, requereu a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da planilha apresentada.

Despacho de ID Num. 419555009 determinou a intimação da parte executada para se manifestar acerca dos cálculos.

Devidamente intimada, a parte executada coligiu petição no ID Num. 420613310, informando que não se opõe ao cálculo apresentado pela parte autora (principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais). Na oportunidade, fez algumas ressalvas acerca da anuência. Por fim, requereu a homologação, bem como expedição do RPV e/ou Precatório.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o autor/exequente executa os valores atrasados.

A parte executada não se opôs aos cálculos apresentados, conforme consta no ID Num. 420613310.

À luz do exposto, considerando-se a anuência da autarquia previdenciária, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos os cálculos apresentados pelo exequente coligidos no ID Num. 415137021, comespeque no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito.

Deste modo, considerando-se a concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, por medida de celeridade processual, determino a expedição dos ofícios requisitórios e, com o pagamento, expedição do alvará de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
0000160-24.2014.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: P. V. F.
Reu: H. D. C. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Representante: R. D. S. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 0000160-24.2014.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO VITOR FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS FERNANDES
REU: HERDEIRO DE CARIOSVALDO DOS SANTOS SILVA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 436245323, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 29/05/2024, às 14h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-04-04
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000053-28.2020.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Larissa Dos Santos Da Ressurreicao
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: Victor Hugo Pereira Menezes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000053-28.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: LARISSA DOS SANTOS DA RESSURREICAO
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
EXECUTADO: VICTOR HUGO PEREIRA MENEZES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, bem como por seu Patrono, para informar se parte executada quitou o débito, no prazo de 15 dias. Em caso de resposta negativa, deverá coligir aos autos planilha atualizada de débito.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000568-58.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Orlando Felix Baptista
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-58.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ORLANDO FELIX BAPTISTA
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Trata-se de Reclamação Trabalhista pelo Procedimento Ordinário ajuizada por ORLANDO FELIX BAPTISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO.

O feito tramitou regularmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas/BA, tendo sido devidamente formada a triangulação processual.

Ademais, após realizada audiência conforme o ID Num. 410244995 - Pág. 39, sobreveio sentença declarando a incompetência material do juízo para processar e julgar a ação, extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do Art. 485, inciso IV do CPC., conforme ID Num. 410244995 - Pág. 41- Pág.46. Na oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual após o trânsito em julgado.

Aproveito os atos praticados pelo Juízo que declinou da competência, pois foram conduzidos com respeito ao contraditório e não acarretam prejuízos às partes ou a terceiros, nos termos do art. 283, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se as partes para informarem se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando sua pertinência e necessidade para a formação do convencimento deste Juízo, bem como formular os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalta-se que a omissão na indicação das provas ou a falta de justificativa poderá implicar na preclusão do direito de produzi-las.
Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do art. 357 do CPC, ou para julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

TERRA NOVA/BA, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000449-39.2019.8.05.0259 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Requerido: I. D. J. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000449-39.2019.8.05.0259

REQUERENTE: EDCARLOS SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ISALENE DE JESUS SANTOS

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por EDCARLOS SILVA DOS SANTOS em face de ISALENE DE JESUS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada (ID Num 45948469) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua incapacidade econômica, para fins de assistência judiciária gratuita, ou, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a parte autora permaneceu inerte.

Determinada nova intimação pessoal (ID Num. Num. 85383997), a parte autora não foi encontrada.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

De logo, importante consignar que o art. 290 do CPC, dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, ressalvando os casos de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo acima mencionado, será extinto o processo, com o cancelamento da distribuição se, devidamente intimada, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora, não promover o pagamento das custas e despesas de ingresso.
Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CUSTAS INICIAIS - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO PARA REGULARIZAR O RECOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO - 1- Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” 2- Comprovado que o apelante, apesar de intimado através de seu advogado, deixou de regularizar o recolhimento das custas iniciais, deve ser mantida a sentença que determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I do CPC. 3- A prévia intimação da parte, na forma como determina o art. 290 do CPC, é feita apenas na pessoa do seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal, pois inaplicável neste caso o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, que exige a intimação pessoal da parte na hipótese de extinção do feito por abandono da causa. 4- Recurso desprovido. (TJES - Ap 0011248-06.2015.8.08.0012 - Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira - DJe 08.03.2019).
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - CPC/2015 - REVISÃO DE CONTRATO - FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DA AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - VALIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO – ART. 290 DO CPC/2015 - O art. 290 do novo Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição nos casos em que a parte, “intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA OU EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (TJSC - AC 0304613-05.2018.8.24.0005 - Relª Desª Janice Ubialli - J. 26.02.2019) (grifado).
Nesta senda, considerando-se que o recolhimento das custas é providência indispensável à propositura da ação, e não sendo sanado pela parte autora, deverá a mesma ser cancelada, uma vez que inábil a dar início à relação processual.
No caso em exame, a parte autora foi devidamente intimada pelo seu patrono, conforme certidão juntada no ID Num. 91119038, para comprovar a sua incapacidade econômica, para fins de assistência judiciária gratuita, ou, comprovar o pagamento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.

Ademais, não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, conforme certidão juntada no ID Num. 94372125.

À luz do exposto, DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV c/c 290, ambos do CPC.

Sem custas.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão autoral.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000681-12.2023.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Maria Da Conceicao Santos Brito
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000681-12.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: MARIA DA CONCEICAO SANTOS BRITO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS BRITO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
A exordial veio acompanhada de documento.
Decisão proferida no ID Num. 423560099, concedeu a liminar de busca e apreensão. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, sendo determinando o levantamento do sigilo atribuído à causa.
A parte acionada foi citada, conforme consta no ID Num. 4253662125.
Auto negativo de busca e apreensão coligido no ID Num. 425366213.
A parte autora requereu habilitação nos autos, conforme ID Num. 425376485.
A ação tramitava normalmente, quando a parte autora juntou petição informando que as partes celebraram acordo extrajudicial, requerendo a suspensão do feito por 90 dias, conforme ID Num. 428563249.
Despacho proferido no ID Num. 429676860, determinou o levantamento do sigilo atribuído à causa, conforme já havia sido determinado no ID 423560099. Determinou a habilitação da parte acionada, bem como deferiu o pedido formulado no ID Num. 428563249, SUSPENDENDO o feito pelo prazo de 90 dias, com espeque no art. 313, II e § 4º do CPC/2015.
A parte autora coligiu petição no ID Num. 433547958, informando que as partes celebraram acordo, tendo sido o acordo cumprido de forma integral. Na ocasião, requereu a homologação do acordo, nos termos do Artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, desistindo as partes expressamente do prazo recursal, bem como o desbloqueio judicial via RENAJUD do veículo, objeto da presente demanda. A petição veio acompanhada da minuta do acordo assinado pelas partes, conforme ID Num. 433549559
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora coligiu petição noticiando a celebração de acordo extrajudicial acerca do objeto do litígio, requerendo a homologação, consoante ID Num. 4335479584. Ademais, a minuta do acordo, assinado pelas partes, foi juntado no ID Num. 433549559.
À luz do exposto, tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas e constantes acordo coligido no ID Num. 433549559.

De igual modo, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Deverá o cartório promover o levantamento do sigilo, conforme determinado na decisão proferida no ID num. 423560099 e ID Num. 429676860.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias, inclusive acerca de eventuais custas remanescentes, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000272-36.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jose Barbosa Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000272-36.2023.8.05.0259
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

REU: BANCO MASTER S/A

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA AUTERA PARS movida por JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO em face de BANCO MASTER S/A.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Despacho proferido no ID Num. 387266024 determinou a inclusão em pauta de audiência de conciliação, bem como a citação da parte acionada.

No curso da demanda, antes da audiência de conciliação, bem como antes da citação, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, passo fundamentar e decidir.

In casu, verifico que a Parte Autora requereu a desistência do feito, com espeque no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes de proferida a sentença que resolve o mérito independentemente da anuência do réu que ainda não apresentou contestação.

No caso em exame, desnecessário o consentimento da parte acionada, vez que não foi citada.

À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015, e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Sem custas.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000162-42.2020.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: Josimara Bispo De Moura
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Sergio Roberto Cardoso Marques

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000162-42.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: JOSIMARA BISPO DE MOURA
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: SERGIO ROBERTO CARDOSO MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por LOEMY SOPHIA DE MOURA MARQUES, representada por sua genitora JOSIMARA BISPO DE MOURA, contra SÉRGIO ROBERTO CARDOSO MARQUES.
A inicial está instruída com os documentos.
No curso da demanda, foi certificado a quitação da dívida, conforme ID Num. 434124688. Recibo assinado pelas partes foi juntado no ID Num. 80852851.
Vieram-se os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Da análise dos autos, verifico que foi juntado recibo de quitação da dívida, assinado pelas partes, conforme ID Num. 80852851.

Segundo o disposto no art. 924, II do CPC/2015, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

À luz do exposto, diante da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos, com espeque no art. 924, II, do CPC/2015.

Sem custas.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000094-10.2015.8.05.0259 Petição Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Lucilene Bispo Dos Santos
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Requerido: Diego Alexandre Dos Santos
Requerido: Maria Da Conceição Santos Dos Santos
Requerido: Milton Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 000094-10.2015.805.0259
Compulsando os autos, constata-se que o processo está paralisado há longo período. Assim sendo, INTIME-SE a Parte Autora, pessoalmente, bem como por seu(a) Patrono(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Caso a Parte Autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, deverá informar o endereço atualizado da parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Terra Nova, 15 de setembro de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000098-03.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dla Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 0000098-03.2018.805.0259
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do da contestação e documentos coligidos.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, venham-me conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Terra Nova, 01 de outubro de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000463-81.2023.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: R. C. S.
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Reu: J. D. A. S.
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000463-81.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: RENAN CARVALHO SANTANA
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REU: JEFFERSON DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO
Habilite-se o Patrono da parte executada, conforme requerido no ID Num. 436361450.

Defiro o pedido de devolução do prazo de 03 (três) dias estabelecido no despacho proferido no ID Num. 427971907.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000396-87.2021.8.05.0259 Petição Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Juscinete Sales Ramos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Rafael Aquery Leal Registrado(a) Civilmente Como Rafael Aquery Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000396-87.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: JUSCINETE SALES RAMOS
Advogado(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte acionada no ID Num. 434569721.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000581-91.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Halua Sales Dorea Fernandes
Advogado: Susane Sales Santana (OAB:BA57750)
Reu: Conselho Regional De Educacao Fisica - Cref 13 - 13 Regiao Ba/se
Advogado: Fernanda De Melo Viana De Medina (OAB:BA50551)
Advogado: Anna Valeria Da Silva De Souza Lago (OAB:BA31842)
Advogado: Andre Da Costa Nunes (OAB:BA52362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-91.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: HALUA SALES DOREA FERNANDES
Advogado(s): SUSANE SALES SANTANA (OAB:BA57750)
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 13 - 13 REGIAO BA/SE
Advogado(s): FERNANDA DE MELO VIANA DE MEDINA (OAB:BA50551), ANNA VALERIA DA SILVA DE SOUZA LAGO (OAB:BA31842), MIRNA TORQUATO ALMEIDA (OAB:SE6719), ANDRE DA COSTA NUNES (OAB:BA52362)

DESPACHO

Da análise dos autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos para decisão saneadora.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000283-31.2024.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. D. J. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000283-31.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TIAGO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, contra TIAGO DE JESUS DOS SANTOS.

Necessário consignar que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, necessário se faz comprovar a mora do devedor, na forma do §2º, do artigo 2º, do Decreto Lei 911/69, in verbis:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
(…)

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 72 do STJ dispõe: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

No caso em tela, não vislumbro a comprovação da mora a ensejar o acolhimento do pedido liminar formulado, a teor do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/96, alterado pela Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, vez que a notificação extrajudicial retornou com a informação “não procurado” (ID Num. 437735372).

Na situação em tela, a notificação extrajudicial enviada ao devedor e devolvida com o aviso de recebimento com a anotação de “não procurado”, não satisfaz a comprovação prévia da constituição em mora da parte acionada.

Acerca do tema:

BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. AR DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar em ação de busca e apreensão e determinou a citação. Notificação encaminhada ao endereço do contrato. Devolução por “NÃO PROCURADO”. Mora não comprovada. Para efeitos de constituição do devedor em mora é exigível ao menos a comprovação de que houve o recebimento da notificação em seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese retratada nos autos. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI:

00311936220228190000, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2022)

Feitas tais considerações, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a constituição em mora da parte requerida anterior ao ajuizamento da demanda, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, nos termos da jurisprudência acima colacionada.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000281-23.2012.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Francisco Borges Durval
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Terceiro Interessado: Fabricio Dos Santos Souza Durval
Terceiro Interessado: Poliana Dos Santos Souza
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Considerando-se o quanto aduzido na certidão coligida no ID Num. 48349970, INTIME-SE o(a) Patrono(a) para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Terra Nova, 01 de outubro de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000125-78.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representado: Alessandra Ribeiro Araujo
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Iuri Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000125-78.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTADO: ALESSANDRA RIBEIRO ARAUJO
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: IURI SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.

Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá informar o endereço atualizado da parte requerida.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000115-63.2023.8.05.0259 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Amanda Vitoria Tarata Pires
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Executado: Pedro Matos De Souza
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Executado: Gerusa Cariny Silva De Freitas De Souza
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000115-63.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: AMANDA VITORIA TARATA PIRES
Advogado(s): MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)
EXECUTADO: PEDRO MATOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca petição e documentos juntados pelo executado.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000215-86.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Davi Alves De Lima
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-86.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DAVI ALVES DE LIMA

Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para .julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000426-88.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Luciene De Jesus Bonfim
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000426-88.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA LUCIENE DE JESUS BONFIM
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Habilite-se conforme requerido pela parte acionada no ID Num. 416319587.
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para .julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000673-35.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Thamires Oliveira Dos Santos
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Gisele Santos Castro De Almeida (OAB:BA69253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000673-35.2023.8.05.0259

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: THAMIRES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALISSON NASCIMENTO PIMENTEL (OAB:BA17158)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Habilite-se conforme requerido pela parte acionada na ata de audiência de conciliação.

Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000278-43.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Joselita Cunha Arcanjo
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-43.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JOSELITA CUNHA ARCANJO
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000564-21.2023.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)
Requerido: P. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000564-21.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: MARILDES ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)
REQUERIDO: PEDRO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000258-57.2020.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Eveli Dos Santos Luz Souza
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Autor: Webber Snipes Luz Souza
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Reu: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Elzimar Bispo Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-57.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EVELI DOS SANTOS LUZ SOUZA e outros
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das defesas e documentos juntados pelos acionados.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000489-50.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Domingos Miranda De Santana
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-50.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DOMINGOS MIRANDA DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do documento juntado no ID Num. 400259854.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000532-84.2021.8.05.0259 Petição Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Requerido: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000532-84.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000505-67.2022.8.05.0259 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rosalvo Dos Santos Uzeda Luna & Cia Ltda - Me
Executado: Rosalvo Dos Santos Uzeda Luna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000505-67.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ROSALVO DOS SANTOS UZEDA LUNA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se que a parte executada foi citada.
Intime-se a parte exequente para informar se a dívida foi quitada administrativamente, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000472-77.2022.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Simy Barbosa De Azevedo
Advogado: Samuel Marques Custodio De Albuquerque (OAB:PE20111)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000472-77.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: SIMY BARBOSA DE AZEVEDO
Advogado(s): SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB:PE20111), VICTORIA LEMOS MACEDO (OAB:BA60129)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e documentos juntados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000163-95.2018.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Parte Re: Antonio Carlos Miranda Pereira

Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000163-95.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
PARTE RE: ANTONIO CARLOS MIRANDA PEREIRA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido e a comprovação, pelo acionado, do pagamento das parcelas vincendas (IDs Num. 17498653, 18904292, 19754543, 26752216, 33612355, 46071178, 68101185, 68101166, 79132354, 84458454, 91846820, 100586507, 110008186, 145850165, 155108355, 158964202), INTIME-SE o acionado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de ID Num. 398356366, diante da possibilidade de perda superveniente do objeto mediante a quitação do débito.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos imediatamente para decisão.
Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8112546-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Silas Da Silva Xavier
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112546-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: SILAS DA SILVA XAVIER
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que a parte acionada requereu o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador, INTIME-SE a parte, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO

8000012-56.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Renilson De Araujo Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Requerido: Marcia Mendes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-56.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: RENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REQUERIDO: MARCIA MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Decreto a revelia da acionada, vez que devidamente citada (ID Num 367459371), não apresentou contestação, conforme certidão juntada no ID Num. 438624548.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000509-70.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Marcos Roberto Rosa Pereira
Advogado: Fabiane Moreira Pinho (OAB:BA73182)
Advogado: Thais Santos Queiros (OAB:BA65635)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-70.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA PEREIRA
Advogado(s): FABIANE MOREIRA PINHO (OAB:BA73182), THAIS SANTOS QUEIROS (OAB:BA65635)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a parte autora requereu o julgamento antecipado.

Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIME-SE a parte acionada, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000416-78.2021.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Edneia Cunha Celestino
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Exequente: Caua Celestino Da Silva
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Exequente: C. C. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Exequente: K. C. C. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: Cleber Brito Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000416-78.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: EDNEIA CUNHA CELESTINO e outros (3)
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
EXECUTADO: CLEBER BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Compulsando os autos, constata-se que o processo está sem movimentação há longo período.

Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá a parte autora se manifestar acerca da certidão juntada no ID Num. 130631450, no prazo acima estabelecido.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000744-37.2023.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: W. C. D. D.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000744-37.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

REQUERENTE: WASHINGTON CONCEICAO DE DEUS
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Advogado(s):

DESPACHO

Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de o(s) requerente(s) arcar(em) com os ônus do processo.
INTIME-SE a parte autora, na pessoa do nobre causídico, para, no prazo de 15 dias, juntar declaração informando a inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar.
Oficie-se:
ao INSS, requisitando-se informações acerca de dependentes declarados ou habilitados;
a(s) entidade (s) declarada (s) na inicial como detentora dos créditos, perquirindo acerca de saldo em nome do “de cujus
Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000152-95.2020.8.05.0259 Curatela
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Davina Vinhas Da Costa
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Requerido: Dinilza Maria Praxedes Vinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CURATELA n. 8000152-95.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: DAVINA VINHAS DA COSTA
Advogado(s): VERIS BRITO RIBEIRO registrado(a) civilmente como VERIS BRITO RIBEIRO (OAB:BA18784)
REQUERIDO: DINILZA MARIA PRAXEDES VINHAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Dr. CRISTIANO VIEIRA DA COSTA, OAB-BA 26.882, curador especial, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000118-82.2008.8.05.0259 Busca E Apreensão
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Aymore Credito Financiamento E Investimento S/a

Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Requerido: Danilo Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000118-82.2008.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): LUCAS REGO SILVA RODRIGUES (OAB:BA23696), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)
REQUERIDO: DANILO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

DESPACHO
Intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo.
Caso intempestivo, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000056-22.2016.8.05.0259 Ação Civil Pública
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Valente Barbosa
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000056-22.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO VALENTE BARBOSA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão juntada no ID Num. 408714527.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000045-22.2018.8.05.0259 Procedimento Sumário
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Cristiano Vieira Da Costa

Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Carlos Gomes Alves
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000045-22.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: CRISTIANO VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: CARLOS GOMES ALVES
Advogado(s): MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368)

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para .julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000543-16.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jorge Martins De Almeida
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-16.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JORGE MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA52283), CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Habilite-se conforme requerido no ID Num. 430376173.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

DECISÃO
8000493-29.2017.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Executado: Roque Da Cruz De Leao & Cia Ltda - Me
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000493-29.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ (OAB:SP207648), GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)
EXECUTADO: ROQUE DA CRUZ DE LEAO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

DECISÃO
Homologado o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 23092506), foi informado pela parte Autora o descumprimento do acordo por parte da parte Executada (ID Num. 34791702).
Determinada a intimação da parte Executada para que se manifestasse conforme ID Num. 103637081, quedou-se inerte, conforme certifica o ID Num. 375642505.
A parte Exequente, em ID Num. 337686869, reitera manifestação anterior e pugna seja determinada a realização de diligências no sentido de localizar bens dos executados pelos sistemas judiciais disponíveis. Juntou planilha atualizada dos débitos em ID Num. 337686876 e ID Num. 370160500.

Intime-se o Exequente para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas referente à utilização das ferramenta SISBA-JUD, INFOJUD e RENAJUD para pesquisa de bens e valores, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente despacho, força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001043-24.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Luiz Otavio Calmon De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001043-24.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO CALMON DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO

Guiado pelo princípio da cooperação, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 dias, coligir aos autos cópia do título executivo judicial, do acórdão proferido em sede de reexame necessário e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo certifique-se.
Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000409-91.2018.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000409-91.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000215-52.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jose Raimundo Santos Da Paixao Filho
Advogado: Joao Paulo Mineiro Bezerra (OAB:BA66473)
Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000215-52.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA PAIXAO FILHO
Advogado(s): MELKZEDEK LIMA DUARTE (OAB:BA68583), JOAO PAULO MINEIRO BEZERRA (OAB:BA66473)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Considerando que o feito se encontra regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de demais provas (art. 355, I, do CPC), anuncio o julgamento antecipado da lide.
Nada sendo requerido em 10 dias, voltem-me os autos conclusos para .julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000154-26.2024.8.05.0259 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Dt Teodoro Sampaio
Advogado: Joseana Rodrigues Matos (OAB:SP464651)
Acusado: Tito Jose Alves Da Silva
Advogado: Alan Cerqueira Freitas (OAB:BA77966)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 8000154-26.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
REQUERENTE: DT TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):
ACUSADO: TITO JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de custódia para o dia 09.04.2024, às 10h00min, a ser realizada através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, extensão da sala a ser utilizada 908358.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
A Secretaria deverá adotar as providências necessárias.
Dou o presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Terra Nova, 08 de abril de 2024
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000590-19.2023.8.05.0259 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Terra Nova
Autoridade: Dt Teodoro Sampaio
Reu: Josiel Rosado Bispo
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Terceiro Interessado: Sd Enio Carlos
Terceiro Interessado: Sgt Antonio
Vitima: Maria Da Conceicao De Sales De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000590-19.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
AUTORIDADE: DT TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: JOSIEL ROSADO BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se o quanto certificado na certidão coligida no ID Num. 430139703, bem como a ausência de Defensor Público atuando junto nesta comarca, NOMEIO como DEFENSOR DATIVO o Dr. WILLIAN CERQUEIRA, OAB/BA: 62.181, para patrocinar os interesses do réu Josiel Rosado Bispo, ocasião em que deverá assinar o compromisso e ser intimado para todos os atos deste processo. Aceitando o múnus, deverá apresentar resposta preliminar no prazo.
Deixo para arbitrar os honorários advocatícios ao final do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou o presente força de mandado/oficio.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000117-35.2020.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Representante: I. B. D. S.
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Reu: R. J. S.
Advogado: Silvio Toshihiko Tomizuka (OAB:SP409406)
Advogado: Fernanda Kominich Goncalves (OAB:SP293256)
Advogado: Edilson Caetano Da Silva (OAB:SP500252)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000117-35.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INGRID BASTOS DE SOUSA
RÉU: RAFAEL JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público de ID 419302966.
Nesse sentido, determino que partes sejam intimadas para que apresentem as alegações finais por memorias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao Ministério Público para apresentação do seu parecer.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000117-35.2020.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Representante: I. B. D. S.
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Reu: R. J. S.
Advogado: Silvio Toshihiko Tomizuka (OAB:SP409406)
Advogado: Fernanda Kominich Goncalves (OAB:SP293256)
Advogado: Edilson Caetano Da Silva (OAB:SP500252)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000117-35.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INGRID BASTOS DE SOUSA
RÉU: RAFAEL JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público de ID 419302966.
Nesse sentido, determino que partes sejam intimadas para que apresentem as alegações finais por memorias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao Ministério Público para apresentação do seu parecer.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000205-39.2021.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Representado: I. S. D. S.
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Representante: Gabriela Viana Soares
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Geraldo Ferreira Da Silva
Advogado: Andressa Viana Martins (OAB:MG189298)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000205-39.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REPRESENTADO: I. S. D. S. e outros
RÉU: GERALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora/exequente, bem como seu advogado, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá requerer alguma diligência útil, não sendo considerado o mero requerimento de prosseguimento.
4- Intime-se ainda o requerente/exequente para que, na mesma oportunidade, informe seu domicílio eletrônico (Whatsapp ou e-mail).
5 - A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
6 - Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
7 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000143-28.2023.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Representante: Jaqueline Soares Silva
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Novais Viana
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000143-28.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REPRESENTANTE: JAQUELINE SOARES SILVA
RÉU: DOUGLAS NOVAIS VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Tendo em vista a ausência de manifestação sobre o último despacho, intime-se pessoalmente a parte autora/exequente, bem como seu advogado, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá requerer alguma diligência útil, não sendo considerado o mero requerimento de prosseguimento.
3 - Não havendo manifestação, intime-se o réu para informar se anui com a extinção, em 5 dias, advertindo-lhe de que o silêncio será interpretado como anuência.
4- Intime-se ainda o requerente/exequente para que, na mesma oportunidade, informe seu domicílio eletrônico (Whatsapp ou e-mail).
5 - A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
6 - Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
7 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000177-03.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Mariana Pereira De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000177-03.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
Autor(a): MARIANA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINHO FERRAZ - BA48071

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos a ela(s) acostado(s).

Tremedal/BA, 15 de setembro de 2023.

SERVIDOR
ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000221-90.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Dinaldo De Oliveira Gomes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000221-90.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DINALDO DE OLIVEIRA GOMES
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Trata-se de processo paralisado há mais de um ano, por culpa das partes. Assim, determino as seguintes providências:
1 - Intimem-se pessoalmente as partes, bem como seus advogados, via DJE, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação de item 2, da decisão de id 127872801.
3- Intime-se ainda o requerente/exequente para que, na mesma oportunidade, informe seu domicílio eletrônico (Whatsapp ou e-mail), atendendo ao despacho de id 382888396.
4 - A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
5 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000221-90.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal

Autor: Dinaldo De Oliveira Gomes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000221-90.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DINALDO DE OLIVEIRA GOMES
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Trata-se de processo paralisado há mais de um ano, por culpa das partes. Assim, determino as seguintes providências:
1 - Intimem-se pessoalmente as partes, bem como seus advogados, via DJE, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação de item 2, da decisão de id 127872801.
3- Intime-se ainda o requerente/exequente para que, na mesma oportunidade, informe seu domicílio eletrônico (Whatsapp ou e-mail), atendendo ao despacho de id 382888396.
4 - A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
5 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000492-65.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000492-65.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000492-65.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000492-65.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000255-51.2014.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Maria Luiza Ferraz Dos Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000255-51.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERRAZ DOS SANTOS
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à parte autora/exequente.

Não havendo novos requerimentos, arquivem-se, com baixa.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000085-35.2017.8.05.0260 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Dalva Lima Rodrigues Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Requerido: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000085-35.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: DALVA LIMA RODRIGUES SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Cite-se e intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art.535 do CPC.
3. Ficam as partes cientes que não se aplica a multa do § 1º do art.523 do CPC à Fazenda Pública.
Dou a este despacho força de MANDADO.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000443-24.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Paulo Andre Viana Souto
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000443-24.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: PAULO ANDRE VIANA SOUTO
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DECISÃO
Decreto a revelia do réu, sem os efeitos materiais.

Informando a parte autora não ter mais interesse na produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide (aet. 356, I e II, do CPC).
Publique-se- Intime-se.
Após, remetam-se conclusos para sentença.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-53.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Betania Alves De Barros
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
[...] Indefiro os requerimentos probatórios do requerido, à medida em que a prova dos fatos narrados na exordial (ausência de pagamento) é de natureza documental (contracheque). Anuncio, portanto, o julgamento antecipado da lide, ao passo que determino a conclusão dos autos para sentença. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-53.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Betania Alves De Barros
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
[...] Indefiro os requerimentos probatórios do requerido, à medida em que a prova dos fatos narrados na exordial (ausência de pagamento) é de natureza documental (contracheque). Anuncio, portanto, o julgamento antecipado da lide, ao passo que determino a conclusão dos autos para sentença. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000165-62.2018.8.05.0260 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ana Sara Queiroz Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 8000165-62.2018.8.05.0260.

1 - Pelo fato do processo estar paralisado desde o ano de 2021, intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 5 (dias) manifestar se há interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
TREMEDAL, BA, 26 de janeiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000026-13.2018.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Damiana Pinheiro Ferreira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000026-13.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DAMIANA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Trata-se de demanda cuja sentença extintiva foi anulada pelo segundo grau.
Assim, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, remetendo-se em seguida para sentença.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000026-13.2018.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Damiana Pinheiro Ferreira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000026-13.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DAMIANA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Trata-se de demanda cuja sentença extintiva foi anulada pelo segundo grau.
Assim, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, remetendo-se em seguida para sentença.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000166-28.2014.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal

Exequente: Erenaldo Pereira Souza
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000166-28.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: ERENALDO PEREIRA SOUZA
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art.535 do CPC.
3. Ficam as partes cientes que não se aplica a multa do § 1º do art.523 do CPC à Fazenda Pública.
Dou a este despacho força de MANDADO.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000246-21.2016.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Ednilsa Pereira De Oliveira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000246-21.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: EDNILSA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art.535 do CPC.
3. Ficam as partes cientes que não se aplica a multa do § 1º do art.523 do CPC à Fazenda Pública.
Dou a este despacho força de MANDADO.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000102-61.2023.8.05.0260 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tremedal
Requerente: P. R. D. J. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Requerente: M. S. D. L. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000102-61.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: PAULO RICARDO DE JESUS SANTOS e outros
RÉU:

DESPACHO
Com fundamento no art. 223, § 2º, do CPC, defiro o pedido retro.
Intimem-se os requerentes para que cumpram o quanto foi requerido pelo Ministério Público no ID 381421745. Prazo de 10 dias.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000443-24.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Paulo Andre Viana Souto
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000443-24.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: PAULO ANDRE VIANA SOUTO
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ANDRE VIANA SOUTO, professor, em face do MUNICÍPIO DE TREMEDAL.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu não apresentou contestação, conforme certificado no id 380954921.
Após, foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos materiais (id 418557474).
Intimada, a parte autora não requereu a produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Assim aduz o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
Não há que se falar, nesse sentido, em ofensa ao contraditório, pois a Fazenda Pública, tendo a oportunidade de se manifestar nos autos, incorreu em revelia por seu próprio silêncio e inércia. Assim determina o art. 344:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Reconheça-se, porém, que, em se tratando da Fazenda Pública e de direitos indisponíveis, os efeitos materiais da revelia são afastados, aplicando-se tão somente os efeitos processuais. Nesse sentido, é a redação do art.345, do CPC/15:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
Portanto, a Fazenda Pública tornou-se revel, contudo as alegações da parte autora não foram reputadas automaticamente verdadeiras.
Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (id 275627567 e 275627568), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-53.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Betania Alves De Barros
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000357-53.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA BETANIA ALVES DE BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BETANIA ALVES DE BARROS, professora, em face do MUNICÍPIO DE TREMEDAL.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu apresentou contestação no id 337298868. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no id 364376603.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil.
O requerimento foi indeferido, conforme decisão de id 417845573.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.

Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235839178, 235839179, 235839180, 235839181 e 235839182), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-53.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Betania Alves De Barros
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000357-53.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA BETANIA ALVES DE BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BETANIA ALVES DE BARROS, professora, em face do MUNICÍPIO DE TREMEDAL.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.

Citado, o réu apresentou contestação no id 337298868. Arguiu preliminarmente inépcia por ausência de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade do sindicato para representar a categoria. No mérito, apresentou novamente a preliminar sobre ausência de requerimento administrativo, desta vez, para justificar a falta de interesse processual. Não juntou provas.
Seguiu-se réplica no id 364376603.
Intimadas as partes, somente o réu requereu a produção de provas, a saber, oitiva de testemunhas e perícia contábil.
O requerimento foi indeferido, conforme decisão de id 417845573.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Dito isso, passo à análise das preliminares.
Ausência de prévio requerimento administrativo
Inicialmente, verifico que há documentos suficientes para justificar a demanda, havendo correlação entre a causa de pedir e pedido. Ademais, no caso, a ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, conforme alega a ré.
Por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), inexiste obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o servidor público reclame a retenção das suas verbas salariais pelo Ente Público, porquanto tais verbas são de natureza alimentar.
Nesse sentido, confira-se o julgamento da apelação nº 0010788-98.2009.8.05.0113, da Quinta Câmara Cível, do TJ-BA.
Desse modo, REJEITO a preliminar.
Ilegitimidade do sindicato.
Incabível também a alegação de ilegitimidade do sindicato, porquanto a autora ajuizou a ação em nome próprio para requerer direito seu, não obstante estar assistida por advogado do sindicato.
Portanto, AFASTO a preliminar.
Com efeito, adentro ao mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.
A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas (235839178, 235839179, 235839180, 235839181 e 235839182), referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Registro ainda que as referidas fichas financeiras sequer foram impugnadas pela ré, não havendo controvérsia neste ponto.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000165-62.2018.8.05.0260 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ana Sara Queiroz Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000165-62.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANA SARA QUEIROZ SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança formulada por ANA SARA QUEIROZ SILVA em face do MUNICÍPIO DE TREMEDAL – BA.
Em apertada síntese, a autora alega que o réu não lhe pagou as diferenças salariais retroativas, decorrentes de reajustes salariais, nos seguintes períodos: 1) janeiro a junho de 2014 e; 2) janeiro a abril dos anos de 2015, 2016 e 2017.
Junta contracheques de 2013; de janeiro a julho de 2014 e; de janeiro a maio dos anos de 2015 a 2017.
Citado, o réu contestou a ação no id 17979599, com preliminar.
Réplica da requerente juntada no Id 21047274.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
As partes dispensaram a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Quanto à preliminar de ausência de interesse por falta de pretensão resistida, essa não merece acolhimento. Não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual.
Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 631240/MG, restringe-se aos processos previdenciários, não se aplicando aos casos que versam sobre vantagens salariais decorrentes de disposições contidas em leis municipais.
AFASTO, pois, a preliminar.
Passo à análise do mérito.
A Lei Municipal n.º 4/2014 (Id 13341436), que alterou a Lei Municipal nº 15/2009, passou a prever o seguinte:
Art. 1º. O art. 120 da Lei Municipal nº 015, de 06 de novembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 020, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 120. O vencimento básico da Carreira do Magistério Público Municipal será reajustado no dia 1º de maio de cada ano, devendo o Poder Executivo Municipal basear-se no valor fixado pelo Governo Federal para o Piso Nacional do Magistério, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, a partir do mês de janeiro do exercício em que se realizar o reajuste.
Parágrafo Único. Excepcionalmente, o reajuste de que trata o ‘caput’ deste artigo e relativo ao exercício de 2014 dar-se-á no mês de julho de 2014, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Municipal, a partir do mês de janeiro do exercício de 2014.”
Além de fixar a data de reajuste do vencimento dos servidores públicos do magistério, a referida lei garante também o direito ao pagamento do retroativo a partir do mês de janeiro do ano em que se der o reajuste.
No caso, a parte autora comprovou satisfatoriamente as legislações municipais que alteraram os vencimentos dos professores, quais sejam, Lei nº 4/2014, Lei nº 8/2015, Lei nº 1/2016, Lei nº 8/2017 e respectivos anexos.
Contudo, não se eximiu de comprovar o não pagamento das diferenças salariais. Isso porque não apresentou todos os contracheques, ônus que lhe cabia, nos termos do art.373, I, do CPC.
Embora a lei municipal reconheça que a diferença salarial retroativa é devida, ela não fixa o mês para pagamento — o que poderia ter ocorrido nos meses cujos contracheques não foram apresentados. Assim, diante da ausência de apresentação de todos os contracheques dos anos de 2014 a 2017, não é possível afirmar que não houve recebimento das diferenças.
Logo, o pleito de recebimento das diferenças salariais retroativas não merece provimento.
Diante disto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I e II, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade de ambos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000165-62.2018.8.05.0260 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ana Sara Queiroz Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000165-62.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANA SARA QUEIROZ SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança formulada por ANA SARA QUEIROZ SILVA em face do MUNICÍPIO DE TREMEDAL – BA.
Em apertada síntese, a autora alega que o réu não lhe pagou as diferenças salariais retroativas, decorrentes de reajustes salariais, nos seguintes períodos: 1) janeiro a junho de 2014 e; 2) janeiro a abril dos anos de 2015, 2016 e 2017.
Junta contracheques de 2013; de janeiro a julho de 2014 e; de janeiro a maio dos anos de 2015 a 2017.
Citado, o réu contestou a ação no id 17979599, com preliminar.
Réplica da requerente juntada no Id 21047274.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
As partes dispensaram a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Quanto à preliminar de ausência de interesse por falta de pretensão resistida, essa não merece acolhimento. Não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual.
Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 631240/MG, restringe-se aos processos previdenciários, não se aplicando aos casos que versam sobre vantagens salariais decorrentes de disposições contidas em leis municipais.
AFASTO, pois, a preliminar.
Passo à análise do mérito.
A Lei Municipal n.º 4/2014 (Id 13341436), que alterou a Lei Municipal nº 15/2009, passou a prever o seguinte:
Art. 1º. O art. 120 da Lei Municipal nº 015, de 06 de novembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 020, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 120. O vencimento básico da Carreira do Magistério Público Municipal será reajustado no dia 1º de maio de cada ano, devendo o Poder Executivo Municipal basear-se no valor fixado pelo Governo Federal para o Piso Nacional do Magistério, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, a partir do mês de janeiro do exercício em que se realizar o reajuste.
Parágrafo Único. Excepcionalmente, o reajuste de que trata o ‘caput’ deste artigo e relativo ao exercício de 2014 dar-se-á no mês de julho de 2014, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Municipal, a partir do mês de janeiro do exercício de 2014.”
Além de fixar a data de reajuste do vencimento dos servidores públicos do magistério, a referida lei garante também o direito ao pagamento do retroativo a partir do mês de janeiro do ano em que se der o reajuste.
No caso, a parte autora comprovou satisfatoriamente as legislações municipais que alteraram os vencimentos dos professores, quais sejam, Lei nº 4/2014, Lei nº 8/2015, Lei nº 1/2016, Lei nº 8/2017 e respectivos anexos.
Contudo, não se eximiu de comprovar o não pagamento das diferenças salariais. Isso porque não apresentou todos os contracheques, ônus que lhe cabia, nos termos do art.373, I, do CPC.
Embora a lei municipal reconheça que a diferença salarial retroativa é devida, ela não fixa o mês para pagamento — o que poderia ter ocorrido nos meses cujos contracheques não foram apresentados. Assim, diante da ausência de apresentação de todos os contracheques dos anos de 2014 a 2017, não é possível afirmar que não houve recebimento das diferenças.
Logo, o pleito de recebimento das diferenças salariais retroativas não merece provimento.
Diante disto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I e II, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade de ambos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000026-13.2018.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Damiana Pinheiro Ferreira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000026-13.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DAMIANA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança formulada por DAMIANA PINHEIRO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE TREMEDAL – BA.
Em apertada síntese, a autora alega que o réu não lhe pagou as diferenças salariais retroativas, decorrentes de reajustes salariais, nos seguintes períodos: 1) janeiro a junho de 2014 e; 2) janeiro a abril dos anos de 2015, 2016 e 2017.
Juntou contracheques de 2013; de janeiro a julho de 2014; de janeiro a maio de 2015 e 2016 e; de janeiro a junho de 2017.
Citado, o réu contestou a ação no id 17672095, com preliminar.
Réplica da requerente juntada no Id 17887854.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
As partes dispensaram a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Quanto à preliminar de ausência de interesse por falta de pretensão resistida, essa não merece acolhimento. Não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual.
Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 631240/MG, restringe-se aos processos previdenciários, não se aplicando aos casos que versam sobre vantagens salariais decorrentes de disposições contidas em leis municipais.
AFASTO, pois, a preliminar.
Passo à análise do mérito.
A Lei Municipal n.º 4/2014, que alterou a Lei nº 15/2009, passou a prever o seguinte:
Art. 1º. O art. 120 da Lei Municipal nº 015, de 06 de novembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 020, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 120. O vencimento básico da Carreira do Magistério Público Municipal será reajustado no dia 1º de maio de cada ano, devendo o Poder Executivo Municipal basear-se no valor fixado pelo Governo Federal para o Piso Nacional do Magistério, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, a partir do mês de janeiro do exercício em que se realizar o reajuste.
Parágrafo Único. Excepcionalmente, o reajuste de que trata o ‘caput’ deste artigo e relativo ao exercício de 2014 dar-se-á no mês de julho de 2014, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Municipal, a partir do mês de janeiro do exercício de 2014.”
Além de fixar a data de reajuste do vencimento dos servidores públicos do magistério, a referida lei garante também o direito ao pagamento do retroativo a partir do mês de janeiro do ano em que se der o reajuste.
No caso, a parte autora comprovou satisfatoriamente as legislações municipais que alteraram os vencimentos dos professores, quais sejam, Lei nº 4/2014, Lei nº 8/2015, Lei nº 1/2016, Lei nº 8/2017 e respectivos anexos.
Contudo, não se eximiu de comprovar o não pagamento das diferenças salariais. Isso porque não apresentou todos os contracheques, ônus que lhe cabia, nos termos do art.373, I, do CPC.
Embora a lei municipal reconheça que a diferença salarial retroativa é devida, ela não fixa o mês para pagamento — o que poderia ter ocorrido nos meses cujos contracheques não foram apresentados. Assim, diante da ausência de apresentação de todos os contracheques dos anos de 2014 a 2017, não é possível afirmar que não houve recebimento das diferenças.
Logo, o pleito de recebimento das diferenças salariais retroativas não merece provimento.
Diante disto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I e II, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade de ambos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000026-13.2018.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Damiana Pinheiro Ferreira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000026-13.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DAMIANA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança formulada por DAMIANA PINHEIRO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE TREMEDAL – BA.
Em apertada síntese, a autora alega que o réu não lhe pagou as diferenças salariais retroativas, decorrentes de reajustes salariais, nos seguintes períodos: 1) janeiro a junho de 2014 e; 2) janeiro a abril dos anos de 2015, 2016 e 2017.
Juntou contracheques de 2013; de janeiro a julho de 2014; de janeiro a maio de 2015 e 2016 e; de janeiro a junho de 2017.
Citado, o réu contestou a ação no id 17672095, com preliminar.
Réplica da requerente juntada no Id 17887854.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que interessa relatar. Decido.
As partes dispensaram a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Quanto à preliminar de ausência de interesse por falta de pretensão resistida, essa não merece acolhimento. Não há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, de modo que a própria insurgência da demandada já demonstra interesse processual.
Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 631240/MG, restringe-se aos processos previdenciários, não se aplicando aos casos que versam sobre vantagens salariais decorrentes de disposições contidas em leis municipais.
AFASTO, pois, a preliminar.
Passo à análise do mérito.
A Lei Municipal n.º 4/2014, que alterou a Lei nº 15/2009, passou a prever o seguinte:
Art. 1º. O art. 120 da Lei Municipal nº 015, de 06 de novembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 020, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 120. O vencimento básico da Carreira do Magistério Público Municipal será reajustado no dia 1º de maio de cada ano, devendo o Poder Executivo Municipal basear-se no valor fixado pelo Governo Federal para o Piso Nacional do Magistério, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, a partir do mês de janeiro do exercício em que se realizar o reajuste.
Parágrafo Único. Excepcionalmente, o reajuste de que trata o ‘caput’ deste artigo e relativo ao exercício de 2014 dar-se-á no mês de julho de 2014, assegurado o pagamento da diferença salarial retroativa, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Municipal, a partir do mês de janeiro do exercício de 2014.”
Além de fixar a data de reajuste do vencimento dos servidores públicos do magistério, a referida lei garante também o direito ao pagamento do retroativo a partir do mês de janeiro do ano em que se der o reajuste.
No caso, a parte autora comprovou satisfatoriamente as legislações municipais que alteraram os vencimentos dos professores, quais sejam, Lei nº 4/2014, Lei nº 8/2015, Lei nº 1/2016, Lei nº 8/2017 e respectivos anexos.
Contudo, não se eximiu de comprovar o não pagamento das diferenças salariais. Isso porque não apresentou todos os contracheques, ônus que lhe cabia, nos termos do art.373, I, do CPC.
Embora a lei municipal reconheça que a diferença salarial retroativa é devida, ela não fixa o mês para pagamento — o que poderia ter ocorrido nos meses cujos contracheques não foram apresentados. Assim, diante da ausência de apresentação de todos os contracheques dos anos de 2014 a 2017, não é possível afirmar que não houve recebimento das diferenças.
Logo, o pleito de recebimento das diferenças salariais retroativas não merece provimento.
Diante disto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I e II, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade de ambos.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000166-28.2014.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Erenaldo Pereira Souza
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 0000166-28.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: ERENALDO PEREIRA SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Registro que a desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.682.215/MG (Info 692).

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000166-28.2014.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Erenaldo Pereira Souza
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 0000166-28.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: ERENALDO PEREIRA SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Registro que a desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.682.215/MG (Info 692).

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000306-04.2010.8.05.0260 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal
Executado: Catulino Ferraz De Oliveira
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 0000306-04.2010.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: CATULINO FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de processo de execução ajuizado no ano de 2010.
Citado, o executado requereu o parcelamento da dívida (id 6118020 - Pág. 1).
Em 01/09/2011, o Município manifestou-se contrariamente ao pedido (id 6118093 - Pág. 1).
Sobreveio decisão indeferindo o parcelamento (id 6118104 - Pág. 1).
Entre 2011 e 2019, o exequente não se manifestou nos autos.
Intimado para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento, deixou transcorrer o prazo in albis.
No id 40704344, requereu a devolução do prazo para manifestação, alegando que o único advogado habilitado nos autos fez parte da gestão de 2009 a 2012.
No id 42673829, foi determinado que o exequente comprovasse documentalmente a justificativa apresentada.
Até a presente data, não foi cumprida a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente a relatar. Decido.
Ultrapassado prazo excessivamente superior ao previsto no art. 40 da LEF, uma vez que o feito encontra-se sem movimentação pelo exequente desde o ano de 2011, há quase 13 anos, pois, forçoso reconhecer a consumação da prescrição, em sua modalidade intercorrente.
Até a presente data o feito seguiu-se de total abandono pelo credor. Na hipótese, era-lhe exigível, considerando o princípio da boa-fé, da lealdade e da cooperação, que tivesse perseguido seu crédito, requerendo providências úteis ao andamento do feito. Porém, optou por permanecer inerte durante quase 13 anos. Aplica-se, no caso, a máxima inexorável de que o “direito não socorre aos que dormem”, uma vez que o ordenamento jurídico não resguarda os direitos dos desidiosos, o mesmo aplicando-se para o Poder Público, frente, inclusive, aos direitos fundamentais, notadamente o da razoável duração do processo e do devido processo legal.
Friso, ademais, que este reconhecimento de ofício coaduna-se com o princípio da razoável duração do processo, da economicidade, do acesso à Justiça bem como da segurança jurídica, considerando que o feito encontra-se paralisado há tempo demasiado sem qualquer interesse por parte do exequente, abarrotando o acervo desta Unidade.

Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente e julgo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC c/c art. 40, §4º, da Lei 6.839/1980, EXTINTA a execução com resolução de mérito.
Reexame necessário dispensado, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.
Sem custas, por ser a Fazenda Pública isenta, nos termos da Lei Estadual 12.373/2011, art. 10.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.

P. R. I.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000306-04.2010.8.05.0260 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal
Executado: Catulino Ferraz De Oliveira
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 0000306-04.2010.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: CATULINO FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de processo de execução ajuizado no ano de 2010.
Citado, o executado requereu o parcelamento da dívida (id 6118020 - Pág. 1).
Em 01/09/2011, o Município manifestou-se contrariamente ao pedido (id 6118093 - Pág. 1).
Sobreveio decisão indeferindo o parcelamento (id 6118104 - Pág. 1).
Entre 2011 e 2019, o exequente não se manifestou nos autos.
Intimado para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento, deixou transcorrer o prazo in albis.
No id 40704344, requereu a devolução do prazo para manifestação, alegando que o único advogado habilitado nos autos fez parte da gestão de 2009 a 2012.
No id 42673829, foi determinado que o exequente comprovasse documentalmente a justificativa apresentada.
Até a presente data, não foi cumprida a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente a relatar. Decido.
Ultrapassado prazo excessivamente superior ao previsto no art. 40 da LEF, uma vez que o feito encontra-se sem movimentação pelo exequente desde o ano de 2011, há quase 13 anos, pois, forçoso reconhecer a consumação da prescrição, em sua modalidade intercorrente.
Até a presente data o feito seguiu-se de total abandono pelo credor. Na hipótese, era-lhe exigível, considerando o princípio da boa-fé, da lealdade e da cooperação, que tivesse perseguido seu crédito, requerendo providências úteis ao andamento do feito. Porém, optou por permanecer inerte durante quase 13 anos. Aplica-se, no caso, a máxima inexorável de que o "direito não socorre aos que dormem", uma vez que o ordenamento jurídico não resguarda os direitos dos desidiosos, o mesmo aplicando-se para o Poder Público, frente, inclusive, aos direitos fundamentais, notadamente o da razoável duração do processo e do devido processo legal.
Friso, ademais, que este reconhecimento de ofício coaduna-se com o princípio da razoável duração do processo, da economicidade, do acesso à Justiça bem como da segurança jurídica, considerando que o feito encontra-se paralisado há tempo demasiado sem qualquer interesse por parte do exequente, abarrotando o acervo desta Unidade.

Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente e julgo, com supedâneo no art. 487, II, do CPC c/c art. 40, §4º, da Lei 6.839/1980, EXTINTA a execução com resolução de mérito.
Reexame necessário dispensado, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.
Sem custas, por ser a Fazenda Pública isenta, nos termos da Lei Estadual 12.373/2011, art. 10.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.

P. R. I.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000255-51.2014.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Maria Luiza Ferraz Dos Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 0000255-51.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERRAZ DOS SANTOS
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Conforme entendimento consolidado no REsp 1.682.215/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000255-51.2014.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Maria Luiza Ferraz Dos Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000255-51.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERRAZ DOS SANTOS
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Conforme entendimento consolidado no REsp 1.682.215/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000438-65.2023.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Adenilson Lourenço Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000438-65.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

AUTOR: EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ADENILSON LOURENÇO AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de ADENILSON LOURENÇO AGUIAR, no ano de 2023.
Intimada para emendar a inicial, a parte exequente quedou-se inerte.
Além disso, não foi apresentada justa causa, nos termos do art.223, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que interessa relatar. Decido.

Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como consequência da desídia, determina o art. 924, I, do mesmo diploma processual:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou transcorrer in albis o prazo. Dessa forma, conforme fundamentação supra, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e art. 924, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Sem custas, por ser a Fazenda Pública isenta, nos termos da Lei Estadual 12.373/2011, art. 10.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
P. R. I.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000419-35.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Maria Ferraz De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000419-35.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: MARIA FERRAZ DE ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida no ano de 2018 em desfavor de MARIA FERRAZ DE ARAUJO.
Conforme certidão de id 371673531, o sujeito passivo da obrigação já havia falecido antes mesmo do ajuizamento da ação.
É o que interessa relatar. Decido.

No caso, como a executada faleceu antes da citação válida, diante da vedação imposta pela Súmula nº. 392, do STJ, é incabível cogitar a sua substituição pelos herdeiros ou espólio. Caberia, portanto, ao exequente ajuizar nova ação de execução fiscal em face de um dos responsáveis descritos no art. 131, II e III, do CTN. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MORTE DO EXECUTADO ANTES DA SUA CITAÇÃO VÁLIDA- REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS- IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO REFORMADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO. Na execução fiscal é possível a substituição da CDA desde que o exequente a peça, expressamente, e fundamente seu pedido na verificação de erro formal ou material nela constante. Nenhum outro motivo pode embasar a substituição do título, sob pena de se modificar o próprio lançamento, como ocorre no caso de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da demanda. O redirecionamento da execução contra o sucessor a qualquer título só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da sua citação válida nos autos da execução fiscal originária. Assim, em sendo o sucessor ilegítimo para figurar no polo passivo da execução fiscal, a sua extinção é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000210642286001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021)

Assim, nos termos dos art.485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Sem custas, por ser a Fazenda Pública isenta, nos termos do art. 10, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000085-35.2017.8.05.0260 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Dalva Lima Rodrigues Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Requerido: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000085-35.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: DALVA LIMA RODRIGUES SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Registro que a desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.682.215/MG (Info 692).

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000085-35.2017.8.05.0260 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Dalva Lima Rodrigues Santos
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Requerido: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000085-35.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: DALVA LIMA RODRIGUES SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Registro que a desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.682.215/MG (Info 692).

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000246-21.2016.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Ednilsa Pereira De Oliveira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000246-21.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: EDNILSA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Registro que a desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.682.215/MG (Info 692).

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000246-21.2016.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Ednilsa Pereira De Oliveira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000246-21.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: EDNILSA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Registro que a desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.682.215/MG (Info 692).

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000232-56.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000232-56.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento de id 407801306. Prazo de 05 dias.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000078-19.2016.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Rita Dias Dos Santos
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerido: Marcos Dos Santos Nascimento
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Thaise Santos Ferraz
Perito Do Juízo: Mauricio Fábio A. Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000078-19.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: RITA DIAS DOS SANTOS
RÉU: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como seu advogado, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias, observada a dobra, quando aplicável.
2 - Persistindo interesse, no mesmo prazo, deverá cumprir a determinação de id 229468332.
4- Intime-se ainda o requerente para que, na mesma oportunidade, informe seu domicílio eletrônico (Whatsapp ou e-mail).
5 - A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
6 - Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
7 - Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000493-16.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Osvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000493-16.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que parte autora emende a inicial a fim de: 1) juntar aos autos extrato da sua conta referente aos meses de março e abril de 2016, suposto período de contratação do empréstimo nº 51-817988022/16 e; 2) informar se houve recebimento/saque do valor do empréstimo supostamente contratado.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000045-43.2023.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Representado: J. A. O. F.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Representante: F. D. O. C.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000045-43.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REPRESENTADO: J. A. O. F. e outros
RÉU: GIVANIL SOARES FERRAZ

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença Homologatória de Alimentos pelo rito da penhora objetivando a quitação das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022.
Informa o exequente que as demais parcelas alimentícias estão sendo cobradas em ação própria pelo rito da coerção pessoal. Não juntou, porém, comprovação de que essa execução havia sido feita nos autos da ação originária.
É o suficiente a relatar para fins de organização do processo.
Passo às determinações.
Incialmente, o cumprimento de sentença de título executivo judicial de alimentos comporta dois ritos: um pela coerção pessoal, que abrange as parcelas vencidas até três meses antes do ajuizamento da demanda e as vincendas (art. 528, §§ 1º a 7º, do CPC), e o típico da execução forçada, que pode abarcar todo o crédito executado (art. 528, §8º, do CPC), tendo sido esta a opção destes autos.
A regra é que o pedido seja feito nos próprios autos da ação de conhecimento, todavia, havendo faculdade de ritos e ingressando o exequente com os dois pedidos, um, por consequência, deverá ser em autos apartados.
Insta esclarecer que, em que pese entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a cumulação de ritos no mesmo processo de execução, este Juízo, por razões de organização processual, entende em sentido diverso.
Ante o exposto, para fins de verificação de adequação do rito e consequente interesse processual na modalidade adequação, intime-se o exequente para, em 15 dias, comprovar que a execução remanescente (pelo rito da coerção pessoal) foi ajuizada nos mesmos autos da ação de conhecimento, como forma de cumprimento de sentença, sob pena de extinção por ausência de condição da ação.

Deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para fins de impulsionamento desta execução.
Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem-me conclusos para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000078-19.2016.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Rita Dias Dos Santos
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerido: Marcos Dos Santos Nascimento
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Thaise Santos Ferraz
Perito Do Juízo: Mauricio Fábio A. Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000078-19.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: RITA DIAS DOS SANTOS
RÉU: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela movida, no ano de 2016, por Rita Dias dos Santos em face de Marcos dos Santos Nascimento.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme Certidão do Oficial de Justiça ID nº 433486404, a parte autora permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo.
É o relatório. Decido.
Nesse sentido, dispõe o art. 485 do CPC acerca do abandono processual:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Revogo curatela provisória outrora deferida (ID 21665622), devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias.
Condeno o autor nas custas processuais, conforme artigo 485, §2º, do CPC, observado o quanto disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000078-19.2016.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Rita Dias Dos Santos
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerido: Marcos Dos Santos Nascimento
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Thaise Santos Ferraz
Perito Do Juízo: Mauricio Fábio A. Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000078-19.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: RITA DIAS DOS SANTOS
RÉU: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela movida, no ano de 2016, por Rita Dias dos Santos em face de Marcos dos Santos Nascimento.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme Certidão do Oficial de Justiça ID nº 433486404, a parte autora permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo.
É o relatório. Decido.
Nesse sentido, dispõe o art. 485 do CPC acerca do abandono processual:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Revogo curatela provisória outrora deferida (ID 21665622), devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias.
Condeno o autor nas custas processuais, conforme artigo 485, §2º, do CPC, observado o quanto disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000493-16.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Osvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000493-16.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato movida por Osvaldo Alves dos Santos.
Determinada a emenda à inicial, a parte autora quedou-se inerte ID 437380652)..
É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
[...]

Da análise dos autos, verifico que o autor foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer os fatos narrados, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo sem sanar a irregularidade processual.
Dessa forma, há de se aplicar a sanção do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Sem custas, ante ante o rito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000045-43.2023.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal
Representado: J. A. O. F.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Representante: F. D. O. C.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000045-43.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REPRESENTADO: J. A. O. F. e outros
RÉU: GIVANIL SOARES FERRAZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000061-02.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Tereza Batista Reis
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000061-02.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: TEREZA BATISTA REIS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Ante o reconhecimento da conexão, o julgamento se dará de forma conjunta em relação ao processo de nº 8000062-84.2020.8.05.0260.
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não confi-

gura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).
(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame dos contratos.
Analisando o instrumento carreado aos autos (id.100644217) bem como o presente no processo conexo (id 97533811), observo que ambos foram supostamente assinados a rogo pelo filho da autora, bem como por duas testemunhas desconhecidas por ela e cujos documentos de identificação apontam que são de cidades diversas, quais sejam, Nova Canaã-BA e Vitória da Conquista-BA.
Além disso, o correspondente bancário responsável por realizar as duas contratações é da Coaraci-BA. Não é crível que a autora tenha se deslocado a outra cidade para realizar contrato de empréstimo, nem que o banco, ao celebrar mútuo com pessoa que reside em local diverso e longínquo não exija comprovante de endereço.
Além disso, o réu não comprovou a autenticidade das digitais da autora e assinaturas do rogado apostas nos instrumentos, uma vez que a requerente arguiu a falsidade de ambas. O demando não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Por fim, o endereço constante na fatura de energia (id 106613312) diverge daquele informado nos contratos.
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Tendo a parte ré comprovado os depósitos, realizados através de TED's, e inexistente a impugnação nas vias administrativas, a restituição será simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS dos processos de nº 8000061-02.2020.8.05.0260 e 8000062-84.2020.8.05.0260, extinguindo-os, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos impugnados;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Proceda-se à associação dos processos no PJE.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000061-02.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Tereza Batista Reis
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000061-02.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: TEREZA BATISTA REIS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Ante o reconhecimento da conexão, o julgamento se dará de forma conjunta em relação ao processo de nº 8000062-84.2020.8.05.0260.
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).
(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VER-

BA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame dos contratos.
Analisando o instrumento carreado aos autos (id.100644217) bem como o presente no processo conexo (id 97533811), observo que ambos foram supostamente assinados a rogo pelo filho da autora, bem como por duas testemunhas desconhecidas por ela e cujos documentos de identificação apontam que são de cidades diversas, quais sejam, Nova Canaã-BA e Vitória da Conquista-BA.
Além disso, o correspondente bancário responsável por realizar as duas contratações é da Coaraci-BA. Não é crível que a autora tenha se deslocado a outra cidade para realizar contrato de empréstimo, nem que o banco, ao celebrar mútuo com pessoa que reside em local diverso e longínquo não exija comprovante de endereço.
Além disso, o réu não comprovou a autenticidade das digitais da autora e assinaturas do rogado apostas nos instrumentos, uma vez que a requerente arguiu a falsidade de ambas. O demando não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Por fim, o endereço constante na fatura de energia (id 106613312) diverge daquele informado nos contratos.
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Tendo a parte ré comprovado os depósitos, realizados através de TED's, e inexistente a impugnação nas vias administrativas, a restituição será simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS dos processos de nº 8000061-02.2020.8.05.0260 e 8000062-84.2020.8.05.0260, extinguindo-os, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos impugnados;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Proceda-se à associação dos processos no PJE.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000062-84.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Tereza Batista Reis
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000062-84.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: TEREZA BATISTA REIS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Sentença transladada do processo nº 8000061-02.2020.8.05.0260.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).

O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).

Ante o reconhecimento da conexão, o julgamento se dará de forma conjunta em relação ao processo de nº 8000062-84.2020.8.05.0260.

Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.

Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.

Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).

Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).

Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.

Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.

Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.

De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.

Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).

(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).

(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS

JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame dos contratos.
Analisando o instrumento carreado aos autos (id.100644217) bem como o presente no processo conexo (id 97533811), observo que ambos foram supostamente assinados a rogo pelo filho da autora, bem como por duas testemunhas desconhecidas por ela e cujos documentos de identificação apontam que são de cidades diversas, quais sejam, Nova Canaã-BA e Vitória da Conquista-BA.
Além disso, o correspondente bancário responsável por realizar as duas contratações é da Coaraci-BA. Não é crível que a autora tenha se deslocado a outra cidade para realizar contrato de empréstimo, nem que o banco, ao celebrar mútuo com pessoa que reside em local diverso e longínquo não exija comprovante de endereço.
Além disso, o réu não comprovou a autenticidade das digitais da autora e assinaturas do rogado apostas nos instrumentos, uma vez que a requerente arguiu a falsidade de ambas. O demando não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Por fim, o endereço constante na fatura de energia (id 106613312) diverge daquele informado nos contratos.
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Tendo a parte ré comprovado os depósitos, realizados através de TED's, e inexistente a impugnação nas vias administrativas, a restituição será simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS dos processos de nº 8000061-02.2020.8.05.0260 e 8000062-84.2020.8.05.0260, extinguindo-os, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos impugnados;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Proceda-se à associação dos processos no PJE.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000062-84.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Tereza Batista Reis
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000062-84.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: TEREZA BATISTA REIS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Sentença transladada do processo nº 8000061-02.2020.8.05.0260.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Ante o reconhecimento da conexão, o julgamento se dará de forma conjunta em relação ao processo de nº 8000062-84.2020.8.05.0260.

Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.

Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.

Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).

Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).

Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.

Quanto ao valor dos danos morais, à vista de inúmeras ações distribuídas nesta Comarca e em todo o Brasil tratando do mesmo tema, demandas que, inclusive, não param de se multiplicar, entendo que o valor condenatório deve ser expressivo a ponto de levar às instituições financeiras a adotarem medidas de segurança a fim de coibir fraudes em suas operações. Outrossim, considero, também, que a maioria das vítimas são pessoas aposentadas e de pouca instrução, o que majora o dano ante a hipervulnerabilidade. Por essas razões, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido e coibir novas condutas semelhantes por parte das instituições financeiras.

No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.

Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.

De lado outro, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.

Por fim, sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).

(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).

(TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes: (Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios Fundamentos. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - RECURSO INOMINADO : RI 0026504- 89.2017.8.03.0001 AP).

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame dos contratos.

Analisando o instrumento carreado aos autos (id.100644217) bem como o presente no processo conexo (id 97533811), observo que ambos foram supostamente assinados a rogo pelo filho da autora, bem como por duas testemunhas desconhecidas por ela e cujos documentos de identificação apontam que são de cidades diversas, quais sejam, Nova Canaã-BA e Vitória da Conquista-BA.

Além disso, o correspondente bancário responsável por realizar as duas contratações é da Coaraci-BA. Não é crível que a autora tenha se deslocado a outra cidade para realizar contrato de empréstimo, nem que o banco, ao celebrar mútuo com pessoa que reside em local diverso e longínquo não exija comprovante de endereço.
Além disso, o réu não comprovou a autenticidade das digitais da autora e assinaturas do rogado apostas nos instrumentos, uma vez que a requerente arguiu a falsidade de ambas. O demando não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Por fim, o endereço constante na fatura de energia (id 106613312) diverge daquele informado nos contratos.
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato.
Tendo a parte ré comprovado os depósitos, realizados através de TED's, e inexistente a impugnação nas vias administrativas, a restituição será simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$10.000,00, pelos fundamentos já explicados.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS dos processos de nº 8000061-02.2020.8.05.0260 e 8000062-84.2020.8.05.0260, extinguindo-os, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos impugnados;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Proceda-se à associação dos processos no PJE.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000035-29.2009.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marcio Da Silva Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Caroline Barreto Da Silva Coutinho (OAB:BA21714)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 0000035-29.2009.8.05.0260.
Intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto a petição id 47889422 e documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Tremedal, BA, 20 de março de 2020.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001907-46.2023.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Autor: Antonio Pedro Miranda Cerqueira
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Reu: Carlos Miranda De Jesus
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000985-39.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
27/03/2024 às 15:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8008318-81.2018.8.05.0261 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Tucano
Requerente: Tarcisio Anunciacao Da Costa
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Requerido: M. D. J. A.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Requerido: Jussara Matos De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia

Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8008318-81.2018.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
03/04/2024 15:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 20 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000121-45.2015.8.05.0261 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Autor: A. F. A.
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: R. S. D. S.
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: A. F. M. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000121-45.2015.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 15:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000967-57.2018.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Domingos Jose De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Ana Paula Jesus De Santana
Advogado: Gilmar Santos Moura (OAB:BA42958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000967-57.2018.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
27/03/2024 às 14:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001629-79.2022.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Gomes Guimaraes
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Domingos Santana Araújo (vulgo Dominguinho Do Napoleão)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001629-79.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
27/03/2024 às 16:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000043-17.2016.8.05.0261 Busca E Apreensão
Jurisdição: Tucano
Requerente: Wagner De Assis Moura Pimentel
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Requerido: Jose Ferreira De Moura
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000043-17.2016.805.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
20/03/2024 às 16:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 06 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002141-96.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Ademario De Miranda Bastos Registrado(a) Civilmente Como Ademario De Miranda Bastos
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002141-96.2021.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
26/03/2024, às 10:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 16 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001351-44.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tucano
Reu: Jose Evandro Sacramento Da Silva
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Requerente: Carla Jesus Dos Santos
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Requerido: Jose Luis Reis De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000985-39.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
27/03/2024 às 15:00,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita do formado híbrido. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município, para evitar problemas de conexão.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000419-22.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Argemiro Jose De Carvalho
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000419-22.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente, para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 10(dez) dias.

Tucano, 04 de abril de 2024

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001037-35.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Nazare Almeida De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Almeida De Jesus (OAB:BA71560)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-35.2022.8.05.0261
RECORRENTE: MARIA NAZARE ALMEIDA DE JESUS
Representante(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71560)
RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Intime-se as partes para ter ciência do retorno dos autos.
08/04/2024
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8001194-71.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Terezinha Alves De Cerqueira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001194-71.2023.8.05.0261
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE CERQUEIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8001139-23.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Vitor Alves De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001139-23.2023.8.05.0261
AUTOR: VITOR ALVES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8001491-78.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Evangelista De Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001491-78.2023.8.05.0261
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).

Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001120-17.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Genebaldo Moura Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001120-17.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
05/03/2024 às16:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002490-31.2023.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Herdeiro: L. J. P.
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803)
Inventariado: F. D. A. A. P.
Herdeiro: N. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002490-31.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
HERDEIRO: L. J. P.
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA registrado(a) civilmente como LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803)
INVENTARIADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE PIMENTEL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de abertura de inventário proposta por L.J.P, sob representação de sua genitora, narrando ser uma das herdeiras do de cujus Francisco de Assis Andrade Pimentel.
Ocorre que, analisando a peça inicial, constata-se que o valor da causa atribuído não corresponde ao valor do patrimônio a ser transmitido. E, o valor da causa, que é um dos requisitos essenciais, deve ser o aproveitamento econômico pleiteado pela autora.
Ante o exposto:
1. Por ora, recuso a petição inicial, pois o valor da causa atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão [art. 319 e 320, ambos do CPC].
2. Intime-se a autora para, dentro de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Em seguida, conclusos.
Cumpra-se.
De Monte Santo/BA para Tucano/BA, data registrada no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8001259-08.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose De Santana Almeida
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001259-08.2019.8.05.0261
AUTOR: JOSE DE SANTANA ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.

Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000243-82.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mateus Dos Reis
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000243-82.2020.8.05.0261
AUTOR: MATEUS DOS REIS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000669-26.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Laurinda Maria De Jesus
Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº: 8000669-26.2022.8.05.0261
AUTOR: LAURINDA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8002262-56.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Isidoro Jose Da Silva
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002262-56.2023.8.05.0261
AUTOR: ISIDORO JOSE DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8002366-82.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Jesus Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)

Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002366-82.2022.8.05.0261
AUTOR: JOSEFA JESUS DOS REIS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000557-91.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Renilda Bispo Costa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S.a.
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000557-91.2021.8.05.0261
AUTOR: RENILDA BISPO COSTA

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8002368-52.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Santana Dias
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002368-52.2022.8.05.0261
AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8002158-64.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Josefa De Jesus
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002158-64.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIA JOSEFA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000535-96.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Domingos De Santana Felix
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000535-96.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: DOMINGOS DE SANTANA FELIX
Réu: REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência UNA para o dia 22 de junho de 2023, às 11h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Tucano, 15 de maio de 2023.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001833-31.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Argemiro De Sousa Lima
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001833-31.2019.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: ARGEMIRO DE SOUSA LIMA
Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica redesignada a Audiência, para o dia 27 de outubro de 2023, às 09h15, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 02 de outubro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8005799-36.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Leonardo Moura Mello
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005799-36.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: LEONARDO MOURA MELLO
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO (OAB:BA27764)

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Analisados os autos, verifico que não houve recolhimento do preparo com referência ao recurso inominado interposto e que a parte requerente requereu a gratuidade de justiça.
Despacho exarado nos autos, determinando a comprovação de insuficiência financeira, a fim de analisar o pedido requerido. Intimada, a parte recorrente não comprovou hipossuficiência financeira, conforme certidão retro.
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Intime-se a Parte Autora, para em 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, 22 de março de 2022.
Assinado Eletronicamente
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
SENTENÇA
8000488-88.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Dionisia Ferreira De Souza
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000488-88.2023.8.05.0261
AUTOR: DIONISIA FERREIRA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000401-69.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mirela Brito De Almeida
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Reu: C&s Brasil Publicidade Ltda
Advogado: Alessandra Alves (OAB:SP402497)
Advogado: Adriana Rodrigues De Sousa (OAB:SP402281)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000401-69.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MIRELA BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO
REU: C&S BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA ALVES, ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA
Considerando a juntada de Petição retro, Intime-se a parte executada, através de seu advogado para se manifestar no prazo de lei.

Tucano, 8 de abril de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000276-48.2015.8.05.0261 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Mouri Carlos Anunciacao De Jesus
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: Tim
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000276-48.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MOURI CARLOS ANUNCIACAO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)
REQUERIDO: TIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria acerca do pagamento do preparo e tempestividade do recurso interposto.
Após, conclusos.
Tucano/BA, 11 de abril de 2022.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001213-14.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Edna Da Silva Montino
Advogado: Brener Jesus Santos (OAB:BA66733)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001213-14.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA MONTINO
Advogado(s) do reclamante: BRENER JESUS SANTOS
REU: TIM SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
Com base no Provimento nº 10/2008-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias.
Tucano, 17 de outubro de 2023.
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000339-92.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Luiza Matos De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000339-92.2023.8.05.0261
AUTOR: LUIZA MATOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, tendo como partes aquelas acima já devidamente qualificada.
Contestação da parte ré, a qual ficou com o ônus da prova presente nos autos.
A parte autora, devidamente intimada deixou de comparecer nesta e diversas outras audiências, onde as partes são idênticas.
É O BREVE REALTÓRIO COMO BEM PERMITE O ART. 38 DA LEI 9099/95.
A lei supracitada foi criada a fim de dá celeridade a prestação jurisdicional, não devendo ser banalizada ou usada inadequadamente.
No caso em tela, a parte autora não só deixou de comparecer a audiência designada por este juízo, como também deixou de justificar sua ausência.
De forma repetitiva, a parte autora ficou ausente de aproximadamente 10 audiências de conciliação.

A parte autora, embora intimada, não compareceu à audiência realizada, sendo, por este motivo que, com no art. 51 inciso I da citada lei e no enunciado n. 28 do FONAJE a seguir transcrito, extingo o feito sem julgamento do mérito. Ademais, condeno-a ao pagamento das custas verificadas.
Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Neste sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO Nº 0020971-47.2020.8.05.0080 RECORRENTE: ALS SUPRIMENTOS LTDA ME ADVOGADO: RENE CORREIA CARMO RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONÓRIO JUÍZO ORIGINÁRIO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignado (a) com a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, que teve o seguinte trecho dispositivo: ¿(...) A parte Autora não compareceu à audiência de conciliação por videoconferência, apesar de cientificada e da tolerância de 10 minutos concedida pelo (a) conciliador. Ora, conforme artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento do autor a qualquer das audiências implica na extinção do processo. Vejamos: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências; Neste sentido, oportuno transcrever o julgado abaixo a título de ilustração: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099, de 26-9-1995, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído (Revista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2:108). Por fim, cumpre observar que, nos termos do art. 51, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, apenas a comprovação de impedimento por motivo de força maior que ensejou a ausência da parte autora à audiência é capaz de elidir a condenação em custas, situação que não se verificou nos presentes autos. Isto posto, verificada a contumácia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Por fim, não tendo sido comprovado impedimento por motivo de força maior, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo legal, condeno o Autor no pagamento das custas processuais.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos recursos. Compulsando os autos, verifica-se que incontroverso, que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação e julgamento, devidamente designada, ev. 15 para a qual foi regularmente intimada. Portanto, agiu bem o Magistrado sentenciante ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, estando sua decisão em conformidade com o que dispõe o art. 51, inciso I da lei 9099/95 que disciplina o rito processual nos Juizados Especiais. Ademais, no tocante a condenação em custas processuais determinada pelo magistrado sentenciante, a mesma deve ser mantida tendo em vista o entendimento firmado no Enunciado 28 do FONAJE, in verbis: “ENUNCIADO 28 ¿ Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.” Saliente-se que, em que pese os argumentos do advogado subscritor do recurso, jamais constou dos autos quaisquer provas documentais ou atestado médico que justificasse a ausência, sendo mais um motivo pela manutenção da sentença recorrida. Nessa senda, aderindo às razões lançadas na sentença, penso que a hipótese é de manutenção desta pelos próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento. ALBENIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00209714720208050080, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2021)
Por arremate, cumpre consignar que, nos termos do art. 51, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, apenas a comprovação de impedimento por motivo de força maior que ensejou a ausência da parte autora à audiência é capaz de AFASTAR a condenação em custas, situação que não se amolda nos presentes autos.
Isto posto, verificada a contumácia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Por consequência, não tendo sido comprovado impedimento por motivo de força maior, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo legal, condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Custas processuais pela AUTORA.
Após, recolhidas as custas, e nada mais requerido, certifiquem-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema
Tucano - BA, data de registro em sistema
Assinado Eletronicamente
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000649-11.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Guilhermina Cerqueira Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)

Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-11.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: GUILHERMINA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:0027797/BA), TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:0033935/BA)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:0021714/PE)

DESPACHO
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Intime-se a parte Autora acerca do quanto elencado pela Acionada no ID 60544771, prazo de cinco dias.
Após, conclusos.
P.I.

TUCANO/BA, 28 de outubro de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000090-88.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Justino De Jesus Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Maria Vanda Alquino
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
Em virtude da semana de conciliação promovida pelo TJ/BA, juntamente com o CNJ, e por ato ordinatório, ficam os senhores advogados intimados para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 08h:45m, na sede desta comarca, devendo trazer as partes, independente de intimação pessoal destas.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado de ambas as partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação de multa sobre o valor da causa ou à sua vantagem econômica, nos termos do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000090-88.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Justino De Jesus Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Maria Vanda Alquino
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
Em virtude da semana de conciliação promovida pelo TJ/BA, juntamente com o CNJ, e por ato ordinatório, ficam os senhores advogados intimados para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 08h:45m, na sede desta comarca, devendo trazer as partes, independente de intimação pessoal destas.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado de ambas as partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação de multa sobre o valor da causa ou à sua vantagem econômica, nos termos do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8001257-33.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Murilo Dantas Dos Santos
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Keplar Network Comercio Digital Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001257-33.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
28/05/2024 14:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 8 de abril de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8005799-36.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Leonardo Moura Mello
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Jose Roberto Goncalves De Souza Sobrinho (OAB:BA27764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8005799-36.2018.8.05.0261
AUTOR: LEONARDO MOURA MELLO

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo.
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001497-27.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Fernando Jesus De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Graziela Cerqueira De Souza (OAB:BA50895)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001497-27.2019.8.05.0261
Assunto Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FERNANDO JESUS DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: JACKLINE CHAVES, LEON RAMIRO SILVA E SILVA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Ficam os senhores advogados intimados a comparecerem à Audiência UNA , designada para o dia 14/06/2023 às 09:45h, a ser realizada nos Juizados Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Tucano, na Rua São João, s/n - próximo a Rodoviária - CEP 48790-000 - Tucano - Bahia - Fone 75-3272-2105, advertindo-se que o não comparecimento injustificado do Autor à audiência determina a extinção do processo, bem como, a ausência injustificada do Réu resultará em sua revelia, nos termos do Art. 20 da Lei 9099/95.
Tucano, 11 de abril de 2023
HEDILENE ANDRADE
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001461-43.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Rosimeire Santos Moura
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8001461-43.2023.8.05.0261
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS MOURA

Advogado(s) do reclamante: MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA, NILBERTO MONTINO PIMENTEL, RAQUEL MARTINS MACEDO
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação;
3- Designo o dia 09/08/2023, às 11:30 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 .
4- Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5- Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6- Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7- Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8- As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência (RG/CNH/Passaporte...).
9- Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-3272-2105) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (vccctucano@tjba.jus.br), bem como a advertência de que as partes devem entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder, evitando se dirigirem ao fórum local.
10- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada em sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001269-13.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Luiza Cavalcante Ribeiro
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8001269-13.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: WILKER NASCIMENTO MACEDO
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação;
3- Designo o dia 02 / 08 /2023, às 09:15 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 .
4- Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5- Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6- Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7- Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8- As partes deverão ser informadas da obrigatoriedade de portarem documento oficial de identificação com foto no dia da audiência (RG/CNH/Passaporte...).
9- Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-3272-2105) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (vccctucano@tjba.jus.br), bem como a advertência de que as partes devem entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder, evitando se dirigirem ao fórum local.
10- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada em sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000162-94.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Antisneide Santana De Jesus
Advogado: Rute Santos De Jesus (OAB:BA67367)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000162-94.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:

18/03/2024 às 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001767-12.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Madalena Goncalves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001767-12.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: MADALENA GONCALVES DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada a Audiência para o dia 27/10/2023, às 16h45, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, através do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 05 de outubro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000535-96.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Domingos De Santana Felix
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000535-96.2022.8.05.0261
AUTOR: DOMINGOS DE SANTANA FELIX
REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo.
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001833-31.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Argemiro De Sousa Lima
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001833-31.2019.8.05.0261
AUTOR: ARGEMIRO DE SOUSA LIMA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 416029486).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002158-64.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Josefa De Jesus
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002158-64.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIA JOSEFA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001139-23.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Vitor Alves De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001139-23.2023.8.05.0261
AUTOR: VITOR ALVES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002065-04.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Maria Jesus Pereira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002065-04.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024, às 16:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002210-60.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jucileide Jesus Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002210-60.2023.805.261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2023 às 11:15,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002240-95.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002240-95.2023.805.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2023 às 14:45,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002755-33.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Valda Passos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002755-33.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024, às 15:45,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002239-13.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002239-13.2023.805.0261

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:

18/03/2023 às 14:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002197-61.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joel Santos Macedo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002197-61.2023.805.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2023 às 14:00,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001975-93.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Idelma De Jesus
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001975-93.2023.805.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2023 às 15:00,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002211-45.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jucileide Jesus Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia

Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002211-45.2023.8.05.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2023 às 11:30,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002743-19.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Martim Nascimento Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002743-19.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024, às 16:30,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002751-93.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Clarice De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002751-93.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024, às 16:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002539-72.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002539-72.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024, às 16:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002477-32.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Lucas Andrade Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002477-32.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024 às 09:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001006-78.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Judite Ferreira Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001006-78.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024 10:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 14 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002746-71.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Luciene Jesus Andrade
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002746-71.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2024, às 16:15,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002195-91.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Marivaldo De Santana
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002195-91.2023.805.0261
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
18/03/2023 às 14:15,
que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.

A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.
INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
HEDILENE ANDRADE
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001120-17.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Genebaldo Moura Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001120-17.2023.8.05.0261
AUTOR: GENEBALDO MOURA LIMA
REU: BANCO BMG SA

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo.
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001271-80.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Martim Nascimento Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001271-80.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MARTIM NASCIMENTO DA SILVA
Réu: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada a Audiência para o dia 27/10/2023, às 15h15, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, através do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 05 de outubro de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000304-98.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Amancio Do Nascimento
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000304-98.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL AMANCIO DO NASCIMENTO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 08 de abril de 2024

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001491-78.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Evangelista De Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001491-78.2023.8.05.0261
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001259-08.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose De Santana Almeida
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001259-08.2019.8.05.0261
AUTOR: JOSE DE SANTANA ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002602-34.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Alexandrina De Jesus
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002602-34.2022.8.05.0261
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000243-82.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mateus Dos Reis
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000243-82.2020.8.05.0261
AUTOR: MATEUS DOS REIS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.

Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001862-42.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: I. M. D. J.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Autor: Marineide Pereira De Moura
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001862-42.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: I. M. D. J., MARINEIDE PEREIRA DE MOURA

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 08 de abril de 2024

Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000669-26.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Laurinda Maria De Jesus
Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000669-26.2022.8.05.0261
AUTOR: LAURINDA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8005405-29.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Valdir Moura De Goes
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005405-29.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: VALDIR MOURA DE GOES
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, em diversas oportunidades, a parte autora foi intimada para impulsionar o feito e apresentar comprovante de residência em seu nome, quedando-se inerte. Ainda, tentou-se a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo, a autora não foi encontrada no endereço informado na Exordial.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002262-56.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Isidoro Jose Da Silva
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002262-56.2023.8.05.0261
AUTOR: ISIDORO JOSE DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002366-82.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Jesus Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002366-82.2022.8.05.0261
AUTOR: JOSEFA JESUS DOS REIS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).

Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002490-31.2023.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Herdeiro: L. J. P.
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803)
Inventariado: F. D. A. A. P.
Herdeiro: N. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002490-31.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
HERDEIRO: L. J. P.
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA registrado(a) civilmente como LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803)
INVENTARIADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE PIMENTEL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 234272405).
Considerando que a extinção do processo sem resolução do mérito não ocasionará prejuízo às partes, e, ainda, alicerçado no princípio da economia processual, entendo como desnecessária a prévia intimação do réu para dar anuência ao pedido de desistência.
Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000488-88.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Dionisia Ferreira De Souza
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000488-88.2023.8.05.0261
AUTOR: DIONISIA FERREIRA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000162-94.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Antisneide Santana De Jesus
Advogado: Rute Santos De Jesus (OAB:BA67367)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000162-94.2024.8.05.0261
AUTOR: MARIA ANTISNEIDE SANTANA DE JESUS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “MARIA ANTISNEIDE SANTANA DE JESUS” em desfavor de “PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, durante audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo (ID 435972171), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes chegaram a uma transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (Audiência de conciliação de ID 435972171), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8008967-46.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jaqueline Jesus Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Jesus Da Paixao
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Daniel Gesteira Magalhaes Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008967-46.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: DANIEL GESTEIRA MAGALHAES VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora busca a reparação pelos danos morais sofridos em evento festivo promovido pela acionada, no qual a atração principal (Jonas Esticado) se apresentou antes mesmo do horário previsto para começar a festa, surpreendendo e impossibilitando a acionante de assistir ao referido show.
Embora regularmente intimada (ID 435194376), a parte acionada não apresentou defesa, tampouco compareceu à audiência de conciliação, conforme termo de ID 435977009.
Passo à fundamentação.
Inicialmente, considerando a ausência da acionada na audiência de conciliação, impõe seja a mesma considerada REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que decreto-lhe a revelia.
Dito isso, forçoso reconhecer a verossimilhança das alegações autorais.
Conforme bilhete de ingresso acostado ao ID 18186236, a abertura dos portões do evento em apreço estava prevista para ocorrer às 18h!
Ora, uma vez que a apresentação principal se deu às 15h (antes mesmo do horário previsto para o início do evento), não é crível admitir que a parte acionada cumpriu com o seu dever, pois no citado horário não havia sequer a presença de pessoas no recinto, haja vista que a festa estava prevista para iniciar-se em outro horário.
Temos, portanto, uma falha na prestação dos serviços da acionada. Pois a apresentação de um show iniciado 03 (três) horas antes do início previsto em anúncio, sem prévia comunicação dos interessados, ou algum outro motivo plausível, revela um vício do serviço, passível de responsabilização, nos termos do Art. 14 do CDC.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Revela-se, portanto, defeituosa a prestação do serviço em apreço; pois, após o horário previsto para iniciar a festa, não houve a apresentação da atração principal (Jonas Esticado), sendo prudente concluir pela ausência da citada apresentação no horário estipulado.
Em casos como tais, a jurisprudência das Turmas Recursais da Bahia tem entendimento firmado pela configuração de dano moral indenizável ao consumidor, in re ipsa, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTO FESTIVO DURANTE O CARNAVAL DE 2017 (CAMAROTE HARÉM). AUSÊNCIA DO SHOW DE UMA DAS PRINCIPAIS ATRAÇÕES (BANDA AVIÕES DO FORRÓ). SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA DEFICIENTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR PAGO PELO BILHETE DE INGRESSO, NEGANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS ASSEVERADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MANEJADO PELOS AUTORES APENAS PARA FIXAR QUANTUM INDENIZATÓRIO PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a parte Recorrente pretende a reforma parcial da sentença lançada nos autos que condenou os Recorridos a lhe restituir parte do valor pago

pelo bilhete de ingresso do evento informado, qual seja, R$ 715,00 (setecentos e quinze reais), indeferindo o pleito de indenização por danos morais, solicitando, assim, o arbitramento de valor de indenização a tal título, e ainda a majoração do valor arbitrado a título de danos materiais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Como apenas a parte autora ofertou recurso, apresenta-se incontroversa a conduta ilícita da parte recorrida no evento apurado através desta ação, impedindo, consequentemente, a modificação de qualquer aspecto do julgamento realizado no primeiro grau que lhe tenha sido favorável, sob pena de reformatio in pejus. Com isso, em função da resignação dos Recorridos quanto aos termos da sentença, apresenta-se imutável que houve falha na prestação do serviço por parte das empresas Acionadas decorrente do cancelamento de uma das atrações principais da festa, a saber, a BANDA AVIÕES DO FORRÓ, fato apenas informado aos consumidores no decorrer do evento. Certo é que, conforme bem salientado pelo juízo a quo, as empresas Acionadas assumiram o risco do agendamento da banda, mesmo ciente de que havia outras apresentações agendadas para aquela data, motivo pelo qual assumiram o risco da ocorrência de situação que pudesse impedir a apresentação das artistas, pelo que se impõe a obrigação de restituir os valores pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, razão assiste à parte Recorrente. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC[2], com recepção no art. 5º, inciso X[3], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[4], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral. Na situação em exame, os danos morais restam presumidos pelo descaso da parte ré em solucionar o problema, sendo inúmeros os aborrecimentos advindos do referido fato, obrigando o ajuizamento da ação, não havendo como negar que, em razão dos fatos, a Recorrente se desgastou emocionalmente, sofrendo frustração pelo descumprimento da obrigação, angústia e aborrecimento na busca de uma solução administrativa sem êxito, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente da parte recorrida. Quanto ao valor da indenização, este deve ser arbitrado observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade e respeitando o caráter reparatório e inibitóriopunitivo da condenação, que deve trazer compensação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. Assim, pelas circunstâncias dos fatos, entendo que emerge a importância R$ 2.000,00 (dois mil reais) como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos à parte Recorrente, e trazer a punição suficiente a agente causadora, sem centrar os olhos apenas na indiscutível capacidade econômica. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para, confirmando todos os demais termos da sentença hostilizada, apenas reformá-la na parte em que negou a incidência de danos morais, aqui reconhecida, com a fixação de indenização a esse título na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor dos Recorridos, com correção monetária a partir da prolação do acórdão, e juros, incidentes a partir da citação, seguindo entendimento da jurisprudência[5], o qual sofreu abalo pelo julgamento do REsp 903258, por não ter efeito vinculante, não tendo o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti pacificado o assunto nem mesmo na ocasião do julgamento pela 4ª Turma do STJ, onde o Ministro Luis Felipe Salomão votou divergente. Face ao desfecho do recurso, que exclui, a meu ver, a incidência do art. 55, caput[6], segunda parte, da Lei nº 9.099/95, destinada ao recorrente vencido e não ao recorrido vencido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00038708320178050150, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2020)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO. BATUBA BEACH. NÃO COMPARECIMENTO DO CANTOR LEO SANTANA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, PARA, CONDENAR, AS RÉS, DE FORMA SOLIDÁRIA, A RESTITUIR A AUTORA A METADE DO VALOR INGRESSO PARA O EVENTO, OU SEJA, R$ 35,00, SEM CONCEDER DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR AS RÉS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DE R$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente FILIPE CARDOSO ALVES RODRIGUES pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para, CONDENAR, as Rés, de forma solidária, a restituir a autora a metade do valor ingresso para o evento, ou seja, R$ 35,00 (trinta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, a contar da citação. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Alega a parte autora que celebrou contrato de prestação de serviços de lazer e entretenimento com a Requerida, por meio do qual, após o pagamento de preço determinado, obteve direito de acesso ao evento festivo promovido na data de 04 de janeiro de 2020. Aduz que não houve a apresentação do artista Léo Santana, que estava programada para se iniciar às 4h do dia 05 de janeiro, em razão de pane elétrica que comprometeu o funcionamento do aeroporto em que o artista decolaria para a cidade de Ilhéus. Dito isso, postulou pela restituição integral do preço supostamente pago pelo acesso ao evento (R$ 70,00 reais) e por indenização em virtude de alegados danos morais sofridos, no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A ré BATUBA BEACH afirma que o cancelamento do show ocorreu por motivos alheios à vontade desta Requerida, posto que todas as obrigações contratuais haviam sido cumpridas, mas, na data do evento, uma pane elétrica no aeroporto interferiu no tráfego aéreo e acarretou o cancelamento do voo que levaria o cantor para o evento. A demandada SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA argumenta que o cancelamento do show ocorreu por motivos alheios à vontade desta Requerida, posto que todas as obrigações contratuais haviam sido cumpridas, mas, na data do evento, uma pane elétrica no aeroporto interferiu no tráfego aéreo e acarretou o cancelamento do voo que levaria o cantor para o evento. À vista dessas considerações, mostra-se incensurável a condenação da Acionada ao pagamento de indenização pelos inegáveis prejuízos morais sofridos pelo Recorrido, conforme tese recursal. O art. 14 do do CDC é claro ao estatuir a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, pelos danos causados aos consumidores, caracterizando, no caso dos autos, a obrigação de indenizar[1]. Com efeito, a empresa acionada revelou-se desidiosa, pois cobrou e recebeu por um serviço não prestado, causando-lhe indevidamente os transtornos naturalmente decorrentes deste tipo de situação. O dano moral resulta da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O próprio STJ firmou entendimento neste sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do

prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ, 4ª T., REL CESAR ASFOR ROCHA, RT 746/183). Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que: "o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". Colhem-se desse julgado os critérios que devem nortear a fixação do valor da indenização: em relação ao autor do ato danoso, o grau de sua culpa e o seu porte econômico; em relação ao ofendido, o nível socioeconômico; em relação ao ato, a sua potencialidade danosa. Tudo com a devida moderação. Compulsando os autos, verifico que o valor de R$ 2.000,00, não se mostra exagerado, sendo condizente com a extensão do dano e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para, reformando em parte a sentença de piso, condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de daos morais de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros da citação e correção do arbitramento; mantendo os demais termos da sentença impugnada. Sem condenação em custas ou honorários, ante a ausência de recorrente vencido (TJ-BA - RI: 00006326520208050113 ITABUNA, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2020)

À luz da jurisprudência citada, entendo de bom alvitre a fixação dos danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e do caráter pedagógico da medida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais causados, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros moratórios à partir da citação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8002195-91.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano

Autor: Jose Marivaldo De Santana

Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002195-91.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE MARIVALDO DE SANTANA
Advogado(s): KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que condene a requerida, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A a corrigir cobrança que recebeu a maior e a compensação pelos danos morais sofridos provenientes de tal cobrança.
Alega, em apertada síntese, que, recebera fatura com valor a maior, sem qualquer justificativa para tal aumento. Informa que fora notificada da possibilidade de corte de serviço de fornecimento de água caso tal fatura não fosse quitada, o que o fez para evitar maiores dissabores.
A ré, em sua peça contestatória, a legalidade da cobrança, pois o aumento da fatura seria decorrência de um vazamento detectado no reservatório de água do Autor. Não arguiu preliminares, juntou documentos de representação e pugnou pela improcedência da ação.
Sem preliminares, passo à fundamentação.
Inicialmente destaco que, embora regularmente intimada, a parte acionada não compareceu à audiência de conciliação (ID 436075072).
Isso posto, decreto-lhe a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
E no que tange a distribuição do ônus da prova, a análise do acervo probatório seguirá a inversão prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, recaindo à acionada, deste modo, desconstituir cabalmente os fatos alegados na inicial, comprovando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da ação da ré em cobrar pelo valor que lhe seria devido.
E, neste caso, no que tange a distribuição do ônus da prova, em que pese a previsão do art. 6º, inciso VIII, do CDC, que afirma que um dos princípios basilares deste sistema é o da inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando demonstrada a sua hipossuficiência.
Entretanto, o art. 373, I, do Código de Processo Civil estabelece que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito. Como consta do adágio: allegatio et non probatio, quase non allegatio. Na verdade, o onus probandi é uma consequência do ônus de afirmar, como diz Moacyr Amaral Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, S 18). O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz.
Versando a lide sobre a alegação de que a ré vem promovendo a cobrança indevida de valor acima do que foi efetivamente consumido pela sua unidade residencial da parte autora, detendo a acionada melhor condição técnica de averiguar a real origem desse consumo excessivo, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Assim, ante a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor quanto à produção da prova em questão, bem assim como da demonstração de verossimilhança de suas alegações, verificada pelo cotejo de faturas de meses anteriores que revelam uma média de consumo muito abaixo daquela apontada nas que estão sendo questionadas, impõe-se que à acionada seja imposto o ônus de comprovar o efetivo consumo da quantidade de água que vem sendo cobrada.
Em que pese a insurgência da acionada quanto ônus probatório que lhe é imposto, a prova em questão não se revela excessiva, sobretudo pelo fato de ela ser especializada na atividade, dispondo de meios para demonstrar que a variação decorreu de fatores estranhos à sua atividade, a exemplo de um vazamento na rede hidráulica, interna, da residência do consumidor.
No caso dos autos, verifica-se que no mês de agosto de 2023, o consumo apurado pela acionada destoa em muito da média de consumo dos meses anteriores, observando-se, pois, uma variação abrupta e desproporcional sem quaisquer razões aparentes.
Em contrapartida, a acionada veio a juízo sustentar a regularidade da cobrança, alegando um suposto vazamento no reservatório da parte autora, mas não trouxe aos autos uma única prova acerca de suas alegações, nem tampouco apresentou qualquer justificativa para a variação de consumo, postulando, destarte, à margem do disposto nos arts. 373 do CPC e 6º, VIII do CDC.
De tal modo, se não se vislumbra nos autos qualquer indício que sustente o expressivo aumento do consumo, aí, nesta injustificável incerteza, é que reside a razão de descrédito do serviço e equipamento empregados pela ré para apurar o consumo na residência do autor. É dizer, o descrédito tem fundamento: decorre da variação exorbitante, essa sim imotivada, não justificada nos autos.
A conta do exposto, diante da completa ausência de prova quanto ao efetivo consumo dos serviços pelos quais tem sido cobrado a parte autora, impõe-se o reconhecimento de ilegalidade da cobrança levada a efeito.
Não é o consumidor que deve ser compelido a justificar a cobrança promovida pela ré, sobretudo aquelas em patamar exorbitante, mas sim o inverso. Do contrário, estar-se-ia estabelecendo ônus de prova diabólica, logo em face do hipossuficiente.
Assim é que, verificando-se que nos 05 meses anteriores a parte autora manteve uma média de consumo de aproximadamente 12 m³ de água, a fatura ora questionada deve ser revisada para alterar o consumo do autor com base na referida média.
No que pertine ao pleito indenizatório formulado, também, acolho a sua alegação, sobretudo porque entendo que o pagamento realizado da fatura a maior, configura mais que mero aborrecimento, portanto, faz jus a parte Acionante ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social do Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA DISSONANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. REVISÃO. NECESSIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água, determinando a sua revisão pela média de consumo da autora, lém do pagamento de indenização por danos morais. II – A parte autora, ora apelada, logrou êxito em demonstrar seu direito, comprovando que a fatura reclamada se mostrava completamente dissonante do perfil de consumo da recorrida. Inteligência do artigo 373 do Código de Processo Civil. Precedentes. III – O caso não revela desprestígio à regularidade do hidrômetro, mas efetiva constatação de que a cobrança efetuada pela apelante não foi condizente com a média de consumo do consumidor – fato incontestável, diante das faturas dos meses anteriores, inexistindo qualquer elemento que corrobore tamanha alta de consumo no mês reclamado. IV – A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade, configurando o dano moral pleiteado. V – Diante do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida em R$3.000,00 (três mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desta c. Corte de Justiça. VI – Recurso de apelação não provido, preservando a sentença que declarou a abusividade da cobrança realizada pela ré na fatura de serviço de fornecimento de água referente ao mês de fevereiro/2021, determinando a sua revisão, além do pagamento de indenização por danos morais. Resta impossibilitada a majoração da verba honorária sucumbencial, pois arbitrada em sentença no seu percentual máximo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8003033-83.2021.8.05.0138, em que é apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA e apelado GEDEON RIBEIRO DE SENA. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80030338320218050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e determino que a ré que refature, no prazo de 10 (dez) dias, a conta/fatura que venceu no dia 01/09/2023, pela média dos últimos 6 (seis) meses anteriores, com a respectiva emissão e digitalização da referida conta refaturada aos autos, e com prazo razoável de vencimento, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a Acionada, ainda, a indenizar moralmente a parte Autora no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 405 CC, a partir da citação.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8002746-71.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano

Autor: Maria Luciene Jesus Andrade

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002746-71.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA LUCIENE JESUS ANDRADE
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópias do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas dos referidos cartões, comprovantes de transferência. Arguiu preliminares, pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato
Por fim, em relação à suposta litigância predatória por parte da advogada da autora, importa notar que a acionada não trouxe elementos objetivos que indicassem uma relação dos presentes autos com os processos mencionados na contestação. Desse modo, deixo de apreciar a suposta conduta temerária do patrono da autora nos presentes autos.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial os documentos colacionados ao ID 424538669, constato a presença de descontos no benefício previdenciário da parte autora para pagamentos referentes à contratação sub judice.
Por sua vez, a acionada não logrou demonstrar o envio do cartão de crédito físico para o endereço da parte autora.
Cumpre notar que a autora é pessoa analfabeta. Tal fato evidencia que a autora, consumidora, não possui condições mínimas de entender com riqueza de detalhes o funcionamento dessa modalidade de empréstimo: “cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”.
Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem rechaçado, amiúde, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) por pessoas de pouca escolaridade, como no caso em apreço.
A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos Arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Nesse aspecto, a contratação em apreço se revela ilegítima; pois o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre o benefício, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Gize-se que as faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que a autora não desejava contratar o referido cartão de crédito.
Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.

Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da acionada que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.

Nesse sentido, cita-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). INCIDÊNCIA DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença que julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pelo consumidor, pessoa idosa, aposentado, submetido a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80599444120218050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. CANCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGA PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito à informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que não contratou o cartão de crédito consignado com a instituição financeira e que vem sendo descontada indevidamente em seu benefício previdenciário. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que não desejava contratar cartão de crédito. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. As Câmaras Cíveis deste tribunal têm fixado, para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, o valor de R$ 10.000,00. Valor fixado na sentença está aquém dessa quantia e não deve ser reduzido. Majoro para 15% os honorários de sucumbência, em razão do trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 80004064920198050018, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE CONSUBSTANCIA REFINANCIAMENTO PERMANENTE DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES DENTRO DA MARGEM DISPONÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80050180420208050274, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

À respeito da Súmula 41/2023 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, impõe seja feito o necessário Distinguishing do caso em apreço.

Segundo o recente entendimento das Turmas Recursais, “é lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico” (grifei).

Sucede que, no caso sub judice, restou demonstrado que a Acionada não esclareceu suficientemente a parte autora acerca da modalidade da contratação em apreço; por sua vez, as faturas acostadas atestam que o referido cartão jamais foi utilizado para fazer compras, o que corrobora a alegação inicial.

Entendo, portanto, que por se tratar a parte consumidora de pessoa analfabeta, a mesma não possui condições mínimas de entender as diversas cláusulas contratuais a que foi subjugada, de modo que resta flagrantemente viciado o negócio jurídico firmado entre as partes.

Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que efetivamente informou o autor acerca da modalidade de contratação ora discutida. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Diante disso, considerando a enorme vulnerabilidade da autora (consumidora analfabeta), imperioso se torna a anulação da avença firmada entre as partes.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar nulo o referido contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro o pedido contraposto, para que seja compensado do montante da indenização os valores efetivamente liberados à autora, desde que comprovados, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001006-78.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Judite Ferreira Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-78.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JUDITE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum serviço que justificasse a cobrança de TARIFA BANCÁRIA, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando as cobranças são lícitas, eis que decorrem de contrato válido, ao qual a parte autora teve pleno conhecimento e oportunamente o subscreveu; arguiu preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Inicialmente, em que pese o pedido a ausência da parte autora em audiência de conciliação, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pois o feito encontra-se "maduro" para uma decisão meritória, em consonância com o princípio da primazia no julgamento do mérito.
Sobre o assunto, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que "cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo esforço chegar a um julgamento do mérito" (in Manual de direito processual civil – volume único, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 134).
No mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, pois diante dos princípios norteadores dos juizados especiais, vale dizer, celeridade e economia processual, uma vez que a sentença extintiva, sem resolução de mérito, não põe fim à lide, aliado ao fato de que que o código de ritos vigente prioriza a decisão de mérito (Art. 4º, CPC), deve-se aplicar ao feito a teoria da causa madura, de modo a apreciar-se o mérito da demanda em apreço.
Sobre o assunto, junta-se importante precedente das Turmas Recursais da Bahia:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PROMESSA DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALOR NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA EXTINTIVA QUE MERECE REFORMA PARA ANÁLISE DE MÉRITO. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Considerando, data vênia, que se revelou indevida a extinção do feito pelo d. juiz sentenciante e uma vez presentes as condições para julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura para análise do feito, prestigiando, dessa forma, a celeridade e instrumentalidade. [...] (TJ-BA - RI: 00232408820228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2023 – grifos acrescidos)
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Sobre o mérito, porém, verifico que a acionada trouxe elementos extintivos do direito alegado pela autora, mormente a juntada à defesa de cópia da contratação sub judice, mediante termo de adesão ao serviço em apreço devidamente assinado pela autora (ID 435484484).
Analisando as provas carreadas aos autos, notadamente o referido termo de adesão anexado junto com a contestação, verifica-se que a autora possuía ciência da contratação dos serviços e dos descontos que seriam perpetrados em sua conta bancária. Destarte, conclui-se que não houve falha na prestação do serviço pela acionada.
Dito isso, a pretensão alegada na inicial não merece prosperar, haja visto ter a acionada colacionado documentos suficientes para corroborar a regularidade da contratação em comento, tendo anexado ao contrato sub judice cópias dos documentos pessoais da autora, comprovante de residência, e testemunhas. Cumprindo, assim, com o seu dever de cuidado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, fazendo juntada aos auto de cópia de instrumento contratual assinado pela autora, dentre outros documentos. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.
Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA, CHEQUE ESPECIAL e CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA CORRENTE QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRATO DE CONTA CORRENTE JUNTADO AOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PROVA DO TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação proposta em face do BANCO BRADESCO S A. Na exordial, a parte autora alega que abriu uma conta benefício junto a demandada com a finalidade única de receber sua quota previdenciária mensal, contudo, relata que tem sido cobrado por tarifas bancária que a conta benefício isenta, taxa de manutenção mensal, bem como limite de crédito nunca utilizado. Pelo exposto, requer a devolução em dobro de todo montante pago a título de tarifa bancária, e cartão de crédito nos últimos 5 anos, assim como a cessação das cobranças, além da indenização por danos morais. Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação, ao argumento de que conforme extrato da conta corrente da parte autora desde a data da abertura da conta, em analise pode-se notar que não consta qualquer cobrança com relação ao CHEQUE ESPECIAL. Quanto à cobrança das tarifas bancárias, sustenta que a parte Autora é possuidora de uma conta corrente e como qualquer outro cliente está sujeita às tarifas e taxas. Aduz que a Parte Autora utiliza a sua conta fácil (conta corrente

+ poupança) com assiduidade para outros fins, como por exemplo, compras, transferências, saques, etc., o que só é possível em uma conta corrente e não conta-salário. Quanto a cobrança de cartão de crédito, defende que a parte autora possui cartão de crédito e a cobrança intitulada CART. CRED. ANUID, se refere a anuidade de cartão de crédito disponibilizada e utilizada pela parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A sentença lançada aos autos tem o seguinte dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, de modo que extingo o feito com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Irresignada com a sentença de piso, a parte Autora interpôs recurso inominado. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0002555-24.2020.8.05.0244; 0006947-42.2020.8.05.0103; 0011037-63.2020.8.05.0113. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de tarifa bancária, anuidade de cartão de crédito e cheque especial. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se nos extratos juntados aos eventos 01 e 15, que não há descontos a título de cheque especial. Sobre os descontos a título de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito, verifica-se que foram realizados em conta corrente, bem como que a conta possui movimentação característica de conta corrente, que o autor utiliza serviços além dos considerados “básicos”, bem como realiza diversas contas através do cartão, de modo que as cobranças reclamadas são legítimas. Da detida análise dos extratos acostados, infere-se que o autor utiliza de cartão de crédito, saques com cartão, transferência, pagamentos, entre outros serviços que legitimam a cobrança da tarifa. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0000042-21.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: AMANDA ROSA OLIVEIRA PINHEIRO JUIZ (a) RELATOR (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para: Declarar que houve falha na prestação dos serviços bancários; Condenar o réu a restituir em dobro a quantia de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) acrescida de juros legais desde a citação e correção desde o desembolso por se tratar de responsabilidade contratual; Condenar o réu a pagar à parte autora R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (Súmula STJ 362); Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90). Afirma a Recorrida ter sido surpreendido com a desconto indevido em sua conta, em razão de um contrato que não firmou. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que os descontos foram realizados em conta corrente, de modo que não vislumbra-se verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual inaplicável a inversão do ônus da prova. Pontua-se nesse sentido que a Tarifa bancária cobrada correspondente ao serviço utilizado pela correntista, tendo em vista restar provado a movimentação bancária (evento 01). Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0000547-74.2020.8.05.0244 RECORRENTE: LIBORIO DA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DISCUTIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE “CESTA B.EXPRESSO 02” E “ENC LIM CREDITO”. EXTRATOS DA PARTE AUTORA COM A DESCRIÇÃO DO TIPO CONTA CORRENTE DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COBRANÇA DE TARIFAS DA CONTA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA DIGNA DE REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista o deferimento à parte Recorrente dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Salvador, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00005477420208050244, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021) Assim, os extratos demonstram que a autora realiza saques no caixa de autoatendimento, transferências, depósitos, dentre outros serviços oferecidos pelo Banco, portanto, utiliza o pacote de serviços contratados na relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim, da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação

do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, somada ao extrato carreado pela autora que comprova a movimentação da conta corrente, impedindo assim a pretensão autoral. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021 ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA E MARIAH MEIRELLES DE FONSECA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais. Sem custas e honorários tendo em vista o resulta do julgamento colegiado. Salvador, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado. (TJ-BA - RI: 00000422120208050103, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) Destarte, importante registrar que a conta salário tem características próprias, como a impossibilidade de deposito de créditos distintos da entidade pagadora, bem como a impossibilidade da movimentação de cheque. Assim sendo, a demonstração do fato básico, ausência de movimentação da conta, para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Humberto Theodoro Júnior no livro Curso de Direito Processual Civil volume 1, pág. 478, 47ª Edição, editora forense dispõe que: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito”. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a parte recorrente não logrou êxito no recurso, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15. (TJ-BA - RI: 00069599820218050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2022)
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002477-32.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Lucas Andrade Dos Santos
Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002477-32.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: LUCAS ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que o autor alega uma falha na prestação dos serviços da acionada, que o impossibilitou de matricular-se na disciplina de estágio, fato que irá ocasionar em atraso para conclusão de seu curso superior. Pugna pela tutela específica de obrigação de fazer, bem como pela condenação da ré ao pagamento dos danos morais sofridos.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando inexistir a falha no serviço alegada, e que o autor não fez juntada aos autos do "termo de compromisso de estágio", o que impossibilita aferir se o referido documento preenchia os requisitos esperados. Não arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial o as conversas colacionadas ao ID 417900493, entendo que o autor não logrou demonstrar, ainda que minimamente, a verossimilhança de suas alegações, inviabilizando este juízo de presumir se ele efetivamente cumpriu com os requisitos esperados para aprovação na disciplina de estágio.
Conforme já decidido em r. despacho de ID 424026373, "embora exista o risco de um dano de difícil reparação, que é o comprometimento na conclusão do curso, o demandante deixou de acostar aos autos um lastro probatório de extrema necessidade, para comprovar o quanto alegado. assim sendo, deixou o demandante de demonstrar indícios de que o descumprimento do requisito para cursar a disciplina se deu pelo defeito do sistema da faculdade. O espelho de um bate-papo não é suficiente para o deferimento do pedido liminar, portanto" (in verbis).
Em situação análoga à que ora se discute, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul indeferiu um pleito para obrigar instituição de ensino a matricular uma aluna em disciplina de estágio sob o argumento de que "a Requerente/Apelante não apresentou cópia dos respectivos TCE's encaminhados à análise da Requerida/Apelada para demonstrar o preenchimento correto e cumprimento das diretrizes pertinentes ao estágio" (TJ-MS - AC: 08158230220228120001 Campo Grande, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 21/07/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2023 – grifei).
É cediço que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Não obstante a presunção de veracidade retro mencionada, a parte consumerista não deve se eximir de apresentar em juízo elementos mínimos de prova sobre os fatos alegados – o que não ocorre nos autos em apreço.
Por sua vez, aduz ter adotado todas as providências para matricular-se na disciplina de estágio. Entretanto, não colacionou aos autos o próprio "termo de compromisso de estágio", comprovantes de envio (provas essa de fácil produção!); limitando-se a transcrever apenas os prints de uma conversa por whatsapp, a qual não tem o condão de provar, ainda que minimamente, ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para cursar a referida disciplina.
Entendo, portanto, que a prova dos autos é insuficiente para comprovar o quanto alegado na exordial, haja vista que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito pretendido, conforme determina o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência dominante, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO – INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DA ESTUDANTE – DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO – PRAZO ESTIMADO – IRRELEVÂNCIA PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO Insurge-se a Requerente contra sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face da Requerida. Com relação à obrigação de fazer, não subsiste interesse jurídico da Requerente, na medida em que pretendia impor a celebração do Termo de Compromisso de Estágio antes do encerramento do 1º semestre de 2022, lapso temporal que escoou. Quanto à pretensão indenizatória, não se vislumbra, exclusivamente em relação aos fatos narrados à inicial, falha na prestação dos serviços, na medida em que a negativa na celebração do termo de estágio ocorreu pela falta de todas as informações de responsabilidade da acadêmica. Ademais, se tratavam de providências simples e que poderiam ser retificadas a tempo pela parte interessada. A análise do requerimento possuía prazo estimado, cujo descumprimento se revelou irrelevante para o caso concreto. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (TJ-MS - AC: 08158230220228120001 Campo Grande, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 21/07/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE REVISÃO DE NOTA. DOCUMENTOS ENVIADOS FORA DO PRAZO ESTIPULADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FACULDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por Antônia Sanoyara Jorge Lima, no intuito de combater a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência movida pela apelante em desfavor de Sociedade de Ensino Superior Estacio Ribeirao Preto LTDA. 2. A parte recorrente alegou, em suma, que a sentença merece reforma, pois, ao considerar que não ocorreu o envio ao recorrido, da documentação pertinente à disciplina de Estágio I, ela estaria em desacordo com as provas acostadas aos autos. No tocante ao prazo para envio de documentação, a apelante sustenta não restar dúvidas a respeito da convalidação por parte da apelada no envio da documentação em prazo posterior. Ademais, aduziu que se não fosse a desídia e falha na prestação dos serviços educacionais prestados pela recorrida, hoje a apelante seria Assistente Social, bem como que a atitude da ré não pode ser tratada como mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano, porque teria gerado um dano imaterial irreparável pela via indenizatória, já que atingiu todo um projeto de vida profissional, o qual necessitou investimento, esforço e planejamento de vida. 3. Em que pese se tratar de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, as prerrogativas conferidas ao consumidor não elide a necessidade de que este traga aos autos o mínimo de prova dos fatos narrados na petição inicial e da verossimilhança das suas alegações. 4. Na hipótese vertente, verifica-se que de fato, restou incontroverso que a autora enviou com atraso a documentação exigida pela Instituição de Ensino ré, para que houvesse a avaliação do seu desempenho na matéria de Estágio I. Ademais, também restou incontroverso que mesmo com o atraso na entrega dos documentos, a sociedade demandada abriu novo prazo para o referido envio. No entanto, a despeito da nota atribuída à autora na disciplina em apreço, não houve a constatação de que o resultado obtido pela promovente se deu de forma arbitrária ou sem justificativa por parte da prestadora de ensino superior demandado, não se constatando a falha na prestação do serviço apta a gerar indenização em favor da apelante. 5. Confrontando as provas acostadas ao feito, em especial os requerimentos administrativos formulados pela autora (fls. 50/57 e fls. 223/237), percebe-se que o pedido de revisão da nota objeto da lide foi indeferido pela parte ré, pois restava apresentar o TCE (termo de compromisso de estágio) e o plano de estágio. Ressalte-se que a autora não demonstrou que tais documentos foram de fato encaminhados à ré, enquanto que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando que respondeu a solicitação da requerente, informando quanto à falta de documentos. 6. Portanto, independente da adoção da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, para que exista responsabilização pelos danos causados a outrem, é imprescindível a presença do nexo causal, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que a empresa demandada se desincumbiu do seu ônus probatório, comprovando que não houve falha na prestação do serviço. 7. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (TJ-CE - Apelação Cível: 0050393-75.2021.8.06.0154 Quixeramobim, Data de Julgamento: 05/09/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2023)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8002539-72.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano

Autor: Jose Ferreira Da Silva

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002539-72.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópias do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas dos referidos cartões, comprovantes de transferência. Arguiu preliminares, pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Em relação à suposta litigância predatória por parte dos advogados do autor, importa notar que a acionada não trouxe elementos objetivos que indicassem uma relação dos presentes autos com os processos mencionados na contestação. Desse modo, deixo de apreciar a suposta conduta temerária dos patronos do autor nos presentes autos.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial os documentos colacionados ao ID 420440219, constato a presença de descontos no benefício previdenciário da parte autora para pagamentos referentes à contratação sub judice.
Por sua vez, a acionada não logrou demonstrar o envio do cartão de crédito físico para o endereço da parte autora.
Cumpre notar que o autor é pessoa de baixa escolaridade. Tal fato evidencia que a autora, consumidora, não possui condições mínimas de entender com riqueza de detalhes o funcionamento dessa modalidade de empréstimo: “cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”.
Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem rechaçado, amiúde, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) por pessoas de pouca escolaridade, como no caso em apreço.
A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos Arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Nesse aspecto, a contratação em apreço se revela ilegítima; pois o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre o benefício, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Gize-se que as faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que a autora não desejava contratar o referido cartão de crédito.
Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.

Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da acionada que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.

Nesse sentido, cita-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). INCIDÊNCIA DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença que julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pelo consumidor, pessoa idosa, aposentado, submetido a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80599444120218050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. CANCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGA PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito à informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que não contratou o cartão de crédito consignado com a instituição financeira e que vem sendo descontada indevidamente em seu benefício previdenciário. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que não desejava contratar cartão de crédito. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. As Câmaras Cíveis deste tribunal têm fixado, para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, o valor de R$ 10.000,00. Valor fixado na sentença está aquém dessa quantia e não deve ser reduzido. Majoro para 15% os honorários de sucumbência, em razão do trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 80004064920198050018, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE CONSUBSTANCIA REFINANCIAMENTO PERMANENTE DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES DENTRO DA MARGEM DISPONÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80050180420208050274, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

À respeito da Súmula 41/2023 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, impõe seja feito o necessário Distinguishing do caso em apreço.

Segundo o recente entendimento das Turmas Recursais, “é lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico” (grifei).

Sucede que, no caso sub judice, restou demonstrado que a Acionada não esclareceu suficientemente a parte autora acerca da modalidade da contratação em apreço; por sua vez, as faturas acostadas atestam que o referido cartão jamais foi utilizado para fazer compras, o que corrobora a alegação inicial.

Entendo, portanto, que por se tratar a parte consumidora de pessoa com pouca escolaridade, a mesma não possui condições mínimas de entender as diversas cláusulas contratuais a que foi subjugada, de modo que resta flagrantemente viciado o negócio jurídico firmado entre as partes.

Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que efetivamente informou o autor acerca da modalidade de contratação ora discutida. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Diante disso, considerando a enorme vulnerabilidade do autor (pessoa de baixa escolaridade), imperioso se torna a anulação da avença firmada entre as partes.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar nulo o referido contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro o pedido contraposto, para que seja compensado do montante da indenização os valores efetivamente liberados à autora, desde que comprovados, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002751-93.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Clarice De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002751-93.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA CLARICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse a cobrança mensal de R$ 33,00 (trinta e três reais) em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a legalidade da cobrança, tendo juntado aos autos "ficha de sócio" e "autorização para descontos" devidamente assinado pela parte autora. Juntou documentos diversos, arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Sobre o mérito, porém, verifico que a acionada trouxe elementos extintivos do direito alegado pela autora, mormente a juntada à contestação de "ficha de sócio" (ID 431473360), autorização dos descontos assinado pela autora (ID 431470858), dentre outros documentos, comprovando assim a constituição legítima do débito ora combatido.
Dito isso, a pretensão alegada na inicial não merece prosperar, haja visto ter a acionada colacionado documentos suficientes para corroborar a regularidade da contratação em apreço, tendo anexado ao contrato sub judice cópias dos documentos pessoais da autora, selfie, comprovante de residência, dentre outros documentos. Cumprindo, assim, com o seu dever de cuidado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, fazendo juntada aos auto de cópia de termos assinados pela autora, acompanhado de seus documentos pessoais, selfie, dentre outros. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.
Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO BEM COMO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, in verbis: "Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte: a) declarar inexistente a contratação do serviço objeto da lide; b) determinar expedição de ofício ao INSS para suspensão imediata dos descontos relacionados à "Contribuição SINDNAP-FS" no benefício nº 182.624.113-0 de titularidade de ANTONIO BERNARDES , CPF nº 319.328.195-68 até ulterior deliberação deste Juízo. c) condenar a parte ré na obrigação de restituir todos os valores descontados, antes e depois da presente sentença, de forma dobrada, cujos valores descontados indevidamente acrescida de correção monetária, com base no INPC, a partir do seu desembolso, acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação; d) condenar a acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação." Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre afastar as preliminares de complexidade da causa e ausência de intimação suscitadas, vez que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito, sendo completamente desnecessária a produção de prova pericial e não verifico o alegado prejuízo pela parte ré. Na origem, a parte autora impugna o lançamento indevido em seu benefício previdenciário, alegando não ter firmado contrato com o réu. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0006360-43.2020.8.05.0063, 0175816-80.2020.8.05.0001 e 0079808-41.2020.8.05.0001. A despeito das alegações da parte autora, a acionada logrou êxito na comprovação da regularidade dos descontos, tendo juntado aos autos termo de adesão assinado pela parte autora e acompanhado dos seus documentos pessoais. Assim, constata-se dos autos que a acionada se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC, restando comprovada a legitimidade da contratação e do débito. O entendimento desta Turma é no sentido de que a simples alegação genérica de cobrança indevida, desprovida de qualquer reclamação administrativa, e qualquer outro indício de verossimilhança, não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido da

parte autora, notadamente quando o acionado comprova a contratação e a efetiva utilização dos serviços pela parte autora. Em suma, considerando que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, para CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ, para reformar a sentença vergastada, para julgar improcedentes os pedidos da exordial. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001027-04.2023.8.05.0032, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/12/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Cuida-se de processo em que se discute cobrança indevida, matéria que já se encontra pacificada no entendimento desta Turma. Narra a parte Autora, em breve síntese, que vem suportando cobrança indevida correspondente a “mensalidade de contribuição para o sindicato nacional dos aposentados, pensionistas e idosos da força sindical”, denominada “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS”. A parte Ré apresentou contestação (evento de nº. 11). O juízo a quo julgou improcedente a demanda (evento de nº. 25). A parte Autora interpôs recurso inominado (evento de nº. 29). Analisando o contexto probatório construído nos autos, entendo que a parte Autora não comprovou suficientemente que a contratação lhe foi imposta sem consentimento. A parte Ré, por sua vez, apresentou documentos referentes à contratação, incluindo gravação de áudio da parte Ré. Assim, as provas construídas nos autos não permitem concluir que há abusividade nas cobranças impugnadas. Destaque-se que é ônus da parte Autora produzir, ainda que minimamente, provas no que se refere aos fatos constitutivos de seu direito. Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA (PACOTE DE SERVIÇOS) DIRETAMENTE NA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRATO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL COMPROVANDO A TESE DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 14, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO DE Nº. 0001850-40.2020.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 22/07/2022) Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença atacada. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (TJ-BA - RI: 00006921020238050250 SIMOES FILHO, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8002743-19.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Martim Nascimento Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002743-19.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARTIM NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega a existência de descontos indevidos em sua conta bancária, visto não ter contraído nenhum serviço perante a acionada que justificasse tais pagamentos; pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a regularidade da contratação, e que não incorreu, o Banco Réu, em qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta – sem ter juntado, todavia, contrato assinado pela parte autora; arguiram preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos pagamentos de tarifas entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato; sendo que a presente demanda questiona a legitimidade da tarifa SEG PRETAMISTA.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato de abertura de conta, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o serviço ora discutido fora solicitado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em conta bancária, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EMPRESA ACIONADA, DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR, JURÍDICA E CONTRATUALMENTE, OS DÉBITOS IMPUTADOS AO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA ACIONADA. RÉU NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAR OS DESCONTOS NA SUA CONTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, EM DOBRO. PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO. INTEGRAL MANUTENÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/951. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DETERMINAR que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças sob títulos "SEGURADORA SECON" e "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", nos valores de R$ 76,00 e R$ 59,90, respectivamente, mensalmente, na conta nº 0048462-8, agência 3064, Banco Bradesco (237), de titularidade da parte Autora. b) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" apontado pela parte autora na exordial, desconstituindo os débitos principais e acessórios (encargos de mora) deles decorrentes. c) Condenar o Banco Réu a restituir, em dobro, o que descontou indevidamente da conta da parte autora a título de "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" desde 02/02/2023, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. c) CONDENAR a Acionada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou". Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando decisão com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais do TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0110063-79.2020.8.05.0001 e 0000498-51.2020.8.05.0141. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. O recurso não merece acolhimento. Examinando as controvérsias recursais, em relação às preliminares suscitadas pela parte Recorrente, incorporo os fundamentos apresentados na sentença combatida para efeito de afastar os argumentos reiterados, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo, sem resolução do mérito. Acrescenta-se que, neste caso não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a instituição financeira que permite lançamentos indevidos na conta do consumidor é solidariamente responsável pelo defeito na prestação do serviço, sendo parte legitima para figurar no polo passivo da ação em que se discute tal objeto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de descontos indevidos na conta corrente da apelada em razão de contrato por ela não reconhecido. Sentença procedente, condenando a apelante e a PREVISUL, solidariamente, a pagar à apelada indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados. Irresignação da apelante adstrita à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A pode ser aferida em razão de a PREVISUL SEGURADORA fazer parte do mesmo grupo econômico denominado GRUPO CAIXA SEGURADORA (CAIXA SEGUROS HOLDING S/A), controlado pela CNP ASSURANCES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os documentos de fls. 34, 75/86, 111/130 constituem clara indicação de que a apelante teve participação ativa na origem da lide, o que enseja a aplicação da teoria da aparência. Além disso, não é possível exigir-se de consumidor comum, como é a apelada, que saiba de todas as peculiaridades envolvendo a situação das demandadas. Portanto, razão não há para se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, devendo, portanto, responder, de forma solidária, conforme consignado na sentença, pelos danos causados à apelada. Sentença mantida. Apelação não provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0304028-16.2016.8.05.0113, Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 28/01/2020) Do mesmo jeito rejeito a preliminar de iliquidez do pedido, haja vista que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. Da análise acurada dos autos, constata-se que a empresa Acionada realizou cobranças indevidas à Parte Autora, sem prova da contratação. Assim, agiu de maneira correta o juízo sentenciante, tendo em vista que o banco não logrou êxito em comprovar a contratação do serviço pela parte autora, tampouco a sua autorização para que fosse realizado o desconto na conta de sua titularidade. Certo é que, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Recorrente superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, já que não comprovou a contratação do serviço nem autorização da autora ao débito automático. Desse modo, sem prova da do vínculo contratual, mostra-se imprescindível a manutenção do comando judicial para declarar a inexistência do débito discutido na presente lide, com a consequente condenação da empresa acionada. No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, importante registrar que

a ré não comprovou a origem da dívida indevidamente cobrada da autora, restando evidente a repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a restituição deve ser pertinente aos descontos realizados pelo Réu e efetivamente comprovado nos autos, razão pela qual, apenas restou provado dois descontos, devendo ser restituído em dobro, o que perfaz a quantia de R$ 271,80 (duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SUBSCRITO PELAS PARTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E DE SEGUROS ANTES MESMO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONFIGURADA ILICITUDE NA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONDABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05299439420178050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019) Por outro lado, a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, in casu, ensejou para a parte autora prejuízo de natureza moral. Nessa esteira, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, mostra-se imprescindível à condenação da parte Recorrente ao pagamento de indenização pelos inegáveis danos morais observados. Na situação em análise, a parte recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, especialmente pelos descontos indevidos realizados em seu cartão de crédito, o que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao aborrecimento, transtorno e incômodo, com a instalação dos sentimentos de impotência e frustração. Assim, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Recorrida, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica do Recorrente. Nesta senda, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, não se pode censurar as conclusões contidas na sentença recorrida, e, portanto, torna-se inviável afastar o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os efeitos declarados na sentença impugnada, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade. Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Com condenação em custas e honorários pela Recorrente, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação. (TJ-BA - RI: 00005544920238050248 SERRINHA, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Competia, portanto, aos requeridos comprovarem a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, as acionadas não trouxeram aos autos documentos comprobatórios do serviço supostamente firmado pela parte autora.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de serviço não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do serviço sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados na conta bancária da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na bancária do autor, referente à tarifa de serviço não contratado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade da cobrança na conta bancária do autor para pagamento de serviço não contratado, ao tempo em que condeno a acionada à [1] restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar às partes acionadas que promovam o cancelamento dos descontos na conta bancária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); e em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deverá ser devolvido em dobro na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002211-45.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jucileide Jesus Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002211-45.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JUCILEIDE JESUS PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não possuir nenhum vínculo com a acionada que justifique a negativação de seu nome no SCR. Pugna, em função disso, pela exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados, sustentando ausência de ato ilícito, pois a autora contratou os serviços bancários, tendo assinado contrato de adesão a produtos e serviços, e que O SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. Juntou documentos de representação, arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Inicialmente, em que pese o a ausência da parte autora em audiência de conciliação, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pois o feito encontra-se “maduro” para uma decisão meritória, em consonância com o princípio da primazia no julgamento do mérito.
Sobre o assunto, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que “cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo esforço chegar a um julgamento do mérito” (in Manual de direito processual civil – volume único, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 134).
No mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, pois diante dos princípios norteadores dos juizados especiais, vale dizer, celeridade e economia processual, uma vez que a sentença extintiva, sem resolução de mérito, não põe fim à lide, aliado ao fato de que que o código de ritos vigente prioriza a decisão de mérito (Art. 4º, CPC), deve-se aplicar ao feito a teoria da causa madura, de modo a apreciar-se o mérito da demanda em apreço.
Sobre o assunto, junta-se importante precedente das Turmas Recursais da Bahia:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PROMESSA DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALOR NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA EXTINTIVA QUE MERECE REFORMA PARA ANÁLISE DE MÉRITO. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Considerando, data vênia, que se revelou indevida a extinção do feito pelo d. juiz sentenciante e uma vez presentes as condições para julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura para análise do feito, prestigiando, dessa forma, a celeridade e instrumentalidade. [...] (TJ-BA - RI: 00232408820228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2023 – grifos acrescidos)

Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.

Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.

Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.

Segundo o STJ, a informação do SISBACEN/SCR equivale a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes.

Analisando detidamente os autos, mormente o extrato de ID 411153071, observo que a parte autora já possuía outras inscrições no SCR (Sistema de Informações do Banco Central), quando do ajuizamento desta ação.

Ainda segundo o extrato de ID 411153071, nenhuma das dívidas da autora havia sido contestada (judicial ou administrativamente) antes do ajuizamento da presente demanda.

Desse modo, na esteira da Súmula 385 do STJ, impõe seja julgada improcedente a pretensão autoral para ressarcimento pelos eventuais danos morais sofridos.

Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Nesse sentido é também o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. NATUREZA DE CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSUMIDORA. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 359, STJ. DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA INSCULPIDO NO ART. 13, RES. 5.037/2022 DO CMN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO APONTAMENTO RESTRITIVO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385, STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou improcedentes os pedidos da exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Cinge-se a demanda acerca da inscrição dos dados da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem a notificação prévia pelo banco acionado. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes nºs 0029401-94.2021.8.05.0001, 0020216-23.2020.8.05.0080, 0013194-33.2018.8.05.0063. Nessa linha, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o SCR tem caráter restritivo e equivale a inscrição em órgão de restrição do crédito, já que constitui ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito, conforme foi reconhecido no julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS pelo STJ sendo passível de indenização, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. DANO MORAL. Em princípio, a informação do Sisbacen/SCR equivale a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes. Quando do julgamento do Recurso Especial Nº 845317/RS, o STJ firmou a tese de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como SPC, SERASA e afins. não caracterizado. Sendo indevida a manutenção da inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quantum mantido. Apelos não providos. (Apelação Cível Nº 70080994387, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/05/2019). (TJ-RS - AC: 70080994387 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/05/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2019) Assim, a obrigação de prévia notificação do devedor antes de proceder à inscrição, insculpida no verbete da Súmula 359 do STJ, aplica-se tanto aos cadastros de proteção ao crédito tradicionais, como ao SCR. Outrossim, é cediço que a notificação ao consumidor não requisita aviso de recebimento, mas apenas prova de envio de correspondência, nos termos do verbete da Súmula 404 do STJ. Ademais, verifica-se que tal dever de comunicação prévia está insculpido na Resolução nº 5.037 de 29 de setembro de 2022 do Conselho Monetário Nacional, que revogou a Resolução nº 4.571/2017, nos seguintes termos: “Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.” No caso em tela, a parte ré não logrou provar a notificação prévia da parte autora acerca da referida inscrição, motivo pelo qual reputo cabível a exclusão do apontamento objeto da lide. Em relação aos danos morais, todavia, correm outras restrições pretéritas e posteriores não só em relação à ré como em relação a outras instituições financeiras, consoante se verifica do documento acostado pelo próprio autor, daí porque é o caso de aplicar-se as disposições da Súmula 385 do STJ, descabendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando preexistente legítima inscrição anterior, in verbis: “Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/200” Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e julgar procedente em parte a ação para determinar a exclusão dos apontamentos em nome da parte autora lançados no SISBACEN/SCR pelo banco réu, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Indefiro os danos morais, conforme a fundamentação supra. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 01728629020228050001 SALVADOR, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)

Aponte-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante a presunção de veracidade retro mencionada, a parte consumerista não deve se eximir de apresentar em juízo elementos mínimos de prova sobre os fatos alegados – o que não ocorre no caso em apreço.
Isso posto, considerando a inexistência nos autos de que são indevidas as outras anotações da autora nos serviços de proteção ao crédito, impõe-se pela improcedência de sua pretensão indenizatória, nos termos da jurisprudência citada.
Entendo, portanto, que a prova dos autos é insuficiente para corroborar a ilegalidade das outras anotações nos serviços de proteção ao crédito (requisito este indispensável para se proceder ao Distinguish da Súmula 385 do STF), haja vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito pretendido, conforme determina o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Noutro giro, em relação ao pedido de obrigação de fazer, a parte acionada logrou demonstrar a regular constituição do débito, mormente a juntada de contrato assinado pela autora – que, por sua vez, não demonstrou já ter quitado a dívida legitimamente constituída.
Em todo caso, considerando o contrato de termo de adesão assinado pela autora (ID 435224296), e da autorização para consulta ao SCR (ID 435224294), seria legítima a inscrição da parte nos serviços de proteção ao crédito, por exercício regular de um direito que lhe é assegurado.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001975-93.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Idelma De Jesus
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001975-93.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA IDELMA DE JESUS
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter nenhum vínculo com a acionada que justifique a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, em função dos débitos descritos na petição inicial, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da inscrição, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a regularidade da cobrança, colacionando aos autos cópia de gravação telefônica (ID 435608364), faturas, histórico de consumo, dentre outros documentos. Arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Sobre o mérito, porém, verifico que a acionada trouxe elementos extintivos do direito alegado pela autora, mormente a juntada à contestação cópia de gravação telefônica (ID 435608364), comprovando a constituição da dívida sub judice.
Conforme se infere da oitiva da citada gravação telefônica, a autora aderiu um pacote de serviços oferecidos pela acionada, mediante confirmação de seus dados pessoais (21min30s) e confirmação da contratação (23min20s).
Outrossim, as faturas e os históricos de consumo atestam a utilização dos serviços pela autora.
Entendo, portanto, que a parte acionada logrou demonstrar a regular constituição do vínculo com a parte autora, cujo inadimplemento ocasionou em sua inclusão nos serviços de proteção ao crédito.
Noutro lado, a parte autora não demonstrou a quitação dos débitos, sendo que a sua inserção nos cadastros de inadimplentes constitui uma dos meios autorizados pelo ordenamento para cobrança de dívidas vencidas.
Dito isso, a pretensão alegada na inicial não merece prosperar, haja visto ter a acionada colacionado documentos suficientes para corroborar a regularidade da contratação em apreço, tendo anexado de gravação telefônica (ID 435608364), faturas, histórico de consumo, dentre outros documentos. Cumprindo, assim, com o seu dever de cuidado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, fazendo juntada aos auto de gravação telefônica (ID 435608364), faturas, histórico de consumo. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.
Nesse sentido, inclusive, as Turmas Recursais da Bahia já se posicionaram no seguinte sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRATAÇÃO VIA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTATADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA: O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0105837-65.2019.8.05.0001, 0014240-44.2021.8.05.0001 e 0054102-56.2020.8.05.0001. No caso sob apreciação, alega a parte autora ter sido surpreendida com a negativação indevida de seu nome pela acionada, desconhecendo a relação jurídica. A despeito das alegações da parte autora, a demandada informa que efetivamente celebrou contrato de prestação de serviço de telefonia junto à ré, através da linha telefônica 73998165543, apresentando gravação telefônica para comprovar. Para corroborar a tese defensiva foram ainda trazidos aos autos histórico de chamadas e faturas enviadas para o endereço acordado entre as partes na ligação telefônica. Assim, constata-se dos autos que a acionada se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC, restando provada a legitimidade do débito, tendo o magistrado decidido acertadamente pela improcedência dos pedidos do autor. Frente ao exposto, na forma do art. 15, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Arcará o recorrente com custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. (TJ-BA - RI: 00014233020208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/05/2022)
À luz da jurisprudência citada, entendo que a inserção da autora nos serviços de proteção ao crédito por inadimplência de dívida comprovada constitui mero exercício de direito da acionada, não havendo que se falar em dano moral indenizável nos autos em apreço.

DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002239-13.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002239-13.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópias do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas dos referidos cartões, comprovantes de transferência. Arguiu preliminares, pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se

por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.

Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.

Por fim, cumpre destacar que em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sendo que, em relações de trato sucessivo, o marco inicial é a data do último desconto. Não há que se falar, portanto, em prescrição ou decadência.

Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.

Analisando detidamente os autos, em especial os documentos colacionados ao ID 411648270, constato a presença de descontos no benefício previdenciário da parte autora para pagamentos referentes à contratação sub judice.

Por sua vez, a acionada não logrou demonstrar o envio do cartão de crédito físico para o endereço da parte autora.

Cumpre notar que a autora é pessoa de baixa escolaridade. Tal fato evidencia que a autora, consumidora, não possui condições mínimas de entender com riqueza de detalhes o funcionamento dessa modalidade de empréstimo: "cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)".

Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem rechaçado, amiúde, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) por pessoas de pouca escolaridade, como no caso em apreço.

A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos Arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.

Nesse aspecto, a contratação em apreço se revela ilegítima; pois o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre o benefício, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.

Gize-se que as faturas anexadas ao ID 435990663 demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que a autora não desejava contratar o referido cartão de crédito.

Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.

Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da acionada que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.

Nesse sentido, cita-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). INCIDÊNCIA DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença que julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pelo consumidor, pessoa idosa, aposentado, submetido a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80599444120218050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. CANCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGA PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito à informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que não contratou o cartão de crédito consignado com a instituição financeira e que vem sendo descontada indevidamente em seu benefício previdenciário. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem

prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que não desejava contratar cartão de crédito. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. As Câmaras Cíveis deste tribunal têm fixado, para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, o valor de R$ 10.000,00. Valor fixado na sentença está aquém dessa quantia e não deve ser reduzido. Majoro para 15% os honorários de sucumbência, em razão do trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 80004064920198050018, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE CONSUBSTANCIA REFINANCIAMENTO PERMANENTE DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES DENTRO DA MARGEM DISPONÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80050180420208050274, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

À respeito da Súmula 41/2023 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, impõe seja feito o necessário Distinguishing do caso em apreço.

Segundo o recente entendimento das Turmas Recursais, “é lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico” (grifei).

Sucede que, no caso sub judice, restou demonstrado que a Acionada não esclareceu suficientemente a parte autora acerca da modalidade da contratação em apreço; por sua vez, as faturas acostadas atestam que o referido cartão jamais foi utilizado para fazer compras, o que corrobora a alegação inicial.

Entendo, portanto, que por se tratar a parte consumidora de pessoa com pouca escolaridade, a mesma não possui condições mínimas de entender as diversas cláusulas contratuais a que foi subjugada, de modo que resta flagrantemente viciado o negócio jurídico firmado entre as partes.

Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que efetivamente informou o autor acerca da modalidade de contratação ora discutida. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

Diante disso, considerando a enorme vulnerabilidade da autora (pessoa de baixa escolaridade), imperioso se torna a anulação da avença firmada entre as partes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar nulo o referido contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defiro o pedido contraposto, para que seja compensado do montante da indenização os valores efetivamente liberados à autora, desde que comprovados, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001768-94.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Madalena Goncalves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001768-94.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MADALENA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161), RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópias do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas dos referidos cartões, comprovantes de transferência. Arguiu preliminares, pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Por fim, cumpre destacar que em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sendo que, em relações de trato sucessivo, o marco inicial é a data do último desconto. Não há que se falar, portanto, em prescrição ou decadência.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.

Analisando detidamente os autos, em especial os documentos colacionados ao ID 399332488, constato a presença de descontos no benefício previdenciário da parte autora para pagamentos referentes à contratação sub judice.
Por sua vez, a acionada não logrou demonstrar o envio do cartão de crédito físico para o endereço da parte autora.
Cumpre notar que a autora é pessoa analfabeta. Tal fato evidencia que a autora, consumidora, não possui condições mínimas de entender com riqueza de detalhes o funcionamento dessa modalidade de empréstimo: "cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)".
Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem rechaçado, amiúde, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) por pessoas de pouca escolaridade, como no caso em apreço.
A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos Arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Nesse aspecto, a contratação em apreço se revela ilegítima; pois o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre o benefício, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da acionada que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Nesse sentido, cita-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). INCIDÊNCIA DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença que julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pelo consumidor, pessoa idosa, aposentado, submetido a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80599444120218050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022 - grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. CANCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGA PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito à informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que não contratou o cartão de crédito consignado com a instituição financeira e que vem sendo descontada indevidamente em seu benefício previdenciário. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que não desejava contratar cartão de crédito. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. As Câmaras Cíveis deste tribunal têm fixado, para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, o valor de R$ 10.000,00. Valor fixado na sentença está aquém dessa quantia e não deve ser reduzido. Majoro para 15% os honorários de sucumbência, em razão do trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 80004064920198050018, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE CONSUBSTANCIA REFINANCIAMENTO PERMANENTE DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES DENTRO DA MARGEM DISPONÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80050180420208050274, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

À respeito da Súmula 41/2023 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, impõe seja feito o necessário Distinguishing do caso em apreço.

Segundo o recente entendimento das Turmas Recursais, "é lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico" (grifei).

Sucede que, no caso sub judice, restou demonstrado que a Acionada não esclareceu suficientemente a parte autora acerca da modalidade da contratação em apreço; não houve sequer envio do referido cartão de crédito para o endereço da autora, de modo que o mesmo jamais chegou a ser utilizado para realizar compras.

Entendo, portanto, que por se tratar a parte consumidora de pessoa analfabeta, a mesma não possui condições mínimas de entender as diversas cláusulas contratuais a que foi subjugada, de modo que resta flagrantemente viciado o negócio jurídico firmado entre as partes.

Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que efetivamente informou o autor acerca da modalidade de contratação ora discutida. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

Diante disso, considerando a enorme vulnerabilidade da autora (consumidora analfabeta), imperioso se torna a anulação da avença firmada entre as partes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar nulo o referido contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defiro o pedido contraposto, para que seja compensado do montante da indenização os valores efetivamente liberados à autora, desde que comprovados, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8001271-80.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano

Autor: Martim Nascimento Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-80.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARTIM NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega a existência de descontos indevidos em sua conta bancária, visto não ter contraído nenhum serviço perante as acionadas que justificasse tais pagamentos; pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a regularidade da contratação, e que não incorreu, o Banco Réu, em qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta – sem ter juntado, todavia, contrato assinado pela parte autora; arguiram preliminares, juntou documentos de representação, e pugnou pela improcedência da ação.
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Por fim, em relação à preliminar de ilegitimidade do Banco, transcrevo um importante julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia, perfeitamente aplicável ao caso em apreço, senão vejamos:
"[...] Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Banco recorrente, tendo em vista que, com o serviço prestado, participa da cadeia de consumo, sobretudo porque os valores são descontados diretamente da conta do autor. A instituição financeira assume o risco pela segurança dos valores que guarda, estado responsável perante o consumidor por eventuais vício que lhe causar [...]." (TJ-BA - RI: 00002184120238050120 ITAMARAJU, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2023)
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte acionada não apresentou cópia de contrato de abertura de conta, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o serviço ora discutido fora solicitado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em conta bancária, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EMPRESA ACIONADA, DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR, JURÍDICA E CONTRATUALMENTE, OS DÉBITOS IMPUTADOS AO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA ACIONADA. RÉU NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAR OS DESCONTOS NA SUA CONTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, EM DOBRO. PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO. INTEGRAL MANUTENÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/951. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) DETERMINAR que a Acionada se abstenha de efetuar cobranças sob títulos "SEGURADORA SECON" e "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", nos valores de R$ 76,00 e R$ 59,90, respectivamente, mensalmente, na conta nº 0048462-8, agência 3064, Banco Bradesco (237), de titularidade da parte Autora. b) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" apontado pela parte autora na exordial, desconstituindo os débitos principais e acessórios (encargos de mora) deles decorrentes. c) Condenar o Banco Réu a restituir, em dobro, o que descontou indevidamente da conta da parte autora a título de "SEGURADORA SECON e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" desde 02/02/2023, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. c) CONDENAR a Acionada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou". Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando decisão com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais do TJBA. DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0110063-79.2020.8.05.0001 e 0000498-51.2020.8.05.0141. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. O recurso não merece acolhimento. Examinando as controvérsias recursais, em relação às preliminares suscitadas pela parte Recorrente, incorporo os fundamentos apresentados na sentença combatida para efeito de afastar os argumentos reiterados, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo, sem resolução do mérito. Acrescenta-se que, neste caso não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a instituição financeira que permite lançamentos indevidos na conta do consumidor é solidariamente responsável pelo defeito na prestação do serviço, sendo parte legitima para figurar no polo passivo da ação em que se discute tal objeto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de descontos indevidos na conta corrente da apelada em razão de contrato por ela não reconhecido. Sentença procedente, condenando a apelante e a PREVISUL, solidariamente, a pagar à apelada indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados. Irresignação da apelante adstrita à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A pode ser aferida em razão de a PREVISUL SEGURADORA fazer parte do mesmo grupo econômico denominado GRUPO CAIXA SEGURADORA (CAIXA SEGUROS HOLDING S/A), controlado pela CNP ASSURANCES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os documentos de fls. 34, 75/86, 111/130 constituem clara indicação de que a apelante teve participação ativa na origem da lide, o que enseja a aplicação da teoria da aparência. Além disso, não é possível exigir-se de consumidor comum, como é a apelada, que saiba de todas as peculiaridades envolvendo a situação das demandadas. Portanto, razão não há para se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, devendo, portanto, responder, de forma solidária, conforme consignado na sentença, pelos danos causados à apelada. Sentença mantida. Apelação não provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0304028-16.2016.8.05.0113, Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 28/01/2020) Do mesmo jeito rejeito a preliminar de iliquidez do pedido, haja vista que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação. Da análise acurada dos autos, constata-se que a empresa Acionada realizou cobranças indevidas à Parte Autora, sem prova da contratação. Assim, agiu de maneira correta o juízo sentenciante, tendo em vista que o banco não logrou êxito em comprovar a contratação do serviço pela parte autora, tampouco a sua autorização para que fosse realizado o desconto na conta de sua titularidade. Certo é que, discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Recorrente superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, já que não comprovou a contratação do serviço nem autorização da autora ao débito automático. Desse modo, sem prova da do vínculo contratual, mostra-se imprescindível a manutenção do comando judicial para declarar a inexistência do débito discutido na presente lide, com a consequente condenação da empresa acionada. No tocante ao pedido da restituição em dobro dos valores descontados, importante registrar que

a ré não comprovou a origem da dívida indevidamente cobrada da autora, restando evidente a repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a restituição deve ser pertinente aos descontos realizados pelo Réu e efetivamente comprovado nos autos, razão pela qual, apenas restou provado dois descontos, devendo ser restituído em dobro, o que perfaz a quantia de R$ 271,80 (duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SUBSCRITO PELAS PARTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E DE SEGUROS ANTES MESMO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONFIGURADA ILICITUDE NA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONDABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05299439420178050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019) Por outro lado, a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, in casu, ensejou para a parte autora prejuízo de natureza moral. Nessa esteira, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, mostra-se imprescindível à condenação da parte Recorrente ao pagamento de indenização pelos inegáveis danos morais observados. Na situação em análise, a parte recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, especialmente pelos descontos indevidos realizados em seu cartão de crédito, o que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao aborrecimento, transtorno e incômodo, com a instalação dos sentimentos de impotência e frustração. Assim, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos a Recorrida, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica do Recorrente. Nesta senda, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, não se pode censurar as conclusões contidas na sentença recorrida, e, portanto, torna-se inviável afastar o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os efeitos declarados na sentença impugnada, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade. Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Com condenação em custas e honorários pela Recorrente, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação. (TJ-BA - RI: 00005544920238050248 SERRINHA, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Competia, portanto, aos requeridos comprovarem a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a acionada não trouxe aos autos documentos comprobatórios do serviço supostamente firmado pela parte autora. As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de serviço não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do serviço sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados na conta bancária da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na bancária do autor, referente à tarifa de serviço não contratado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade da cobrança na conta bancária do autor para pagamento de serviço não contratado, ao tempo em que condeno a acionada à [1] restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à parte acionada que promova o cancelamento dos descontos na conta bancária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); e em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deverá ser devolvido em dobro na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002197-61.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joel Santos Macedo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002197-61.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOEL SANTOS MACEDO
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161), RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745)
REU: OI S.A.
Advogado(s): JULIE ANNE LOPES ALMEIDA (OAB:BA69628), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória, em que a parte autora alega ter cancelado o plano de TV que mantinha com a acionada; e, inobstante, os descontos continuaram existindo em sua conta bancária. Pugna, em função disso, pelo cancelamento das cobranças, devolução de valores, e indenização pelos danos morais sofridos.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, alegando a regularidade da contratação, e que o autor não logrou fazer prova mínima de que efetivamente solicitou o cancelamento dos serviços; sem preliminares ou pedido contraposto, juntou documentos de representação e pugnou pela improcedência da ação.
Passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora não fez prova mínima de suas alegações, mormente a ausência de protocolos ou outros documentos que demonstrem a solicitação do cancelamento dos serviços.
Dito isso, não há como presumir que os pagamentos descritos na exordial se deram após o cancelamento do contrato, uma vez que não consta nos autos nenhum meio de prova que ateste ter o autor solicitado a interrupção do referido plano de TV.
É cediço que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo, em regra, à concessionária demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Não obstante a presunção de veracidade retro mencionada, a parte consumerista não deve se eximir de apresentar em juízo elementos mínimos de prova sobre os fatos alegados – o que não ocorre nos autos em apreço.
Entendo, portanto, que a prova dos autos é insuficiente para comprovar o quanto alegado na exordial, haja vista que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito pretendido, conforme determina o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Importa notar que a Jurisprudência possui entendimento firmado, no sentido de que para que se possa cogitar a inversão do ônus probatório na forma autorizada pelo CDC, a parte consumidora tem que fazer prova mínima da verossimilhança de suas alegações, vigorando até aí a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC.
No caso em apreço, a parte autora não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os danos que alega ter sofrido, pois não consta nos autos nenhuma informação de que solicitou o cancelamento do plano de TV que mantinha com a acionada (provas de fácil produção).
Ora, uma vez ausente nos autos os protocolos de eventuais reclamações administrativas formuladas pelo autor, não há como presumir ter a acionada negligenciado na reparação dos danos alegados, sendo impossível imputar-lhe eventual responsabilidade em função disso.

Nesse sentido, cita-se importantes acórdãos das Turmas Recursais da Bahia:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA A SOLICITAÇÃO NO PERÍODO INFORMADO EM EXORDIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. INOCORRÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO NA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de improcedência prolatada no processo epigrafado. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Na origem, alega a parte autora ter solicitado o cancelamento da linha telefônica que era titular todavia, a ré o inseriu seus dados nos cadastros de inadimplentes em razão de débitos que não reconhece. Requer o cancelamento das cobranças, a exclusão da negativação e indenização por danos morais. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, a necessidade de atendimento ao ônus probatório, cabendo à parte que alega a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Analisados os autos, verifico que carece de verossimilhança as alegações autorais, na medida em que não há nos autos provas acerca da ocorrência de cobrança indevida. Com efeito, verifica-se que, em que pese a parte autora alegar ter solicitado o cancelamento dos serviços, não comprova a quitação dos débitos perante a ré. Por outro lado, a acionada comprova a origem da dívida, razão pela qual a cobrança pela efetiva utilização da linha afigura-se devida, como bem pontuado em sentença. Desta feita, cabia à parte autora comprovar os fatos narrados na inicial, o que não ocorreu, deixando de cumprir a prova do direito constitutivo, nos termos do art. 373, I, CPC. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001736-59.2019.8.05.0103, 0012998-59.2019.8.05.0150, 0009639-37.2020.8.05.0063, 0009712-39.2020.8.05.0150, 0017183-97.2022.8.05.0001, 0126407-38.2020.8.05.0001, 0006899-19.2021.8.05.0113, dentre outros. Outrossim, entendo que não há elementos nos autos a justificar a indenização por danos morais pretendida, visto que não se verifica qualquer lesão a direitos subjetivos ou à dignidade da parte autora. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-BA - RI: 01214121120228050001 SALVADOR, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/06/2023)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA AFIRMA QUE SOLICITOU O CANCELAMENTO DO PLANO COM ACIONADA EM 10/09/2021 E FOI COBRADO O MÊS INTEGRALMENTE. ALEGA, TAMBÉM, INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. COBRANÇA LEGÍTIMA. PARTE RÉ COMPROVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA APÓS SETEMBRO DE 2021. ADEMAIS, A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE O SERVIÇO FOI SUSPENSO DA DATA DA SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS QUE NÃO SERVE COMO PROVA DE NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. A sentença julgou improcedente os pedidos autorais. O (a) autor (a), devidamente qualificado (a) nos autos, alega que foi usuário (a) dos serviços de internet prestados pela Acionada, conta contrato n.º 30/168554325. Aduz que efetuou o cancelamento dos serviços, em janeiro de 2020. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória na qual a parte autora afirma que solicitou o cancelamento do plano com acionada em 10/09/2021 e foi cobrado o mês integralmente. Requer a retirada do apontamento negativo e reparação por dano moral. A liminar para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito foi concedida, evento nº 09. Em sua defesa, a acionada apresenta questão preliminar de retificação do polo passivo. No mérito, aduz inadimplência do autor. Por fim, nega a ocorrência de danos morais, pugna pela total improcedência dos pedidos da autora. Rejeito a impugnação suscitada em contrarrazões pela Recorrida, tendo em vista que no caso dos autos há de se observar as circunstâncias concretas sobre as condições econômicas da parte requerente, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela autora. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Analisando, as provas carreadas aos autos, entendo que a tese autoral não se sustenta, vez que a parte autora, ora Recorrente, alega que o cancelamento do plano com acionada em 10/09/2021 e foi cobrado o mês integralmente. Afirma, ainda, apontamento negativo e reparação por dano moral. No entanto, a parte ré comprovou, por meio de fatura acostada ao evento 43 o uso da linha durante o período alegado. Ademais, a parte acionante sequer comprova que o serviço foi suspenso da data da solicitação do cancelamento, não trazendo aos autos nem mesmo uma foto ou vídeo a fim de comprovar a impossibilidade de entrar na internet, por exemplo. De mais a mais, observo que o documento anexado ao evento 01 não comprova a inserção dos dados do autor em cadastro de inadimplentes, mas somente uma suposta cobrança por meio do banco de dados. Não juntou comprovante da CDL, SPC ou SERASA. Assim, a situação dos autos se limitou a uma mera cobrança indevida não ensejando uma compensação indenizatória. Não teve a parte autora em razão da conduta adotada pela empresa acionada, sua honra ou sua imagem violada, ou exposta ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como não sofreu dor psicológica em razão dos fatos narrados na inicial, mesmo porque não demonstrou a reiteração da conduta da empresa ré, nem mesmo informa se fez reclamações administrativas, não colacionando aos autos protocolos de atendimento. Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis: “No caso, restou demonstrado pela acionada que houve

utilização do plano após setembro de 2021. Igualmente, o autor não demonstrou que o serviço foi suspenso da data da solicitação do cancelamento. A possibilidade de inversão do ônus da prova trazida no art. 6, VIII, o CDC, visa tão somente a possibilidade de redistribuir o ônus probandi a quem tem maior possibilidade de produzi-lo. Nesse sentido, as alegações do consumidor não se mostram verossímeis e mesmo sendo este presumidamente vulnerável, no caso em tela não resta comprovada sua hipossuficiência no que tange a possibilidade de produção probatória. Ademais, a eventual inversão do ônus da prova não dispensa a parte Autora em fazer prova mínima das suas alegações. Portanto, não há provas nos autos que a acionada cometeu qualquer ilícito. Desta forma, no caso em apreço, evidencia-se que não houve provas suficientes e satisfatórias a ponto de convencer este Juízo sobre a má prestação de serviços alegados na exordial. Por conseguinte, não se vislumbra, no presente caso, a existência de abusividade ou ilegalidade na conduta da Acionada, com o objetivo de deferir qualquer indenização a título de dano moral." De fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi. O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas. Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais: TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença. TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016). Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. [...]. (TJ-BA - RI: 00036271120228050039, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/11/2023)

À luz da jurisprudência citada, impõe não seja acolhida a pretensão autoral, visto inexistirem nos autos provas mínimas de eventual ato ilícito cometido pela acionada, mormente a ausência de que a parte autora efetivamente solicitou o cancelamento do planto de TV em apreço.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002755-33.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Valda Passos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002755-33.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: VALDA PASSOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada o empréstimo consignado de nº 0123390848899, pugnando pela anulação da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, colacionando aos autos cópia de contrato assinado pela autora, acompanhado de seus documentos pessoais (ID 435888889). Arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Sobre o mérito, porém, verifico que a acionada trouxe elementos extintivos do direito alegado pela autora, mormente a juntada à contestação de cópia do contrato do empréstimo sub judice.
Dito isso, a pretensão alegada na inicial não merece prosperar, haja visto ter a acionada colacionado documentos suficientes para corroborar a regularidade da contratação em apreço, tendo anexado ao contrato sub judice cópias dos documentos pessoais da autora, comprovante de residência, e testemunhas. Cumprindo, assim, com o seu dever de cuidado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, fazendo juntada aos auto de cópia de instrumento contratual assinado pela autora. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.
Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSENTE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPRO-

CEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (Processos nº 0000773-71.2021.8.05.0106 e 0000512-65.2019.8.05.0110). A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, conforme dispositivo abaixo: "Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação, na medida em que não restou provado pela Parte Autora que o desconto é indevido, trazendo, porém, a Parte Ré provas de que houve de fato a celebração de contrato entre as partes bem como a disponibilização do valor." Sem preliminares, passo a análise do mérito. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que foi surpreendida com descontos em sua conta bancária, referente a um empréstimo não contratado realizado pela ré. Por sua vez, a acionada alega que não há vícios na contratação, apresentando contrato acompanhado de selfie da parte autora; documentos pessoais da mesma e TED demonstrando o depósito dos valores. Avançando sobre o mérito recursal, verifico que a parte ré prova a regularidade da contratação. Ademais, o instrumento contratual possui cláusulas claras e com informações satisfatórias quanto às consequências da pactuação. Outrossim, o documento de transferência bancária (TED) colacionado no evento 17 atesta que a consumidora se beneficiou do valor mutuado, denotando efetiva adesão aos serviços prestados pela instituição financeira. In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II do CPC, pois o referido instrumento foi firmado pela própria parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, evidenciando a regularidade formal da contratação. Nessa senda, comparando-se as circunstâncias do contrato, a exemplo do tempo inicial da contratação e de sua execução no tempo, reveladoras da plena ciência do consumidor quanto a seus termos e formas de pagamento comparadas às alegações da inicial, está caracterizada a regularidade da contratação. Destarte, não restou comprovada a versão dos fatos apresentados pela parte autora, bem como não foi demonstrada qualquer conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão, acarretando a improcedência da demanda. Nesse sentido são os julgados desta Turma: "RECURSO INOMINADO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUNTADA DE CONTRATO E DOCUMENTO CONTENDO A ASSINATURA DA AUTORA. RECEBIMENTO DE VALORES PELA AUTORA SEM INDICAÇÃO NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000512-65.2019.8.05.0110, Relator (a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 26/03/2020)." Conclui-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Com essas considerações e ante as razões alinhadas na apreciação monocrática, seguindo entendimento consolidado e tudo mais que consta dos autos, na forma do art. 15, Inciso XII do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do CPC, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora CBS. (TJ-BA - RI: 00018715520238050063 CONCEICAO DO COITE, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2023)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002240-95.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002240-95.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito. Pugna pela declaração de inexistência dos débitos, bem como pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópias do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas dos referidos cartões, comprovantes de transferência. Arguiu preliminares, pedido contraposto, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Por fim, cumpre destacar que em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sendo que, em relações de trato sucessivo, o marco inicial é a data do último desconto. Não há que se falar, portanto, em prescrição ou decadência.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial os documentos colacionados ao ID 411652159, constato a presença de descontos no benefício previdenciário da parte autora para pagamentos referentes à contratação sub judice.
Por sua vez, a acionada não logrou demonstrar o envio do cartão de crédito físico para o endereço da parte autora.
Cumpre notar que a autora é pessoa de baixa escolaridade. Tal fato evidencia que a autora, consumidora, não possui condições mínimas de entender com riqueza de detalhes o funcionamento dessa modalidade de empréstimo: “cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”.
Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem rechaçado, amiúde, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) por pessoas de pouca escolaridade, como no caso em apreço.
A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos Arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.

Nesse aspecto, a contratação em apreço se revela ilegítima; pois o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre o benefício, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Gize-se que as faturas anexadas ao ID 435673486 demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que a autora não desejava contratar o referido cartão de crédito.
Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da acionada que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Nesse sentido, cita-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). INCIDÊNCIA DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. RECÁLCULO DO CONTRATO. CABIMENTO. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença que julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pelo consumidor, pessoa idosa, aposentado, submetido a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80599444120218050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022 - grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. DESRESPEITO AO CDC. CANCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGA PROVIMENTO. O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito à informação e transparência acerca dos serviços oferecidos. A autora sustenta que não contratou o cartão de crédito consignado com a instituição financeira e que vem sendo descontada indevidamente em seu benefício previdenciário. Nesta modalidade a utilização do crédito enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente. As faturas anexadas demonstram que o cartão jamais foi utilizado para fazer compras, corroborando a conclusão de que não desejava contratar cartão de crédito. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que apresentou as informações de forma clara ao consumidor pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito, pois não demonstram de forma clara as consequências do pagamento mínimo através da reserva de margem consignável, o que onera excessivamente o consumidor. As restrições sofridas pelo autor devido aos descontos reiterados realizados em sua remuneração, sem previsão de término e sem redução do valor devido, trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial. As Câmaras Cíveis deste tribunal têm fixado, para casos envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, o valor de R$ 10.000,00. Valor fixado na sentença está aquém dessa quantia e não deve ser reduzido. Majoro para 15% os honorários de sucumbência, em razão do trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 80004064920198050018, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE CONSUBSTANCIA REFINANCIAMENTO PERMANENTE DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES DENTRO DA MARGEM DISPONÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80050180420208050274, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
À respeito da Súmula 41/2023 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, impõe seja feito o necessário Distinguishing do caso em apreço.
Segundo o recente entendimento das Turmas Recursais, “é lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico” (grifei).
Sucede que, no caso sub judice, restou demonstrado que a Acionada não esclareceu suficientemente a parte autora acerca da modalidade da contratação em apreço; por sua vez, as faturas acostadas atestam que o referido cartão jamais foi utilizado para fazer compras, o que corrobora a alegação inicial.

Entendo, portanto, que por se tratar a parte consumidora de pessoa com pouca escolaridade, a mesma não possui condições mínimas de entender as diversas cláusulas contratuais a que foi subjugada, de modo que resta flagrantemente viciado o negócio jurídico firmado entre as partes.
Ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que efetivamente informou o autor acerca da modalidade de contratação ora discutida. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
Diante disso, considerando a enorme vulnerabilidade da autora (pessoa de baixa escolaridade), imperioso se torna a anulação da avença firmada entre as partes.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar nulo o referido contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro o pedido contraposto, para que seja compensado do montante da indenização os valores efetivamente liberados à autora, desde que comprovados, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da parte.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002210-60.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jucileide Jesus Pereira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002210-60.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JUCILEIDE JESUS PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não possuir nenhum vínculo com a acionada que justifique a negativação de seu nome no SCR. Pugna, em função disso, pela exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados, sustentando ausência de ato ilícito e que o SCR (Sistema de Informações do Banco Central) não se trata de um cadastro restritivo, pois o mesmo contém a informação dos valores de dívidas em aberto estando as mesmas em atraso ou pagamento em dia. Juntou documentos de representação, arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Segundo o STJ, a informação do SISBACEN/SCR equivale a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes.
Analisando detidamente os autos, mormente o extrato de ID 411146401, observo que a parte autora já possuía outras inscrições no SCR (Sistema de Informações do Banco Central), quando do ajuizamento desta ação.
Ainda segundo o extrato de ID 411146401, nenhuma das dívidas da autora havia sido contestada (judicial ou administrativamente) antes do ajuizamento da presente demanda.
Desse modo, na esteira da Súmula 385 do STJ, impõe seja julgada improcedente a pretensão autoral para ressarcimento pelos eventuais danos morais sofridos.
Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Nesse sentido é também o posicionamento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. NATUREZA DE CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSUMIDORA. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 359, STJ. DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA INSCULPIDO NO ART. 13, RES. 5.037/2022 DO CMN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO APONTAMENTO RESTRITIVO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385, STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou improcedentes os pedidos da exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Cinge-se a demanda acerca da inscrição dos dados da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem a notificação prévia pelo banco acionado. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes nºs 0029401-94.2021.8.05.0001, 0020216-23.2020.8.05.0080, 0013194-33.2018.8.05.0063. Nessa linha, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o SCR tem caráter restritivo e equivale a inscrição em órgão de restrição do crédito, já que constitui ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito, conforme foi reconhecido no julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS pelo STJ sendo passível de indenização, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. DANO MORAL. Em princípio, a informação do Sisbacen/SCR equivale a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes. Quando do julgamento do Recurso Especial Nº 845317/RS, o STJ firmou a tese de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como SPC, SERASA e afins. não caracterizado. Sendo indevida a manutenção da inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quantum mantido. Apelos não providos. (Apelação Cível Nº 70080994387, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/05/2019). (TJ-RS - AC: 70080994387 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/05/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2019) Assim, a obrigação de prévia notificação do devedor antes de proceder à inscrição, insculpida no verbete da Súmula 359 do STJ, aplica-se tanto aos cadastros de proteção ao crédito tradicionais, como ao SCR. Outrossim, é cediço que a notificação ao consumidor não requisita aviso de recebimento, mas apenas prova de envio de correspondência, nos termos do verbete da Súmula 404 do STJ. Ademais, verifica-se que tal dever de comunicação prévia está insculpido na Resolução nº 5.037 de 29 de setembro de 2022 do Conselho Monetário Nacional, que revogou a Resolução nº 4.571/2017, nos seguintes termos: “Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito

ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR." No caso em tela, a parte ré não logrou provar a notificação prévia da parte autora acerca da referida inscrição, motivo pelo qual reputo cabível a exclusão do apontamento objeto da lide. Em relação aos danos morais, todavia, correm outras restrições pretéritas e posteriores não só em relação à ré como em relação a outras instituições financeiras, consoante se verifica do documento acostado pelo próprio autor, daí porque é o caso de aplicar-se as disposições da Súmula 385 do STJ, descabendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando preexistente legítima inscrição anterior, in verbis: "Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/200" Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e julgar procedente em parte a ação para determinar a exclusão dos apontamentos em nome da parte autora lançados no SISBACEN/SCR pelo banco réu, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Indefiro os danos morais, conforme a fundamentação supra. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 01728629020228050001 SALVADOR, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)

Aponte-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante a presunção de veracidade retro mencionada, a parte consumerista não deve se eximir de apresentar em juízo elementos mínimos de prova sobre os fatos alegados – o que não ocorre no caso em apreço.

Isso posto, considerando a inexistência nos autos de que são indevidas as outras anotações da autora nos serviços de proteção ao crédito, impõe-se pela improcedência de sua pretensão indenizatória, nos termos da jurisprudência citada.

Entendo, portanto, que a prova dos autos é insuficiente para corroborar a ilegalidade das outras anotações nos serviços de proteção ao crédito (requisito este indispensável para se proceder ao Distinguish da Súmula 385 do STF), haja vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito pretendido, conforme determina o art. 373, inciso I, do CPC/15.

Noutro giro, em relação ao pedido de obrigação de fazer, a parte acionada não logrou demonstrar a regular constituição do débito, mormente a ausência de contrato assinado, ou algum outro documento nesse sentido.

Outrossim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1.061.134/RS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º. 4.2009).

Considerando a ausência nos autos de que a acionada comunicou previamente a autora sobre a inserção de seu nome no SCR (Súmulas 359 e 404 do STJ), determino a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, sem direito à indenização – por força da Súmula 385 do STJ.

Emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. Constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a manutenção da autora nos serviços de proteção ao crédito abala o prestígio de que goza na praça.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar à acionada que promova a exclusão dos apontamentos em nome da parte autora lançados no SCR, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a tutela provisória requerida, para determinar à acionada que promova a imediata exclusão da autora do SCR (Sistema de Informações do Banco Central), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa sentença

Indefiro o pedido de indenização por danos morais, por força da Súmula 385 do STJ.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002065-04.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Maria Jesus Pereira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002065-04.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSEFA MARIA JESUS PEREIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter nenhum vínculo com a acionada que justifique a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, por uma dívida de R$ 1.062,68 (um mil e sessenta dois reais e sessenta e oito centavos), pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da inscrição, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a regularidade da cobrança, colacionando aos autos cópia de contrato assinado pela autora (ID 435940056), comprovante de transferência, dentre outros documentos. Arguiu preliminares, e pugnou pela improcedência da ação.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Sobre o mérito, porém, verifico que a acionada trouxe elementos extintivos do direito alegado pela autora, mormente a juntada à contestação de cópia do contrato de contrato assinado pela autora, comprovando a constituição da dívida sub judice.
Noutro lado, a parte autora não demonstrou a quitação do débito, sendo que a sua inserção nos cadastros de inadimplentes constitui uma dos meios autorizados pelo ordenamento para cobrança de dívidas vencidas.
Dito isso, a pretensão alegada na inicial não merece prosperar, haja visto ter a acionada colacionado documentos suficientes para corroborar a regularidade da contratação em apreço, tendo anexado ao contrato sub judice cópias dos documentos pessoais da autora, comprovante de residência, e testemunhas. Cumprindo, assim, com o seu dever de cuidado.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Entendo, pois, que a acionada comprovou a regularidade da contratação em comento, fazendo juntada aos auto de cópia de instrumento contratual assinado pela autora, e do respectivo comprovante de transferência. Provou, portanto, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo a demanda ser julgada improcedente.

Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia e das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DOCUMENTAÇÃO COMPROVA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO ART. 373, II, CPC. DESINCUMBIDO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve prova da origem e legitimidade do débito que ensejou a inclusão do nome da Apelante no cadastro de inadimplentes, bem como se ela faz jus à indenização por danos morais. 2. Desincumbido, pelo Réu, o ônus do art. 373, II do CPC/15, mediante comprovação da origem e da legitimidade do débito, não há que se falar em ocorrência de danos morais, afinal a negativação do nome do consumidor inadimplente constitui regular exercício do direito de cobrança da instituição credora. Precedentes. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8088044-06.2021.8.05.0001, em que é apelante, NILZETE BATISTA DANTAS, e apelada, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80880440620218050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. A PEÇA RECURSAL ATENDEU DE FORMA SATISFATÓRIA AOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 1.010 DO CPC. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO IMPUGNADAS. ALEGAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA EM AUDIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 4ª TURMA RECURSAL 2 JOSMARCIO CARDOSO ROSARIO, inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação, revogando a liminar concedida ao evento 08, interpôs RECURSO INOMINADO, pretendendo a reforma da referida decisão. Em suas razões recursais, o recorrente asseverou que o MM. Juiz a quo teria se equivocado ao decidir pela declaração de existência de débito, pois o suposto débito a que se refere a empresa recorrida já foi adimplido e mesmo assim teve seu nome negativado indevidamente pelo BANCO PANAMERICANO, sem pré-aviso e de maneira arbitrária. Aduziu que o réu não demonstrou que lhe entregou o cartão de crédito. Ao contrário, ele se limitou a afirmar que adquiriu a carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, mas não juntou prova de tal afirmação nem de que adquiriu o possível débito em seu nome, e mesmo assim a ação foi julgada improcedente. Assim, entende que merece reforma a sentença para serem reconhecidos os danos que lhe foram causados pela parte recorrida. Recebido o recurso em seu regular efeito, o recorrido foi regularmente intimado, oferecendo suas contrarrazões no evento 55, pugnando pelo não conhecimento do recurso por falta de argumentação, e, ultrapassada tal arguição, pediu pela manutenção do julgado. Os autos foram distribuídos à 4ª Turma Recursal, cabendo-me a função de relatora. VOTO O recurso é tempestivo e dispensado do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente. De início afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em sede de contrarrazões, posto que a peça recursal apresenta os elementos necessários ao seu conhecimento. Com efeito, compulsando a peça recursal, lançada no evento nº 26 dos autos, verifico que esta atendeu de forma satisfatória a todos os requisitos elencados no art. 1.010 do CPC, descrevendo os fundamentos de fato e de direito em que se baseia a pretensão do recorrente, insatisfeito com a decisão proferida pelo douto juiz a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 4ª TURMA RECURSAL 3 quo, que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial, contendo o pedido de nova decisão, na forma ali requerida. Ademais, os Juizados Especiais regem-se pelos princípios da informalidade e celeridade, bastando para tanto que a parte exponha de forma concisa e fundamentada o seu pleito, o que fora plenamente atendido na peça recursal ora em análise. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. O autor ingressou com a presente demanda afirmando que, em 24/06/2014, teve seu nome inscrito no SERASA pelo BANCO PANAMERICANO S/A, pela inadimplência de um suposto débito no valor de R$1.010,74, com vencimento em 10/08/2013, referente ao contrato nº 4346393907628006, que desconhece. Aduz que, em contato com o BANCO PAN foi informado de que tinha uma dívida com um cartão de crédito. Assegura que nunca contratou cartão de crédito com o Banco réu, pois apenas contratou um empréstimo em 23/08/2012, contrato nº 700775976-9, no valor de R$ 2.128,13, a ser pago em 72 parcelas de R$64,60, que vêm sendo descontadas em sua folha de pagamento. Desse modo, requer a condenação da acionado ao pagamento de indenização por danos morais e que ele retire o seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA e congêneres, visto que o suposto débito não foi por si contraído. Pois bem, em primeira linha, verifico que o autor juntou consulta ao SPC (evento 1.5), em que consta a negativação impugnada da dívida no valor de R$1.010,74, referente ao contrato nº 4346393907628006, cobrança esta incontroversa nos autos; o cerne da demanda cinge-se tão-somente quanto à existência de contrato entre as partes. In casu, não foi carreado aos autos qualquer documento que possa revelar indícios de que o réu agiu de forma abusiva quanto aos fatos narrados pela parte autora e de que estes gozem de verossimilhança. Por outro lado, a empresa demandada sustenta em sua defesa a relação jurídica entre as partes, alegando que, com a arrematação da carteira de crédito do Banco Cruzeiro do Sul – em liquidação extrajudicial - pelo Banco Pan-americanoa TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 4ª TURMA RECURSAL 4 houve a continuidade do contrato impugnado. Assim, consoante documentos acostados aos autos, o recorrente contratou com o Banco Cruzeiro do Sul o cartão de crédito empréstimo consignado. Válido esclarecer que tal modalidade de cartão adquirido pela parte autora possuía quando da contratação o nome comercial “CARD MELHOR IDADE”, e neste produto o pagamento do valor mínimo da fatura mensal é realizado por meio de desconto consignado em folha (RMC), não superior a 10% do benefício, além de oferecer diversas vantagens para os usuários, atreladas ao uso do cartão. A diferença entre o pagamento mínimo e as demais despesas realizadas com o cartão de crédito, como já dito, é paga através de boletos enviados mensalmente ao domicílio do cliente. Conforme consta da ata de audiência (evento 21.4), a parte autora faz impugnações aos documentos juntados pelo réu, entretanto não negou a contratação do cartão de crédito Cruzeiro do Sul nem impugnou as faturas apresentadas, bem como os valores nelas constantes, limitando-se a dizer que já foram quitados os débitos com o Banco Cruzeiro do Sul, entretanto não juntou qualquer comprovante do total deste pagamento. Da análise das fichas financeiras (contra cheques), colacionadas nos eventos 21.1 e 21.2, verifica-se de forma clara que a parte autora pagou mensalmente, sob forma de desconto direto na fonte pagadora, apenas o valor mínimo da fatura do cartão, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), restando a comprovação do pagamento das diferenças, cujos boletos foram enviados para sua residência, conforme contratado. Assim, entendo que não está presente

qualquer das hipóteses de responsabilização do fornecedor de produtos/serviços, não sendo possível, por isso mesmo, a afirmação de procedência do pedido. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado conforme dispõe o art. 373, NCPC). A parte acionante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de vício no serviço prestados pela parte acionada. Não juntou aos autos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 4ª TURMA RECURSAL 5 qualquer documento que comprove suas alegações, consistente, especialmente, nos boletos, comprovando o pagamento das diferenças com os gastos com o cartão de crédito. Neste contexto, não existindo provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, não se pode concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, a presença de ato ilícito na conduta da parte acionada, o que afasta a aplicabilidade das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, impossível, a responsabilização da acionada pelos danos morais e materiais alegados. Com essas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada em todos seus termos. Sem condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Intime-se. Salvador, 24 de novembro de 2016. Eloísa Matta da Silveira Lopes Juíza Relatora TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 4ª TURMA RECURSAL 6 PROCESSO Nº 0004645-50.2014.8.05.0103 ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ELOÍSA MATTA DA SILVEIRA LOPES, MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS e MARY ANGELICA SANTOS COELHO, decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada em todos seus termos. Sem condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade da Justiça. (TJ-BA - RI: 00046455020148050103, Relator: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2016)

À luz da jurisprudência citada, entendo que a inserção da autora nos serviços de proteção ao crédito por inadimplência de dívida comprovada constitui mero exercício de direito da acionada, não havendo que se falar em dano moral indenizável nos autos em apreço.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.

(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8001767-12.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano

Autor: Madalena Goncalves Dos Santos

Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº: 8001767-12.2023.8.05.0261

AUTOR: MADALENA GONCALVES DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “MADALENA GONCALVES DOS SANTOS” em desfavor de “BANCO C6 CONSIGNADO S.A.”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 417003162), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 417003162), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001269-13.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Luiza Cavalcante Ribeiro
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001269-13.2023.8.05.0261
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALCANTE RIBEIRO

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “MARIA LUIZA CAVALCANTE RIBEIRO” em desfavor de “PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO e outros (2)”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 401156107), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 401156107), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8005072-77.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8005072-77.2018.8.05.0261
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

_____

Vistos etc.
Trata-se de "PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)" movida por "ANTONIA MARIA DE JESUS" em desfavor de "BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 425458616), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 425458616), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000557-91.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Renilda Bispo Costa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S.a.
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000557-91.2021.8.05.0261
AUTOR: RENILDA BISPO COSTA

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001461-43.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Rosimeire Santos Moura
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001461-43.2023.8.05.0261
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS MOURA

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “ROSIMEIRE SANTOS MOURA” em desfavor de “BANCO BRADESCO SA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 430792905), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 430792905), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002368-52.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Santana Dias
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002368-52.2022.8.05.0261
AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência.
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001497-27.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Fernando Jesus De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Graziela Cerqueira De Souza (OAB:BA50895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001497-27.2019.8.05.0261
AUTOR: FERNANDO JESUS DE SOUSA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “FERNANDO JESUS DE SOUSA” em desfavor de “BANCO BRADESCARD S.A.”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 411147801), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 411147801), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8001497-27.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Fernando Jesus De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Graziela Cerqueira De Souza (OAB:BA50895)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001497-27.2019.8.05.0261
AUTOR: FERNANDO JESUS DE SOUSA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “FERNANDO JESUS DE SOUSA” em desfavor de “BANCO BRADESCARD S.A.”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 411147801), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 411147801), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001432-27.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001432-27.2022.8.05.0261
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO CETELEM S.A.

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “AVELINA MARIA DE JESUS” em desfavor de “BANCO CETELEM S.A.”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 423941335), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.

As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 423941335), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000523-53.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Argemiro Jose De Carvalho
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-53.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE CARVALHO
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Após o trânsito em julgado da decisão de ID 228757697, os autos retornaram da segunda instância, sendo as partes intimadas para requerem o que de direito.
Devidamente intimadas, as partes não apresentaram requerimentos.
Ante o exposto, não havendo custas a recolher, determino o arquivamento do processo com a devida baixa.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001677-04.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Kleiton Da Silva Matos
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001677-04.2023.8.05.0261
AUTOR: KLEITON DA SILVA MATOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000522-34.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Sandro Souza De Carvalho
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000522-34.2021.8.05.0261
AUTOR: SANDRO SOUZA DE CARVALHO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001132-02.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Hilda Santana De Matos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001132-02.2021.8.05.0261
AUTOR: HILDA SANTANA DE MATOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002302-38.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Lucia Conceicao Maciel
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002302-38.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
28/05/2024 14:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 8 de abril de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000537-95.2024.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: H. S. D. M.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Autor: K. S. D. O.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: M. J. A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000537-95.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
09/05/2024 15:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 8 de abril de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000278-37.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizete Sousa Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-37.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em consulta ao sistema do PJE fora constatado que a parte autora ajuizou 25 (vinte e cinco) ações contra a mesma parte, versando sobre o mesmo objeto.
De início, determino a reunião de todas as ações para que tramitem em conjunto doravante, em razão da conexão.
Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.
A norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários.
Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui litigância de má-fé a conduta da parte autora ao ajuizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que “VI – provocar incidente manifestamente infundado”.
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, pois movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de n. 0353547-47.2015.8.21.7000, ao assentar:

“De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios.”
Conforme se destacou naquele caso:
“[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação”.
Igualmente:
“Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado ‘…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.’ (fl. 146).”
Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), antes de se decidir sobre a aplicação ou não de multa por litigância de má-fé, deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez.
Por fim, considerando que existe conexão entre as ações por ser comum a causa de pedir (art. 55 do CPC), impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, §1º, do CPC).]
Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTE JUSTIFICATIVA para o fato de ter ajuizado as ações da forma como fez, ADVERTINDO-A de que a não apresentação de tais justificativas ou a sua rejeição implicará na aplicação de multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de se ver obrigada a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Após. Concluso para decisão.

Tucano/BA, data de liberação do sistema.

Juiz DONIZETE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001994-41.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Alves Maciel
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001994-41.2019.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE ALVES MACIEL
Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Recorrida, para querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Tucano, 08 de Abril de 2024.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000605-45.2024.8.05.0261 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Tucano
Testemunha: Dt Tucano
Testemunha: Kersiano Santana Bento
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Tucano
Cartório da Vara Crime, das Execuções Penais, do Júri, Infância e Juventude
Rua São João, Bairro Primavera, s/n – CEP: 48.790.000, Fone: 75-3272-2105 – E-mail: vcrimetucano@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8000605-45.2024.8.05.0261
Ação Penal: Custódia
Juiz de Direito: Dr Donizete Alves de Oliveira
Atuado: Kersiano Santana Bento
Advogado(a): Dr Elias Ferreira da Rocha OAB/BA 66295
Data: 27/03/2024
Horário: 16h00

Aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de 2024, na sala virtual do aplicativo Lifesize, por sistema de videoconferência, presentes o MM Juiz de Direito, Dr Donizete Alves de Oliveira, o atuado Sr Kersiano Santana Bento, acompanhado do advogado Dr Elias Ferreira da Rocha, e o representante do Ministério Público. ABERTA A AUDIÊNCIA, com as formalidades legais, o MM. Juiz cumprimentou a todos. DADA A PALAVRA O MINISTÉRIO PÚBLICO FOI REQUERIDO: 1. Aplicar medidas de proteção preventiva. DADA A PALAVRA A DEFESA FOI REQUERIDO: 1. Relaxamento da prisão em flagrante, 2. Caso não seja decretada o relaxamento da prisão, o atuado seja liberado, cominando apena as medidas protetivas. 2. Pelo MM. Juiz foi dito: Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de KERSIANO SANTANA BENTO, já qualificado nos autos, preso em flagrante delito por infração, em tese, das condutas tipificadas nos art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. Durante a presente audiência de custódia, o autuado afirmou que sofreu abuso por parte dos agentes da guarda municipal que efetuaram a sua prisão, que foi informado do seu direito ao silêncio, que já teve assistência da família e de advogado. DECIDO. Realizada a audiência de custódia, não se verificou ilegalidade manifesta na prisão. Dos autos, depreende-se que a prisão foi comunicada tempestivamente ao Juízo competente, ao Ministério Público, bem como foi oportunizada ao autuado a comunicação da sua prisão a advogado e à família, sendo que o flagranteado foi alertado acerca dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, observando-se, dessa forma, o disposto no art. 306 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, vê-se que os autos foram encaminhados no prazo prescrito pelo art. 306, §1º, da referida lei adjetiva penal. Na mesma toada, extraem-se, dos respectivos autos, que foram obedecidas as demais formalidades do CPP, a saber: 1) oitiva do condutor, das testemunhas, além do interrogatório do autuado, mediante prévia e expressa advertência acerca dos seus direitos constitucionais, especialmente o direito ao silêncio (art. 304, caput); 2) expedição de nota de culpa dentro do prazo de lei (art. 306, §2º); 3) emissão de recibo de entrega de preso (art. 304); e 4) guia de encaminhamento para exame médico-legal. Noutra senda, em relação à situação de flagrância, observo que o autuado foi preso por agentes da Guarda Municipal de Tucano logo após o suposto cometimento do crime, tendo sido encontrado ainda no local indicado como sendo das supostas agressões, o que configura situação de flagrância, conforme previsto no art. 302, II, do CPP. Note-se, ainda, que apesar do flagranteado alegar ter recebido um chute no momento da prisão, o laudo do exame de lesões corporais acostado nos autos aponta que não há lesões a serem consideradas. Todavia, em razão do pleito da nobre defesa, determino o encaminhamento do autuado para a realização de novo exame médico para que sejam analisadas as áreas corporais indicadas por ele, proibindo-se que policiais estejam presentes na mesma sala de exames, salvo por questões de segurança do profissional médico, se este entender necessário. Afora isso, não vislumbro irregularidade formal no auto de prisão em flagrante e, portanto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO. Passo, assim, à análise dos requerimentos do MP e da Defesa. O Ministério Público requereu a imposição de medidas protetivas diversas da prisão; a Defesa requereu o relaxamento e, subsidiariamente, o acolhimento do pleito Ministerial. Pois bem. Vejo que a prisão preventiva, no presente caso, se faz estritamente necessária para a proteção da vítima. É dizer: a liberdade do agente enseja perigo para a sua mãe e para a sua ex-companheira, fato esse que deve ser levado em consideração a par dos requisitos legais. Com efeito, são pressupostos da Prisão Preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a prova da materialidade e os indícios de autoria, que unidos representam o fumus comissi delicti. O art. 313 estabelece condições de admissibilidade da prisão preventiva originária ou autônoma, ou seja, aquela imposta independentemente do descumprimento de medida cautelar, in literis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No contexto dos autos, a esse dispositivo deve ser conferida interpretação teleológica, no sentido de se promover uma proteção integral à vítima de violência doméstica. Nessa toada, considerando-se o modus operandi do suposto delito, as circunstâncias em que foi praticado, em que a vítima foi a própria mãe do autuado, entendo que, o flagranteado oferece grau relevante de periculosidade, mormente porque foi preso, no mesmo contexto, há menos de 1 mês, daquela feita em razão de ameaças e agressões contra a ex-companheira. Nesse contexto, é

preciso entender que na esmagadora maioria dos casos as diferentes formas de violência doméstica contra a mulher acontecem de modo combinado. A violência física (como é o caso dos autos, e contra a própria mãe, o que é mais grave) é mais um traço de um contexto global de violência, a qual se manifesta, de forma cumulada, com humilhações, críticas, xingamentos, depreciações reiteradas, ameaças (até mesmo de morte), intimidações, cerceamento da liberdade de ir e vir, controle dos passos da mulher, restringir a sua autodeterminação, entre outros. É fundamental, também, entender que, na violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves; é o chamado "ciclo de violência", sendo que a consequência mais trágica deste ciclo, enquanto não cessado, é o feminicídio. E foi isso que o legislador quis evitar quando elaborou a redação do inciso III do art. 313 do CPP. Além disso, a prisão encontra guarida no art. 20 da própria Lei Maria da Penha. Diante do exposto, considero que somente a imposição de cautelares diversas, ou de medidas protetivas isoladas, não surtirão o efeito desejado, mormente diante do histórico de agressões. E mais: conceder a liberdade ao autuado, neste momento, causaria a falsa sensação de que haveria uma permissão, um aval, para que ele continuasse agredindo mãe e ex-companheira, que ele estaria solto no dia seguinte. Por fim, vejo que o MP requereu a imposição de cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, reconhecendo, pois, a presença de requisitos ensejadores das cautelares pessoais. Diante disso, invoco o atual entendimento da 1ª Turma do STF, segundo o qual "Em audiência de custódia, diante de uma prisão em flagrante, se o Ministério Público requer a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, o juiz pode decretar a prisão preventiva e isso não configura atuação de ofício. Foi o que decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma do STF (AgR no RHC 234.974, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 19.12.2023). Diante do exposto, com arrimo nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com o escopo de garantir a ordem pública, face ao ciclo de violência e risco de reiteração delitiva, havendo robustos indícios de autoria e materialidade (em face dos depoimentos colhidos e das próprias declarações do autuado), CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE KERSIANO SANTANA BENTO EM PRISÃO PREVENTIVA. Ainda, imponho, por 12 meses, independentemente de eventual soltura do autuado em razão de relaxamento, reforma ou revogação da prisão, as seguintes medidas protetivas de urgência em prol da genitora e da ex-companheira do autuado (qualificadas nos autos): 1) distanciamento mínimo de 300 metros; 2) proibição de contato por qualquer meio de comunicação; 3) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, advertindo-se que a sua inobservância acarretará nova decretação da prisão. Tendo sido a Defesa patrocinada por Advogado Dativo, uma vez que inexiste Defensoria Pública implantada nesta Comarca, e aceita a nomeação pelo autuado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a PAGAR ao Advogado ELIAS FERREIRA DA ROCHA - OAB/BA 66295, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE de 2 (dois) salários mínimos – valor apurado sem observância dos parâmetros da Tabela de Honorários da Seção Bahia da OAB, dada a escassez de recursos do Estado, bem como considerando-se os critérios do art. 85, §3º, do CPC (aplicação analógica). Registro no BNMP. Oficie-se ao CEDEP para atualização do INFOSEG e PORTAL SSP. Cumpra-se. Força de Mandado. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Cópia desta ata deve ser enviado à Delegacia de Polícia, ao preso e às vítimas, genitora e ex-companheira. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, ofício e carta.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000426-73.2012.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Reu: Jesivan Maia Freire
Advogado: Izael Carvalho Nunes (OAB:PI16090)
Vitima: A Sociedade De Tucano
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neviton Carlos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000426-73.2012.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JESIVAN MAIA FREIRE
Advogado(s): IZAEL CARVALHO NUNES (OAB:PI16090)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JESIVAN MAIA FREIRE, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.
Denúncia recebida em 03 de maio de 2012, sendo que desde então não houve qualquer outro marco interruptivo/suspensivo do curso do prazo prescricional.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:

"Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade". (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Público do estado da Bahia, nº 08) (grifei).
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Pública, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).

Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:

"TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão "ex officio" de "habeas corpus" para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289".

No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (03/05/2012), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de quase doze anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, alcançará o patamar próximo ao mínimo legal que corresponde a três anos, o qual prescreverá em oito anos, à luz do art. 109, III, do CP.
Ademais, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase doze anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ressalte-se que aos poucos a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a prescrição antecipada como forma de evitar o prosseguimento de ações penais fadadas ao insucesso.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo "não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito,

com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).

Nessa senda, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
À vista disso, consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal nº 70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Nesse sentido, pela disciplina da prescrição retroativa, os comandos do art. 109, c/c art. 110, §1º, do diploma penal, certamente acarretariam na extinção da punibilidade do réu.
Diante do inafastável decurso do prazo da prescrição retroativa, a pretensão punitiva Estatal não poderá mais ser exercida.
Por esta razão, é imperioso admitir que o prosseguimento do processo em que se vislumbra, desde já, que o direito de punir do Estado será alcançado pela prescrição retroativa, não se justifica sobretudo porque o processo não é um fim em si mesmo.
O processo serve como instrumento para materializar a pretensão punitiva do Estado e se esteia no princípio da necessidade haja vista que é um meio necessário para se alcançar a pena. Deixando de existir, no caso concreto, esse direito de punir, o prosseguimento do processo para determinar se existe delito sem que se possa, todavia, atuar a pena nele cominada, fere o princípio constitucional da razoabilidade.
Por estas razões, inobstante o quanto dispõe o enunciado de súmula nº 438 do STJ, não se admitindo a declaração de extinção de punibilidade por prescrição antecipada, é de ser declarada a falta superveniente de interesse de agir posto que não
há mais a necessidade de ir a juízo, mormente se considerado o ônus que isso gera para o Estado.
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, considerando as disposições dos artigos 107, IV, e 109 c/c 110, do Código Penal, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001174-77.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, por seus, Advogados: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407, DANIEL GERBER - RS39879, JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 07/05/2024 10:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001174-77.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) CARLO JOSÉ DE SANTANA, por seu Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 07/05/2024 10:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo. .
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000255-93.2020.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Carbinox Industria E Comercio Ltda
Advogado: Tatiane Moreira De Souza (OAB:SP250298)
Reu: Ribeiro Silva Construcoes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: MONITÓRIA n. 8000255-93.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): TATIANE MOREIRA DE SOUZA (OAB:SP250298)
REU: RIBEIRO SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória de ID 438013337, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000345-33.2022.8.05.0262 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Roberto Gama Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Roberto Gama Dos Santos
Advogado: Roberto Gama Dos Santos (OAB:BA48452)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000345-33.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: ROBERTO GAMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTO GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO GAMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBERTO GAMA DOS SANTOS (OAB:BA48452)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000292-23.2020.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marilene Dantas Cardoso
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-23.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARILENE DANTAS CARDOSO
Advogado(s): FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para apresentar a réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000830-96.2023.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: G. B. D. A. O.
Advogado: Artur Guilherme Rodrigues Da Silva (OAB:BA69391)
Requerido: E. G. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) GABRIELA BARBOSA DE ALMEIDA, por seu Advogado: ARTUR GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - BA69391, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 03/07/2024

09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001015-37.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001015-37.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
MARIA JOSE DOS SANTOS, através de seu advogado regularmente constituídos, ingressou neste Juízo, com AÇÃO INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL face do BANCO BMG S/A.
Foi determinada audiência de conciliação, porém a parte requerente não compareceu, sendo motivo suficiente para a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Assim sendo, face a falta de promoção de diligências a quais foram incumbidas às partes requerentes, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Com base no Enunciado 28 do FONAJE, faz-se necessário a condenação em custas, no mínimo legal, pelo desistente.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
BELª. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001015-37.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001015-37.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
MARIA JOSE DOS SANTOS, através de seu advogado regularmente constituídos, ingressou neste Juízo, com AÇÃO INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL face do BANCO BMG S/A.
Foi determinada audiência de conciliação, porém a parte requerente não compareceu, sendo motivo suficiente para a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Assim sendo, face a falta de promoção de diligências a quais foram incumbidas às partes requerentes, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Com base no Enunciado 28 do FONAJE, faz-se necessário a condenação em custas, no mínimo legal, pelo desistente.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
BELª. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
CITAÇÃO
8000265-98.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Luis Alberto De Souza Filho
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: 99pay Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - PJBA
COMARCA DE UAUÁ - VARA CÍVEL
Rua da Independência, s/n, centro, Uauá – Bahia – CEP: 48950-000 – Fone/Fax (74) 3673-1123 – Email: uauavcivel@tjba.jus.br
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo Nº: 8000265-98.2024.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor(a): AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA FILHO

Ré(u): REU: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

Pela presente, fica essa Empresa, através de seu representante legal CITADA para os termos da ação acima proposta (cópia da inicial em anexo), bem como INTIMADA para participar da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência (RITO DOS JUIZADOS), designada para o dia 30/04/2024 10:20 horas, através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo Sistema LIFISIZE. Uauá - Bahia, 8 de abril de 2024.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472

ANEXOS: Cópia da inicial e despacho.

Atenciosamente,

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria
À
Nome: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
Endereço: Avenida Hilário Pereira de Souza, 492, SALA 2603 ANDAR 26 BLOCO 2, Centro, OSASCO - SP - CEP: 06010-170

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000265-98.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Luis Alberto De Souza Filho
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)

Reu: 99pay Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)LUIZ ALBERTO DE SOUZA FILHO, por seu Advogado do(a) AUTOR: TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA - BA39459, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/04/2024 10:20 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001050-31.2022.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Joao Joaquim Da Silva Filho
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Thomas De Paula Santana (OAB:PE47377)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-31.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), THOMAS DE PAULA SANTANA (OAB:PE47377), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
JOÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO, através de seu advogado regularmente constituídos, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Foi determinada audiência de conciliação, porém a parte requerente não compareceu, sendo motivo suficiente para a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Assim sendo, face a falta de promoção de diligências a quais foram incumbidas às partes requerentes, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Com base no Enunciado 28 do FONAJE, faz-se necessário a condenação em custas, no mínimo legal, pelo desistente.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
BELª. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000837-88.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Rosa Martins Dos Reis
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-88.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ROSA MARTINS DOS REIS
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
ROSA MARTINS DOS REIS, através de seu advogado regularmente constituídos, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Foi determinada audiência de conciliação, porém a parte requerente não compareceu, sendo motivo suficiente para a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Assim sendo, face a falta de promoção de diligências a quais foram incumbidas às partes requerentes, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Com base no Enunciado 28 do FONAJE, faz-se necessário a condenação em custas, no mínimo legal, pelo desistente.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
BELª. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000837-88.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Rosa Martins Dos Reis
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-88.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ROSA MARTINS DOS REIS
Advogado(s): RENILSON MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SE13807)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
ROSA MARTINS DOS REIS, através de seu advogado regularmente constituídos, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Foi determinada audiência de conciliação, porém a parte requerente não compareceu, sendo motivo suficiente para a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Assim sendo, face a falta de promoção de diligências a quais foram incumbidas às partes requerentes, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Com base no Enunciado 28 do FONAJE, faz-se necessário a condenação em custas, no mínimo legal, pelo desistente.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
BELª. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001008-45.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-45.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
MARIA JOSE DOS SANTOS, através de seu advogado regularmente constituídos, ingressou neste Juízo, com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Foi determinada audiência de conciliação, porém a parte requerente não compareceu, sendo motivo suficiente para a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Assim sendo, face a falta de promoção de diligências a quais foram incumbidas às partes requerentes, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Com base no Enunciado 28 do FONAJE, faz-se necessário a condenação em custas, no mínimo legal, pelo desistente.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
BELª. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001008-45.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-45.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
MARIA JOSE DOS SANTOS, através de seu advogado regularmente constituídos, ingressou neste Juízo, com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Foi determinada audiência de conciliação, porém a parte requerente não compareceu, sendo motivo suficiente para a extinção do processo com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Assim sendo, face a falta de promoção de diligências a quais foram incumbidas às partes requerentes, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 51, I, da Lei dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Com base no Enunciado 28 do FONAJE, faz-se necessário a condenação em custas, no mínimo legal, pelo desistente.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
BELª. JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000157-74.2021.8.05.0262 Tutela Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Joselaide De Jesus Calixto
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Requerido: Daniel Da Rocha Schaidt
Advogado: Isis Matos Cavalcante Gama (OAB:BA53386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000157-74.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JOSELAIDE DE JESUS CALIXTO
Advogado(s): MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA9600)
REQUERIDO: DANIEL DA ROCHA SCHAIDT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Expedientes necessários.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000157-74.2021.8.05.0262 Tutela Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Joselaide De Jesus Calixto
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Requerido: Daniel Da Rocha Schaidt
Advogado: Isis Matos Cavalcante Gama (OAB:BA53386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000157-74.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JOSELAIDE DE JESUS CALIXTO
Advogado(s): MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA9600)
REQUERIDO: DANIEL DA ROCHA SCHAIDT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Expedientes necessários.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001207-67.2023.8.05.0262 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uauá
Requerente: P. R. D. C.
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Requerido: R. R. C.
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001207-67.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: PRISCILA RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REQUERIDO: RAMONE RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca da contestação apresentada.
Cumpra-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000255-93.2020.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Carbinox Industria E Comercio Ltda
Advogado: Tatiane Moreira De Souza (OAB:SP250298)
Reu: Ribeiro Silva Construcoes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000255-93.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): TATIANE MOREIRA DE SOUZA (OAB:SP250298)
REU: RIBEIRO SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória de ID 438013337, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000029-06.2015.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Elizabete De Souza Dantas
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Reu: Municipio De Uaua / Ba
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias..
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.
FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000395-88.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Julia Neta Maria Cardoso
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JULIA NETA MARIA CARDOSO, por seu Advogado: GUILHERME CARDOSO ELPIDIO - BA43233, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 14/05/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000830-96.2023.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá

Requerente: G. B. D. A. O.
Advogado: Artur Guilherme Rodrigues Da Silva (OAB:BA69391)
Requerido: E. G. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) GABRIELA BARBOSA DE ALMEIDA, por seu Advogado: ARTUR GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - BA69391, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 03/07/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000120-42.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Antonio Luiz Cardoso
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 26/03/2024 09:10 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001277-84.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Elizete Barbosa Mota Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 09:00 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

INTIMAÇÃO
8001342-79.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Mundes Dias De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) CARLOS MUNDES DIAS DE SANTANA, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 11:20 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 14 de março de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001306-37.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Pascoal Felix Das Neves
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) PASCOAL FELIX DAS NEVES, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 13:00 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 13 de março de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001341-94.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Mundes Dias De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)CARLOS MUNDES DE SANTANA, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 14:20 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 14 de março de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001341-94.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Mundes Dias De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, por sua, Advogado do(a) REU: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 14:20 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 14 de março de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001343-64.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Mundes Dias De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) CARLOS MUNDES DIAS DE SANTANA, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 13:20 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 14 de março de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000003-51.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Cesar Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101
, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 26/03/2024 10:00 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.

2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001177-32.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) CARLOS JOSÉ DE SANTANA, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 19/03/2024 11:40 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
CITAÇÃO
8001177-32.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - PJBA
COMARCA DE UAUÁ - VARA CÍVEL
Rua da Independência, s/n, centro, Uauá – Bahia – CEP: 48950-000 – Fone/Fax (74) 3673-1123 – Email: uauavcivel@tjba.jus.br
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo Nº: 8001177-32.2023.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor(a): AUTOR: CARLOS JOSE DE SANTANA
Ré(u): REU: ODONTOPREV S.A

Pela presente, fica essa Empresa, através de seu representante legal CITADA para os termos da ação acima proposta (cópia da inicial em anexo), bem como INTIMADA para participar da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência (RITO DOS JUIZADOS), designada para o dia 19/03/2024 11:40 horas, através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo Sistema LIFISIZE. Uauá - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472

ANEXOS: Cópia da inicial e despacho.

Atenciosamente,

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria
À
Nome: ODONTOPREV S.A
Endereço: Alameda Araguaia, 2104, ANDAR 21, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001307-22.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Pascoal Felix Das Neves
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)PASCOAL DAS NEVES, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 03/04/2024 10:40 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 13 de março de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000688-63.2021.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Confeccoes Araujo Uaua Ltda - Me
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Reu: Br Lithium Technologies Mineracao E Industria Quimica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-63.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CONFECCOES ARAUJO UAUA LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)
REU: BR LITHIUM TECHNOLOGIES MINERACAO E INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Alega a autora que firmou com a empresa demandada, um negócio jurídico para fornecimento de combustível, para o ano de 2021. Aduz que restaram dois pagamentos, que deveriam ter sido ser realizados no mês de abril, no valor de R$ 15.341,07 (nota fiscal nº 000.000.181) e mês de maio no valor de 2.517,23 (nota fiscal nº 000.000.184), perfazendo-se o valor total de R$ 17.858,30 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) o que não foi cumprido pela demandada. Informa que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito.
A acionada apesar de regularmente citada (ID 405291476) não compareceu a audiência de conciliação, bem como também não contestou a ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Transcorre que a demandada, mesmo devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação, bem como não contestou a ação.
Considerando que se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial e porque nada nos autos indica o contrário, a ação será julgada procedente.
Cabia à ré a demonstração de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, o que não foi feito.
Não bastasse a presunção legal, a parte autora produziu prova documental que confere verossimilhança a suas alegações e corroboram a existência dos débitos, qual seja: notificação extrajudicial de cobrança (ID 127027215), e notas fiscais (ID 127027225/ ID 127027229).
Assim, nada nos autos indica não serem verídicas as alegações feitas na inicial, que ficam reforçadas pelos documentos juntados e, ainda, pela presunção de veracidade gerada pela revelia da parte ré, pelo que vai acolhida a pretensão da parte autora, nos termos abaixos indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Condenar a requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 17.858,30 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Incidirá sobre o referido valor, correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Uaua (data da assinatura eletrônica) .

Ana Priscila R.A.Barreto
Juíza Leiga

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000413-17.2021.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Elenilda Rocha Da Silva
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Jose Reis Felix
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-17.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ELENILDA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: JOSE REIS FELIX
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Alega a autora que teve um breve relacionamento com o requerido. Aduz que durante o relacionamento o requerido sempre se utilizou dos seus sentimentos para obter vantagens financeiras.
Narra que ao longo do relacionamento o requerido lhe manipulou para ganhar presentes, desde compra de pneus novos até o pagamento de compras, contas, aquisição de uma bicicleta, entre outros gastos. Informa que em algumas das conversas o requerido afirma que "já está livre de suas contas" e em outro chega ao absurdo de falar que "já encontrou outro osso pra roer". Em outros trechos o mesmo debocha da autora pedindo que a mesma "procure um homem rico e bote para pagar" além de ofendê-las com diversos termos pejorativos em outros áudios. Em outro áudio o mesmo desdenha do direito da autora e pede que a mesma "procure seus direitos". Aduz que todas as ajudas financeiras dadas foram para benefício único do requerido, caracterizando o estelionato sentimental.
Ao final, a parte Autora requereu a condenação do Réu em danos materiais e morais.
A Parte Requerida, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de instrução, bem como não ofereceu contestação.
2.1 MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Apesar de citada, a parte requerida não compareceu a audiência de instrução, bem como deixou de apresentar defesa no prazo legal, sujeitando-se, pois, aos efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art.20 da lei 9.099/95 e art. 344 do Código de Processo Civil).
Cabia à ré a demonstração de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, o que não foi feito.
Assim, nada nos autos indica não serem verídicas as alegações feitas na inicial, que ficam reforçadas pelos documentos juntados e, ainda, pela presunção de veracidade gerada pela revelia da parte ré, pelo que vai acolhida a pretensão da parte autora, nos termos abaixos indicados.
Não bastasse a presunção legal, a parte autora anexou aos autos documentos que conferem verossimilhança a suas alegações como comprovantes de pagamentos, e uma série de áudios de conversas com a parte Requerida.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição dos valores pagos pelo o curso. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou os comprovantes, através do qual se verifica a realização dos referidos pagamentos indicados na inicial, sendo imperiosa a restituição dos valores.
O estelionato sentimental é configurado no caso em que uma das partes abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens pessoais, causando prejuízos financeiros e extrapatrimoniais.
A propósito, o art. 171 do Código Penal define o estelionato como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
Assim, é incontroverso que o ardil utilizado pelo réu causou os danos materiais experimentados pela autora. De acordo com os art. 186 e art. 927 do Código Civil, a responsabilidade civil aquiliana pressupõe a presença simultânea de alguns requisitos como a ação ou omissão ilícita, a ocorrência da culpa, a superveniência do dano e o nexo de causalidade.
No caso de estelionato sentimental, ademais, afigura-se evidente a violação ao postulado da boa-fé objetiva, em virtude da clara intenção do agente de se aproveitar da relação afetiva para obter proveito patrimonial ilícito.
A boa-fé objetiva esparge-se a todas as relações jurídicas, inclusive as pessoais e familiares, como critério de balizamento do exercício da autonomia privada, caracterizando regra de conduta.
Convém não olvidar que a ajuda financeira em um relacionamento amoroso, em que as partes compartilham os mesmos sentimentos, é situação comum e legítima. No entanto, a violação aos deveres que emanam da boa-fé objetiva, por meio de ardis, aproveitando-se uma das partes da confiança da outra, e de uma relação amorosa, consubstancia clara situação de ilicitude (art. 186 do Código Civil), dando ensejo, assim, à pretendida responsabilização civil (art. 927, caput, do Código Civil).
No que concerne ao alegado dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. Por essa razão a fixação do valor do dano moral deve abarcar não só a compensação à vítima, mas servirá também de desestímulo ao ofensor.
No caso em apreço ficou evidenciada a indevida interferência à esfera jurídica extrapatrimonial da demandante, o que se depreende de toda a dinâmica fática ora apreciada, sendo inegável que a demandante foi envolvida em uma rede mentiras por meses, tendo havido inclusive além dos danos morais, não é demais insistir, a produção de danos materiais.
No que se refere ao valor da indenização, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sustentado que o arbitramento do respectivo montante não pode resultar nem no enriquecimento sem causa de uma das partes, nem mesmo no seu aviltamento à vista do estabelecimento de valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto aludido. deve levar à análise de diversos fatores que autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo-se atentar à extensão do dano, bem como ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, à repercussão do fato.
Nessa linha de raciocínio e considerando que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, arbitra-se a indenização pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para:

Condenar o Acionado a restituir o valor de R$ 3.076,11 (três mil, setenta e eis reais e onze centavos), acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada pagamento (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta decisão.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uaua/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000413-17.2021.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Elenilda Rocha Da Silva
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Jose Reis Felix
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000413-17.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ELENILDA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: JOSE REIS FELIX
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Alega a autora que teve um breve relacionamento com o requerido. Aduz que durante o relacionamento o requerido sempre se utilizou dos seus sentimentos para obter vantagens financeiras.
Narra que ao longo do relacionamento o requerido lhe manipulou para ganhar presentes, desde compra de pneus novos até o pagamento de compras, contas, aquisição de uma bicicleta, entre outros gastos. Informa que em algumas das conversas o requerido afirma que “já está livre de suas contas“ e em outro chega ao absurdo de falar que “já encontrou outro osso pra roer”. Em outros trechos o mesmo debocha da autora pedindo que a mesma ”procure um homem rico e bote para pagar” além de ofendê-las com diversos termos pejorativos em outros áudios. Em outro áudio o mesmo desdenha do direito da autora e pede que a mesma “procure seus direitos”. Aduz que todas as ajudas financeiras dadas foram para benefício único do requerido, caracterizando o estelionato sentimental.
Ao final, a parte Autora requereu a condenação do Réu em danos materiais e morais.
A Parte Requerida, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de instrução, bem como não ofereceu contestação.
2.1 MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Apesar de citada, a parte requerida não compareceu a audiência de instrução, bem como deixou de apresentar defesa no prazo legal, sujeitando-se, pois, aos efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art.20 da lei 9.099/95 e art. 344 do Código de Processo Civil).
Cabia à ré a demonstração de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, o que não foi feito.

Assim, nada nos autos indica não serem verídicas as alegações feitas na inicial, que ficam reforçadas pelos documentos juntados e, ainda, pela presunção de veracidade gerada pela revelia da parte ré, pelo que vai acolhida a pretensão da parte autora, nos termos abaixos indicados.
Não bastasse a presunção legal, a parte autora anexou aos autos documentos que conferem verossimilhança a suas alegações como comprovantes de pagamentos, e uma série de áudios de conversas com a parte Requerida.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição dos valores pagos pelo o curso. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou os comprovantes, através do qual se verifica a realização dos referidos pagamentos indicados na inicial, sendo imperiosa a restituição dos valores.
O estelionato sentimental é configurado no caso em que uma das partes abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens pessoais, causando prejuízos financeiros e extrapatrimoniais.
A propósito, o art. 171 do Código Penal define o estelionato como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
Assim, é incontroverso que o ardil utilizado pelo réu causou os danos materiais experimentados pela autora. De acordo com os art. 186 e art. 927 do Código Civil, a responsabilidade civil aquiliana pressupõe a presença simultânea de alguns requisitos como a ação ou omissão ilícita, a ocorrência da culpa, a superveniência do dano e o nexo de causalidade.
No caso de estelionato sentimental, ademais, afigura-se evidente a violação ao postulado da boa-fé objetiva, em virtude da clara intenção do agente de se aproveitar da relação afetiva para obter proveito patrimonial ilícito.
A boa-fé objetiva esparge-se a todas as relações jurídicas, inclusive as pessoais e familiares, como critério de balizamento do exercício da autonomia privada, caracterizando regra de conduta.
Convém não olvidar que a ajuda financeira em um relacionamento amoroso, em que as partes compartilham os mesmos sentimentos, é situação comum e legítima. No entanto, a violação aos deveres que emanam da boa-fé objetiva, por meio de ardis, aproveitando-se uma das partes da confiança da outra, e de uma relação amorosa, consubstancia clara situação de ilicitude (art. 186 do Código Civil), dando ensejo, assim, à pretendida responsabilização civil (art. 927, caput, do Código Civil).
No que concerne ao alegado dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. Por essa razão a fixação do valor do dano moral deve abarcar não só a compensação à vítima, mas servirá também de desestímulo ao ofensor.
No caso em apreço ficou evidenciada a indevida interferência à esfera jurídica extrapatrimonial da demandante, o que se depreende de toda a dinâmica fática ora apreciada, sendo inegável que a demandante foi envolvida em uma rede mentiras por meses, tendo havido inclusive além dos danos morais, não é demais insistir, a produção de danos materiais.
No que se refere ao valor da indenização, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sustentado que o arbitramento do respectivo montante não pode resultar nem no enriquecimento sem causa de uma das partes, nem mesmo no seu aviltamento à vista do estabelecimento de valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto aludido. deve levar à análise de diversos fatores que autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo-se atentar à extensão do dano, bem como ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, à repercussão do fato.
Nessa linha de raciocínio e considerando que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, arbitra-se a indenização pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para:

Condenar o Acionado a restituir o valor de R$ 3.076,11 (três mil, setenta e eis reais e onze centavos), acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada pagamento (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta decisão.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uaua/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000186-76.2015.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Josefa Deilde Da Silva
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Requerido: Jose Perreira Da Silva
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000186-76.2015.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JOSEFA DEILDE DA SILVA
Advogado(s): BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA (OAB:BA64703)
REQUERIDO: JOSE PERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Tendo em vista que não há informações nos autos acerca da constituição de advogado pelo(a) interditando(a), NOMEIO como curador(a) especial do(a) Requerido(a) o(a) advogado(a) WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS OAB/BA 49.505,, para defesa de seus interesses, conforme institui o art. 72, I, e a parte final do art. 752, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o causídico para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000512-50.2022.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Jacira Dos Santos De Souza
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Requerido: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Goncalves De Santana (OAB:BA59834)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000512-50.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JACIRA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA (OAB:BA64703)
REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GONCALVES DE SANTANA (OAB:BA59834)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do Ministério Público em id. 426093075 para: realização de estudo psicossocial com o interditando, onde se avalie sua capacidade para praticar atos da vida civil e, no final, indique a pessoa mais recomendada para ser a responsável por seus cuidados; b) a intimação do curador especial para exercer seu mister, contestando a demanda, nos termos do art. 752, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de sua remoção e nomeação de outro, que deverá impugnar o pedido.

Cumpra-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000467-17.2020.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Rita De Cassia Ribeiro De Almeida
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: H.p. Auto Center Ltda.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - PJBA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000467-17.2020.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte autor(a) para que informe o endereço atualizado do ré(u) no prazo de 5 (cinco) dias, como também se manifestar acerca da juntada (ID nº: 166422626), nos autos.”
Uauá – Bahia, 20 de janeiro de 2022.

JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000521-66.2013.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: Dalmiram Ferreira De Sa
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Requerido: Maurilio Lima Silva
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Terceiro Interessado: Juracy Neves Morais
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) do requerido por seu(s) advogado(s) HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587, DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA - BA34840, para tomarem ciência da designação de Leilão Judicial do Imóvel descrito no Edital Doc. ID 434598306, designado para o dia 22/03/2024, às 13:00 horas (1º Leilão) e 22/03/2024, às 16:00 horas (2º Leilão), com local e demais informações mencionados no referido Edital.
Uauá – Bahia, 8 de março de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000521-66.2013.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: Dalmiram Ferreira De Sa
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Requerido: Maurilio Lima Silva
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Terceiro Interessado: Juracy Neves Morais
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) autora por sua advogada MIZIA GUILHERME SAMPAIO - BA30048, para tomar ciência da designação de Leilão Judicial do Imóvel descrito no Edital Doc. ID 434598306, designado para o dia 22/03/2024, às 13:00 horas (1º Leilão) e 22/03/2024, às 16:00 horas (2º Leilão), com local e demais informações mencionados no referido Edital.
Uauá – Bahia, 8 de março de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000532-07.2023.8.05.0262 Embargos À Execução
Jurisdição: Uauá
Embargante: N G E Comercio Atacadista E Varejista De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Embargante: George Andrade Pimentel
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Embargante: Antonio Neto Reis Martins
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Embargante: Euzebio Campos Gama
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Embargante: Catiane Alves Da Silva
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Embargante: Claudiana Damasceno Varjao
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Embargante: Gilmara Rocha Gama
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000532-07.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EMBARGANTE: N G E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): MATHEUS DANTAS CORREA DE LIMA (OAB:SP463610)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)

DESPACHO
Vistos, etc,
Intime-se a parte embargante para que apresente resposta no prazo de 15 dias. Apresentada a resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
Cumpra-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001274-32.2023.8.05.0262 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Uauá
Requerente: F. D. J.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Requerido: A. J. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001274-32.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA (OAB:BA64703)
REQUERIDO: ANTONIO JESUS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.
Cumpra-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000284-07.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jairson Cardoso Varjao
Advogado: Sarah Danielle Mangueira Freitas (OAB:SE11904)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JAIRSON CARDOSO VARJÃO, por sua Advogada: SARAH DANIELLE MANGUEIRA FREITAS - SE11904, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 04/06/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo..
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000944-35.2023.8.05.0262 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Uauá
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)
Requerido: J. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) AUZINEURE DOS SNTOS SILVA, por sua Advogada: CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA - BA40855, para comparecer a audiência de Coleta DNA, designada para o dia 29/05/2024 10:00 horas, a audiência supra referida será realizada em formato híbrido, sendo que as partes (autor e réu) deverão comparecer a sede deste Juízo, munidos de documentos de identificação, e de comprovante de vacinação contra a COVID-19. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas. e as demais poderão participar por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001178-17.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá

Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001178-17.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CARLOS JOSE DE SANTANA
Advogado(s): MARIA DAS DORES GUIMARAES (OAB:BA76368)
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUTAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposto por CARLOS JOSÉ DE SANTANA, em face de CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação ID. 431777812.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Demais diligências necessárias.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001178-17.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001178-17.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: CARLOS JOSE DE SANTANA
Advogado(s): MARIA DAS DORES GUIMARAES (OAB:BA76368)
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUTAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposto por CARLOS JOSÉ DE SANTANA, em face de CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação ID. 431777812.

Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Demais diligências necessárias.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000194-96.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Ferreira Cordeiro
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-96.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSE FERREIRA CORDEIRO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JOSE FERREIRA CORDEIRO, em desfavor de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, alegando os fatos e razões jurídicas expostos na inicial.
Em audiência de id. 437346227, ausente a parte autora, foi feito o pedido de extinção pela parte requerida.
Em id. 437837185, a parte requereu a desistência da ação.
É o assaz relato.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela parte requerente, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo a gratuidade da AJG.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000194-96.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Ferreira Cordeiro
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-96.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSE FERREIRA CORDEIRO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JOSE FERREIRA CORDEIRO, em desfavor de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, alegando os fatos e razões jurídicas expostos na inicial.
Em audiência de id. 437346227, ausente a parte autora, foi feito o pedido de extinção pela parte requerida.
Em id. 437837185, a parte requereu a desistência da ação.
É o assaz relato.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela parte requerente, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo a gratuidade da AJG.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000531-22.2023.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Salviano De Andrade Macedo
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000531-22.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: SALVIANO DE ANDRADE MACEDO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar réplica à contestação e documentos juntados, especificamente quanto à preliminar de “NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO, ACERCA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO/FRAUDE PROCESSUAL”, suscitada pelo requerido, com o teor que segue: “Em análise aos autos, o Banco Réu verificou que a presente demanda foi ajuizada sob patrocínio do advogado MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA, o qual curiosamente possui outras 148 ajuizadas em face do BMG, assim como em face de outras instituições financeiras, consoante pesquisa realizada junto aos Tribunais de Justiça do Brasil.
Observando a petição inicial de forma atenta, é possível perceber que esta é praticamente idêntica a diversas outras, as quais, provavelmente, foram ajuizadas “em lote”. Veja-se que em todos os casos a parte autora alega a necessidade de revisão contratual ou a suposta nulidade dos pactos, tendo em vista que está recebendo descontos sem tê-los firmado, sendo que, praticamente, apenas o nome das partes e o número dos contratos são alterados. No mais, as petições são genéricas! (...)”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá/BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000705-27.2010.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Ageilson Cardoso De Almeida
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Peixinho Guimaraes (OAB:BA29517)
Reu: Municipio De Uaua - Bahia
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do exequente por seu advogado, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PEIXINHO GUIMARAES - BA29517para tomar ciência do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios ID 438855820 e 438856595 (anexos), expedido nos autos do processo em epígrafe, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Decreto Judiciário/TJBA nº 106/2023. Prazo 05 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000521-66.2013.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá
Requerente: Dalmiram Ferreira De Sa
Advogado: Mizia Guilherme Sampaio (OAB:BA30048)
Requerido: Maurilio Lima Silva
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Terceiro Interessado: Juracy Neves Morais
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas do Auto de Arrematação, Doc. ID 438194771 (art. 746 do CPC). Prazo 05 (cinco) dias da parte autora e o da parte ré, intimados para tomarem ciência do .

Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000593-62.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Vitima: M. F. D. S.
Testemunha: Maria Auxiliadora Ferreira De Sena Cardoso
Testemunha: H. I. F. C.
Testemunha: Jose Ferreira Dos Santos
Testemunha: Jacionete Ferreira De Sena
Testemunha: Agimiro De Sena Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000593-62.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)
REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004), LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 121 §2º, incisos II e IV, do CP, porque no dia 06 de abril de 2023, na Zona Rural, nesta urbe, impelido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de MANOEL FERREIRA DE SENA, mediante golpes de arma branca.
Conforme consta na exordial acusatória, no dia dos fatos, na localidade supracitada, nesta cidade de Uauá/BA, o denunciado, com evidente animus necandi, desferiu golpes de faca na vítima — MANOEL FERREIRA DE SENA, colhendo-lhe a vida. Restou evidenciado que o denunciado irresignado com prévia solicitação realizada pelo ofendido, muniu-se de uma faca e, de inopino, desferiu-lhe acurados golpes, os quais foram os responsáveis pelo óbito da vítima. Ato contínuo, a irmã da vítima, a qual estava no local do episódio, conseguiu tomar a faca das mãos do ofensor, impedindo uma maior laceração do corpo de seu consanguíneo, mas não impedindo o fenecimento deste. Seguidamente, o denunciado, notando o êxito de sua empreitada, executou fuga.
O processo prosseguiu, tendo a denúncia sido recebida aos 03/07/2023, cf. ID 396534348.
Após, o réu apresentou resposta à acusação, tendo o feito transcorrido com regularidade, consagrando-se a ampla defesa e o contraditório.
Em audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu.
Após a instrução processual, procedeu-se à abertura de vista as partes para apresentação das alegações finais, atos estes praticados pelas partes em manifestações de Ids. 418977250 e 426696891.
É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA PRONÚNCIA
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita, isto é, se há elementos/indícios suficientes a submeter o réu ao julgamento pelos jurados, estes sim responsáveis pela conclusão. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averígua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
No tocante ao crime atribuído na exordial, a autoria e materialidade delitiva encontram-se sobejamente comprovadas por meio do exame pericial aduando ao feito, relatório policial, provas testemunhais colhidas em sede policial e em juízo, além das demais provas documentais anexadas aos autos.
Maria Auxiliadora, irmã da vítima e testemunha ocular dos fatos, relatou:

Em sede policial: (…) QUE quando a declarante entrou na residencia ja se deparou com seu irmão Manoel Ferreira de Souza na companhia de LUIZ CARLOS DOS SANTOS - VULGO: LUIZ DE BILAU, ingerindo bebida alcoólica (Um litro de 51); QUE observou que esse litro de 51 ja estava quase vazio; QUE, cumprimentou os dois e não observou nada de errado que chamasse sua atenção; QUE se recorda que ambos estavam de boa bebendo; QUE se recorda que no decorrer da tarde seu irmão Manoel e LUIZ DE BILAU tiveram duas discussões, (não sabe qual foi o motivo) pois estava na lida arrumando a casa; QUE sabe informar, que essa discussão entre ambos não interferiu na continuidade de estarem juntos e bebendo; QUE ficaram de boa um com outro; QUE, depois LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seus genitores e deitou na cama e seu irmão Manoel ficou na sala repousando em uma rede; QUE suas filhas estavam em um colchão na sala perto de Manoel na rede; QUE já era no fim de tarde, quando o fato delituoso e violento se deu; QUE se recorda que a mesma estava na cozinha, tipo umas 17:00 quando a declarante ouviu seu irmão Manoel reclamando que LUIZ DE BILAU tinha mijado na cama; QUE logo depois à declarante ouviu seu irmão gritar: LUIZ VOCÊ ME FUROU;VOCÊ ME FUROU; QUE declarante correu rapidamente para a sala e se deparou com a cena mais violenta que ja viu na vida; QUE seu irmão estava na sala, próximo à porta do quarto que Luis estava deitado, QUE BILAU estava de posse de uma faca grande tipo peixeira, totalmente enfurecido e de forma covarde investindo golpes em seu irmão Manoel; QUE a declarante correu e segurou na mão de LUIZ DE BILAU que estava com a faca para inibir a ação de golpear mais seu irmão; QUE seu irmão ja estava agonizando no chão sangrando muito, totalmente vulnerável e sem ação para reagir; QUE LUIZ DE BILAU saiu correndo e deixou a faca no local; QUE a faca pertence à seu irmão Manoel e estava na casa; QUE Manoel e LUIZ DE BILAU eram amigos; QUE LUIZ BILAU sempre frequentou a casa da Família; QUE a SAMU foi acionada para prestar socorro a seu irmão Manoel; QUE Manoel recebeu os primeiros socorros no hospital local de Uauá, e pela gravidade de seu estado de saúde foi transferido para o hospital TRAUMAS na cidade de Petrolina /PE; QUE seu irmão Manoel não resistiu e velo a óbito na sexta-feita 07/04/23; QUE LUIZ, após ter praticado o crime se evadiu do local e ninguém sabe informar o paradeiro do mesmo (…).

Por Higred Itamara foi dito que:

Em sede policial: (…) QUE seu tio Emanoel estava bebendo cachaça com o LUIZ DE BILAU; que lembra que o litro da cachaça estava ja quase vazio; QUE seu tio Emanoel é LUIZ DE BILAU até então estava de boa; QUE a declarante conta que foi ajudar à sua mãe a arrumar a casa; QUE quando terminaram de arrumar a casa ja era fim de tarde; QUE percebeu que seu tio Emanoel e LUIZ DE BILAU tinham parado de beber (mais ou menos umas 17:30); QUE LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seu avô e deitou na cama; QUE seu tio Emanoel ficou na sala em uma rede; QUE a declarante pegou um colchão e colocou na sala perto da rede de seu tio Emanoel para ficar com sua irmã Maria Sofia; QUE sua genitora estava na cozinha; QUE. LUIZ DE BILAU saiu do quarto e queria ficar na rede de seu tio Emanoel; QUE seu tio Emanoel disse que não ia dar a rede; QUE não lembra ao certo, mas seu tio Emanoel reclamou de alguma coisa ao LUIZ DE BILAU que parecia estar mijado; QUE se recorda que LUIZ DE BILAU ficou só encarando (cara feia) seu tio Emanoel, mas calado; QUE seu tio Emanoel levantou e foi até a porta do quarto onde LUIZ DE BILAU estava deitado; QUE a declarante relata que estava com uma coberta que cobria todo o seu corpo e de sua irmã; QUE lembra que quando direcionou o olhar para seu tio Emanoel, o mesmo estava ainda de pé, de costas para sala e tinha sangue descendo pelas costas do mesmo, e pelo chão; QUE pelas. costas de seu tio Emanoel estava LUIZ DE BILAU de posse de uma faca grande com ar de muita raiva golpeando seu tio; QUE LUIZ, DE BILAU não dizia nada (pelo menos que à declarante ouvisse) apenas se concentrou em lesionar violentar seu tio; QUE ao ver aquela cena violenta e assustadora, à declarante gritou por sua genitora e em seguida pegou sua irmã Maria Sofia (seis anos) e saiu do local correndo e muito assustada; QUE a declarante com sua irmãzinha foi até próximo a casa do vizinho Argimiro, mas lembrou que sua mãe tava correndo perigo e tratou de voltar; QUE a caminho da casa de seu avô onde se deu o crime, encontrou a sua genitora Maria Auxiliadora, chorando e nervosa (…).

Jacioneide Ferreira e Agimiro de Sena confirmaram a versão apresentada pelas testemunhas que presenciaram o fato criminoso.
Tais relatos foram ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia digital acostada ao feito (Id. 409513482).
Assim, entendo haver indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão do réu a julgamento pelos populares no Tribunal do Júri, quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação. A Jurisprudência pátria já se posicionou a respeito do tema:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, DO CP). TEORIA RACIONAL DA PROVA. DOLO EVENTUAL. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) 3. Apesar de não haver juízo condenatório na fase de pronúncia, a decisão deve ser proferida a partir de uma teoria racional da prova que coteje todos os elementos probatórios, até então realizados, de forma a indicar qual a tese (acusatória ou defensiva) preponderante e que, igualmente, guarda coerência com a reconstrução dos fatos (verdade processual). Isto decorre dos mandamentos constitucionais de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e do direito à prova (consubstanciado na garantia dos meios inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88). (…) 5. A conjunção do laudo pericial com os depoimentos dos policiais permite a prolação da decisão de pronúncia, por ser suficiente para admitir que cabe ao Tribunal do Júri julgar se houve, ou não, dolo, seja direto, seja eventual, dos réus ao efetuar os disparos em direção à viatura policial e aos agentes que nela estavam. 6. Recurso em sentido estrito não provido, para confirmar a sentença de pronúncia.

Impende ressaltar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.
No caso, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.
No tocante à circunstância qualificadora, motivo fútil (art. 121, §2º, II, do CP) – suposta conduta do réu ter ceifado a vida da vítima em razão desta ter pedido para ele se retirar da cama, bem como ter afirmado que o mesmo estaria “mijado” –, há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos colhido na fase do inquérito e em juízo, em especial no relato de Maria Auxiliadora.
Ademais, no que se refere a circunstância qualificadora, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP) – fato do réu ter golpeado a vítima, de surpresa e por várias vezes, com uma arma branca –, também há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos e colhido na fase do inquérito e em juízo, especialmente no relato da adolescente Higred Itamara.
Ademais, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Destarte, havendo provas da materialidade delitiva e indícios da autoria atribuída ao acusado, afiguram-se presentes os requisitos necessários à sentença de pronúncia, não restando alternativa senão encaminhar o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em plenário, apreciadas as teses da acusação e da defesa, o Tribunal natural emitirá o necessário juízo de valor.

2.2 DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, § único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

A Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: "A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal".
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente "esquecidos" pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)
In casu, a tramitação processual tem seguido curso prospectivo.
Após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, este magistrado procedeu com a pronúncia do réu, neste ato.
Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes.
Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo.
Além disso, verifico inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do indivíduo, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos.
Conforme fundamentado em decisão de ID. 409745439, o acusado, após a prática delitiva, fugiu com destino ignorado, o que revela a necessidade da prisão cautelar para aplicação da lei penal.
Sempre bom pontuar que, "as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar", senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Forçoso convir que, no caso, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a variedade e a razoável quantidade das drogas apreendidas - 61 gramas de maconha, 32 gramas de

cocaína e 3, 3 gramas de crack, divididos em buchas, pinos e invólucros plásticos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 6. Recurso ordinário não provido". (grifo nosso - STJ – 5a Turma - RHC n.º 57699 MG 2015/0058297-0, DJU: 28/04/2015 - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR LUIZ CARLOS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do CPB, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.
Ademais, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
-- DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intime-se pessoalmente o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta, e sem nova conclusão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o douto Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000593-62.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Vitima: M. F. D. S.
Testemunha: Maria Auxiliadora Ferreira De Sena Cardoso
Testemunha: H. I. F. C.
Testemunha: Jose Ferreira Dos Santos
Testemunha: Jacionete Ferreira De Sena
Testemunha: Agimiro De Sena Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000593-62.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)
REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004), LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 121 §2º, incisos II e IV, do CP, porque no dia 06 de abril de 2023, na Zona Rural,

nesta urbe, impelido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de MANOEL FERREIRA DE SENA, mediante golpes de arma branca.
Conforme consta na exordial acusatória, no dia dos fatos, na localidade supracitada, nesta cidade de Uauá/BA, o denunciado, com evidente animus necandi, desferiu golpes de faca na vítima — MANOEL FERREIRA DE SENA, colhendo-lhe a vida. Restou evidenciado que o denunciado irresignado com prévia solicitação realizada pelo ofendido, muniu-se de uma faca e, de inopino, desferiu-lhe acurados golpes, os quais foram os responsáveis pelo óbito da vítima. Ato contínuo, a irmã da vítima, a qual estava no local do episódio, conseguiu tomar a faca das mãos do ofensor, impedindo uma maior laceração do corpo de seu consanguíneo, mas não impedindo o fenecimento deste. Seguidamente, o denunciado, notando o êxito de sua empreitada, executou fuga.
O processo prosseguiu, tendo a denúncia sido recebida aos 03/07/2023, cf. ID 396534348.
Após, o réu apresentou resposta à acusação, tendo o feito transcorrido com regularidade, consagrando-se a ampla defesa e o contraditório.
Em audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu.
Após a instrução processual, procedeu-se à abertura de vista as partes para apresentação das alegações finais, atos estes praticados pelas partes em manifestações de Ids. 418977250 e 426696891.
É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA PRONÚNCIA
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita, isto é, se há elementos/indícios suficientes a submeter o réu ao julgamento pelos jurados, estes sim responsáveis pela conclusão. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averígua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
No tocante ao crime atribuído na exordial, a autoria e materialidade delitiva encontram-se sobejamente comprovadas por meio do exame pericial aduando ao feito, relatório policial, provas testemunhais colhidas em sede policial e em juízo, além das demais provas documentais anexadas aos autos.
Maria Auxiliadora, irmã da vítima e testemunha ocular dos fatos, relatou:

Em sede policial: (…) QUE quando a declarante entrou na residencia ja se deparou com seu irmão Manoel Ferreira de Souza na companhia de LUIZ CARLOS DOS SANTOS - VULGO: LUIZ DE BILAU, ingerindo bebida alcoólica (Um litro de 51); QUE observou que esse litro de 51 ja estava quase vazio; QUE, cumprimentou os dois e não observou nada de errado que chamasse sua atenção; QUE se recorda que ambos estavam de boa bebendo; QUE se recorda que no decorrer da tarde seu irmão Manoel e LUIZ DE BILAU tiveram duas discussões, (não sabe qual foi o motivo) pois estava na lida arrumando a casa; QUE sabe informar, que essa discussão entre ambos não interferiu na continuidade de estarem juntos e bebendo; QUE ficaram de boa um com outro; QUE, depois LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seus genitores e deitou na cama e seu irmão Manoel ficou na sala repousando em uma rede; QUE suas filhas estavam em um colchão na sala perto de Manoel na rede; QUE já era no fim de tarde, quando o fato delituoso e violento se deu; QUE se recorda que a mesma estava na cozinha, tipo umas 17:00 quando a declarante ouviu seu irmão Manoel reclamando que LUIZ DE BILAU tinha mijado na cama; QUE logo depois à declarante ouviu seu irmão gritar: LUIZ VOCÊ ME FUROU;VOCÊ ME FUROU; QUE declarante correu rapidamente para a sala e se deparou com a cena mais violenta que ja viu na vida; QUE seu irmão estava na sala, próximo à porta do quarto que Luis estava deitado, QUE BILAU estava de posse de uma faca grande tipo peixeira, totalmente enfurecido e de forma covarde investindo golpes em seu irmão Manoel; QUE a declarante correu e segurou na mão de LUIZ DE BILAU que estava com a faca para inibir a ação de golpear mais seu irmão; QUE seu irmão ja estava agonizando no chão sangrando muito, totalmente vulnerável e sem ação para reagir; QUE LUIZ DE BILAU saiu correndo e deixou a faca no local; QUE a faca pertence à seu irmão Manoel e estava na casa; QUE Manoel e LUIZ DE BILAU eram amigos; QUE LUIZ BILAU sempre frequentou a casa da Família; QUE a SAMU foi acionada para prestar socorro a seu irmão Manoel; QUE Manoel recebeu os primeiros socorros no hospital local de Uauá, e pela gravidade de seu estado de saúde foi transferido para o hospital TRAUMAS na cidade de Petrolina /PE; QUE seu irmão Manoel não resistiu e velo a óbito na sexta-feita 07/04/23; QUE LUIZ, após ter praticado o crime se evadiu do local e ninguém sabe informar o paradeiro do mesmo (…).

Por Higred Itamara foi dito que:

Em sede policial: (…) QUE seu tio Emanoel estava bebendo cachaça com o LUIZ DE BILAU; que lembra que o litro da cachaça estava ja quase vazio; QUE seu tio Emanoel é LUIZ DE BILAU até então estava de boa; QUE a declarante conta que foi ajudar à sua mãe a arrumar a casa; QUE quando terminaram de arrumar a casa ja era fim de tarde; QUE percebeu que seu tio Emanoel e LUIZ DE BILAU tinham parado de beber (mais ou menos umas 17:30); QUE LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seu avô e deitou na cama; QUE seu tio Emanoel ficou na sala em uma rede; QUE a declarante pegou um colchão e colocou na sala perto da rede de seu tio Emanoel para ficar com sua irmã Maria Sofia; QUE sua genitora estava na cozinha; QUE. LUIZ DE BILAU saiu do quarto e queria ficar na rede de seu tio Emanoel; QUE seu tio Emanoel disse que não ia dar a rede; QUE não lembra ao certo, mas seu tio Emanoel reclamou de alguma coisa ao LUIZ DE BILAU que parecia estar mijado; QUE se recorda que LUIZ DE BILAU ficou só encarando (cara feia) seu tio Emanoel, mas calado; QUE seu tio Emanoel levantou e foi até a porta do quarto onde LUIZ DE BILAU estava deitado; QUE a declarante relata que estava com uma coberta que cobria todo o seu corpo e de sua irmã; QUE lembra que quando direcionou o olhar para seu tio Emanoel, o mesmo estava ainda de pé, de costas para sala e tinha sangue descendo pelas costas do mesmo, e pelo chão; QUE pelas. costas de seu tio Emanoel estava LUIZ DE BILAU de posse de uma faca grande com ar de muita raiva golpeando seu tio; QUE LUIZ, DE BILAU não dizia nada (pelo menos que à declarante ouvisse) apenas se concentrou em lesionar violentar seu tio; QUE ao ver aquela cena violenta e assustadora, à declarante gritou por sua genitora e em seguida pegou sua irmã Maria Sofia (seis anos) e saiu do local correndo e muito assustada; QUE a declarante com sua irmãzinha foi até próximo a casa do vizinho Argimiro, mas lembrou que

sua mãe tava correndo perigo e tratou de voltar; QUE a caminho da casa de seu avô onde se deu o crime, encontrou a sua genitora Maria Auxiliadora, chorando e nervosa (…).

Jacioneide Ferreira e Agimiro de Sena confirmaram a versão apresentada pelas testemunhas que presenciaram o fato criminoso.
Tais relatos foram ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia digital acostada ao feito (Id. 409513482).
Assim, entendo haver indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão do réu a julgamento pelos populares no Tribunal do Júri, quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação. A Jurisprudência pátria já se posicionou a respeito do tema:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, DO CP). TEORIA RACIONAL DA PROVA. DOLO EVENTUAL. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) 3. Apesar de não haver juízo condenatório na fase de pronúncia, a decisão deve ser proferida a partir de uma teoria racional da prova que coteje todos os elementos probatórios, até então realizados, de forma a indicar qual a tese (acusatória ou defensiva) preponderante e que, igualmente, guarda coerência com a reconstrução dos fatos (verdade processual). Isto decorre dos mandamentos constitucionais de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e do direito à prova (consubstanciado na garantia dos meios inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88). (…) 5. A conjunção do laudo pericial com os depoimentos dos policiais permite a prolação da decisão de pronúncia, por ser suficiente para admitir que cabe ao Tribunal do Júri julgar se houve, ou não, dolo, seja direto, seja eventual, dos réus ao efetuar os disparos em direção à viatura policial e aos agentes que nela estavam. 6. Recurso em sentido estrito não provido, para confirmar a sentença de pronúncia.

Impende ressaltar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.
No caso, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.
No tocante à circunstância qualificadora, motivo fútil (art. 121, §2º, II, do CP) – suposta conduta do réu ter ceifado a vida da vítima em razão desta ter pedido para ele se retirar da cama, bem como ter afirmado que o mesmo estaria “mijado” –, há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos colhido na fase do inquérito e em juízo, em especial no relato de Maria Auxiliadora.
Ademais, no que se refere a circunstância qualificadora, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP) – fato do réu ter golpeado a vítima, de surpresa e por várias vezes, com uma arma branca –, também há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos e colhido na fase do inquérito e em juízo, especialmente no relato da adolescente Higred Itamara.
Ademais, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Destarte, havendo provas da materialidade delitiva e indícios da autoria atribuída ao acusado, afiguram-se presentes os requisitos necessários à sentença de pronúncia, não restando alternativa senão encaminhar o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em plenário, apreciadas as teses da acusação e da defesa, o Tribunal natural emitirá o necessário juízo de valor.

2.2 DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, § único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: “A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos”. Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas

impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente "esquecidos" pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)
In casu, a tramitação processual tem seguido curso prospectivo.
Após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, este magistrado procedeu com a pronúncia do réu, neste ato.
Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes.
Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo.
Além disso, verifico inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do indivíduo, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos.
Conforme fundamentado em decisão de ID. 409745439, o acusado, após a prática delitiva, fugiu com destino ignorado, o que revela a necessidade da prisão cautelar para aplicação da lei penal.
Sempre bom pontuar que, "as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar", senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Forçoso convir que, no caso, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a variedade e a razoável quantidade das drogas apreendidas - 61 gramas de maconha, 32 gramas de cocaína e 3, 3 gramas de crack, divididos em buchas, pinos e invólucros plásticos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 6. Recurso ordinário não provido". (grifo nosso - STJ – 5a Turma - RHC n.º 57699 MG 2015/0058297-0, DJU: 28/04/2015 - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR LUIZ CARLOS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do CPB, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.
Ademais, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
-- DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intime-se pessoalmente o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta, e sem nova conclusão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o douto Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000593-62.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Vitima: M. F. D. S.
Testemunha: Maria Auxiliadora Ferreira De Sena Cardoso
Testemunha: H. I. F. C.
Testemunha: Jose Ferreira Dos Santos
Testemunha: Jacionete Ferreira De Sena
Testemunha: Agimiro De Sena Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000593-62.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)
REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004), LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 121 §2º, incisos II e IV, do CP, porque no dia 06 de abril de 2023, na Zona Rural, nesta urbe, impelido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de MANOEL FERREIRA DE SENA, mediante golpes de arma branca.
Conforme consta na exordial acusatória, no dia dos fatos, na localidade supracitada, nesta cidade de Uauá/BA, o denunciado, com evidente animus necandi, desferiu golpes de faca na vítima — MANOEL FERREIRA DE SENA, colhendo-lhe a vida. Restou evidenciado que o denunciado irresignado com prévia solicitação realizada pelo ofendido, muniu-se de uma faca e, de inopino, desferiu-lhe acurados golpes, os quais foram os responsáveis pelo óbito da vítima. Ato contínuo, a irmã da vítima, a qual estava no local do episódio, conseguiu tomar a faca das mãos do ofensor, impedindo uma maior laceração do corpo de seu consanguíneo, mas não impedindo o fenecimento deste. Seguidamente, o denunciado, notando o êxito de sua empreitada, executou fuga.
O processo prosseguiu, tendo a denúncia sido recebida aos 03/07/2023, cf. ID 396534348.
Após, o réu apresentou resposta à acusação, tendo o feito transcorrido com regularidade, consagrando-se a ampla defesa e o contraditório.
Em audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu.

Após a instrução processual, procedeu-se à abertura de vista as partes para apresentação das alegações finais, atos estes praticados pelas partes em manifestações de Ids. 418977250 e 426696891.
É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA PRONÚNCIA
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita, isto é, se há elementos/indícios suficientes a submeter o réu ao julgamento pelos jurados, estes sim responsáveis pela conclusão. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averígua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
No tocante ao crime atribuído na exordial, a autoria e materialidade delitiva encontram-se sobejamente comprovadas por meio do exame pericial aduando ao feito, relatório policial, provas testemunhais colhidas em sede policial e em juízo, além das demais provas documentais anexadas aos autos.
Maria Auxiliadora, irmã da vítima e testemunha ocular dos fatos, relatou:

Em sede policial: (…) QUE quando a declarante entrou na residencia ja se deparou com seu irmão Manoel Ferreira de Souza na companhia de LUIZ CARLOS DOS SANTOS - VULGO: LUIZ DE BILAU, ingerindo bebida alcoólica (Um litro de 51); QUE observou que esse litro de 51 ja estava quase vazio; QUE, cumprimentou os dois e não observou nada de errado que chamasse sua atenção; QUE se recorda que ambos estavam de boa bebendo; QUE se recorda que no decorrer da tarde seu irmão Manoel e LUIZ DE BILAU tiveram duas discussões, (não sabe qual foi o motivo) pois estava na lida arrumando a casa; QUE sabe informar, que essa discussão entre ambos não interferiu na continuidade de estarem juntos e bebendo; QUE ficaram de boa um com outro; QUE, depois LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seus genitores e deitou na cama e seu irmão Manoel ficou na sala repousando em uma rede; QUE suas filhas estavam em um colchão na sala perto de Manoel na rede; QUE já era no fim de tarde, quando o fato delituoso e violento se deu; QUE se recorda que a mesma estava na cozinha, tipo umas 17:00 quando a declarante ouviu seu irmão Manoel reclamando que LUIZ DE BILAU tinha mijado na cama; QUE logo depois à declarante ouviu seu irmão gritar: LUIZ VOCÊ ME FUROU;VOCÊ ME FUROU; QUE declarante correu rapidamente para a sala e se deparou com a cena mais violenta que ja viu na vida; QUE seu irmão estava na sala, próximo à porta do quarto que Luis estava deitado, QUE BILAU estava de posse de uma faca grande tipo peixeira, totalmente enfurecido e de forma covarde investindo golpes em seu irmão Manoel; QUE a declarante correu e segurou na mão de LUIZ DE BILAU que estava com a faca para inibir a ação de golpear mais seu irmão; QUE seu irmão ja estava agonizando no chão sangrando muito, totalmente vulnerável e sem ação para reagir; QUE LUIZ DE BILAU saiu correndo e deixou a faca no local; QUE a faca pertence à seu irmão Manoel e estava na casa; QUE Manoel e LUIZ DE BILAU eram amigos; QUE LUIZ BILAU sempre frequentou a casa da Família; QUE a SAMU foi acionada para prestar socorro a seu irmão Manoel; QUE Manoel recebeu os primeiros socorros no hospital local de Uauá, e pela gravidade de seu estado de saúde foi transferido para o hospital TRAUMAS na cidade de Petrolina /PE; QUE seu irmão Manoel não resistiu e velo a óbito na sexta-feita 07/04/23; QUE LUIZ, após ter praticado o crime se evadiu do local e ninguém sabe informar o paradeiro do mesmo (…).

Por Higred Itamara foi dito que:

Em sede policial: (…) QUE seu tio Emanoel estava bebendo cachaça com o LUIZ DE BILAU; que lembra que o litro da cachaça estava ja quase vazio; QUE seu tio Emanoel é LUIZ DE BILAU até então estava de boa; QUE a declarante conta que foi ajudar à sua mãe a arrumar a casa; QUE quando terminaram de arrumar a casa ja era fim de tarde; QUE percebeu que seu tio Emanoel e LUIZ DE BILAU tinham parado de beber (mais ou menos umas 17:30); QUE LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seu avô e deitou na cama; QUE seu tio Emanoel ficou na sala em uma rede; QUE a declarante pegou um colchão e colocou na sala perto da rede de seu tio Emanoel para ficar com sua irmã Maria Sofia; QUE sua genitora estava na cozinha; QUE. LUIZ DE BILAU saiu do quarto e queria ficar na rede de seu tio Emanoel; QUE seu tio Emanoel disse que não ia dar a rede; QUE não lembra ao certo, mas seu tio Emanoel reclamou de alguma coisa ao LUIZ DE BILAU que parecia estar mijado; QUE se recorda que LUIZ DE BILAU ficou só encarando (cara feia) seu tio Emanoel, mas calado; QUE seu tio Emanoel levantou e foi até a porta do quarto onde LUIZ DE BILAU estava deitado; QUE a declarante relata que estava com uma coberta que cobria todo o seu corpo e de sua irmã; QUE lembra que quando direcionou o olhar para seu tio Emanoel, o mesmo estava ainda de pé, de costas para sala e tinha sangue descendo pelas costas do mesmo, e pelo chão; QUE pelas. costas de seu tio Emanoel estava LUIZ DE BILAU de posse de uma faca grande com ar de muita raiva golpeando seu tio; QUE LUIZ, DE BILAU não dizia nada (pelo menos que à declarante ouvisse) apenas se concentrou em lesionar violentar seu tio; QUE ao ver aquela cena violenta e assustadora, à declarante gritou por sua genitora e em seguida pegou sua irmã Maria Sofia (seis anos) e saiu do local correndo e muito assustada; QUE a declarante com sua irmãzinha foi até próximo a casa do vizinho Argimiro, mas lembrou que sua mãe tava correndo perigo e tratou de voltar; QUE a caminho da casa de seu avô onde se deu o crime, encontrou a sua genitora Maria Auxiliadora, chorando e nervosa (…).

Jacioneide Ferreira e Agimiro de Sena confirmaram a versão apresentada pelas testemunhas que presenciaram o fato criminoso.
Tais relatos foram ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia digital acostada ao feito (Id. 409513482).
Assim, entendo haver indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão do réu a julgamento pelos populares no Tribunal do Júri, quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação. A Jurisprudência pátria já se posicionou a respeito do tema:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, DO CP). TEORIA RACIONAL DA PROVA. DOLO EVENTUAL. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) 3. Apesar de não haver juízo condenatório na fase de pronúncia, a decisão deve ser proferida a partir de uma teoria racional da prova que coteje todos os elementos probatórios, até então realizados, de forma a indicar qual a tese (acusatória ou defensiva) preponderante e

que, igualmente, guarda coerência com a reconstrução dos fatos (verdade processual). Isto decorre dos mandamentos constitucionais de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e do direito à prova (consubstanciado na garantia dos meios inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88). (…) 5. A conjunção do laudo pericial com os depoimentos dos policiais permite a prolação da decisão de pronúncia, por ser suficiente para admitir que cabe ao Tribunal do Júri julgar se houve, ou não, dolo, seja direto, seja eventual, dos réus ao efetuar os disparos em direção à viatura policial e aos agentes que nela estavam. 6. Recurso em sentido estrito não provido, para confirmar a sentença de pronúncia.

Impende ressaltar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.
No caso, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.
No tocante à circunstância qualificadora, motivo fútil (art. 121, §2º, II, do CP) – suposta conduta do réu ter ceifado a vida da vítima em razão desta ter pedido para ele se retirar da cama, bem como ter afirmado que o mesmo estaria “mijado” –, há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos colhido na fase do inquérito e em juízo, em especial no relato de Maria Auxiliadora.
Ademais, no que se refere a circunstância qualificadora, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP) – fato do réu ter golpeado a vítima, de surpresa e por várias vezes, com uma arma branca –, também há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos e colhido na fase do inquérito e em juízo, especialmente no relato da adolescente Higred Itamara.
Ademais, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Destarte, havendo provas da materialidade delitiva e indícios da autoria atribuída ao acusado, afiguram-se presentes os requisitos necessários à sentença de pronúncia, não restando alternativa senão encaminhar o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em plenário, apreciadas as teses da acusação e da defesa, o Tribunal natural emitirá o necessário juízo de valor.

2.2 DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, § único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: “A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos”. Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente “esquecidos” pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento

das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)
In casu, a tramitação processual tem seguido curso prospectivo.
Após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, este magistrado procedeu com a pronúncia do réu, neste ato.
Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes.
Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo.
Além disso, verifico inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do indivíduo, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos.
Conforme fundamentado em decisão de ID. 409745439, o acusado, após a prática delitiva, fugiu com destino ignorado, o que revela a necessidade da prisão cautelar para aplicação da lei penal.
Sempre bom pontuar que, “as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar”, senão vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Forçoso convir que, no caso, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a variedade e a razoável quantidade das drogas apreendidas - 61 gramas de maconha, 32 gramas de cocaína e 3, 3 gramas de crack, divididos em buchas, pinos e invólucros plásticos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 6. Recurso ordinário não provido”. (grifo nosso - STJ – 5a Turma - RHC n.º 57699 MG 2015/0058297-0, DJU: 28/04/2015 - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR LUIZ CARLOS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do CPB, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.
Ademais, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
-- DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intime-se pessoalmente o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta, e sem nova conclusão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o douto Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000593-62.2023.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Vitima: M. F. D. S.
Testemunha: Maria Auxiliadora Ferreira De Sena Cardoso
Testemunha: H. I. F. C.
Testemunha: Jose Ferreira Dos Santos
Testemunha: Jacionete Ferreira De Sena
Testemunha: Agimiro De Sena Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000593-62.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)
REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004), LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do art. 121 §2º, incisos II e IV, do CP, porque no dia 06 de abril de 2023, na Zona Rural, nesta urbe, impelido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de MANOEL FERREIRA DE SENA, mediante golpes de arma branca.
Conforme consta na exordial acusatória, no dia dos fatos, na localidade supracitada, nesta cidade de Uauá/BA, o denunciado, com evidente animus necandi, desferiu golpes de faca na vítima — MANOEL FERREIRA DE SENA, colhendo-lhe a vida. Restou evidenciado que o denunciado irresignado com prévia solicitação realizada pelo ofendido, muniu-se de uma faca e, de inopino, desferiu-lhe acurados golpes, os quais foram os responsáveis pelo óbito da vítima. Ato contínuo, a irmã da vítima, a qual estava no local do episódio, conseguiu tomar a faca das mãos do ofensor, impedindo uma maior laceração do corpo de seu consanguíneo, mas não impedindo o fenecimento deste. Seguidamente, o denunciado, notando o êxito de sua empreitada, executou fuga.
O processo prosseguiu, tendo a denúncia sido recebida aos 03/07/2023, cf. ID 396534348.
Após, o réu apresentou resposta à acusação, tendo o feito transcorrido com regularidade, consagrando-se a ampla defesa e o contraditório.
Em audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu.
Após a instrução processual, procedeu-se à abertura de vista as partes para apresentação das alegações finais, atos estes praticados pelas partes em manifestações de Ids. 418977250 e 426696891.
É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA PRONÚNCIA
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita, isto é, se há elementos/indícios suficientes a submeter o réu ao julgamento pelos jurados, estes sim responsáveis pela conclusão. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averígua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
No tocante ao crime atribuído na exordial, a autoria e materialidade delitiva encontram-se sobejamente comprovadas por meio do exame pericial aduando ao feito, relatório policial, provas testemunhais colhidas em sede policial e em juízo, além das demais provas documentais anexadas aos autos.
Maria Auxiliadora, irmã da vítima e testemunha ocular dos fatos, relatou:

Em sede policial: (…) QUE quando a declarante entrou na residencia ja se deparou com seu irmão Manoel Ferreira de Souza na companhia de LUIZ CARLOS DOS SANTOS - VULGO: LUIZ DE BILAU, ingerindo bebida alcoólica (Um litro de 51); QUE observou que esse litro de 51 ja estava quase vazio; QUE, cumprimentou os dois e não observou nada de errado que chamasse sua atenção; QUE se recorda que ambos estavam de boa bebendo; QUE se recorda que no decorrer da tarde seu irmão Manoel e LUIZ DE BILAU tiveram duas discussões, (não sabe qual foi o motivo) pois estava na lida arrumando a casa; QUE sabe informar, que essa discussão entre ambos não interferiu na continuidade de estarem juntos e bebendo; QUE ficaram de boa um com outro; QUE, depois LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seus genitores e deitou na cama e seu irmão Manoel ficou na sala repousando em uma rede; QUE suas filhas estavam em um colchão na sala perto de Manoel na rede; QUE já era no fim de tarde, quando o fato delituoso e violento se deu; QUE se recorda que a mesma estava na cozinha, tipo umas 17:00 quando a declarante ouviu seu irmão Manoel reclamando que LUIZ DE BILAU tinha mijado na cama; QUE logo depois à declarante ouviu seu irmão gritar: LUIZ VOCÊ ME FUROU;VOCÊ ME FUROU; QUE declarante correu rapidamente para a sala e se deparou com a cena mais violenta que ja viu na vida; QUE seu irmão estava na sala, próximo à porta do quarto que Luis estava deitado, QUE BILAU estava de posse de uma faca grande tipo peixeira, totalmente enfurecido e de forma covarde investindo golpes em seu irmão Manoel; QUE a declarante correu e segurou na mão de LUIZ DE BILAU que estava com a faca para inibir a ação de golpear mais seu irmão; QUE seu irmão ja estava agonizando no chão sangrando muito, totalmente vulnerável e sem ação para reagir; QUE LUIZ DE BILAU saiu correndo e deixou a faca no local; QUE a faca pertence à seu irmão Manoel e estava na casa; QUE Manoel e LUIZ DE BILAU eram amigos; QUE LUIZ BILAU sempre frequentou a casa da Família; QUE a SAMU foi acionada para prestar socorro a seu irmão Manoel; QUE Manoel recebeu os primeiros socorros no hospital local de Uauá, e pela gravidade de seu estado de saúde foi transferido para o hospital TRAUMAS na cidade de Petrolina /PE; QUE seu irmão Manoel não resistiu e velo a óbito na sexta-feita 07/04/23; QUE LUIZ, após ter praticado o crime se evadiu do local e ninguém sabe informar o paradeiro do mesmo (…).

Por Higred Itamara foi dito que:

Em sede policial: (…) QUE seu tio Emanoel estava bebendo cachaça com o LUIZ DE BILAU; que lembra que o litro da cachaça estava ja quase vazio; QUE seu tio Emanoel é LUIZ DE BILAU até então estava de boa; QUE a declarante conta que foi ajudar à sua mãe a arrumar a casa; QUE quando terminaram de arrumar a casa ja era fim de tarde; QUE percebeu que seu tio Emanoel e LUIZ DE BILAU tinham parado de beber (mais ou menos umas 17:30); QUE LUIZ DE BILAU foi para o quarto de seu avô e deitou na cama; QUE seu tio Emanoel ficou na sala em uma rede; QUE a declarante pegou um colchão e colocou na sala perto da rede de seu tio Emanoel para ficar com sua irmã Maria Sofia; QUE sua genitora estava na cozinha; QUE. LUIZ DE BILAU saiu do quarto e queria ficar na rede de seu tio Emanoel; QUE seu tio Emanoel disse que não ia dar a rede; QUE não lembra ao certo, mas seu tio Emanoel reclamou de alguma coisa ao LUIZ DE BILAU que parecia estar mijado; QUE se recorda que LUIZ DE BILAU ficou só encarando (cara feia) seu tio Emanoel, mas calado; QUE seu tio Emanoel levantou e foi até a porta do quarto onde LUIZ DE BILAU estava deitado; QUE a declarante relata que estava com uma coberta que cobria todo o seu corpo e de sua irmã; QUE lembra que quando direcionou o olhar para seu tio Emanoel, o mesmo estava ainda de pé, de costas para sala e tinha sangue descendo pelas costas do mesmo, e pelo chão; QUE pelas. costas de seu tio Emanoel estava LUIZ DE BILAU de posse de uma faca grande com ar de muita raiva golpeando seu tio; QUE LUIZ, DE BILAU não dizia nada (pelo menos que à declarante ouvisse) apenas se concentrou em lesionar violentar seu tio; QUE ao ver aquela cena violenta e assustadora, à declarante gritou por sua genitora e em seguida pegou sua irmã Maria Sofia (seis anos) e saiu do local correndo e muito assustada; QUE a declarante com sua irmãzinha foi até próximo a casa do vizinho Argimiro, mas lembrou que sua mãe tava correndo perigo e tratou de voltar; QUE a caminho da casa de seu avô onde se deu o crime, encontrou a sua genitora Maria Auxiliadora, chorando e nervosa (…).

Jacioneide Ferreira e Agimiro de Sena confirmaram a versão apresentada pelas testemunhas que presenciaram o fato criminoso.
Tais relatos foram ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia digital acostada ao feito (Id. 409513482).
Assim, entendo haver indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão do réu a julgamento pelos populares no Tribunal do Júri, quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação. A Jurisprudência pátria já se posicionou a respeito do tema:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, DO CP). TEORIA RACIONAL DA PROVA. DOLO EVENTUAL. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) 3. Apesar de não haver juízo condenatório na fase de pronúncia, a decisão deve ser proferida a partir de uma teoria racional da prova que coteje todos os elementos probatórios, até então realizados, de forma a indicar qual a tese (acusatória ou defensiva) preponderante e que, igualmente, guarda coerência com a reconstrução dos fatos (verdade processual). Isto decorre dos mandamentos constitucionais de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e do direito à prova (consubstanciado na garantia dos meios inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88). (…) 5. A conjunção do laudo pericial com os depoimentos dos policiais permite a prolação da decisão de pronúncia, por ser suficiente para admitir que cabe ao Tribunal do Júri julgar se houve, ou não, dolo, seja direto, seja eventual, dos réus ao efetuar os disparos em direção à viatura policial e aos agentes que nela estavam. 6. Recurso em sentido estrito não provido, para confirmar a sentença de pronúncia.

Impende ressaltar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.
No caso, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.
No tocante à circunstância qualificadora, motivo fútil (art. 121, §2º, II, do CP) – suposta conduta do réu ter ceifado a vida da vítima em razão desta ter pedido para ele se retirar da cama, bem como ter afirmado que o mesmo estaria “mijado” –, há indícios e provas que

autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos colhido na fase do inquérito e em juízo, em especial no relato de Maria Auxiliadora.
Ademais, no que se refere a circunstância qualificadora, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP) – fato do réu ter golpeado a vítima, de surpresa e por várias vezes, com uma arma branca –, também há indícios e provas que autorizam a sua análise pelo Tribunal do Júri, conforme exposto nos depoimentos e colhido na fase do inquérito e em juízo, especialmente no relato da adolescente Higred Itamara.
Ademais, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Destarte, havendo provas da materialidade delitiva e indícios da autoria atribuída ao acusado, afiguram-se presentes os requisitos necessários à sentença de pronúncia, não restando alternativa senão encaminhar o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em plenário, apreciadas as teses da acusação e da defesa, o Tribunal natural emitirá o necessário juízo de valor.

2.2 DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, § único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: “A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos”. Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente “esquecidos” pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)

In casu, a tramitação processual tem seguido curso prospectivo.
Após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, este magistrado procedeu com a pronúncia do réu, neste ato.
Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes.
Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo.
Além disso, verifico inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do indivíduo, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos.
Conforme fundamentado em decisão de ID. 409745439, o acusado, após a prática delitiva, fugiu com destino ignorado, o que revela a necessidade da prisão cautelar para aplicação da lei penal.
Sempre bom pontuar que, "as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar", senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Forçoso convir que, no caso, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a variedade e a razoável quantidade das drogas apreendidas - 61 gramas de maconha, 32 gramas de cocaína e 3, 3 gramas de crack, divididos em buchas, pinos e invólucros plásticos, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 6. Recurso ordinário não provido". (grifo nosso - STJ – 5a Turma - RHC n.º 57699 MG 2015/0058297-0, DJU: 28/04/2015 - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR LUIZ CARLOS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do CPB, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.
Ademais, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
-- DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intime-se pessoalmente o réu, o advogado e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420 do CPP.
Ocorrendo a preclusão desta, e sem nova conclusão, considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e o douto Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uauá-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Uauá- Bahia, na forma da Lei,etc...
FAZ SABER, a todos quantos interessados possa, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO (PROC. Nº 8000164-66.2021.805.0262, de JÚLIA MARIA DE JESUS, declarando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º.II, do c/c 2002 e, de acordo com o art. 1775 do C/C, sendo nomeada Curador (a) na pessoa de ADELINO JÚLIO DE JESUS, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Povoado Calumbi/Poço da Pedra, nº 975, Canudos – Bahia, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015). E, para que cheque ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta Cidade de Uauá- Bahia, 08.04.2024. Eu, Genir da Silva Cardoso – Escrevente de Cartório - Cadastro 902854-4. Dr. João Paulo da Silva Bezerra, Juiz de Direito

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000536-12.2021.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Kelli Cristina Barbosa Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
EXECUTADO: KELLI CRISTINA BARBOSA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), a fim de recolher as custas para efeito de cumprimento do item 8 do despacho do id 121965065, como segue:
“XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. Valor: RS 21,34 - código do ato: 91010”.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000347-97.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Adailson Rabelo Andrade
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Reu: Municipio De Jiquiriça Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-97.2022.8.05.0263
AUTOR: ADAILSON RABELO ANDRADE
Representante(s): RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
REU: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 8 de abril de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000409-32.2014.8.05.0143 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaíra
Executado: Jobson Goncalves Santos

Exequente: Municipio De Jiquirica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000409-32.2014.8.05.0143
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
EXECUTADO: JOBSON GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em petição de id 160145240, consta pedido de citação/intimação por edital. Todavia, entendo que, neste momento, o pedido deve ser indeferido, isso porque, observo que ainda existem diligências cabíveis de serem adotadas para fins de localização do executado para, possivelmente, citá-lo de forma pessoal.
Com efeito, a citação por edital, por se tratar de modalidade de citação ficta, é medida excepcional, que deve ser concedida apenas após esgotados todos os meios disponíveis, seja ao exequente, seja ao juízo, para a localização do executado.
No ponto, não se pode olvidar da importância do ato de citação, responsável por fazer com que o sujeito indicado no polo passivo tenha conhecimento e venha a integrar o processo permitindo, com isso, que exerça os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa que lhe são assegurados pela Constituição Federal. Tal é a importância da citação que é considerada um pressuposto processual de validade, cuja mácula inclusive caracteriza vício transrescisório, capaz de ser arguido mesmo após o decurso do prazo de 2 anos relativo à rescisória.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (sem grifos nos originais):
Súmula n.º 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.852.706/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1a. Turma, DJe 18.12.2020, e AREsp 1.050.314/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, DJe 15.5.2017.
2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.
(STJ: AgInt no AgInt no AREsp 1.665.820/PB, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF - 5ª Região, 1ª Turma, j. 17-05-2021, DJe 20-05-2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. REJEITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A citação por edital é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados todos os meios reais de localização da parte demandada.
2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem a respeito do esgotamento de todos os meios reais de localização da executada recai no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(STJ: AgInt no AREsp n.º 1.789.536/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22-03-2021, DJE 25-03-2021).
Na espécie, observo que sequer foi procedida à busca de endereços nos sistemas conveniados, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e INFOSEG, o que impede que se conclua pelo esgotamento de todos os meios reais existentes para a citação pessoal da parte executada. Dessa forma, a fim de velar pela validade do processo e evitar possíveis alegações posteriores de nulidade, determino à serventia da Vara que proceda à pesquisa dos endereços do executado junto aos sistemas supramencionados.
Obtido algum endereço distinto dos que já constam dos autos, cite-se.
Em não sobrevindo quaisquer resultados, ou em sendo obtidos apenas endereços nos quais já requerida e efetivada a citação de forma inexitosa, voltem os autos para reanalise do pedido de citação por edital.
Expedientes necessários.
P.I.C.
UBAÍRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000409-32.2014.8.05.0143 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaíra
Executado: Jobson Goncalves Santos

Exequente: Municipio De Jiquirica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000409-32.2014.8.05.0143
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
EXECUTADO: JOBSON GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em petição de id 160145240, consta pedido de citação/intimação por edital. Todavia, entendo que, neste momento, o pedido deve ser indeferido, isso porque, observo que ainda existem diligências cabíveis de serem adotadas para fins de localização do executado para, possivelmente, citá-lo de forma pessoal.
Com efeito, a citação por edital, por se tratar de modalidade de citação ficta, é medida excepcional, que deve ser concedida apenas após esgotados todos os meios disponíveis, seja ao exequente, seja ao juízo, para a localização do executado.
No ponto, não se pode olvidar da importância do ato de citação, responsável por fazer com que o sujeito indicado no polo passivo tenha conhecimento e venha a integrar o processo permitindo, com isso, que exerça os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa que lhe são assegurados pela Constituição Federal. Tal é a importância da citação que é considerada um pressuposto processual de validade, cuja mácula inclusive caracteriza vício transrescisório, capaz de ser arguido mesmo após o decurso do prazo de 2 anos relativo à rescisória.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (sem grifos nos originais):
Súmula n.º 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.852.706/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1a. Turma, DJe 18.12.2020, e AREsp 1.050.314/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, DJe 15.5.2017.
2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.
(STJ: AgInt no AgInt no AREsp 1.665.820/PB, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF - 5ª Região, 1ª Turma, j. 17-05-2021, DJe 20-05-2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. REJEITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A citação por edital é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados todos os meios reais de localização da parte demandada.
2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem a respeito do esgotamento de todos os meios reais de localização da executada recai no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(STJ: AgInt no AREsp n.º 1.789.536/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22-03-2021, DJE 25-03-2021).
Na espécie, observo que sequer foi procedida à busca de endereços nos sistemas conveniados, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e INFOSEG, o que impede que se conclua pelo esgotamento de todos os meios reais existentes para a citação pessoal da parte executada. Dessa forma, a fim de velar pela validade do processo e evitar possíveis alegações posteriores de nulidade, determino à serventia da Vara que proceda à pesquisa dos endereços do executado junto aos sistemas supramencionados.
Obtido algum endereço distinto dos que já constam dos autos, cite-se.
Em não sobrevindo quaisquer resultados, ou em sendo obtidos apenas endereços nos quais já requerida e efetivada a citação de forma inexitosa, voltem os autos para reanalise do pedido de citação por edital.
Expedientes necessários.
P.I.C.
UBAÍRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001266-52.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra
Representante: N. F. D. S.

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: A. B. S.

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001266-52.2023.8.05.0263
Autor: NUBIA FELICIANA DOS SANTOS
Réu: AGNALDO BISPO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 12/06/2024 Hora: 11:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 8 de abril de 2024.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000061-85.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jorge Geffeson Muniz Sampaio
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 20 de março de 2024
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001009-27.2023.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra

Requerente: E. D. S. C. B.
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)
Advogado: Hevilla Naine Leal Da Silva (OAB:BA79695)
Requerente: D. S. C. B.
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)
Advogado: Hevilla Naine Leal Da Silva (OAB:BA79695)
Requerido: L. “. D. O.
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Terceiro Interessado: M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001009-27.2023.8.05.0263
Autor: EDNA DOS SANTOS CORTES BARBOSA e outros
Réu: Lourival, “Val do Orfanato”

ATO ORDINATÓRIO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 22/11/2023 Hora: 08:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir.
INSTRUÇÕES PARA INGRESSO NA SALA DE REUNIÃO VIRTUAL
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19038635
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19038635
O endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com
COMO ACESSAR O APP Lifesize
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Ficam devidamente intimadas as partes, seus advogados e o Ministério Público, quando for o caso.

OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 20 de outubro de 2023.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000065-07.2017.8.05.0143 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Antonio Jose Rocha Oliveira
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Comercial De Derivados De Petroleo Ribeiro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO JOSE ROCHA OLIVEIRA

REU: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO RIBEIRO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para fornecer o atual endereço do réu.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000075-74.2020.8.05.0263 Desapropriação
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Mario Muniz Monteiro Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
DESAPROPRIAÇÃO (90) - [Servidão Administrativa]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
REU: MARIO MUNIZ MONTEIRO FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo perito, constantes dos ID's 421613749, 421616320, 421616327 e 421616339.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000509-58.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Epifanio Princeza Ribeiro
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 27 de março de 2024
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000509-58.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Epifanio Princeza Ribeiro
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 27 de março de 2024
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000734-49.2021.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: V. S. D. S.
Advogado: Rosenildo Dos Santos Junior (OAB:BA58982)
Requerido: A. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento, Dissolução]
REQUERENTE: VALDILENE SANTANA DE SOUZA
REQUERIDO: AURELINO SANTIAGO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do id Num. 261339109 - Pág. 20.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000922-68.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alvaro Oliveira Guedes
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Autor: Livia Meurele Pereira Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Golden Beach Hotel Ltda - Epp
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-68.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALVARO OLIVEIRA GUEDES e outros
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
REU: GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALVARO OLIVEIRA GUEDES e LÍVIA MEURELE PEREIRA SANTOS em face de GOLDEN BEACH HOTEL LTDA, pedindo tutela jurisdicional para rescindir o contrato firmado entre as partes, restituindo-se os valores pagos, além de condenar o réu a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
O GOLDEN BEACH HOTEL LTDA, em sede de defesa, argui preliminarmente falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduz regularidade de atuação e inexistência de venda casada, pugnando pela improcedência da ação. Em pedido contraposto, requer a aplicação da multa por rescisão contratual.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige a prévia busca por solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor preencheu todos os requisitos essenciais para dar ajuizamento da ação, não havendo violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versas os autos sobre pedido de rescisão contratual do “contrato de cessão de direitos de uso e ocupação de unidade habitacional de hospedagem de turismo em tempo compartilhado”, por suposta violação das cláusulas contratuais, por parte do réu, cumulado com indenização por dano moral.
Narra o autor que ao efetuar uma reserva no Cana Brava Resort, foi lhe cobrado uma taxa pelo serviço “ALL-INCLUSIVE” que não estava prevista no contrato, sendo a referida taxa obrigatória, configurando supostamente venda casada.
Analisando o contrato juntado pelas partes (IDs 394629911 e 410320998), constata-se que na folha 06, abaixo da tabela referente a utilização da pontuação no “Hotel Cana Brava All Inclusive Resort”, a observação que remete a obrigatoriedade da compra do pacote “all inclusive”, em hospedagem no referido Hotel. Já no §3° da cláusula 3ª, consta que o cessionário está obrigado a obedecer o regime do hotel parceiro.
Destaca-se ainda que o “Hotel Cana Brava All Inclusive Resort” só oferece o serviço de hospedagem com o regime de “all-inclusive”, ou seja, o consumidor contrata a hospedagem com todos os serviços incluídos, inclusive café da manhã, almoço, janta e bebidas. Frise-se que o Resort localiza-se em local isolado, sendo ele o único prestador de serviço para seus hóspedes. Nesse sentido, a escolha do Hotel oferecer apenas o serviço na modalidade “all-inclusive” é uma opção comercial de como oferecer seus serviços, não configurando venda casada.
Diante disso, rejeito a tese autoral relativa a violação contratual, por parte do réu, bem como de ocorrência de prática de venda casada.
Assim, não merece razão os pedidos de rescisão contratual, por quebra de contrato, e de restituição de valores pagos.
Por certo, ninguém é obrigado a manter uma contratação que não deseja, logo havendo interesse do autor na rescisão, deve-se requerê-la junto ao réu, sujeitando-se as sanções contratuais da rescisão ou questioná-las em juízo, em ação própria.
Não havendo prática de atos ilícitos ou falhas na prestação de serviço, não fica configurado dano ao patrimônio moral dos autores, assim rejeito o pedido indenizatório.
Por fim, com a rejeição dos pedidos autorais, fica prejudicado o pedido contraposto do réu, logo indefiro.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA 20 de Março de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000123-25.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Iasmini Alves Dos Santos
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Mueller Fogoes Ltda.
Advogado: Aline Hinckel Hering (OAB:SC31382)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-25.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IASMINI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: MUELLER FOGOES LTDA. e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), ALINE HINCKEL HERING (OAB:SC31382)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por IASMINI ALVES DOS SANTOS em face de LOJAS SIMONETTI LTDA e de MUELLER FOGOES LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o demandado a restituir o valor pago, bem como a pagar indenização pelos danos morais e pelo desvio de tempo produtivo que alega ter sofrido.
A LOJAS SIMONETTI LTDA, em sua contestação, alega preliminarmente de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ausência de vício oculto, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Em pedido contraposto alternativo requer que, caso seja deferido o pedido autoral, o produto seja restituído a ré.
A MUELLER FOGOES LTDA, em sua contestação, alega no mérito inexistência de vício oculto, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a tese defensiva trata do mérito da causa e nele deverá se analisado.
Rejeito a tese de ilegitimidade passiva, porquanto a acionada “LOJAS SIMONETTI LTDA” fez parte da cadeia de consumo, logo é solidariamente responsável.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa o presente feito sobre compra de um fogão de fabricação da 2ª ré (“MUELLER FOGOES LTDA”) e vendido pela primeira ré (“LOJAS SIMONETTI LTDA”).
Segundo a narrativa autoral, após 3 meses de uso, o produto apresentou manchas de ferrugem na superfície inox, configurando vício oculto. Informa que buscou as rés, mas não obteve solução. Já os réus alegam a inexistência de vício oculto.
Analisando as fotos e mensagens trocadas entre o autor e o 2ª réu (ID 360039052), percebe-se que a presença de manchas na parte inox do fogão, mas não é possível precisar se as referidas manchas são ferrugem ou sujeira decorrente de uso. Além disso, a 2ª ré orientou o uso de produto de limpeza/polimento e solicitou novas fotos, mas o autor se limitou a informar que não resolveu, sem encaminhar novas fotos ao fabricante, encerrando o protocolo de atendimento (IDs 410017177 e 410523479).
O direito de restituição de valores do produto, por ocorrência de vício oculto, surge após o consumidor oportunizar ao fornecedor reparar o produto e este não conseguir solucionar o problema no prazo de 30 dias, conforme §1° do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em análise, o fornecedor informou os procedimentos de limpeza e requereu a devolutiva do consumidor sobre a situação, mas o consumidor apenas informou que o problema não foi solucionado, sem apresentar ao fornecedor provas da persistência do suposto problema. Em última análise, ao não apresentar prova da persistência do problema, o consumidor deixou de oportunizar ao fornecedor a possibilidade de reparo. Frise-se que as fotos apresentadas não permitem visualizar se as referidas manchas são de ferrugem ou de sujeira decorrente de uso.
Assim, concluo que o autor falhou em provar a existência de vício oculto no produto, bem como que o procedimento informado pelo fornecedor foi realizado e se mostrou ineficiente para solução do suposto vício. Destaca-se que o produto está em posse do consumidor, logo o ônus de provar a existência do vício oculto é do autor. Diante disso, não merece razão o pedido de restituição do valor pago.

De igual modo, não se vislumbra violação ao patrimônio moral do consumidor, pois não há falhas na prestação do serviço dos réus, logo não merece razão o pedido de danos morais.
Também não se constata a ocorrência de desvio produtivo do consumidor, pois os fornecedores agiram com diligência para solucionar o problema relatado pelo autor.
Por fim, o pedido contraposto alternativo do réu fica prejudicado, visto a improcedência dos pedidos autorais.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

UBAITABA, 02 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000866-74.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geisa Almeida Santos Bonfim
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Como Educare Cursos, Treinamento E Organizacao Eventos Ltda - Me
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-74.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GEISA ALMEIDA SANTOS BONFIM
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872)
REU: COMO EDUCARE CURSOS, TREINAMENTO E ORGANIZACAO EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703)

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GEISA ALMEIDA SANTOS BONFIM em face de REU: COMO EDUCARE CURSOS, TREINAMENTO E ORGANIZACAO EVENTOS LTDA - ME, todos qualificados.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em relação à sentença prolatada pelo juízo, colimando afastar vício(s) elencado(s) no art. 48, da Lei nº 9.099/95.
A embargante alega que a sentença fora contraditória, visto que a ré já entregou o diploma (objeto da lide) a autora, pugnou, ainda, pela reanálise das provas, alegando que não houve falha na prestação dos serviços.
Brevemente relatado. DECIDO.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes, que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Diante dos embargos aclaratórios, nota-se que a sentença embargada não encontra-se eivada dos vícios mencionados. O que se nota da presente peça é que a embargante postula uma reanálise dos autos. Esta tenta uma modificação no julgado, porém utilizando-se de um recurso inapropriado. Por óbvio, para o julgamento do feito foram analisadas todas as provas anexadas aos autos por ambas as partes.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração agitados, entretanto os rejeito por ausência dos vícios reportados na sede legal susomencionada.

Sem custas e honorários. Intimem-se as partes.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000050-34.2017.8.05.0015 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edite Santos Andrade
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-34.2017.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDITE SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Ação ajuizada por AUTOR: EDITE SANTOS ANDRADE em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Tratam-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, conforme ID 222882852, aduzindo excesso de execução e erro de cálculo por parte da autora, reputando corretos seus os cálculos apresentados, pugnando pela procedência do pedido.
DECIDO
A controvérsia reside, basicamente, em ralação aos cálculos apresentados no id. 14410269, pela parte autora/exequente.
Em que pese as alegações da executada, não restam dúvidas da correta incidência das correções apresentadas pela exequente. Entretanto, em sede de Juizados Especiais não há condenação em honorários advocatícios em primeiro grau, na inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95, devendo ser retirado este valor dos referidos cálculos.
No caso em tela, há de ser reconhecido corretos os cálculos apresentados pela exequente, excluídos os honorários advocatícios no valor de R$ 617,64 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um total de R$ 6.794,06 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) em favor da exequente.
Por todo o exposto, reputo parcialmente corretos os cálculos realizados pela exequente (id. 14410269), excluído o valor dos honorários advocatícios por expressa determinação do art. 55, da Lei 9.099/95, os demais cálculos adotaram como parâmetro os termos fixados no decisum, bem como obedecem aos índices oficiais, razão pela qual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R$ 6.794,06 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), com suas correções legais, determinando o seu prosseguimento e consequente expedição de alvará deste valor em benefício da exequente, devolvendo-se o saldo remanescente à executada.
Satisfeita a obrigação, evoco os arts. 924, II e 925 do CPC para extinguir a presente execução.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000658-51.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ana Cleide Gomes Rozeno
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-51.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANA CLEIDE GOMES ROZENO
Advogado(s): GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANA CLEIDE GOMES ROZENO em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré a cancelar os supostos contratos, além de restituir em dobro os valores descontados e de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, aduz, no mérito, a regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre cobrança da tarifa bancária “CESTA B EXPRESSO” e da “ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO”.
Alega a acionante que não contratou o citado pacote de serviço, bem como não requereu ou utilizou o serviço de cartão de crédito. Informa que abriu a conta para receber os seus proventos.
Já a acionada informa que a cobrança de tarifas está em conformidade com as normas do Banco Central e que a conta da autora não se trata de conta-salário, logo as cobranças são devidas. Além disso, alega que o cartão utilizado pela autora tem a função crédito e débito.
Inicialmente, declaro de ofício prescrito qualquer pretensão de restituição de tarifas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja, tarifas cobradas antes de 05/05/2018, por aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a data do ajuizamento da ação para a contagem do prazo, visto tratar de obrigação de trato sucessivo.
Analisando os extratos bancários trazidos pelas partes nos IDs nº 405128273, 385376948, 385376949 e 385376951, percebe-se a utilização de limite de crédito e recebimento de depósitos de outras fontes além do empregador.
A Resolução nº 3402 e atualmente a Resolução n° 5.058 do BACEN, vedam a cobrança de tarifas pelas instituições bancárias nas contas-salários, no entanto, tal conta possui características peculiares e os serviços disponíveis são limitados. Frise-se que uma das principais características da conta-salário é a vedação para receber valores de outras fontes.
Já a Resolução nº 3.919 do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança”, também impondo limitações aos referidos serviços. Além disso, a referida resolução impõe aos bancos o dever de disponibilizar aos seus clientes pacotes de serviços e permite a sua cobrança nas outras modalidades de contas. Destaca-se que o limite de crédito não está entre os serviços essenciais disponibilizados nas modalidades de conta gratuitas.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide extrapolam os serviços disponíveis gratuitamente para uma conta-salário, bem como para uma “conta de depósitos à vista” ou uma “conta de depósitos de poupança”, logo a cobrança do pacote de serviço “CESTA B EXPRESSO” é lícita e legitima, visto que os valores então dentro do razoável e são proporcionais a prestação dos serviços, logo não merece razão o pedido de restituição dos valores cobrados pela referida tarifa. Entretanto, ao consumidor é facultado cancelar o serviço que não pretende mais usufruir, logo o pedido de cancelamento merece acolhimento, devendo o réu fazer a migração da conta do autor para a modalidade gratuita disponível, cobrando individualmente pela utilização que extrapolar os serviços essenciais.
Já quanto a cobrança de anuidade do cartão de crédito, destaca-se que o réu não provou o requerimento/contratação ou mesmo utilização do cartão na função crédito, logo a cobrança indevida e os valores devem ser restituídos em dobro. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 05/05/2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação. Além disso, a função crédito do cartão deve ser cancelada, suspendendo-se as cobranças da anuidade, posto que o serviço não foi requerido, contratado ou utilizado pelo autor.

Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “anuidade do cartão de crédito”, ocorridos após 05/05/2018 e até o último extrato apresentado, tem-se o valor de R$666,11 (seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.332,22 (mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).
Por fim, não vislumbro ocorrência de danos ao patrimônio moral do consumidor no caso em análise, configurando meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades do cotidiano, sem maiores repercussões negativas na vida do interessado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que a ré cancele/suspenda a cobrança do pacote de serviço “CESTA B EXPRESSO”, migrando a conta do autor para as modalidades gratuitas disponíveis, conforme resoluções do BACEN.
b) DETERMINAR que a ré cancele a função crédito do cartão do autor, suspendendo/cancelando a cobrança da “anuidade do cartão de crédito”.
c) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a “anuidade do cartão de crédito”, ocorridos a partir de 05/05/2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 26/02/2020 perfaz o total de R$ 1.332,22 (mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 05/05/2018;
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001324-52.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Robson Sacramento Dos Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001324-52.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROBSON SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644), ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA55826), SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ROBSON SACRAMENTO DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, pedindo tutela jurisdicional para refaturar a fatura de energia elétrica dos meses de junho e julho de 2023, restituindo-se os valores cobrados em excesso, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente incompetência do juizado especial cível. No mérito, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e declaram não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.

É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o caso em análise prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre pedido de refaturamento da conta de energia elétrica dos meses de junho e julho de 2023. O autor alega que houve erro na medição ao passo que a ré afirma regularidade.
Analisando os históricos de consumo e as faturas apresentadas(ID 408521187 e 408517853), percebe-se que as faturas questionadas apresentam um consumo 37%(42kwh) maior do que o maior consumo apresentado pelo autor anteriormente. Comparando o maior consumo antes das faturas questionados (maio/2023 – 113 kwh) com o menor consumo (janeiro/2023 – 82 kwh), percebe-se também uma variação de 37%(31kwh), ou seja, a variação apresentada na unidade consumidora não foge as variações de consumo da unidade. Além disso, destaca-se que as faturas questionadas foram sequenciais, indicando um aumento no padrão de consumo do autor.
Conclui-se, portanto, que houve alteração no padrão de consumo da unidade consumidora em questão, logo não merece razão o pedido de refaturamento das contas questionadas na lide.
Não havendo falhas na prestação de serviço, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 3 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000952-06.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Francielly Neres Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000952-06.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FRANCIELLY NERES DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por FRANCIELLY NERES DOS SANTOS em face da BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débito, cancele a cobrança indevida, retirando o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

O BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito aduz ausência de ato ilícito e a inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida em parte na decisão de ID 395991859.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor, como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. No caso dos autos, a autora está qualificada e informa seu endereço na petição inicial, na procuração e junta comprovante de endereço em nome de sua genitora, sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora celebrou acordo extrajudicial com o réu, para pagamento de uma dívida com a instituição financeira, formalizada no dia 25/04/2023 (ID 395928718), entretanto a referida dívida foi incluída nos cadastros de proteção ao crédito no dia 19/05/2023 (tela da contestação), estando a autora em dias com as obrigações assumidas no acordo (ID 395928719). Destaca-se que a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito ocorreu no dia 17/07/2023, após a concessão da medida liminar (ID 395991859).
Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes previa diversas parcelas e o autor não comprovou o pagamento de todas, visto que ainda estavam a vencer, não merece razão o pedido de declaração de inexistência de débito.
Por outro lado, o pedido de cancelamento da cobrança e de retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito merece razão, posto que, após a celebração do acordo e estando em dias com as obrigações pactuadas, o nome do autor não poderia ter sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Frise-se, no entanto, que a medida liminar concedida por esse juízo já determinava a exclusão e foi devidamente cumprida pelo réu.
Vislumbra-se, no caso em apreço, falha na prestação dos serviços da ré, pois incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito pela dívida discutida na lide. No entanto, como a exclusão já havia sido determinada em liminar, devidamente cumprida pelo réu, a presente determinação serve apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida;
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001454-47.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Alberto Silva Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001454-47.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894), CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA DOS SANTOS em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em relação à sentença prolatada pelo juízo, colimando afastar vício(s) elencado(s) no art. 48, da Lei nº 9.099/95.
A embargante alega que a sentença fora omissa, embora se refira ao conteúdo da decisão, pugnando pela reanálise das provas.
Brevemente relatado. DECIDO.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes, que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Diante dos embargos aclaratórios, nota-se que a sentença embargada não encontra-se eivada dos vícios mencionados. O que se nota da presente peça é que a embargante postula uma reanálise dos autos. Esta tenta uma modificação no julgado, porém utilizando-se de um recurso inapropriado. Por óbvio, para o julgamento do feito foram analisadas todas as provas anexadas aos autos por ambas as partes.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração agitados, entretanto os rejeito por ausência dos vícios reportados na sede legal susomencionada.
Sem custas e honorários. Intimem-se as partes.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001288-10.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Sandra Ribeiro Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-10.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SANDRA RIBEIRO DA SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência dos débitos questionados, cancelando-se o protesto e restrições nos cadastros de proteção ao crédito, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui no mérito regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e declaram não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que a autora teve seu nome protestado por suposto debito junto a ré (ID 407468549). A autora alega inexistência de débitos junto a acionada, ao passo que a ré alega regularidade na cobrança e no protesto.
Em que pese a ré alegue regularidade da cobrança e do protesto, não apresentou o título ou qualquer outro documento comprovando a origem e existência da dívida protestada. Frise-se que nem mesmo na contestação há indicação clara da origem da dívida discutida na lide, havendo apenas alegações genéricas de regularidade da cobrança e do protesto.
Diante disso, concluo que o réu não provou a regularidade da dívida e consequentemente da cobrança e do protesto, assim merece razão o pedido autoral relativo a declaração de inexistência de débito, cancelando-se o protesto.
É evidente que houve falha na prestação do serviço da ré, posto que protestou indevidamente o nome do autor. Diante da falha na prestação do serviço, fica claro a ocorrência de dano moral.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, devendo o réu suspender as cobranças e cancelar o protesto da autora e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, em 5 dias úteis, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
b) CONDENAR o requerido a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 3 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001197-52.2006.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: M. N. D. S. L.
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Reu: E. D. O. F. M. N.
Terceiro Interessado: V. B.
Terceiro Interessado: N. M. M. D. S.
Terceiro Interessado: T. M. M. D. S.
Terceiro Interessado: P. A. M.
Reu: M. A. D. A. M.

Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: D. D. A. M.
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001197-52.2006.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIANE NEVES DOS SANTOS LESSA
Advogado(s): FABIOLA MORAES AMARAL (OAB:BA23663)
REU: MARIANE NEVES DOS SANTOS LESSA e outros (3)
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

DESPACHO
Cuida-se de ação de investigação de paternidade.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Defiro a justiça gratuita.
Designe-se, por ato ordinatório, data para coleta de material genético a ocorrer na sala de audiências deste Fórum.
A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório (art. 2º, §1º da lei nº 8.560/92)
Confiro ao presente força de mandado.
P.R.I
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000561-85.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elizania Dos Santos Andrade
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000561-85.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELIZANIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ELIZANIA DOS SANTOS ANDRADE em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000133-40.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elias Batista Da Conceicao
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-40.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELIAS BATISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ELIAS BATISTA DA CONCEICAO em face de REU: BANCO BRADESCARD S.A., todos qualificados.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em relação à sentença prolatada pelo juízo, colimando afastar vício(s) elencado(s) no art. 48, da Lei nº 9.099/95.
A embargante alega que a sentença fora omissa, embora se refira ao conteúdo da decisão, pugnando pela sua reanálise.
Brevemente relatado. DECIDO.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes, que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Diante dos embargos aclaratórios, nota-se que a sentença embargada não encontra-se eivada dos vícios mencionados. O que se nota da presente peça é que a embargante postula uma reanálise dos autos. Esta tenta uma modificação no julgado, porém utilizando-se de um recurso inapropriado. Por óbvio, para o julgamento do feito foram analisadas todas as provas anexadas aos autos por ambas as partes.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração agitados, entretanto os rejeito por ausência dos vícios reportados na sede legal susomencionada.
Sem custas e honorários. Intimem-se as partes.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001033-18.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maidiane De Souza Maia
Advogado: Carla Behrmann Gomes (OAB:BA71258)
Reu: Lgf Comercio Eletronico Ltda.
Reu: Jadlog Logistica S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001033-18.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MAIDIANE DE SOUZA MAIA
Endereço: Rua Optaciano C Fernandes, 984, Armando Uzeda Pires, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Endereço: ROD MG 290 KM 73, s/n, Vargem da Forquilha, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000
Nome: JADLOG LOGISTICA S.A
Endereço: Avenida Jornalista Paulo Zingg, 810, Jardim Jaraguá (São Domingos), SãO PAULO - SP - CEP: 05157-030

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 08/05/2024 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000766-46.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Flavia Rocha Dos Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Reu: Municipio De Gongogi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-46.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: FLAVIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

DECISÃO
Ratifico todos os atos não decisórios praticados pela Justiça do Trabalho.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir.
Em caso afirmativo, e havendo necessidade de oitiva de testemunhas em audiência, deverão, no mesmo prazo, depositar em Cartório o respectivo rol, a fim de possibilitar as intimações.
Em caso de produção de prova documental, os respectivos documentos deverão ser juntados aos autos, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Silenciando as partes, o feito será julgado no estado em que se encontra.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000758-70.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Neilton Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
CERTIDÃO

Processo nº: 0000758-70.2008.8.05.0264

CERTIFICO para os devidos fins que o Recurso de Apelação de id 406104397, foi apresentado TEMPESTIVAMENTE pela parte autora. CERTIFICO ainda a dispensa do preparo recursal em virtude do recorrente ser ente federativo. Por fim, intimo a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé.
UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024
ANALIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Técnico/a Judiciário/a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000758-70.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Neilton Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
CERTIDÃO

Processo nº: 0000758-70.2008.8.05.0264

CERTIFICO para os devidos fins que o Recurso de Apelação de id 406104397, foi apresentado TEMPESTIVAMENTE pela parte autora. CERTIFICO ainda a dispensa do preparo recursal em virtude do recorrente ser ente federativo. Por fim, intimo a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé.
UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024
ANALIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Técnico/a Judiciário/a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000981-22.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: H. V. D. C. B.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Representante: E. B. D. S.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: G. D. C. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000981-22.2024.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: HELENA VITORIA DA CONCEICAO BENTO
Endereço: RODOVIA UBAITABA, SN, KM 120, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000
Nome: ELETICIA BENTO DOS SANTOS
Endereço: RODOVIA UBAITABA, SN, KM 120, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: GEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Endereço: FAZENDA PE DE SERRA, SN, PAU COCO, MARAú - BA - CEP: 45520-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 06/05/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024

ALINE DIAS SOUZA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000175-89.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000175-89.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEICAO SANTOS em face de ITAU UNIBANCO S.A., todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001020-19.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: A. C. D. J.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Representante: R. C. D. S.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: H. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001020-19.2024.8.05.0264
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: ARTHUR CONCEICAO DE JESUS
Endereço: RUA ISABEL DA PAIXAO, 27, ZITAO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000
Nome: RENATA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: RUA ISABEL DA PAIXAO, 27, ZITAO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: HILTON DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA DA GRAVIOLA, SN, SANTO ANTONIO, ITACARé - BA - CEP: 45530-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 06/05/2024 Hora: 09:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024
ALINE DIAS SOUZA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0000026-79.2014.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Walter Luiz De Araujo Pastor
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-79.2014.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: WALTER LUIZ DE ARAUJO PASTOR
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 29 de setembro de 2023.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000175-89.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000175-89.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Considerando que a procuração juntada no ID. 92491625 não atende aos requisitos legais, conforme previsão no art. 595 do Código Civil, fica intimada a parte autora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Ubaitaba, 8 de abril de 2024

ARYADNE SANTOS BIDÚ
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000032-23.2013.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Carlos Lima Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-23.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações

processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Indefiro o pedido da petição anterior, uma vez que o processo encontra-se devidamente digitalizado e certificado.
Ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000032-23.2013.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Carlos Lima Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-23.2013.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Indefiro o pedido da petição anterior, uma vez que o processo encontra-se devidamente digitalizado e certificado.
Ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO

8000303-46.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Welton Novais Reboucas
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Rodrigues Silva De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-46.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS registrado(a) civilmente como JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS registrado(a) civilmente como JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: RODRIGUES SILVA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de execução de título extrajudicial tramitando sob o rito da lei nº 9.099/95 proposta por JOSÉ WELTON NOVAIS REBOUÇAS em desfavor de RODRIGUES SILVA DE ARAÚJO.
De início, não há que se falar em audiência de conciliação, sem prejuízo da transação extrajudicial, no rito da execução por quantia certa (art. 824 do CPC).
Ao contrário do quanto afirmado pelo exequente o executado não foi citado. Conforme documento de ID. 90510874 o AR foi assinado por CRISPINA SILVA DE ARAÚJO e não pelo réu, afigurando-se inválido os atos praticados posteriormente (art. 239 do CPC).
Assim, intime-se o exequente para informar nos autos o endereço eletrônico/whatsapp do executado para citação ou ratificar o endereço da citação.
Após, Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) a serem pagos pelo executado (art. 827 do CPC/2015), reduzidos pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
CITE-SE o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(s) Executado(s), para oferecer(em) embargos (distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes), no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do respectivo cônjuge.
Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do CPC.
Dê-se ciência ao Executado de que:
a) no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC;
b) a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Dê-se ciência ao Exequente de que:
a) não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1.º, do CPC.
b) independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3.º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não logrando êxito quais das medidas anteriores (citação, arresto ou penhora), designe-se audiência de conciliação. Infrutíferas todas as medidas adotadas anteriormente, intime-se o exequente para, em dez dias, indicar providência apta ao regular andamento do feito.
Transcorrido in albis o referido prazo, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, § 1.º.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º).
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. Intime-se. Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 22 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000162-91.2005.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Espolio De Cledenor Souza Soares
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Exequente: Cledenor Isaac Souza Soares
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000162-91.2005.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: ESPOLIO DE CLEDENOR SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: ESPOLIO DE CLEDENOR SOUZA SOARES, CLEDENOR ISAAC SOUZA SOARES em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Alega o impugnante que o impugnado apresenta, em sua petição de ID 422427882, uma conta no montante de R$ 875.425,33, tendo apurado juros de mora desde o trânsito em julgado, quando o correto seria aplicar os juros moratórios desde a intimação para o adimplemento da obrigação. Pugna pelo recebimento da presente impugnação, julgando-a totalmente procedente.
Juntou planilha de cálculos, bem como depósito judicial do valor que entende ser o correto para o presente caso (di. 433714959).
A impugnada, Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a parte executada informou que está em excesso o valor eleito pela exequente uma vez que os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa prevista no art. 523 não se aplica na presente fase. Ao final, informou que o valor devido seria de R$ 54.246,58 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Brevemente relatado. DECIDO.
Assiste razão ao embargante.
Ao compulsar os autos, verifica-se que os cálculos estão corretos e obedecem aos parâmetros estabelecidos em Lei, bem como estão detalhados e claros. Ademais, a controvérsia reside na apuração dos juros de mora, sendo que a Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que o termo inicial dos juros moratórios é do dia posterior data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada.
Neste sentido, colho julgados desta eg. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. 4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 5. “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la. 6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer. 7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/4/2022.) (grifei)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos do executado de id. 433714966, que atualizados perfazem a quantia de R$ R$ 449.269,85 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se imediatamente o respectivo alvará constante no ID. 433714968 em favor da parte exequente, posto que incontroverso.
Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade.
Intime-se. Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001067-27.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alvaro Oliveira Guedes
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001067-27.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALVARO OLIVEIRA GUEDES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ALVARO OLIVEIRA GUEDES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente incompetência do juizado especial cível. No mérito, alega conduta regular, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e declaram não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente caso prescinde de perícia técnica, visto que o objeto que sofreu o dano foi reparado, inviabilizando realização de perícia.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Trata os autos de suposto dano material e moral sofrido por oscilação de energia na unidade consumidora.
Afirma o autor que seu refrigerador parou de funcionar em razão da oscilação da energia em sua residência, ao passo que o réu nega tal ocorrência e informa que não há registro de oscilações em seus sistemas no dia informado pelo autor, sendo esse, inclusive, o motivo da negativa administrativa do procedimento de apuração de dano elétrico.
Conforme se observa na nota fiscal apresentada pelo autor (ID 399857359), ocorreu a troca do compressor do refrigerador com reposição de gás. No entanto, os documentos juntados não indicam que o problema apresentado no compressor foi provocado por sobrecarga de energia ou algum problema elétrico. Não foi juntado laudo ou qualquer outra análise técnica sobre o defeito apresentado no eletrodoméstico.
Diante disso, não é possível confirmar que o dano no refrigerador foi provocado por falhas no serviço da ré, logo não merece razão o pedido de danos materiais.
De igual modo, sem falhas na prestação de serviço da ré, não vislumbro a ocorrência de dano ao patrimônio moral do consumidor.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 06 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000131-70.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mirade Vaz Pereira
Advogado: Osmar Domingos Da Silva (OAB:SP321158)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-70.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MIRADE VAZ PEREIRA
Advogado(s): OSMAR DOMINGOS DA SILVA (OAB:SP321158)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MIRADE VAZ PEREIRA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência dos débitos questionados, condenado a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente incompetência do juizado especial cível e inépcia da inicial. No mérito, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e declaram não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 119846763.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o caso em análise prescinde de prova pericial, visto que a suposta irregularidade no medidor foi sanado pelos prepostos da ré.
De igual modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor quantificou o dano moral pretendido no corpo da petição inicial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Conforme se verifica nos autos, no dia 04/08/2020, a unidade consumidora do autor passou por uma inspeção da ré onde foi detectado que o medidor estava com ponte no bloco de terminais (ID 91372914). Diante da constatação, o réu realizou o reparo no medidor e a cobrança do que supostamente não foi faturado corretamente no período de 02/2020 até 07/2020 (6 Meses + 13 dias contidos em 08/2020) (IDs 130118323 e 130118321).
No memorial de cálculo apresentado (ID 130118321) estimou-se o consumo mensal do autor de 3.513,26kwh, sendo que o faturamento registrado no período supostamente irregular tinha média 2.521,00kwh (consumo dos 6 meses/6). Após a regularização na unidade

consumidora, passou-se a registrar consumos acima de 3.000,00kwh, chegando a registrar 3.524,00kwh em dezembro de 2020 (IDs 91372881, 91372884, 91372887 e 91372888).
Diante disso, concluo que, no caso em análise, houve faturamento a menor, logo a cobrança foi regular, visto que o réu adotou os procedimentos determinados nas Resoluções regulatórias do setor para situações observadas nos autos. Assim, não merece razão o pedido de declaração de inexistência de débito.
Por fim, não vislumbro falhas na prestação de serviço da ré capazes de ocasionar dano ao patrimônio moral da autora.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 6 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001280-33.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Zenildo Brito Dos Santos Reis
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026)
Reu: Helida Ferreira Querino
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001280-33.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ZENILDO BRITO DOS SANTOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA75026)
REU: HELIDA FERREIRA QUERINO
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ZENILDO BRITO DOS SANTOS em face de HELIDA FERREIRA QUERINO, pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento dos cheques emitidos.
HELIDA FERREIRA QUERINO, em sua contestação, requer que seja considerado apenas o valor estampado nos cheques.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a apresentar. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Versa os autos sobre ação de locupletamento ilícito fundado em cheques prescritos.
O autor apresentou três cheques no valor de R$1.546,00 (mil quinhentos e quarenta e seis reais) cada, totalizando R$4.638,00 (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais) (ID 407052346), com vencimentos respectivos em 03/07/2021, 14/07/2021 e 28/07/2021. Além disso, apresentou planilha de cálculo dos juros e correção monetária (ID 407052348) totalizando R$7.329,07 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e sete centavos).
O réu não questionado a origem dos cheques ou apresentou fato impeditivo do direito do autor, insurgindo apenas em relação a correção monetária e juros informados na inicial, requerendo que o juízo considere apenas o valor inicial.
Sobre o assunto, o STJ, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1556834/SP), firmou a tese (Tema 942) de que "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação."

No caso em análise, a planilha apresentada pelo autor foge a jurisprudência do STJ, merecendo parcialmente razão a impugnação do réu em relação ao valor apresentado. No entanto, o ocorrido não inviabiliza o deferimento da ação, devendo o autor apresentar novos cálculos na fase executiva, conforme estipulado no dispositivo desta sentença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:
CONDENAR o réu a pagar R$4.638,00 (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais), devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da data de emissão estampada em cada cheque, acrescidos de juros de mora a contar da primeira apresentação de cada cártula à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 06 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001426-16.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Andreia Ramos De Oliveira
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001426-16.2019.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Intimação da Autora, ora Embargada, para em 05 (cinco) dias se manifestar sobre os Embargos de Declaração pelo Acionado.
Ubaitaba, 26 de setembro de 2022
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001541-95.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 8001541-95.2023.8.05.0264

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Fica intimada a parte devedora, por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
UBAITABA/BA, 22 de fevereiro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001051-78.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nubia Fagundes Teles
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001051-78.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NUBIA FAGUNDES TELES
Advogado(s): ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA55826), MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Visto.
Diante da oposição de embargos de declaração com a possibilidade de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão de embargos de declaração.
Intimem-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001352-20.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gildasio Soares Reis
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-20.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILDASIO SOARES REIS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GILDASIO SOARES REIS em face da BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débito, cancele a cobrança indevida, retirando o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente o pedido de justiça gratuita e alega preliminar de incompetência do juizado especial. No mérito aduz regularidade da dívida e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Em pedido contraposto requer a condenação do autor em litigância de má-fé.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a apresentar. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 409489828.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, pois o presente processo prescinde de prova pericial, na medida que o autor confirma suas assinaturas nos documentos apresentados pelo réu em ocasião de manifestação sobre documentos e preliminares da contestação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre contrato de empréstimo na modalidade “Agroamigo”, tendo o banco réu apresentado contrato no documento de ID 414595048.
Inicialmente o autor nega a contratação do referido empréstimo, mas após a apresentação do contrato pelo réu informa que foi avalista no referido contrato, tendo o devedor principal pago o débito e, por fim, indica a ocorrência de prescrição, negando qualquer renegociação com o banco réu.
Analisando o contrato apresentado no documento de ID 414595048, constata-se que o autor figura como contratante do empréstimo discutido na lide e, embora o autor alegue pagamento da referida dívida, não há prova de pagamento nos autos, logo não merece razão o pedido de declaração de inexistência de débito.
Entretanto, conforme se observa no referido contrato, o vencimento da última parcela ocorreu em 21/09/2009 e, embora o réu alegue ter havido renegociação da dívida em 2018, o documento juntado pelo réu não consta a assinatura do autor, mas apenas de seus prepostos, logo é insuficiente para provar a renegociação. Diante disso, concluo que a dívida discutida na lide esta prescrita, visto que a última parcela venceu em 21/09/2009.
A prescrição da dívida não extingue o débito, mas apenas impede que o credor exija seu pagamento por meio judicial ou extrajudicial, bem como insira os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Pro certo, quando existe uma dívida prescrita, todo meio administrativo e cordial para fazer a cobrança ainda é válido.
No caso em análise, o réu inseriu os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito no ano de 2022 (ID 409399299), ou seja, após prescrição da dívida, logo a inscrição é indevida e, portanto, deve ser cancelada.
Vislumbra-se, no caso em apreço, falha na prestação dos serviços da ré, pois incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Rejeito o pedido contraposto do réu de condenação do autor em má-fé, posto que, após a apresentação do contrato, o autor confirmou sua assinatura, esclarecendo os fatos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu para:
a) DECLARAR a prescrição da dívida discutida na lide e DETERMINAR, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, como a exclusão já havia sido determinada em liminar, a presente determinação serve apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida;

b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 06 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001287-25.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Leandro Martins De Jesus
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-25.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LEANDRO MARTINS DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por LEANDRO MARTINS DE JESUS em face da TELEFONICA BRASIL S/A, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débitos, com a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido.
A TELEFONICA BRASIL S/A, em sua contestação, requer inicialmente o indeferimento da petição inicial. No mérito alega regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes informaram não terem mais provas a produzirem. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial, pois o autor juntou declaração de endereço e apresentou comprovante de residência, em nome de sua genitora (ID 407388146), do endereço declarado. Ademais, o autor juntou documentos suficientes para dar início a sua pretensão.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa a presente ação sobre dívida inserida nos cadastros de proteção ao crédito ao qual o autor não reconhece e o réu afirma regularidade na contratação.

Em busca de provar a regularidade na contratação o réu juntou telas sistêmicas, faturas em nome do autor e histórico de ligações da linha. Tais documentos são produzidos unilateralmente, sem participação do consumidor e, portanto, são insuficientes para provar que a contratação e/ou utilização do serviço foi realizada pelo demandante. Destaca-se, inclusive, que o fato de ter ocorrido pagamento de algumas faturas não indica que os pagamentos foram realizados pelo autor.
Por certo, é possível a contratação por meios eletrônicos, mas o fornecedor deve adotar medidas para evitar que terceiros, em posse de dados alheios, realizem contratações em nome de outrem.
No caso em análise, o autor iniciou a ação negando a dívida e a contratação do serviço, tendo o réu falhado em provar a regularidade da contratação.
Assim, merece razão o pedido de declaração de inexistência de débito, com a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
Fica evidente que houve falha na prestação do serviço da ré, pois permitiu que terceiro contratasse em nome do autor, culminando na inserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Diante da falha na prestação do serviço, fica claro a ocorrência de dano moral.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, interrompendo-se em definitivo qualquer cobrança e retirando-se o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
b) CONDENAR o requerido a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 06 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000670-32.2010.8.05.0015 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Girley Oliveira Lima
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Paulo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000670-32.2010.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: GIRLEY OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:0016252/BA)
REQUERIDO: PAULO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão ID 5788247, aguarde-se a digitalização dos autos.
Suspenda-se o processo até a conclusão da digitalização.
Concluída a digitalização dos autos, à Secretaria para que adote as providências contidas no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001843-27.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Amanda Carvalho Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: Lazaro Silva Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001843-27.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AMANDA CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por AMANDA CARVALHO SILVA e LAZARO SILMA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI em face de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA e UNIMED NACIONAL- COOPERATIVA CENTRAL.
De início, em que pese os reiterados pedidos para arquivamento do feito, que ensejou na extinção do presente sem resolução do mérito, verifica-se que os autos nº 8001854-56.2023.8.05.0264 contendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir foi extinto sem resolução do mérito.
Assim, primando pela celeridade processual e aproveitamento dos autos, exerço juízo de retratação para REVOGAR a sentença extintiva de ID. 438070824, retomando o prosseguimento do feito.
Acolho o aditamento de ID. 431449739 para:
1) Exclusão do segundo autor LAZARO SILMA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI do polo ativo, cadastrando como assistente simples. Anote-se.
2) Firmar a competência do juízo para análise do feito;
3) Deferir os benefícios da justiça gratuita à autora.
No ID. 438040406 constou que as acionadas não se manifestaram acerca do pedido liminar, notadamente para explicação acerca da exclusão da autora do convênio.
DECIDO.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de se submeter a cirurgia prescrita pelo profissional médico que a acompanha.
No ID. 425475355 foi noticiado o atual quadro clínico da autora:
QUADRO DE ESCOLIOSE JUVENIL DE ESCOLIOSE DE GRANDE CURVA DE ESCOLIOSE CURVA TORACICA T4 T8 DE 55 GRAUS E T4 T12 368 GRAUS E SVA + 5 CM COM COBB DESALINHAMENTO SAGITAL IMPORTANTE E L1L4 22 GRAUS LINHO DE PRUMO C7 51 + 4CM. E COM ANGULAÇÃO T12/ L4 > 55 GRAUS. INDICE PELVICO NEGATIVO LINHA DE PRUMO ALTERADA PARA TILT GLOBAL +65 ALTO E DESALINHADO ESQUERDA ACOMPANHADA HÁ MAIS DE UMA ANO EM CLÍNICA COM DIFICULDADE DE MARCHA. FORÇA GRAU 5 EM MEMBROS INFERIORES BILATERAL DORSALGIA LEVE MANTENDO DEFORMIDADE COM RX EM FLEXÃO EXTENSÃO E MANUTENCÃO A CURVATURA COM NITIDA EVOLUÇÃO EM EXAMES SUBSEQUENTES CID M41/ M44/ R52.1 / M510/M43.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do procedimento cirúrgico para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da autora, capaz de ocasionar inclusive, seu óbito.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta a inafastável demora no julgamento da lide.
No ID. 425475343 foi noticiado a urgência do procedimento:
"(...) DIANTE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, DOS EXAMES COMPLEMENTARES EM ANEXO, E DA LITERATURA MÉDICA, SOLICITO LIBERAÇÃO PARA OS PROCEDIMENTOS ABAIXO DISCRIMINADOS (EM VISTA DA GRAVIDADE DO CASO, DA NÃO MELHORA DO TRATAMENTO CONSERVADOR, DOS RISCOS DE NOVAS COMPLICAÇÕES E DA PIORA DO QUADRO ÁLGICO E FUNCIONAL, SOLICITO COM MÁXIMA BREVIDADE, JÁ QUE O AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DAS LESÕES LIMITA CADA VEZ MAIS, AS SUAS ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA). CID: M41; M44; R52.0; M51.0; M43"
Entendimento semelhante é manifestado nos seguintes julgados:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO - VIA ENDOSCÓPICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - RECURSO PROVIDO. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível "a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". (AgInt no AREsp 1359417/DF). Comprovadas a necessidade e a urgência da cirurgia pleiteada, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC. (TJ-MG - AI: 10000221949050001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 09/11/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize a realização da cirurgia noticiada no ID. 425475343 págs.1/2 e procedimentos acessórios de ID. 425475343 - Pág. 3.
Prazo máximo de 05 (cinco) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

DECISÃO
8000442-66.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Pedro Jefferson Lins Silva
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Almenisio Braga Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000442-66.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PEDRO JEFFERSON LINS SILVA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: ALMENISIO BRAGA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
2. CITE(M)-SE a parte ré por Whatspp, conforme número informado no ID. 407717904 para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000346-12.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edson Simoes Freitas
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)

Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000346-12.2022.8.05.0264

AUTOR: EDSON SIMOES FREITAS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões. UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024

JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000696-63.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Falecido: Aurelino Dias Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Inventariante: Thais Ribeiro Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Inventariante: Marinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000696-63.2023.8.05.0264

FALECIDO: AURELINO DIAS DOS SANTOS
INVENTARIANTE: THAIS RIBEIRO DOS SANTOS, MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Visando os princípios de celeridade e economia processual e em cumprimento da determinação judicial proferida no ID 429528756, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.

UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024

JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000065-66.2020.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Valdeque Macedo Da Cruz
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Vitima: Elisângela Santos De Jesus
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Juan Francis Sá De Oliveira
Testemunha: Leôncio Jose Araújo Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - Autos nº 0000065-66.2020.8.05.0264
Data: 8 de abril de 2024 - Horas: 9h - Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo Lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Luis Eduardo Souza e Silva
Defensor(a): Advogado(s) do reclamado: GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR
Réu: REU: VALDEQUE MACEDO DA CRUZ
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Aberta a audiência, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize. Em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, o juiz que preside a audiência, presente na unidade judiciária, conforme exigido pelo art. 3º, § 1º, justifica a realização do ato por videoconferência, autorizada a participação remota do Promotor de Justiça, considerando o exercício da substituição nesta Comarca, através do aplicativo Lifesize, através do aplicativo Lifesize. Foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.
Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente o réu. Presente o MP. Presente as testemunhas de acusação. Presente o advogado de defesa. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir as testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. A testemunha IPC Averaldo Dantas Coelho foi dispensada pelo Ministério Público.
PASSOU A OUVIR AS TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:
SD/PM LEÔNCIO JOSE ARAÚJO MATOS, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
SD/PM JUAN FRANCIS SÁ DE OLIVEIRA, testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
PASSOU A INTERROGAR O RÉU:
REU: VALDEQUE MACEDO DA CRUZ, qualificado nos autos e Advertido do seu direito ao silêncio.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual.
Encerrada a instrução, foi dada a palavra ao Ministério Público para apresentar as alegações finais: Manifestou-se em audiovisual.
Após, foi dada a palavra ao Advogado de Defesa para a mesma finalidade: requereu prazo para apresentação das alegações escritas.
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte: Concluída a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público. O defensor requereu prazo para apresentação das alegações escritas. Concedo o prazo de 5(cinco) dias ao defensor do réu para o quanto requerido. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize, sendo migrada pelo sistema PJE Mídias e disponibilizada no link abaixo:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=oKDs604RJrL4hf7Kvc1D
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000033-37.2017.8.05.0015 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Testemunha: Ministerio Publico De Aurelino Leal
Testemunha: Fabiano Santos De Jesus
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000033-37.2017.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FABIANO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade penal, em razão da suposta prática do crime descrito no Art. 14 da Lei nº 10.826/03.
Denúncia recebida em 27.03.2017.
É o relatório.
DECIDO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena em concreto a ser aplicada, de forma retroativa.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, consistente no tempo legal em que o Estado possui para exercer sua pretensão punitiva.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, tem-se a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em que se reconhece a prescrição de forma antecipada, levando-se em consideração a possível pena em concreto no caso de eventual condenação.
Tem-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o “dominus litis” movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
A súmula 438 do STJ, que nega a aplicação deste instituto, além de não deter caráter vinculante, deve ser superada, por não se coadunar ao sistema de garantias processuais penais, colocando princípios como a presunção da inocência e da legalidade estrita para gerarem efeitos contra o próprio cidadão, além de tornar o processo penal moroso e ineficaz, pois, uma vez que o Poder Judiciário está abarrotado de processos fadados ao fracasso, retira-se tempo útil para processar situações que, concretamente, ainda são relevantes para o ordenamento jurídico, o que preserva o próprio caráter subsidiário (“ultima ratio”) do direito penal.
Considerando que o réu é primário na época dos fatos, não existindo circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) ou legais (agravantes) desfavoráveis ou causas de aumento a serem consideradas, a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos, a qual prescreverá em 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP).
No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 07 (sete) anos , de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos arts. 107, IV, 109 e 110 do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (s) acusado (s) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Sem custas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se o Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do autuado, aplicando-se, por analogia, os enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Havendo defensor, intime-se somente por diário oficial.
Oportunamente, arquivem-se.
UBAITABA/BA, 8 de abril de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000761-10.2017.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Natalicio De Jesus Silva
Advogado: Anastacio Gomes Barbosa Neto (OAB:BA387-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Queila Maiane Dos Santos
Testemunha: Jucine Santos Da Silva
Vitima: Tailane Santa Da Silva
Testemunha: Gilmar Martins De Souza
Testemunha: Leidiane Paulo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para participarem da audiência de Não Persecução Penal, que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, através do endereço: https://call.lifesizecloud.com/8526692, designada para o dia 16 de Abril de 2024, às 9:00h. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, SEM NECESSIDADE DE SENHA.
Caso as partes/advogados tenham interesse em realizar a audiência de forma presencial, poderão espontaneamente comparecer na Sala de Audiências da Vara Crime de Ubaitaba, no horário acima indicado.
Este ATO ORDINATÓRIO servirá como mandado ou carta de intimação/Citação das partes, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ubaitaba, 08 de Abril de 2024.
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Escrevente Autorizado

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000172-68.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildo Mendes Da Silva
Advogado: Gicele Do Amor Divino Sousa (OAB:BA62380)
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Interessado: Atemilson Bispo Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000172-68.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 03/04/2024 10:30h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000172-68.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildo Mendes Da Silva
Advogado: Gicele Do Amor Divino Sousa (OAB:BA62380)
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Interessado: Atemilson Bispo Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000172-68.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 03/04/2024 10:30h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000172-68.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Gildo Mendes Da Silva
Advogado: Gicele Do Amor Divino Sousa (OAB:BA62380)
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Interessado: Atemilson Bispo Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000172-68.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 03/04/2024 10:30h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000048-56.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Manoel Silva De Jesus Santos
Advogado: Roberto Paulo Silva Vasconcelos (OAB:BA24327)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Executado: João Viana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Célia Pacheco Viana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000048-56.2018.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência para realizar-se no dia 25/10/2023 11:00 h , na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 18 de outubro de 2023.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000048-56.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Manoel Silva De Jesus Santos
Advogado: Roberto Paulo Silva Vasconcelos (OAB:BA24327)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Executado: João Viana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Célia Pacheco Viana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000048-56.2018.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência para realizar-se no dia 25/10/2023 11:00 h , na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225

Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 18 de outubro de 2023.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000048-56.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Manoel Silva De Jesus Santos
Advogado: Roberto Paulo Silva Vasconcelos (OAB:BA24327)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Executado: João Viana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Célia Pacheco Viana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000048-56.2018.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência para realizar-se no dia 25/10/2023 11:00 h , na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 18 de outubro de 2023.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000535-84.2022.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josivan Gomes Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Josilene Silva Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Antonio Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Andre Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Josue Silva Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Reu: Joarbson Santos

Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000535-84.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para realizar-se no dia 03/04/2024 09:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000535-84.2022.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josivan Gomes Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Josilene Silva Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Antonio Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Andre Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Josue Silva Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Reu: Joarbson Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000535-84.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para realizar-se no dia 03/04/2024 09:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225

Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000535-84.2022.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josivan Gomes Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Josilene Silva Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Antonio Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Andre Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Josue Silva Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Reu: Joarbson Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000535-84.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para realizar-se no dia 03/04/2024 09:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000535-84.2022.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josivan Gomes Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Josilene Silva Santos

Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Antonio Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Andre Silva Dos Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Josue Silva Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Reu: Joarbson Santos
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000535-84.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para realizar-se no dia 03/04/2024 09:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000475-04.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Karolina Maria Do Carmo Santos De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000475-04.2010.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação e instrução para realizar-se no dia 06/03/2024 10:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225

Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000475-04.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Karolina Maria Do Carmo Santos De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000475-04.2010.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação e instrução para realizar-se no dia 06/03/2024 10:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000475-04.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Karolina Maria Do Carmo Santos De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000475-04.2010.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação e instrução para realizar-se no dia 06/03/2024 10:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000475-04.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Karolina Maria Do Carmo Santos De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000475-04.2010.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação e instrução para realizar-se no dia 06/03/2024 10:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000102-75.2007.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Brandão Filhos S/a - Comércio, Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Francelino José De Souza
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Executado: Valdete Mendonça De Souza
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000102-75.2007.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: BRANDÃO FILHOS S/A - COMÉRCIO, INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: FRANCELINO JOSÉ DE SOUZA e outros
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de lei, com fulcro no art. 485, Inc. III, §1º do CPC

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Decorrido o prazo, sem resposta, remeta-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, data registrada no sistema.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001078-53.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Domingos Franca De Jesus
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DOMINGOS FRANCA DE JESUS
Advogado(s): DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (OAB:BA26944)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001078-53.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Domingos Franca De Jesus
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DOMINGOS FRANCA DE JESUS
Advogado(s): DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (OAB:BA26944)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000899-52.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Seilma Costa Santos Conrado
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: O Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO NÚMERO CGJ 06-2016
ATO ORDINATÓRIO
Intimo às partes do retorno do autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem necessário.
Ubatã, 10 de julho de 2020
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000899-52.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Seilma Costa Santos Conrado
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: O Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO NÚMERO CGJ 06-2016
ATO ORDINATÓRIO
Intimo às partes do retorno do autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem necessário.
Ubatã, 10 de julho de 2020
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000811-14.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Airam Bispo Medeiros De Souza
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: O Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ - 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO
Intimo o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso.
Ubatã, 29 de junho de 2020

Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-19.2013.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Manoel Sedonio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000021-19.2013.8.05.0094
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
EXECUTADO: MANOEL SEDONIO DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se pessoalmente e por seu advogado o autor para manifestar-se sobre petição retro em 5 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-19.2013.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Manoel Sedonio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000021-19.2013.8.05.0094
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
EXECUTADO: MANOEL SEDONIO DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se pessoalmente e por seu advogado o autor para manifestar-se sobre petição retro em 5 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000282-33.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roberto De Jesus Santos
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-33.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROBERTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA49226)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado por ROBERTO DE JESUS SANTOS, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Houve decisão nos autos ID: 100438986.
O Requerido foi devidamente citado, mas não compareceu na audiência e nem apresentou defesa, conforme IDs: 139057989 e 132562379.
O Autor requereu o andamento do feito,a decretação da revelia em desfavor do Réu e o julgamento antecipado da lide. ID: 132562379.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Inicialmente, resta evidente a ocorrência da Revelia, vejamos o que estabelece o CPC:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344 , ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
Isto posto, decreto a revelia da parte Ré para fins do disposto no art. 344 do CPC, momento em que determino o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 335, inc. I do CPC.
I – Proceda a serventia com a retificação da autuação dos autos, tendo em vista tratar-se de processo sob a égide da lei nº 9099/95.
II – Após, conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, 25 de novembro de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000156-56.2016.8.05.0265 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ariadne Carvalho Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)

Intimação:
Vistos etc...

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio deste órgão de execução, no uso de uma de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, ante V. Exa., nos autos da Ação supramencionada manifestar-se pe intimação da autora para que proceda a emenda a exordial com o escopo de retificar o polo ativo da ação, fazendo constar os interessados.

Ubatã, 13 de maio de 2019

SUSILA RIBEIRO MACHADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-90.2024.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: T. B. N.
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000446-90.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: TAMILLE BASTOS NUNES
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REQUERIDO: JOADSON SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizado por Tamille Bastos Nunes em face de Joadson Santos dos Santos, ambos qualificados, nos termos e razões insertas à Inicial ID 437672549.
Em apertada síntese, o requerente afirma que casou com o requerido em 06/10/2022, no regime da comunhão parcial de bens, estando separado de fato. Aduz que a união foi frutificada com 2 (duas) filhas, gêmeas, Samilly Nunes dos Santos e Sarah Nunes dos Santos, bebês com 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Assevera, ainda, que não possuem bens a partilhar.
Posteriormente os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, infere-se que se trata de pedido de divórcio cumulado com pedido de alimentos provisórios.
1 - DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Pois bem, é certo que após a Emenda Constitucional n° 66, a figura da separação judicial como fase do processo de divórcio, perdeu a razão de ser.
O divórcio direto passou a ser um direito subjetivo, que só depende da vontade das partes. No caso, ainda que o réu comparecesse aos autos, não poderia se opor ao pedido de divórcio que atualmente é um direito de qualquer cônjuge.
Ninguém, diante da alteração constitucional implementada pela Emenda Constitucional n° 66, pode ser obrigado a permanecer casado. Uma vez que o autor manifestou seu interesse em romper o vínculo conjugal, que na realidade já foi rompido de fato.
Isto posto, nos termos dos arts. 355, I c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo fim na sociedade conjugal, nos termos do art. 1571, inciso IV, do Código Civil.
Custas ao final do processo.
Publique-se e intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado ao presente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa.
2. DECISÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS
De ínicio, tendo em vista a natureza dos alimentos provisórios e, estando evidenciado a filiação no documento ID 411665416, estar-se-á provado o grau de parentesco, pelo que devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que os alimento provisório se destinam a Samilly Nunes dos Santos e Sarah Nunes dos Santos, consoante documentos ID 437672555 e 437672556, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Nesta senda, o autor informa que possui vínculo empregatício rural.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade dos alimentados e possibilidade material do autor em prestar alimentos, arbitro, de ofício, num juízo de razoabilidade os alimentos provisórios devidos pela parte Requerida em favor da parte Requerente no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do rendimento bruto auferido pelo acionado junto a seu empregador, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Para tanto, deve Joadson Santos dos Santos fornecer diretamente os alimentos provisórios, no dia 05 de cada mês, dando a genitora quitação, ficando autorizado sobrevindo indicação de conta bancária o seu depósito.
3. DECISÃO – DIREITO DE VISITAS
No caso em epígrafe, depreende-se da narrativa autoral que a causa de pedir imediata, além do reconhecimento do direito potestativo do divórcio, se reveste em salvaguardar direito de visita.
Neste ponto, destaco que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece a criança como sujeito de direitos ante a sua condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo entre outros direitos à proteção ao crescimento sadio e harmonioso com intuito de que lhe seja garantido a plenitude de sua dignidade humana:
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se, portanto, que proteção integral e a absoluta prioridade devem nortear o tratamento dispensado às crianças e o adolescente.
No caso em comento, depreende-se que as bebês Samilly Nunes dos Santos e Sarah Nunes dos Santos se encontram sob os cuidados da genitora Tamille Bastos Nunes, exercendo a guarda de fato.
Neste sentido, objetivando a proteção integral em prol do desenvolvimento sadio e harmonioso que se impõe enquanto garantias constitucionais à prole, deve ser reconhecido o direito subjetivo do genitor e do infante em comungar momentos mútuos de afeto e cuidados,

sendo o direito de visita regra normativa a ser observada em prol a aludida proteção integral, pelo que identificada a verossimilhança do alegado na exordial concernente exclusivamente ao direito de visitas, nos termos estabelecidos no art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Para tanto, fundado num juízo de proporcionalidade, fixo o direito de visitas de Joadson Santos dos Santos a suas filhas Samilly Nunes dos Santos e Sarah Nunes dos Santos, mantendo-se a guarda unilateral sob os cuidados da genitora Tamille Bastos Nunes, de modo a ser exercido com qualidade, em locais próprios à idade das bebês e, em proveito ao desenvolvimento sadio e harmonioso para o convívio e o fortalecimento de laços e lembranças indeléveis.
Neste sentido, considerando o peculiar caso concreto em que a genitora informa notícia em apuração de violência doméstica e tendo em conta que as infantes contam com menos de 2 (dois) anos de idade, estabeleço o direito de visitas a ser exercido com acompanhamento de assistente social vinculado ao CREAS, a cada 15 (quinze) dias, por período não inferior a 4 (quatro) horas, como período de adaptação, podendo ser estendido ou alterado pelas informações de apoio a serem implementadas em estudo psicossocial.
Por todo o exposto, fundado no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 1589 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência para salvaguardar o DIREITO DE VISITAS de Joadson Santos dos Santos a suas filhas Samilly Nunes dos Santos e Sarah Nunes dos Santos, mantendo-se à guarda unilateral aos os cuidados da genitora Tamille Bastos Nunes, na forma detalhada em epígrafe.
Ciência ao Ministério Público.
Determino, ainda, que seja oficiado o CREAS do Município de Ubatã, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis realizar estudo social, com urgência, na residência da parte ré, de modo a perquirir as condições biopsicossociais do infante e dos genitores. Observe-se o endereço indicado, ficando advertido a confidencialidade da presente ação.
4. DESPACHO
Intime-se imediatamente o acionado, pessoalmente, da presente decisão, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, na forma do art. 231, inciso II, cumulado com o art. 335, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no mesmo ato processual, fundado na economia processual, INTIME-SE da data e horários da audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida, abra-se vista ao do Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes pata que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000741-35.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Odilon Sena Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-35.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ODILON SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ODILON SENA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, suspendendo qualquer cobrança, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO BRADESCO S/A, em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, o juízo intimou as partes para informarem a necessidade de realização de AIJ, mas quedaram inerte, vindo concluso os autos para sentença. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 134180229.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a busca prévia de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, ante a inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito o preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que a presente causa prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O presente processo versa sobre o contrato de empréstimo contraído junto ao réu, cujo o autor alega desconhecer ao passo que o demandado aduz regularidade da contratação.
O contrato de empréstimo foi juntado no documento de ID 161225922, onde constata-se que a assinatura acostada é semelhante a assinatura do documento de identificação do autor (ID 133421188), mas difere das demais assinaturas presentes nos autos (procuração – ID 133421192 e declaração de hipossuficiência – ID 133421195).
Entretanto, não ficou provado nos autos a transferência de valores entre as partes, senão vejamos.
O réu alega ter realizado transferência para conta do autor no dia 22/06/2021, no valor de R$ 4.026,05, via TED ao Banco do Brasil, agência 0846, conta-corrente 5100181369, apresentado tela sistêmica (ID 163480149) para provar o alegado. No entanto, o autor comprova que não houve recebimento de valores no dia informado, conforme extrato de ID 133421206. Destaca-se que houve um nítido erro na realização do TED, pois a conta do autor no Banco do Brasil possui a numeração 00181366 e o TED foi realizado para a conta de numeração 5100181369. Considerando que o “51” corresponde a variação da conta poupança, constata-se um erro no último digito, invalidando o TED. Frise-se que no contrato apresentado pelo réu (ID 161225922) consta a numeração correta da conta, qual seja, 5100181366.
Diante disso, conclui-se que a contratação do empréstimo discutido na lide não foi concluída, posto que não houve transferência de valores entre as partes, ou seja, a ré descumpriu o contrato. Assim, merece razão a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão dos descontos.
Rejeito, contudo, a tese de ocorrência de danos morais, pois, embora a ré tenha descumprido o contrato ao falhar em transferir os valores, não houve descontos de valores na conta do autor, visto a suspensão por liminar. Assim, considero que os fatos ocorridos são incapazes de afetar o patrimônio moral do consumidor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:
DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, suspendendo qualquer cobrança relativo ao empréstimo objeto da lide, posto que a ré descumpriu o contrato, falhando em transferir os valores acordados.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000741-35.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Odilon Sena Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-35.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ODILON SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ODILON SENA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, suspendendo qualquer cobrança, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO BRADESCO S/A, em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, o juízo intimou as partes para informarem a necessidade de realização de AIJ, mas quedaram inerte, vindo concluso os autos para sentença. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 134180229.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a busca prévia de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, ante a inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito o preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que a presente causa prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O presente processo versa sobre o contrato de empréstimo contraído junto ao réu, cujo o autor alega desconhecer ao passo que o demandado aduz regularidade da contratação.
O contrato de empréstimo foi juntado no documento de ID 161225922, onde constata-se que a assinatura acostada é semelhante a assinatura do documento de identificação do autor (ID 133421188), mas difere das demais assinaturas presentes nos autos (procuração – ID 133421192 e declaração de hipossuficiência – ID 133421195).
Entretanto, não ficou provado nos autos a transferência de valores entre as partes, senão vejamos.
O réu alega ter realizado transferência para conta do autor no dia 22/06/2021, no valor de R$ 4.026,05, via TED ao Banco do Brasil, agência 0846, conta-corrente 5100181369, apresentado tela sistêmica (ID 163480149) para provar o alegado. No entanto, o autor comprova que não houve recebimento de valores no dia informado, conforme extrato de ID 133421206. Destaca-se que houve um nítido erro na realização do TED, pois a conta do autor no Banco do Brasil possui a numeração 00181366 e o TED foi realizado para a conta de numeração 5100181369. Considerando que o “51” corresponde a variação da conta poupança, constata-se um erro no último digito, invalidando o TED. Frise-se que no contrato apresentado pelo réu (ID 161225922) consta a numeração correta da conta, qual seja, 5100181366.
Diante disso, conclui-se que a contratação do empréstimo discutido na lide não foi concluída, posto que não houve transferência de valores entre as partes, ou seja, a ré descumpriu o contrato. Assim, merece razão a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão dos descontos.
Rejeito, contudo, a tese de ocorrência de danos morais, pois, embora a ré tenha descumprido o contrato ao falhar em transferir os valores, não houve descontos de valores na conta do autor, visto a suspensão por liminar. Assim, considero que os fatos ocorridos são incapazes de afetar o patrimônio moral do consumidor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:
DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, suspendendo qualquer cobrança relativo ao empréstimo objeto da lide, posto que a ré descumpriu o contrato, falhando em transferir os valores acordados.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000741-35.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Odilon Sena Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-35.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ODILON SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ODILON SENA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, suspendendo qualquer cobrança, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO BRADESCO S/A, em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, o juízo intimou as partes para informarem a necessidade de realização de AIJ, mas quedaram inerte, vindo concluso os autos para sentença. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 134180229.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a busca prévia de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, ante a inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito o preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que a presente causa prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O presente processo versa sobre o contrato de empréstimo contraído junto ao réu, cujo o autor alega desconhecer ao passo que o demandado aduz regularidade da contratação.
O contrato de empréstimo foi juntado no documento de ID 161225922, onde constata-se que a assinatura acostada é semelhante a assinatura do documento de identificação do autor (ID 133421188), mas difere das demais assinaturas presentes nos autos (procuração – ID 133421192 e declaração de hipossuficiência – ID 133421195).
Entretanto, não ficou provado nos autos a transferência de valores entre as partes, senão vejamos.
O réu alega ter realizado transferência para conta do autor no dia 22/06/2021, no valor de R$ 4.026,05, via TED ao Banco do Brasil, agência 0846, conta-corrente 5100181369, apresentado tela sistêmica (ID 163480149) para provar o alegado. No entanto, o autor comprova que não houve recebimento de valores no dia informado, conforme extrato de ID 133421206. Destaca-se que houve um nítido erro na realização do TED, pois a conta do autor no Banco do Brasil possui a numeração 00181366 e o TED foi realizado para a conta de numeração 5100181369. Considerando que o “51” corresponde a variação da conta poupança, constata-se um erro no último

digito, invalidando o TED. Frise-se que no contrato apresentado pelo réu (ID 161225922) consta a numeração correta da conta, qual seja, 5100181366.
Diante disso, conclui-se que a contratação do empréstimo discutido na lide não foi concluída, posto que não houve transferência de valores entre as partes, ou seja, a ré descumpriu o contrato. Assim, merece razão a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão dos descontos.
Rejeito, contudo, a tese de ocorrência de danos morais, pois, embora a ré tenha descumprido o contrato ao falhar em transferir os valores, não houve descontos de valores na conta do autor, visto a suspensão por liminar. Assim, considero que os fatos ocorridos são incapazes de afetar o patrimônio moral do consumidor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:
DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, suspendendo qualquer cobrança relativo ao empréstimo objeto da lide, posto que a ré descumpriu o contrato, falhando em transferir os valores acordados.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000741-35.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Odilon Sena Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-35.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ODILON SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ODILON SENA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, pedindo tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débito, suspendendo qualquer cobrança, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BANCO BRADESCO S/A, em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, o juízo intimou as partes para informarem a necessidade de realização de AIJ, mas quedaram inerte, vindo concluso os autos para sentença. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 134180229.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não é necessário a busca prévia de solução administrativa para o ajuizamento da demanda, ante a inafastabilidade da jurisdição.
Rejeito o preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que a presente causa prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O presente processo versa sobre o contrato de empréstimo contraído junto ao réu, cujo o autor alega desconhecer ao passo que o demandado aduz regularidade da contratação.
O contrato de empréstimo foi juntado no documento de ID 161225922, onde constata-se que a assinatura acostada é semelhante a assinatura do documento de identificação do autor (ID 133421188), mas difere das demais assinaturas presentes nos autos (procuração – ID 133421192 e declaração de hipossuficiência – ID 133421195).
Entretanto, não ficou provado nos autos a transferência de valores entre as partes, senão vejamos.
O réu alega ter realizado transferência para conta do autor no dia 22/06/2021, no valor de R$ 4.026,05, via TED ao Banco do Brasil, agência 0846, conta-corrente 5100181369, apresentado tela sistêmica (ID 163480149) para provar o alegado. No entanto, o autor comprova que não houve recebimento de valores no dia informado, conforme extrato de ID 133421206. Destaca-se que houve um nítido erro na realização do TED, pois a conta do autor no Banco do Brasil possui a numeração 00181366 e o TED foi realizado para a conta de numeração 5100181369. Considerando que o “51” corresponde a variação da conta poupança, constata-se um erro no último digito, invalidando o TED. Frise-se que no contrato apresentado pelo réu (ID 161225922) consta a numeração correta da conta, qual seja, 5100181366.
Diante disso, conclui-se que a contratação do empréstimo discutido na lide não foi concluída, posto que não houve transferência de valores entre as partes, ou seja, a ré descumpriu o contrato. Assim, merece razão a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão dos descontos.
Rejeito, contudo, a tese de ocorrência de danos morais, pois, embora a ré tenha descumprido o contrato ao falhar em transferir os valores, não houve descontos de valores na conta do autor, visto a suspensão por liminar. Assim, considero que os fatos ocorridos são incapazes de afetar o patrimônio moral do consumidor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:
DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos na lide, suspendendo qualquer cobrança relativo ao empréstimo objeto da lide, posto que a ré descumpriu o contrato, falhando em transferir os valores acordados.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000489-95.2022.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Executado: Genes Santana De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000489-95.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
EXECUTADO: GENES SANTANA DE SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela sociedade empresária Joaquim S. O. Filho & Cia LTDA. em face de Genes Santana de Sá, todos devidamente qualificados, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir a satisfação do crédito encartado na nota promissória ID 198916712 no valor de R$ 299,00 (Duzentos e noventa e nove reais), nos termos e razões constantes à Inicial ID 198906993.
Para tanto, acostou documentos constitutivos, documentos pessoais, CNPJ, instrumento de procuração, nota promissória, planilha e comprovante residência.
Despacho inicial ID 199342016 determinando a citação e pagamento, na forma do art. 528, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.
A executada foi citada (registro ID: 295281570), tendo, contudo, deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A execução de título extrajudicial é regulada pelo art. 784 do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, pelo que se infere do registro ID: 198916712.
Assim, o título executivo extrajudicial objeto da lide se amolda ao inciso I do art. 784, do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debenture e o cheque.

Para além da disposição do Código de Processo Civil, tratando-se de nota promissória, o art. 70 da Lei de Genebra (Decreto n° 57.663/1966) estabelece que o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento, para promover a execução do título extrajudicial contra o devedor do título.
Vê-se, portanto, que a presente execução de título extrajudicial se funda em documento hábil para seu processamento, sendo direcionado ao seu devedor, nos termos do art. 779, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco a executada foi pessoalmente citada (registro ID: 295281570), tendo, contudo, deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação ou pagamento.
Sob tal aspecto, decreto à revelia do executado, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.
Outrossim, acrescenta-se aos efeitos da revelia de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo exequente, o vasto acervo probatório colacionado denota a desnecessidade de instrução processual, sendo a hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, a nota promissória (ID: 198916712) expressa o reconhecimento expresso da dívida pelo próprio devedor (sacado), indicando obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil.
Recordo que na execução por título extrajudicial impõe ao devedor o pagamento de quantia certa.
No caso em comento, em que pese a higidez das promissórias, citação e intimação para solver o título extrajudicial, o executado permaneceu inerte, não promovendo o pagamento, tampouco apresentando defesa no prazo legal.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial, declarando transmutado o título executivo extrajudicial em judicial, iniciando-se o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista tramitar o feito sob a égide da Lei n° 9.099/1995, nos termos do pronunciamento judicial ID 197873111.
Dê-se prosseguimento à Execução, intime-se a parte Exequente para apresentar os cálculos devidamente atualizados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Em seguida, intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001478-67.2023.8.05.0265 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Edmilson Jose Longo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001478-67.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ELIANE MARIA DE JESUS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REQUERIDO: EDMILSON JOSE LONGO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciada em ação de divórcio consensual manejada por Eliane Maria de Jesus e Edmilson José Longo Santos, na forma e razões insertas à Inicial ID 423317023.
Em apertada síntese, os postulantes postulam o direito potestativo do divórcio, ao tempo que asseveram não ter bens a serem partilhados, dispensando alimentos entre os cônjuges, não havendo prole, na forma e condições indicadas no registro ID 423317023.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 437391185, declinou sua a atuação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, inicialmente, que o art. 732 do Código de Processo Civil estabelece que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio.
Assim sendo, o pedido de homologação da extinção consensual de divórcio deve atender aos requisitos elencados no art. 731 e seus incisos, quais sejam: I) às disposições relativas à descrição e a partilha dos bens comuns; II) às disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III) o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; IV) e o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda, atendendo, integralmente, os requisitos retromencionados.
Vê-se, portanto, que o objeto do acordo é lícito de vontade e materialmente possível, e, dentro do possível, restando apenas uma alternativa ao Juiz: homologá-lo.
Tendo o acordo de vontades sua forma livre, reputo satisfeitas as exigências legais, encerro a fase de conhecimento, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 842 do Código Civil.
DECRETO O DIVÓRCIO dos postulantes, com a consequente extinção da sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, com base no art. 24 da lei 6.515/77 cumulado com o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, em consonância com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Ante ao exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Serve a presente sentença com força de mandado de averbação, sendo desnecessário a expedição de mandado de averbação, em prol dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000776-24.2023.8.05.0265 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Leonardo Reis Da Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Elissandra Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000776-24.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LEONARDO REIS DA SILVA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

REQUERIDO: ELISSANDRA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciada em ação de divórcio consensual manejada por Leonardo Reis da Silva e Elissandra Gomes dos Santos, na forma e razões insertas à Inicial ID 396333282.
Em apertada síntese, os postulantes postulam o direito potestativo do divórcio, ao tempo que asseveram não ter bens a serem partilhados, dispensando alimentos entre os cônjuges, tendo a união sido frutificada com 2 (dois) filhos pelo que estabeleceram guarda e alimentos, na forma e condições indicadas no registro ID 396333282.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 424200910, opinou favoravelmente pela homologação, desde que todas as laudas da petição transacional fossem assinadas pelas partes.
Em tal desiderato, os postulantes atenderam a providência acima, conforme petição ID 47848056.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, inicialmente, que o art. 732 do Código de Processo Civil estabelece que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio.
Assim sendo, o pedido de homologação da extinção consensual de divórcio deve atender aos requisitos elencados no art. 731 e seus incisos, quais sejam: I) às disposições relativas à descrição e a partilha dos bens comuns; II) às disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III) o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; IV) e o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda, atendendo, integralmente, os requisitos retromencionados.
Vê-se, portanto, que o objeto do acordo é lícito de vontade e materialmente possível, e, dentro do possível, restando apenas uma alternativa ao Juiz: homologá-lo.
Tendo o acordo de vontades sua forma livre, reputo satisfeitas as exigências legais, encerro a fase de conhecimento, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 842 do Código Civil.
DECRETO O DIVÓRCIO dos postulantes, com a consequente extinção da sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, com base no art. 24 da lei 6.515/77 cumulado com o art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, em consonância com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Ante ao exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Serve a presente sentença com força de mandado de averbação, sendo desnecessário a expedição de mandado de averbação, em prol dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001861-45.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edineia Souza Oliveira
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-45.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDINEIA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por EDINEIA SOUZA OLIVEIRA em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré a cancelar a fatura discutida na lide, refaturando a cobrança excessiva e restituindo o valor pago a mais em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminar de incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, o réu não se fez presente, mesmo devidamente intimado, levando ao juízo a decretar sua revelia, conforme decisão de ID 431423309, vindo os autos conclusos para sentença para o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 426314492.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que o presente processo prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre suposta cobrança excessiva na conta de água com vencimento no mês de outubro, relativo ao consumo do mês de setembro.
Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora (ID 430678398) é possível perceber um aumento abrupto no consumo do mês de setembro de 2023, praticamente dobrando o maior consumo mensal apurado na residência. Destaca-se que a autora informa que a residência estava fechada no período e que não havia vazamento.
A ré contestou ação, mas foi decretada sua revelia (ID 431423309) diante da ausência na audiência de conciliação.
Diante da revelia do réu e sem ter sido apresentado motivo para o aumento abrupto do consumo da unidade consumidora, considero que houve erro na apuração. Assim, merece razão o pedido do autor de refaturamento da conta de outubro/2023, relativo ao consumo do mês de setembro2023, com base na média de consumo apresentada nos últimos 5 meses anteriores a conta combatida, visto que a autora passou a residir no imóvel a partir de 15/03/2023 (ID 425454226), restituindo-se o valor excedente em dobro, com juros e correção.
Em relação aos danos morais, verifica-se que, no caso concreto, que há um problema afeto à prestação de serviço realizada pela parte ré. Por isso, os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos. Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados ao autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor.
a) DETERMINAR, com o trânsito em julgado desta decisão, que a demandada proceda com o refaturamento da conta discutida na lide, com base na média dos 05 meses anteriores, restituindo-se o valor excedente em dobro, com juros e correção.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001861-45.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edineia Souza Oliveira

Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-45.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDINEIA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por EDINEIA SOUZA OLIVEIRA em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré a cancelar a fatura discutida na lide, refaturando a cobrança excessiva e restituindo o valor pago a mais em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminar de incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, o réu não se fez presente, mesmo devidamente intimado, levando ao juízo a decretar sua revelia, conforme decisão de ID 431423309, vindo os autos conclusos para sentença para o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 426314492.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que o presente processo prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre suposta cobrança excessiva na conta de água com vencimento no mês de outubro, relativo ao consumo do mês de setembro.
Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora (ID 430678398) é possível perceber um aumento abrupto no consumo do mês de setembro de 2023, praticamente dobrando o maior consumo mensal apurado na residência. Destaca-se que a autora informa que a residência estava fechada no período e que não havia vazamento.
A ré contestou ação, mas foi decretada sua revelia (ID 431423309) diante da ausência na audiência de conciliação.
Diante da revelia do réu e sem ter sido apresentado motivo para o aumento abrupto do consumo da unidade consumidora, considero que houve erro na apuração. Assim, merece razão o pedido do autor de refaturamento da conta de outubro/2023, relativo ao consumo do mês de setembro2023, com base na média de consumo apresentada nos últimos 5 meses anteriores a conta combatida, visto que a autora passou a residir no imóvel a partir de 15/03/2023 (ID 425454226), restituindo-se o valor excedente em dobro, com juros e correção.
Em relação aos danos morais, verifica-se que, no caso concreto, que há um problema afeto à prestação de serviço realizada pela parte ré. Por isso, os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos. Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados ao autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor.
a) DETERMINAR, com o trânsito em julgado desta decisão, que a demandada proceda com o refaturamento da conta discutida na lide, com base na média dos 05 meses anteriores, restituindo-se o valor excedente em dobro, com juros e correção.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001861-45.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edineia Souza Oliveira
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-45.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDINEIA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por EDINEIA SOUZA OLIVEIRA em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré a cancelar a fatura discutida na lide, refaturando a cobrança excessiva e restituindo o valor pago a mais em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminar de incompetência do juizado especial cível. No mérito aduz conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, o réu não se fez presente, mesmo devidamente intimado, levando ao juízo a decretar sua revelia, conforme decisão de ID 431423309, vindo os autos conclusos para sentença para o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 426314492.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que o presente processo prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre suposta cobrança excessiva na conta de água com vencimento no mês de outubro, relativo ao consumo do mês de setembro.
Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora (ID 430678398) é possível perceber um aumento abrupto no consumo do mês de setembro de 2023, praticamente dobrando o maior consumo mensal apurado na residência. Destaca-se que a autora informa que a residência estava fechada no período e que não havia vazamento.
A ré contestou ação, mas foi decretada sua revelia (ID 431423309) diante da ausência na audiência de conciliação.
Diante da revelia do réu e sem ter sido apresentado motivo para o aumento abrupto do consumo da unidade consumidora, considero que houve erro na apuração. Assim, merece razão o pedido do autor de refaturamento da conta de outubro/2023, relativo ao consumo do mês de setembro2023, com base na média de consumo apresentada nos últimos 5 meses anteriores a conta combatida, visto que a autora passou a residir no imóvel a partir de 15/03/2023 (ID 425454226), restituindo-se o valor excedente em dobro, com juros e correção.
Em relação aos danos morais, verifica-se que, no caso concreto, que há um problema afeto à prestação de serviço realizada pela parte ré. Por isso, os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados ao autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor.
a) DETERMINAR, com o trânsito em julgado desta decisão, que a demandada proceda com o refaturamento da conta discutida na lide, com base na média dos 05 meses anteriores, restituindo-se o valor excedente em dobro, com juros e correção.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000753-16.2006.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Mebezes Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000753-16.2006.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA MEBEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001071-91.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renilda Da Silva Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001071-91.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RENILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As partes autora pugnaram sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem instrumento de autocomposição, contudo o período já foi superado.
Razão pela qual, inquinado à razoável duração do processo e a efetiva gestão processual, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do êxito na conciliação e, caso não tenham obtido êxito em tal desiderato, requeiram o que entenderem de direito ou outra providência processual consentânea ao regular prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001071-91.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renilda Da Silva Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001071-91.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RENILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As partes autora pugnaram sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem instrumento de autocomposição, contudo o período já foi superado.

Razão pela qual, inquinado à razoável duração do processo e a efetiva gestão processual, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do êxito na conciliação e, caso não tenham obtido êxito em tal desiderato, requeiram o que entenderem de direito ou outra providência processual consentânea ao regular prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)

Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDA-DE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDA-DE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000752-50.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ludimila Alves Ventura
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000752-50.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUDIMILA ALVES VENTURA
Advogado(s): BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO registrado(a) civilmente como BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO (OAB:BA21663), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000752-50.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ludimila Alves Ventura
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Municipio De Ubata

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000752-50.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUDIMILA ALVES VENTURA
Advogado(s): BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO registrado(a) civilmente como BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO (OAB:BA21663), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000752-50.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ludimila Alves Ventura
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000752-50.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUDIMILA ALVES VENTURA
Advogado(s): BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO registrado(a) civilmente como BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO (OAB:BA21663), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001017-23.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Americo Dias
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001017-23.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE AMERICO DIAS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000016-56.2015.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinalva Oliveira Santos Reis
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-56.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA SANTOS REIS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000755-83.2006.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriana De Almeida Bulhoes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000755-83.2006.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA BULHOES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000899-52.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Seilma Costa Santos Conrado
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO NÚMERO CGJ 06-2016
ATO ORDINATÓRIO
Intimo às partes do retorno do autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem necessário.
Ubatã, 10 de julho de 2020
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000899-52.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Seilma Costa Santos Conrado
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO NÚMERO CGJ 06-2016
ATO ORDINATÓRIO
Intimo às partes do retorno do autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem necessário.
Ubatã, 10 de julho de 2020
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000618-42.2018.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Souza De Jesus
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Valquirio Nery De Oliveira
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000618-42.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:0059628/BA)
RÉU: VALQUIRIO NERY DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:0030492/BA)

DESPACHO
Intime-se o autor para recolher as custas no prazo de 15 dias ou demonstre a hipossuficiência econômica, juntando a ultima declaração de imposto de renda, as três últimas contas de energia e as três ultimas faturas de cartão de crédito, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que não foi deferida a gratuidade e houve impugnação pelo demandado.

UBATÃ-BA, 25 de JULHO de 2019.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito
Designado para o saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000618-42.2018.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Souza De Jesus
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Valquirio Nery De Oliveira
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000618-42.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:0059628/BA)
RÉU: VALQUIRIO NERY DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:0030492/BA)

DESPACHO
Intime-se o autor para recolher as custas no prazo de 15 dias ou demonstre a hipossuficiência econômica, juntando a ultima declaração de imposto de renda, as três últimas contas de energia e as três ultimas faturas de cartão de crédito, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que não foi deferida a gratuidade e houve impugnação pelo demandado.

UBATÃ-BA, 25 de JULHO de 2019.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito
Designado para o saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000205-28.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joanatides Maria Dos Santos
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Jose Lopes Cruz
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000205-28.2016.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, a audiência de instrução e julgamento FOI REDESIGNADA para realizar-se no dia 16 de agosto de 2023, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a realizar-se no dia 16 de agosto de 2023, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 24 de julho de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000205-28.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joanatides Maria Dos Santos
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Jose Lopes Cruz
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000205-28.2016.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, a audiência de instrução e julgamento FOI REDESIGNADA para realizar-se no dia 16 de agosto de 2023, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a realizar-se no dia 16 de agosto de 2023, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 24 de julho de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001347-92.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. G. J. D. S.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS em face do o BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O o BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, aduz regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.

A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por "PACOTE DE SERVIÇOS" que não contratou.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos ID nº 418754884, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança, entretanto, há cobrança de dois pacotes de serviços na conta da autora, quais sejam, "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS".
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Destaca-se que, embora haja disponibilização de "limite de crédito" na conta do autor, esse limite não é utilizado pelo consumidor, mas sim pelo próprio banco, de forma automática, para pagar os pacotes de serviços cobrados quando não há saldo, logo não descaracteriza a utilização apenas dos serviços essenciais pelo consumidor. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão aos pacotes de serviços cobrados.
Assim, conclui-se que a cobrança dos pacotes de serviços "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS" são indevidas e, portanto, devem ser restituídas em dobro.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS", ocorridos entre 07/07/2022 e 13/10/2023 (último extrato apresentado), abatendo-se do valor de tarifas estornado voluntariamente pelo réu no mesmo período, tem-se o valor de R$630,78 (seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS", excluindo-se o valor de tarifas estornado voluntariamente, ocorridos a partir de 07 de julho de 2022, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 13/10/2023 perfaz o total de R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

SENTENÇA
8001330-56.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-56.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): CAROLINE SOUZA CLEMENTE registrado(a) civilmente como CAROLINE SOUZA CLEMENTE (OAB:BA72693)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a declarar a inexistência do débito da fatura com vencimento em 15/09/2023, além de pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente a incompetência do juizado especial cível. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 423301585 e informado seu cumprimento na petição de ID 425757384.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente feito prescinde de prova pericial, pois o medidor foi substituído pela ré e o suposto desvio corrigido, inviabilizando a realização de perícia.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre fatura de energia apurada em processo de fiscalização na unidade consumidora, resultado de suposto desvio de consumo.
Conforme se verifica no documento de ID 417830004, no dia 08/05/2023, a unidade consumidora do autor passou por processo de fiscalização, onde foi apurado a existência de “desvio antes do medidor”.
Diante do ocorrido, a ré iniciou o processo de apuração da energia não faturada (desviada) nos últimos 12 messes, resultando na cobrança/fatura questionada na lide, no valor de R$12.078,13 (doze mil e setenta e oito reais e treze centavos), com vencimento em 15/09/2023.
Embora a ré tenha seguido os parâmetros determinados nas resoluções regulatórias do setor para apurar o desvio de energia, tais resoluções não levam em conta a situação do caso concreto em análise, cuja aplicação pura e simples das resoluções resultaria em um injusto para o consumidor, senão vejamos.
O autor narra que, em março de 2023, abriu um pequeno comércio na unidade consumidora que antes servia apenas como sua residência. Tal narrativa é compatível com o aumento no consumo de energia observado nas faturas seguintes a março de 2023 (ID 417830006), onde o consumo salta de uma média de 186kwh (média de consumo de 15/10/2022 à 15/03/2023) para 781kwh (consumo de 16/03/2023 à 14/04/2023), mantendo-se esse novo padrão de consumo nos meses subsequentes.
O processo de fiscalização que resultou na fatura/cobrança questionada na lide ocorreu em 8 de maio de 2023, ou seja, pouco tempo após a mudança do padrão de consumo da unidade consumidora ocorrida em março de 2023.
O procedimento de apuração da energia desviada utiliza o consumo atual da unidade consumidora, registrada após a correção do problema detectado na fiscalização, como base para o cálculo da energia desviada nos últimos 12 meses.
No caso em análise, a aplicação do padrão de consumo atual da unidade consumidora (781kwh) para apuração de desvio de energia anterior a abertura do pequeno comércio, resultaria em uma cobrança injusta para o consumidor, pois antes de em março de 2023 o padrão de consumo do autor era muito inferior (186kwh). Frise-se que não se pode imputar a mudança do padrão de consumo ao processo de fiscalização e substituição do medidor, pois o padrão de consumo mudou em março/2023 e o procedimento fiscalizatório ocorreu em maio/2023, ou seja, a mudança de padrão de consumo ocorreu quase dois meses antes do procedimento fiscalizatório.
Diante disso, conclui-se que o procedimento previsto nas resoluções regulatórias do setor para calcular o desvio de energia é inaplicável ao caso em análise, pois resultaria em uma cobrança excessiva do consumidor.

Por certo, no caso em análise, não é possível precisar o desvio de energia supostamente ocorrido antes da mudança do padrão de consumo do consumidor, visto não ser possível estabelecer com precisão uma base para o cálculo, sem resultar em prejuízo para o consumidor.
Em tese, seria apenas possível apurar o suposto desvio de energia ocorrido após a mudança do padrão de consumo, no entanto, analisando o histórico de consumo do consumidor (ID 417830006), após a mudança do padrão de consumo ocorrida em março/2023, observa-se que, mesmo depois de substituído o medidor e sanado o suposto problema apontado pelos prepostos da ré (maio/2023), o padrão de consumo da unidade consumidora manteve o padrão apresentado após a abertura do pequeno comércio(março/2023) e, por vezes, chegou a apresentar um consumo menor, ou seja, há indícios de que o problema apontado na inspeção não resultou em desvio de energia/faturamento a menor.
Além disso, não há prova nos autos que indique que o problema constatado na fiscalização da unidade consumidora tenha sido resultado de ação do consumidor.
Diante disso, concluo que merce razão o pedido do autor de anulação/declaração de inexistência do débito discutido na lide.
Já em relação ao pedido de danos morais, fica claro a sua ocorrência, na medida que a falha na prestação do serviço da ré, resultou em cobranças excessivas do consumidor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) DETERMINAR a anulação da fatura discutida na lide, declarando-se a inexistência do débito correspondente e encerrando a cobrança.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000821-92.2008.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luzinete Reis Pires
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000821-92.2008.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente LUZINETE REIS PIRES, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 5 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000821-92.2008.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Luzinete Reis Pires
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000821-92.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUZINETE REIS PIRES
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000752-30.2022.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Saulo Santos Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000752-30.2022.8.05.0265
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: SAULO SANTOS FARIAS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
A respeito do pedido de AJG, anota-se que o só fato de a sociedade estar em liquidação extrajudicial não é suficiente para a concessão da benesse. Corroborando essa conclusão, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Insurgência da ré. Hipótese que, embora a empresa agravante se encontre em liquidação extrajudicial, esse fato, por si só, não justifica a concessão da benesse. Debilidade financeira insuficiente demonstrada. Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; AI 2238794-77.2020.8.26.0000; Ac. 14183142; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria de Lourdes Lopez Gil; Julg. 26/11/2020; DJESP 03/12/2020; Pág. 1392)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. […] 3. De acordo com o atual entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ainda que em regime de recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita tão somente se comprovar a impossibilidade de verter os encargos processuais […] 4. A pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício, deve demonstrar efetivamente sua incapacidade financeiro-econômica, por meio de

balancetes contábeis atualizados ou outro documento hábil a revelar a penúria alegadamente enfrentada pela empresa. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; AGI 07250.72-78.2020.8.07.0000; Ac. 128.0295; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues; Julg. 02/09/2020; Publ. PJe 02/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Possibilidade de gratuidade judiciária, desde que comprovada a insuficiência. Presunção restrita à pessoa física (art. 99, § 3º, NCPC). Liquidação extrajudicial e dificuldades financeiras que não são motivo bastante para automaticamente isentar a empresa do pagamento de custas e despesas judiciais. Agravante que não demonstrou a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sua própria existência. Agravo desprovido. (TJSP; AI 2264443-78.2019.8.26.0000; Ac. 13258060; Cubatão; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Bandeira Lins; Julg. 29/01/2020; DJESP 04/02/2020; Pág. 2236)

Nesse contexto, intime-se a autora para, em 15 dias, comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas, despesas e honorários, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito - Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000439-20.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: F. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000439-20.2014.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALBERT SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:0012853/BA)
RÉU: FREDSON SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.
Intime-se a parte Autora para regularizar a representação processual, uma vez que ALBERT SOUZA DOS SANTOS, já atingiu a maioridade civil, bem como para manifestar interesse no andamento do feito, informando eventual novo endereço do Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ubatã/BA, 08 de Novembro de 2019
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000541-52.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gordilho Paixão Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-52.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GORDILHO PAIXÃO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000541-52.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gordilho Paixão Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-52.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GORDILHO PAIXÃO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inexistindo o interesse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inexistindo o interesse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000573-04.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO N. 8000573-04.2019.8.05.0265
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
SENTENÇA
VISTOS E ETC
1 – RELATÓRIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CPC)
Trata-se de Ação Revisional de Contrato, proposta por ANTONIO SANTOS DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, alegando que:
“ O Suplicante em 18 de Julho de 2019 aderiu a um Contrato de financiamento - (CDC) - para Aquisição de Veículos, através do qual com Empréstimo/Financiamento concedido pelo Suplicado, completou e adquiriu o Veículo da marca /modelo:VW/POLO HL AD, ano de fabricação 2019/2020, PLACA de nº PLT9D37, cor predominante: BRANCA, RENAVAM: 01198469061.
O montante do Empréstimo/Financiamento foi no importe de R$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), o qual com os acréscimos gerou uma dívida de R$ 87.778,08 (oitenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), cujos juros fiscais ficaram estipulados em 3,0% ao mês, cuja solvabilidade ficou estatuída em trinta e seis (36) prestações mensais, sendo cada parcela ao importe de R$ 2.438,28 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).
Segundo tabela de cálculos, que será anexada, o cálculo correto para este tipo de financiamento é de 1% de juros ao mês, engendrando assim na mesma tabela as diferenças corrigidas entre valores pagos e valores a pagar.
Ao quantum do valor financiado foi acrescida de Taxas de Abertura de Crédito no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), essa que foi adicionada ao valor financiado; ademais criou ao demandado uma Tarifa de Emissão de Boleto, resultando uma parcela mensal em quantia acima daquela que consta no Quadro Resumo do Instrumento do Trato, quando a multa ilegal a Tarifa, porquanto a obrigação de quitar é do credor, às suas expensas, como se pode depreender da primeira parte do art. 319 do vigente Código Civil.”
Nos pedidos, o autor constou:
“III. 1 O pagamento, LIMINARMENTE, inaudita altera parte, com a devida concessão dos efeitos da Antecipação de Tutela, do valor a ser pago da mensalidade, mediante DEPOSITO JUDICIAL neste MM Juízo do valor incontroverso, o reajuste segundo tabela em Anexo no valor incontroverso de R$ 1.959,64 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), suspendendo as cláusulas contratuais que impõe a exigência da obrigação requestada e suas conseqüências, até o julgamento do mérito da presente ação em que se postula o reconhecimento da real prestação respaldada nos juros constitucionais, por ser de direito e inteira JUSTIÇA.
III. 2 Que seja deferido LIMIRNARMENTE, ao autor a manutenção da posse do bem em questão ,enquanto pendente a lide.
III. 3 que seja LIMINARMENTE, determinado que a instituição Financeira providencie a baixa da restrição do seu nome, junto ao SPC, SERASA e qualquer agente financeiro.
III. 4 reconhecer indevida a Taxa de Abertura de Crédito;
III. 5 reconhecer ilegal a cobrança mensal;
III. 6 recalcular e estabelecer os valores, da Dívida Contratual Global, e mensal de cada parcela, ab initio da Avenca com juros sob 1% ao mês;
III. 7 Condenar o Réu à devolução em dobro com correção monetária e juros, dos montantes ilegalmente recebidos;
III. 8 condenar o Demandado nas custas e Honorários Advocatícios, a serem fixados pelo(a) Julgador(a).”
Citado, o requerido, contestou no ID 129328145, e na oportunidade, pugnou: “a) O recebimento da presente contestação, com o acolhimento das preliminares erigidas; b) caso superadas as preliminares ventiladas, seja julgada totalmente improcedente a presente demanda, tanto pela improcedência liminar dos pedidos contrários à matéria pacificada nos Tribunais Superiores, quanto pela inexis-

tência de qualquer ilegalidade nos termos da operação firmada entre as partes. c) ainda, seja indeferida a tutela antecipada pleiteada, pela completa ausência dos requisitos constantes do art. 300 do CPC.
O autor apresentou réplica.
As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Após o despacho do colega titular da Unidade Judiciária, os autos foram encaminhados a este Núcleo de Justiça 4.0 sem oposição das partes.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 489, INCISO II, DO CPC)
2.1 – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Acolho a impugnação da causa, haja vista, que é fato notório que o valor atribuído pela parte autora não encontra sintonia com o artigo 292 do CPC, sobretudo, ao proveito econômico pretendido, ou seja, sua correção é medida de rigor.
Aliás, em manifestação o próprio autor não se opôs ao pleito da parte ré, motivo pelo qual, DETERMINO a retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R$11.547,04 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais quatro centavos).
Ultrapassado isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, haja vista, o pedido de suposta ilegalidade das cláusulas é genérico, não havendo probabilidade do direito pleiteado. Ademais, o contrato, segundo aduz o autor foi assinado em julho de 2019, porém, somente em setembro do mesmo ano foi protocolado a presente demanda, o que demonstra a ausência de prejuízo de dano até à análise do mérito.
2.2 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, pois o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda.
2.3 – DAS PRELIMINARES
REJEITO as preliminares suscitadas pela parte ré, haja vista, que o pleito inicial não prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa e principalmente, seus argumentos se confundem com o mérito, motivo pelo qual, à luz do princípio da primazia do mérito, passo à sua análise.
3 – DO MÉRITO
Os pedidos da parte autora são totalmente improcedentes.
Foram juntados autos a Cédula de Crédito Bancário e suas condições gerais, com assinatura do autor neste documento (Num. 129328153 - Pág. 1 e 2).
A Lei nº 8.078/90 incide nas relações contratuais bancárias e, consequentemente, aplica-se às decisões sobre revisão dos respectivos contratos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297, STJ).
O artigo 6º, inciso VIII, do CDC, permite ao julgador, dependendo do caso concreto, inverter a regra tradicional de inversão do encargo probatório (art. 373, NCPC), desde que constatada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte consumidora. A aplicação desta operação não é automática: “Afinal, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca” (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).
A Emenda Constitucional 40/2003 revogou o §3º do artigo 192, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal editou as seguintes Súmulas a respeito da possibilidade de cobrança de taxas de juros por instituições financeiras:
“As disposições de Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596, STF).
“A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmulas 648 e Vinculante nº 7, STF).
O Superior Tribunal de Justiça abordou o mesmo tema:
“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382, STJ). No entanto, entende o E.STJ que é possível a redução da taxa de juros remuneratórios pactuada quando verificada abusividade, como na hipótese dos autos. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015831-8. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 12/05/2010).
Aliás, nesse aspecto foi fixado em tese de Recurso Repetitivo (REsp 1.061.530/RS) entendimento jurisprudencial no sentido de que são considerados abusivos juros remuneratórios com taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado.
Logo, considerando o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.
Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.
Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).
A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio.

É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.
Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.
Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.
A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.
Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.
A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (REsp 1061530/RS, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção. Julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
No contrato sub judice, verificam-se as taxas de juros remuneratórios de 1,52%ao mês e 19,84% ao ano, ao passo que a parte autora demonstrou, através da juntada de extrato do Banco Central do Brasil (Num. 129328149 - Pág. 11), que a a taxa média de juros para operações como as da inicial variou entre 1,59% a.m. e 20,80 % ao ano, no período em que firmado o contrato entre as partes.
Ou seja, totalmente diverso do sustentado na inicial, qual seja, 3,0 % a.m.
Vale ressaltar que o consumidor, ao procurar a instituição para adquirir um empréstimo, financiamento ou um bem, está em busca de um serviço. Esse serviço não se resume na entrega do dinheiro, mas comporta, também, realização de cadastramento do cliente, inclusão de gravame, avaliação do bem, registro do contrato e pagamento ao destinatário do valor financiado. São valores para remunerar a atividade administrativa, no ato da abertura do crédito, avaliação do bem, momento em que devem ser conferidos documentos e realizados cálculos, para aferição da possibilidade de contratar. Remunera, ainda, a administração do contrato, durante a sua vigência.
Assim, se não há proibição legal para a cobrança das tarifas questionadas e não há demonstração de vantagem exagerada, não há falar em abusividade na cobrança de tais valores, que foram previamente pactuados, constando expressamente do contrato assinado entre as partes.
Segundo decisão proferida no Recurso Especial 1.251.331/RS em 28/08/2013, foram fixados os seguintes entendimentos, para os fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil:
“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”
Em seu voto, a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti assentou que a análise da matéria deve ser feita à luz dos artigos 4°, VI e IX, e 9°, da Lei n° 4.595/1954:
“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) VI Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte de instituições financeiras; (...) IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...). (...) Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.
Ainda em seu voto, a Ministra afirmou que “os dispositivos em questão integram o diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível, consoante entendimento manifestado por julgados deste Tribunal em matérias análogas, como, por exemplo, no REsp 680.237/RS (2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passirinho Júnior, unânime, DJU de 15.03.2006)”
Prossegue, mais à frente, a ilustre Ministra, dizendo que: “reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado”.
Dessa forma, com o julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, desde 30.04.2008, data do início da eficácia a Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não é mais jurídica a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC, TEB ou qualquer outra denominação dada ao mesmo fato gerador) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC, ou qualquer outro nome conferido ao mesmo fato gerador que não seja o da tarifa de cadastro).
Quanto à cobrança de tarifa de avaliação do bem, a questão fora objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 958) que assentou que: “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”
Na hipótese vertente, entendo, que é válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, uma vez que o valor cobrado pelo serviço não se mostra excessivo, se comparado com o valor do financiamento.

A insurgência contra a tarifa de cadastro e de registro do contrato não merece guarida, uma vez que sua cobrança é lícita, seguindo o decidido no REsp n. 1.251.331-RS, 2ª Seção, j. 28-08-2013, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, sendo ainda o registro do contrato junto aos órgãos de trânsito decorrente de exigência legal do Contran, não havendo falar em abusividade emsua cobrança do consumidor.
A questão da legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, ademais, está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"
A cobrança do IOF, incluído o IOF adicional, é legal e devida, pois o autor é contribuinte do imposto, na qualidade de tomador de crédito, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 8.894/94. O financiamento do valor do IOF para pagamento parcelado juntamente com o valor da parcela do financiamento é legal, consoante entendimento sedimentado para os efeitos do CPC, artigo 543-C, no REsp Repetitivo número Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4); Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 28 de agosto de 2013; STJ, vencedora a tese de que: "3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".
No tocante à capitalização dos juros, consoante entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça: "Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano emcontratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'". (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
E, no caso concreto, verifica-se que o contrato foi celebrado em 2019, e que os juros remuneratórios tiveram as taxas anual e mensal claramente informadas, sendo a primeira (anual) superior ao duodécuplo da segunda (mensal), o que é suficiente para fins de pactuação da cobrança de juros na forma capitalizada.
Ou seja, o pleito autoral de incidência de juros de 1% ao mês carece de plausibilidade e respaldo legal, bem como, o pedido de repetição de indébito, haja vista, que na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, não tendo sido a taxa aplicada superior uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da média do mercado, não há falar em abusividade, sendo, pois, de rigor, a improcedência dos pedidos iniciais.
4 – DISPOSTIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CPC)
ANTE O EXPOSTO:
a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DETERMINO que seja retificado, atendendo o artigo 292 do CPC e correspondendo ao proveito econômico, ou seja, o valor de R$11.547,04 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais quatro centavos).
b) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, POR ANTONIO SANTOS DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Condeno, a parte autora, ANTONIO SANTOS DA SILVA ao pagamento das custas processuais remanescentes e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.
5- DISPOSIÇÕES FINAIS
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ubatã-BA, 27/11/2023.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito Substituto, atuando pelo Núcleo de Justiça 4.0 do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000573-04.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO N. 8000573-04.2019.8.05.0265
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
VISTOS E ETC
1 – RELATÓRIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CPC)
Trata-se de Ação Revisional de Contrato, proposta por ANTONIO SANTOS DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, alegando que:
" O Suplicante em 18 de Julho de 2019 aderiu a um Contrato de financiamento - (CDC) - para Aquisição de Veículos, através do qual com Empréstimo/Financiamento concedido pelo Suplicado, completou e adquiriu o Veículo da marca /modelo:VW/POLO HL AD, ano de fabricação 2019/2020, PLACA de nº PLT9D37, cor predominante: BRANCA, RENAVAM: 01198469061.
O montante do Empréstimo/Financiamento foi no importe de R$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), o qual com os acréscimos gerou uma dívida de R$ 87.778,08 (oitenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), cujos juros fiscais ficaram estipulados em 3,0% ao mês, cuja solvabilidade ficou estatuída em trinta e seis (36) prestações mensais, sendo cada parcela ao importe de R$ 2.438,28 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).
Segundo tabela de cálculos, que será anexada, o cálculo correto para este tipo de financiamento é de 1% de juros ao mês, engendrando assim na mesma tabela as diferenças corrigidas entre valores pagos e valores a pagar.
Ao quantum do valor financiado foi acrescida de Taxas de Abertura de Crédito no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), essa que foi adicionada ao valor financiado; ademais criou ao demandado uma Tarifa de Emissão de Boleto, resultando uma parcela mensal em quantia acima daquela que consta no Quadro Resumo do Instrumento do Trato, quando a multa ilegal a Tarifa, porquanto a obrigação de quitar é do credor, às suas expensas, como se pode depreender da primeira parte do art. 319 do vigente Código Civil."
Nos pedidos, o autor constou:
"III. 1 O pagamento, LIMINARMENTE, inaudita altera parte, com a devida concessão dos efeitos da Antecipação de Tutela, do valor a ser pago da mensalidade, mediante DEPOSITO JUDICIAL neste MM Juízo do valor incontroverso, o reajuste segundo tabela em Anexo no valor incontroverso de R$ 1.959,64 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), suspendendo as cláusulas contratuais que impõe a exigência da obrigação requestada e suas conseqüências, até o julgamento do mérito da presente ação em que se postula o reconhecimento da real prestação respaldada nos juros constitucionais, por ser de direito e inteira JUSTIÇA.
III. 2 Que seja deferido LIMIRNARMENTE, ao autor a manutenção da posse do bem em questão ,enquanto pendente a lide.
III. 3 que seja LIMINARMENTE, determinado que a instituição Financeira providencie a baixa da restrição do seu nome, junto ao SPC, SERASA e qualquer agente financeiro.
III. 4 reconhecer indevida a Taxa de Abertura de Crédito;
III. 5 reconhecer ilegal a cobrança mensal;
III. 6 recalcular e estabelecer os valores, da Dívida Contratual Global, e mensal de cada parcela, ab initio da Avenca com juros sob 1% ao mês;
III. 7 Condenar o Réu à devolução em dobro com correção monetária e juros, dos montantes ilegalmente recebidos;
III. 8 condenar o Demandado nas custas e Honorários Advocatícios, a serem fixados pelo(a) Julgador(a)."
Citado, o requerido, contestou no ID 129328145, e na oportunidade, pugnou: "a) O recebimento da presente contestação, com o acolhimento das preliminares erigidas; b) caso superadas as preliminares ventiladas, seja julgada totalmente improcedente a presente demanda, tanto pela improcedência liminar dos pedidos contrários à matéria pacificada nos Tribunais Superiores, quanto pela inexistência de qualquer ilegalidade nos termos da operação firmada entre as partes. c) ainda, seja indeferida a tutela antecipada pleiteada, pela completa ausência dos requisitos constantes do art. 300 do CPC.
O autor apresentou réplica.
As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Após o despacho do colega titular da Unidade Judiciária, os autos foram encaminhados a este Núcleo de Justiça 4.0 sem oposição das partes.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 489, INCISO II, DO CPC)
2.1 – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Acolho a impugnação da causa, haja vista, que é fato notório que o valor atribuído pela parte autora não encontra sintonia com o artigo 292 do CPC, sobretudo, ao proveito econômico pretendido, ou seja, sua correção é medida de rigor.
Aliás, em manifestação o próprio autor não se opôs ao pleito da parte ré, motivo pelo qual, DETERMINO a retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R$11.547,04 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais quatro centavos).
Ultrapassado isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, haja vista, o pedido de suposta ilegalidade das cláusulas é genérico, não havendo probabilidade do direito pleiteado. Ademais, o contrato, segundo aduz o autor foi assinado em julho de 2019, porém, somente em setembro do mesmo ano foi protocolado a presente demanda, o que demonstra a ausência de prejuízo de dano até à análise do mérito.
2.2 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, pois o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda.
2.3 – DAS PRELIMINARES
REJEITO as preliminares suscitadas pela parte ré, haja vista, que o pleito inicial não prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa e principalmente, seus argumentos se confundem com o mérito, motivo pelo qual, à luz do princípio da primazia do mérito, passo à sua análise.
3 – DO MÉRITO
Os pedidos da parte autora são totalmente improcedentes.
Foram juntados autos a Cédula de Crédito Bancário e suas condições gerais, com assinatura do autor neste documento (Num. 129328153 - Pág. 1 e 2).
A Lei nº 8.078/90 incide nas relações contratuais bancárias e, consequentemente, aplica-se às decisões sobre revisão dos respectivos contratos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, STJ).
O artigo 6º, inciso VIII, do CDC, permite ao julgador, dependendo do caso concreto, inverter a regra tradicional de inversão do encargo probatório (art. 373, NCPC), desde que constatada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte consumidora. A aplicação desta operação não é automática: "Afinal, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o

Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca" (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

A Emenda Constitucional 40/2003 revogou o §3º do artigo 192, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal editou as seguintes Súmulas a respeito da possibilidade de cobrança de taxas de juros por instituições financeiras:

"As disposições de Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596, STF).

"A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmulas 648 e Vinculante nº 7, STF).

O Superior Tribunal de Justiça abordou o mesmo tema:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382, STJ). No entanto, entende o E.STJ que é possível a redução da taxa de juros remuneratórios pactuada quando verificada abusividade, como na hipótese dos autos. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015831-8. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 12/05/2010).

Aliás, nesse aspecto foi fixado em tese de Recurso Repetitivo (REsp 1.061.530/RS) entendimento jurisprudencial no sentido de que são considerados abusivos juros remuneratórios com taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado.

Logo, considerando o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio.

É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.

Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.

A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (REsp 1061530/RS, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção. Julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No contrato sub judice, verificam-se as taxas de juros remuneratórios de 1,52%ao mês e 19,84% ao ano, ao passo que a parte autora demonstrou, através da juntada de extrato do Banco Central do Brasil (Num. 129328149 - Pág. 11), que a a taxa média de juros para operações como as da inicial variou entre 1,59% a.m. e 20,80 % ao ano, no período em que firmado o contrato entre as partes.

Ou seja, totalmente diverso do sustentado na inicial, qual seja, 3,0 % a.m.

Vale ressaltar que o consumidor, ao procurar a instituição para adquirir um empréstimo, financiamento ou um bem, está em busca de um serviço. Esse serviço não se resume na entrega do dinheiro, mas comporta, também, realização de cadastramento do cliente, inclusão de gravame, avaliação do bem, registro do contrato e pagamento ao destinatário do valor financiado. São valores para remunerar a atividade administrativa, no ato da abertura do crédito, avaliação do bem, momento em que devem ser conferidos documentos e realizados cálculos, para aferição da possibilidade de contratar. Remunera, ainda, a administração do contrato, durante a sua vigência.

Assim, se não há proibição legal para a cobrança das tarifas questionadas e não há demonstração de vantagem exagerada, não há falar em abusividade na cobrança de tais valores, que foram previamente pactuados, constando expressamente do contrato assinado entre as partes.

Segundo decisão proferida no Recurso Especial 1.251.331/RS em 28/08/2013, foram fixados os seguintes entendimentos, para os fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de

Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Em seu voto, a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti assentou que a análise da matéria deve ser feita à luz dos artigos 4°, VI e IX, e 9°, da Lei n° 4.595/1954:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) VI Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte de instituições financeiras; (...) IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...). (...) Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ainda em seu voto, a Ministra afirmou que "os dispositivos em questão integram o diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível, consoante entendimento manifestado por julgados deste Tribunal em matérias análogas, como, por exemplo, no REsp 680.237/RS (2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passirinho Júnior, unânime, DJU de 15.03.2006)"

Prossegue, mais à frente, a ilustre Ministra, dizendo que: "reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado".

Dessa forma, com o julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, desde 30.04.2008, data do início da eficácia a Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não é mais jurídica a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC, TEB ou qualquer outra denominação dada ao mesmo fato gerador) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC, ou qualquer outro nome conferido ao mesmo fato gerador que não seja o da tarifa de cadastro).

Quanto à cobrança de tarifa de avaliação do bem, a questão fora objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 958) que assentou que: "2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Na hipótese vertente, entendo, que é válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, uma vez que o valor cobrado pelo serviço não se mostra excessivo, se comparado com o valor do financiamento.

A insurgência contra a tarifa de cadastro e de registro do contrato não merece guarida, uma vez que sua cobrança é lícita, seguindo o decidido no REsp n. 1.251.331-RS, 2ª Seção, j. 28-08-2013, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, sendo ainda o registro do contrato junto aos órgãos de trânsito decorrente de exigência legal do Contran, não havendo falar em abusividade emsua cobrança do consumidor.

A questão da legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, ademais, está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"

A cobrança do IOF, incluído o IOF adicional, é legal e devida, pois o autor é contribuinte do imposto, na qualidade de tomador de crédito, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 8.894/94. O financiamento do valor do IOF para pagamento parcelado juntamente com o valor da parcela do financiamento é legal, consoante entendimento sedimentado para os efeitos do CPC, artigo 543-C, no REsp Repetitivo número Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4); Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 28 de agosto de 2013; STJ, vencedora a tese de que: "3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

No tocante à capitalização dos juros, consoante entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça: "Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano emcontratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'". (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

E, no caso concreto, verifica-se que o contrato foi celebrado em 2019, e que os juros remuneratórios tiveram as taxas anual e mensal claramente informadas, sendo a primeira (anual) superior ao duodécuplo da segunda (mensal), o que é suficiente para fins de pactuação da cobrança de juros na forma capitalizada.

Ou seja, o pleito autoral de incidência de juros de 1% ao mês carece de plausibilidade e respaldo legal, bem como, o pedido de repetição de indébito, haja vista, que na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, não tendo sido a taxa aplicada superior uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da média do mercado, não há falar em abusividade, sendo, pois, de rigor, a improcedência dos pedidos iniciais.

4 – DISPOSTIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CPC)

ANTE O EXPOSTO:

a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DETERMINO que seja retificado, atendendo o artigo 292 do CPC e correspondendo ao proveito econômico, ou seja, o valor de R$11.547,04 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais quatro centavos).

b) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, POR ANTONIO SANTOS DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.

Condeno, a parte autora, ANTONIO SANTOS DA SILVA ao pagamento das custas processuais remanescentes e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

5- DISPOSIÇÕES FINAIS
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ubatã-BA, 27/11/2023.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito Substituto, atuando pelo Núcleo de Justiça 4.0 do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000899-52.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Seilma Costa Santos Conrado
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000899-52.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SEILMA COSTA SANTOS CONRADO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000899-52.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Seilma Costa Santos Conrado
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000899-52.2009.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente SEILMA COSTA SANTOS CONRADO, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 8 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000341-80.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Amauri Sila Do Nascimento
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000341-80.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AMAURI SILA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000341-80.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Amauri Sila Do Nascimento
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000341-80.2009.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente AMAURI SILA DO NASCIMENTO, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 8 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001045-97.2022.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001045-97.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: AGENOR CALO BULHOES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 389461466.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-57.2024.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: L. G. S. D. O.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: I. S. D. O. F.
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000099-57.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: L. G. S. D. O.
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: IDELVAN SILVA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada por Luiz Guilherme de Oliveira, representado por sua genitora, Líria de Oliveira Oliveira em face de Idelvan Silva de Oliveira Filho, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da Inicial ID 429352145.
As partes transigiram, nos termos e condições entabulado no acordo ID 434637478, ratificado na forma da petição ID 438348163.
O Ministério Público opinou pela ratificação do acordo e a intimação da exequente para informar o adimplemento integral, na forma e razões insertas ao parecer ministerial ID 436609714.
Em tal desiderato, a parte autora informou que o acordo foi adimplido integralmente, ratificando-o, consoante petição ID 436609714.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-57.2024.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: L. G. S. D. O.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: I. S. D. O. F.
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000099-57.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: L. G. S. D. O.
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: IDELVAN SILVA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)

SENTENÇA

Vistos.
Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada por Luiz Guilherme de Oliveira, representado por sua genitora, Líria de Oliveira Oliveira em face de Idelvan Silva de Oliveira Filho, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da Inicial ID 429352145.
As partes transigiram, nos termos e condições entabulado no acordo ID 434637478, ratificado na forma da petição ID 438348163.
O Ministério Público opinou pela ratificação do acordo e a intimação da exequente para informar o adimplemento integral, na forma e razões insertas ao parecer ministerial ID 436609714.
Em tal desiderato, a parte autora informou que o acordo foi adimplido integralmente, ratificando-o, consoante petição ID 436609714.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000099-57.2024.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: L. G. S. D. O.
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: I. S. D. O. F.
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000099-57.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: L. G. S. D. O.
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: IDELVAN SILVA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada por Luiz Guilherme de Oliveira, representado por sua genitora, Líria de Oliveira Oliveira em face de Idelvan Silva de Oliveira Filho, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da Inicial ID 429352145.
As partes transigiram, nos termos e condições entabulado no acordo ID 434637478, ratificado na forma da petição ID 438348163.
O Ministério Público opinou pela ratificação do acordo e a intimação da exequente para informar o adimplemento integral, na forma e razões insertas ao parecer ministerial ID 436609714.
Em tal desiderato, a parte autora informou que o acordo foi adimplido integralmente, ratificando-o, consoante petição ID 436609714.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000675-84.2023.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sivanilson Moraes Souza
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000675-84.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: SIVANILSON MORAES SOUZA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizados por Juliane Almeida de Sá, cadastrada no CPF n° 435070782.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco Bradesco S.A.. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo bancários titularizados por Juliane Almeida de Sá, cadastrada no CPF n° 435070782.
Deve o Banco Bradesco S.A., no mesmo prazo acima, justificar o equívoco em acessar indevidamente dados pessoais deste Magistrado, na forma do ofício ID 434359240.
Cumpridas as providências anteriores, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000675-84.2023.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sivanilson Moraes Souza
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000675-84.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: SIVANILSON MORAES SOUZA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizados por Juliane Almeida de Sá, cadastrada no CPF n° 435070782.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco Bradesco S.A.. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo bancários titularizados por Juliane Almeida de Sá, cadastrada no CPF n° 435070782.
Deve o Banco Bradesco S.A., no mesmo prazo acima, justificar o equívoco em acessar indevidamente dados pessoais deste Magistrado, na forma do ofício ID 434359240.
Cumpridas as providências anteriores, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000733-24.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josivan Santos Da Silva
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Kaio Roberto Neves De Oliveira
Advogado: Gustavo Santana Mariniele Magalhaes (OAB:BA67711)
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Tiago Reis Da Silva
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)

Intimação:
Proc. nº 8000733-24.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Em cumprimento ao r. despacho id 391554660, FICA INTIMADO O AUTOR, para se manifestar da contestação id 398817955, no prazo de 10 dias.

Ubatã (BA), 18 de julho de 2023.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000573-04.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-04.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, trazendo cópia do acordo respectivo, na forma e termos constantes no documento ID: 426208384.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 426208384, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas e honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000573-04.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-04.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, trazendo cópia do acordo respectivo, na forma e termos constantes no documento ID: 426208384.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 426208384, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas e honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000573-04.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-04.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, trazendo cópia do acordo respectivo, na forma e termos constantes no documento ID: 426208384.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 426208384, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas e honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Lindinaldo Oliveira de Melo em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 17872603.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração (ID 17872624), documentos pessoais (ID 17872636), certificado ingresso ao serviço público, termo de posse e CNIS (ID 17872647, fls. 01 a 03, respectivamente), contracheques (ID 17872655 e 17872669), cópia Lei Municipal n° 032/2007 – dispõe sobre cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias (ID 17872680), cópia Lei Municipal n° 20/1997 (ID 17872703 e 17872724).
Despacho inicial ID 17916423 deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do ente público.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19316966.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 20956328, aduzindo preliminares de incompetência em razão da matéria e, no mérito, a improcedência do pedido fundando que a admissão teria ocorrido em 28 de abril de 2010, com o 1° quinquênio em 28 de abril de 2015 e, o 2° na mesma data no ano de 2020.
Ato ordinatório ID 21105223, facultando réplica.
A parte autora apresentou réplica, na forma e razões insertas à petição ID 21421274.
Despacho ID 236787396 oportunizando as partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 240647093.
Lado outro, o ente público acionado deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 321542772.
Despacho ID 391286568 anunciando julgamento.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmios.
O cerne do processo corresponde a exata data em que se inicia o vínculo jurídico-administrativo da parte autora para com o Município de Ubatã.
Em tal desiderato, a parte autora e o ente público convergem que a admissão ao cargo público remonta a 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333).
Importa relatar que inexiste nos autos averbação de tempo de serviço, tão somente extrato CNIS e certificado subscrito pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia inexigindo outra forma de ingresso do autor ao ente público.
Desta sorte, ainda que se infira que o autor prestou serviços ao ente público em função pública que, posteriormente ascendeu a cargo público, despida a contagem para efeitos de tempo de serviço e, por arresto, quinquênio, bem como licença prêmio, sob pena de ofensa visceral ao princípio da legalidade na forma do art. 40, § 9° da Constituição Federal.
Reavivo, também, que o princípio da separação dos poderes não margeia ao Poder Judiciário implementar criativamente e ao arrepio legal aumento de remuneração a servidor público sob fundamento de isonomia salarial.
A repartição de competências constitucionais como fundamento jurídico e a proibição expressa no texto constitucional como fundamento legal, precisamente o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal ("XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer

espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. ”) vedam ao Poder Judiciário qualquer iniciativa em tal desiderato.
Nesta senda, a isonomia salarial pretendida esbarra na Súmula Vinculante n° 37 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.), de observância obrigatória na forma do art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o autor não faz jus aos quinquênios, ou a licença prêmio, tendo em vista que sua admissão ocorreu em 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333), ante a inobservância dos pressupostos fático-jurídicos autorizadores estabelecidos no art. 102 da Lei Municipal n° 20/1997.
De igual modo, o tempo de serviço do autor já o fez usufruir o único período de licença prêmio que fazia jus, na forma do art. 103 da Lei Municipal em epígrafe, consoante detrai-se da Portaria n° 220/2018 (ID 20956334).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensada o reexame necessário, na forma do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Lindinaldo Oliveira de Melo em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 17872603.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração (ID 17872624), documentos pessoais (ID 17872636), certificado ingresso ao serviço público, termo de posse e CNIS (ID 17872647, fls. 01 a 03, respectivamente), contracheques (ID 17872655 e 17872669), cópia Lei Municipal n° 032/2007 – dispõe sobre cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias (ID 17872680), cópia Lei Municipal n° 20/1997 (ID 17872703 e 17872724).
Despacho inicial ID 17916423 deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do ente público.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19316966.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 20956328, aduzindo preliminares de incompetência em razão da matéria e, no mérito, a improcedência do pedido fundando que a admissão teria ocorrido em 28 de abril de 2010, com o 1° quinquênio em 28 de abril de 2015 e, o 2° na mesma data no ano de 2020.
Ato ordinatório ID 21105223, facultando réplica.

A parte autora apresentou réplica, na forma e razões insertas à petição ID 21421274.
Despacho ID 236787396 oportunizando as partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 240647093.
Lado outro, o ente público acionado deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 321542772.
Despacho ID 391286568 anunciando julgamento.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmios.
O cerne do processo corresponde a exata data em que se inicia o vínculo jurídico-administrativo da parte autora para com o Município de Ubatã.
Em tal desiderato, a parte autora e o ente público convergem que a admissão ao cargo público remonta a 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333).
Importa relatar que inexiste nos autos averbação de tempo de serviço, tão somente extrato CNIS e certificado subscrito pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia inexigindo outra forma de ingresso do autor ao ente público.
Desta sorte, ainda que se infira que o autor prestou serviços ao ente público em função pública que, posteriormente ascendeu a cargo público, despida a contagem para efeitos de tempo de serviço e, por arresto, quinquênio, bem como licença prêmio, sob pena de ofensa visceral ao princípio da legalidade na forma do art. 40, § 9° da Constituição Federal.
Reavivo, também, que o princípio da separação dos poderes não margeia ao Poder Judiciário implementar criativamente e ao arrepio legal aumento de remuneração a servidor público sob fundamento de isonomia salarial.
A repartição de competências constitucionais como fundamento jurídico e a proibição expressa no texto constitucional como fundamento legal, precisamente o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal ("XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. ") vedam ao Poder Judiciário qualquer iniciativa em tal desiderato.
Nesta senda, a isonomia salarial pretendida esbarra na Súmula Vinculante n° 37 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".), de observância obrigatória na forma do art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o autor não faz jus aos quinquênios, ou a licença prêmio, tendo em vista que sua admissão ocorreu em 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333), ante a inobservância dos pressupostos fático-jurídicos autorizadores estabelecidos no art. 102 da Lei Municipal n° 20/1997.
De igual modo, o tempo de serviço do autor já o fez usufruir o único período de licença prêmio que fazia jus, na forma do art. 103 da Lei Municipal em epígrafe, consoante detrai-se da Portaria n° 220/2018 (ID 20956334).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensada o reexame necessário, na forma do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Lindinaldo Oliveira de Melo em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 17872603.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração (ID 17872624), documentos pessoais (ID 17872636), certificado ingresso ao serviço público, termo de posse e CNIS (ID 17872647, fls. 01 a 03, respectivamente), contracheques (ID 17872655 e 17872669), cópia Lei Municipal n° 032/2007 – dispõe sobre cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias (ID 17872680), cópia Lei Municipal n° 20/1997 (ID 17872703 e 17872724).
Despacho inicial ID 17916423 deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do ente público.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19316966.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 20956328, aduzindo preliminares de incompetência em razão da matéria e, no mérito, a improcedência do pedido fundando que a admissão teria ocorrido em 28 de abril de 2010, com o 1° quinquênio em 28 de abril de 2015 e, o 2° na mesma data no ano de 2020.
Ato ordinatório ID 21105223, facultando réplica.
A parte autora apresentou réplica, na forma e razões insertas à petição ID 21421274.
Despacho ID 236787396 oportunizando as partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 240647093.
Lado outro, o ente público acionado deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 321542772.
Despacho ID 391286568 anunciando julgamento.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmios.
O cerne do processo corresponde a exata data em que se inicia o vínculo jurídico-administrativo da parte autora para com o Município de Ubatã.
Em tal desiderato, a parte autora e o ente público convergem que a admissão ao cargo público remonta a 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333).
Importa relatar que inexiste nos autos averbação de tempo de serviço, tão somente extrato CNIS e certificado subscrito pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia inexigindo outra forma de ingresso do autor ao ente público.
Desta sorte, ainda que se infira que o autor prestou serviços ao ente público em função pública que, posteriormente ascendeu a cargo público, despida a contagem para efeitos de tempo de serviço e, por arresto, quinquênio, bem como licença prêmio, sob pena de ofensa visceral ao princípio da legalidade na forma do art. 40, § 9° da Constituição Federal.
Reavivo, também, que o princípio da separação dos poderes não margeia ao Poder Judiciário implementar criativamente e ao arrepio legal aumento de remuneração a servidor público sob fundamento de isonomia salarial.
A repartição de competências constitucionais como fundamento jurídico e a proibição expressa no texto constitucional como fundamento legal, precisamente o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal ("XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. ") vedam ao Poder Judiciário qualquer iniciativa em tal desiderato.
Nesta senda, a isonomia salarial pretendida esbarra na Súmula Vinculante n° 37 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".), de observância obrigatória na forma do art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o autor não faz jus aos quinquênios, ou a licença prêmio, tendo em vista que sua admissão ocorreu em 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333), ante a inobservância dos pressupostos fático-jurídicos autorizadores estabelecidos no art. 102 da Lei Municipal n° 20/1997.

De igual modo, o tempo de serviço do autor já o fez usufruir o único período de licença prêmio que fazia jus, na forma do art. 103 da Lei Municipal em epígrafe, consoante detrai-se da Portaria n° 220/2018 (ID 20956334).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensada o reexame necessário, na forma do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Lindinaldo Oliveira de Melo em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 17872603.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração (ID 17872624), documentos pessoais (ID 17872636), certificado ingresso ao serviço público, termo de posse e CNIS (ID 17872647, fls. 01 a 03, respectivamente), contracheques (ID 17872655 e 17872669), cópia Lei Municipal n° 032/2007 – dispõe sobre cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias (ID 17872680), cópia Lei Municipal n° 20/1997 (ID 17872703 e 17872724).
Despacho inicial ID 17916423 deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do ente público.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19316966.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 20956328, aduzindo preliminares de incompetência em razão da matéria e, no mérito, a improcedência do pedido fundando que a admissão teria ocorrido em 28 de abril de 2010, com o 1° quinquênio em 28 de abril de 2015 e, o 2° na mesma data no ano de 2020.
Ato ordinatório ID 21105223, facultando réplica.
A parte autora apresentou réplica, na forma e razões insertas à petição ID 21421274.
Despacho ID 236787396 oportunizando as partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 240647093.
Lado outro, o ente público acionado deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão ID 321542772.
Despacho ID 391286568 anunciando julgamento.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.

DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmios.
O cerne do processo corresponde a exata data em que se inicia o vínculo jurídico-administrativo da parte autora para com o Município de Ubatã.
Em tal desiderato, a parte autora e o ente público convergem que a admissão ao cargo público remonta a 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333).
Importa relatar que inexiste nos autos averbação de tempo de serviço, tão somente extrato CNIS e certificado subscrito pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia inexigindo outra forma de ingresso do autor ao ente público.
Desta sorte, ainda que se infira que o autor prestou serviços ao ente público em função pública que, posteriormente ascendeu a cargo público, despida a contagem para efeitos de tempo de serviço e, por arresto, quinquênio, bem como licença prêmio, sob pena de ofensa visceral ao princípio da legalidade na forma do art. 40, § 9° da Constituição Federal.
Reavivo, também, que o princípio da separação dos poderes não margeia ao Poder Judiciário implementar criativamente e ao arrepio legal aumento de remuneração a servidor público sob fundamento de isonomia salarial.
A repartição de competências constitucionais como fundamento jurídico e a proibição expressa no texto constitucional como fundamento legal, precisamente o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal ("XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. ") vedam ao Poder Judiciário qualquer iniciativa em tal desiderato.
Nesta senda, a isonomia salarial pretendida esbarra na Súmula Vinculante n° 37 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".), de observância obrigatória na forma do art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, o autor não faz jus aos quinquênios, ou a licença prêmio, tendo em vista que sua admissão ocorreu em 28 de abril de 2010, consoante termo de posse (fls. 02 – ID 17872647; e ID 20956333), ante a inobservância dos pressupostos fático-jurídicos autorizadores estabelecidos no art. 102 da Lei Municipal n° 20/1997.
De igual modo, o tempo de serviço do autor já o fez usufruir o único período de licença prêmio que fazia jus, na forma do art. 103 da Lei Municipal em epígrafe, consoante detrai-se da Portaria n° 220/2018 (ID 20956334).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensada o reexame necessário, na forma do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000701-53.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jucelino Vitorino De Oliveira
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000701-53.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

AUTOR: JUCELINO VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 389226704.
O embargado manifestou-se por sua rejeição dada alegada natureza procrastinatória, na forma petitória ID 398062119.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 386420905.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000701-53.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jucelino Vitorino De Oliveira
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000701-53.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUCELINO VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 389226704.
O embargado manifestou-se por sua rejeição dada alegada natureza procrastinatória, na forma petitória ID 398062119.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 386420905.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000701-53.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jucelino Vitorino De Oliveira
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000701-53.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jucelino Vitorino De Oliveira
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000701-53.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jucelino Vitorino De Oliveira

Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Citação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000701-53.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jucelino Vitorino De Oliveira
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000541-52.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gordilho Paixão Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-52.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GORDILHO PAIXÃO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 406482124, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante aba expediente PJE.

Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000541-52.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gordilho Paixão Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000541-52.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GORDILHO PAIXÃO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 406482124, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante aba expediente PJE.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.

Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000439-20.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: F. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000439-20.2014.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALBERT SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: FREDSON SANTOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora manifestou desinteresse processual em prosseguir com o processo, na forma e razões insertas à petição ID 420656676.
É o relatório.
Decido.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos elencados no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000752-30.2022.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Saulo Santos Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000752-30.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: SAULO SANTOS FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 424689708.
Não houve citação válida, sendo despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000821-92.2008.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luzinete Reis Pires
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000821-92.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUZINETE REIS PIRES
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 429133505, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 438704162.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual

deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000821-92.2008.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luzinete Reis Pires
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000821-92.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUZINETE REIS PIRES
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 429133505, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 438704162.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000014-25.1978.8.05.0265
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE LIMA, LUIZ HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA
REU: HERDEIROS DE CASSIMIRO CONRADO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO, RITA SOUZA DA SILVA
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração à sentença que julgou procedente o pedido, em que o autor, ora embargante, alega erro material e omissão do referido ato decisório.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença combatida.
O recurso é tempestivo e ataca decisão judicial, pelo que o conheço.
Da análise da decisão impugnada, verifica-se, de pronto, o erro material, dado que menciona nome de pessoa que não tem relação com os autos.
A respeito da omissão alegada, nota-se da Inicial os seguintes pedidos: declaração de paternidade; reconhecimento de herdeira e sucessão paterna; pensão alimentícia provisional e reserva do quinhão hereditário (ev. 5, p. 2).
A sentença recorrida, no entanto, dispôs o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) ALISSON DE OLIVEIRA DE FREITAS, em substituição do nome do primeiro réu, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Logo, tratou do reconhecimento de paternidade, dos efeitos sucessórios e hereditários, bem como da pensão alimentícia. Nota-se que nada impede que a autora ajuíze ação própria para colher os frutos do bens deixados por seu genitor. Porém, alimentos decorrem da prova de necessidade, especialmente por se tratar de pessoa maior, o que não ocorreu.
No que tange à reserva do domínio, cumpre esclarecer que se verifica dos autos em apenso que o inventário foi abandonado pelos herdeiros reconhecido à época e foi arquivado. Logo, na oportunidade, é inviável o pedido da autora. Porém, na qualidade de herdeira, lhe é legítimo, caso queira, reabrir o inventário. Indefere-se o pedido por essas razões.
Diante de tudo o que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos de Declaração, para modificar a decisão guerreada, passando o seu dispositivo a ser o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Julgo, finalmente, prejudicado o pedido de reserva de quinhão, dada a inexistência atual do processo de inventário.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, em substituição do nome de MANOEL GONZAGA DOS SANTOS, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Intimem-se.
Não havendo impugnação no prazo legal, dê-se cumprimento à sentença ora modificada.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000014-25.1978.8.05.0265
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE LIMA, LUIZ HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA
REU: HERDEIROS DE CASSIMIRO CONRADO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO, RITA SOUZA DA SILVA
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração à sentença que julgou procedente o pedido, em que o autor, ora embargante, alega erro material e omissão do referido ato decisório.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença combatida.
O recurso é tempestivo e ataca decisão judicial, pelo que o conheço.
Da análise da decisão impugnada, verifica-se, de pronto, o erro material, dado que menciona nome de pessoa que não tem relação com os autos.
A respeito da omissão alegada, nota-se da Inicial os seguintes pedidos: declaração de paternidade; reconhecimento de herdeira e sucessão paterna; pensão alimentícia provisional e reserva do quinhão hereditário (ev. 5, p. 2).
A sentença recorrida, no entanto, dispôs o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) ALISSON DE OLIVEIRA DE FREITAS, em substituição do nome do primeiro réu, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Logo, tratou do reconhecimento de paternidade, dos efeitos sucessórios e hereditários, bem como da pensão alimentícia. Nota-se que nada impede que a autora ajuíze ação própria para colher os frutos do bens deixados por seu genitor. Porém, alimentos decorrem da prova de necessidade, especialmente por se tratar de pessoa maior, o que não ocorreu.
No que tange à reserva do domínio, cumpre esclarecer que se verifica dos autos em apenso que o inventário foi abandonado pelos herdeiros reconhecido à época e foi arquivado. Logo, na oportunidade, é inviável o pedido da autora. Porém, na qualidade de herdeira, lhe é legítimo, caso queira, reabrir o inventário. Indefere-se o pedido por essas razões.
Diante de tudo o que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos de Declaração, para modificar a decisão guerreada, passando o seu dispositivo a ser o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Julgo, finalmente, prejudicado o pedido de reserva de quinhão, dada a inexistência atual do processo de inventário.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, em substituição do nome de MANOEL GONZAGA DOS SANTOS, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Intimem-se.
Não havendo impugnação no prazo legal, dê-se cumprimento à sentença ora modificada.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000014-25.1978.8.05.0265
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE LIMA, LUIZ HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA
REU: HERDEIROS DE CASSIMIRO CONRADO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO, RITA SOUZA DA SILVA
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração à sentença que julgou procedente o pedido, em que o autor, ora embargante, alega erro material e omissão do referido ato decisório.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença combatida.
O recurso é tempestivo e ataca decisão judicial, pelo que o conheço.
Da análise da decisão impugnada, verifica-se, de pronto, o erro material, dado que menciona nome de pessoa que não tem relação com os autos.
A respeito da omissão alegada, nota-se da Inicial os seguintes pedidos: declaração de paternidade; reconhecimento de herdeira e sucessão paterna; pensão alimentícia provisional e reserva do quinhão hereditário (ev. 5, p. 2).
A sentença recorrida, no entanto, dispôs o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) ALISSON DE OLIVEIRA DE FREITAS, em substituição do nome do primeiro réu, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Logo, tratou do reconhecimento de paternidade, dos efeitos sucessórios e hereditários, bem como da pensão alimentícia. Nota-se que nada impede que a autora ajuíze ação própria para colher os frutos do bens deixados por seu genitor. Porém, alimentos decorrem da prova de necessidade, especialmente por se tratar de pessoa maior, o que não ocorreu.
No que tange à reserva do domínio, cumpre esclarecer que se verifica dos autos em apenso que o inventário foi abandonado pelos herdeiros reconhecido à época e foi arquivado. Logo, na oportunidade, é inviável o pedido da autora. Porém, na qualidade de herdeira, lhe é legítimo, caso queira, reabrir o inventário. Indefere-se o pedido por essas razões.
Diante de tudo o que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos de Declaração, para modificar a decisão guerreada, passando o seu dispositivo a ser o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Julgo, finalmente, prejudicado o pedido de reserva de quinhão, dada a inexistência atual do processo de inventário.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, em substituição do nome de MANOEL GONZAGA DOS SANTOS, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Intimem-se.
Não havendo impugnação no prazo legal, dê-se cumprimento à sentença ora modificada.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira

Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000014-25.1978.8.05.0265
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE LIMA, LUIZ HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA
REU: HERDEIROS DE CASSIMIRO CONRADO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO, RITA SOUZA DA SILVA
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração à sentença que julgou procedente o pedido, em que o autor, ora embargante, alega erro material e omissão do referido ato decisório.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, é através dos Embargos de Declaração que se pleiteia o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença combatida.
O recurso é tempestivo e ataca decisão judicial, pelo que o conheço.
Da análise da decisão impugnada, verifica-se, de pronto, o erro material, dado que menciona nome de pessoa que não tem relação com os autos.
A respeito da omissão alegada, nota-se da Inicial os seguintes pedidos: declaração de paternidade; reconhecimento de herdeira e sucessão paterna; pensão alimentícia provisional e reserva do quinhão hereditário (ev. 5, p. 2).
A sentença recorrida, no entanto, dispôs o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) ALISSON DE OLIVEIRA DE FREITAS, em substituição do nome do primeiro réu, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Logo, tratou do reconhecimento de paternidade, dos efeitos sucessórios e hereditários, bem como da pensão alimentícia. Nota-se que nada impede que a autora ajuíze ação própria para colher os frutos do bens deixados por seu genitor. Porém, alimentos decorrem da prova de necessidade, especialmente por se tratar de pessoa maior, o que não ocorreu.
No que tange à reserva do domínio, cumpre esclarecer que se verifica dos autos em apenso que o inventário foi abandonado pelos herdeiros reconhecido à época e foi arquivado. Logo, na oportunidade, é inviável o pedido da autora. Porém, na qualidade de herdeira, lhe é legítimo, caso queira, reabrir o inventário. Indefere-se o pedido por essas razões.
Diante de tudo o que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em sede de Embargos de Declaração, para modificar a decisão guerreada, passando o seu dispositivo a ser o seguinte:
“Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DESCONSTITUIR a paternidade entre MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS com o pai registral MANOEL GONZAGA DOS SANTOS e CONSTITUIR a paternidade entre ela e o Sr. CASSIMIRO CONRADO PEREIRA, com todos os efeitos sucessórios decorrentes. Julgo improcedente o pedido de alimentos, com a cláusula “rebus sic stantibus”.
Julgo, finalmente, prejudicado o pedido de reserva de quinhão, dada a inexistência atual do processo de inventário.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca onde registrado o nascimento da autora, para que passe a constar o nome de CASSIMIRO CONRADO PEREIRA no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerente(s) MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, em substituição do nome de MANOEL GONZAGA DOS SANTOS, incluindo-se, ainda, o patronímico paterno no seu registro, de modo que passará a se chamar MARIA RAIMUNDA PEREIRA.”
Intimem-se.
Não havendo impugnação no prazo legal, dê-se cumprimento à sentença ora modificada.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)

Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-25.1978.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Herdeiros De Cassimiro Conrado Pereira
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)

Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000121-58.2004.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Apelante: Marizelia Jesus De Souza Dias
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Apelado: Nilson De Jesus Dias
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000121-58.2004.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Apelante: Marizelia Jesus De Souza Dias
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Apelado: Nilson De Jesus Dias
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000121-58.2004.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Apelante: Marizelia Jesus De Souza Dias
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Apelado: Nilson De Jesus Dias
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 08 de abril de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000284-32.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maurenice Santos Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-32.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURENICE SANTOS SILVA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Maurenice Santos SIlva em face da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir imediata a concessão de “auxílio emergencial” no importe de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) e, como causa de pedir mediata o reconhecimento de responsabilidade civil pelas externalidades negativas decorrentes da vazão alargada das aguas da barragem, em desconformidade técnica-operacional, pugnando pela valoração positiva a ofensa a seu patrimônio jurídico material e moral, nos termos e fundamento insertos na Inicial ID 375272295 e emenda ID 378783960.
Dito isto, destaco que o autor pretende antecipação de tutela satisfativa e, por arresto, deve atender com clarividência os pressupostos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Sob tal aspecto enfatizo que os elementos informativos acostados à Inicial não são clarividentes para, neste momento processual em juízo sumário, conferir segurança quanto a concessão de “auxílio emergencial” no importe de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), seja pela irreversibilidade da medida em ofensa ao art. 300, § 3° do Código de Processo Civil e, também, pela necessidade de instrução probatória para perquirir a responsabilidade civil requestada, notadamente a extensão do dano e a volitividade da conduta imputada, o que deve ser evidenciado no curso processual.
Diante dos motivos expendidos, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se o acionado, por seu domicílio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001355-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. B. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MONICA BISPO SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MONICA BISPO SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA,, em sua contestação, impugna inicialmente o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade na contratação e, consequentemente, na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A decisão liminar não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por pacote de serviços que não contratou. Informa que abriu a conta para receber seus proventos e que utiliza apenas para este fim.
A solução do litígio se dá pela análise dos extratos bancários trazidos pelo autor no ID 419197496. No referido documento, percebe-se a utilização de cartão de crédito, a contratação de empréstimos e o recebimento de outras fontes.
As Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais. Além disso, as referidas resoluções impõem aos bancos o dever de disponibilizar aos seus clientes pacotes de serviços e permite a sua cobrança nas outras modalidades de contas.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide extrapolam os serviços essenciais disponíveis gratuitamente para uma “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” ou “conta-salário”, logo a cobrança de tarifas é lícita.
Conclui-se, portanto, que é legitima as cobranças dos pacotes de serviços, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Desta forma, não é devida a restituição e o cancelamento das cobranças, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001253-47.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Cooperativa De Credito Integrado - Sicoob Integrado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001253-47.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VAZENILDO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Esclareço que a litispendência é uma das causas que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, configurando-se na existência de dois ou mais processos em tramite com as mesmas partes, causa e pedidos (teoria da tríplice identidade).
Dito isto, verifica-se potencial litispendência destes autos com a ação tombada sob n° 8001250-92.2023.8.05.0265, pelo que determino, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da potencial litispendência entre as ações em curso, nos termos do arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
CONCLUSOS após.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000334-68.2017.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luciano Soares Dos Santos
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Requerido: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000334-68.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUCIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A)

DESPACHO
Vistos e etc.
I - Considerando a informação trazida no ID: 122025284, intime-se o Autor para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente, sob pena de preclusão.
II - Após, com manifestação, conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001149-89.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimundo Jose Costa Moraes
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Autor: Cleonice Lima Ribeiro
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Autor: Daniel Ribeiro Moraes
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Reu: Laelson Da Costa Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-89.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDO JOSE COSTA MORAES e outros (2)
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)
REU: LAELSON DA COSTA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

A respeito do pedido de gratuidade de justiça, anota-se que os fatos alegados não são suficientes para a concessão da benesse. Em apertada síntese verifica-se que inexiste nos autos comprovação do aperto financeiro dos Autores. Ademais esta Magistrada comunga com o entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum. Assim determino:

I – Intime-se os Autores para, em 15 (quinze) dias, comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas, despesas e honorários, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 99, §2º e art. 290, ambos do CPC.
II – Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, 8 de dezembro de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000115-45.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suhai Seguradora S.a.
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Willian Rodrigues
Reu: Diniz Transportes E Logistica Eireli
Reu: Br Pneus Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – intima-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas faltantes das citações e intimações eletrônicas.
Ubatã, 14 de fevereiro de 2022
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por UELMISSON CAMPOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui no mérito, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a produção de novas provas. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Insurge o autor sobre a demora no reestabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência. Narra que a suspensão do serviço ocorreu por falta de pagamento de duas faturas, mas a religação só ocorreu após decorridos oito dias do pagamento. Informa que o pagamento foi realizado no mesmo dia da suspensão do serviço, em uma quinta-feira.
Já a ré informa que a suspensão do serviço foi regular e que o reestabelecimento ocorreu dentro do prazo de 24 horas estipulado nas normas do setor, mas não junta qualquer documento.
As Resoluções da Aneel vigentes na época do fato (Resolução 414 e suas modificações), estipulavam prazo de 24 horas para religação normal em área urbana, contando-se o prazo a partir da comunicação do pagamento pelo consumidor ou da baixa do débito do sistema da distribuidora.
O autor narra que a suspensão ocorreu no dia 10/06/2021 e comprova o pagamento das faturas em atraso e a abertura de protocolo solicitando a religação no mesmo dia (ID 179043689).
A ré, por sua vez, alega que a religação ocorreu dentro do prazo de 24 horas, mas não junta qualquer documento comprovando a religação do serviço dentro do prazo.
Assim, considero como verdadeiro os fatos narrados pelo autor, ou seja, que a religação do serviço ocorreu após 8 dias do pagamento e do registro de protocolo solicitando a religação.
Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois manteve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor por oito dias, violando as normas regulatórias do setor que estipulam prazo de 24 horas para religação do serviço. Logo a ocorrência dos danos morais é evidente.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por UELMISSON CAMPOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui no mérito, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a produção de novas provas. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Insurge o autor sobre a demora no reestabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência. Narra que a suspensão do serviço ocorreu por falta de pagamento de duas faturas, mas a religação só ocorreu após decorridos oito dias do pagamento. Informa que o pagamento foi realizado no mesmo dia da suspensão do serviço, em uma quinta-feira.
Já a ré informa que a suspensão do serviço foi regular e que o reestabelecimento ocorreu dentro do prazo de 24 horas estipulado nas normas do setor, mas não junta qualquer documento.
As Resoluções da Aneel vigentes na época do fato (Resolução 414 e suas modificações), estipulavam prazo de 24 horas para religação normal em área urbana, contando-se o prazo a partir da comunicação do pagamento pelo consumidor ou da baixa do débito do sistema da distribuidora.
O autor narra que a suspensão ocorreu no dia 10/06/2021 e comprova o pagamento das faturas em atraso e a abertura de protocolo solicitando a religação no mesmo dia (ID 179043689).
A ré, por sua vez, alega que a religação ocorreu dentro do prazo de 24 horas, mas não junta qualquer documento comprovando a religação do serviço dentro do prazo.
Assim, considero como verdadeiro os fatos narrados pelo autor, ou seja, que a religação do serviço ocorreu após 8 dias do pagamento e do registro de protocolo solicitando a religação.
Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois manteve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor por oito dias, violando as normas regulatórias do setor que estipulam prazo de 24 horas para religação do serviço. Logo a ocorrência dos danos morais é evidente.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por UELMISSON CAMPOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui no mérito, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a produção de novas provas. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Insurge o autor sobre a demora no reestabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência. Narra que a suspensão do serviço ocorreu por falta de pagamento de duas faturas, mas a religação só ocorreu após decorridos oito dias do pagamento. Informa que o pagamento foi realizado no mesmo dia da suspensão do serviço, em uma quinta-feira.
Já a ré informa que a suspensão do serviço foi regular e que o reestabelecimento ocorreu dentro do prazo de 24 horas estipulado nas normas do setor, mas não junta qualquer documento.
As Resoluções da Aneel vigentes na época do fato (Resolução 414 e suas modificações), estipulavam prazo de 24 horas para religação normal em área urbana, contando-se o prazo a partir da comunicação do pagamento pelo consumidor ou da baixa do débito do sistema da distribuidora.
O autor narra que a suspensão ocorreu no dia 10/06/2021 e comprova o pagamento das faturas em atraso e a abertura de protocolo solicitando a religação no mesmo dia (ID 179043689).
A ré, por sua vez, alega que a religação ocorreu dentro do prazo de 24 horas, mas não junta qualquer documento comprovando a religação do serviço dentro do prazo.
Assim, considero como verdadeiro os fatos narrados pelo autor, ou seja, que a religação do serviço ocorreu após 8 dias do pagamento e do registro de protocolo solicitando a religação.
Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois manteve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor por oito dias, violando as normas regulatórias do setor que estipulam prazo de 24 horas para religação do serviço. Logo a ocorrência dos danos morais é evidente.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica

das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000094-06.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Uelmisson Campos Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Advogado: Lara Campos Ferreira (OAB:BA75197)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-06.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: UELMISSON CAMPOS SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por UELMISSON CAMPOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui no mérito, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e dispensam a produção de novas provas. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

Insurge o autor sobre a demora no reestabelecimento do serviço de energia elétrica em sua residência. Narra que a suspensão do serviço ocorreu por falta de pagamento de duas faturas, mas a religação só ocorreu após decorridos oito dias do pagamento. Informa que o pagamento foi realizado no mesmo dia da suspensão do serviço, em uma quinta-feira.
Já a ré informa que a suspensão do serviço foi regular e que o reestabelecimento ocorreu dentro do prazo de 24 horas estipulado nas normas do setor, mas não junta qualquer documento.
As Resoluções da Aneel vigentes na época do fato (Resolução 414 e suas modificações), estipulavam prazo de 24 horas para religação normal em área urbana, contando-se o prazo a partir da comunicação do pagamento pelo consumidor ou da baixa do débito do sistema da distribuidora.
O autor narra que a suspensão ocorreu no dia 10/06/2021 e comprova o pagamento das faturas em atraso e a abertura de protocolo solicitando a religação no mesmo dia (ID 179043689).
A ré, por sua vez, alega que a religação ocorreu dentro do prazo de 24 horas, mas não junta qualquer documento comprovando a religação do serviço dentro do prazo.
Assim, considero como verdadeiro os fatos narrados pelo autor, ou seja, que a religação do serviço ocorreu após 8 dias do pagamento e do registro de protocolo solicitando a religação.
Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois manteve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor por oito dias, violando as normas regulatórias do setor que estipulam prazo de 24 horas para religação do serviço. Logo a ocorrência dos danos morais é evidente.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 19 de Novembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-07.1984.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roque Dias Santos
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Antonio Jose Dos Santos Filho
Interessado: Ana Maria Castro Alcantara Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcirto: "... intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 397406008. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito".
Ubatã, 13 de dezembro de 2023
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-07.1984.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roque Dias Santos
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)

Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Antonio Jose Dos Santos Filho
Interessado: Ana Maria Castro Alcantara Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcirto: "... intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 397406008. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito".
Ubatã, 13 de dezembro de 2023
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000021-07.1984.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roque Dias Santos
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Antonio Jose Dos Santos Filho
Interessado: Ana Maria Castro Alcantara Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcirto: "... intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 397406008. Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito".
Ubatã, 13 de dezembro de 2023
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001177-23.2023.8.05.0265 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Cleonice Ribeiro Amaral
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001177-23.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: CLEONICE RIBEIRO AMARAL
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Retifique-se o valor da causa para R$ 41.095,65 (Quarenta e um mil noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
Em atenção à petição ID 414423039, concedo parcialmente o parcelamento das despesas processuais, nos termos do art. 98, § 6° do Código de Processo Civil, abarcando, tão somente, as custas judiciais iniciais de ingresso. Pelo que, deve a parte autora adimplir em 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, as custas de ingresso (Tipo 32180 / Natureza do ato – I – Das causas em geral.), com o recolhimento da primeira 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão, na forma do art. 3°, §2° do Ato Conjunto n° 16/2020 deste Tribunal.
Determino que o Cartório fiscalize o regular recolhimento das custas, certificando eventual inadimplência.
Determinadas as providências preliminares, recebo os embargos à execução, vez que atende ao estabelecido no art. 914 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que aplico a exceção ao recebimento apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, § 1°, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
Translade-se cópia da presente decisão à execução fiscal de origem, suspendo o cumprimento de qualquer ato constritivo ante o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001940-97.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Augusto De Sa
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, INTIME-SE a parta Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa.
Ubatã, 25 de novembro de 2021
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000060-06.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edvaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000060-06.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 336117540, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 400943998.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 336117540, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000060-06.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edvaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000060-06.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA15647)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 336117540, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 400943998.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 336117540, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000061-89.2017.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Floraci Dos Santos Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Impetrado: Prefeito Municipal
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000061-89.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: FLORACI DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 369244256, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 390392041.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 369244256, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000063-45.2010.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aline Costa Santos
Advogado: Paulo Henrique Leal Tavares (OAB:BA20650)
Reu: Washington Luís Carvalho De Queiroz
Advogado: Carlos Vasconcelos Maia Filho (OAB:BA13800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000063-45.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALINE COSTA SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE LEAL TAVARES (OAB:BA20650)
REU: WASHINGTON LUÍS CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado(s): CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO (OAB:BA13800)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o alargado tempo desde o ajuizamento da Inicial e, levando em monta eventual arrefecimento do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil ante o decurso prazal, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender adequado, notadamente informando providência judicial consentânea ao desfecho processual.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA

8001355-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. B. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MONICA BISPO SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MONICA BISPO SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA,, em sua contestação, impugna inicialmente o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade na contratação e, consequentemente, na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A decisão liminar não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por pacote de serviços que não contratou. Informa que abriu a conta para receber seus proventos e que utiliza apenas para este fim.
A solução do litígio se dá pela análise dos extratos bancários trazidos pelo autor no ID 419197496. No referido documento, percebe-se a utilização de cartão de crédito, a contratação de empréstimos e o recebimento de outras fontes.
As Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais. Além disso, as referidas resoluções impõem aos bancos o dever de disponibilizar aos seus clientes pacotes de serviços e permite a sua cobrança nas outras modalidades de contas.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide extrapolam os serviços essenciais disponíveis gratuitamente para uma “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” ou “conta-salário”, logo a cobrança de tarifas é lícita.
Conclui-se, portanto, que é legitima as cobranças dos pacotes de serviços, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Desta forma, não é devida a restituição e o cancelamento das cobranças, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000375-16.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iago Santos Farias
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Autor: Igor Santos Farias
Autor: Aline Costa Santos
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000375-16.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IAGO SANTOS FARIAS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000375-16.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iago Santos Farias
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Autor: Igor Santos Farias
Autor: Aline Costa Santos
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000375-16.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

AUTOR: IAGO SANTOS FARIAS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001355-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. B. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MONICA BISPO SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MONICA BISPO SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA,, em sua contestação, impugna inicialmente o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade na contratação e, consequentemente, na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A decisão liminar não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por pacote de serviços que não contratou. Informa que abriu a conta para receber seus proventos e que utiliza apenas para este fim.
A solução do litígio se dá pela análise dos extratos bancários trazidos pelo autor no ID 419197496. No referido documento, percebe-se a utilização de cartão de crédito, a contratação de empréstimos e o recebimento de outras fontes.
As Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais. Além disso, as referidas resoluções impõem aos bancos o dever de disponibilizar aos seus clientes pacotes de serviços e permite a sua cobrança nas outras modalidades de contas.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide extrapolam os serviços essenciais disponíveis gratuitamente para uma "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" ou "conta-salário", logo a cobrança de tarifas é lícita.
Conclui-se, portanto, que é legitima as cobranças dos pacotes de serviços, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Desta forma, não é devida a restituição e o cancelamento das cobranças, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001355-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. B. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MONICA BISPO SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MONICA BISPO SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA,, em sua contestação, impugna inicialmente o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade na contratação e, consequentemente, na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A decisão liminar não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.

DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por pacote de serviços que não contratou. Informa que abriu a conta para receber seus proventos e que utiliza apenas para este fim.
A solução do litígio se dá pela análise dos extratos bancários trazidos pelo autor no ID 419197496. No referido documento, percebe-se a utilização de cartão de crédito, a contratação de empréstimos e o recebimento de outras fontes.
As Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais. Além disso, as referidas resoluções impõem aos bancos o dever de disponibilizar aos seus clientes pacotes de serviços e permite a sua cobrança nas outras modalidades de contas.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide extrapolam os serviços essenciais disponíveis gratuitamente para uma “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” ou “conta-salário”, logo a cobrança de tarifas é lícita.
Conclui-se, portanto, que é legitima as cobranças dos pacotes de serviços, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Desta forma, não é devida a restituição e o cancelamento das cobranças, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001355-69.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. B. S.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-69.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MONICA BISPO SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MONICA BISPO SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA,, em sua contestação, impugna inicialmente o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade na contratação e, consequentemente, na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A decisão liminar não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por pacote de serviços que não contratou. Informa que abriu a conta para receber seus proventos e que utiliza apenas para este fim.
A solução do litígio se dá pela análise dos extratos bancários trazidos pelo autor no ID 419197496. No referido documento, percebe-se a utilização de cartão de crédito, a contratação de empréstimos e o recebimento de outras fontes.
As Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais. Além disso, as referidas resoluções impõem aos bancos o dever de disponibilizar aos seus clientes pacotes de serviços e permite a sua cobrança nas outras modalidades de contas.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide extrapolam os serviços essenciais disponíveis gratuitamente para uma “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” ou “conta-salário”, logo a cobrança de tarifas é lícita.
Conclui-se, portanto, que é legitima as cobranças dos pacotes de serviços, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Desta forma, não é devida a restituição e o cancelamento das cobranças, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001330-56.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-56.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): CAROLINE SOUZA CLEMENTE registrado(a) civilmente como CAROLINE SOUZA CLEMENTE (OAB:BA72693)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a declarar a inexistência do débito da fatura com vencimento em 15/09/2023, além de pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente a incompetência do juizado especial cível. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 423301585 e informado seu cumprimento na petição de ID 425757384.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente feito prescinde de prova pericial, pois o medidor foi substituído pela ré e o suposto desvio corrigido, inviabilizando a realização de perícia.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre fatura de energia apurada em processo de fiscalização na unidade consumidora, resultado de suposto desvio de consumo.
Conforme se verifica no documento de ID 417830004, no dia 08/05/2023, a unidade consumidora do autor passou por processo de fiscalização, onde foi apurado a existência de “desvio antes do medidor”.
Diante do ocorrido, a ré iniciou o processo de apuração da energia não faturada (desviada) nos últimos 12 messes, resultando na cobrança/fatura questionada na lide, no valor de R$12.078,13 (doze mil e setenta e oito reais e treze centavos), com vencimento em 15/09/2023.
Embora a ré tenha seguido os parâmetros determinados nas resoluções regulatórias do setor para apurar o desvio de energia, tais resoluções não levam em conta a situação do caso concreto em análise, cuja aplicação pura e simples das resoluções resultaria em um injusto para o consumidor, senão vejamos.
O autor narra que, em março de 2023, abriu um pequeno comércio na unidade consumidora que antes servia apenas como sua residência. Tal narrativa é compatível com o aumento no consumo de energia observado nas faturas seguintes a março de 2023 (ID 417830006), onde o consumo salta de uma média de 186kwh (média de consumo de 15/10/2022 à 15/03/2023) para 781kwh (consumo de 16/03/2023 à 14/04/2023), mantendo-se esse novo padrão de consumo nos meses subsequentes.
O processo de fiscalização que resultou na fatura/cobrança questionada na lide ocorreu em 8 de maio de 2023, ou seja, pouco tempo após a mudança do padrão de consumo da unidade consumidora ocorrida em março de 2023.
O procedimento de apuração da energia desviada utiliza o consumo atual da unidade consumidora, registrada após a correção do problema detectado na fiscalização, como base para o cálculo da energia desviada nos últimos 12 meses.
No caso em análise, a aplicação do padrão de consumo atual da unidade consumidora (781kwh) para apuração de desvio de energia anterior a abertura do pequeno comércio, resultaria em uma cobrança injusta para o consumidor, pois antes de em março de 2023 o padrão de consumo do autor era muito inferior (186kwh). Frise-se que não se pode imputar a mudança do padrão de consumo ao processo de fiscalização e substituição do medidor, pois o padrão de consumo mudou em março/2023 e o procedimento fiscalizatório ocorreu em maio/2023, ou seja, a mudança de padrão de consumo ocorreu quase dois meses antes do procedimento fiscalizatório.
Diante disso, conclui-se que o procedimento previsto nas resoluções regulatórias do setor para calcular o desvio de energia é inaplicável ao caso em análise, pois resultaria em uma cobrança excessiva do consumidor.
Por certo, no caso em análise, não é possível precisar o desvio de energia supostamente ocorrido antes da mudança do padrão de consumo do consumidor, visto não ser possível estabelecer com precisão uma base para o cálculo, sem resultar em prejuízo para o consumidor.
Em tese, seria apenas possível apurar o suposto desvio de energia ocorrido após a mudança do padrão de consumo, no entanto, analisando o histórico de consumo do consumidor (ID 417830006), após a mudança do padrão de consumo ocorrida em março/2023, observa-se que, mesmo depois de substituído o medidor e sanado o suposto problema apontado pelos prepostos da ré (maio/2023), o padrão de consumo da unidade consumidora manteve o padrão apresentado após a abertura do pequeno comércio(março/2023) e, por vezes, chegou a apresentar um consumo menor, ou seja, há indícios de que o problema apontado na inspeção não resultou em desvio de energia/faturamento a menor.
Além disso, não há prova nos autos que indique que o problema constatado na fiscalização da unidade consumidora tenha sido resultado de ação do consumidor.
Diante disso, concluo que merce razão o pedido do autor de anulação/declaração de inexistência do débito discutido na lide.
Já em relação ao pedido de danos morais, fica claro a sua ocorrência, na medida que a falha na prestação do serviço da ré, resultou em cobranças excessivas do consumidor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) DETERMINAR a anulação da fatura discutida na lide, declarando-se a inexistência do débito correspondente e encerrando a cobrança.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000476-38.2018.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Dionara Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000476-38.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878)
EXECUTADO: DIONARA SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Preliminarmente, cumpre destacar que a gestão processual é dever do magistrado, não podendo tolher as partes de suas prerrogativas processuais, mas trazendo-lhe as consequências das escolhas que a faz, com as suas naturais reverberações.
Nada mais justo incutir aos jurisdicionados uma cultura de racionalidade, sobejamente quando estar-se-á diante de execução fiscal de valor diminuto ajuizada sem a evidência de que outras medidas extrajudiciais de cobrança foram implementadas pelo ente público.
Neste sentido, recordo que o Supremo Tribunal Federal, em seu Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário n° 1355208, definiu tese de que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.[1]
Nesta senda, auspicioso recordar que o firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral corresponde a precedente de observância obrigatória na forma dos arts. 926 e 927, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Razões pelas quais, de modo a preservar os princípios da economicidade processual e primazia pelo julgamento do mérito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a adoção das medidas extrajudiciais, porquanto elementos de prova essenciais à propositura da ação executiva fiscal nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a evidenciar a continuidade do interesse de agir sob pena de inadequação procedimental, nos termos dos arts. 17, 318, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertido que o descumprimento da providência processual ensejará o indeferimento da Inicial, nos estritos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Superado o prazo consignado sem a manifestação exequente, retornem imediatamente os autos conclusos para sentença extintiva.
Lado outro, sobrevindo a comprovação na adoção de medidas extrajudiciais, sem nova conclusão, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br).
Julgado mérito de tema com repercussão geral
TRIBUNAL PLENO
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
0000763-79.2014.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Executado: Jose Lionel De Farias
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000763-79.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: UNIÃO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: JOSE LIONEL DE FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
I - Intime-se o exequente para dizer se persiste o interesse no feito, em face ao valor do crédito, ou se o caso não se enquadra em outra situação de suspensão ou extinção do crédito, sendo a hipótese, para que promova o andamento do feito, requerendo o que de direito, atualizando o valor exeqüendo e esclarecendo quando se deu a primeira pesquisa infrutífera de bens do devedor, sob pena de arquivamento. Prazo 05 (cinco) dias.
II - Existindo manifestação expressa de interesse no feito, conclusos para despacho.

Expedientes necessários.
P.R.I.C
Ubatã, data registrada no sistema.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000072-89.2015.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Jaime Ferreira De Souza
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-89.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: JAIME FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES (OAB:BA24571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 63568766, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 66142368.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 63568766, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
0001029-03.2013.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Executado: Frigorifico E Transportadora Ubata Ltda
Advogado: Gildásio Santos Bezerra (OAB:BA9817)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001029-03.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA UBATA LTDA
Advogado(s): GILDÁSIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA9817)

DESPACHO
Vistos e etc.
I - DEFIRO o pedido de habilitação ID: 235180363, devendo a Serventia promover os atos necessários.
II - Antes de analisar a EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, constante no ID: 27483486, intime-se o exequente para dizer se persiste o interesse no feito, em face ao valor do crédito, ou se o caso não se enquadra em outra situação de suspensão ou extinção do crédito, sendo a hipótese, para que promova o andamento do feito, requerendo o que de direito, atualizando o valor exeqüendo e esclarecendo quando se deu a primeira pesquisa infrutífera de bens do devedor, sob pena de arquivamento.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

Ubatã, data registrada no sistema.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000328-61.2017.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Seilma Borges De Ubata - Me
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000328-61.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SEILMA BORGES DE UBATA - ME
Advogado(s): FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:MG109767)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o quanto alegado no ID: 14946450, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, data registrada no sistema.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
0000055-63.2013.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Executado: Agricola Juruape Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000055-63.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: AGRICOLA JURUAPE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Exequente, por intermédio da petição ID 62078291, pugna pela penhora e atos constritivos correlatos a bem imóvel indicado.
Entretanto, compulsando detidamente os autos infere-se que a executada não foi integrada à relação processual, não sendo encontra no endereço indicada à Inicial, consoante certidão exarada pelo oficial de justiça, na forma da certidão ID 21623932.
Razão pela qual, não há que se falar em penhora e atos constritivos quando sequer oportunizou-se ao executado integrar ao processo e, no prazo legal, satisfazer o crédito tributário, ou promover condutas defensivas que lhe aprouver.
Assim, determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 15 (quinze dias) indique endereço válido para a citação do executado ou a sua impossibilidade, ficando nesta última situação, sem nova conclusão, autorizado busca ativa nos sistemas judiciais disponíveis no intuito de localizar endereço do executado, seja em busca ativa pelo sistema PJE, ou mesmo naqueles de livre acesso aos servidores.
Sobrevindo a localização do endereço, proceda-se a comunicação processual integrativa, com a citação.
Acaso citado e transcorrido sem manifestação ou pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação da petição ID 62078291.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8001330-56.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-56.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): CAROLINE SOUZA CLEMENTE registrado(a) civilmente como CAROLINE SOUZA CLEMENTE (OAB:BA72693)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a declarar a inexistência do débito da fatura com vencimento em 15/09/2023, além de pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente a incompetência do juizado especial cível. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 423301585 e informado seu cumprimento na petição de ID 425757384.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente feito prescinde de prova pericial, pois o medidor foi substituído pela ré e o suposto desvio corrigido, inviabilizando a realização de perícia.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre fatura de energia apurada em processo de fiscalização na unidade consumidora, resultado de suposto desvio de consumo.
Conforme se verifica no documento de ID 417830004, no dia 08/05/2023, a unidade consumidora do autor passou por processo de fiscalização, onde foi apurado a existência de “desvio antes do medidor”.
Diante do ocorrido, a ré iniciou o processo de apuração da energia não faturada (desviada) nos últimos 12 messes, resultando na cobrança/fatura questionada na lide, no valor de R$12.078,13 (doze mil e setenta e oito reais e treze centavos), com vencimento em 15/09/2023.
Embora a ré tenha seguido os parâmetros determinados nas resoluções regulatórias do setor para apurar o desvio de energia, tais resoluções não levam em conta a situação do caso concreto em análise, cuja aplicação pura e simples das resoluções resultaria em um injusto para o consumidor, senão vejamos.
O autor narra que, em março de 2023, abriu um pequeno comércio na unidade consumidora que antes servia apenas como sua residência. Tal narrativa é compatível com o aumento no consumo de energia observado nas faturas seguintes a março de 2023 (ID 417830006), onde o consumo salta de uma média de 186kwh (média de consumo de 15/10/2022 à 15/03/2023) para 781kwh (consumo de 16/03/2023 à 14/04/2023), mantendo-se esse novo padrão de consumo nos meses subsequentes.
O processo de fiscalização que resultou na fatura/cobrança questionada na lide ocorreu em 8 de maio de 2023, ou seja, pouco tempo após a mudança do padrão de consumo da unidade consumidora ocorrida em março de 2023.
O procedimento de apuração da energia desviada utiliza o consumo atual da unidade consumidora, registrada após a correção do problema detectado na fiscalização, como base para o cálculo da energia desviada nos últimos 12 meses.
No caso em análise, a aplicação do padrão de consumo atual da unidade consumidora (781kwh) para apuração de desvio de energia anterior a abertura do pequeno comércio, resultaria em uma cobrança injusta para o consumidor, pois antes de em março de 2023 o padrão de consumo do autor era muito inferior (186kwh). Frise-se que não se pode imputar a mudança do padrão de consumo ao processo de fiscalização e substituição do medidor, pois o padrão de consumo mudou em março/2023 e o procedimento fiscalizatório ocorreu em maio/2023, ou seja, a mudança de padrão de consumo ocorreu quase dois meses antes do procedimento fiscalizatório.

Diante disso, conclui-se que o procedimento previsto nas resoluções regulatórias do setor para calcular o desvio de energia é inaplicável ao caso em análise, pois resultaria em uma cobrança excessiva do consumidor.
Por certo, no caso em análise, não é possível precisar o desvio de energia supostamente ocorrido antes da mudança do padrão de consumo do consumidor, visto não ser possível estabelecer com precisão uma base para o cálculo, sem resultar em prejuízo para o consumidor.
Em tese, seria apenas possível apurar o suposto desvio de energia ocorrido após a mudança do padrão de consumo, no entanto, analisando o histórico de consumo do consumidor (ID 417830006), após a mudança do padrão de consumo ocorrida em março/2023, observa-se que, mesmo depois de substituído o medidor e sanado o suposto problema apontado pelos prepostos da ré (maio/2023), o padrão de consumo da unidade consumidora manteve o padrão apresentado após a abertura do pequeno comércio(março/2023) e, por vezes, chegou a apresentar um consumo menor, ou seja, há indícios de que o problema apontado na inspeção não resultou em desvio de energia/faturamento a menor.
Além disso, não há prova nos autos que indique que o problema constatado na fiscalização da unidade consumidora tenha sido resultado de ação do consumidor.
Diante disso, concluo que merce razão o pedido do autor de anulação/declaração de inexistência do débito discutido na lide.
Já em relação ao pedido de danos morais, fica claro a sua ocorrência, na medida que a falha na prestação do serviço da ré, resultou em cobranças excessivas do consumidor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) DETERMINAR a anulação da fatura discutida na lide, declarando-se a inexistência do débito correspondente e encerrando a cobrança.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001330-56.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-56.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): CAROLINE SOUZA CLEMENTE registrado(a) civilmente como CAROLINE SOUZA CLEMENTE (OAB:BA72693)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a declarar a inexistência do débito da fatura com vencimento em 15/09/2023, além de pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente a incompetência do juizado especial cível. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 423301585 e informado seu cumprimento na petição de ID 425757384.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente feito prescinde de prova pericial, pois o medidor foi substituído pela ré e o suposto desvio corrigido, inviabilizando a realização de perícia.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre fatura de energia apurada em processo de fiscalização na unidade consumidora, resultado de suposto desvio de consumo.
Conforme se verifica no documento de ID 417830004, no dia 08/05/2023, a unidade consumidora do autor passou por processo de fiscalização, onde foi apurado a existência de “desvio antes do medidor”.
Diante do ocorrido, a ré iniciou o processo de apuração da energia não faturada (desviada) nos últimos 12 messes, resultando na cobrança/fatura questionada na lide, no valor de R$12.078,13 (doze mil e setenta e oito reais e treze centavos), com vencimento em 15/09/2023.
Embora a ré tenha seguido os parâmetros determinados nas resoluções regulatórias do setor para apurar o desvio de energia, tais resoluções não levam em conta a situação do caso concreto em análise, cuja aplicação pura e simples das resoluções resultaria em um injusto para o consumidor, senão vejamos.
O autor narra que, em março de 2023, abriu um pequeno comércio na unidade consumidora que antes servia apenas como sua residência. Tal narrativa é compatível com o aumento no consumo de energia observado nas faturas seguintes a março de 2023 (ID 417830006), onde o consumo salta de uma média de 186kwh (média de consumo de 15/10/2022 à 15/03/2023) para 781kwh (consumo de 16/03/2023 à 14/04/2023), mantendo-se esse novo padrão de consumo nos meses subsequentes.
O processo de fiscalização que resultou na fatura/cobrança questionada na lide ocorreu em 8 de maio de 2023, ou seja, pouco tempo após a mudança do padrão de consumo da unidade consumidora ocorrida em março de 2023.
O procedimento de apuração da energia desviada utiliza o consumo atual da unidade consumidora, registrada após a correção do problema detectado na fiscalização, como base para o cálculo da energia desviada nos últimos 12 meses.
No caso em análise, a aplicação do padrão de consumo atual da unidade consumidora (781kwh) para apuração de desvio de energia anterior a abertura do pequeno comércio, resultaria em uma cobrança injusta para o consumidor, pois antes de em março de 2023 o padrão de consumo do autor era muito inferior (186kwh). Frise-se que não se pode imputar a mudança do padrão de consumo ao processo de fiscalização e substituição do medidor, pois o padrão de consumo mudou em março/2023 e o procedimento fiscalizatório ocorreu em maio/2023, ou seja, a mudança de padrão de consumo ocorreu quase dois meses antes do procedimento fiscalizatório.
Diante disso, conclui-se que o procedimento previsto nas resoluções regulatórias do setor para calcular o desvio de energia é inaplicável ao caso em análise, pois resultaria em uma cobrança excessiva do consumidor.
Por certo, no caso em análise, não é possível precisar o desvio de energia supostamente ocorrido antes da mudança do padrão de consumo do consumidor, visto não ser possível estabelecer com precisão uma base para o cálculo, sem resultar em prejuízo para o consumidor.
Em tese, seria apenas possível apurar o suposto desvio de energia ocorrido após a mudança do padrão de consumo, no entanto, analisando o histórico de consumo do consumidor (ID 417830006), após a mudança do padrão de consumo ocorrida em março/2023, observa-se que, mesmo depois de substituído o medidor e sanado o suposto problema apontado pelos prepostos da ré (maio/2023), o padrão de consumo da unidade consumidora manteve o padrão apresentado após a abertura do pequeno comércio(março/2023) e, por vezes, chegou a apresentar um consumo menor, ou seja, há indícios de que o problema apontado na inspeção não resultou em desvio de energia/faturamento a menor.
Além disso, não há prova nos autos que indique que o problema constatado na fiscalização da unidade consumidora tenha sido resultado de ação do consumidor.
Diante disso, concluo que merce razão o pedido do autor de anulação/declaração de inexistência do débito discutido na lide.
Já em relação ao pedido de danos morais, fica claro a sua ocorrência, na medida que a falha na prestação do serviço da ré, resultou em cobranças excessivas do consumidor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) DETERMINAR a anulação da fatura discutida na lide, declarando-se a inexistência do débito correspondente e encerrando a cobrança.

b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001330-56.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Caroline Souza Clemente (OAB:BA72693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-56.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
Advogado(s): CAROLINE SOUZA CLEMENTE registrado(a) civilmente como CAROLINE SOUZA CLEMENTE (OAB:BA72693)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a declarar a inexistência do débito da fatura com vencimento em 15/09/2023, além de pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente a incompetência do juizado especial cível. No mérito, aduz regularidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi concedida na decisão de ID 423301585 e informado seu cumprimento na petição de ID 425757384.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente feito prescinde de prova pericial, pois o medidor foi substituído pela ré e o suposto desvio corrigido, inviabilizando a realização de perícia.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Versa os autos sobre fatura de energia apurada em processo de fiscalização na unidade consumidora, resultado de suposto desvio de consumo.

Conforme se verifica no documento de ID 417830004, no dia 08/05/2023, a unidade consumidora do autor passou por processo de fiscalização, onde foi apurado a existência de “desvio antes do medidor”.
Diante do ocorrido, a ré iniciou o processo de apuração da energia não faturada (desviada) nos últimos 12 messes, resultando na cobrança/fatura questionada na lide, no valor de R$12.078,13 (doze mil e setenta e oito reais e treze centavos), com vencimento em 15/09/2023.
Embora a ré tenha seguido os parâmetros determinados nas resoluções regulatórias do setor para apurar o desvio de energia, tais resoluções não levam em conta a situação do caso concreto em análise, cuja aplicação pura e simples das resoluções resultaria em um injusto para o consumidor, senão vejamos.
O autor narra que, em março de 2023, abriu um pequeno comércio na unidade consumidora que antes servia apenas como sua residência. Tal narrativa é compatível com o aumento no consumo de energia observado nas faturas seguintes a março de 2023 (ID 417830006), onde o consumo salta de uma média de 186kwh (média de consumo de 15/10/2022 à 15/03/2023) para 781kwh (consumo de 16/03/2023 à 14/04/2023), mantendo-se esse novo padrão de consumo nos meses subsequentes.
O processo de fiscalização que resultou na fatura/cobrança questionada na lide ocorreu em 8 de maio de 2023, ou seja, pouco tempo após a mudança do padrão de consumo da unidade consumidora ocorrida em março de 2023.
O procedimento de apuração da energia desviada utiliza o consumo atual da unidade consumidora, registrada após a correção do problema detectado na fiscalização, como base para o cálculo da energia desviada nos últimos 12 meses.
No caso em análise, a aplicação do padrão de consumo atual da unidade consumidora (781kwh) para apuração de desvio de energia anterior a abertura do pequeno comércio, resultaria em uma cobrança injusta para o consumidor, pois antes de em março de 2023 o padrão de consumo do autor era muito inferior (186kwh). Frise-se que não se pode imputar a mudança do padrão de consumo ao processo de fiscalização e substituição do medidor, pois o padrão de consumo mudou em março/2023 e o procedimento fiscalizatório ocorreu em maio/2023, ou seja, a mudança de padrão de consumo ocorreu quase dois meses antes do procedimento fiscalizatório.
Diante disso, conclui-se que o procedimento previsto nas resoluções regulatórias do setor para calcular o desvio de energia é inaplicável ao caso em análise, pois resultaria em uma cobrança excessiva do consumidor.
Por certo, no caso em análise, não é possível precisar o desvio de energia supostamente ocorrido antes da mudança do padrão de consumo do consumidor, visto não ser possível estabelecer com precisão uma base para o cálculo, sem resultar em prejuízo para o consumidor.
Em tese, seria apenas possível apurar o suposto desvio de energia ocorrido após a mudança do padrão de consumo, no entanto, analisando o histórico de consumo do consumidor (ID 417830006), após a mudança do padrão de consumo ocorrida em março/2023, observa-se que, mesmo depois de substituído o medidor e sanado o suposto problema apontado pelos prepostos da ré (maio/2023), o padrão de consumo da unidade consumidora manteve o padrão apresentado após a abertura do pequeno comércio(março/2023) e, por vezes, chegou a apresentar um consumo menor, ou seja, há indícios de que o problema apontado na inspeção não resultou em desvio de energia/faturamento a menor.
Além disso, não há prova nos autos que indique que o problema constatado na fiscalização da unidade consumidora tenha sido resultado de ação do consumidor.
Diante disso, concluo que merce razão o pedido do autor de anulação/declaração de inexistência do débito discutido na lide.
Já em relação ao pedido de danos morais, fica claro a sua ocorrência, na medida que a falha na prestação do serviço da ré, resultou em cobranças excessivas do consumidor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) DETERMINAR a anulação da fatura discutida na lide, declarando-se a inexistência do débito correspondente e encerrando a cobrança.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 05 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000484-49.2017.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata

Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Amario Fernandes Nascimento - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000484-49.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878)
EXECUTADO: AMARIO FERNANDES NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Preliminarmente, cumpre destacar que a gestão processual é dever do magistrado, não podendo tolher as partes de suas prerrogativas processuais, mas trazendo-lhe as consequências das escolhas que a faz, com as suas naturais reverberações.
Nada mais justo incutir aos jurisdicionados uma cultura de racionalidade, sobejamente quando estar-se-á diante de execução fiscal de valor diminuto ajuizada sem a evidência de que outras medidas extrajudiciais de cobrança foram implementadas pelo ente público.
Neste sentido, recordo que o Supremo Tribunal Federal, em seu Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário n° 1355208, definiu tese de que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.[1]
Nesta senda, auspicioso recordar que o firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral corresponde a precedente de observância obrigatória na forma dos arts. 926 e 927, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Razões pelas quais, de modo a preservar os princípios da economicidade processual e primazia pelo julgamento do mérito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a adoção das medidas extrajudiciais, porquanto elementos de prova essenciais à propositura da ação executiva fiscal nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a evidenciar a continuidade do interesse de agir sob pena de inadequação procedimental, nos termos dos arts. 17, 318, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertido que o descumprimento da providência processual ensejará o indeferimento da Inicial, nos estritos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Superado o prazo consignado sem a manifestação exequente, retornem imediatamente os autos conclusos para sentença extintiva.
Lado outro, sobrevindo a comprovação na adoção de medidas extrajudiciais, sem nova conclusão, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br).
Julgado mérito de tema com repercussão geral
TRIBUNAL PLENO
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001347-92.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. G. J. D. S.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS em face do o BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O o BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, aduz regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos ID nº 418754884, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança, entretanto, há cobrança de dois pacotes de serviços na conta da autora, quais sejam, “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Destaca-se que, embora haja disponibilização de “limite de crédito” na conta do autor, esse limite não é utilizado pelo consumidor, mas sim pelo próprio banco, de forma automática, para pagar os pacotes de serviços cobrados quando não há saldo, logo não descaracteriza a utilização apenas dos serviços essenciais pelo consumidor. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão aos pacotes de serviços cobrados.
Assim, conclui-se que a cobrança dos pacotes de serviços “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS” são indevidas e, portanto, devem ser restituídas em dobro.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”, ocorridos entre 07/07/2022 e 13/10/2023 (último extrato apresentado), abatendo-se do valor de tarifas estornado voluntariamente pelo réu no mesmo período, tem-se o valor de R$630,78 (seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS", excluindo-se o valor de tarifas estornado voluntariamente, ocorridos a partir de 07 de julho de 2022, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 13/10/2023 perfaz o total de R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000488-86.2017.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Domingos Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000488-86.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878)
EXECUTADO: DOMINGOS DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Preliminarmente, cumpre destacar que a gestão processual é dever do magistrado, não podendo tolher as partes de suas prerrogativas processuais, mas trazendo-lhe as consequências das escolhas que a faz, com as suas naturais reverberações.
Nada mais justo incutir aos jurisdicionados uma cultura de racionalidade, sobejamente quando estar-se-á diante de execução fiscal de valor diminuto ajuizada sem a evidência de que outras medidas extrajudiciais de cobrança foram implementadas pelo ente público.
Neste sentido, recordo que o Supremo Tribunal Federal, em seu Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário n° 1355208, definiu tese de que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.[1]
Nesta senda, auspicioso recordar que o firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral corresponde a precedente de observância obrigatória na forma dos arts. 926 e 927, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Razões pelas quais, de modo a preservar os princípios da economicidade processual e primazia pelo julgamento do mérito, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a adoção das medidas extrajudiciais, porquanto elementos de prova essenciais à propositura da ação executiva fiscal nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a evidenciar a continuidade do interesse de agir sob pena de inadequação procedimental, nos termos dos arts. 17, 318, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertido que o descumprimento da providência processual ensejará o indeferimento da Inicial, nos estritos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Superado o prazo consignado sem a manifestação exequente, retornem imediatamente os autos conclusos para sentença extintiva.
Lado outro, sobrevindo a comprovação na adoção de medidas extrajudiciais, sem nova conclusão, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br).
Julgado mérito de tema com repercussão geral
TRIBUNAL PLENO
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001347-92.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. G. J. D. S.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS em face do o BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O o BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, aduz regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos ID nº 418754884, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança, entretanto, há cobrança de dois pacotes de serviços na conta da autora, quais sejam, “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Destaca-se que, embora haja disponibilização de “limite de crédito” na conta do autor, esse limite não é utilizado pelo consumidor, mas sim pelo próprio banco, de forma automática, para pagar os pacotes de serviços cobrados quando não há saldo, logo não descaracteriza a utilização apenas dos serviços essenciais pelo consumidor. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão aos pacotes de serviços cobrados.
Assim, conclui-se que a cobrança dos pacotes de serviços “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS” são indevidas e, portanto, devem ser restituídas em dobro.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”, ocorridos entre 07/07/2022 e 13/10/2023 (último extrato apresentado), abatendo-se do valor de tarifas estornado voluntariamente pelo réu no mesmo período, tem-se o valor de R$630,78 (seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”, excluindo-se o valor de tarifas estornado voluntariamente, ocorridos a partir de 07 de julho de 2022, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 13/10/2023 perfaz o total de R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001347-92.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. G. J. D. S.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS em face do o BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O o BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, aduz regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos ID nº 418754884, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança, entretanto, há cobrança de dois pacotes de serviços na conta da autora, quais sejam, “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Destaca-se que, embora haja disponibilização de “limite de crédito” na conta do autor, esse limite não é utilizado pelo consumidor, mas sim pelo próprio banco, de forma automática, para pagar os pacotes de serviços cobrados quando não há saldo, logo não descaracteriza a utilização apenas dos serviços essenciais pelo consumidor. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão aos pacotes de serviços cobrados.
Assim, conclui-se que a cobrança dos pacotes de serviços “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS” são indevidas e, portanto, devem ser restituídas em dobro.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”, ocorridos entre 07/07/2022 e 13/10/2023 (último extrato apresentado), abatendo-se do valor de tarifas estornado voluntariamente pelo réu no mesmo período, tem-se o valor de R$630,78 (seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”, excluindo-se o valor de tarifas estornado voluntariamente, ocorridos

a partir de 07 de julho de 2022, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 13/10/2023 perfaz o total de R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001347-92.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. G. J. D. S.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS em face do o BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O o BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, aduz regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por "PACOTE DE SERVIÇOS" que não contratou.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos ID nº 418754884, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança, entretanto, há cobrança de dois pacotes de serviços na conta da autora, quais sejam, "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS".
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Destaca-se que, embora haja disponibilização de "limite de crédito" na conta do autor, esse limite não é utilizado pelo consumidor, mas sim pelo próprio banco, de forma automática, para pagar os pacotes de serviços cobrados quando não há saldo, logo não descaracteriza a utilização apenas dos serviços essenciais pelo consumidor. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão aos pacotes de serviços cobrados.
Assim, conclui-se que a cobrança dos pacotes de serviços "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS" são indevidas e, portanto, devem ser restituídas em dobro.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS", ocorridos entre 07/07/2022 e 13/10/2023 (último extrato apresentado), abatendo-se do valor de tarifas estornado voluntariamente pelo réu no mesmo período, tem-se o valor de R$630,78 (seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS", excluindo-se o valor de tarifas estornado voluntariamente, ocorridos a partir de 07 de julho de 2022, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 13/10/2023 perfaz o total de R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001347-92.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. G. J. D. S.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANTONIO GERALDO JOSE DOS SANTOS em face do o BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O o BANCO BRADESCO S.A., em sua contestação, alega preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, aduz regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não se exige prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos ID nº 418754884, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança, entretanto, há cobrança de dois pacotes de serviços na conta da autora, quais sejam, “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Destaca-se que, embora haja disponibilização de “limite de crédito” na conta do autor, esse limite não é utilizado pelo consumidor, mas sim pelo próprio banco, de forma automática, para pagar os pacotes de serviços cobrados quando não há saldo, logo não descaracteriza a utilização apenas dos serviços essenciais pelo consumidor. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão aos pacotes de serviços cobrados.
Assim, conclui-se que a cobrança dos pacotes de serviços “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS” são indevidas e, portanto, devem ser restituídas em dobro.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “PADRONIZADO PRIORITARIOS I” e “CESTAEXPRESSOMAIS”, ocorridos entre 07/07/2022 e 13/10/2023 (último extrato apresentado), abatendo-se do valor de tarifas estornado voluntariamente pelo réu no mesmo período, tem-se o valor de R$630,78 (seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora;

b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias "PADRONIZADO PRIORITARIOS I" e "CESTAEXPRESSOMAIS", excluindo-se o valor de tarifas estornado voluntariamente, ocorridos a partir de 07 de julho de 2022, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 13/10/2023 perfaz o total de R$ 1.261,56 (mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001167-76.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabia Cristina Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:30 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:30 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001167-76.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabia Cristina Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:30 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:30 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000673-17.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000673-17.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000673-17.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000673-17.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h.

Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000673-17.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:34 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-92.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Beatriz Demetrio Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.

O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-92.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Beatriz Demetrio Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-92.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Beatriz Demetrio Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-92.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Beatriz Demetrio Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000668-92.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Beatriz Demetrio Santos
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h.
Na forma dos do Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada audiência de conciliação para a data de dia 08 de maio de 2024, às 8:36 h, PRESENCIALMENTE, no Fórum Doutor Clériston Andrade, sito à Praça Presidente Vargas, sem número, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000.
O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de conciliação ensejará a extinção do processo, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995.
Intime(m)-se, para comparecer(em). Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 08 de abril de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000364-40.2016.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Indiara Souza Santana
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Reu: Josivaldo Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000364-40.2016.8.05.0265
AUTOR: INDIARA SOUZA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
RÉU: JOSIVALDO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público (evento 15).
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, cumprir o quanto o determinado pelo MP em sua cota (evento 15), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de agosto de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000640-61.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Alonso Carolino De Souza
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-61.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALONSO CAROLINO DE SOUZA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição ID 421571680, intime-se a acionada, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a desaverbação dos contratos objetos da ação, como já determinado na sentença ID 368516764.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000640-61.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Alonso Carolino De Souza
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-61.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALONSO CAROLINO DE SOUZA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição ID 421571680, intime-se a acionada, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a desaverbação dos contratos objetos da ação, como já determinado na sentença ID 368516764.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001119-54.2022.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Lindilson De Araujo Santos
Advogado: Fabiana Meira De Araujo (OAB:BA40662)
Requerente: Fabiana Meira De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Fabiana Meira De Araujo
Advogado: Fabiana Meira De Araujo (OAB:BA40662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001119-54.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LINDILSON DE ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANA MEIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FABIANA MEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40662)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciada na ação de alvará judicial em que Lindilson de Araújo Santos e Fabiana Meira de Araújo, todos qualificados nos autos, a última atuando em causa própria e representando o primeiro, almeja o levantamento de valores vinculados à Telma Maria Borges Meira de Araújo, pessoa falecida, esposa e mãe dos postulantes, respectivamente, nos exatos termos contidos na petição inicial ID 316240354.
Para tanto, acostou instrumentos de procuração, declarações de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de residência e certidão de óbito ID 254245544.

Despacho inicial ID 321560193 determinando que os postulantes comprovassem o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade de justiça.
Em tal desiderato, os postulantes comprovaram fazer jus ao benefício, consoante pronunciamento judicial ID 410510573.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 412403019, declinou interesse no feito.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos dos postulantes, tendo em vista que os fatos narrados são evidentes.
No caso em epígrafe, os postulantes são esposo e filha da falecida, pelo que se comprovam os documentos pessoais, bem como evidenciado saldo disponível de R$ 15.082,06 (Quinze mil oitenta e dois reais e seis centavos) atrelados ao abono dos precatórios do FUNDEF que pertenciam ao patrimônio jurídico da pessoa de Telma Maria Borges Meira de Araújo, conforme registro ID 378097479.
Nesta senda, evidenciado a legitimidade do pleito e, comprovado o saldo disponível, forçoso concluir por sua concessão.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, os pedidos contidos na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que autorizo o levantamento a autorização de levantamento do saldo disponível de R$ 15.082,06 (Quinze mil oitenta e dois reais e seis centavos por Lindilson de Araújo Santos e Fabiana Meira de Araújo, ambos qualificados nos autos, na proporção de 50% para cada postulante, tangente aos valores disponíveis em nome da falecida Telma Maria Borges Meira de Araújo concernentes ao precatório do FUNDEF vinculado à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, ficando, também, autorizado o representante legal dos postulantes ao levantamento, por força dos instrumentos de procuração acostado aos autos.
Atribuo a presente força de alvará, sendo despiciendo a expedição de qualquer outro cartorário em tal desiderato, primando positivamente aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.
Sem custas remanescentes.
Fundado nos princípios da economia processual e celeridade, confiro força de alvará judicial à presente sentença, sendo despiciendo a expedição de qualquer outro documento pelo Cartório.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000179-94.2019.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Euclides Conceicao De Oliveira
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Vivo (empresa De Telefonia)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000179-94.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REQUERIDO: VIVO (EMPRESA DE TELEFONIA)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), YURI HIPOLITO COSTA (OAB:BA59236), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Euclides Conceição de Oliveira em face da Telefônica Brasil S.A. Móvel., ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil consubstanciado no credenciamento imotivado de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que imputa violação aos seus direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos da Inicial ID 22006194.
Para tanto, acosta documentos pessoais ID 22009665, faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797.
Despacho inicial ID 22119510 deferindo a gratuidade, determinando citação e designando audiência.

A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 25461375, suscitando preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, asseverando a inocorrência de ilícito civil a justificar o reconhecimento dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 25469892.
A parte autora apresentou réplica, nos termos da petição ID 25996952.
Despacho ID 387457619 determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Em tal desiderato, as partes informaram desinteresse na produção de outras provas, consoante petições ID 390039415 e 394580834.
É o breve relatório.
Decido.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece dívida credenciada nos órgãos de proteção ao crédito pela acionada, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Em tal desiderato, a acionada verteu alegação de que o autor efetivamente contratou os serviços de telefonia, indicando telas sistêmicas e alegação de pagamento de 3 (três) faturas em dinheiro, como se infere à Contestação ID 25461375.
Contudo, interfaceando as alegações retromencionadas com as provas acostadas pela parte autora, vislumbra-se ausência de volitividade na contratação dos serviços de telefonia a lastrear o vínculo contratual e as posteriores contraprestações mensais que culminaram no credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Tal conclusão, infere-se das faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797 em confronto que as meras telas sistêmicas da acionada que não comprovam a juridicidade na anuência para a contratação, especialmente quando a acionada poderia colacionar outros instrumentos de provas, como, por exemplo, uma mera gravação telefônica.
Razões pelas quais, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da autora.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que a inscrição do nome do autor não detinha substrato jurídico autorizador.
Nesse diapasão, inexistindo documento que comprove a existência/legalidade da dívida que gerou o protesto, entendo prosperar o pedido da autora no que concerne à declaração de indébito.
Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para então: A) Declarar a inexigibilidade do débito questionado, ordenando a Ré a retirada dos dados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de alçada deste Juizado; B) CONDENAR, a acionada a pagar ao promovente, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do evento danoso;
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000179-94.2019.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Euclides Conceicao De Oliveira
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Vivo (empresa De Telefonia)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000179-94.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REQUERIDO: VIVO (EMPRESA DE TELEFONIA)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), YURI HIPOLITO COSTA (OAB:BA59236), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Euclides Conceição de Oliveira em face da Telefônica Brasil S.A. Móvel., ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil consubstanciado no credenciamento imotivado de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que imputa violação aos seus direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos da Inicial ID 22006194.
Para tanto, acosta documentos pessoais ID 22009665, faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797.
Despacho inicial ID 22119510 deferindo a gratuidade, determinando citação e designando audiência.
A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 25461375, suscitando preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, asseverando a inocorrência de ilícito civil a justificar o reconhecimento dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 25469892.
A parte autora apresentou réplica, nos termos da petição ID 25996952.
Despacho ID 387457619 determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Em tal desiderato, as partes informaram desinteresse na produção de outras provas, consoante petições ID 390039415 e 394580834.
É o breve relatório.
Decido.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece dívida credenciada nos órgãos de proteção ao crédito pela acionada, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Em tal desiderato, a acionada verteu alegação de que o autor efetivamente contratou os serviços de telefonia, indicando telas sistêmicas e alegação de pagamento de 3 (três) faturas em dinheiro, como se infere à Contestação ID 25461375.
Contudo, interfaceando as alegações retromencionadas com as provas acostadas pela parte autora, vislumbra-se ausência de volitividade na contratação dos serviços de telefonia a lastrear o vínculo contratual e as posteriores contraprestações mensais que culminaram no credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Tal conclusão, infere-se das faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797 em confronto que as meras telas sistêmicas da acionada que não comprovam a juridicidade na anuência para a contratação, especialmente quando a acionada poderia colacionar outros instrumentos de provas, como, por exemplo, uma mera gravação telefônica.
Razões pelas quais, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da autora.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que a inscrição do nome do autor não detinha substrato jurídico autorizador.
Nesse diapasão, inexistindo documento que comprove a existência/legalidade da dívida que gerou o protesto, entendo prosperar o pedido da autora no que concerne à declaração de indébito.
Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para então: A) Declarar a inexigibilidade do débito questionado, ordenando a Ré a retirada dos dados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de alçada deste Juizado; B) CONDENAR, a acionada a pagar ao promovente, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do evento danoso;
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000179-94.2019.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Euclides Conceicao De Oliveira
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Vivo (empresa De Telefonia)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000179-94.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REQUERIDO: VIVO (EMPRESA DE TELEFONIA)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), YURI HIPOLITO COSTA (OAB:BA59236), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Euclides Conceição de Oliveira em face da Telefônica Brasil S.A. Móvel., ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil consubstanciado no credenciamento imotivado de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que imputa violação aos seus direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos da Inicial ID 22006194.
Para tanto, acosta documentos pessoais ID 22009665, faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797.
Despacho inicial ID 22119510 deferindo a gratuidade, determinando citação e designando audiência.
A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 25461375, suscitando preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, asseverando a inocorrência de ilícito civil a justificar o reconhecimento dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 25469892.
A parte autora apresentou réplica, nos termos da petição ID 25996952.
Despacho ID 387457619 determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Em tal desiderato, as partes informaram desinteresse na produção de outras provas, consoante petições ID 390039415 e 394580834.
É o breve relatório.
Decido.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece dívida credenciada nos órgãos de proteção ao crédito pela acionada, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Em tal desiderato, a acionada verteu alegação de que o autor efetivamente contratou os serviços de telefonia, indicando telas sistêmicas e alegação de pagamento de 3 (três) faturas em dinheiro, como se infere à Contestação ID 25461375.
Contudo, interfaceando as alegações retromencionadas com as provas acostadas pela parte autora, vislumbra-se ausência de volitividade na contratação dos serviços de telefonia a lastrear o vínculo contratual e as posteriores contraprestações mensais que culminaram no credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Tal conclusão, infere-se das faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797 em confronto que as meras telas sistêmicas da acionada que não comprovam a juridicidade na anuência para a contratação, especialmente quando a acionada poderia colacionar outros instrumentos de provas, como, por exemplo, uma mera gravação telefônica.

Razões pelas quais, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da autora.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que a inscrição do nome do autor não detinha substrato jurídico autorizador.
Nesse diapasão, inexistindo documento que comprove a existência/legalidade da dívida que gerou o protesto, entendo prosperar o pedido da autora no que concerne à declaração de indébito.
Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para então: A) Declarar a inexigibilidade do débito questionado, ordenando a Ré a retirada dos dados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de alçada deste Juizado; B) CONDENAR, a acionada a pagar ao promovente, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do evento danoso;
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000179-94.2019.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Euclides Conceicao De Oliveira
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Vivo (empresa De Telefonia)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000179-94.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REQUERIDO: VIVO (EMPRESA DE TELEFONIA)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), YURI HIPOLITO COSTA (OAB:BA59236), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Euclides Conceição de Oliveira em face da Telefônica Brasil S.A. Móvel., ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil consubstanciado no credenciamento imotivado de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que imputa violação aos seus direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos da Inicial ID 22006194.
Para tanto, acosta documentos pessoais ID 22009665, faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797.
Despacho inicial ID 22119510 deferindo a gratuidade, determinando citação e designando audiência.
A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 25461375, suscitando preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, asseverando a inocorrência de ilícito civil a justificar o reconhecimento dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 25469892.
A parte autora apresentou réplica, nos termos da petição ID 25996952.
Despacho ID 387457619 determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Em tal desiderato, as partes informaram desinteresse na produção de outras provas, consoante petições ID 390039415 e 394580834.
É o breve relatório.
Decido.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece dívida credenciada nos órgãos de proteção ao crédito pela acionada, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Em tal desiderato, a acionada verteu alegação de que o autor efetivamente contratou os serviços de telefonia, indicando telas sistêmicas e alegação de pagamento de 3 (três) faturas em dinheiro, como se infere à Contestação ID 25461375.
Contudo, interfaceando as alegações retromencionadas com as provas acostadas pela parte autora, vislumbra-se ausência de volitividade na contratação dos serviços de telefonia a lastrear o vínculo contratual e as posteriores contraprestações mensais que culminaram no credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Tal conclusão, infere-se das faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797 em confronto que as meras telas sistêmicas da acionada que não comprovam a juridicidade na anuência para a contratação, especialmente quando a acionada poderia colacionar outros instrumentos de provas, como, por exemplo, uma mera gravação telefônica.
Razões pelas quais, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da autora.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que a inscrição do nome do autor não detinha substrato jurídico autorizador.
Nesse diapasão, inexistindo documento que comprove a existência/legalidade da dívida que gerou o protesto, entendo prosperar o pedido da autora no que concerne à declaração de indébito.
Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para então: A) Declarar a inexigibilidade do débito questionado, ordenando a Ré a retirada dos dados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de alçada deste Juizado; B) CONDENAR, a acionada a pagar ao promovente, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do evento danoso;
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000179-94.2019.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Euclides Conceicao De Oliveira
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Vivo (empresa De Telefonia)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000179-94.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REQUERIDO: VIVO (EMPRESA DE TELEFONIA)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), YURI HIPOLITO COSTA (OAB:BA59236), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Euclides Conceição de Oliveira em face da Telefônica Brasil S.A. Móvel., ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil consubstanciado no credenciamento imotivado de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que imputa violação aos seus direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos da Inicial ID 22006194.
Para tanto, acosta documentos pessoais ID 22009665, faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797.
Despacho inicial ID 22119510 deferindo a gratuidade, determinando citação e designando audiência.
A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 25461375, suscitando preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, asseverando a inocorrência de ilícito civil a justificar o reconhecimento dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 25469892.
A parte autora apresentou réplica, nos termos da petição ID 25996952.
Despacho ID 387457619 determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Em tal desiderato, as partes informaram desinteresse na produção de outras provas, consoante petições ID 390039415 e 394580834.
É o breve relatório.
Decido.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece dívida credenciada nos órgãos de proteção ao crédito pela acionada, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Em tal desiderato, a acionada verteu alegação de que o autor efetivamente contratou os serviços de telefonia, indicando telas sistêmicas e alegação de pagamento de 3 (três) faturas em dinheiro, como se infere à Contestação ID 25461375.
Contudo, interfaceando as alegações retromencionadas com as provas acostadas pela parte autora, vislumbra-se ausência de volitividade na contratação dos serviços de telefonia a lastrear o vínculo contratual e as posteriores contraprestações mensais que culminaram no credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Tal conclusão, infere-se das faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797 em confronto que as meras telas sistêmicas da acionada que não comprovam a juridicidade na anuência para a contratação, especialmente quando a acionada poderia colacionar outros instrumentos de provas, como, por exemplo, uma mera gravação telefônica.
Razões pelas quais, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da autora.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que a inscrição do nome do autor não detinha substrato jurídico autorizador.
Nesse diapasão, inexistindo documento que comprove a existência/legalidade da dívida que gerou o protesto, entendo prosperar o pedido da autora no que concerne à declaração de indébito.
Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para então: A) Declarar a inexigibilidade do débito questionado, ordenando a Ré a retirada dos dados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de alçada deste Juizado; B) CONDENAR, a acionada a pagar ao promovente, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do evento danoso;
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000179-94.2019.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Euclides Conceicao De Oliveira
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Vivo (empresa De Telefonia)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000179-94.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REQUERIDO: VIVO (EMPRESA DE TELEFONIA)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), YURI HIPOLITO COSTA (OAB:BA59236), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Euclides Conceição de Oliveira em face da Telefônica Brasil S.A. Móvel., ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil consubstanciado no credenciamento imotivado de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que imputa violação aos seus direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos da Inicial ID 22006194.
Para tanto, acosta documentos pessoais ID 22009665, faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797.
Despacho inicial ID 22119510 deferindo a gratuidade, determinando citação e designando audiência.
A acionada apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 25461375, suscitando preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, asseverando a inocorrência de ilícito civil a justificar o reconhecimento dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 25469892.
A parte autora apresentou réplica, nos termos da petição ID 25996952.
Despacho ID 387457619 determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Em tal desiderato, as partes informaram desinteresse na produção de outras provas, consoante petições ID 390039415 e 394580834.
É o breve relatório.
Decido.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a autora não reconhece dívida credenciada nos órgãos de proteção ao crédito pela acionada, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Em tal desiderato, a acionada verteu alegação de que o autor efetivamente contratou os serviços de telefonia, indicando telas sistêmicas e alegação de pagamento de 3 (três) faturas em dinheiro, como se infere à Contestação ID 25461375.
Contudo, interfaceando as alegações retromencionadas com as provas acostadas pela parte autora, vislumbra-se ausência de volitividade na contratação dos serviços de telefonia a lastrear o vínculo contratual e as posteriores contraprestações mensais que culminaram no credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Tal conclusão, infere-se das faturas ID 22010235, boleto cobrança ID 22012376, comprovante negativação ID 22012716 e protocolos atendimento ID 22012797 em confronto que as meras telas sistêmicas da acionada que não comprovam a juridicidade na anuência para a contratação, especialmente quando a acionada poderia colacionar outros instrumentos de provas, como, por exemplo, uma mera gravação telefônica.
Razões pelas quais, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelas acionadas (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da autora.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que a inscrição do nome do autor não detinha substrato jurídico autorizador.
Nesse diapasão, inexistindo documento que comprove a existência/legalidade da dívida que gerou o protesto, entendo prosperar o pedido da autora no que concerne à declaração de indébito.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para então: A) Declarar a inexigibilidade do débito questionado, ordenando a Ré a retirada dos dados da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, que arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de alçada deste Juizado; B) CONDENAR, a acionada a pagar ao promovente, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do evento danoso;
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000001-81.2016.8.05.0094 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Waldomiro Semeao Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Parte Autora: Derisvaldo Santos Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Parte Autora: Jamilson Santos Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Parte Re: Almir Clementino Muniz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA) - 73-3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

PROCESSO Nº 8000001-81.2016.8.05.0094 – Ação Reintegração de Posse
MANDADO DE CITAÇÃO do(a) Réu, expedido por este Juízo, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça no prazo de lei, na forma abaixo.
O DOUTOR CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao oficial de justiça deste juízo, a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) Waldomiro Semeão da Silva, Derisvaldo Santos da Silva, e Jamilson Santos da Silva e Réu(é) Almir Clementino Muniz, que em seu devido cumprimento proceda à CITAÇÃO do(a) Réu Almir Clementino Muniz, na Avenida Presidente Médici, 571, Ubatã-BA, para que tome(m) conhecimento dos termos da presente ação, bem assim, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, através de advogado, advertindo-se-lhe(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Autor(a) na petição inicial, tudo de acordo com o r. despacho de id. 30382876 e demais peças que instruem este mandado.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos três(09) dias do mês de dezembro do ano de 2019. Eu, Carlos Borges de Barros Santana, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Eliomar Portela Silva, Subescrivão, subscrevi.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000520-91.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabiana Queiroz Santos Da Conceicao
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Center Cell Comercio E Servicos Sorocaba Ltda
Reu: Dr Rodrigues Miranda De Ibirataia - Epp
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Motorola Do Brasil Ltda
Advogado: Alexandre Fonseca De Mello (OAB:SP222219)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Intimação:
Proc. nº 8000520-91.2017.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Em cumprimento ao r. despacho id 422527506. Fica o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 421332678, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Ubatã (BA), 18 de março de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000334-68.2017.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luciano Soares Dos Santos
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Requerido: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000334-68.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUCIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Igualmente, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000334-68.2017.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luciano Soares Dos Santos
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Requerido: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000334-68.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUCIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Igualmente, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001078-53.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Domingos Franca De Jesus
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DOMINGOS FRANCA DE JESUS
Advogado(s): DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (OAB:BA26944)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora externou interesse na produção de prova testemunhal, nos termos e razões insertos ao termo ID 411939584.
Razão pela qual, justificada a finalidade da audiência e instrução e julgamento e, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, inquinando propensa celeridade em detrimento ao devido processo legal, determino que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001078-53.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Domingos Franca De Jesus
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DOMINGOS FRANCA DE JESUS
Advogado(s): DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (OAB:BA26944)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora externou interesse na produção de prova testemunhal, nos termos e razões insertos ao termo ID 411939584.
Razão pela qual, justificada a finalidade da audiência e instrução e julgamento e, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, inquinando propensa celeridade em detrimento ao devido processo legal, determino que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000402-47.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Debora Luisa Almeida Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Luciano Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000402-47.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DEBORA LUISA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: LUCIANO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
As partes transigiram, nos termos e condições entabulado no acordo ID 32859138.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, na forma e razões insertas ao parecer ministerial ID 66355887.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, "b" elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 32859138, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000364-40.2016.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Indiara Souza Santana
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Reu: Josivaldo Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000364-40.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: INDIARA SOUZA SANTANA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REU: JOSIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 75742099.
Auspicioso recordar ser despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, na hipótese de não apresentada resposta à Inicial, com força de pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 526/STJ, 3° Turma, REsp 1.318-558 – RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 04/06/2013, DJE 07/06/2013).
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Defiro, ainda, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora, vez que presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000205-28.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joanatides Maria Dos Santos
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Jose Lopes Cruz
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000205-28.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOANATIDES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REU: JOSE LOPES CRUZ
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com pedido de partilha de bens ajuizada por Joanatides Maria dos Santos em face de José Lopes Cruz, ambos devidamente qualificados nos autos, nos termos e razões insertas à Inicial ID 3064014.
Em apertada síntese, assevera convivência com o acionado no período compreendido entre 22 de novembro de 1992 a abril de 2016, pugnando para além do reconhecimento da união estável, a meação do patrimônio oneroso conquistado durante a constância da união estável.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 3064064), declaração de hipossuficiência (ID 3064074), documentos pessoais (ID 3064081), comprovantes de aquisição de materiais de construção (ID 3064087, 3064091 e 3064095).
Decisão inicial ID 3602147 deferindo a gratuidade, determinando a citação do acionado para integrar à relação processual e sua intimação para comparecer à audiência de conciliação.
O acionado foi citado/intimado, consoante certidão ID 3770398.
Audiência de conciliação infrutífera, nos termos do registro ID 4281375.
O acionado apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 4339328, suscitando preliminar de impugnação a gratuidade de justiça e, no mérito rechaçando a união estável arguida ante a ausência de seus elementos constitutivos.
Junta, para tanto, comprovantes de aquisição de materiais de construção (ID 4339340 e 4339345).
Despacho ID 49215084 oportunizando réplica, tendo sido apresentada na forma da petição ID 55277891, ocasião que se pugnou, de logo, a produção de prova testemunhal.
Decisão saneadora ID 67730262 fixando os pontos controvertidos, rejeitando as preliminares aduzidas em sede de contestação e, intimando as partes para informarem interesse na produção de outras provas.
A parta autora ratificou interesse na produção de prova testemunhal, consoante petição ID 69709890, pugnando, também, por prova pericial e antecipação de tutela, nos termos da petição ID 96925111.
Este Juízo indeferiu a liminar incidental, bem como determinou a designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do pronunciamento judicial ID 108979120.
Em petição incidental, a parte autora informou que o imóvel objeto da lide teria sido transferido para terceiro, a pessoa de Genésio Bispo de Souza, denunciando a lide, o que se infere a petição ID 109863076.
Despacho ID 374666553 ratificando a necessidade de produção de prova testemunhal.
Audiência de instrução realizada, nos termos da gravação ID 405751144.
A parte autora apresentou alegações finais reiterativas, na forma da petição ID 406350676.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, auspicioso recordar que se reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código de Civil.
Infere-se pela leitura da norma que o reconhecimento da união estável necessita da presença dos requisitos da união pública, àquela considerada notória, contínua e duradoura, bem como o objetivo da constituição de família.
Friso que o reconhecimento da entidade familiar da união estável representa cumprimento ao mandado constitucional estabelecido no art. 226, § 3° da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Feitas estas breves considerações, interfaceando as alegações das partes com os elementos de provas colhidos na instrução processual, detrai-se entidade familiar formada por Joanatides Maria dos Santos e José Lopes Cruz caracterizada como união estável.

Os elementos de provas documentais e testemunhais convergem para a validação dos requisitos ao reconhecimento da união estável, tendo a oitiva de Dalva Bispo da Costa confirmando a união pública das partes e a caracterização da entidade familiar, bem como ser possível aferir pelos registros documentais o esforço comum na constituição do patrimônio a que se pretende amealhar, consoante se infere dos comprovantes de aquisição de materiais de construção (ID 3064087, 3064091 e 3064095).
Friso, ainda, que o depoimento de Marlúcia Ferreira da Paz, ainda que titubeante quanto a certeza da coabitação, mostrou-se segura quanto a constituição de união pública como homem e mulher, convergindo ao testemunho de Dalva Bispo da Costa, pelo que irrelevante eventual tergiversação ou objetividade nos marcos temporais.
Reavivo que, ainda que, ainda que se considere incipiente a prova de coabitação é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que este não é requisito para a caracterização da união estável, sendo em verdade, tão somente àqueles estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil:
PROCESSO
REsp 1974218 / AL
RECURSO ESPECIAL
2021/0220369-1
RELATORA
Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
ÓRGÃO JULGADOR
T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO
08/11/2022
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
DJe 11/11/2022
EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E PROPÓSITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS ABSOLUTOS AO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ELEMENTO NÃO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO. VALORES JURÍDICOS TUTELADOS QUE SE PRESSUPÕE TENHAM SIDO ASSUMIDOS PELOS CONVIVENTES E QUE SERÃO OBSERVADOS APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA QUE SEQUER IMPLICA EM NECESSÁRIA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL, A INDICAR QUE NÃO SE TRATA DE ELEMENTO CONFIGURADOR ESSENCIAL. DEVERES QUE, ADEMAIS, SÃO ABRANGENTES E INDETERMINADOS, DE MODO A SEREM CONFORMADOS POR CADA CASAL, À LUZ DO CONTEXTO E DE SUA ESPECÍFICA RELAÇÃO. DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE QUE PODEM SER RELEVANTES NAS RELAÇÕES ESTÁVEIS E DURADOURAS SIMULTÂNEAS, MAS NÃO NAS SUCESSIVAS. RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS EVENTUAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE PRESENTES SEUS REQUISITOS ESSENCIAIS. SEPARAÇÃO DE FATO. DISSOLUÇÃO FORMAL DA SOCIEDADE CONJUGAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE EFEITOS DISTINTOS. CESSAÇÃO DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ESTABELECIMENTO DE RELACÃO CONVIVENCIAL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA POR LEI. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. PROPÓSITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA.
1- Ação proposta em 23/01/2001. Recurso especial interposto em 04/12/2017 e atribuído à Relatora em 14/09/2021.
2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir: (i) se seria admissível o reconhecimento de união estável quando ausentes os deveres de fidelidade e de lealdade de um dos conviventes; (ii) se estaria configurada a subsistência do casamento de um dos conviventes com terceiro, celebrado preteritamente à união estável e sem rompimento formal do vínculo conjugal, suficiente para impedir o posterior reconhecimento da união estável entre os conviventes;
(iii) se seria cabível a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios que somente teriam a finalidade de pré-questionar determinadas matérias; (iv) se o acórdão recorrido teria destoado de precedente desta Corte.
3- Para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002.
4- A lealdade ao convivente não é um elemento necessário à caracterização da união estável, mas, ao revés, um valor jurídico tutelado pelo ordenamento que o erige ao status de dever que decorre da relação por eles entabulada, isto é, a ser observado após a sua caracterização.
5- Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou de fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, justamente porque está na esfera das partes deliberar sobre esse aspecto da relação, a fortiori somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a concretização do casamento ou da união estável.
6- Dado que os deveres de fidelidade e de lealdade são bastante abrangentes e indeterminados, exige-se a sua exata conformação a partir da realidade que vier a ser estipulada por cada casal, a quem caberá, soberanamente, definir exatamente o que pode, ou não, ser considerado um ato infiel ou desleal no contexto de sua específica relação afetiva, estável e duradoura.
7- Na hipótese, conquanto tenham sido numerosas as relações extraconjugais mantidas por um dos conviventes na constância de seu vínculo estável, da qual resultou prole igualmente extensa (23 filhos), ficou demonstrado, a partir de robustos e variados elementos de fato e de prova, a existência a da união estável entre as partes desde dezembro de 1980 até a data do falecimento de um dos conviventes e que as relações extraconjugais por um deles mantidas com terceiros foram eventuais e sem o propósito de constituição de relação estável e duradoura.
8- Os deveres de fidelidade e de lealdade podem ser relevantes para impedir o eventual de reconhecimento de relações estáveis e duradouras simultâneas, concomitantes ou paralelas, em virtude da consagração da monogamia e desses deveres como princípios orientadores das relações afetivas estáveis e duradouras.

9- Contudo, esses deveres não são relevantes na hipótese em que as relações estáveis e duradouras são sucessivas, iniciada a segunda após a separação de fato na primeira, e na qual os relacionamentos extraconjugais mantidos por um dos conviventes eram eventuais, não afetivos, não estáveis, não duradouros e, bem assim, insuscetíveis de impedir a configuração da união estável.
10- Embora o art. 1.571 do CC/2002 não contemple a separação de fato como hipótese de dissolução da sociedade conjugal, isso não significa dizer que esse fato jurídico não produza relevantes efeitos, como a cessação dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, cessação do regime de bens e fato suficiente para fazer cessar a causa impeditiva de fluência do prazo prescricional entre cônjuges e conviventes.
11- Especificamente quanto à relação existente entre a separação de fato dos cônjuges e o subsequente estabelecimento de relação convivencial com terceiros, dispõe o art. 1.723, § 1º, do CC/2002, que o impedimento previsto no art. 1.521, VI, do CC/2002, segundo o qual as pessoas casadas não podem casar, não se aplica à união estável na hipótese em que a pessoa casada se achar separada de fato.
12- Na hipótese, conquanto se sustente que não havia separação de fato, mas apenas rupturas momentâneas seguidas de reconciliações, as instâncias ordinárias, de maneira absolutamente fundamentada e lastreadas em robusto acervo de fatos e provas, concluíram que realmente houve separação de fato dos cônjuges em dezembro de 1980 e, ato contínuo, o início da união estável entre o falecido e a recorrida.
13- É descabida a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios na hipótese em que o recurso veicula omissões sobre questões fáticas existentes em tese, manifestadas com o específico propósito de pré-questioná-las para viabilizar o subsequente recurso especial.
14- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência quando ausente a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.
15- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes por embargos de declaração protelatórios, mantida a sucumbência como definida na sentença, somente em relação às custas carreadas aos recorrentes, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais.

No mesmo sentido, ainda que antigo, continuar em vigor, com as devidas adaptações, o posicionamento sumular do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto “more uxório”, não é indispensável ao concubinato.

Razões pelas quais, forçoso o reconhecimento da união estável entre as partes, na forma do art. 1.723 do Código Civil.
Ademais, em sendo reconhecida a entidade familiar, atrai-se a regra do art. 1.725 do Código Civil que estabelece o regime da comunhão parcial de bens à união estável:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Recordo que nesse regime, os bens adquiridos durante a união integral ao patrimônio comum dos conviventes, nos termos do art. 1.658 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

No caso em comento, o bem da vida processual, qual seja, imóvel sito à Rua Wilson Magalhães, n° 22, Município de Ibirapitanga, a ser amealhado foi cedido pelo acionado onerosamente à terceiro não integrante da relação jurídica processual, o que se atesta ao registro ID 109863078.
Deste modo, reconhecida à união estável e, não havendo, de fato, sem extensão ou prejuízo de terceiro à situação consolidada, entendo como adequado à conversão da obrigação de origem – meação; em perdas e danos, na forma dos arts. 402 a 405 e, 1.319, todos do Código Civil.
Friso, apenas que tão montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para com fulcro nos arts. 1.723, do Código Civil e art. 226, § 3° da Constituição Federal, e tudo mais que dos autos consta, julgar PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável de Joanatides Maria dos Santos e José Lopes Cruz, no período de 22 de novembro de 1992 a abril de 2016, pelo que RECONHEÇO e DISSOLVO a união estável entre as partes e, por arresto, direito da autora ao regime da comunhão parcial de bens à união estável, nos termos do art. 1.658 e 1.723, ambos do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade e sucumbência, respectivamente, condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, na forma do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000205-28.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joanatides Maria Dos Santos
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Jose Lopes Cruz
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000205-28.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOANATIDES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REU: JOSE LOPES CRUZ
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com pedido de partilha de bens ajuizada por Joanatides Maria dos Santos em face de José Lopes Cruz, ambos devidamente qualificados nos autos, nos termos e razões insertas à Inicial ID 3064014.
Em apertada síntese, assevera convivência com o acionado no período compreendido entre 22 de novembro de 1992 a abril de 2016, pugnando para além do reconhecimento da união estável, a meação do patrimônio oneroso conquistado durante a constância da união estável.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 3064064), declaração de hipossuficiência (ID 3064074), documentos pessoais (ID 3064081), comprovantes de aquisição de materiais de construção (ID 3064087, 3064091 e 3064095).
Decisão inicial ID 3602147 deferindo a gratuidade, determinando a citação do acionado para integrar à relação processual e sua intimação para comparecer à audiência de conciliação.
O acionado foi citado/intimado, consoante certidão ID 3770398.
Audiência de conciliação infrutífera, nos termos do registro ID 4281375.
O acionado apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 4339328, suscitando preliminar de impugnação a gratuidade de justiça e, no mérito rechaçando a união estável arguida ante a ausência de seus elementos constitutivos.
Junta, para tanto, comprovantes de aquisição de materiais de construção (ID 4339340 e 4339345).
Despacho ID 49215084 oportunizando réplica, tendo sido apresentada na forma da petição ID 55277891, ocasião que se pugnou, de logo, a produção de prova testemunhal.
Decisão saneadora ID 67730262 fixando os pontos controvertidos, rejeitando as preliminares aduzidas em sede de contestação e, intimando as partes para informarem interesse na produção de outras provas.
A parta autora ratificou interesse na produção de prova testemunhal, consoante petição ID 69709890, pugnando, também, por prova pericial e antecipação de tutela, nos termos da petição ID 96925111.
Este Juízo indeferiu a liminar incidental, bem como determinou a designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do pronunciamento judicial ID 108979120.
Em petição incidental, a parte autora informou que o imóvel objeto da lide teria sido transferido para terceiro, a pessoa de Genésio Bispo de Souza, denunciando a lide, o que se infere a petição ID 109863076.
Despacho ID 374666553 ratificando a necessidade de produção de prova testemunhal.
Audiência de instrução realizada, nos termos da gravação ID 405751144.
A parte autora apresentou alegações finais reiterativas, na forma da petição ID 406350676.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, auspicioso recordar que se reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código de Civil.
Infere-se pela leitura da norma que o reconhecimento da união estável necessita da presença dos requisitos da união pública, àquela considerada notória, contínua e duradoura, bem como o objetivo da constituição de família.
Friso que o reconhecimento da entidade familiar da união estável representa cumprimento ao mandado constitucional estabelecido no art. 226, § 3° da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Feitas estas breves considerações, interfaceando as alegações das partes com os elementos de provas colhidos na instrução processual, detrai-se entidade familiar formada por Joanatides Maria dos Santos e José Lopes Cruz caracterizada como união estável.
Os elementos de provas documentais e testemunhais convergem para a validação dos requisitos ao reconhecimento da união estável, tendo a oitiva de Dalva Bispo da Costa confirmando a união pública das partes e a caracterização da entidade familiar, bem como ser possível aferir pelos registros documentais o esforço comum na constituição do patrimônio a que se pretende amealhar, consoante se infere dos comprovantes de aquisição de materiais de construção (ID 3064087, 3064091 e 3064095).
Friso, ainda, que o depoimento de Marlúcia Ferreira da Paz, ainda que titubeante quanto a certeza da coabitação, mostrou-se segura quanto a constituição de união pública como homem e mulher, convergindo ao testemunho de Dalva Bispo da Costa, pelo que irrelevante eventual tergiversação ou objetividade nos marcos temporais.
Reavivo que, ainda que, ainda que se considere incipiente a prova de coabitação é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que este não é requisito para a caracterização da união estável, sendo em verdade, tão somente àqueles estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil:
PROCESSO
REsp 1974218 / AL
RECURSO ESPECIAL
2021/0220369-1
RELATORA
Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
ÓRGÃO JULGADOR
T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO
08/11/2022
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
DJe 11/11/2022
EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E PROPÓSITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS ABSOLUTOS AO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ELEMENTO NÃO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO. VALORES JURÍDICOS TUTELADOS QUE SE PRESSUPÕE TENHAM SIDO ASSUMIDOS PELOS CONVIVENTES E QUE SERÃO OBSERVADOS APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA QUE SEQUER IMPLICA EM NECESSÁRIA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL, A INDICAR QUE NÃO SE TRATA DE ELEMENTO CONFIGURADOR ESSENCIAL. DEVERES QUE, ADEMAIS, SÃO ABRANGENTES E INDETERMINADOS, DE MODO A SEREM CONFORMADOS POR CADA CASAL, À LUZ DO CONTEXTO E DE SUA ESPECÍFICA RELAÇÃO. DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE QUE PODEM SER RELEVANTES NAS RELAÇÕES ESTÁVEIS E DURADOURAS SIMULTÂNEAS, MAS NÃO NAS SUCESSIVAS. RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS EVENTUAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE PRESENTES SEUS REQUISITOS ESSENCIAIS. SEPARAÇÃO DE FATO. DISSOLUÇÃO FORMAL DA SOCIEDADE CONJUGAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE EFEITOS DISTINTOS. CESSAÇÃO DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ESTABELECIMENTO DE RELACÃO CONVIVENCIAL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA POR LEI. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. PROPÓSITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA.
1- Ação proposta em 23/01/2001. Recurso especial interposto em 04/12/2017 e atribuído à Relatora em 14/09/2021.
2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir: (i) se seria admissível o reconhecimento de união estável quando ausentes os deveres de fidelidade e de lealdade de um dos conviventes; (ii) se estaria configurada a subsistência do casamento de um dos conviventes com terceiro, celebrado preteritamente à união estável e sem rompimento formal do vínculo conjugal, suficiente para impedir o posterior reconhecimento da união estável entre os conviventes;
(iii) se seria cabível a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios que somente teriam a finalidade de pré-questionar determinadas matérias; (iv) se o acórdão recorrido teria destoado de precedente desta Corte.
3- Para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002.
4- A lealdade ao convivente não é um elemento necessário à caracterização da união estável, mas, ao revés, um valor jurídico tutelado pelo ordenamento que o erige ao status de dever que decorre da relação por eles entabulada, isto é, a ser observado após a sua caracterização.
5- Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou de fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, justamente porque está na esfera das partes deliberar sobre esse aspecto da relação, a fortiori somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a concretização do casamento ou da união estável.
6- Dado que os deveres de fidelidade e de lealdade são bastante abrangentes e indeterminados, exige-se a sua exata conformação a partir da realidade que vier a ser estipulada por cada casal, a quem caberá, soberanamente, definir exatamente o que pode, ou não, ser considerado um ato infiel ou desleal no contexto de sua específica relação afetiva, estável e duradoura.
7- Na hipótese, conquanto tenham sido numerosas as relações extraconjugais mantidas por um dos conviventes na constância de seu vínculo estável, da qual resultou prole igualmente extensa (23 filhos), ficou demonstrado, a partir de robustos e variados elementos de fato e de prova, a existência a da união estável entre as partes desde dezembro de 1980 até a data do falecimento de um dos conviventes e que as relações extraconjugais por um deles mantidas com terceiros foram eventuais e sem o propósito de constituição de relação estável e duradoura.
8- Os deveres de fidelidade e de lealdade podem ser relevantes para impedir o eventual de reconhecimento de relações estáveis e duradouras simultâneas, concomitantes ou paralelas, em virtude da consagração da monogamia e desses deveres como princípios orientadores das relações afetivas estáveis e duradouras.

9- Contudo, esses deveres não são relevantes na hipótese em que as relações estáveis e duradouras são sucessivas, iniciada a segunda após a separação de fato na primeira, e na qual os relacionamentos extraconjugais mantidos por um dos conviventes eram eventuais, não afetivos, não estáveis, não duradouros e, bem assim, insuscetíveis de impedir a configuração da união estável.
10- Embora o art. 1.571 do CC/2002 não contemple a separação de fato como hipótese de dissolução da sociedade conjugal, isso não significa dizer que esse fato jurídico não produza relevantes efeitos, como a cessação dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, cessação do regime de bens e fato suficiente para fazer cessar a causa impeditiva de fluência do prazo prescricional entre cônjuges e conviventes.
11- Especificamente quanto à relação existente entre a separação de fato dos cônjuges e o subsequente estabelecimento de relação convivencial com terceiros, dispõe o art. 1.723, § 1º, do CC/2002, que o impedimento previsto no art. 1.521, VI, do CC/2002, segundo o qual as pessoas casadas não podem casar, não se aplica à união estável na hipótese em que a pessoa casada se achar separada de fato.
12- Na hipótese, conquanto se sustente que não havia separação de fato, mas apenas rupturas momentâneas seguidas de reconciliações, as instâncias ordinárias, de maneira absolutamente fundamentada e lastreadas em robusto acervo de fatos e provas, concluíram que realmente houve separação de fato dos cônjuges em dezembro de 1980 e, ato contínuo, o início da união estável entre o falecido e a recorrida.
13- É descabida a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios na hipótese em que o recurso veicula omissões sobre questões fáticas existentes em tese, manifestadas com o específico propósito de pré-questioná-las para viabilizar o subsequente recurso especial.
14- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência quando ausente a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.
15- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada aos recorrentes por embargos de declaração protelatórios, mantida a sucumbência como definida na sentença, somente em relação às custas carreadas aos recorrentes, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais.

No mesmo sentido, ainda que antigo, continuar em vigor, com as devidas adaptações, o posicionamento sumular do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto “more uxório”, não é indispensável ao concubinato.

Razões pelas quais, forçoso o reconhecimento da união estável entre as partes, na forma do art. 1.723 do Código Civil.
Ademais, em sendo reconhecida a entidade familiar, atrai-se a regra do art. 1.725 do Código Civil que estabelece o regime da comunhão parcial de bens à união estável:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Recordo que nesse regime, os bens adquiridos durante a união integral ao patrimônio comum dos conviventes, nos termos do art. 1.658 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

No caso em comento, o bem da vida processual, qual seja, imóvel sito à Rua Wilson Magalhães, n° 22, Município de Ibirapitanga, a ser amealhado foi cedido pelo acionado onerosamente à terceiro não integrante da relação jurídica processual, o que se atesta ao registro ID 109863078.
Deste modo, reconhecida à união estável e, não havendo, de fato, sem extensão ou prejuízo de terceiro à situação consolidada, entendo como adequado à conversão da obrigação de origem – meação; em perdas e danos, na forma dos arts. 402 a 405 e, 1.319, todos do Código Civil.
Friso, apenas que tão montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para com fulcro nos arts. 1.723, do Código Civil e art. 226, § 3° da Constituição Federal, e tudo mais que dos autos consta, julgar PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável de Joanatides Maria dos Santos e José Lopes Cruz, no período de 22 de novembro de 1992 a abril de 2016, pelo que RECONHEÇO e DISSOLVO a união estável entre as partes e, por arresto, direito da autora ao regime da comunhão parcial de bens à união estável, nos termos do art. 1.658 e 1.723, ambos do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, sendo desnecessária qualquer providência cartorária diversa.
Defiro definitivamente a gratuidade de justiça para as partes, vez que, ambas, preenchem os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade e sucumbência, respectivamente, condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, na forma do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000618-42.2018.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Souza De Jesus
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Valquirio Nery De Oliveira
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000618-42.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: VALQUIRIO NERY DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que a parte autora devidamente intimada acerca do despacho ID 30365891, consoante certidão de publicação ID 45140546, não pagou as custas judiciais de ingresso e as demais das comunicações processuais correlatas ou justificou adequadamente a impossibilidade de fazê-lo.
Como é cediço, o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo.
Ademais, insta também destacar que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
Pelo exposto, com base no art. 102, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que o extingo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000618-42.2018.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Souza De Jesus
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Reu: Valquirio Nery De Oliveira
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000618-42.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: VALQUIRIO NERY DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Verifico que a parte autora devidamente intimada acerca do despacho ID 30365891, consoante certidão de publicação ID 45140546, não pagou as custas judiciais de ingresso e as demais das comunicações processuais correlatas ou justificou adequadamente a impossibilidade de fazê-lo.
Como é cediço, o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo.
Ademais, insta também destacar que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
Pelo exposto, com base no art. 102, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que o extingo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marino Silva De Jesus
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho
Interessado: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito nomeado para que colabore com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a petição ID 438006021, de modo que detenha ciência e justifique a contraprestação financeira ao seu encargo.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos para decisão quanto à fixação definitiva dos honorários periciais e regular prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, a fim de que seja garantido seu integral cumprimento.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marino Silva De Jesus
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho
Interessado: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito nomeado para que colabore com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a petição ID 438006021, de modo que detenha ciência e justifique a contraprestação financeira ao seu encargo.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos para decisão quanto à fixação definitiva dos honorários periciais e regular prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, a fim de que seja garantido seu integral cumprimento.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marino Silva De Jesus
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho
Interessado: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito nomeado para que colabore com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a petição ID 438006021, de modo que detenha ciência e justifique a contraprestação financeira ao seu encargo.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos para decisão quanto à fixação definitiva dos honorários periciais e regular prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, a fim de que seja garantido seu integral cumprimento.
Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-42.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marino Silva De Jesus
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Jorge Moreira Filho
Interessado: Jorge Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-42.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito nomeado para que colabore com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a petição ID 438006021, de modo que detenha ciência e justifique a contraprestação financeira ao seu encargo.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos para decisão quanto à fixação definitiva dos honorários periciais e regular prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, a fim de que seja garantido seu integral cumprimento.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000156-56.2016.8.05.0265 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ariadne Carvalho Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000156-56.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ARIADNE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA LEAL JAQUEIRA (OAB:BA5028)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual arrefecimento do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil ante o decurso prazal, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender adequado, notadamente informando providência judicial consentânea ao desfecho processual.
Sobrevindo interesse, retifique-se a autuação, como sugerido no parecer ID 24991720.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. T. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURA TRINDADE CONSUL
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MAURA TRINDADE CONSUL em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou. Informa que requereu o cancelamento do pacote aos preposto da ré, mas estes não realizaram o cancelamento.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.

Analisando os extratos bancários da conta do autor nos IDs nº 417971391, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão ao pacote de serviço.
Assim, conclui-se que a cobrança do pacote de serviço "Tarifa Pacote de Serviços" é indevida e, portanto, deve ser restituída em dobro. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 01/11/2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como "Tarifa Pacote de Serviços", ocorridos após 01/11/2018 e até o último extrato apresentado, tem-se o valor de R$1.445,45 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifa bancária "Tarifa Pacote de Serviços" na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias "Tarifa Pacote de Serviços", ocorridos a partir de 01 de novembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 05/10/2023 perfaz o total de R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 01/11/2018;
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000855-91.2013.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Silva Costa Neto
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Autor: Ridinalva Silva De Souza
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Reu: Welington Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000855-91.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO SILVA COSTA NETO e outros

Advogado(s): LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REU: WELINGTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 59839245, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 63349200.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 59839245, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. T. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURA TRINDADE CONSUL
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MAURA TRINDADE CONSUL em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou. Informa que requereu o cancelamento do pacote aos preposto da ré, mas estes não realizaram o cancelamento.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos IDs nº 417971391, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão ao pacote de serviço.
Assim, conclui-se que a cobrança do pacote de serviço “Tarifa Pacote de Serviços” é indevida e, portanto, deve ser restituída em dobro. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 01/11/2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “Tarifa Pacote de Serviços”, ocorridos após 01/11/2018 e até o último extrato apresentado, tem-se o valor de R$1.445,45 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifa bancária “Tarifa Pacote de Serviços” na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias “Tarifa Pacote de Serviços”, ocorridos a partir de 01 de novembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 05/10/2023 perfaz o total de R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 01/11/2018;
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. T. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURA TRINDADE CONSUL
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MAURA TRINDADE CONSUL em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou. Informa que requereu o cancelamento do pacote aos preposto da ré, mas estes não realizaram o cancelamento.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos IDs nº 417971391, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão ao pacote de serviço.
Assim, conclui-se que a cobrança do pacote de serviço “Tarifa Pacote de Serviços” é indevida e, portanto, deve ser restituída em dobro. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 01/11/2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “Tarifa Pacote de Serviços”, ocorridos após 01/11/2018 e até o último extrato apresentado, tem-se o valor de R$1.445,45 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifa bancária “Tarifa Pacote de Serviços” na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias “Tarifa Pacote de Serviços”, ocorridos a partir de 01 de novembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 05/10/2023 perfaz o total de R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 01/11/2018;

c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. T. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURA TRINDADE CONSUL
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MAURA TRINDADE CONSUL em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou. Informa que requereu o cancelamento do pacote aos preposto da ré, mas estes não realizaram o cancelamento.

Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos IDs nº 417971391, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão ao pacote de serviço.
Assim, conclui-se que a cobrança do pacote de serviço "Tarifa Pacote de Serviços" é indevida e, portanto, deve ser restituída em dobro. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 01/11/2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como "Tarifa Pacote de Serviços", ocorridos após 01/11/2018 e até o último extrato apresentado, tem-se o valor de R$1.445,45 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifa bancária "Tarifa Pacote de Serviços" na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias "Tarifa Pacote de Serviços", ocorridos a partir de 01 de novembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 05/10/2023 perfaz o total de R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 01/11/2018;
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. T. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURA TRINDADE CONSUL
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MAURA TRINDADE CONSUL em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou. Informa que requereu o cancelamento do pacote aos preposto da ré, mas estes não realizaram o cancelamento.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos IDs nº 417971391, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão ao pacote de serviço.
Assim, conclui-se que a cobrança do pacote de serviço “Tarifa Pacote de Serviços” é indevida e, portanto, deve ser restituída em dobro. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 01/11/2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “Tarifa Pacote de Serviços”, ocorridos após 01/11/2018 e até o último extrato apresentado, tem-se o valor de R$1.445,45 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifa bancária “Tarifa Pacote de Serviços” na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias “Tarifa Pacote de Serviços”, ocorridos a partir de 01 de novembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 05/10/2023 perfaz o total de R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 01/11/2018;
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001334-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. T. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAURA TRINDADE CONSUL
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MAURA TRINDADE CONSUL em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita e, no mérito, alega regularidade da contratação e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não foi deferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “PACOTE DE SERVIÇOS” que não contratou. Informa que requereu o cancelamento do pacote aos preposto da ré, mas estes não realizaram o cancelamento.
Já a acionada informa que o autor contratou o pacote de serviço cobrado e que as tarifas estão em conformidade com as normas do Banco Central. No entanto, não juntou documento comprovando a adesão do serviço pelo autor.
Analisando os extratos bancários da conta do autor nos IDs nº 417971391, percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito ou salário e conta poupança.

As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida. Frise-se que o réu não apresentou contrato de adesão ao pacote de serviço.
Assim, conclui-se que a cobrança do pacote de serviço "Tarifa Pacote de Serviços" é indevida e, portanto, deve ser restituída em dobro. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 01/11/2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como "Tarifa Pacote de Serviços", ocorridos após 01/11/2018 e até o último extrato apresentado, tem-se o valor de R$1.445,45 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifa bancária "Tarifa Pacote de Serviços" na conta da autora;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes as tarifas bancárias "Tarifa Pacote de Serviços", ocorridos a partir de 01 de novembro de 2018, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 05/10/2023 perfaz o total de R$ 2.890,90 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 01/11/2018;
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 4 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000833-67.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Genivaldo Zorante De Jesus
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 23 de outubro de 2023.
Of.-CÍV-nº 412/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses
1. Processo nº 0000833-67.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: GENIVALDO ZORANTE DE JESUS
2.1 CPF/CNPJ: 312.826.015-14
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ

4. Valor Requisitado: 2.417,52
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-2.417,52 (dois mil quatrocentos dezessete reais e cinquenta e dois centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000833-67.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Genivaldo Zorante De Jesus
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 23 de outubro de 2023.
Of.-CÍV-nº 412/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses
1. Processo nº 0000833-67.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: GENIVALDO ZORANTE DE JESUS
2.1 CPF/CNPJ: 312.826.015-14
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 2.417,52
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-2.417,52 (dois mil quatrocentos dezessete reais e cinquenta e dois centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001328-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: W. O. B.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WENDELL OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por WENDELL OLIVEIRA BATISTA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a cancelar o serviço e a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita. No mérito aduz a regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas, supostamente indevidas, em sua conta. Destaca-se que a tarifa reclamada é a “Tarifa MSG“.
A referida tarifa trata de cobrança pelo serviço de mensagem eletrônica notificando o cliente, por SMS, em aparelho celular, quando ocorre movimentação financeira em sua conta. Além disso, a contratação é opcional, podendo ser formalizada, por adesão do cliente, nos diversos sistemas eletrônicos do Banco.
Em que pese as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 e atualmente a Resolução n° 5.058 do BACEN imponham as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, o serviço questionado na lide não está incluído no rol de serviços gratuitos, assim sua cobrança é possível.
Visto que a contratação ocorre por adesão nos canais eletrônicos, exigindo-se a senha do autor para confirmação, conclui-se pela regularidade da contratação e, consequentemente, da cobrança. Desta forma, não é devida a restituição, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Por fim, embora a cobrança seja devida enquanto pendurar a contratação do serviço, ninguém é obrigado de manter um serviço que não deseja, logo merece razão o pedido do autor de cancelamento do serviço de notificação por SMS, encerrando-se a cobrança da “Tarifa MSG“.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
DETERMINAR, que o réu cancele o serviço de notificação por SMS, suspendendo a cobrança da “Tarifa MSG” correspondente, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000007-07.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosilda Aderno De Jesus

Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-07.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSILDA ADERNO DE JESUS
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000007-07.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosilda Aderno De Jesus
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000007-07.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSILDA ADERNO DE JESUS
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consen-

tânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001328-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: W. O. B.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WENDELL OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por WENDELL OLIVEIRA BATISTA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a cancelar o serviço e a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita. No mérito aduz a regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas, supostamente indevidas, em sua conta. Destaca-se que a tarifa reclamada é a “Tarifa MSG“.

A referida tarifa trata de cobrança pelo serviço de mensagem eletrônica notificando o cliente, por SMS, em aparelho celular, quando ocorre movimentação financeira em sua conta. Além disso, a contratação é opcional, podendo ser formalizada, por adesão do cliente, nos diversos sistemas eletrônicos do Banco.
Em que pese as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 e atualmente a Resolução n° 5.058 do BACEN imponham as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", o serviço questionado na lide não está incluído no rol de serviços gratuitos, assim sua cobrança é possível.
Visto que a contratação ocorre por adesão nos canais eletrônicos, exigindo-se a senha do autor para confirmação, conclui-se pela regularidade da contratação e, consequentemente, da cobrança. Desta forma, não é devida a restituição, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Por fim, embora a cobrança seja devida enquanto pendurar a contratação do serviço, ninguém é obrigado de manter um serviço que não deseja, logo merece razão o pedido do autor de cancelamento do serviço de notificação por SMS, encerrando-se a cobrança da "Tarifa MSG".
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
DETERMINAR, que o réu cancele o serviço de notificação por SMS, suspendendo a cobrança da "Tarifa MSG" correspondente, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001328-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: W. O. B.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WENDELL OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por WENDELL OLIVEIRA BATISTA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a cancelar o serviço e a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita. No mérito aduz a regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não teve sua análise postergada.

É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas, supostamente indevidas, em sua conta. Destaca-se que a tarifa reclamada é a "Tarifa MSG".
A referida tarifa trata de cobrança pelo serviço de mensagem eletrônica notificando o cliente, por SMS, em aparelho celular, quando ocorre movimentação financeira em sua conta. Além disso, a contratação é opcional, podendo ser formalizada, por adesão do cliente, nos diversos sistemas eletrônicos do Banco.
Em que pese as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 e atualmente a Resolução n° 5.058 do BACEN imponham as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança" e "conta-salário", o serviço questionado na lide não está incluído no rol de serviços gratuitos, assim sua cobrança é possível.
Visto que a contratação ocorre por adesão nos canais eletrônicos, exigindo-se a senha do autor para confirmação, conclui-se pela regularidade da contratação e, consequentemente, da cobrança. Desta forma, não é devida a restituição, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Por fim, embora a cobrança seja devida enquanto pendurar a contratação do serviço, ninguém é obrigado de manter um serviço que não deseja, logo merece razão o pedido do autor de cancelamento do serviço de notificação por SMS, encerrando-se a cobrança da "Tarifa MSG".
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
DETERMINAR, que o réu cancele o serviço de notificação por SMS, suspendendo a cobrança da "Tarifa MSG" correspondente, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001328-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: W. O. B.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WENDELL OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por WENDELL OLIVEIRA BATISTA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a cancelar o serviço e a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita. No mérito aduz a regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas, supostamente indevidas, em sua conta. Destaca-se que a tarifa reclamada é a “Tarifa MSG“.
A referida tarifa trata de cobrança pelo serviço de mensagem eletrônica notificando o cliente, por SMS, em aparelho celular, quando ocorre movimentação financeira em sua conta. Além disso, a contratação é opcional, podendo ser formalizada, por adesão do cliente, nos diversos sistemas eletrônicos do Banco.
Em que pese as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 e atualmente a Resolução n° 5.058 do BACEN imponham as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, o serviço questionado na lide não está incluído no rol de serviços gratuitos, assim sua cobrança é possível.
Visto que a contratação ocorre por adesão nos canais eletrônicos, exigindo-se a senha do autor para confirmação, conclui-se pela regularidade da contratação e, consequentemente, da cobrança. Desta forma, não é devida a restituição, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Por fim, embora a cobrança seja devida enquanto pendurar a contratação do serviço, ninguém é obrigado de manter um serviço que não deseja, logo merece razão o pedido do autor de cancelamento do serviço de notificação por SMS, encerrando-se a cobrança da “Tarifa MSG“.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
DETERMINAR, que o réu cancele o serviço de notificação por SMS, suspendendo a cobrança da “Tarifa MSG” correspondente, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001328-86.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: W. O. B.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WENDELL OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por WENDELL OLIVEIRA BATISTA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a cancelar o serviço e a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL S.A., em sua contestação, impugna inicialmente a justiça gratuita. No mérito aduz a regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada não teve sua análise postergada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas, supostamente indevidas, em sua conta. Destaca-se que a tarifa reclamada é a “Tarifa MSG“.
A referida tarifa trata de cobrança pelo serviço de mensagem eletrônica notificando o cliente, por SMS, em aparelho celular, quando ocorre movimentação financeira em sua conta. Além disso, a contratação é opcional, podendo ser formalizada, por adesão do cliente, nos diversos sistemas eletrônicos do Banco.
Em que pese as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 e atualmente a Resolução n° 5.058 do BACEN imponham as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, o serviço questionado na lide não está incluído no rol de serviços gratuitos, assim sua cobrança é possível.
Visto que a contratação ocorre por adesão nos canais eletrônicos, exigindo-se a senha do autor para confirmação, conclui-se pela regularidade da contratação e, consequentemente, da cobrança. Desta forma, não é devida a restituição, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Por fim, embora a cobrança seja devida enquanto pendurar a contratação do serviço, ninguém é obrigado de manter um serviço que não deseja, logo merece razão o pedido do autor de cancelamento do serviço de notificação por SMS, encerrando-se a cobrança da “Tarifa MSG“.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
DETERMINAR, que o réu cancele o serviço de notificação por SMS, suspendendo a cobrança da “Tarifa MSG” correspondente, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000101-27.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã

Exequente: Newton Silva De Oliveira Junior
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000101-27.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial movida por Newton Silva de Oliveira Júnior em face do Estado da Bahia, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial ID 429360681.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o executado, por meio eletrônico na forma do art. 246, para opôs embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, atendo-se o Cartório a direcionar a comunicação processual ao domicilio eletrônico do ente público, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo embargos à execução ou não impugnada, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 426110859 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 426110859 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.

Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 426110859 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros

Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 426110859 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 426110859 e os documentos que a acompanham, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000100-42.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Newton Silva De Oliveira Junior
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000100-42.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial movida por Newton Silva de Oliveira Júnior em face do Estado da Bahia, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial ID 429360123.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o executado, por meio eletrônico na forma do art. 246, para opôs embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, atendo-se o Cartório a direcionar a comunicação processual ao domicilio eletrônico do ente público, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo embargos à execução ou não impugnada, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000635-05.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvana Dias Da Mota
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000635-05.2023.8.05.0265
AUTOR: SILVANA DIAS DA MOTA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os elementos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000635-05.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvana Dias Da Mota
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000635-05.2023.8.05.0265
AUTOR: SILVANA DIAS DA MOTA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os elementos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse

na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000635-05.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvana Dias Da Mota
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000635-05.2023.8.05.0265
AUTOR: SILVANA DIAS DA MOTA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os elementos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000635-05.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvana Dias Da Mota
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000635-05.2023.8.05.0265
AUTOR: SILVANA DIAS DA MOTA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os elementos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000635-05.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvana Dias Da Mota
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000635-05.2023.8.05.0265
AUTOR: SILVANA DIAS DA MOTA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os elementos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000102-12.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Newton Silva De Oliveira Junior
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000102-12.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial movida por Newton Silva de Oliveira Júnior em face do Estado da Bahia, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial ID 429362561.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o executado, por meio eletrônico na forma do art. 246, para opôs embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, atendo-se o Cartório a direcionar a comunicação processual ao domicilio eletrônico do ente público, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo embargos à execução ou não impugnada, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000628-13.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Talita Leandro Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000628-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: TALITA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela autora, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Após, autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000608-22.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Nelcione Souza De Jesus
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000608-22.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: NELCIONE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela autora, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Após, autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000607-37.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Flornilze Souza Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000607-37.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FLORNILZE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela autora, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Após, autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000572-77.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Luzia De Souza Silva
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa.
Ubatã, 17 de agosto de 2023
(Assinado Digitalmente)
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000572-77.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Luzia De Souza Silva
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa.
Ubatã, 17 de agosto de 2023
(Assinado Digitalmente)
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000572-77.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Luzia De Souza Silva
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa.
Ubatã, 17 de agosto de 2023
(Assinado Digitalmente)
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000572-77.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Luzia De Souza Silva
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa.
Ubatã, 17 de agosto de 2023
(Assinado Digitalmente)
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000256-94.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Emanuela Lemos Vidal
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-94.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMANUELA LEMOS VIDAL
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 175673398, olvidando-se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000256-94.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Emanuela Lemos Vidal
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-94.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMANUELA LEMOS VIDAL
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 175673398, olvidando-se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000256-94.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Emanuela Lemos Vidal
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-94.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMANUELA LEMOS VIDAL
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 175673398, olvidando-se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001383-37.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosenita Monteiro De Souza
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001383-37.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSENITA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ROSENITA MONTEIRO DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, inicialmente impugna o pedido de justiça gratuita e aduz preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição trienal. No mérito, alega regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não é necessário a busca de prévia solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual modo, rejeito a tese de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicada ao caso é de 5 anos, visto que se trata de obrigações de trato sucessivo. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 10 de novembro de 2023, está prescrito o direito de restituição de valores cobrados antes de 10 de novembro de 2018.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “Pacote de serviços” que não contratou.
Já a acionada informa que a cobrança de tarifas está em conformidade com as normas do Banco Central e que o autor fez opção pelo pacote de serviço cobrado. No entanto, a ré não juntou qualquer documento provando a contratação do pacote de serviço discutido na lide.

As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Já a Resolução nº 3.919 do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade "conta de depósitos à vista" ou "conta de depósitos de poupança", também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
Da análise dos extratos bancários da conta trazidos pelas partes nos IDs nº 419615975, 432778149 e 432778151, percebe-se uma utilização mínima de conta e as movimentações observadas se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo, sem a opção do consumidor pelo pacote de serviço, deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Visto que o réu falhou em provar a opção inicial pelo pacote de serviço cobrado, conclui-se que a cobrança foi indevida e, portanto, deve ser restituído em dobro, pois cobrar por um pacote de serviço não contratado revela má-fé do réu. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 10 de novembro de 2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como "Tarifa bancária Pacote de Serviços", ocorridos após 10/11/2018 e até 10/06/2022 (última cobrança), tem-se o valor de R$ 860,78 (oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.721,56 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).
Destaca-se que no dia 01/06/2022 o autor requereu administrativamente o cancelamento do pacote de serviço, encerrando-se as cobranças, logo o pedido de cancelamento do serviço perdeu seu objeto.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a "Tarifa bancária Pacote de Serviços", ocorridos a partir de 10/11/2018, cujo valor descontado e dobrado apurado perfaz o total de R$ 1.721,56 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 10/11/2018;
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001383-37.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosenita Monteiro De Souza
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001383-37.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSENITA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ROSENITA MONTEIRO DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, inicialmente impugna o pedido de justiça gratuita e aduz preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição trienal. No mérito, alega regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não é necessário a busca de prévia solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual modo, rejeito a tese de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicada ao caso é de 5 anos, visto que se trata de obrigações de trato sucessivo. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 10 de novembro de 2023, está prescrito o direito de restituição de valores cobrados antes de 10 de novembro de 2018.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “Pacote de serviços” que não contratou.
Já a acionada informa que a cobrança de tarifas está em conformidade com as normas do Banco Central e que o autor fez opção pelo pacote de serviço cobrado. No entanto, a ré não juntou qualquer documento provando a contratação do pacote de serviço discutido na lide.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Já a Resolução nº 3.919 do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
Da análise dos extratos bancários da conta trazidos pelas partes nos IDs nº 419615975, 432778149 e 432778151, percebe-se uma utilização mínima de conta e as movimentações observadas se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo, sem a opção do consumidor pelo pacote de serviço, deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Visto que o réu falhou em provar a opção inicial pelo pacote de serviço cobrado, conclui-se que a cobrança foi indevida e, portanto, deve ser restituído em dobro, pois cobrar por um pacote de serviço não contratado revela má-fé do réu. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 10 de novembro de 2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “Tarifa bancária Pacote de Serviços”, ocorridos após 10/11/2018 e até 10/06/2022 (última cobrança), tem-se o valor de R$ 860,78 (oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.721,56 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).
Destaca-se que no dia 01/06/2022 o autor requereu administrativamente o cancelamento do pacote de serviço, encerrando-se as cobranças, logo o pedido de cancelamento do serviço perdeu seu objeto.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a “Tarifa bancária Pacote de Serviços”, ocorridos a partir de 10/11/2018, cujo valor descontado e dobrado apurado perfaz o total de R$ 1.721,56 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 10/11/2018;
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001383-37.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosenita Monteiro De Souza
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001383-37.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSENITA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ROSENITA MONTEIRO DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ocorra o cancelamento do pacote de serviço não contratado, além da condenação da ré a restituição em dobro os valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, inicialmente impugna o pedido de justiça gratuita e aduz preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição trienal. No mérito, alega regularidade na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não é necessário a busca de prévia solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
De igual modo, rejeito a tese de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicada ao caso é de 5 anos, visto que se trata de obrigações de trato sucessivo. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 10 de novembro de 2023, está prescrito o direito de restituição de valores cobrados antes de 10 de novembro de 2018.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por “Pacote de serviços” que não contratou.
Já a acionada informa que a cobrança de tarifas está em conformidade com as normas do Banco Central e que o autor fez opção pelo pacote de serviço cobrado. No entanto, a ré não juntou qualquer documento provando a contratação do pacote de serviço discutido na lide.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Já a Resolução nº 3.919 do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.

Da análise dos extratos bancários da conta trazidos pelas partes nos IDs nº 419615975, 432778149 e 432778151, percebe-se uma utilização mínima de conta e as movimentações observadas se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo, sem a opção do consumidor pelo pacote de serviço, deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Visto que o réu falhou em provar a opção inicial pelo pacote de serviço cobrado, conclui-se que a cobrança foi indevida e, portanto, deve ser restituído em dobro, pois cobrar por um pacote de serviço não contratado revela má-fé do réu. Entretanto, esta prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 10 de novembro de 2018, posto que anteriores à 5 anos do ajuizamento da ação.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como "Tarifa bancária Pacote de Serviços", ocorridos após 10/11/2018 e até 10/06/2022 (última cobrança), tem-se o valor de R$ 860,78 (oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 1.721,56 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).
Destaca-se que no dia 01/06/2022 o autor requereu administrativamente o cancelamento do pacote de serviço, encerrando-se as cobranças, logo o pedido de cancelamento do serviço perdeu seu objeto.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a "Tarifa bancária Pacote de Serviços", ocorridos a partir de 10/11/2018, cujo valor descontado e dobrado apurado perfaz o total de R$ 1.721,56 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso, estando prescritos os valores cobrados anteriormente a 10/11/2018;
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000218-86.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mailson De Jesus Da Silva
Advogado: Osnar Ferreira Da Silva (OAB:BA67001)
Reu: Wan Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-86.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAILSON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): OSNAR FERREIRA DA SILVA (OAB:BA67001)
REU: WAN MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Vistos, etc.

A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 389266840, nos termos e razões insertos à petição ID 391666918.
O embargado não apresentou contrarrazões, em que pese intimado, para tanto, consoante pronunciamento judicial ID 391892016.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 389266840.
Sem honorários advocatícios.
Dando impulso ao processo, certifique-se a tempestividade e preparo recursais do recurso inominado ID 392978190.
Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000218-86.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Mailson De Jesus Da Silva
Advogado: Osnar Ferreira Da Silva (OAB:BA67001)
Reu: Wan Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-86.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAILSON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): OSNAR FERREIRA DA SILVA (OAB:BA67001)
REU: WAN MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 389266840, nos termos e razões insertos à petição ID 391666918.
O embargado não apresentou contrarrazões, em que pese intimado, para tanto, consoante pronunciamento judicial ID 391892016.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 389266840.
Sem honorários advocatícios.
Dando impulso ao processo, certifique-se a tempestividade e preparo recursais do recurso inominado ID 392978190.
Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000218-86.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mailson De Jesus Da Silva
Advogado: Osnar Ferreira Da Silva (OAB:BA67001)
Reu: Wan Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-86.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MAILSON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): OSNAR FERREIRA DA SILVA (OAB:BA67001)
REU: WAN MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradição no comando sentencial ID 389266840, nos termos e razões insertos à petição ID 391666918.
O embargado não apresentou contrarrazões, em que pese intimado, para tanto, consoante pronunciamento judicial ID 391892016.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 389266840.
Sem honorários advocatícios.
Dando impulso ao processo, certifique-se a tempestividade e preparo recursais do recurso inominado ID 392978190.

Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000728-36.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Creuza Josefa Santos Magalhaes
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-36.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CREUZA JOSEFA SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por CREUZA JOSEFA SANTOS MAGALHÃES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a obrigação de fazer consistente em reativar a ligação de energia no imóvel e pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui preliminarmente ilegitimidade da parte autora e, no mérito, alega conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações. Em audiência de instrução é realizada oitiva de testemunhas da autora. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID nº 132547652.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a autora é filha do titular da conta contrato discutida na lide e afirma ser a verdadeira residente no imóvel, ou seja, é a consumidora dos serviços da ré.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Portanto, mantenho a inversão do ônus da prova concedido em decisão de 132547652.
Versa os autos sobre suposta suspensão indevida do serviço de energia elétrica.
Segundo narra o autor, a ré deixou de emitir as faturas correspondentes no período de pandemia, em março de 2020, ocasionando a falta de pagamento das referidas contas e, consequentemente, a suspensão do serviço em agosto de 2021. Afirma ainda que, após a regularização dos pagamentos, ocorreu demora no reestabelecimento da energia.
Já a ré informa que a suspensão do serviço foi devido a falta de pagamento de diversas faturas e que o autor foi informado por meio das faturas.
Na época dos fatos (03/2020 – suspensão da emissão da fatura - à 08/2021 – suspensão do serviço de energia) estiveram em vigência as Resoluções n° 414, nº 878 e n° 928 da ANEEL.
A resolução n° 414, no Art. 122, impõe a fornecedora de energia elétrica o dever de entregar a fatura e demais correspondências no endereço da unidade consumidora e, somente com anuência do titular da unidade consumidora, permitia-se o envio para endereço eletrônico informado pelo titular.
Já as Resoluções nº 878 e n° 928, foram resoluções temporárias que impuseram algumas determinações no período de pandemia. Destaca-se que a resolução n° 878 inicia sua vigência em março de 2020, sendo substituída posteriormente pela resolução n° 928 que encerra sua vigência em 30 de setembro de 2021.
As referidas resoluções proíbem a suspensão do fornecimento de energia para as unidades consumidoras que tiverem suspenso o envio de fatura impressa sem anuência do consumidor (art. 2°, III) e estabelece hipóteses de anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais (art. 2°, §2° inciso I e II e § 5°). Por fim, o § 6° do art. 2° da Resolução n° 928 impõe a fornecedora o dever de encaminhar a notificação nos moldes do art. 173 da Resolução nº 414, quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações tratadas no art. 2° da Resolução n° 928, ainda que tenha sido encaminhado notificação em período anterior.
No caso em análise, o autor informa que em março de 2020 deixou de receber as faturas impressas, não realizando os pagamentos até ocorrer a suspensão do serviço em 23 de agosto de 2021.
Visto que não houve pagamento das faturas de março de 2020 até agosto de 2021 e que a suspensão do serviço só ocorreu em agosto de 2021, conclui-se que não houve anuência tácita do consumidor pela não entrega mensal da fatura impressa.
Além disso, considerando que a Resolução n° 928 encerrou sua vigência em 30 de setembro de 2021 e que o serviço foi suspenso em 23 de agosto de 2021, conclui-se que o réu não comunicou o autor sobre a possibilidade de suspensão do serviço, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 414, conforme exigido pelo § 6° do art. 2° da Resolução n° 928, pois, mesmo que o réu tivesse voltado a entregar a fatura impressa em agosto de 2021, notificando sobre a possibilidade de suspensão do serviço, não teria transcorrido o prazo mínimo exigido pelo art. 173. Frise-se que, mesmo após o ajuizamento da ação, o autor continua a reclamar no ano de 2023 (ID 394296652) a ausência do envio das faturas impressas. Assim, concluo que, no caso em análise, houve suspensão indevida do serviço de energia elétrica, pela ausência de comunicação prévia do consumidor.
Destaca-se também que o serviço na unidade consumidora só voltou a ser reestabelecido no dia 18/11/2021 (ID 162753188), após concessão de liminar.
Conclui-se, portanto, que houve falhas na prestação dos serviços da ré que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência da autora e só restaurou o fornecimento após decisão liminar, extrapolando os prazos estipulados pelas resoluções regulatórias do setor, logo a ocorrência dos danos morais é evidente.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR, o réu a reestabelecer o serviço na unidade consumidora, sem custas para o autor. Tendo em vista que o serviço já foi estabelecido, em razão de cumprimento da decisão liminar, não é necessário novo cumprimento.
b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 08 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001497-73.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. M. D. F.
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001497-73.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/02/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/02/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 17 de janeiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001367-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jolene Amaral Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-83.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOLENE AMARAL SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, recordo que a publicidade dos atos processuais é garantia constitucional estabelecida no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, detendo como finalidade normativa publicizar os atos processuais, de modo a fomentar o controle do comportamento no processo das partes e do juiz.
No caso em comento, o processo foi autuado em segredo de justiça, não havendo qualquer justificativa para tanto, vez que nem a intimidade, proteção de dados, tampouco o interesse social se afigura suficientes para afastar a publicidade ampla e irrestrita ante a não incidência das exceções preconizadas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Por tais fundamentos, determino que o Cartório retire o segredo de justiça.
Feitas estas breves considerações, considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001367-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jolene Amaral Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-83.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOLENE AMARAL SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, recordo que a publicidade dos atos processuais é garantia constitucional estabelecida no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, detendo como finalidade normativa publicizar os atos processuais, de modo a fomentar o controle do comportamento no processo das partes e do juiz.
No caso em comento, o processo foi autuado em segredo de justiça, não havendo qualquer justificativa para tanto, vez que nem a intimidade, proteção de dados, tampouco o interesse social se afigura suficientes para afastar a publicidade ampla e irrestrita ante a não incidência das exceções preconizadas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Por tais fundamentos, determino que o Cartório retire o segredo de justiça.
Feitas estas breves considerações, considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001367-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jolene Amaral Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-83.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOLENE AMARAL SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, recordo que a publicidade dos atos processuais é garantia constitucional estabelecida no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, detendo como finalidade normativa publicizar os atos processuais, de modo a fomentar o controle do comportamento no processo das partes e do juiz.
No caso em comento, o processo foi autuado em segredo de justiça, não havendo qualquer justificativa para tanto, vez que nem a intimidade, proteção de dados, tampouco o interesse social se afigura suficientes para afastar a publicidade ampla e irrestrita ante a não incidência das exceções preconizadas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Por tais fundamentos, determino que o Cartório retire o segredo de justiça.
Feitas estas breves considerações, considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001367-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jolene Amaral Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-83.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOLENE AMARAL SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, recordo que a publicidade dos atos processuais é garantia constitucional estabelecida no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, detendo como finalidade normativa publicizar os atos processuais, de modo a fomentar o controle do comportamento no processo das partes e do juiz.
No caso em comento, o processo foi autuado em segredo de justiça, não havendo qualquer justificativa para tanto, vez que nem a intimidade, proteção de dados, tampouco o interesse social se afigura suficientes para afastar a publicidade ampla e irrestrita ante a não incidência das exceções preconizadas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Por tais fundamentos, determino que o Cartório retire o segredo de justiça.
Feitas estas breves considerações, considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001367-83.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jolene Amaral Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001367-83.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOLENE AMARAL SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, recordo que a publicidade dos atos processuais é garantia constitucional estabelecida no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, detendo como finalidade normativa publicizar os atos processuais, de modo a fomentar o controle do comportamento no processo das partes e do juiz.
No caso em comento, o processo foi autuado em segredo de justiça, não havendo qualquer justificativa para tanto, vez que nem a intimidade, proteção de dados, tampouco o interesse social se afigura suficientes para afastar a publicidade ampla e irrestrita ante a não incidência das exceções preconizadas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Por tais fundamentos, determino que o Cartório retire o segredo de justiça.
Feitas estas breves considerações, considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001336-63.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: J. J. S. D. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Lucineia Possar (OAB:DF40297)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001336-63.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:50 h,, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001336-63.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: J. J. S. D. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Lucineia Possar (OAB:DF40297)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001336-63.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:50 h,, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001336-63.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: J. J. S. D. C.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Lucineia Possar (OAB:DF40297)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001336-63.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:50 h,, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000256-94.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Emanuela Lemos Vidal
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-94.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMANUELA LEMOS VIDAL
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 175673398, olvidando-se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000256-94.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Emanuela Lemos Vidal
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-94.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMANUELA LEMOS VIDAL
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 175673398, olvidando-se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada

para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000256-94.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Emanuela Lemos Vidal
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-94.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMANUELA LEMOS VIDAL
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 175673398, olvidando-se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001356-54.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: C. L. C. D. D. A.
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001356-54.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CLEIDES LANDES CARDOSO DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por CLEIDES LANDES CARDOSO DIAS em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que, cessem os descontos indevidos em sua conta, bem como que ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O BANCO DO BRASIL SA, em sua contestação, impugna inicialmente o pedido de justiça gratuita e aduz preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, alega regularidade na contratação e, consequentemente, na cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Em pedido contraposto requer a condenação do autor em má-fé.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A decisão liminar não foi concedida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não se exige a prévia busca de solução administrativa para o ajuizamento da ação, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vem sendo debitada em sua conta bancária por pacote de serviços que não lembra de ter contratado. Informa que abriu a conta para realizar suas movimentações bancárias de pequeno porte.
O réu apresentou contrato de abertura de conta (ID 424427492), contrato de opção pela adesão ao pacote de serviço datado de 2019(ID 424427489), contrato de adesão dos serviços de cartão de crédito (04/08/2017), CDC automático (23/07/2019) e adiantamento a depositante Pessoa Física (24/04/2013) (ID 424427491), além de extrato de utilização do serviço de cartão no ano de 2023 (ID 424427493).
Já o autor juntou extratos bancários (ID 419203265) e pedido de cancelamento do pacote de serviço datado de 2020 (ID 424516289).
Analisando os documentos trazidos pelas partes, percebe-se a utilização de cartão de crédito, a contratação de empréstimos e outros serviços que estão fora do pacote de serviços essenciais. Inclusive, mesmo com o pedido de cancelamento do pacote de serviço em 2020, o autor continuou fazendo uso do serviço de cartão de crédito.
As Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais. Além disso, as referidas resoluções impõem aos bancos o dever de disponibilizar aos seus clientes pacotes de serviços e permite a sua cobrança nas outras modalidades de contas.
No caso em análise, as movimentações observadas na conta objeto da lide extrapolam os serviços essenciais disponíveis gratuitamente para uma “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança”, logo a cobrança de tarifas é lícita.
Destaca-se que, mesmo com o pedido de cancelamento do pacote de serviço em 2020, o autor continuou a utilizar o serviço de cartão de crédito. Frise-se que tal serviço não faz parte dos serviços essenciais gratuitos.
Conclui-se, portanto, que é legitima as cobranças dos pacotes de serviços, valores esses dentro do razoável e proporcional a prestação dos serviços. Desta forma, não é devida a restituição e o cancelamento das cobranças, bem como fica afastado a ocorrência de danos morais, visto que não há ilicitude na conduta da ré, tampouco violação a direito da personalidade.
Por fim, não visualizo ocorrência de má-fé do autor, pois chegou a requerer o cancelamento do pacote em 2020, embora tenha continuado a utilizar o serviço de cartão de crédito que não está incluído nos serviços gratuitos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 08 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001346-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: D. P. D. O.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001346-10.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001346-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: D. P. D. O.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001346-10.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001346-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: D. P. D. O.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001346-10.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 11:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 11:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000074-49.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucilia Marques Da Cruz

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000074-49.2021.8.05.0265
AUTOR: LUCILIA MARQUES DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Como é cediço, o benefício da justiça gratuita, consoante dicção da Constituição Federal, no inciso LXXIV, do seu art. 5º, é no sentido de assegurar "assistência judiciária integral e gratuita" aos "que comprovarem insuficiência de recursos".
No caso sub judice, há indícios de que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, não atendendo aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, o que afasta, prima facie, a presunção relativa estampada no art. 99, §3º, do CPC.
Nesse prisma, outorgar à mera declaração de insuficiência de recursos o status de presunção absoluta de hipossuficiência provocaria grave risco de isenção judicial, não amparada em permissivo legal, de tributo devido pelo contribuinte, o que se afigura contrário ao interesse público.
Desse modo, determino que a parte autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos, por exemplo, cópia da declaração do imposto de renda do exercício anterior ou declaração de contribuinte isento, assim como comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.290, CPC).
Noutra via, cumpre-nos asseverar que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico buscado no processo, de forma que, nas ações revisionais, deve refletir entre o valor total do contrato e o valor que a parte autora aponta como devido, o que no caso dos autos deve superar R$ 1.000,00, valor inicialmente atribuído à causa.
Diante disso, determino a intimação da requerente, a fim de, no prazo máximo de 15 dias, adequar o valor da causa ao parâmetro acima indicado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000101-27.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Newton Silva De Oliveira Junior
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000101-27.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial movida por Newton Silva de Oliveira Júnior em face do Estado da Bahia, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial ID 429360681.

A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o executado, por meio eletrônico na forma do art. 246, para opôs embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, atendo-se o Cartório a direcionar a comunicação processual ao domicilio eletrônico do ente público, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo embargos à execução ou não impugnada, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000100-42.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Newton Silva De Oliveira Junior
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000100-42.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial movida por Newton Silva de Oliveira Júnior em face do Estado da Bahia, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial ID 429360123.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o executado, por meio eletrônico na forma do art. 246, para opôs embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, atendo-se o Cartório a direcionar a comunicação processual ao domicilio eletrônico do ente público, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo embargos à execução ou não impugnada, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000102-12.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Newton Silva De Oliveira Junior
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000102-12.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial movida por Newton Silva de Oliveira Júnior em face do Estado da Bahia, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial ID 429362561.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o executado, por meio eletrônico na forma do art. 246, para opôs embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, atendo-se o Cartório a direcionar a comunicação processual ao domicilio eletrônico do ente público, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo embargos à execução ou não impugnada, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial em cumprimento a decisão, a seguir transcrita: "... Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil..."
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial em cumprimento a decisão, a seguir transcrita: "... Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil..."
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial em cumprimento a decisão, a seguir transcrita: "... Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil..."
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.

Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial em cumprimento a decisão, a seguir transcrita: "... Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil..."
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial em cumprimento a decisão, a seguir transcrita: "... Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil..."
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Deu-se impulso oficial em cumprimento a decisão, a seguir transcrita: "... Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil..."
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DECISÃO

Vistos, etc.
De início, reavivo, como já dito no pronunciamento judicial ID 397685579, o objeto processual se reveste a medicamento de alto custo e com prescrição médica continuada, já havendo nestes autos, o descumprimento pelo ente público do comando judicial liminar, razão pela qual este Juízo autorizou o bloqueio para suprir a omissão e efetivar o direito à saúde que titulariza o autor, consoante se infere à decisão ID 367041362.
Incidentalmente, o Estado da Bahia, presentada por sua Procuradora Geral, informou o integral cumprimento da obrigação de fazer, o que detrai à petição ID 426110859.
Instada a se manifestar pelo comando judicial ID 435649730, a parte autora ratifica a necessidade na aquisição dos medicamentos objetos da lide dado ao tratamento continuado, trazendo, para tanto, relatório médico contemporâneo (21/03/2024) ID 438737578,

receituário médico ID 438737582 e cotações referente a 24 unidades medicamentosas, o que se infere aos registros ID 438737584, 478737593 e 438737594.
Feitas estas breves considerações, em atenção à petição ID 438737575 e, considerando que os fundamentos fático-jurídicos ensejadores da medida liminar continuam a indicar que a antecipação do bem da vida processual é medida que se impõe, porquanto fundamental para a preservação da incolumidade aos direitos de personalidade do autor e, sobretudo, ao próprio direito à vida, determino que o Estado da Bahia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça 24 (vinte e quatro) ampolas do medicamento DUPIXENT, nos termos prescritos pelo profissional médico na forma do registro ID 438737578, pelo que indispensável ao tratamento médico-terapêutico dispensado ao autor, sob pena de multa cominatória consubstanciada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão, bem como o envio IMEDIATO E URGENTE da presente decisão liminar, ao Estado da Bahia e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, por meio das suas superintendências e diretorias executivas, encaminhando-se email direcionado a unidade competente para atender a presente decisão liminar, podendo-se o Cartório valer-se do link Equipe gestora | Sesab (saude.ba.gov.br).
Sobrevindo manifestação do ente público acionado, certifique-se, imediatamente, eventual cumprimento da decisão liminar.
Lado outro, dada a natureza processual e a exitosa providência judicial fixada no registro ID 397685579 que equilibrou as normas conflitantes do direito a saúde do autor e a economicidade do erário público, defiro o bloqueio judicial do valor equivalente a menor cotação a ser lastro financeiro à aquisição dos medicamentos a ser implementado pelo sistema SISBAJUD na conta judicial do Estado da Bahia, ficando, ainda, obrigado a parte autora colacionar, no prazo de 10 dias após a aquisição, as notas fiscais.
Intime-se as partes, com urgência, desta decisão.
Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS

SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DECISÃO

Vistos, etc.
De início, reavivo, como já dito no pronunciamento judicial ID 397685579, o objeto processual se reveste a medicamento de alto custo e com prescrição médica continuada, já havendo nestes autos, o descumprimento pelo ente público do comando judicial liminar, razão pela qual este Juízo autorizou o bloqueio para suprir a omissão e efetivar o direito à saúde que titulariza o autor, consoante se infere à decisão ID 367041362.
Incidentalmente, o Estado da Bahia, presentada por sua Procuradora Geral, informou o integral cumprimento da obrigação de fazer, o que detrai à petição ID 426110859.
Instada a se manifestar pelo comando judicial ID 435649730, a parte autora ratifica a necessidade na aquisição dos medicamentos objetos da lide dado ao tratamento continuado, trazendo, para tanto, relatório médico contemporâneo (21/03/2024) ID 438737578, receituário médico ID 438737582 e cotações referente a 24 unidades medicamentosas, o que se infere aos registros ID 438737584, 478737593 e 438737594.
Feitas estas breves considerações, em atenção à petição ID 438737575 e, considerando que os fundamentos fático-jurídicos ensejadores da medida liminar continuam a indicar que a antecipação do bem da vida processual é medida que se impõe, porquanto fundamental para a preservação da incolumidade aos direitos de personalidade do autor e, sobretudo, ao próprio direito à vida, determino que o Estado da Bahia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça 24 (vinte e quatro) ampolas do medicamento DUPIXENT, nos termos prescritos pelo profissional médico na forma do registro ID 438737578, pelo que indispensável ao tratamento médico-terapêutico dispensado ao autor, sob pena de multa cominatória consubstanciada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão, bem como o envio IMEDIATO E URGENTE da presente decisão liminar, ao Estado da Bahia e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, por meio das suas superintendências e diretorias executivas, encaminhando-se email direcionado a unidade competente para atender a presente decisão liminar, podendo-se o Cartório valer-se do link Equipe gestora | Sesab (saude.ba.gov.br).
Sobrevindo manifestação do ente público acionado, certifique-se, imediatamente, eventual cumprimento da decisão liminar.
Lado outro, dada a natureza processual e a exitosa providência judicial fixada no registro ID 397685579 que equilibrou as normas conflitantes do direito a saúde do autor e a economicidade do erário público, defiro o bloqueio judicial do valor equivalente a menor cotação a ser lastro financeiro à aquisição dos medicamentos a ser implementado pelo sistema SISBAJUD na conta judicial do Estado da Bahia, ficando, ainda, obrigado a parte autora colacionar, no prazo de 10 dias após a aquisição, as notas fiscais.
Intime-se as partes, com urgência, desta decisão.
Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000192-88.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: F. M. S. F.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Autor: Antonio Marcos De Oliveira Ferreira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Carolina Cotrim Telles (OAB:BA59089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: F. M. S. F. e outros
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA COTRIM TELLES (OAB:BA59089)

DECISÃO

Vistos, etc.
De início, reavivo, como já dito no pronunciamento judicial ID 397685579, o objeto processual se reveste a medicamento de alto custo e com prescrição médica continuada, já havendo nestes autos, o descumprimento pelo ente público do comando judicial liminar, razão pela qual este Juízo autorizou o bloqueio para suprir a omissão e efetivar o direito à saúde que titulariza o autor, consoante se infere à decisão ID 367041362.
Incidentalmente, o Estado da Bahia, presentada por sua Procuradora Geral, informou o integral cumprimento da obrigação de fazer, o que detrai à petição ID 426110859.
Instada a se manifestar pelo comando judicial ID 435649730, a parte autora ratifica a necessidade na aquisição dos medicamentos objetos da lide dado ao tratamento continuado, trazendo, para tanto, relatório médico contemporâneo (21/03/2024) ID 438737578, receituário médico ID 438737582 e cotações referente a 24 unidades medicamentosas, o que se infere aos registros ID 438737584, 478737593 e 438737594.
Feitas estas breves considerações, em atenção à petição ID 438737575 e, considerando que os fundamentos fático-jurídicos ensejadores da medida liminar continuam a indicar que a antecipação do bem da vida processual é medida que se impõe, porquanto fundamental para a preservação da incolumidade aos direitos de personalidade do autor e, sobretudo, ao próprio direito à vida, determino que o Estado da Bahia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça 24 (vinte e quatro) ampolas do medicamento DUPIXENT, nos termos prescritos pelo profissional médico na forma do registro ID 438737578, pelo que indispensável ao tratamento médico-terapêutico dispensado ao autor, sob pena de multa cominatória consubstanciada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão, bem como o envio IMEDIATO E URGENTE da presente decisão liminar, ao Estado da Bahia e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, por meio das suas superintendências e diretorias executivas, encaminhando-se email direcionado a unidade competente para atender a presente decisão liminar, podendo-se o Cartório valer-se do link Equipe gestora | Sesab (saude.ba.gov.br).
Sobrevindo manifestação do ente público acionado, certifique-se, imediatamente, eventual cumprimento da decisão liminar.
Lado outro, dada a natureza processual e a exitosa providência judicial fixada no registro ID 397685579 que equilibrou as normas conflitantes do direito a saúde do autor e a economicidade do erário público, defiro o bloqueio judicial do valor equivalente a menor cotação a ser lastro financeiro à aquisição dos medicamentos a ser implementado pelo sistema SISBAJUD na conta judicial do Estado da Bahia, ficando, ainda, obrigado a parte autora colacionar, no prazo de 10 dias após a aquisição, as notas fiscais.
Intime-se as partes, com urgência, desta decisão.
Concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000466-81.2024.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandro Pedral Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000466-81.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SANDRO PEDRAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Trata-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra SANDRO PEDRAL DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime previsto no Art 33, caput, da Lei Federal Nº 11.343/2006, Lei de Drogas.

Consta do procedimento investigatório em epígrafe que, na data de 10/03/2024, por volta das 10h30min, na Rua Dom Eduardo, Centro, Ubatã-BA, o denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo substâncias para fins de comercialização substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, sem autorização legal.
Segundo restou apurado, no dia e horário supramencionados, uma guarnição da Polícia Militar estava em ronda no centro de Ubatã, quando receberam uma denúncia anônima que informava a prática de tráfico de drogas por uma pessoa em frente ao Pax Regional, localizado no centro daquela urbe. Ao chegar ao local, a guarnição efetuou a abordagem do denunciado, este que possuía as características apontadas em denúncia recebida.
Dessa forma, foram encontrados em posse do denunciado: 54,76g (cinquenta e quatro gramas e setenta e seis centigramas) de maconha; 21 (vinte um) gramas de substância análoga ao crack em pedrinhas; e 31,60g (trinta e um gramas e sessenta centigramas) de cocaína, conforme Auto De Exibição E Apreensão em id. Num. 437785467 - Pág. 13.
Comprovada a natureza das drogas pelo Laudo de Exame Pericial de ID. Num. 437785467 - Pág. 19.
Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a II, este a contrário sensu, ambos do Código de Processo Penal.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Pelo exposto, RECEBO DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de SANDRO PEDRAL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos.
Notifique-se e intimem-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput, 396-A, ambos do CPP, c/c art. 55, § 1º da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que poderão alegar tudo o que interesse à defesa, juntando documentos, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Deverá ser o Acusado cientificado de que, caso não apresente sua resposta nem constitua Advogado no prazo de 10 (dez) dias, será nomeado Defensor Público e/ou Advogado Dativo para patrocinar sua defesa técnica, na forma prevista no artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Notifique-se, Cite-se/Intime-se, fornecendo cópia da denúncia e de seu aditamento.
Defiro as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, no ensejo, determino que seja expedido ofício à autoridade policial para que encaminhe aos autos laudo pericial definitivo (guia 30856/2024)
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

P.R.I

Ubatã-Ba, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000212-16.2021.8.05.0265 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Delegado De Policia De Ubatã
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ivisson Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000212-16.2021.8.05.0265
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE UBATÃ

AUTOR DO FATO: I. S. D. J.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de procedimento investigatório, tendo o Ministério Público pugnado por novas diligências.
O pedido ministerial encontra abrigo no art. 16 do CPP:
“O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”.
De fato, não se pode esquecer que tal pedido deve ser justificado, dado que estende a investigação. Nesse sentido, a previsão do art. 31 da Lei n. 113.869/2019.
No caso em análise, ficou demonstrada a necessidade de novas diligências, dado que as requeridas se mostram compatíveis com a dúvida que ainda persiste, a saber, a tipificação adequada do fato.
Logo, forçoso será seu deferimento.
Retornem-se os autos para a Autoridade Policial, pelo prazo de 90 dias, salvo pedido de renovação de prazo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000473-73.2024.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Darlan Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Marlon Passos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osmar Soledade Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000473-73.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSMAR SOLEDADE FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Trata-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra OSMAR SOLEDADE FERREIRA imputando-lhe a prática do crime previsto no Art 33, caput, da Lei Federal Nº 11.343/2006, Lei de Drogas.
Consta do procedimento investigatório em epígrafe que, na data de 18/02/2024, por volta das 18 h, o denunciado, em via pública, na Rua São José, Bairro São Raimundo, Ubatã/BA, foi preso em flagrante por transportar e trazer consigo substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, sem autorização legal, para fins de comércio. Segundo restou apurado, no dia e horário supramencionados, os policiais militares estavam em ronda pela cidade de Ubatã, quando avistaram o denunciado portando uma mochila preta, momento em que ele se assustou e demonstrou intenção de empreender fuga daquele local.
Após ordem policial de parada, o denunciado foi abordado, sendo encontrada uma grande quantidade de maconha dentro da mochila que portava. Em interrogatório policial, o denunciado alegou ter comprado a droga de uma pessoa denominada “Gean”, que seria mototaxista naquela cidade, pessoa não identificada conforme Relatório de Missão Policial id. Num. 438455501 - Pág. 34. Outrossim, afirmou que tinha a intenção de vender aquela droga em porções para conhecidos.
O laudo de exame pericial id. Num. 438455501 - Pág. 37, que analisou material apreendido com o denunciado, apresentou resultado positivo para a substância cannabis sativa (maconha), em quantidade total de 1046,93 g (mil e quarenta e seis gramas e noventa e três miligramas).
O Auto de Exibição e Apreensão (id. 438455501 - Pág. 12), o Auto de Constatação Preliminar (id. 438455501 - Pág. 20/21) e o Laudo De Exame Pericial (id. 438455501 - Pág. 37) fazem prova da materialidade delitiva.
Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a II, este a contrário sensu, ambos do Código de Processo Penal.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Pelo exposto, RECEBO DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de OSMAR SOLEDADE FERREIRA, devidamente qualificado nos autos.
Notifique-se e intimem-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput, 396-A, ambos do CPP, c/c art. 55, § 1º da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que poderão alegar tudo o que interesse à defesa, juntando documentos, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
Deverá ser o Acusado cientificado de que, caso não apresente sua resposta nem constitua Advogado no prazo de 10 (dez) dias, será nomeado Defensor Público e/ou Advogado Dativo para patrocinar sua defesa técnica, na forma prevista no artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Notifique-se, Cite-se/Intime-se, fornecendo cópia da denúncia e de seu aditamento.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
P.R.I
Ubatã-BA, 08 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000468-51.2024.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Osmar Soledade Ferreira
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Darlan Pereira Da Silva
Testemunha: Marlon Passos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000468-51.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: OSMAR SOLEDADE FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial cadastrado e distribuído para os devidos registro, numeração (padrão CNJ) e controle, nos termos do artigo 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal – CPP (na redação da Lei 13.964/2019), das ADI’S 6298, 6299, 6300 e 6305 e do

expediente nº 0000811-91.2023.2.00.0805 do CNJ, e para provável trâmite entre Ministério Público – MP, e autoridade policial, com os códigos e movimentações pertinentes.

Com isso, possibilita-se minimamente o controle judicial de seus prazos de tramitação e de sua existência, com o nome dos investigados (vide, a respeito, Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024).

Oferecida denúncia, processo nº 8000302-19.2024.8.05.0265, seu conteúdo será juntado aos autos do processo (ação penal) e enviados ao juiz da instrução e julgamento.

Dessa feita, este juízo fica informado sobre a instauração deste inquérito policial/investigação policial, segundo artigo 3º-B, IV, do CPP (vide, ainda, HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello), razão pela qual se determina a baixa e arquivamento perante esta vara crime.

Publique e registre.

Ciência ao Ministério Público.

Feito sem custas.

Ubatã/BA, 08 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000451-15.2024.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubatã
Investigado: Sandro Pedral Dos Santos
Vitima: A Sociedade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000451-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: SANDRO PEDRAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de inquérito policial cadastrado e distribuído para os devidos registro, numeração (padrão CNJ) e controle, nos termos do artigo 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal – CPP (na redação da Lei 13.964/2019), das ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305 e do expediente nº 0000811-91.2023.2.00.0805 do CNJ, e para provável trâmite entre Ministério Público – MP, e autoridade policial, com os códigos e movimentações pertinentes.
Com isso, possibilita-se minimamente o controle judicial de seus prazos de tramitação e de sua existência, com o nome dos investigados (vide, a respeito, Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024).
Oferecida denúncia, processo nº 8000466-81.2024.8.05.0265, seu conteúdo será juntado aos autos do processo (ação penal) e enviados ao juiz da instrução e julgamento.
Dessa feita, este juízo fica informado sobre a instauração deste inquérito policial/investigação policial, segundo artigo 3º-B, IV, do CPP (vide, ainda, HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello), razão pela qual se determina a baixa e arquivamento perante esta vara crime.
Publique e registre.
Ciência ao Ministério Público.
Feito sem custas.

Ubatã/BA, em 05 de abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000765-92.2023.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Investigado: Em Segredo De Justiça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ubatã
Vitima: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Dt Ubatã

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000765-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se do pedido de medidas protetivas de urgência requerida pela ofendida Andrelina Meia dos Santos e Silva contra SEVERINO SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA, sustentando que: que após uma discussão com o acossado, ele passou a exigir a parte dele na roça e ameaçou cortar a orelha da vítima caso não desse..
Diante disso, A Autoridade Policial peticionou requerendo a medida protetiva do art. 22, inciso II, da Lei nº 11.340/06, em que requereu a medida protetiva de urgência, para determinar o afastamento do acusado do lar; proibição de aproximação da ofendida e seus familiares no limite mínimo de 200 metros; contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio e frequentar os mesmos lugares que a ofendida e seus familiares.
É o breve relatório:
A medida protetiva deve ser deferida com urgência.
A dos autos e o relato da vítima são capazes de inferir que existe a necessidade de deferimento da medida protetiva de urgência.
Presentes os requisitos apontados pela doutrina, para concessão das medidas cautelares, consistentes no perciculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito).
O periculum in mora, reside no fato do agressor ser violento e ter quebrado toda a residêcia do casal, conforme relatos da vítima.
Já o fumus bonis iuris está consubstanciado no fato da vítima afirmar que irá representar criminalmente contra o acusado, fato que poderá inflar raiva e agressão por parte dele.
Como é notório os casos de agressões à mulheres estão se alastrando país à fora, devendo o Poder Público buscar combater de forma firme tais atos de covardia que humilham e machucam, quiçá tiram a vida, das vítimas de violência doméstica e familiar. No caso, presentes as formas de violência previstas no Art. 7º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
As ameaças de morte são gravíssimas e requerem intervenção imediata do Poder Judiciário, nesse ponto, o monitoramento eletrônico é a primeira medida para conter a possibilidade de cometimento de homicídio contra à vítima.
Dessa forma, em atenção ao art. 18 da Lei nº 11.340/06, afirmando o mandamento constitucional prescrito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal que garante a proteção da dignidade da pessoa humana, as seguintes medidas de urgências deverão ser tomadas, conforme art. 22 da Lei Maria da Penha:
1 – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
2 – Proibição de se aproximar no limite de 500 metros da ofendida
3 – Proibição de qualquer contato com a vítima e seus familiares, seja pessoalmente, seja através de aplicativos ou redes sociais, abrangendo todos disponíveis no mercado brasileiro.
4- Afastamento do acusado do lar.
5 – Separação de corpos.
6 – Monitoramento eletrônico com tornozeleira para evitar que o acusado cometa homicídio contra à vítima.
Fica desde já o acusado ciente de que qualquer violação das medidas protetivas de urgência deferidas pelo juízo poderá acarretar a decretação de sua prisão cautelar.
Pelo exposto:
Prorrogo as medidas protetivas contra SEVERINO SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA cumpra a seguinte Medida Protetiva de Urgência em favor da vítima Andrelina Meia dos Santos e Silva que terá duração de 180 dias, após o prazo a ofendida deverá comparecer em juízo informando a necessidade da continuidade da medida:
1 – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
2 – Proibição de se aproximar no limite de 500 metros da ofendida
3 – Proibição de qualquer contato com a vítima e seus familiares, seja pessoalmente, seja através de aplicativos ou redes sociais, abrangendo todos disponíveis no mercado brasileiro.
4- Afastamento do acusado do lar.
5 – Separação de corpos.
6 -Monitoramento eletrônico através de tornozeleira a ser aplicado imediatamente, devendo ser conduzido através da força policial para colocação do aparelho.

Expeça-se o mandado para ser cumprido com o apoio da força policial, a teor do disposto no art. 22, § 3º da Lei nº 11.340/06, informando que o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência acarretará a decretação de sua prisão cautelar.
Intimem-se o Ministério Público e a Ofendida, dando ciência da presente decisão.
Publique-se consignando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se e Intimem-se. Servindo a presente decisão como mandado de medida protetiva, mandado de intimação e ofício se necessário.
Cumpra-se.
Ubatã/BA, 15 de março de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000440-35.2018.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Elber Paulo Dos Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Maicon Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Gilvan Borges De Souza
Testemunha: Pm Orlan Alves Bonfim
Testemunha: Joselita Dos Santos Santana
Testemunha: Rosana Alcântara Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000440-35.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELBER PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)

DECISÃO
Vistos,

Tendo em vista, no ID- 437282993, a renúncia do advogado de defesa constituído pelo réu, determino que ele seja intimado para constituir novo advogado, caso alegue hipossuficiência, que seja nomeado um Defensor Público para fazer sua defesa.
Expedientes necessários, cumpra-se urgente
P.R.I.C
Ubatã-BA, 05 de abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Dirieto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000422-77.2019.8.05.0265 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Ubatã
Requerente: P. S. D. O.
Advogado: Tailane Nascimento Dos Santos (OAB:BA75036)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S.
Terceiro Interessado: M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____

Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000422-77.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: PATRÍCIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto

I -Tendo em vista não houve resposta da Defensoria Pública do Estado da Bahia quanto a nomeação de curador para a requerida e certificada esta situação, no ID- 435949018.
Nomeio a nobre Dra Tailane Nascimento dos Santos OAB/BA 76.171, como Curador Especial do revéis citados por edital, devendo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intima-se, demais expedientes necessários, cumpra-se

P.R.I.C
Ubatã-BA, 05 de abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001196-29.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Vitima: Rogeria Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001196-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de defesa preliminar por parte do réu, conforme certidão nos autos, ID-438826621
Nomeio Dr. Iury Brito Santana OAB/BA 45.361, como defensor dativo do acusado JOSE CARLOS DOS SANTOS, para atuar como defensor dativo nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.
No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.

Diante disso, fixo os honorários, de forma proporcional dentro da razoabilidade que o encargo merece, da advogada nomeada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pela Fazenda Pública estadual.

Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.

Intime-se à Fazenda Pública Estadual

Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.
P.R.I

Ubatã/BA, 08 de abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001196-29.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Vitima: Rogeria Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001196-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de defesa preliminar por parte do réu, conforme certidão nos autos, ID-438826621
Nomeio Dr. Iury Brito Santana OAB/BA 45.361, como defensor dativo do acusado JOSE CARLOS DOS SANTOS, para atuar como defensor dativo nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.
No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.

Diante disso, fixo os honorários, de forma proporcional dentro da razoabilidade que o encargo merece, da advogada nomeada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pela Fazenda Pública estadual.

Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.

Intime-se à Fazenda Pública Estadual

Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.
P.R.I

Ubatã/BA, 08 de abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000302-19.2024.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Roneclei Campos Dos Santos
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Thiago Torquato Vieira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Lima Batista
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)

Reu: Nicolas Andrade Mascarenhas
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000302-19.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO LIMA BATISTA e outros
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO registrado(a) civilmente como MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867), IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a resposta à acusação acostada aos autos, determino:
I - Ouça-se o Ministério Público com urgência
II - Após, com manifestação conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C
Ubatã-BA, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000113-41.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Autor Do Fato: Jusciana Santos De Jesus
Autor Do Fato: Enedina Gomes Dos Santos
Autor Do Fato: L. S. D. J.
Vitima: I. A. D. S.
Autor Do Fato: Cristiane Santos De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000113-41.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JUSCIANA SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Em razão do termo da audiência de proposta de transação penal, ID-435669865, Vista ao Ministério Público para manifestação, após manifestação, dá-se o regular prosseguimento do feito.
P.R.I
Ubatã-BA, 05 de abril de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000165-37.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: Genivaldo Batista De Arcanjo
Vitima: Ristiana Alves Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000165-37.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GENIVALDO BATISTA DE ARCANJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos

I – À Secretaria para certificar os antecedentes do(a) autor(a).
II – Considerando que já consta nos autos a proposta de transação penal, ID-434995847, designe-se audiência preliminar que deverá ser realizado pelo Conciliador desta Comarca.
III - Intimações, comunicações, requisições e demais expedientes necessários.
IV – Deverá constar no mandado de intimação que os autores do fato deverão comparecer acompanhados de advogado.
P.R.I.C.
Ubatã-ba, 05 de abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000375-88.2024.8.05.0265 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: K. L. S. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000375-88.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: K. L. S. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o quanto foi requerido pelo Ministério Público no ID 437082192.
Expedientes necessários, cumpra-se.
P.R.I
Ubatã-BA, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8001638-92.2023.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: M. D. C. C.
Autor Do Fato: Murilo Calo Gonçalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001638-92.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: M. D. C. C. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.
Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação: O autor do fato aceitou como proposta a prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro meses), devendo ser cumprida uma hora por dia ou 07 (sete) horas semanais a ser realizado no Hospital Municipal de Ibirapitanga., conforme se aduz do termo de audiência retro. ID 435642468.
Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Na hipótese de descumprimento da medida por parte do (a) autor (a) do fato, a transação penal será tida por insubsistente, retornando os autos ao Ministério Público para o oferecimento da DENÚNCIA.
Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.
Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.
Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.
Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-Bahia, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000010-34.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: Carlos Daniel Borges Santos
Vitima: Seleide Santos Ramos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000010-34.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ

AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS DANIEL BORGES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.
Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação: O autor do fato aceitou como proposta a prestação de serviços à comunidade no montante de 100 (cem horas), a ser cumprido no Hospital Municipal de Ubatã, conforme se aduz do termo de audiência retro. ID 435661219.
Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.

Na hipótese de descumprimento da medida por parte do (a) autor (a) do fato, a transação penal será tida por insubsistente, retornando os autos ao Ministério Público para o oferecimento da DENÚNCIA.
Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.
Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.
Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.
Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-Bahia, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8001633-70.2023.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jakson Dos Santos Rodrigues
Autor Do Fato: Eronei De Queiroz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001633-70.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: JAKSON DOS SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.
Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação: O autor do fato aceitou como proposta a prestação pecuniária no valor de R$ 1.420,00 (mil quatrocentos e quatorze reais), a ser parcelado em 10 (dez) vezes iguais de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), iniciando em 16/04/2024, a ser destinado a instituição ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAMAMUZINHO, conforme se aduz do termo de audiência retro. ID 435661219.
Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Na hipótese de descumprimento da medida por parte do (a) autor (a) do fato, a transação penal será tida por insubsistente, retornando os autos ao Ministério Público para o oferecimento da DENÚNCIA.
Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.
Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.
Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.
Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-Bahia, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000114-26.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Autor Do Fato: Maylane De Jesus Araujo
Autor Do Fato: Sailon Marley De Jesus Araujo
Vitima: Domingas Alves Calo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000114-26.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAYLANE DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.
Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação: A autora do fato presente na assentada, A Sra MAYLANE DE JESUS ARAÚJO aceitou como proposta a prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, devendo ser cumprida uma hora por dia ou 07 (sete) horas semanais no Hospital Municipal de Ibirapitanga, conforme se aduz do termo de audiência retro. ID 435649743.
Ausente um dos autores do fato SAILON MARLEY DE JESUS ARAUJO, o qual não fora intimado da assentada conforme certidão constante no evento de ID 435149747 dos autos.
Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Na hipótese de descumprimento da medida por parte do (a) autor (a) do fato, a transação penal será tida por insubsistente, retornando os autos ao Ministério Público para o oferecimento da DENÚNCIA.
Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.
Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.
Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.
Vista ao Ministério Público para se manifestar em relação a ausência de um dos autores do fato, SAILON MARLEY DE JESUS ARAUJO.
Ubatã-Bahia, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000737-27.2023.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: Josue Silva Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autor Do Fato: Andre Silva Dos Santos
Autor Do Fato: Antonio Carlos Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenaldo Silva Santos
Terceiro Interessado: Josilene Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josivan Gomes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000737-27.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSUE SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de JOSUE SILVA SANTOS, ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, JOABSON SANTOS e ANDRE SILVA DOS SANTOS, em razão do suposto cometimento do crime de dano que se processa mediante ação penal privada.

Entretanto, deixou a ofendida de exercer seu direito de queixa no prazo legal, operando-se, destarte, a decadência de tal direito, a teor do art. 103, do Código Penal.

O M.P. manifestou, pela sua não atuação no feito ID 438742212

Os autos vieram concluso:

É o relatório, tudo examinado, decido:

Existe no Direito Processual Penal uma forma de extinção da punibilidade por inércia da vítima do delito.

O prazo decadencial aplicável aos crimes de ação pública condicionada à representação e aos crimes de ação privada é um destes obstáculos.

Isto porque, verificada a prática de um crime, a regra geral é a de que a ação penal seja pública incondicionada. Em outras palavras, a atuação do Ministério Público, titular da ação penal pública, consubstanciada no oferecimento de denúncia em juízo, geralmente, prescinde de autorização ou exteriorização de vontade da vítima.

A decadência alcança tanto a ação pública condicionada à representação quanto a ação penal exclusivamente privada. Ou seja, dentro de determinado prazo, previsto em lei, deve a vítima representar ou oferecer queixa-crime, sob pena de perda desse direito.

A regra geral, prevista no artigo 38 do Código de Processo Penal, é a de que “o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses”. O prazo, ainda de acordo com o mencionado dispositivo legal, é contado “do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”.

Nessa senda, houve a decadência, já que a vítima tomou ciência do acontecido em 24/03/2023, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da representação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores dos fatos, com fundamento no inciso IV, segunda parte, do art. 107, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, efetuadas as comunicações e anotações necessárias, arquive-se os autos
P.R.I
Ubatã/BA, 08 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000060-60.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: Maria Eduarda Bastos Dos Santos
Vitima: Cyntia Juliana Oliveira De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000060-60.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA EDUARDA BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.
Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação: A autora do fato aceitou como proposta a prestação pecuniária no valor de R$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais), a ser parcelado em 10 (dez) vezes iguais de R$ 142,00 (cento e quarenta e um reais), iniciando em 15/04/2024, a ser destinado a instituição ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAMAMUZINHO, conforme se aduz do termo de audiência retro. ID-435632086.
Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Na hipótese de descumprimento da medida por parte do (a) autor (a) do fato, a transação penal será tida por insubsistente, retornando os autos ao Ministério Público para o oferecimento da DENÚNCIA.
Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.
Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.
Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.
Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-Bahia, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000115-11.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Autor Do Fato: Wallace Campos Dos Santos
Vitima: Ozeas Rosa Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000115-11.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WALLACE CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.
Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação: O autor do fato, acompanhado de advogado, aceitou como proposta a prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro meses), devendo ser cumprida uma hora por dia ou 07 (sete) horas semanais a ser realizado no Hospital Municipal de Ibirapitanga, localizado no Município de Ibirapitanga/BA, conforme se aduz do termo de audiência retro. ID 435661219.
Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Na hipótese de descumprimento da medida por parte do (a) autor (a) do fato, a transação penal será tida por insubsistente, retornando os autos ao Ministério Público para o oferecimento da DENÚNCIA.
Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.
Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.
Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.
Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-Bahia, 05 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000993-38.2021.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Fraclainde Fernandes Dos Santos
Vitima: Gildete De Jesus Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000993-38.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: FRACLAINDE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, visando apurar a prática do crime capitulado no art. 147 do CPB c/c art. 7º da lei 11.340/06, praticado por Fraclainde Fernandes dos Santos contra Gildete de Jesus Correia, em que se verifica a prescrição punitiva e manutenção das medidas protetivas.

Em síntese, consoante extrai-se dos autos do presente inquérito, o indiciado ameaçou a vítima no dia 21/11/2020, afirmando que iria matá-la em razão de não aceitar o fim de seu relacionamento com esta.
Ministério Público se manifestou pela Prescrição Punitiva e a manutenção das medidas protetivas à vitima. ID- 437082195.
Eis o breve relatório, decido.

No que diz respeito ao crime previsto no art. 147 do CP, constata-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido tipo penal é de detenção de 06 (seis) meses. Nesses termos, vejamos:
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Portanto se o máximo da pena do crime de ameaça é inferior a 01 (um) ano sua prescrição ocorre em 03 (três) anos com fulcro no art 109, inciso VI do Código Penal.
Percebe-se que o crime em questão foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já se passaram mais de 03 (três) anos desde a suposta prática da ameaça, ocorrida em 21/11/2020 (id. Num. 161099812 - Pág. 5), até a presente data.
Quanto as medidas protetivas a vítima renovadas na audiência retro 431981595, a prescrição punitiva em relação ao crime de ameaça não deve ensejar a revogação das medidas protetivas de urgência, tendo em vista que estas figuram de forma independente em relação à tramitação da ação principal que versa sobre os crimes cometidos, em tese, pelo investigado.
Isso ocorre porque as medidas protetivas de urgência existem para coibir qualquer tipo de violência que pode vir a ser praticada contra a requerente. Logo, a concessão destas medidas não se trata de julgamento prévio no que tange à materialidade do delito e a comprovação de sua autoria.
O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado pela independência das Medidas Protetivas de Urgência, tendo em vista que possuem natureza inibitória. Ou seja, visam a proteção da mulher e não o prejuízo do réu ou investigado.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPORTÂNCIA PRIMORDIAL DA NORMA É A SATISFAÇÃO CONCRETA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22
da Lei Maria da Penha, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e, consequentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção às vítimas buscada pela norma. 2. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente prevista, não se exigindo vinculação a outro processo. 3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1566547 MG 2015/0288885-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, promovendo, assim, o arquivamento dos presentes autos, bem como MANTENHO as medidas protetivas nos autos de nº 8000502-65.2020.8.05.0265 para cumprir seus efeitos. Após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Ubatã, 05 de abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000009-49.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: Leidiane Santos Da Silva
Vitima: Silvana De Jesus Nascimento
Vitima: Patrique Leodorio Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000009-49.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEIDIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo investigado, sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.

Realizada audiência preliminar, o autor do fato e a vítima chegaram a um acordo, a conviver harmoniosamente e sem qualquer tipo de ameaça ou agressão, respeitando-se mutuamente no convívio social, comprometendo-se ainda, a evitar qualquer forma de diálogo entre as partes. Assim, as vítimas renunciam ao seu direito de representação/queixa. Em havendo o descumprimento do termo de boa convivência aqui formalizado, as partes podem notificar o juízo para providenciar o retorno do andamento processual., conforme se aduz do termo de audiência retro ID 435629285.

Pois bem, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por serem o autor do fato e a vítima pessoas capazes, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.

Pelo exposto, homologo, por sentença, para que a transação produza os seus efeitos legais, que constam dos autos.

Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.

Não vislumbro interesse recursal. Arquive-se.

Ubatã-Ba, 01 de Abril de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8001019-65.2023.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: Lucimar Pinheiro Dos Santos
Autor Do Fato: Barbara Caroline Pinheiro De Carvalho
Vitima: M. K. J. D. S.
Terceiro Interessado: Rosineia Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001019-65.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.

Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação, sendo esta aceita pelo autor do fato,
O autor do fato aceitou como proposta a prestação pecuniária no valor de R$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais) para cada uma, a ser parcelado em 12 (doze) vezes iguais de R$ 82,48 (oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), iniciando em 15/04/2024, a ser destinado a instituição CENTRO ESPÍRITA ANDRÉ LUIS, conforme se aduz do termo de audiência retro 435619605

Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.

Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.

Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.

Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.

Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-BA, 01 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8001442-25.2023.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Joao Bispo Santos Neto
Vitima: A Sociedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001442-25.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO BISPO SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo(s) investigado(s), sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.

Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação, sendo esta aceita pelo autor do fato,
O autor do fato aceitou como proposta a prestação pecuniária no valor de R$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais), a ser parcelado em 10 (dez) vezes iguais de R$ 142,00 (cento e quarenta e um reais), iniciando em 15/04/2024, a ser destinado a instituição CENTRO COMUNITÁRIO DA IGREJA BATISTA, conforme se aduz do termo de audiência retro. ID-435622950.

Breve relatório, passo a decidir.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.

Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o(s) autor(es) do fato, já qualificado(s), às condições propostas pelo representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.

Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.

Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.

Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-BA, 01 de abril de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000933-65.2021.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Francisco Dos Santos Neto
Vitima: Rosemeire Bomfim Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000933-65.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu, nominado acima, veio a óbito, conforme certidão juntada aos presentes autos ID-436847528

Pois bem. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso da presente Ação Penal, e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Dispensada publicação para intimação dos interessados (En. 105/FONAJE). Ciência ao MP.
Não vislumbro interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Sem prejuízo, casos existentes, determino ao Cartório que proceda a separação de todos os feitos criminais em que figure o falecido, fazendo imediata conclusão.
Ciência ao MP.
Arquive-se, igualmente, os procedimentos incidentais e acessórios a este feito.
Ubatã-BA, 01 de abril de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000129-93.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Elias Souza Guimaraes
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Carlos Gomes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000129-93.2018.8.05.0268
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ELIAS SOUZA GUIMARAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Escrivania promove a intimação das partes para, querendo, manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 18 de abril de 2023.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000021-88.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: V. S. S.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: J. A. D. M.
Advogado: Mateus Aparecido Santana Morais (OAB:BA68837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000021-88.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: VANDERLEIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: JURACI ALVES DE MORAIS
Advogado(s): MATEUS APARECIDO SANTANA MORAIS (OAB:BA68837)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido ministerial de id409072646.
Designo audiência de instrução para o dia 24 de Janeiro às 11 horas do período matutino horas do período matutino.
A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160.
Caso as partes/advogados tenham interesse em realizar a audiência de forma presencial, poderão espontaneamente comparecer ao fórum Conselheiro Jaime Baleeiro, nesta comarca de Urandi, no horário acima indicado.
As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou intimá-las na forma do Código do Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000267-41.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Santos Santana
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Reu: Municipio De Urandi

Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000267-41.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, 17 de agosto de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000145-67.2010.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Embargante: Manoel Do Carmo Cerqueira
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000145-67.2010.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EMBARGANTE: MANOEL DO CARMO CERQUEIRA
Advogado(s): VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA (OAB:BA29024)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986)

DESPACHO

Vistos.
Defiro requerimento de ID 142038578.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 01 de Junho de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000884-98.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dolores Guimarães Souza Fernandes
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Juarez Braga Leal
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000884-98.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DOLORES GUIMARÃES SOUZA FERNANDES
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190), PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: JUAREZ BRAGA LEAL
Advogado(s): VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA (OAB:BA29024)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000010-69.2017.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Genir Santana Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000010-69.2017.8.05.0268 [Repasse de Verbas Públicas]

Nome: GENIR SANTANA SILVA
Endereço: Rua José Ferreira Santos, 41, Xavier, URANDI - BA - CEP: 46467-000

Nome: MUNICIPIO DE URANDI
Endereço: Rua sebastião alves santana, 57, centro, URANDI - BA - CEP: 46467-000

VALOR DA CAUSA: R$ 880,00

DESPACHO
Vistos.
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Deixo de designar audiência de conciliação, pois inviável a conciliação pela natureza da ação e qualidade da parte demandada.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida para que tome conhecimento da ação e apresente resposta no prazo legal.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

URANDI-BA, 23 de janeiro de 2023
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000266-02.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: S. M. S.
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: E. C. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000266-02.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: SANDOVAL MOREIRA SANTOS
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)
REU: EMERSON CAIQUE ALVES SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Secretaria INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para a data 07/03/2024, às 10:50 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITE a parte ré para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Urandi - BA, 18 de janeiro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000590-89.2023.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi
Requerente: M. R. B. L.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)

Requerido: R. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000590-89.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MILEIDE RENATA BRITO LOPES
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REQUERIDO: RAMON SENA BRANDAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Secretaria INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para a data 06/03/2024, às 10:50 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITE a parte ré para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC). Bem como, INTIME-A da decisão ID 416782201, que julgou parcialmente o mérito para DECRETAR O DIVÓRCIO de MILEIDE RENATA BRITO LOPES SENA e RAMON SENA BRANDÃO, o que faço com fundamento no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando extinto o vínculo matrimonial, conforme cópia em anexo juntamente com a da peça inicial.
Urandi - BA, 18 de janeiro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000636-15.2022.8.05.0268 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Juizo De Direito Da Vara Civel E Comercial De Urandi
Autor: Antonino David Neto
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Reu: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
RESTAURAÇÃO DE AUTOS n. 8000636-15.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DE URANDI e outros
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para manifestar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, 25 de outubro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000494-74.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Ernesto Carvalho Ferreira
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Creusa Borges De Souza

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000494-74.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERNESTO CARVALHO FERREIRA

REU: CREUSA BORGES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para a data de 04/03/2024, às 11:20 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITE-SE a parte ré para CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) à partir da realização da audiência e ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Urandi - BA, 11 de janeiro de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000368-92.2021.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Claudia Gusmao Carvalho Portes - Me
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Ana Lice Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-92.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: CLAUDIA GUSMAO CARVALHO PORTES - ME
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: ANA LICE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 09 de Setembro de 2022.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000050-37.2010.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maracir Ataides Da Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Advogado: Monalisa Figueiredo Lelis Da Silveira (OAB:BA25740)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 0000050-37.2010.8.05.0268 [Direito de Imagem]
AUTOR: MARACIR ATAIDES DA SILVA

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

DESPACHO
Vistos.
Havendo contestação, deverá, querendo, a Parte Autora se manifestar em réplica caso presentes as alegações constantes dos artigos 350 e 351 do NCPC, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Fixo um prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000678-98.2021.8.05.0268 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Urandi
Requerente: Municipio De Urandi
Requerido: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000678-98.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):
REQUERIDO: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado(s): PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (OAB:SP183463)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, 13 de setembro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000852-25.2016.8.05.0268 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Urandi
Requerente: Jose Celio Cerqueira Goncalves
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Advogado: Juraci Rodrigues Primo (OAB:MG23772-A)
Requerido: Denice Silva Goncalves
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Advogado: Juraci Rodrigues Primo (OAB:MG23772-A)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 0000852-25.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: JOSE CELIO CERQUEIRA GONCALVES
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070), JURACI RODRIGUES PRIMO (OAB:MG23772-A)
REQUERIDO: DENICE SILVA GONCALVES
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070), JURACI RODRIGUES PRIMO (OAB:MG23772-A)

DESPACHO
Vistos.
Abram-se vistas ao Ilustre Representante do Ministério Público para, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000484-64.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Fernanda Evangelista De Souza
Advogado: Celso Soares Guedes Filho (OAB:MG45383)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000484-64.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR: FERNANDA EVANGELISTA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000484-64.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Fernanda Evangelista De Souza
Advogado: Celso Soares Guedes Filho (OAB:MG45383)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000484-64.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR: FERNANDA EVANGELISTA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000379-87.2022.8.05.0268 Ação Popular
Jurisdição: Urandi
Autor: Gilmar Santos Baleeiro
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)

Reu: Municipio De Urandi
Reu: Warlei Oliveira De Souza
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Iran Ribeiro Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Reu: Elizangela Souza Goncalves Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Reu: Wesley Oliveira Souza Goncalves
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Luiz Moreira De Deus
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Niomar Soares De Carvalho
Reu: Jose Abreu Azevedo Carvalho Sa
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Conceicao Maria Policiano
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Reu: Allexis Goncalves Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Brener Kelvin Cardoso De Matos
Reu: Construlab Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000379-87.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GILMAR SANTOS BALEEIRO
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ALLANA ALVES SILVA (OAB:BA71777)
REU: MUNICIPIO DE URANDI e outros (11)
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656), ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)

DESPACHO
Vistos.
À vista do pedido de desistência do processo formulado ao id424635290, INTIME-SE a requerida para dizer se concorda ou não com tal requerimento.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000379-87.2022.8.05.0268 Ação Popular
Jurisdição: Urandi
Autor: Gilmar Santos Baleeiro
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Municipio De Urandi
Reu: Warlei Oliveira De Souza
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Reu: Iran Ribeiro Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Reu: Elizangela Souza Goncalves Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Reu: Wesley Oliveira Souza Goncalves
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Luiz Moreira De Deus
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Niomar Soares De Carvalho
Reu: Jose Abreu Azevedo Carvalho Sa
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Conceicao Maria Policiano
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Reu: Allexis Goncalves Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Brener Kelvin Cardoso De Matos
Reu: Construlab Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000379-87.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GILMAR SANTOS BALEEIRO
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ALLANA ALVES SILVA (OAB:BA71777)
REU: MUNICIPIO DE URANDI e outros (11)
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656), ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)

DESPACHO
Vistos.
À vista do pedido de desistência do processo formulado ao id424635290, INTIME-SE a requerida para dizer se concorda ou não com tal requerimento.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000379-87.2022.8.05.0268 Ação Popular
Jurisdição: Urandi
Autor: Gilmar Santos Baleeiro
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Municipio De Urandi
Reu: Warlei Oliveira De Souza
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Iran Ribeiro Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Reu: Elizangela Souza Goncalves Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)

Reu: Wesley Oliveira Souza Goncalves
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Luiz Moreira De Deus
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Niomar Soares De Carvalho
Reu: Jose Abreu Azevedo Carvalho Sa
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Conceicao Maria Policiano
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Reu: Allexis Goncalves Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: Brener Kelvin Cardoso De Matos
Reu: Construlab Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000379-87.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GILMAR SANTOS BALEEIRO
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ALLANA ALVES SILVA (OAB:BA71777)
REU: MUNICIPIO DE URANDI e outros (11)
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656), ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)

DESPACHO
Vistos.
À vista do pedido de desistência do processo formulado ao id424635290, INTIME-SE a requerida para dizer se concorda ou não com tal requerimento.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000035-38.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Interessado: S. A. R. D. S.
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Interessado: A. I. D. S. N.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-38.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTERESSADO: SONIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)

INTERESSADO: ALEXANDRE INÁCIO DE SOUZA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Secretaria INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida no decisão id 429467477, para a data de 18/03/2024, às 09:30 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723). Bem como, INTIME o réu da decisão que decidiu parcialmente o mérito para DECRETAR O DIVÓRCIO de SONIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA e ALEXANDRE INÁCIO DE SOUZA NETO, com fundamento no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando extinto o vínculo matrimonial.
Em tempo, CITE-SE a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. Obs.: A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15. Segue cópia da peça inicial em anexo.
Urandi - BA, 07 de fevereiro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000747-62.2023.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi
Requerente: R. C. D. S.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Requerido: G. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000747-62.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: RUTH CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REQUERIDO: GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Secretaria INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida no decisão id 424988934, para a data de 18/03/2024, às 09:30 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723). Bem como, INTIME o réu da decisão que decidiu parcialmente o mérito para DECRETAR O DIVÓRCIO de RUTH CELESTINO DOS SANTOS e GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando extinto o vínculo matrimonial.
Em tempo, CITE-SE a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. Obs.: A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15. Segue cópia da peça inicial em anexo.

Urandi - BA, 07 de fevereiro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000399-44.2023.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi
Requerente: W. C. S. D. A.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Requerido: P. M. D. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000399-44.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: WILLIAM COSTA SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REQUERIDO: PATRICIA MARIA DE ALBUQUERQUE COSTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Secretaria, de ordem da Exma. Sra. Dra. Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza, Juíza Titular da Vara Plena da Comarca de Urandi - BA, essa Escrivania INTIMA as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida no decisão ID 401909232 cuja a cópia segue anexa, para a data de 09/11/2023, às 11:10 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, INTIME-SE ambas as partes da DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO com fundamento no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando extinto o vínculo matrimonial; bem como CITE-SE o réu para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Urandi, 26 de setembro de 2023.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000522-52.2017.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Almerinda Da Silva Cerqueira
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Inventariado: Jose Feliz Santos Cerqueira
Requerente: Gilméria Da Silva Cerqueira Magalhães
Requerente: Washington Da Silva Cerqueira
Requerente: Romário Da Silva Cerqueria
Requerente: Caique Ramon Moreira Cerqueira
Requerente: Kauan Moreira Cerqueira
Requerente: Rone Baleeiro Cerqueira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000522-52.2017.8.05.0268
[Administração de herança]
INVENTARIANTE: ALMERINDA DA SILVA CERQUEIRA
REQUERENTE: GILMÉRIA DA SILVA CERQUEIRA MAGALHÃES, WASHINGTON DA SILVA CERQUEIRA, ROMÁRIO DA SILVA CERQUERIA, CAIQUE RAMON MOREIRA CERQUEIRA, KAUAN MOREIRA CERQUEIRA, RONE BALEEIRO CERQUEIRA

INVENTARIADO: JOSE FELIZ SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos.
REITERE intimação à parte inventariante para juntar as primeiras declarações. Após, cumpra-se, conforme decisão ID 9813079 proferida nos autos epigrafados.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

URANDI-BA, 5 de dezembro de 2022.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000427-80.2021.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jandira Davi Caetano
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-80.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JANDIRA DAVI CAETANO
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA27585)
REU: TIM SA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, 4 de setembro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000144-09.2015.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Wilson Dourado Baleeiro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-09.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: WILSON DOURADO BALEEIRO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encartada a prova pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, nem especificação de outras provas a produzir, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000956-85.2014.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: S. R. C.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Terceiro Interessado: R. M. R. D. S.
Reu: M. S. D. S.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000956-85.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: SIRLEI RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: MANOEL SALUSTIANO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Secretaria INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida no despacho id 397887956, para a data de 14/03/2024, às 09:10 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Urandi - BA, 31 de janeiro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000021-88.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Autor: V. S. S.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: J. A. D. M.
Advogado: Mateus Aparecido Santana Morais (OAB:BA68837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000021-88.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: VANDERLEIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: JURACI ALVES DE MORAIS
Advogado(s): MATEUS APARECIDO SANTANA MORAIS (OAB:BA68837)

SENTENÇA
Vistos.
HERBERTH SANTOS MORAIS, representada por sua Genitora VANDERLEIA SANTOS SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente de AÇÃO DE ALIMENTOS COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face de JURACI ALVES DE MORAIS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que após a separação do casal o Requerido deixou de contribuir de forma adequada com o sustento do seu filho, pretendendo desse modo, a fixação de alimentos em seu prol. Instruíram o pedido com os documentos necessários.
Alimentos provisórios fixados ao ID362529964.
O Requerido apresentou contestação (ID380569441), oferecendo à contraproposta o valor de R$150,00 para sustento e bem estar do menor.
Audiência de instrução e julgamento ao id428563578.
É o relatório. Decido.
A ação merece procedência.
Restou incontroverso nos autos o vínculo de parentesco entre as partes (filiação) e o estado de necessidade do autor, em razão da menoridade (documento de ID352488001, atestando que ele possui 15 anos de idade) e, nesse diapasão, a obrigação do requerido em lhe garantir alimentos. Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Lei 5.478/68.
Por outro lado, no que concerne às possibilidades, convém acentuar que a vida moderna exige a colaboração de ambos os genitores no sustento de sua prole. E é cediço que os alimentos devidos por um não devem ser fixados de tal sorte que signifique garantia à ociosidade.
Desta forma, entendo que os valores já arbitrados provisoriamente devem ser mantidos, desta feita, de maneira definitiva.
Convém destacar, ainda, que a fixação da pensão alimentícia faz coisa julgada meramente formal, sendo passível de revisão sempre que necessário.
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o requerido a prestar alimentos ao filho HERBERTH SANTOS MORAIS no valor correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos, incidentes os descontos sobre o 13.º salário, adicional de férias, horas extras, demais adicionais e verbas rescisórias, não incidentes sobre o FGTS, a serem descontados em folha de pagamento do requerido, por sua empregadora, e depositados em conta bancária em nome da representante legal do autor. Para a hipótese de desemprego ou de trabalho autônomo, os alimentos ficam arbitrados em 30% do salário mínimo mensal, cujos pagamentos deverão ser realizados no dia 10 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, mediante depósitos em conta bancária em nome da genitora do menor, valendo os comprovantes de depósitos como recibos em favor do alimentante.
Deixo de condenar o requerido aos ônus decorrentes da sucumbência, em razão da ausência de contrariedade específica ao pedido e ante a gratuidade da justiça concedida ao autor.
Expeça-se ofício à empregadora do requerido para desconto da pensão alimentícia diretamente da folha de pagamento do alimentante, se o caso.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000594-15.2016.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Veralucia Soares Camargo
Terceiro Interessado: Artur Ruan Camargo Sousa
Reu: Everaldo Pereira De Souza
Advogado: Fidel Ferreira Leite (OAB:PB6883)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000594-15.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
REU: EVERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FIDEL FERREIRA LEITE (OAB:PB6883)

SENTENÇA
Vistos.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, propor a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em,favor do menor ARTUR RUAN CAMARGO SOUSA, representado(a) por sua genitora VERA LÚCIA SOARES CAMARGO em face de EVERALDO PEREIRA DE SOUZA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o Requerido deixou de contribuir de forma adequada com o sustento do seu filho, pretendendo desse modo, a fixação de alimentos em seu prol. Instruíram o pedido com os documentos necessários.
Alimentos provisórios fixados ao ID26473549.
O Requerido apresentou contestação (ID26473560), oferecendo à contraproposta o valor de 10% do salário mínimo para sustento e bem estar do menor.
Audiência de instrução e julgamento ao id433123708.
É o relatório. Decido.
A ação merece procedência.
Restou incontroverso nos autos o vínculo de parentesco entre as partes (filiação) e o estado de necessidade do autor, em razão da menoridade (documento de ID26473549, atestando que ele possui 15 anos de idade) e, nesse diapasão, a obrigação do requerido em lhe garantir alimentos. Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Lei 5.478/68.
Por outro lado, no que concerne às possibilidades, convém acentuar que a vida moderna exige a colaboração de ambos os genitores no sustento de sua prole. E é cediço que os alimentos devidos por um não devem ser fixados de tal sorte que signifique garantia à ociosidade.
Desta forma, entendo que os valores já arbitrados provisoriamente devem ser mantidos, desta feita, de maneira definitiva.
Convém destacar, ainda, que a fixação da pensão alimentícia faz coisa julgada meramente formal, sendo passível de revisão sempre que necessário.
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o requerido a prestar alimentos ao filho ARTUR RUAN CAMARGO SOUSA no valor correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos, incidentes os descontos sobre o 13.º salário, adicional de férias, horas extras, demais adicionais e verbas rescisórias, não incidentes sobre o FGTS, a serem descontados em folha de pagamento do requerido, por sua empregadora, e depositados em conta bancária em nome da representante legal do autor. Para a hipótese de desemprego ou de trabalho autônomo, os alimentos ficam arbitrados em 30% do salário mínimo mensal, cujos pagamentos deverão ser realizados no dia 10 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, mediante depósitos em conta bancária em nome da genitora do menor, valendo os comprovantes de depósitos como recibos em favor do alimentante.
Deixo de condenar o requerido aos ônus decorrentes da sucumbência, em razão da ausência de contrariedade específica ao pedido e ante a gratuidade da justiça concedida ao autor.
Expeça-se ofício à empregadora do requerido para desconto da pensão alimentícia diretamente da folha de pagamento do alimentante, se o caso.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000054-44.2024.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: R. D. J. M.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: E. D. D. C.
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Advogado: Michael Jackson Da Silva Pereira (OAB:BA72500)
Representado: E. R. C. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000054-44.2024.8.05.0268 AUTOR: RICARDO DE JESUS MEDRADO
REU: ELZELITA DIAS DE CARVALHO
REPRESENTADO: ESTER RITYELLE CARVALHO MEDRADOS
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RICARDO DE JESUS MEDRADO em face de ESTER RITYELLE CARVALHO MEDRADOS e BENARDO DE CARVALHO MEDRADOS, menor, representado por sua genitora, ELZELITA DIAS DE CARVALHO, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo, conforme termo de audiência de id:435266824.
Remetidos os autos ao Ministério Público, o seu Representante emitiu Parecer em id:438335663 nos seguintes termos: “Considerando que o acordo levado a cabo é lícito e não traz prejuízos ao menor, há de ser homologada a avença e extinto o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, alínea b, do CPC.”

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.

Uma vez que as partes manifestaram o desejo de resolver a lide e o Ilustre Representante do Ministério Público não constatou qualquer irregularidade que vicie a vontade dos acordantes, não cabe ao Poder Judiciário questionar o teor do acordo pactuado, devendo apenas conferir o preenchimento dos requisitos legais, o que, no caso concreto, se encontram presentes

Insta consignar que o acordo foi celebrado na presença dos advogados das partes e desta Magistrada que presidiu a assentada.
Diante do exposto, acolho o Parecer ministerial de id:438335663 e HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, RICARDO DE JESUS MEDRADO e ELZELITA DIAS DE CARVALHO, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
As custas deverão ser rateadas entre as partes, porém ficam com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça de Justiça Decisão de id: 430621262, na forma do artigo 85, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Urandi-Ba, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000267-41.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Santos Santana
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000267-41.2014.8.05.0268

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Indenização proposta por MARIA SANTOS SANTANA, devidamente qualificada na inicial, representada por advogado legalmente habilitado, em face do MUNICÍPIO DE URANDI.
Alega a Autora que foi contratada pelo Município para exercer a função para ocupar o cargo e exercer as funções de Coordenador Administrativo, de 08 de janeiro de 2009 a outubro de 2012.
Assim, requer o pagamento de todos os períodos de férias não usufruídos contados em dobro, bem como décimo terceiro salário com base na remuneração integral, no total de 4 (quatro) períodos/referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.
Juntou os documentos necessários.
Citado, o Município apresentou contestação (id150779835).
A parte Autora apresentou réplica à contestação (id222126366), oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Intimados a informar se tinham outras provas a produzir, o Réu pugnou pelo julgamento antecipado (id412039994). O Autor, por sua vez, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente, cumpre informar que a lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, aptos a embasar o convencimento deste Juízo, de modo que se torna desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).
Pois bem.
Após a promulgação da Carta de 1988, o ingresso no serviço público passou a se dar mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as hipóteses de cargos em comissão (art. 37, II).
Nessa linha de intelecção, servidores públicos são aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, cuja remuneração é paga pelo próprio erário, e estão organizados dentro de uma estrutura hierárquica, desempenhando as atribuições dos cargos que ocupam, as quais são fixadas em lei.
É cediço, no entanto, que a Constituição também flexibilizou a necessidade da realização de concurso público em determinados casos, prevendo, no art. 37, IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, in verbis: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.
Dessa forma, surge a figura dos servidores públicos temporários, os quais podem ser contratados sem prévia aprovação em concurso público para exercer funções sem estarem, contudo, vinculados a cargo ou emprego públicos.
Nesse passo, cada ente federado possui competência para legislar sobre as situações e requisitos necessários à contratação temporária, desde que observem a diretriz constitucional da excepcionalidade e transitoriedade.
Assim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n° 658.026, fixou a Tese de Repercussão Geral n° 612, a qual prevê cinco requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.
Percebe-se, portanto, que existe todo um regramento a ser seguido, não bastando a mera existência de lei municipal e fichas de acúmulo financeiro informando ter sido o Autor contratado sob o cargo de confiança.
Não há dúvidas, pois, que a parte Autora exerceu ininterruptamente por 4 anos a função de Coordenador Administrativo sem prévia aprovação em concurso público.
Forçoso reconhecer, dessa forma, que a contratação é nula de pleno direito, nos moldes do art. 37, II, §2º, da CRFB.
A contratação de servidor público após 5.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado “salário” stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. (TST, 4ª Turma, Recurso de Revista n° 538.693, Rel. Min. Milton de Moura França, 23.01.2001).
Apesar da nulidade, destaque-se que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com o quanto preconizado no art. 37, IX, da CRFB, não gera quaisquer efeitos jurídicos em relação àquele que fora contratado, excetuando-se: 1) a percepção dos salários referentes ao período trabalhado; 2) o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, conforme art. 19-A da Lei n° 8.036/90; e 3) férias, terço constitucional e 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n° 551.
DAS FÉRIAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO. Em razão do comprovado desvirtuamento da contratação temporária operado pelo Município de Urandi, pelas sucessivas e reiteradas prorrogações/renovações do contrato laboral da parte Autora, inevitável reconhecer o seu direito à indenização por férias vencidas e não usufruídas, às quais deverão ser acrescidas o terço constitucional, nos moldes do quanto fixado na Tese de Repercussão Geral n° 551 do Supremo Tribunal Federal, respeitado, no entanto, a prescrição quinquenal:
Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Destaquei.
O mesmo pode ser dito em relação ao 13º (décimo terceiro) salário porque percebo que este não foi devidamente pago ano a ano.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o Município ao pagamento do valor simples devido e não pago das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário, integrais e proporcionais, referentes aos período laborados, desde 24/02/2005 até 21/05/2008, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data em que seriam devidos, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, a contar da data da citação (STF, RE 870.947, Rel. Min Luiz Fux, 20/09/2017), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.
Condeno, ainda, o MUNICÍPIO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte Autora, fixados no percentual de 10%, de acordo com o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.
Dispensada a Remessa Necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.
Oficie-se o Ministério Público para apuração, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição da República e da Lei n° 8.429/92.
Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000145-67.2010.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Embargante: Manoel Do Carmo Cerqueira
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000145-67.2010.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EMBARGANTE: MANOEL DO CARMO CERQUEIRA
Advogado(s): VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA (OAB:BA29024)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam-se de embargos à execução, ajuizados por MANOEL DO CARMO CERQUEIRA em face da execução movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
Em síntese, os Embargantes impugnaram a execução ao argumento da existência de excesso.
Impugnando os embargos, o Exequente-embargado afirmou que a peça é meramente procrastinatória, estando desprovida de qualquer fundamento. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (id406342677).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de questão de direito e de fato, cuja prova exclusivamente documental é apta à solução da controvérsia. Assim, na forma do art. 335, I, do CPC, passo ao julgamento do mérito.
Analisando a inicial, nota-se que a celeuma é levantada exclusivamente em torno de supostos encargos excessivos. Contudo, a inicial não promove qualquer tipo de argumento de defesa direta ao título exequendo, limitando-se à defesa genérica.
Os embargantes não negam a operação, muito menos o inadimplemento, apenas aduzem excesso de execução diante da alegada abusividade dos encargos, sem sequer indicarem o montante excessivo, o valor controverso. Não apontam os erros existentes na apuração efetuada pelo exequente.
Segundo o art. 525, § 5º do CPC, alegado excesso de execução, deve-se indicar o valor que entende devido, acompanhado dos respectivos cálculos. Transcreve-se:
Art. 525. (...)
§ 5o Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Os embargantes falam em excesso da execução, sem juntar a planilha e sem indicar o valor que entende correto, precluindo a possibilidade de produção de prova pericial.
Sem a planilha de cálculo da quantia que entende correta, e sendo o valor da dívida o único fundamento, os presentes embargos não merecem melhor sorte, senão a respectiva rejeição.
Os Embargantes limitaram-se a contrapor alegação de encargos excessivos, sem indicá-los e sem trazer aos autos aqueles que entendem ser os corretos.

Inexiste consistência jurídica nas argumentações opostas, o que impõe a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Em razão dos princípios da causalidade e sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o proveito econômico da demanda (valor executado atualizado), com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias úteis. No mesmo sentido, recurso adesivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal, com as cautelas de estilo.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando.
Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000884-98.2014.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dolores Guimarães Souza Fernandes
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Juarez Braga Leal
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000884-98.2014.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem]
AUTOR: DOLORES GUIMARÃES SOUZA FERNANDES

REU: JUAREZ BRAGA LEAL

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de ajuizada por AUTOR: DOLORES GUIMARÃES SOUZA FERNANDES em face de REU: JUAREZ BRAGA LEAL.
Determinada a intimação da parte autora para manifestação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (id377758456), verificou-se a inércia da mesma (id438637754).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento através de intimação do patrono. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência (id438637754).
Releva salientar que o feito está parado há mais de 1 ano sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000010-69.2017.8.05.0268 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Urandi
Autor: Genir Santana Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-69.2017.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: GENIR SANTANA SILVA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO
Cuida-se de ação, onde, em seu curso, a parte autora informa que aconteceu a perda do objeto (id410177207).
É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, notadamente a legitimidade ad causam e o interesse de agir.
In casu, a parte autora manifestou desistência no feito alegando superveniente perda da condição da ação pela ausência do interesse de agir (interesse-necessidade e interesse-utilidade), haja vista que os valores referentes ao FUNDEF, já foram gastos, não havendo mais que se falar em objeto da presente demanda.
III- DISPOSITIVO
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas pelo requerente, cuja obrigatoriedade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000266-02.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: S. M. S.
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: E. C. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000266-02.2023.8.05.0268 AUTOR: SANDOVAL MOREIRA SANTOS
REU: EMERSON CAIQUE ALVES SANTOS
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: SANDOVAL MOREIRA SANTOS ingressou em juízo com a presente ação em face de REU: EMERSON CAIQUE ALVES SANTOS, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo em audiência e requerem a sua homologação. (ID-434335968).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.

Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: SANDOVAL MOREIRA SANTOS e REU: EMERSON CAIQUE ALVES SANTOS, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Sem custas ante a gratuidade já deferida, atentando-se para o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000590-89.2023.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi
Requerente: M. R. B. L.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Requerido: R. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000590-89.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MILEIDE RENATA BRITO LOPES
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REQUERIDO: RAMON SENA BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por REQUERENTE: MILEIDE RENATA BRITO LOPES e REQUERIDO: RAMON SENA BRANDAO.
Instruíram o pedido com os documentos necessários.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Importante esclarecer que o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, bem como a apuração da culpa na ruptura do enlace matrimonial, para sua decretação, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo, estando ambos devidamente assistidos por advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos.
Sendo assim, se as partes envolvidas manifestaram o desejo de resolver a questão diante do Ilustre Representante do Parquet, não cabe ao Poder Judiciário questionar o teor do acordo pactuado, devendo apenas conferir o preenchimento dos requisitos legais, o que, no caso concreto, se encontram presentes.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que inexiste interesse de menor ou incapaz na causa.
Cabe ressaltar que o termo de acordo que ora se homologa ganha força de título executivo judicial, devendo as partes envolvidas ser advertidas de que o descumprimento dos termos ali constantes consistirá em desobediência de decisão judicial, podendo dar ensejo às consequências legais cabíveis.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes REQUERENTE: MILEIDE RENATA BRITO LOPES e REQUERIDO: RAMON SENA BRAN-

DAO, constante da peça exordial, com as condições ali expressas (id434118796), decretando-se o divórcio do casal, na forma do art. 226, § 6º da CF/88 c/c Emenda Constitucional nº 66/2010 e art. 1571, IV, do Código Civil, com resolução de mérito e, consequente extinção do processo.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Vagna Silva Santos Assis, no valor de R$5.000,00, de acordo com a tabela da OAB/BA.
Providencie o cartório a expedição dos mandados pertinentes às averbações necessárias, ressaltando que a cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira.
Após, nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000494-74.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Ernesto Carvalho Ferreira
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Creusa Borges De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
8000494-74.2023.8.05.0268 AUTOR: ERNESTO CARVALHO FERREIRA
REU: CREUSA BORGES DE SOUZA
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ERNESTO CARVALHO FERREIRA ingressou em juízo com a presente ação em face de REU: CREUSA BORGES DE SOUZA, consoante delineado na petição inicial.
Juntou a documentação que entendeu necessária.
Consta que as partes celebraram acordo e requerem a sua homologação com extinção (ID431642642).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Insta consignar que o acordo celebrado foi assinado por ambas as partes e as mesmas se encontram devidamente assistidas por advogado.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, AUTOR: ERNESTO CARVALHO FERREIRA e REU: CREUSA BORGES DE SOUZA, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria.
Em havendo requerimento, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento de eventual quantia depositada em conta judicial, dando, assim, total e irrevogável quitação à obrigação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 55, ex vi, da Lei nº 9.099/95.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000636-15.2022.8.05.0268 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Juizo De Direito Da Vara Civel E Comercial De Urandi
Autor: Antonino David Neto
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Reu: Municipio De Urandi

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000636-15.2022.8.05.0268
RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) [Representação comercial]
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DE URANDI, ANTONINO DAVID NETO

REU: MUNICIPIO DE URANDI

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de RESTAURAÇÃO DE AUTOS ajuizada por ANTONINO DAVID NETO em face do MUNICIPIO DE URANDI.
Determinada a intimação da parte autora para para manifestar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.

A parte autora foi intimada para dar andamento através de intimação do patrono. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência.
Releva salientar que o feito está parado por mais de 02(dois) anos sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, 3 de abril de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000076-73.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Lucineide Cardoso De Oliveira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-73.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LUCINEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de verbas trabalhistas, movida por LUCINEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA, contra o MUNICÍPIO DE URANDI, postulando o pagamento de verbas remuneratórias não indenizadas.
Alegou a parte autora ter trabalhado para a parte ré, com data de 07/2018 a 12/2020. Ao final, pugna pelo recebimento das parcelas não pagas, além de fgts, salário família e férias.
Citado, a parte ré contestou (id365123282), onde arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal, impugnando o pagamento do FGTS, 13º ou férias.
Réplica pela parte autora (id383464109).
É o relatório. Fundamento e decido.
Antes de ingressar no mérito, é preciso resolver questões prévias, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise.
A ação versa sobre a contratação irregular de pessoal para exercício de atividades administrativas, de modo contínuo, sem a realização de concurso público.
Desse modo, é necessário fazer uma ponderação dos valores constitucionais em jogo, sendo que ferir a Constituição seria deixar sem qualquer valor um trabalho efetivamente prestado em favor da Administração Pública, que deveria ser a primeira a obedecer aos valores constitucionais e sociais do trabalho.
Rejeito a preliminar de nulidade contratual.
O pedido é parcialmente procedente.
Quanto à contratação de servidores sem concurso público, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n° 658.026, fixou a Tese de Repercussão Geral n° 612, a qual prevê cinco requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores: "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.".
Perlustrando os autos, os documentos denotam o descumprimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência, com um regime de contratação temporária em flagrante desrespeito à norma constitucional de regência, renovando-se por inúmeras e sucessivas vezes o contrato de trabalho.
Ao contestar, a parte ré apresentou as fichas de pagamento, comprovando o trabalho realizado pela autora.
Não há dúvidas, pois, que a parte autora exerceu ininterruptamente função dentro da Administração sem prévia aprovação em concurso público. Não se desincumbindo o Município réu de comprovar a regularidade da contratação, mesmo que através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.
Forçoso reconhecer, dessa forma, que a contratação é nula de pleno direito, nos moldes do art. 37, II, §2º, da CRFB.
Incidem, então, os entendimentos firmados nas seguintes teses do Supremo Tribunal Federal:
Tema 308: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.";
Tema 191: "É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.";
Tema 916: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.";
Tema 551: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.".
O cotejo entre os entendimentos formandos pela Corte Suprema permite inferir que, em relação àquele que fora contratado, não cabe qualquer consequência jurídica, excetuando-se: 1) a percepção dos salários referentes ao período trabalhado; 2) o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, conforme art. 19-A da Lei n° 8.036/90; e 3) férias, terço constitucional e 13º (décimo terceiro) salário.
Assim, ao contrário do que argumenta o Município, são cabíveis e devidos o pagamento de férias, 13º salário, integrais e proporcionais, conforme os períodos laborados não prescritos, além de FGTS, mormente diante das sucessivas contratações efetuadas ao arrepio da lei.
Anote-se que o réu confessa o não pagamento das referidas parcelas, não apresentando qualquer outro fato impeditivo do direito da parte autora.
Em relação ao acordo extrajudicial (id365123307) realizado entre as partes, quando não homologado judicialmente, não produz o efeito de coisa julgada.
Ademais, a parte autora afirma em réplica (id383464109) que o pagamento da verba referente ao 13° salário restou condicionado à assinatura do acordo, de forma que impõe-se a procedência deste pedido.
Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o MUNICÍPIO ao pagamento em favor da parte autora:
a) do valor simples devido e não pago das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, e 13º salário, integrais e proporcionais, referentes aos período laborados, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data em que seriam devidos, e acrescidos de juros de mora,

nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, a contar da data da citação (STF, RE 870.947, Rel. Min Luiz Fux, 20/09/2017), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento;
b) do depósito de FGTS de todos os períodos contratuais, sem a multa de 40%, nos moldes do art. 19-A da Lei n° 8.036/90, calculado sobre as verbas recebidas pelo Autor durante o período trabalhado, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data em que seriam devidos, e acrescidos de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança desde a citação, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da CRFB, art. 1º do Decreto-Lei n° 20.910/32, nas Súmulas n° 85 do STJ e 362 do TST;
Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes a arcarem com as custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 10% para o autor e 90% para o réu solidariamente, a luz dos arts. 86 e 87, do CPC, observado o benefício da gratuidade conferida à autora (CPC, art. 98, § 3º).
Sentença sujeita ao rito do art. 535 do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que os valores apurados nos autos não serão superiores à 100 salários mínimos (CPC, art. 496, § 2º, III).
Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000678-98.2021.8.05.0268 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Urandi
Requerente: Municipio De Urandi
Requerido: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000678-98.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):
REQUERIDO: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado(s): PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (OAB:SP183463)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam-se de embargos à execução, opostos por MUNICÍPIO DE URANDI, nos autos da execução movida por STRATURA ASFALTOS S/A.
Em síntese, impugna a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da dívida, aduzindo que não há qualquer cláusula contratual que a autorize.
Contestando (id269330573), o embargado afirma que inexiste ilegalidade, estando os juros estipulados dentro daquilo previsto na legislação. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de questão de direito e de fato, cuja prova exclusivamente documental é apta à solução da controvérsia. Assim, na forma do art. 335, I, do CPC, passo ao julgamento do mérito.
Não assiste razão à parte embargante.
No que tange à ilegalidade da correção monetária, vislumbro que constitui um dos efeitos jurídicos do inadimplemento da obrigação, sendo um instrumento de recomposição da perda do valor da moeda.
No tocante aos juros moratórios, não existe previsão legal que afaste a regra dos juros de mora(CC, art. 406).
No mais, o embargante confunde os elementos incidentes na cobrança da dívida. Na espécie, incidiram os juros de mora, de natureza sancionatória em razão do inadimplemento. Não se confundem com o juros remuneratórios. Esses, sim, regulados pelo mercado, cobrados como frutos decorrentes do capital, antigamente regulados pelo já revogada norma do art. 192, § 3o, da Constituição.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

TRASLADE-SE cópia desta sentença aos autos da execução.
Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Transcorrido in albis prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000205-10.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Laurinda Martins Brito
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-10.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LAURINDA MARTINS BRITO
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida na decisão id 438116057, para a data de 29/05/2024, às 11:30 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço eletrônico: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITEM-SE os réus para apresentarem contestação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Por fim, INTIMEM-SE as partes (autora e ré) do DEFERIMENTO DE LIMINAR onde foi determinado que os requeridos providenciem a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados mensalmente na conta referente ao benefício previdenciário da Autora LAURINDA MARTINS BRITO, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$100,00 (cem) reais.
Urandi - BA, 8 de abril de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000201-70.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dorivaldo Rodrigues Souza
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-70.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DORIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida na decisão id 438090690, para a data de 29/05/2024, às 11:40 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço eletrônico: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Por fim, INTIMEM-SE as partes (autora e ré) do DEFERIMENTO DE LIMINAR onde foi determinado que a requerida providencie a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados mensalmente na conta referente ao benefício previdenciário do Autor DORIVALDO RODRIGUES SOUZA, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$100,00 (cem) reais.
Urandi - BA, 8 de abril de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000002-19.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Iva Cerqueira Barbosa
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-19.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: IVA CERQUEIRA BARBOSA
Advogado(s): JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120), GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
IVA CERQUEIRA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE em face do BANCO DO BRASIL S.A, pretendendo, em síntese a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, em decorrência de supostos empréstimos consignados que teriam sido contraídos junto à instituição financeira ré.
O Réu contestou ao id193174665.
Audiência de Conciliação ao id188042993.
Réplica apresentada ao id35259981.
É o relatório.
Fundamento e decido.
No que tange a impugnação à gratuidade de justiça, deixo de acolher pois é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família, não

havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício. Portanto, deve a gratuidade da Justiça ser concedida e mantida.
Desnecessária maior instrução face aos documentos colacionados aos autos e à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pacífico o entendimento de aplicação do Código de Defesa Do Consumidor à lide, nos exatos termos do art. 3º, §2º da Lei Consumerista, até porque a vulnerabilidade fática do correntista decorre do poder econômico do fornecedor de crédito, que impõe sua superioridade a todos com quem contrata.
A ação é procedente.
Com efeito, não ficou comprovado nos autos a assinatura do contrato que originou os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente na aposentadoria da parte autora , assim, denota-se que houve uma cobrança indevida e sua restituição em dobro, é medida que se impõe.
Os argumentos e provas acostadas pela parte ré, por sua vez, não foram suficientes para afirmar o quanto aduzido na inicial. Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), evidenciando, com plena certeza, que não pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
Com relação ao pedido de indenização por dano moral, o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral também é de rigor pelo seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas voltem a acontecer.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I do CPC) para:
a) condenar o réu, a pagar à parte autora, o valor em dobro, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação;
b) condenar a parte ré a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).
Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000852-25.2016.8.05.0268 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Urandi
Requerente: Jose Celio Cerqueira Goncalves
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Advogado: Juraci Rodrigues Primo (OAB:MG23772-A)
Requerido: Denice Silva Goncalves
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Advogado: Juraci Rodrigues Primo (OAB:MG23772-A)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
COMARCA DE URANDI – JURISDIÇÃO PLENA
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
0000852-25.2016.8.05.0268 REQUERENTE: JOSE CELIO CERQUEIRA GONCALVES
REQUERIDO: DENICE SILVA GONCALVES
Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) SENTENÇA
Vistos.
JOSE CELIO CERQUEIRA GONCALVES e DENICE SILVA GONCALVES requereram a conversão da SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, informando a inexistência de bens, dispensando-se alimentos reciprocamente, nos termos da petição de id:28526514.
Juntaram a documentação que entenderam necessária, inclusive cópia da certidão de casamento e da sentença que homologou a separação do casal em id:425454802.
Remetidos os autos ao Ministério Público, este constatou a inexistência de menores no feito, id:432006191.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Inicialmente deve-se observar que com o advento da maioridade dos filhos do casal, o pedido de guarda resta prejudicado.
Quanto ao pedido de conversão da separação em divórcio, verifica-se que tal pedido foi resultante de um consenso entre as partes, não havendo óbice a seu deferimento.
De qualquer sorte, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, até porque o casal está separado judicialmente. Portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente as partes em não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva a posição em divorciarem-se, preenchido está, pois, o requisito de que trata o art. 355, I do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de conversão da SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO de JOSE CELIO CERQUEIRA GONCALVES e DENICE SILVA GONCALVES, ao passo que deixo de acolher o pedido de guarda do menor , WALISSON VICTOR SILVA GONÇALVES, por ter este atingido a maioridade, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; ficando extinto o vínculo matrimonial, nos termos do art.487,I, do CPC .
Custas remanescentes, caso existam..
Publique-se. Intime-se.
Proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo, as anotações devidas, servindo esta como Mandado de Averbação, a fim de que o(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, termo:1.392, livro:24-B, fls.460, a averbação da conversão da SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO dos interessados, fazendo-se consignar que inexiste patrimônio a ser partilhado.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Urandi-BA, 25 de março de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000580-84.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Lucia Dias Goncalves
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-84.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS GONCALVES
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no dia 10/08/2023.
A parte autora alega que a sentença incorre em erro, uma vez que a sentença baseou a sua negativa em conceder a aposentadoria por invalidez alegando que a Embargante teria 45 (quarenta e cinco) anos, e que estaria apta a se capacitar para outras profissões. No entanto, a Embargante possui VINTE ANOS A MAIS (65 ANOS), conforme petição de 18/08/2023.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, na medida em que atendem aos requisitos legais.
Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.
De fato, a sentença incorreu em erro material, razão pela qual deve ser corrigida, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC/15, para, em consequência, modificar o fundamento e o dispositivo da sentença do dia 10/08/2023, ficando assim redigido:
Por se tratar de incapacidade definitiva, mostra-se inviabilizado o retorno às atividades habituais ou a qualquer outra que tenha aptidão para desenvolver, consideradas as condições socioeconômicas e as enfermidades diagnosticadas no(a) periciado(a).

Diante da indefinição da data provável de início da incapacidade, é forçoso considerar o termo inicial o momento de constatação clínica, qual seja, a partir da realização da perícia médica judicial.
Não lhe conceder a aposentaria em situação como essa seria condená-lo(a) à miséria, mesmo após ter laborado por grande parte de sua vida e cumprido seu dever de contribuir para o sistema que, a partir de agora, lhe privilegiará.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor de MARIA LUCIA DIAS GONÇALVES o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o dia seguinte à data do requerimento administrativo (25/10/2017), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes, pela imprensa, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000484-64.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Fernanda Evangelista De Souza
Advogado: Celso Soares Guedes Filho (OAB:MG45383)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-64.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: FERNANDA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB:MG45383)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por FERNANDA EVANGELISTA DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE URANDI/BA, postulando o recebimento de FGTS pelo tempo de trabalho exercido.
Em síntese, afirma que prestou serviços de professora para o Município de Urandi entre os anos de 2016 e 2020, por meio contratação temporária irregular.
Contudo, o Município Réu não realizou o recolhimento e/ou o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, referentes a todo período laborado. Ao final, postula pela procedência dos pedidos.
Contestando, o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal e nega o direito da parte autora, uma vez que a relação jurídica entre ambos é estatutária, e não celetista. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5o, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
Antes de adentrar no mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias, preliminares ou prejudicais, ainda não resolvidas.
Quanto à alegação de prescrição, o STF, em sede de repercussão geral firmou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.” (ARE709212, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).
Contudo, de forma a resguardar a segurança jurídica, a Corte Suprema entendeu por bem modular os efeitos da sua decisão, estabelecendo que o prazo de cinco anos aplica-se para os casos em que o termo inicial da prescrição – ausência de depósito no FGTS – ocorre após a data do julgamento, em 13 de novembro de 2014. Para as hipóteses com o prazo prescricional já em curso, deve ser aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial; ou cinco anos, a partir da decisão.
Assim, no caso dos autos, considerando a existência de parcelas anteriores e posteriores a 2014, e ajuizada a ação em 2022, tem-se que as parcelas requestadas não se encontram prescritas.
Rejeito a prejudicial.

No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo outras questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
Trata-se de ação em que se requer a condenação ao pagamento do FGTS pelo período todo de serviço prestado com juros e atualizações devidas, em razão da nulidade do contrato de prestação de serviços por tempo determinado (serviço temporário).
O pedido é procedente.
Narra a parte autora que exerceu a função de professora entre 29.03.2016 até 20.12.2020.
Para prova do alegado, juntou aos autos os contracheques do período. Por sua vez, a parte ré, sem impugnar os documentos coligidos com a inicial, restringe-se a afirmar que o vínculo com o autor sempre foi estatutário, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de refutar as argumentações lançadas na inicial.
Assim, sem contrariar os períodos de contratação, a parte ré não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Enquanto os documentos apresentados pela parte autora testificam a contratação temporária, reiteradamente renovada pela Administração municipal, nada foi adunado de forma a controverter as alegações iniciais.
Neste cenário, a Lei Federal n. 8.036/90 estabelece que:
“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.”
O art. 37, § 2o, da Constituição da República, dispõe que a contratação sem prévia aprovação em concurso público, bem como o prazo de validade do concurso público implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.
Para além, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema no 916, fixou a seguinte tese: “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.
Convém destacar, outrossim, a tese firmada no RE 658.026, admitido em sede de Repercussão Geral, que estabeleceu os parâmetros para a validade da contratação temporária, quais sejam: a) casos excepcionais estejam previstos em lei; b) prazo de contratação seja predeterminado; c) necessidade seja temporária; d) interesse público seja excepcional; e) necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).
Não há como negar a nulidade da contratação por prazo determinado (temporário) no caso em testilha. Verifica-se que, por diversas oportunidades, o autor foi contratado, sem justificativa de excepcional interesse público, inobservando a exigência de lei específica municipal. Assim, terá direito ao levantamento do FGTS, nos termos do artigo 19-A, da Lei no 8.036/90.
Registro, por fim, a manifestação do Min. Teori Zavascki, nos autos do Recurso Extraordinário no 765.320/MG, em repercussão geral (Tema no 916) por força da similitude com o caso dos autos: “é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990”.
Portanto, diante do cenário que se apresenta, a contratação temporária da parte autora mostra-se irregular, com desvio na natureza da contratação, devendo ser declarada sua nulidade, fazendo jus ao recebimento do FGTS, nos moldes do artigo 19-A, da Lei Federal no 8.036/90.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado, para condenar o Município de Urandi ao depósito do FGTS referentes ao período de trabalho da parte autora, nos termos da Lei Federal no 8.036/90, respeitada a prescrição quinquenal.
Incidirá correção monetária, pelo IPCA-E, a contar das datas dos respectivos vencimentos, e juros moratórios, nos termos do art. 1o-F da Lei 9494/97, a contar da data da citação (STF, RE 870.947, Rel. Min Luiz Fux, 20/09/2017).
Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
As custas em desfavor da Fazenda referem-se a eventuais valores antecipados pela parte autora, em face da isenção que se opera em seu favor, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000201-70.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dorivaldo Rodrigues Souza
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-70.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DORIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida na decisão id 438090690, para a data de 29/05/2024, às 11:40 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço eletrônico: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Por fim, INTIMEM-SE as partes (autora e ré) do DEFERIMENTO DE LIMINAR onde foi determinado que a requerida providencie a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados mensalmente na conta referente ao benefício previdenciário do Autor DORIVALDO RODRIGUES SOUZA, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$100,00 (cem) reais.
Urandi - BA, 8 de abril de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000034-53.2024.8.05.0268 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Urandi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Leanne Carvalho De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000034-53.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LEANNE CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Custas recolhidas ao id434023923.
Trata-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de REU: LEANNE CARVALHO DE SOUZAS, em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado com a ré contrato de consórcio, garantido com alienação fiduciária após a contemplação da cota, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida.
Juntou documentos, id429105139 e ss.
Alegou o acionante que celebrou, sendo a parte autora inserida contrato grupo/cota/RD 4336790811, mediante o qual o requerido obteve a posse direta do veículo marca HONDA/CG 160 START VERMELHA, chassi 9C2KC2500PR006392, modelo 2022, ano 2023, placa RPK9E34-01324042181, tornando-se, em razão deste instrumento legal devedor da importância de R$ 8.467,02.

Em razão do referido contrato celebrado, o bem sofreu gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do instrumento particular de Alienação Fiduciária em Garantia, incluso nos autos.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando com parcelas em aberto, totalizando a importância de R$ 8.467,02.
Requereu, por fim, a Busca e a Apreensão do bem ora em posse do requerido, bem como o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve e suficiente relatório.
Decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).
In casu, o promovente carreou aos autos contrato ao id429107361, contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial (id4291051527), instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja: uma moto HONDA/CG 160 START VERMELHA, chassi 9C2KC2500PR006392, modelo 2022, ano 2023, placa RPK9E34-01324042181.
Cite-se o(a) acionado(a), aqui devedor(a) fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus propriedade fiduciária. No entanto, em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.
Fica autorizado ao(a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2°, CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte do(a) requerido(a).
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000322-40.2020.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Herdeiro: Jovino Andre De Oliveira
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Inventariado: Antenita Joaquina De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000322-40.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
HERDEIRO: JOVINO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120), GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)
INVENTARIADO: ANTENITA JOAQUINA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

URANDI/BA, 5 de março de 2023.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000205-10.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Laurinda Martins Brito
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-10.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: LAURINDA MARTINS BRITO
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida na decisão id 438116057, para a data de 29/05/2024, às 11:30 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço eletrônico: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723).
Em tempo, CITEM-SE os réus para apresentarem contestação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Por fim, INTIMEM-SE as partes (autora e ré) do DEFERIMENTO DE LIMINAR onde foi determinado que os requeridos providenciem a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados mensalmente na conta referente ao benefício previdenciário da Autora LAURINDA MARTINS BRITO, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$100,00 (cem) reais.
Urandi - BA, 8 de abril de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000738-23.2015.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Br Tratores Peças E Serviços Ltda-epp
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Executado: Associaçao- Distrito De Irrigação Do Projeto De Estreito
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000738-23.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BR TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP

Advogado(s): MARCEL EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA37345)
EXECUTADO: ASSOCIAÇAO- DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PROJETO DE ESTREITO
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde o Exequente requereu a suspensão da presente execução até a fim de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica., conforme id:368895765.
Suspendo, pois, o processo pelo prazo de 06(seis) meses à luz do artigo 134, §3º do CPC.
Intime-se o Autor para que em 10(dez) dias comprove a instauração do incidente mencionado, fazendo-me os autos conclusos para sua apreciação, sob pena de extinção, desconsiderando-se, então, a suspensão acima deferida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000203-74.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Geisilane Rodrigues Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000203-74.2023.8.05.0268
[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR(A): REQUERENTE: GEISILANE RODRIGUES SANTOS

RÉ(U): REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
Vistos.
Apresentada proposta de acordo pela Autarquia-Ré (ID390911674), a parte Autora expressou anuência aos seus termos (ID392743335), razão pela qual a HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, constituindo o título executivo judicial, em consonância com o art. 523 do CPC.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Desta feita, declaro o trânsito em julgado da presente sentença nesta data, dispensando-se a certificação pela secretaria. Por conseguinte, expeça-se RPV/Precatório de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, notadamente o conhecimento prévio do teor do ofício requisitório às partes.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Intime-se o réu para que implante o benefício acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Ficam as partes dispensadas das custas processuais e honorários advocatícios.
Por fim, nada mais a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000203-74.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Geisilane Rodrigues Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000203-74.2023.8.05.0268
[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
REQUERENTE: GEISILANE RODRIGUES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 8 de abril de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000109-89.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: L. J. G.
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Requerido: R. T. D. S.
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000109-89.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: LUCIANA JURGENSEN GONCALVES
Advogado(s): ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA (OAB:SP299139)
REQUERIDO: RUBENS TADEU DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELY FERNANDA REZENDE (OAB:SP256370)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada em audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 15/05/2024 às 9:20.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000109-89.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: L. J. G.
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Requerido: R. T. D. S.
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000109-89.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: LUCIANA JURGENSEN GONCALVES
Advogado(s): ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA (OAB:SP299139)
REQUERIDO: RUBENS TADEU DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELY FERNANDA REZENDE (OAB:SP256370)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada em audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 15/05/2024 às 9:20. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000914-76.2023.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Rubens Tadeu Dos Santos
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Requerido: Luciana Jurgensen Goncalves
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Advogado: Regina Ianagui (OAB:SP185355)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000914-76.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: RUBENS TADEU DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELY FERNANDA REZENDE (OAB:SP256370)
REQUERIDO: LUCIANA JURGENSEN GONCALVES
Advogado(s): ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA (OAB:SP299139), REGINA IANAGUI (OAB:SP185355)

DESPACHO
Vistos.

Considerando a justificativa apresentada em audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 15 de maio de 2024 às 9 30.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000914-76.2023.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Rubens Tadeu Dos Santos
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Requerido: Luciana Jurgensen Goncalves
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Advogado: Regina Ianagui (OAB:SP185355)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000914-76.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: RUBENS TADEU DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELY FERNANDA REZENDE (OAB:SP256370)
REQUERIDO: LUCIANA JURGENSEN GONCALVES
Advogado(s): ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA (OAB:SP299139), REGINA IANAGUI (OAB:SP185355)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada em audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 15 de maio de 2024 às 9 30.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000914-76.2023.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Rubens Tadeu Dos Santos
Advogado: Michely Fernanda Rezende (OAB:SP256370)
Requerido: Luciana Jurgensen Goncalves
Advogado: Ana Nery Ferreira Vera Cruz Vilela (OAB:SP299139)
Advogado: Regina Ianagui (OAB:SP185355)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000914-76.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: RUBENS TADEU DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELY FERNANDA REZENDE (OAB:SP256370)
REQUERIDO: LUCIANA JURGENSEN GONCALVES
Advogado(s): ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA (OAB:SP299139), REGINA IANAGUI (OAB:SP185355)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada em audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 15 de maio de 2024 às 9 30.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000171-37.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Lucia Moreira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000171-37.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA LUCIA MOREIRA
Endereço: Rua Agripino Soares, 222, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em face da certidão retro, expeça-se Alvará na forma requerida na petição de ID 436737957, devendo-se destacar que o valor principal será no pix da Autora (CPF), o valor dos honorários na conta do causídico (ID 434066854), com a incidência da correção e juros legais. Aguarde-se a informação da conta pelo ente federativo, liberando-se em seu favor o valor remanescente. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Informada a conta, libere-se o valor independentemente de novo despacho, arquivando-se.
P.I.C.

URUÇUCA, 3 de abril de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000171-37.2021.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Lucia Moreira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Requerido: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000171-37.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA LUCIA MOREIRA
Endereço: Rua Agripino Soares, 222, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: URUCUCA PREFEITURA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em face da certidão retro, expeça-se Alvará na forma requerida na petição de ID 436737957, devendo-se destacar que o valor principal será no pix da Autora (CPF), o valor dos honorários na conta do causídico (ID 434066854), com a incidência da correção e juros legais. Aguarde-se a informação da conta pelo ente federativo, liberando-se em seu favor o valor remanescente. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Informada a conta, libere-se o valor independentemente de novo despacho, arquivando-se.
P.I.C.

URUÇUCA, 3 de abril de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000835-97.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carolaine Figueredo Dos Santos
Advogado: Mariana Gois Viana (OAB:BA69796)
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000835-97.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAROLAINE FIGUEREDO DOS SANTOS
Endereço: centro, 52, Rua Joaquim Cardoso, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Est Municipal Vargem do Joao Pinto, 450, SETOR MOD 01, Ponte Nova, EXTREMA - MG - CEP: 37640-000

DECISÃO
Foram apresentados embargos de declaração sob o fundamento de que houve contradição.
Relatado, decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a contradição deve ocorrer no bojo da sentença e não entre esta e outras peças ou provas produzidas no processo. O raciocínio exposto no ato judicial deve apresentar ideias ou pensamentos que estejam desarmonia com a conclusão esposada, o que não é o caso.
Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, rejeito-o, mantendo-se a sentença incólume, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Intime-se a Autora para se manifestar sobre a petição de ID 435223603.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 18 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000835-97.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carolaine Figueredo Dos Santos
Advogado: Mariana Gois Viana (OAB:BA69796)
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000835-97.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAROLAINE FIGUEREDO DOS SANTOS
Endereço: centro, 52, Rua Joaquim Cardoso, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Est Municipal Vargem do Joao Pinto, 450, SETOR MOD 01, Ponte Nova, EXTREMA - MG - CEP: 37640-000

DECISÃO
Foram apresentados embargos de declaração sob o fundamento de que houve contradição.
Relatado, decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a contradição deve ocorrer no bojo da sentença e não entre esta e outras peças ou provas produzidas no processo. O raciocínio exposto no ato judicial deve apresentar ideias ou pensamentos que estejam desarmonia com a conclusão esposada, o que não é o caso.
Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, rejeito-o, mantendo-se a sentença incólume, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Intime-se a Autora para se manifestar sobre a petição de ID 435223603.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 18 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000835-97.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carolaine Figueredo Dos Santos
Advogado: Mariana Gois Viana (OAB:BA69796)
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000835-97.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAROLAINE FIGUEREDO DOS SANTOS
Endereço: centro, 52, Rua Joaquim Cardoso, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Est Municipal Vargem do Joao Pinto, 450, SETOR MOD 01, Ponte Nova, EXTREMA - MG - CEP: 37640-000

DECISÃO

Foram apresentados embargos de declaração sob o fundamento de que houve contradição.
Relatado, decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a contradição deve ocorrer no bojo da sentença e não entre esta e outras peças ou provas produzidas no processo. O raciocínio exposto no ato judicial deve apresentar ideias ou pensamentos que estejam desarmonia com a conclusão esposada, o que não é o caso.
Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, rejeito-o, mantendo-se a sentença incólume, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Intime-se a Autora para se manifestar sobre a petição de ID 435223603.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 18 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000835-97.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carolaine Figueredo Dos Santos
Advogado: Mariana Gois Viana (OAB:BA69796)
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Processo: nº 8000835-97.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar do Recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000835-97.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carolaine Figueredo Dos Santos
Advogado: Mariana Gois Viana (OAB:BA69796)
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Processo: nº 8000835-97.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar do Recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000855-88.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: 27.388.193 Renan Queiroz Santos

Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
Processo: nº 8000319-48.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica o autor intimado para se manifestar sobre o Recurso Inominado..
Uruçuca (Ba), _26_/__02__/___2024.
Subescrivã.,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000127-13.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria Elane Santana Da Silva
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-13.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIA ELANE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa acostada ao Id n. 438612385, inclua-se em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 16/05/2024 às 8 h.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000127-13.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria Elane Santana Da Silva
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-13.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIA ELANE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a justificativa acostada ao Id n. 438612385, inclua-se em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 16/05/2024 às 8 h.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000379-16.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tayane De Jesus Santos Da Trindade
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000379-16.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TAYANE DE JESUS SANTOS DA TRINDADE
Endereço: Rua Gildo Carvalho, 222 B, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Endereço: AV TRANCREDO NEVES, 1620, Edf. Salvador Trade Center,, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41810-011

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/05/2024 às 08h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 5 de abril de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000344-27.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Guilherme Ferreira Mendes
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000344-27.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GUILHERME FERREIRA MENDES
Endereço: CAMINHO 1, 34, URBIS, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000874-31.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Roberto Ribeiro Pinto

Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000874-31.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE ROBERTO RIBEIRO PINTO
Endereço: H, 55, EVERALDO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: , SN, Agerba, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000860-81.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Melquiades Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

AUTOS N.º: 8000860-81.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MELQUIADES ALVES DOS SANTOS
Endereço: SÉRVULO DOMINGOS DE ASSIS, 287, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000382-68.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Solange Bispo De Souza Alcantara Dos Reis
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000382-68.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SOLANGE BISPO DE SOUZA ALCANTARA DOS REIS
Endereço: RUA AYRTON SENA DA SILVA, 21, PARQUE RESIDENCIA INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: .Avenida Santos Dumont, 3131, A, sala 210, 2o. andar, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

DECISÃO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 09/05/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 5 de abril de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000382-68.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Solange Bispo De Souza Alcantara Dos Reis
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000382-68.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SOLANGE BISPO DE SOUZA ALCANTARA DOS REIS
Endereço: RUA AYRTON SENA DA SILVA, 21, PARQUE RESIDENCIA INDEPENDENCIA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: .Avenida Santos Dumont, 3131, A, sala 210, 2o. andar, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 09/05/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.

Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), no caso dos autos, a parte questiona o contrato celebrado em sua integralidade, narrando que se quer manifestou vontade em sua celebração, de modo que poderá ser declarada a sua inexistência, motivo pelo qual é desproporcional a sua continuidade enquanto tramita o feito.
Deste modo, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que seja o contrato em nome da parte Autora suspenso os seus efeitos, se abstendo, inclusive, a Ré de emitir cobranças, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada cobrança, limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício a parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 5 de abril de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000023-21.2024.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: M. A. G. D. F.
Advogado: Cristiana Silveira Jobim Souza (OAB:DF55195)
Advogado: Patricia Jobim Sathler Souza (OAB:DF46442)
Requerido: D. P. F.
Advogado: Luciano Frazao Duarte (OAB:DF66129)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000023-21.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: MARINA ALVES GODOY DA FONSECA
Advogado(s): CRISTIANA SILVEIRA JOBIM SOUZA (OAB:DF55195), PATRICIA JOBIM SATHLER SOUZA (OAB:DF46442)
REQUERIDO: DIOGO PACHER FERREIRA
Advogado(s): LUCIANO FRAZAO DUARTE (OAB:DF66129)

DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000023-21.2024.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: M. A. G. D. F.
Advogado: Cristiana Silveira Jobim Souza (OAB:DF55195)
Advogado: Patricia Jobim Sathler Souza (OAB:DF46442)
Requerido: D. P. F.
Advogado: Luciano Frazao Duarte (OAB:DF66129)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: nº 8000023-21.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Contestação, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000023-21.2024.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: M. A. G. D. F.
Advogado: Cristiana Silveira Jobim Souza (OAB:DF55195)
Advogado: Patricia Jobim Sathler Souza (OAB:DF46442)
Requerido: D. P. F.
Advogado: Luciano Frazao Duarte (OAB:DF66129)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Citação:
Processo: nº 8000023-21.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Contestação, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001136-15.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ednaldo Dos Reis Santos
Advogado: Edinalva Da Silva Santos (OAB:PR84507)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8001136-15.2021.8.05.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte requerida intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$681,60 referente : custas de cartório R$495,14 ato 32090, Oficial de Justiça R$ 137,86 at6o 41017 e envio eletrônico (9) R$ 48,60 ato 91017..
Uruçuca (Ba), 13//09/2023
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2020.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Minimercado J R Gusmao Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000192-47.2020.8.05.0269

Parte Autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte Ré: Nome: MINIMERCADO J R GUSMAO LTDA - EPP
Endereço: Pc 15 de Novembro, 131, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte Embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes (STJ, AgRg no AREsp 463300/PR), que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Quanto a alegação de decisão de surpresa, é bom destacar que a parte foi intimada previamente para manifestação, conforme ID 392901552.
Assim sendo, conheço do recurso horizontal por ser tempestivo, rejeitando-o no mérito por não se enquadrar no permissivo legal, mantendo a decisão em todos os seus termos, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 4 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000526-18.2019.8.05.0269 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Custos Legis: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos - Urucuca
Custos Legis: Cartório Do 3º Oficio De Imóveis E Hipotecas De Salvador
Testemunha: Celia Raimunda Rocha Calmon
Testemunha: Antonio Roque Silva Pereira
Testemunha: Rita De Cassia Marcelina Dos Santos
Testemunha: Marcos Eduardo Francisco Pereira
Testemunha: Jose Carlos Brito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000526-18.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de AGOSTO de 2024 às 9 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. A parte deverá providenciar para que a testemunha compareça à sala virtual independentemente de intimação (art. 455 CPC). Intimem-se/requisitem-se as partes e seus Advogados testemunhas (SE O CASO) por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto à realização da audiência mediante

utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto à coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Intimem-se.
Uruçuca, 03 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000526-18.2019.8.05.0269 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Custos Legis: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos - Urucuca
Custos Legis: Cartório Do 3º Oficio De Imóveis E Hipotecas De Salvador
Testemunha: Celia Raimunda Rocha Calmon
Testemunha: Antonio Roque Silva Pereira
Testemunha: Rita De Cassia Marcelina Dos Santos
Testemunha: Marcos Eduardo Francisco Pereira
Testemunha: Jose Carlos Brito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000526-18.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de AGOSTO de 2024 às 9 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. A parte deverá providenciar para que a testemunha compareça à sala virtual independentemente de intimação (art. 455 CPC). Intimem-se/requisitem-se as partes e seus Advogados testemunhas (SE O CASO) por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto à realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto à coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Intimem-se.
Uruçuca, 03 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000818-61.2023.8.05.0269 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: A. S. D.
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)
Requerido: M. D. A. D.
Representante: S. R. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. U.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de pedido de exoneração da obrigação alimentar com pedido de antecipação de tutela.
Inicialmente foi indeferida a liminar.
Em audiência, a parte ré, representada pela sua mãe SANDRA REIS DE ANDRADE, manifestou-se pela procedência do pedido, que foi instruído com laudo de exame de DNA negativo.
Decido.

Considerando que a própria parte reconhece a inexistência de vínculo que justifique a manutenção da filiação registral, considero que há probabilidade do direito alegado e inegável riso de dano irreparável e em razão da irrepetibilidade dos alimentos.
Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a obrigação alimentar devida à parte ré. Ouça-se o Ministério Público.
Intimem-se
Uruçuca, 12 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000500-20.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria Jose Ferreira De Souza
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000500-20.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua P, 96, Everaldo Góes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Intime-se a Ré para se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se o RPV ou precatório, a depender do valor executado.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000818-61.2023.8.05.0269 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: A. S. D.
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)
Requerido: M. D. A. D.
Representante: S. R. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. U.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de pedido de exoneração da obrigação alimentar com pedido de antecipação de tutela.
Inicialmente foi indeferida a liminar.
Em audiência, a parte ré, representada pela sua mãe SANDRA REIS DE ANDRADE, manifestou-se pela procedência do pedido, que foi instruído com laudo de exame de DNA negativo.
Decido.
Considerando que a própria parte reconhece a inexistência de vínculo que justifique a manutenção da filiação registral, considero que há probabilidade do direito alegado e inegável riso de dano irreparável e em razão da irrepetibilidade dos alimentos.
Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a obrigação alimentar devida à parte ré. Ouça-se o Ministério Público.
Intimem-se
Uruçuca, 12 de janeiro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000398-91.2006.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Aminadab Farias Da Silva
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000398-91.2006.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, 390, GOVERNADORIA, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

Parte Ré: Nome: AMINADAB FARIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o quanto requerido, oficie-se o CRI para pesquisa de bens em nome do devedor.
Intime-se o Estado para ciência dos veículos encontrados em pesquisa pelo Renajud (em anexo), devendo informar se tem interesse nos mesmos para fins de bloqueio e eventual penhora. Prazo de 5 dias.
Havendo manifestação do Estado no sentido de que ocorra restrição, autos conclusos para decisão urgente, caso contrário, aguarde-se a resposta ao ofício, cujo teor deverá ser apresentado ao Estado antes dos autos retornarem conclusos.
P.I.C.

URUÇUCA, 15 de dezembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000500-20.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria Jose Ferreira De Souza
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000500-20.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua P, 96, Everaldo Góes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se a Ré para se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se o RPV ou precatório, a depender do valor executado.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000450-52.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Divaritana Santos Ribeiro
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Emerson Zaidan
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Eronildo Souza - Binho
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Intimação:
Processo 8000450-52.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Apelação, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 28/02/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000140-46.2023.8.05.0269 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: T. D. J. O.
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Executado: E. M. S.

Intimação:
Vistos.
Diga a parte exequente sobre o prosseguimento da execução. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 06 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-91.2024.8.05.0269

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição anexa ao Id n. 435739739, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 05 de junho de 2024 às 8h, devendo a parte requerida ser citada no seguinte endereço Rua Doutor Ricardo Batista, 44, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01.326-040, número para contato (11) 3208-1835.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000083-91.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Francisca Prado
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-91.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA PRADO
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição anexa ao Id n. 435739739, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 05 de junho de 2024 às 8h, devendo a parte requerida ser citada no seguinte endereço Rua Doutor Ricardo Batista, 44, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01.326-040, número para contato (11) 3208-1835.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-07.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vilma Dantas De Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000604-07.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes intimadas para se manifestarem da Apelação.
Uruçuca (Ba), 27/06/2023

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-07.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vilma Dantas De Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: nº 8000604-07.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes intimadas para se manifestarem da Apelação.
Uruçuca (Ba), 27/06/2023

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000604-07.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vilma Dantas De Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo 8000604-07.2022.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a petição do requerido, id. 436040500.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000801-93.2021.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edivan Gomes Da Silva
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-93.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: EDIVAN GOMES DA SILVA
Advogado(s): WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento anexo ao ID n. 438633230 e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000709-47.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Manoel Messias Alves Dos Santos
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
Processo: nº 8000709-47.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado
Uruçuca (Ba), _03_/___03/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000019-52.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ediovaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000019-52.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDIOVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: AV NATAL, 158, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).

Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 5 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-87.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: Acosta Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
Considerando a petição anexa ao ID n. 422493297, redesigno a audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”, no dia 03/04/2023 às 8 30h, devendo a parte requerida ser citada na Rua José da Silva Loureiro, 155, Sala 01, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-290.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Cite-se e intimem-se. Fica ciente a parte ré que poderá oferecer resposta, a partir da data da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do artigo 341 do CPC, de modo que, não apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO
8000583-94.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gilvan Nascimento Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000583-94.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. (X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Apelação, no prazo de 15 dias.. .
Uruçuca (Ba), _24_/__01_/___2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000796-71.2021.8.05.0269 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Uruçuca
Embargado: Analucia Silva Santos
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000796-71.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANALUCIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JULIA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA4243)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte ré efetuou depósito da RPV.
A parte autora deu quitação nos autos.
Nos termos do art. 924, II do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução com fundamento no art. 924 II do CPC. Expeça-se o alvará na forma requerida pela parte autora. Após, arquivem-se os autos.
Uruçuca, 08 de abril de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000632-38.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Roberto Ribeiro Pinto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Autor: Edna Neci Da Conceicao Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000632-38.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. (X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Apelação, no prazo de 15 dias.. .
Uruçuca (Ba), _24_/__01_/___2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000777-94.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Isnaldo Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000777-94.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. (X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Apelação, no prazo de 15 dias.. .
Uruçuca (Ba), _24_/__01_/___2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000075-51.2023.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Mayade Santana Santos
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Elvis Francisco De Almeida Silva

Intimação:
Processo 8000075-51.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica o Acionante INTIMADO a se manifestar sobre a JUSTIFICATIVA apresentada pelo Acionado- ID 381840205. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 18 de abril de 2023.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000386-08.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Kerolaine De Jesus Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000386-08.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: KEROLAINE DE JESUS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua E, 90, Waldeck Ornelas, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Endereço: ALAMEDA SANTOS, 1827, CONJ 22, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-909

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/05/2024 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.

Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que teve seu plano rescindido unilateralmente, de forma indevida, pela operadora de plano de saúde.
Decido.
Não há nos autos prova da alegação de que teria havido resolução unilateral do contrato de prestação de serviços. Há apenas relatório médico, laudo de exame e uma fatura com vencimento em março do corrente ano, de modo que inexistem provas de negativa de cobertura.
Deste modo, indefiro o pedido formulado. Em caso de abuso do direito de defesa da ré, o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 8 de abril de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000777-94.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Isnaldo Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
Processo: nº 8000777-94.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. (X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Apelação, no prazo de 15 dias.. .
Uruçuca (Ba), _24_/__01_/___2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000886-11.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edilson Barbosa Santos
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000886-11.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. (X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Apelação, no prazo de 15 dias.. .
Uruçuca (Ba), _24_/__01_/___2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000075-51.2023.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Mayade Santana Santos
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Elvis Francisco De Almeida Silva

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000075-51.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MAYADE SANTANA SANTOS
Advogado(s): FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401)
REU: ELVIS FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo a parte autora manifestado interesse na autocomposição, inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação, a ser realizada por meio videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize", no dia 16/05/2024 às 8 30h.
Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000666-72.2011.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Antonio Bomfim Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Sp Rgt Federal Invest Cartao De Cretido
Reu: Carlos Renato Junqueira
Advogado: Cintia Carla Junqueira Lemes (OAB:SP190180)
Advogado: Fernanda Ribeiro Guia Reis (OAB:SP331804)
Reu: Ualita Yusuf Numan
Advogado: Cintia Carla Junqueira Lemes (OAB:SP190180)
Advogado: Fernanda Ribeiro Guia Reis (OAB:SP331804)
Reu: Samir Yusuf Numan
Advogado: Cintia Carla Junqueira Lemes (OAB:SP190180)
Advogado: Fernanda Ribeiro Guia Reis (OAB:SP331804)

Intimação:
DESPACHO
Em cumprimento à decisão constante no Agravo (ID 20272238) determino a consulta de ativos financeiros por meio do Sisbajud, observando-se o valor do cálculo (ID 226611994), após juntada do resultado, se positivo, vistas ao autor para ciência e aos Réus para se manifestarem na forma do art. 854, § 3º, do CPC.
Sendo negativo, intime-se o Autor para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivmento.
Cumpra-se.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000504-18.2023.8.05.0269 Monitória
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Maria Luzinete Campos Silva

Intimação:

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000504-18.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Ibicaraí, 4618, Nova Itabuna, ITABUNA - BA - CEP: 45611-000

Parte Ré: Nome: MARIA LUZINETE CAMPOS SILVA
Endereço: Francisco de Oliveira Carvalho, 627, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas, autos conclusos para despacho inicial, caso contrário, cancele-se a distribuição, independentemente de novo despacho.
P.I.C.

URUÇUCA, 10 de julho de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000025-88.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Aline Silva De Jesus
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Ante o exposto indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2024, às 10:50 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados testemunhas por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145). Intimem-se. Prazo para contestação até a data audiência.
Uruçuca, 17 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000025-88.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Aline Silva De Jesus
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo 8000025-88.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue
CERTIDÕES
Fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição de id.438850327
Uruçuca (Ba), 08/04/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000504-18.2023.8.05.0269 Monitória
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Maria Luzinete Campos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000504-18.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO (OAB:BA70569)
REU: MARIA LUZINETE CAMPOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Considerando a justificativa anexada ao ID n. 399153244, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas, autos conclusos para despacho inicial, caso contrário, cancele-se a distribuição, independentemente de novo despacho.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000063-03.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Laine Da Silva Farias
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-03.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: LAINE DA SILVA FARIAS
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859)
REU: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária.
Cite-se o Município para contestar no prazo de 30 dias.
Uruçuca, 01 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8000063-03.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Laine Da Silva Farias
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000063-03.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Contestação, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000763-13.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Beatriz Venancio Macedo Cruz Registrado(a) Civilmente Como Beatriz Venancio Macedo Cruz
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
Processo: nº 8000763-13.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado.
Uruçuca (Ba), _01_/___03/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000087-70.2020.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
Processo: nº 8000087-70.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custa processuais no valor de $ 1.507.08, sendo $1461.96 de custas processuais ato 32110 e (08) $ 45,12 de envio eletrônico ato 91018.
Uruçuca, 06 de março de 2024.

Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000087-70.2020.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
Processo: nº 8000087-70.2020.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custa processuais no valor de $ 1.507.08, sendo $1461.96 de custas processuais ato 32110 e (08) $ 45,12 de envio eletrônico ato 91018.
Uruçuca, 06 de março de 2024.

Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000828-08.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. M. B. V.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: M. C. S.
Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)

Intimação:
Processo: nº 8000828-08.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado
Uruçuca (Ba), _03_/___03/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000828-08.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: B. M. B. V.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: M. C. S.
Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)

Intimação:
Processo: nº 8000828-08.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a autora intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado
Uruçuca (Ba), _03_/___03/___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000830-75.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Jocelio Vieira Dos Santos
Advogado: Jeremias Santos Silva (OAB:BA73682)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: nº 8000830-75.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da designação da realização de pericia, para o dia 15/04/2024, às 11:00 horas, conforme ID. 431640475.
Uruçuca (Ba), 19/02/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000830-75.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Jocelio Vieira Dos Santos
Advogado: Jeremias Santos Silva (OAB:BA73682)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: nº 8000830-75.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito do Juízo - ID 438897503, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da REDESIGNAÇÃO da realização de pericia, para o dia 27 de maio de 2024, às 11 horas, no Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, na Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000338-64.2015.8.05.0269 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Domingos Francisco Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000338-64.2015.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
APELANTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Sr. Perito para esclarecer o quanto solicitado pelo INSS em ID 404647964:
O r. Perito Judicial concluiu pela INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA da parte autora, estabelecendo um prazo de 12 meses para sua recuperação. Ocorre que a parte autora possui benefício de auxílio-doença acidentário ATIVO e com DCB prevista para 24.10.2024, isto é, para mais de 12 meses do previsto pelo Perito Judicial em 17.04.2023, data do exame pericial em Juízo. Ademais, quanto ao tempo pretérito, é imprescindível que o r. Perito esclareça desde quando a parte autora está incapaz, devendo considerar que, conforme Dossiê Previdenciário em anexo, houve período de retorno ao trabalho em 2015.Assim, requer a intimação do Perito para que esclareça o Quesito K do laudo, afirmando a partir da cessação de qual benefício ser refere, informando a data.
Após esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 dias SEM NOVA CONCLUSÃO DOS AUTOS. Após o prazo venham conclusos para decisões urgentes.
Uruçuca, 14 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000338-64.2015.8.05.0269 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uruçuca

Apelante: Domingos Francisco Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000338-64.2015.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
APELANTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Sr. Perito para esclarecer o quanto solicitado pelo INSS em ID 404647964:
O r. Perito Judicial concluiu pela INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA da parte autora, estabelecendo um prazo de 12 meses para sua recuperação. Ocorre que a parte autora possui benefício de auxílio-doença acidentário ATIVO e com DCB prevista para 24.10.2024, isto é, para mais de 12 meses do previsto pelo Perito Judicial em 17.04.2023, data do exame pericial em Juízo. Ademais, quanto ao tempo pretérito, é imprescindível que o r. Perito esclareça desde quando a parte autora está incapaz, devendo considerar que, conforme Dossiê Previdenciário em anexo, houve período de retorno ao trabalho em 2015.Assim, requer a intimação do Perito para que esclareça o Quesito K do laudo, afirmando a partir da cessação de qual benefício ser refere, informando a data.
Após esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 dias SEM NOVA CONCLUSÃO DOS AUTOS. Após o prazo venham conclusos para decisões urgentes.
Uruçuca, 14 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000338-64.2015.8.05.0269 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Domingos Francisco Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo 8000338-64.2015.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Tendo em vista a petição do Sr. PERITO DO JUÍZO- ID 438901275, ficam as partes INTIMADAS para manifestação do laudo pericial. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 08 de abril de 2024.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000338-64.2015.8.05.0269 Procedimento Sumário
Jurisdição: Uruçuca
Apelante: Domingos Francisco Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo 8000338-64.2015.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Tendo em vista a petição do Sr. PERITO DO JUÍZO- ID 438901275, ficam as partes INTIMADAS para manifestação do laudo pericial. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 08 de abril de 2024.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-50.2021.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Diran Oliveira Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Diran Oliveira Santos Filho
Advogado: Matheus Ramon Wense De Almeida Gomes (OAB:MT27617/O)
Reu: Edleuza Costa Nascimento
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Terceiro Interessado: Prefeitura De Uruçuca

Intimação:
Processo 8000875-50.2021.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue
CERTIDÕES
Fica o autor intimado para se manifestar sobre a Contestação.
Uruçuca (Ba), 08/04/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000050-38.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Andre Bomfim Pereira
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: J. E. De Santana Filho & Cia Ltda
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Processo 8000050-38.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em Cartório.
Uruçuca (Ba), 04/03/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000050-38.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Andre Bomfim Pereira
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: J. E. De Santana Filho & Cia Ltda
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Processo 8000050-38.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1. Ficam as partes intimadas da chegada dos autos em Cartório.
Uruçuca (Ba), 04/03/2024.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000251-64.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Delcy Dos Santos Romero
Advogado: Pedro Paulo De Souza Da Costa (OAB:SP444638)
Reu: Antenor Costa Longo
Reu: Edeilson Ferreira Longo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-64.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: DELCY DOS SANTOS ROMERO
Advogado(s): PEDRO PAULO DE SOUZA DA COSTA (OAB:SP444638)
REU: ANTENOR COSTA LONGO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Intime-se a parte autor para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a certidão anexa ao ID n. 216234558.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000176-35.2020.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Danilo Santos Câmara
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Terceiro Interessado: Benny Santos Shintomi
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Declaro encerrada a instrução do feito. Intime-se o Ministério Publico pelo sistema PJE para apresentação das alegações finais no prazo de 15 dias. Após intime-se a Defesa para o mesmo fim no mesmo prazo, sem nova conclusão dos autos. Após o término do prazo para alegações finais da Defesa, venham conclusos para sentença.
DANIEL ÁLVARO RAMOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000330-72.2024.8.05.0269 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Impetrante: S. P.
Advogado: Diogo Pontes Maciel (OAB:PR89490)
Impetrado: D. G. D. P. D. E. D. B.
Impetrado: C. G. D. P. M. D. B.
Impetrado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000330-72.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
IMPETRANTE: SUNI PATZINGER
Advogado(s): DIOGO PONTES MACIEL (OAB:PR89490)
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de "Habeas Corpus" preventivo para cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais. Alega-se:
A paciente Suni, desde a sua adolescência vem sofrendo com os sintomas da depressão, contudo, naquela época seus pais não deram a devida a atenção a doença e assim a jovem ficou sem o adequado tratamento por anos, quando completou a maioridade e não aguentando mais conviver com a sua doença, resolveu buscar ajuda médica, lhe sendo determinado o uso de antidepressivos, ansiolíticos e calmantes, que infelizmente somente causaram inúnmeros efeitos colaterais. Com o uso prologando desses fármacos, veio também a paciente a se tornar refratária aos medicamentos convencionais, e assim sem mais alternativa terapêutica disponível, veio o médico que assiste a enferma a lhe prescrever o óleo de cannabidiol, contudo o produto chega a custar em torno de 3 mil reais nas farmácias convencionais, o que impossibilita o acesso da grande maioria da população, dessa forma, veio a paciente solicitar o fornecimento do cannabidiol ao poder público, que infelizmente não cumpriu com o seu dever constitucional de prover a saúde dos habitantes. Diante da negativa do poder público no fornecimento do cannabidiol, a paciente começou a estudar como fazer o medicamento de forma artesanal e assim realizou um curso de cultivo de cannabis e extração do óleo de cannabidiol e passou a fabricar seu medicamento a um custo muito menor e que vem se mostrando efetivo no tratamento de sua doença, conforme o laudo médico evolutivo anexo. Sendo assim, resta claro que o cultivo de cannabis da paciente tem a finalidade única e exclusivamente medicinal, e que sua motivação para a fabricação do próprio remédio, se deu pelo não cumprimento do dever de prover a saúde do próprio poder público. Mais do que uma possibilidade do Poder Público, o cultivo da planta é considerado como verdadeiro dever estatal de efetivação do direito fundamental à saúde daqueles que necessitam do tratamento médico em questão, ante a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no Sistema Único de Saúde e, mais ainda, quando o tratamento com a cannabis se faz o único eficaz de cura. Por fim, resta salientar que o auto cultivo de cannabis pelo próprio paciente, interessa e muito ao próprio poder público, na medida em que não onera os seus cofres na compra do produto industrializado, que é muito caro por sinal e ainda cumpre com o seu dever constitucional de garantidor da saúde.
Requer liminar:
Seja CONCEDIDA A ORDEM EM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO com a expedição do competente salvo conduto, em razão do risco permanente de constragimento ilegal, aliado a imprescindibilidade da manutenção do tratamento, sendo de plano a paciente autorizada a cultivar 40 plantas de cannabis medicinal em floração mensalmente em sua residência, como medida de garantia aos direitos fundamentais, preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e efetivação do direito constitucional da saúde, bem como, o porte e transporte do seu medicamento. Seja autorizado também o envio dos vegetais in natura, em embalagens lacradas, para parametrização e testes laboratoriais na UNICAMP, com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, assegurado o controle administrativo, tributário e policial. Argumenta ainda sobre e necessidade de utilização da planta em razão do alto custo de importação do medicamento produzido com a planta que seria indicado para tratamento das patologias narradas.
Com a petição inicial juntou relatório médico com discriminação da forma e quantidade indicado do uso da planta com extração do óleo de forma artesanal, apontando inclusive risco para a saúde em caso de suspensão do tratamento.
Junta ainda comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis (formulário da ANVISA), e demais documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O autor demonstrou de forma inequívoca que necessita de tratamento medicamentoso derivado da "Cannabis", bem como que referidos medicamentos representem custo elevado em seu orçamento, mais de dois mil reais 30 ml da substância.
Demonstrou ainda que é possível o tratamento com utilização da planta "in natura" mediante extração artesanal do óleo, conforme receituário subscrito elo Médico, Dr. Jimmy Fardin Rocha - CRM 5290737-5 RJ.
Em casos como o dos autos o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado favoravelmente à concessão da ordem em número limitado de mudas, para fins exclusivamente terapêuticos, pois de fato há risco iminente de constrangimento ilegal pois a conduta seria atípica. Transcrevo:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PRESCRITOR. QUESTÃO ALHEIA AOS LIMITES DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS. QUANTIDADE AUTORIZADA PARA O CULTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES FIXADOS EM CASOS SIMILARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que o Agravado buscou a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade. 2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/20006, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto. 3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias

competentes. 4. Comprovado nos autos que o Agravado obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico, e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro clínico do Agravado, há de ser concedida a medida pretendida. 5. Verifica-se a regular habilitação do médico responsável pelo tratamento do Agravado perante o órgão fiscalizador do exercício da profissão, conforme destacado pelo Ministério Público nas razões do presente recurso. Dessa forma, a questão afeta à área de especialização do médico remonta a um tema que escapa dos preceitos da presente via. Aliás, ao tratar dessa específica questão no emblemático julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu a Sexta Turma:"[e]m acréscimo, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 106 dos Recursos Repetitivos, este Superior Tribunal decidiu que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público pode ser determinado com base em laudo subscrito pelo próprio médico que assiste o paciente, sem necessidade de perícia oficial. Basta, para tanto, que haja "Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS" (EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018)." (fl. 25 do voto condutor do acórdão). 6. No que se refere à quantidade autorizada para o cultivo com fins medicinais, após melhor análise do caso, verifica-se que, de fato, a autorização de importação concedida pela Anvisa e o receituário fornecido pelo médico do Paciente não indicam o número de plantas necessárias para a extração do fármaco. E conforme pontuado pelo Agravante, a quantidade cujo plantio se pretende, ao ser analisada com a perspectiva do tratamento dado ao tema no âmbito desta Corte em situações similares, mostra-se dispare. 7. Com o objetivo de adequar e uniformizar o tratamento do tema, porque não verificada situação excepcional, adequado fixar a diretriz estabelecida pela Sexta Turma no julgamento do RHC n. 147.169/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, de modo a autorizar " o cultivo de 15 mudas de Cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006." 8. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido em parte. (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%). 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022). 4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206). 5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR a fim de garantir ao paciente o salvo-conduto para impedir que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo no máximo de 40 (quarenta) plantas de Cannabis Sativa, bem como o porte da substância "in natura" ou óleo extraído da mesma; fica autorizado também o envio dos vegetais in natura, em embalagens lacradas, para parametrização e testes laboratoriais na UNICAMP, com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, assegurado o controle administrativo, tributário e policial. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. Intimem-se e notifiquem-se os Impetrados, Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia; o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia e o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público.

Uruçuca, 27 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO

8000330-72.2024.8.05.0269 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Uruçuca

Impetrante: S. P.

Advogado: Diogo Pontes Maciel (OAB:PR89490)
Impetrado: D. G. D. P. D. E. D. B.
Impetrado: C. G. D. P. M. D. B.
Impetrado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000330-72.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
IMPETRANTE: SUNI PATZINGER
Advogado(s): DIOGO PONTES MACIEL (OAB:PR89490)
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de “Habeas Corpus” preventivo para cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais. Alega-se:
A paciente Suni, desde a sua adolescência vem sofrendo com os sintomas da depressão, contudo, naquela época seus pais não deram a devida a atenção a doença e assim a jovem ficou sem o adequado tratamento por anos, quando completou a maioridade e não aguentando mais conviver com a sua doença, resolveu buscar ajuda médica, lhe sendo determinado o uso de antidepressivos, ansiolíticos e calmantes, que infelizmente somente causaram inúnmeros efeitos colaterais. Com o uso prologando desses fármacos, veio também a paciente a se tornar refratária aos medicamentos convencionais, e assim sem mais alternativa terapêutica disponível, veio o médico que assiste a enferma a lhe prescrever o óleo de cannabidiol, contudo o produto chega a custar em torno de 3 mil reais nas farmácias convencionais, o que impossibilita o acesso da grande maioria da população, dessa forma, veio a paciente solicitar o fornecimento do cannabidiol ao poder público, que infelizmente não cumpriu com o seu dever constitucional de prover a saúde dos habitantes. Diante da negativa do poder público no fornecimento do cannabidiol, a paciente começou a estudar como fazer o medicamento de forma artesanal e assim realizou um curso de cultivo de cannabis e extração do óleo de cannabidiol e passou a fabricar seu medicamento a um custo muito menor e que vem se mostrando efetivo no tratamento de sua doença, conforme o laudo médico evolutivo anexo. Sendo assim, resta claro que o cultivo de cannabis da paciente tem a finalidade única e exclusivamente medicinal, e que sua motivação para a fabricação do próprio remédio, se deu pelo não cumprimento do dever de prover a saúde do próprio poder público. Mais do que uma possibilidade do Poder Público, o cultivo da planta é considerado como verdadeiro dever estatal de efetivação do direito fundamental à saúde daqueles que necessitam do tratamento médico em questão, ante a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no Sistema Único de Saúde e, mais ainda, quando o tratamento com a cannabis se faz o único eficaz de cura. Por fim, resta salientar que o auto cultivo de cannabis pelo próprio paciente, interessa e muito ao próprio poder público, na medida em que não onera os seus cofres na compra do produto industrializado, que é muito caro por sinal e ainda cumpre com o seu dever constitucional de garantidor da saúde.
Requer liminar:
Seja CONCEDIDA A ORDEM EM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO com a expedição do competente salvo conduto, em razão do risco permanente de constragimento ilegal, aliado a imprescindibilidade da manutenção do tratamento, sendo de plano a paciente autorizada a cultivar 40 plantas de cannabis medicinal em floração mensalmente em sua residência, como medida de garantia aos direitos fundamentais, preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e efetivação do direito constitucional da saúde, bem como, o porte e transporte do seu medicamento. Seja autorizado também o envio dos vegetais in natura, em embalagens lacradas, para parametrização e testes laboratoriais na UNICAMP, com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, assegurado o controle administrativo, tributário e policial. Argumenta ainda sobre e necessidade de utilização da planta em razão do alto custo de importação do medicamento produzido com a planta que seria indicado para tratamento das patologias narradas.
Com a petição inicial juntou relatório médico com discriminação da forma e quantidade indicado do uso da planta com extração do óleo de forma artesanal, apontando inclusive risco para a saúde em caso de suspensão do tratamento.
Junta ainda comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis (formulário da ANVISA), e demais documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O autor demonstrou de forma inequívoca que necessita de tratamento medicamentoso derivado da “Cannabis”, bem como que referidos medicamentos representem custo elevado em seu orçamento, mais de dois mil reais 30 ml da substância.
Demonstrou ainda que é possível o tratamento com utilização da planta “in natura” mediante extração artesanal do óleo, conforme receituário subscrito elo Médico, Dr. Jimmy Fardin Rocha - CRM 5290737-5 RJ.
Em casos como o dos autos o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado favoravelmente à concessão da ordem em número limitado de mudas, para fins exclusivamente terapêuticos, pois de fato há risco iminente de constrangimento ilegal pois a conduta seria atípica. Transcrevo:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PRESCRITOR. QUESTÃO ALHEIA AOS LIMITES DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS. QUANTIDADE AUTORIZADA PARA O CULTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES FIXADOS EM CASOS SIMILARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que o Agravado buscou a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade. 2. Considerando que o art. 2.º,

parágrafo único, da Lei n. 11.343/20006, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto. 3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes. 4. Comprovado nos autos que o Agravado obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico, e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro clínico do Agravado, há de ser concedida a medida pretendida. 5. Verifica-se a regular habilitação do médico responsável pelo tratamento do Agravado perante o órgão fiscalizador do exercício da profissão, conforme destacado pelo Ministério Público nas razões do presente recurso. Dessa forma, a questão afeta à área de especialização do médico remonta a um tema que escapa dos preceitos da presente via. Aliás, ao tratar dessa específica questão no emblemático julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu a Sexta Turma:"[e]m acréscimo, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 106 dos Recursos Repetitivos, este Superior Tribunal decidiu que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público pode ser determinado com base em laudo subscrito pelo próprio médico que assiste o paciente, sem necessidade de perícia oficial. Basta, para tanto, que haja "Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS" (EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018)." (fl. 25 do voto condutor do acórdão). 6. No que se refere à quantidade autorizada para o cultivo com fins medicinais, após melhor análise do caso, verifica-se que, de fato, a autorização de importação concedida pela Anvisa e o receituário fornecido pelo médico do Paciente não indicam o número de plantas necessárias para a extração do fármaco. E conforme pontuado pelo Agravante, a quantidade cujo plantio se pretende, ao ser analisada com a perspectiva do tratamento dado ao tema no âmbito desta Corte em situações similares, mostra-se dispare. 7. Com o objetivo de adequar e uniformizar o tratamento do tema, porque não verificada situação excepcional, adequado fixar a diretriz estabelecida pela Sexta Turma no julgamento do RHC n. 147.169/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, de modo a autorizar " o cultivo de 15 mudas de Cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006." 8. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido em parte. (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%). 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022). 4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206). 5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR a fim de garantir ao paciente o salvo-conduto para impedir que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo no máximo de 40 (quarenta) plantas de Cannabis Sativa, bem como o porte da substância "in natura" ou óleo extraído da mesma; fica autorizado também o envio dos vegetais in natura, em embalagens lacradas, para parametrização e testes laboratoriais na UNICAMP, com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, assegurado o controle administrativo, tributário e policial. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. Intimem-se e notifiquem-se os Impetrados, Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia; o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia e o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público.

Uruçuca, 27 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000330-72.2024.8.05.0269 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Uruçuca
Impetrante: S. P.
Advogado: Diogo Pontes Maciel (OAB:PR89490)
Impetrado: D. G. D. P. D. E. D. B.
Impetrado: C. G. D. P. M. D. B.
Impetrado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000330-72.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
IMPETRANTE: SUNI PATZINGER
Advogado(s): DIOGO PONTES MACIEL (OAB:PR89490)
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de “Habeas Corpus” preventivo para cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais. Alega-se:
A paciente Suni, desde a sua adolescência vem sofrendo com os sintomas da depressão, contudo, naquela época seus pais não deram a devida a atenção a doença e assim a jovem ficou sem o adequado tratamento por anos, quando completou a maioridade e não aguentando mais conviver com a sua doença, resolveu buscar ajuda médica, lhe sendo determinado o uso de antidepressivos, ansiolíticos e calmantes, que infelizmente somente causaram inúnmeros efeitos colaterais. Com o uso prologando desses fármacos, veio também a paciente a se tornar refratária aos medicamentos convencionais, e assim sem mais alternativa terapêutica disponível, veio o médico que assiste a enferma a lhe prescrever o óleo de cannabidiol, contudo o produto chega a custar em torno de 3 mil reais nas farmácias convencionais, o que impossibilita o acesso da grande maioria da população, dessa forma, veio a paciente solicitar o fornecimento do cannabidiol ao poder público, que infelizmente não cumpriu com o seu dever constitucional de prover a saúde dos habitantes. Diante da negativa do poder público no fornecimento do cannabidiol, a paciente começou a estudar como fazer o medicamento de forma artesanal e assim realizou um curso de cultivo de cannabis e extração do óleo de cannabidiol e passou a fabricar seu medicamento a um custo muito menor e que vem se mostrando efetivo no tratamento de sua doença, conforme o laudo médico evolutivo anexo. Sendo assim, resta claro que o cultivo de cannabis da paciente tem a finalidade única e exclusivamente medicinal, e que sua motivação para a fabricação do próprio remédio, se deu pelo não cumprimento do dever de prover a saúde do próprio poder público. Mais do que uma possibilidade do Poder Público, o cultivo da planta é considerado como verdadeiro dever estatal de efetivação do direito fundamental à saúde daqueles que necessitam do tratamento médico em questão, ante a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no Sistema Único de Saúde e, mais ainda, quando o tratamento com a cannabis se faz o único eficaz de cura. Por fim, resta salientar que o auto cultivo de cannabis pelo próprio paciente, interessa e muito ao próprio poder público, na medida em que não onera os seus cofres na compra do produto industrializado, que é muito caro por sinal e ainda cumpre com o seu dever constitucional de garantidor da saúde.
Requer liminar:
Seja CONCEDIDA A ORDEM EM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO com a expedição do competente salvo conduto, em razão do risco permanente de constragimento ilegal, aliado a imprescindibilidade da manutenção do tratamento, sendo de plano a paciente autorizada a cultivar 40 plantas de cannabis medicinal em floração mensalmente em sua residência, como medida de garantia aos direitos fundamentais, preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e efetivação do direito constitucional da saúde, bem como, o porte e transporte do seu medicamento. Seja autorizado também o envio dos vegetais in natura, em embalagens lacradas, para parametrização e testes laboratoriais na UNICAMP, com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, assegurado o controle administrativo, tributário e policial. Argumenta ainda sobre e necessidade de utilização da planta em razão do alto custo de importação do medicamento produzido com a planta que seria indicado para tratamento das patologias narradas.
Com a petição inicial juntou relatório médico com discriminação da forma e quantidade indicado do uso da planta com extração do óleo de forma artesanal, apontando inclusive risco para a saúde em caso de suspensão do tratamento.
Junta ainda comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis (formulário da ANVISA), e demais documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O autor demonstrou de forma inequívoca que necessita de tratamento medicamentoso derivado da “Cannabis”, bem como que referidos medicamentos representem custo elevado em seu orçamento, mais de dois mil reais 30 ml da substância.
Demonstrou ainda que é possível o tratamento com utilização da planta “in natura” mediante extração artesanal do óleo, conforme receituário subscrito elo Médico, Dr. Jimmy Fardin Rocha - CRM 5290737-5 RJ.

Em casos como o dos autos o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado favoravelmente à concessão da ordem em número limitado de mudas, para fins exclusivamente terapêuticos, pois de fato há risco iminente de constrangimento ilegal pois a conduta seria atípica. Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PRESCRITOR. QUESTÃO ALHEIA AOS LIMITES DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS. QUANTIDADE AUTORIZADA PARA O CULTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES FIXADOS EM CASOS SIMILARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que o Agravado buscou a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade. 2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/20006, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto. 3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes. 4. Comprovado nos autos que o Agravado obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico, e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro clínico do Agravado, há de ser concedida a medida pretendida. 5. Verifica-se a regular habilitação do médico responsável pelo tratamento do Agravado perante o órgão fiscalizador do exercício da profissão, conforme destacado pelo Ministério Público nas razões do presente recurso. Dessa forma, a questão afeta à área de especialização do médico remonta a um tema que escapa dos preceitos da presente via. Aliás, ao tratar dessa específica questão no emblemático julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu a Sexta Turma:"[e]m acréscimo, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 106 dos Recursos Repetitivos, este Superior Tribunal decidiu que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público pode ser determinado com base em laudo subscrito pelo próprio médico que assiste o paciente, sem necessidade de perícia oficial. Basta, para tanto, que haja "Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS" (EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018)." (fl. 25 do voto condutor do acórdão). 6. No que se refere à quantidade autorizada para o cultivo com fins medicinais, após melhor análise do caso, verifica-se que, de fato, a autorização de importação concedida pela Anvisa e o receituário fornecido pelo médico do Paciente não indicam o número de plantas necessárias para a extração do fármaco. E conforme pontuado pelo Agravante, a quantidade cujo plantio se pretende, ao ser analisada com a perspectiva do tratamento dado ao tema no âmbito desta Corte em situações similares, mostra-se dispare. 7. Com o objetivo de adequar e uniformizar o tratamento do tema, porque não verificada situação excepcional, adequado fixar a diretriz estabelecida pela Sexta Turma no julgamento do RHC n. 147.169/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, de modo a autorizar " o cultivo de 15 mudas de Cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006." 8. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido em parte. (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%). 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022). 4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206). 5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR a fim de garantir ao paciente o salvo-conduto para impedir que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo no máximo de 40 (quarenta) plantas de Cannabis Sativa, bem como o porte da substância "in natura" ou óleo extraído da mesma; fica autorizado também o envio dos vegetais in natura, em embalagens lacradas, para parametrização e testes laboratoriais na UNICAMP, com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, assegurado o controle administrativo, tributário e policial. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. Intimem-se e notifiquem-se os Impetrados, Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia; o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia e o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público.
Uruçuca, 27 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
CITAÇÃO
0000241-69.2016.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Ednilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Rodrigo Jesus De Souza
Reu: Lucas Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Nelio Boaventura Do Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000241-69.2016.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNILSON DE JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

DECISÃO
Vistos etc.
O réu foi denunciado como incurso no artigo 180 "caput" do CP. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2017.
Decido.
A pena máxima cominada aos tipo penal é 04 anos. Portanto, prescreveria em 8 anos. Prescreveria pela pena "in abstrato" em 2025.
Ocorre que não existe nenhuma probabilidade que o feito será instruído ou, mesmo que fosse, que houvesse a possibilidade de aplicação da pena acima do mínimo legal, o que seria a única hipótese de resultado útil no feito.
Ante julgo extinta a punibilidade de EDNILSON DE JESUS DOS SANTOS com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Proceda-se ao desmembramento do feito em relação aos acusados RODRIGO JESUS DE SOUZA e LUCAS SANTOS OLIVEIRA que foram citados por edital.
P.R.I. Após ARQUIVEM-SE.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Uruçuca, 27 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
CITAÇÃO
0000241-69.2016.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Ednilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Reu: Rodrigo Jesus De Souza
Reu: Lucas Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Nelio Boaventura Do Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000241-69.2016.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNILSON DE JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

DECISÃO
Vistos etc.
O réu foi denunciado como incurso no artigo 180 “caput” do CP. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2017.
Decido.
A pena máxima cominada aos tipo penal é 04 anos. Portanto, prescreveria em 8 anos. Prescreveria pela pena “in abstrato” em 2025.
Ocorre que não existe nenhuma probabilidade que o feito será instruído ou, mesmo que fosse, que houvesse a possibilidade de aplicação da pena acima do mínimo legal, o que seria a única hipótese de resultado útil no feito.
Ante julgo extinta a punibilidade de EDNILSON DE JESUS DOS SANTOS com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Proceda-se ao desmembramento do feito em relação aos acusados RODRIGO JESUS DE SOUZA e LUCAS SANTOS OLIVEIRA que foram citados por edital.
P.R.I. Após ARQUIVEM-SE.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Uruçuca, 27 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito.

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000517-48.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Santiago De Carvalho
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31-08-2022, às 08:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 29 de julho de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000517-48.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Santiago De Carvalho
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 31-08-2022, às 08:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 29 de julho de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001348-33.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nancy Souza Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID173152655, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 16.03.2022, às 09:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 09 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8001348-33.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nancy Souza Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID173152655, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 16.03.2022, às 09:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 09 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000089-66.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Giselia Candida De Jesus
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 08-02-2023, às 09h40min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 16 de dezembro de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000089-66.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Giselia Candida De Jesus
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 08-02-2023, às 09h40min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 16 de dezembro de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001405-51.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Roque Pereira De Freitas
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 17-08-2022, às 11:40 horas para realização da assentada.

A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 14 de junho de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001346-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Reiny De Jesus Dos Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 27 de outubro de 2022, às 10:00 horas para realização da assentada. A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 20 de setembro de 2022
SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000884-09.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Herculano Vieira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID143807598, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23-03-2022, às 10:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 11 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO
8000884-09.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Herculano Vieira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID143807598, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23-03-2022, às 10:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 11 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000884-09.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Herculano Vieira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID143807598, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23-03-2022, às 10:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 11 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000588-84.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ergidio Rodrigues De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão ID 158341368, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 15.12.2021, às 09:40 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 19 de novembro de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000588-84.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ergidio Rodrigues De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 158341368, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 15.12.2021, às 09:40 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 19 de novembro de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000888-46.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Silva Rocha
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-46.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA SILVA ROCHA
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:0064440/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
A ação seguirá o rito da Lei 9.099/95.

Considerando que o Decreto Judiciário nº 276, de 04 de abril de 2020, autoriza a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2021 às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Jacobina, por videoconferência, através do Link: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773 . Extensão: 5711773.
Em observância aos princípios da celeridade/economia processual, concedo a este força de mandado.
Cite-se. Int.

UTINGA/BA, 26 de agosto de 2021.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000065-72.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Idalice Maria Alves
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da não realização da audiência de conciliação agendada para o dia 01/06/2021, redesigno o presente feito em pauta de audiência de conciliação para o dia 03/11/2021, às 10:00 horas.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 07 de outubro de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000065-72.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Idalice Maria Alves
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da não realização da audiência de conciliação agendada para o dia 01/06/2021, redesigno o presente feito em pauta de audiência de conciliação para o dia 03/11/2021, às 10:00 horas.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 07 de outubro de 2021
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001249-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Josefa Rosa Teles Dos Anjos

Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 16.03.2023, às 11h45min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 03 de março de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8001249-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Josefa Rosa Teles Dos Anjos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 16.03.2023, às 11h45min para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada nestes autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 03 de março de 2023
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000756-86.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Nazare Nascimento De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 143358129, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 09:45 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 16 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000756-86.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Nazare Nascimento De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 143358129, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 09:45 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 16 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000756-86.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Nazare Nascimento De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 143358129, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 09:45 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 16 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000804-45.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Cosme Dos Santos Martins Registrado(a) Civilmente Como Cosme Dos Santos Martins
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 07 de julho de 2022, às 09:30 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 02 de junho de 2022

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000507-04.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valtemir Vitorio Damaceno
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 28-09-2022, às 09:10 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 29 de agosto de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000507-04.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valtemir Vitorio Damaceno
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 28-09-2022, às 09:10 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 29 de agosto de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000507-04.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valtemir Vitorio Damaceno
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 28-09-2022, às 09:10 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 29 de agosto de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000507-04.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valtemir Vitorio Damaceno
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 28-09-2022, às 09:10 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 29 de agosto de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000559-97.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Mario Barbosa De Novaes

Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 28-09-2022, às 10:10 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 29 de agosto de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001355-25.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ilsineide Barbosa De Souza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID173152640, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 16.03.2022, às 09:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 09 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8001355-25.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ilsineide Barbosa De Souza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID173152640, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 16.03.2022, às 09:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 09 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000883-24.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID158346652, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23-03-2022, às 09:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 11 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000883-24.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID158346652, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23-03-2022, às 09:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 11 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8000883-24.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID158346652, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23-03-2022, às 09:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 11 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000883-24.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID158346652, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 23-03-2022, às 09:20 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 11 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000989-49.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Margarida De Jesus Jordao Registrado(a) Civilmente Como Margarida De Jesus Jordao
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão supra, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 09-11-2022, às 11:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 24 de outubro de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000713-52.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Adeir Monteiro Lopes Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da não realização da audiência marcada anteriormente, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 11:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 16 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000713-52.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Adeir Monteiro Lopes Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da não realização da audiência marcada anteriormente, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 11:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 16 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000713-52.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Adeir Monteiro Lopes Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da não realização da audiência marcada anteriormente, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 11:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 16 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000713-52.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Adeir Monteiro Lopes Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da não realização da audiência marcada anteriormente, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 11:00 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 16 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000595-42.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Neide Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Neide Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 21 de julho de 2022, às 09:15 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 01 de julho de 2022
SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000861-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Raquel Oliveira Silva
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 180741600, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 17.03.2022, às 10:45 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 14 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000861-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Raquel Oliveira Silva
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 180741600, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 17.03.2022, às 10:45 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 14 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000861-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Raquel Oliveira Silva
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 180741600, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 17.03.2022, às 10:45 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 14 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000861-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Raquel Oliveira Silva
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 180741600, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 17.03.2022, às 10:45 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 14 de fevereiro de 2022
Maria Cristina Ribeiro dos Santos Teixeira
Escrivã Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000785-39.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ednaldo De Jesus Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 113401227, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 09:30 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 15 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000785-39.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ednaldo De Jesus Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 113401227, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 09:30 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 15 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000785-39.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ednaldo De Jesus Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 113401227, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 09:30 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 15 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000785-39.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ednaldo De Jesus Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão ID 113401227, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 24.03.2022, às 09:30 horas para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.

Utinga, 15 de março de 2022
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000795-83.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Neemias Alexandre Silva
Advogado: Laisy Pereira Matos (OAB:BA64076)
Reu: Universo Online S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Terra Networks Brasil S/a
Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB:SP74182)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000795-83.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: NEEMIAS ALEXANDRE SILVA
Advogado(s): Laisy Pereira Matos (OAB:BA64076)
REU: UNIVERSO ONLINE S/A e outros (2)
Advogado(s): TAIS BORJA GASPARIAN (OAB:SP74182), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, em função da realização de cobranças indevidas, conforme sustentado na inicial.

As partes rés apresentaram as suas contestações, TERRA NETWORKS BRASIL LTDA (no ID 153480249), UNIVERSO ONLINE S/A (no ID 184955406), BANCO DO BRASIL S/A (no ID 187340881).
O acionado Banco do Brasil entabulou acordo com a parte autora no ID 365165511.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Observe-se, ainda, que as partes, na audiência de conciliação, declararam que não possuíam prova oral a produzir, conforme registrado do termo de audiência de ID 185109022.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO ENTRE A PARTE AUTORA E O RÉU BANCO DO BRASIL S/A.
No ID 365165511, a parte autora e o Banco do Brasil entabularam acordo, e na cláusula 4, ficou estabelecido que "...O acordo ora noticiado diz respeito às obrigações do Banco do Brasil S/A decorrentes dos fatos discutidos nestes autos..."
Diante das estipulações do acordo acima referido, a homologação do acordo entre a parte autora e o BANCO DO BRASIL S/A implica da extinção do processo apenas em face ao referido réu, e o processo deve continuar em relação aos demais litisconsortes.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, deve ser homologada por sentença a transação entabulada entre a parte autora, NEEMIAS ALEXANDRE SILVA, e exclusivamente a parte acionada, BANCO DO BRASIL S/A, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, o processo fica extinto com julgamento do mérito apenas em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, que deve ser excluído da lide, e continuará sua tramitação em relação aos demais réus.
Ainda, em decorrência do acordo celebrado pelo BANCO DO BRASIL S/A com a parte Autora, despicienda a análise, no julgamento da contestação apresentada pelo referido acionado, inclusive em relação as preliminares de mérito.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO
A primeira acionada, TERRA NETWORKS BRASIL LTDA, e a segunda acionada, UNIVERSO ONLINE S/A, apresentaram, em suas contestações, a prejudicial de mérito de prescrição, sustentando que a pretensão de reparação civil é de 3 (três) anos, a partir da prática do ato.
No presente caso, vislumbra-se que as circunstâncias reportadas podem ser consideradas como fato do serviço e não como vício do serviço, na medida em que, nas afirmações da autora, trata-se de descontos realizados por serviços não contratados. Se os serviços não foram contratados, não se trata de vício do serviço, mas de fato do serviço, que transcendem a aspecto patrimonial para afetar, em tese, o psicológico, da parte autora.
Desse modo, não se aplica ao caso o prazo prescricional de 3 (três) anos, mas sim o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC. Todavia, o prazo é contado de forma, retroativa, a partir da data da propositura da ação.
Nesses termos, e aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, declaro prescritas as parcelas anteriores a 23/06/2016.
DA PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO BANCO DO BRASIL S/A.
A segunda parte acionada, UNIVERSO ONLINE S/A, apresentou a preliminar, em sua defesa, de exclusão do litisconsorte passivo BANCO DO BRASIL S/A.
A referida preliminar resta prejudicada em função do acordo entre a parte autora e o BANCO DO BRASIL S/A, que será excluído da lide em decorrência do acordo firmado.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Nos termos do art. 7º, parágrafo único, e do art. 18, ambos do CDC, outrossim, os fornecedores são solidariamente responsáveis por vícios do produto ou serviço, razão pela qual, mesmo com o acordo firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil, a responsabilidade das demais litisconsortes persiste, nos termos do art. 275 do CC.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta bancária no período descrito na petição inicial.
Apesar de as partes rés terem apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade dos contratos, nem a disponibilização ou utilização dos serviços pela parte autora.
Nesta senda, indevidas a conduta das acionadas de realizarem os descontos mensais na conta bancária da autora, no período indicado na inicial.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 14 e 20 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizarem os serviços no mercado de consumo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pelas partes requeridas, em razão dos indevidos descontos promovidos na conta bancária da parte autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pelas demandadas na conta bancária da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, inicialmente, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre a parte autora, NEEMIAS ALEXANDRE SILVA, e exclusivamente a parte acionada, BANCO DO BRASIL S/A, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, em relação apenas ao BANCO DO BRASIL S/A JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Em seguida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) declarar prescritas as parcelas anteriores a 23/06/2016;
b) condenar as duas acionadas remanescentes, a restituírem, em dobro, a título de dano material, os valores que debitaram, cada uma, na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC. Para tanto, as acionadas devem apresentar planilha circunstanciada observando-se os parâmetros fixados nesta sentença;
c) condenar solidariamente as duas acionadas remanescentes, ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante determinação expressa do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42 da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000202-40.2014.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Eva Xavier De Souza
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Terceiro Interessado: Danilo Souza Santos
Terceiro Interessado: Juliana Souza Santos
Requerido: Joselito Viriato Dos Santos
Advogado: Luciana Domingues Dos Santos (OAB:BA38516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000202-40.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: EVA XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GEISA SILVA BARBOSA (OAB:BA30296)
REQUERIDO: JOSELITO VIRIATO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DOMINGUES DOS SANTOS (OAB:BA38516)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Guarda em prol de DANILO SOUZA SANTOS e JULIANA SOUZA SANTOS, ajuizada por EVA XAVIER DE SOUZA em face de JOSELITO VIRIATO DOS SANTOS.
Na petição inicial, a autora formulou pedido de regulamentação da Guarda dos indicados, que já estava sendo exercida de fato pela requerente, em razão do óbito da genitora dos menores, sua irmã, bem como da falta de interesse demonstrada pelo requerido.
Após acurada análise dos autos, constata-se que durante o trâmite deste feito, sobreveio a superveniência da maioridade civil de Danilo e Juliana, pois estes nasceram no dia 27 de dezembro de julho de 2002 e 09 de fevereiro de 2001, respectivamente, conforme se extrai das suas certidões de nascimento colacionadas no id nº 28689812 - págs. 3 e 4.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, DEFIRO à requerente as benesses da justiça gratuita pleiteadas na petição inicial, com fundamento jurídico no art. 98, § 5º do CPC.
Compulsando os autos, constata-se que no decorrer da presente demanda, Danilo Souza Santos e Juliana Souza Santos atingiram a sua maioridade civil.
Desse modo, o pedido de proteção da guarda restou prejudicado em face da perda superveniente do interesse de seu objeto, isto porque conforme se depreende dos autos, ausente está a partir de então, uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.
O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor.
Portanto, implementando a maioridade civil, não estão mais sujeitos, ao poder familiar, nos termos do art. 1.635, inciso III, do Código Civil e, por conseguinte, à guarda, uma vez que hoje estão plenamente habilitados à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º, do Código Civil.
É o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.IMPLEMENTO DA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 1.635, DO CCB. PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70080006935, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/03/2019).
Assim, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTA AÇÃO DE GUARDA de Danilo Souza Santos e Juliana Souza Santos (maioridade alcançada durante a tramitação do feito) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.
Prescinde CIÊNCIA ao Ministério Público, face a maioridade superveniente.
SEM CUSTAS, face o deferimento da gratuidade judiciária concedida nesta oportunidade.
P.R.I.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000307-17.2014.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: José Nivaldo Sales Dos Santos
Advogado: Felipe Nunes De Oliveira Araujo (OAB:BA29255)
Terceiro Interessado: Niquele Lopes Dos Santos
Requerido: Jacirley Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000307-17.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: JOSÉ NIVALDO SALES DOS SANTOS

Advogado(s): FELIPE NUNES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA29255)
REQUERIDO: JACIRLEY LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Guarda em prol de NIQUELE LOPES DOS SANTOS, ajuizada por seu pai JOSÉ NIVALDO SALES DOS SANTOS em face de JACIRLEY LOPES DOS SANTOS.
Na petição inicial, o autor formulou pedido de regulamentação da Guarda da indicada, que já estava sendo exercida de fato pelo requerente, em razão do abandono pela genitora requerida.
Após acurada análise dos autos, constata-se que durante o trâmite deste feito, sobreveio a superveniência da maioridade civil de Niquele, que nasceu no dia 29 de maio de 2003, conforme se extrai dos documentos colacionados no id nº 28080768.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, DEFIRO à requerente as benesses da justiça gratuita pleiteadas na petição inicial, com fundamento jurídico no art. 98, § 5º do CPC.
Compulsando os autos, constata-se que no decorrer da presente demanda, Niquele Lopes dos Santos atingiu a sua maioridade civil.
Desse modo, o pedido de proteção da guarda restou prejudicado em face da perda superveniente do interesse de seu objeto, isto porque conforme se depreende dos autos, ausente está a partir de então, uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.
O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor.
Portanto, implementando a maioridade civil, a pessoa não mais está sujeita, ao poder familiar, nos termos do art. 1.635, inciso III, do Código Civil e, por conseguinte, à guarda, estando, portanto, plenamente habilitada à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o *caput* do art. 5º, do Código Civil.
É o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.IMPLEMENTO DA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 1.635, DO CCB. PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70080006935, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/03/2019).
Assim, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTA AÇÃO DE GUARDA de Niquele Lopes dos Santos (maioridade alcançada durante a tramitação do feito) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil .
Transitada em julgado, oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.
Prescinde CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia, face a maioridade superveniente.
SEM CUSTAS, face o deferimento da gratuidade judiciária concedida nesta oportunidade.
P.R.I.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000730-11.2013.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Marcos Souza Carneiro
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Terceiro Interessado: Fernando De Souza Carneiro
Requerido: Wesbster De Souza Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000730-11.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: MARCOS SOUZA CARNEIRO
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REQUERIDO: WESBSTER DE SOUZA CARNEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, movida por Marcos Souza Carneiro em face de FERNANDO SOUZA CARNEIRO, representado pelo genitor Webster de Souza Carneiro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito, conforme id 110455893.
Entretanto, Fernando Souza Carneiro , nascido em 14 de fevereiro de 2005, atualmente já alcançou a maioridade, não sobrevindo qualquer informação que justifique o interesse no prosseguimento do feito.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No curso do processo, o interessado alcançou a maioridade civil.
Diante da perda superveniente do objeto da ação (maioridade alcançada durante a tramitação do feito), deve ser julgada extinta a demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse de agir superveniente.
Condeno a (s) parte (s) autora (s) ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da gratuidade, a exigibilidade das custas processuais ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0001008-75.2014.8.05.0270 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Utinga
Requerente: Isabel Rosa Da Silva
Advogado: Murilo De Oliveira Santos (OAB:BA41055)
Terceiro Interessado: Adaelton Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Cristina Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Sandro Da Silva Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0001008-75.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ISABEL ROSA DA SILVA
Advogado(s): MURILO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41055)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Tutela em prol de ADAELTON DA SILVA DOURADO, CRISTINA DA SILVA DOURADO e SANDRO DA SILVA DOURADO ajuizada por sua avó materna, que passou exercer a guarda de fato após o óbito dos genitores.
Após acurada análise dos autos, constata-se que durante o trâmite deste feito, sobreveio a superveniência da maioridade civil de Adaelton, Cristina e Sandro, que nasceram nos dias 24 de dezembro de 1999, 17 de agosto de 1998 e 17 de agosto de 1996, respectivamente, conforme informando na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que no decorrer da presente demanda, os interessados atingiram a sua maioridade civil.
Desse modo, o pedido de proteção da tutela restou prejudicado em face da perda superveniente do interesse de seu objeto, isto porque conforme se depreende dos autos, ausente está a partir de então, uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.
O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor.
Portanto, implementando a maioridade civil, a pessoa não mais está sujeita, ao poder familiar, nos termos do art. 1.635, inciso III, do Código Civil e, por conseguinte, à guarda, estando, portanto, plenamente habilitada à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o *caput* do art. 5º, do Código Civil.
É o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.IMPLEMENTO DA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 1.635, DO CCB. PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70080006935, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/03/2019).

Assim, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTA AÇÃO DE GUARDA de Adaelton, Cristina e Sandro da Silva Dourado (maioridade alcançada durante a tramitação do feito) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil .
Transitada em julgado, oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.
Prescinde CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia, face a maioridade superveniente.
SEM CUSTAS, face o deferimento da gratuidade judiciária concedida nesta oportunidade.
P.R.I.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000140-68.2012.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Eliene Silva Dos Santos
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Terceiro Interessado: Jeane Santos De Oliveira, Cleiton Santos De Oliveira E Jaqueline Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000140-68.2012.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ELIENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA, proposta por ELIENE SILVA DOS SANTOS, face a JEANE SANTOS DE OLIVEIRA, CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA E JACQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação pessoal da parte autora e sua patrona para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito (Id. 204455164).
Posteriormente, a parte autora, por intermédio da patrona, informou que não há mais interesse processual, vez que todos os tutelados já possuem mais de 18 anos, havendo, pois, a perda de objeto da presente demanda (Id. 379836902).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No curso do processo, os interessados alcançaram a maioridade civil.
Diante disso, o parquet se manifestou pela intimação da parte autora, a qual requereu a extinção do processo, ante a perda do objeto.
Portanto, diante da perda superveniente do objeto da ação (maioridade alcançada durante a tramitação do feito), deve ser julgada extinta a demanda.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse de agir superveniente.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0001169-22.2013.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Eliana Conceição Oliveira
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Requerido: Kauan Conceição Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001169-22.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ELIANA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REQUERIDO: KAUAN CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, proposta ELIANA CONCEICAO OLIVEIRA em face de KAUAN CONCEIÇÃO OLIVEIRA.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (Id. 363393521). Tendo a parte quedado-se inerte. Passado o prazo deferido por este juízo, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id. 380504742.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte autora foi devidamente manifestar interesse no prosseguimento do feito. Todavia, decorrido o prazo estabelecido, a parte não se manifestou em cumprimento ao comando judicial ou requerendo qualquer medida/ providência a este Juízo, conforme certidão de Id. 380504742.
Assim, a inércia da parte permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000778-33.2014.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: M. V. L. F.
Terceiro Interessado: T. S. L. R.
Requerido: T. L. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000778-33.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ANDREA MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
REQUERIDO: TAÍSE LIMA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, proposta por ANDREA MARTINS DA SILVA E OUTRO.
Os autos físicos foram virtualizados. A parte Autora fora devidamente intimada para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (Id. 385858977).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte.
Assim, a inércia da parte Autora permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Dispenso o pagamento das custas processuais em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000262-76.2015.8.05.0270 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Utinga
Requerente: Joelma Pereira Dos Santos Chaves
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Requerido: Edson Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0000262-76.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s): ELAINE FERREIRA SILVA DE JESUS (OAB:BA25633)
REQUERIDO: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE INTERDITO de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, proposta por JOELMA PEREIRA DOS SANTOS CHAVES em face de EDSON PEREIRA DOS SANTOS.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (Id. 353617907). Tendo a parte quedado-se inerte. Passado o prazo deferido por este juízo, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id. 379837781.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Todavia, decorrido o prazo estabelecido, a parte não se manifestou em cumprimento ao comando judicial ou requerendo qualquer medida/ providência a este Juízo, conforme certidão de Id. 379837781.
Assim, a inércia da parte permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Condeno a (s) parte (s) autora (s) ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da gratuidade, a exigibilidade das custas processuais ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000517-48.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Santiago De Carvalho
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-48.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JOSE SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por JOSE SANTIAGO DE CARVALHO, em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado “Bradesco Vida Prev-seg.vida”, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda, excluindo o atual acionado, passando a constar, exclusivamente, o BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRESCRIÇÃO
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
DA DECADÊNCIA
Inexiste se falar em decadência do direito da parte autora, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como “Bradesco Vida Prev-seg. vida”.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, pelo parte autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de seguro devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto seguro contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de BRADESCO VIDA PREV-SEG.VIDA, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001348-33.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nancy Souza Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001348-33.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: NANCY SOUZA SANTOS
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por NANCY SOUZA SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, desde novembro de 2019, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297

do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.

Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário do autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Utinga, data registrada no sistema.

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000089-66.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Giselia Candida De Jesus
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-66.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: GISELIA CANDIDA DE JESUS
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por GISELIA CANDIDA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA PRESCRIÇÃO
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
DA DECADÊNCIA
Inexiste se falar em decadência do direito da parte autora, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001346-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Utinga
Autor: Reiny De Jesus Dos Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001346-63.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: REINY DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por REINY DE JESUS DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRESCRIÇÃO
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
DA DECADÊNCIA
Inexiste se falar em decadência do direito da parte autora, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000884-09.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Jose Herculano Vieira

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-09.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JOSE HERCULANO VIEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por JOSE HERCULANO VIEIRA, em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de SEGURO AQUI/DEV, no importe de R$ 128,90 (-), sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
No que diz respeito a alegação de ilegitimidade passiva, a parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 7º, parágrafo único do CDC).
Assim, rejeito a preliminar arguida.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como SEGURO AQUI/DEV.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do seguro ora questionado, pela Autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.

Com efeito, não acostou o respectivo contrato de seguro devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto no valor de R$ 128,90 (-) na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto seguro contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de SEGURO AQUI/DEV, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000588-84.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ergidio Rodrigues De Sousa
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-84.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ERGIDIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por ERGIDIO RODRIGUES DE SOUSA em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000838-20.2021.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: E. A. M.
Advogado: Sarah Ferreira Martins (OAB:SP333544)
Requerido: L. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000838-20.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ELDISON ARAUJO MOTA
Advogado(s): SARAH FERREIRA MARTINS (OAB:SP333544)
REQUERIDO: LARISSA LONGUINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face das alegações existentes na inicial.
Determino que o feito se processe sob sigilo e com prioridade.
Trata-se ação de guarda com pedido de antecipação de tutela, requerido por ELDISON ARAÚJO MOTA, para que seja deferida guarda provisória de I. S. M., nascido em 05/08/2015, em face de LARISSA LONGUINHO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a guarda era exercida por ambos os genitores no estado de São Paulo.
Ocorre que, sem qualquer explicação ou aviso, a parte requerida se mudou da residência e levou consigo a criança. Desde então, o pai não tem mais contato direto com o filho; descobriu que a criança e a requerida estão residindo perto da família desta, no estado da Bahia. Ademais, a requerida não está permitindo o contato, nem visitas da parte autora para com o filho.
Parecer do Ministério Público (ID 122299537) opinando pelo concessão de tutela provisória fixando a guarda da criança com a genitora, fixando-se direito de visitas pré-agendadas com o autor.
Os autos vieram-me conclusos. Decido.
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC (prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida).
No presente caso, entendo que estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que o pedido do autor visa a proteção física e psíquica do infante, considerando o direito à convivência com ambos os pais e sua importância para o desenvolvimento da criança.
O infante é pessoa absolutamente incapaz, necessita de cuidados, assistência e orientações para regular desenvolvimento físico e moral, além de que, a privação de contato com o Requerente pode trazer prejuízos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis.
Ante o exposto:
a) fixo a guarda provisória em favor da parte ré, nomeando a genitora LARISSA LONGUINHO DOS SANTOS Guardiã provisória da criança, qualificada nos autos, enquanto forem atendidos os interesses da infante, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso (art. 32, ECA);
b) determino que a parte ré notifique este Juízo, bem como a parte autora em caso de eventual mudança de endereço, até que haja decisão definitiva no presente processo;
c) concedo a parte autora o direito de visitas pré-agendadas, metade das férias escolares, ligação por meio de videochamada com o infante;
Expeça-se termo de guarda provisória.
Intime-se o MP para tomar ciência da presente decisão.
Cumpra-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000065-72.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Idalice Maria Alves
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-72.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: IDALICE MARIA ALVES
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por IDALICE MARIA ALVES em face do BANCO BRADESCO SA , conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado CESTA EXPRESSO 2 e CESTA B.EXPRESSO2, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente a o serviço denominado pelo demandado como CESTA B. EXPRESSO 02.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos a ficha de abertura de conta depósito, com o respectivo termo de adesão a produtos e serviços, dentre os quais o termo de opção à cesta de serviços Bradesco Expresso, autorizadora dos descontos realizados na conta da parte autora (ID. 108133016).
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária do serviço por parte da acionante, bem como a legitimidade dos descontos, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
Nulidade da sentença – Não ocorrência – Fundamentação sucinta, porém suficiente – Observância ao art. 93, IX da CF – Preliminar afastada. Preclusão na juntada de documentos – Inocorrência – Documentos que elucidaram a controvérsia estabelecida – Autora teve a oportunidade de se manifestar sobre eles – Exercício à ampla defesa e ao contraditório assegurado – Pretensão afastada. Indenizatória c/c repetição de valores – Desconto indevido de tarifas em conta corrente – Inocorrência – Cesta de serviços contratada – Descontos autorizados contratualmente – Ação improcedente – Sucumbência exclusiva da autora – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10131423720158260161 SP 1013142-37.2015.8.26.0161, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 03/04/2017, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2017) (Grifou-se)
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Com efeito, a situação narrada aponta coerência com a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que pretendia recebimento de indenizações de ordem moral e material por contratação efetivamente realizada, com disponibilização da quantia em conta bancária de sua titularidade, o que evidentemente deve ser censurado pelo órgão jurisdicional. Sobre o tema, estabelece o art. 80 do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Destaquei) Da análise minuciosa do conjunto probatório conclui-se ter a parte requerente alterado a verdade dos fatos e agido de forma temerária ao negar a contratação, pretendendo, por meio do processo instaurado, obter vantagem ilícita (receber indenização por danos materiais e morais). Portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé da requerente é providência que se impõe. DISPOSITIVO Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Outrossim, aplico ao requerente as penas da litigância de má-fé, impondo-lhe a condenação: (a) ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 81, caput do CPC; (b) a arcar com os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e ao pagamento das custas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que seus efeitos serão aplicáveis somente às custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo, pois, o valor devido em condenação por litigância de má-fé, a teor do parágrafo 4º, do artigo 98, do CPC e do Enunciado nº 114 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utinga, data registrada no sistema. Kívia Oliveira Santos Juíza Leiga Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. GILMAR FRANÇA SANTOS Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8000888-46.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Silva Rocha
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-46.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA SILVA ROCHA
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA SILVA ROCHA em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA
Da análise dos autos, observa-se que a ação de nº 8000139-29.2021.8.05.0270, em tramite nesta comarca, embora envolva as mesmas partes, trata-se de causa de pedir divergente, conforme se verifica do cotejo entre os pedidos formulados naquela ação e na presente demanda.
Conforme se verifica dos autos, enquanto esta ação versa sobre tarifas de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, a ação de nº 8000139-29.2021.8.05.0270 versa sobre tarifas de manutenção CESTA B.EXPRESSO.
Dito isto, rejeito a preliminar arguida.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, uma vez que o argumento de que a parte autora não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência em nome da autora, não encontra respaldo legal.
Conforme se verifica da petição inicial, esta é suficientemente clara na descrição dos fatos, bem como inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a autora anexou comprovante de residência em nome de seu esposo, conforme pode ser comprovado pelo documento de id. 118921841.
Daí porque afasto a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pela Autora.

Embora a parte acionada acoste o documento de id. 162418734, não consta anuência da mesma quanto a contração do cartão de crédito, tampouco qualquer comprovação de utilização do mesmo pela parte autora.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.

Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário do autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Utinga, data registrada no sistema.

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001249-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Josefa Rosa Teles Dos Anjos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001249-63.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: JOSEFA ROSA TELES DOS ANJOS
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por JOSEFA ROSA TELES DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000756-86.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Maria Nazare Nascimento De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000756-86.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA NAZARE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA NAZARE NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
Cinge-se a controvérsia em verificar se a parte ré incorreu em ato ilícito, precisamente se houve falha na prestação do serviço se, em virtude disso, gerou dano passível de ser indenizado. Neste contexto, imperioso observar se o acervo fático-probatório constante dos autos conduz à conclusão almejada pela parte autora.
Em que pesem suas alegações, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito é, de fato, incumbência do demandante, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ora, ainda com a inversão do ônus da prova verificada na relação consumerista, a parte acionante deve provar minimamente os fatos que embasam o direito que alega, o que não ocorreu no feito em análise.
Insta salientar que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não acarreta procedência automática da demanda, vez que não resulta em anular o disposto no art. 373, do CPC, mas sim ajustá-lo às peculiaridades do processo. Portanto, não livra o consumidor de produzir prova do direito que alega, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
No caso em apreço, A requerente não logrou êxito em comprovar que teve as tarifas efetivamente descontadas de sua conta bancária. Da analise do extrato da conta acostado ao id. 111937590 não se verifica nenhum desconto relativo à ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Por conseguinte, à míngua de elementos que evidenciem a discrepância no serviço efetivamente prestado pela parte acionada, observa-se que ausente nos autos elementos que demonstrem a alegada falha, imputável a acionada.
Quanto à pretensão reparatória, é cediço que a responsabilidade civil por ato ilícito, para fins de reparação, exige que haja comprovação da ocorrência do dano, bem como da conduta do agente, as quais devem estar ligadas por um nexo de causalidade, sendo que a ausência de quaisquer desses elementos conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido.
Desse modo, não vislumbro comportamento desrespeitoso ou desproporcional da demandada, a ensejar o acolhimento dos pleitos exordiais no sentido de compelir a ré a efetuar a devolução do valor descontado e de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.
Portanto, no caso em tela, entendo que o tratamento da requerida em face da requerente não importa indenização por danos morais, precipuamente porque não há indícios de qualquer lesão à honra, moral, bom nome ou outros atributos da personalidade da demandante.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas nesta fase do procedimento, na forma do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.

Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000804-45.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Cosme Dos Santos Martins Registrado(a) Civilmente Como Cosme Dos Santos Martins
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000804-45.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: COSME DOS SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como COSME DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), MARIANE SANTOS DE JESUS (OAB:BA57250)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por COSME DOS SANTOS MARTINS em face do BANCO BRADESCO SA , conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado CESTA B.EXPRESSO2, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda, excluindo o atual acionado, passando a constar, exclusivamente, o BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente a o serviço denominado pelo demandado como CESTA B. EXPRESSO 02.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos a ficha de abertura de conta depósito, com o respectivo termo de adesão a produtos e serviços, dentre os quais o termo de opção à cesta de serviços Bradesco Expresso, autorizadora dos descontos realizados na conta da parte autora (ID. 212446437).
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária do serviço por parte do acionante, bem como a legitimidade dos descontos, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
Nulidade da sentença – Não ocorrência – Fundamentação sucinta, porém suficiente – Observância ao art. 93, IX da CF – Preliminar afastada. Preclusão na juntada de documentos – Inocorrência – Documentos que elucidaram a controvérsia estabelecida – Autora teve a oportunidade de se manifestar sobre eles – Exercício à ampla defesa e ao contraditório assegurado – Pretensão afastada. Indenizatória c/c repetição de valores – Desconto indevido de tarifas em conta corrente – Inocorrência – Cesta de serviços contratada – Descontos autorizados contratualmente – Ação improcedente – Sucumbência exclusiva da autora – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10131423720158260161 SP 1013142-37.2015.8.26.0161, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 03/04/2017, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2017) (Grifou-se)
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Com efeito, a situação narrada aponta coerência com a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que pretendia recebimento de indenizações de ordem moral e material por contratação efetivamente realizada, com disponibilização da quantia em conta bancária de sua titularidade, o que evidentemente deve ser censurado pelo órgão jurisdicional. Sobre o tema, estabelece o art. 80 do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Destaquei) Da análise minuciosa do conjunto probatório conclui-se ter a parte requerente alterado a verdade dos fatos e agido de forma temerária ao negar a contratação, pretendendo, por meio do processo instaurado, obter vantagem ilícita (receber indenização por danos materiais e morais). Portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé da requerente é providência que se impõe. DISPOSITIVO Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Revogo eventual liminar concedida. Outrossim, aplico ao requerente as penas da litigância de má-fé, impondo-lhe a condenação: (a) ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 81, caput do CPC; (b) a arcar com os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e ao pagamento das custas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que seus efeitos serão aplicáveis somente às custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo, pois, o valor devido em condenação por litigância de má-fé, a teor do parágrafo 4º, do artigo 98, do CPC e do Enunciado nº 114 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utinga, data registrada no sistema. Kívia Oliveira Santos Juíza Leiga Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000507-04.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Valtemir Vitorio Damaceno
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-04.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: VALTEMIR VITORIO DAMACENO
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por VALTEMIR VITORIO DAMACENO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado CESTA B. EXPRESSO 05, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda, excluindo o atual acionado, passando a constar, exclusivamente, o BANCO BRADESCO S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente a o serviço denominado pelo demandado como CESTA B. EXPRESSO 05.
In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos a ficha de abertura de conta depósito, com o respectivo termo de adesão a produtos e serviços, dentre os quais o termo de opção à cesta de serviços Bradesco Expresso, autorizadora dos descontos realizados na conta da parte autora (ID. 240544626).
Destarte, a parte ré logrou êxito em demonstrar a legitimidade dos descontos, inclusive, demonstrando que os valores das tarifas cobradas poderiam sofrer reajuste, consoante cláusula quinta do termo de adesão à cesta de serviços, de modo a justificar a diferença entre o valor constante na assinatura do contrato e os descontados ao longo dos anos.
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária do serviço por parte do acionante, bem como a legitimidade dos descontos, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
Nulidade da sentença – Não ocorrência – Fundamentação sucinta, porém suficiente – Observância ao art. 93, IX da CF – Preliminar afastada. Preclusão na juntada de documentos – Inocorrência – Documentos que elucidaram a controvérsia estabelecida – Autora teve a oportunidade de se manifestar sobre eles – Exercício à ampla defesa e ao contraditório assegurado – Pretensão afastada. Indenizatória c/c repetição de valores – Desconto indevido de tarifas em conta corrente – Inocorrência – Cesta de serviços contratada – Descontos autorizados contratualmente – Ação improcedente – Sucumbência exclusiva da autora – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10131423720158260161 SP 1013142-37.2015.8.26.0161, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 03/04/2017, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2017) (Grifou-se)
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Com efeito, a situação narrada aponta coerência com a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que pretendia recebimento de indenizações de ordem moral e material por contratação efetivamente realizada, com disponibilização da quantia em conta bancária de sua titularidade, o que evidentemente deve ser censurado pelo órgão jurisdicional. Sobre o tema, estabelece o art. 80 do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Destaquei) Da análise minuciosa do conjunto probatório conclui-se ter a parte requerente alterado a verdade dos fatos e agido de forma temerária ao negar a contratação, pretendendo, por meio do processo instaurado, obter vantagem ilícita (receber indenização por danos materiais e morais). Portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé da requerente é providência que se impõe. DISPOSITIVO Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Revogo eventual liminar concedida. Outrossim, aplico ao requerente as penas da litigância de má-fé, impondo-lhe a condenação: (a) ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 81, caput do CPC; (b) a arcar com os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e ao pagamento das custas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que seus efeitos serão aplicáveis somente às custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo, pois, o valor devido em condenação por litigância de má-fé, a teor do parágrafo 4º, do artigo 98, do CPC e do Enunciado nº 114 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utinga, data registrada no sistema. Kívia Oliveira Santos Juíza Leiga Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. GILMAR FRANÇA SANTOS Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000559-97.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Mario Barbosa De Novaes
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-97.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIO BARBOSA DE NOVAES
Advogado(s): ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB:BA64065)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por MARIO BARBOSA DE NOVAES em face do BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado CESTA B. EXPRESSO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente a o serviço denominado pelo demandado como CESTA B. EXPRESSO.

In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos a ficha de abertura de conta depósito, com o respectivo termo de adesão a produtos e serviços, dentre os quais o termo de opção à cesta de serviços Bradesco Expresso, autorizadora dos descontos realizados na conta da parte autora (ID. 240278653).
Destarte, a parte ré logrou êxito em demonstrar a legitimidade dos descontos, inclusive, demonstrando que os valores das tarifas cobradas poderiam sofrer reajuste, consoante cláusula quinta do termo de adesão à cesta de serviços, de modo a justificar a diferença entre o valor constante na assinatura do contrato e os descontados ao longo dos anos.
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária do serviço por parte do acionante, bem como a legitimidade dos descontos, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Nesse sentido:
Nulidade da sentença – Não ocorrência – Fundamentação sucinta, porém suficiente – Observância ao art. 93, IX da CF – Preliminar afastada. Preclusão na juntada de documentos – Inocorrência – Documentos que elucidaram a controvérsia estabelecida – Autora teve a oportunidade de se manifestar sobre eles – Exercício à ampla defesa e ao contraditório assegurado – Pretensão afastada. Indenizatória c/c repetição de valores – Desconto indevido de tarifas em conta corrente – Inocorrência – Cesta de serviços contratada – Descontos autorizados contratualmente – Ação improcedente – Sucumbência exclusiva da autora – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10131423720158260161 SP 1013142-37.2015.8.26.0161, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 03/04/2017, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2017) (Grifou-se)
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
Com efeito, a situação narrada aponta coerência com a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que pretendia recebimento de indenizações de ordem moral e material por contratação efetivamente realizada, com disponibilização da quantia em conta bancária de sua titularidade, o que evidentemente deve ser censurado pelo órgão jurisdicional. Sobre o tema, estabelece o art. 80 do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Destaquei) Da análise minuciosa do conjunto probatório conclui-se ter a parte requerente alterado a verdade dos fatos e agido de forma temerária ao negar a contratação, pretendendo, por meio do processo instaurado, obter vantagem ilícita (receber indenização por danos materiais e morais). Portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé da requerente é providência que se impõe. DISPOSITIVO Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Revogo eventual liminar concedida. Outrossim, aplico ao requerente as penas da litigância de má-fé, impondo-lhe a condenação: (a) ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 81, caput do CPC; (b) a arcar com os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e ao pagamento das custas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que seus efeitos serão aplicáveis somente às custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo, pois, o valor devido em condenação por litigância de má-fé, a teor do parágrafo 4º, do artigo 98, do CPC e do Enunciado nº 114 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utinga, data registrada no sistema. Kívia Oliveira Santos Juíza Leiga Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001355-25.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ilsineide Barbosa De Souza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-25.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ILSINEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440), ERIVELTON DA SILVA SANTOS (OAB:SP454031)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por ILSINEIDE BARBOSA DE SOUZA, em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de SEG PRESTAMISTA, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como SEG PRESTAMISTA.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do seguro ora questionado, pela Autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de seguro devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder os descontos na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto seguro contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de SEG PRESTAMISTA, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000883-24.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000883-24.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIDETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por MARIDETE MARIA DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.

Considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário do autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000989-49.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Margarida De Jesus Jordao Registrado(a) Civilmente Como Margarida De Jesus Jordao
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-49.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS JORDAO registrado(a) civilmente como MARGARIDA DE JESUS JORDAO
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por MARGARIDA DE JESUS JORDAO, em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRESCRIÇÃO
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, pelo parte autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de seguro devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto seguro contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000713-52.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Adeir Monteiro Lopes Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-52.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ADEIR MONTEIRO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA ADEIR MONTEIRO LOPES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, desde janeiro de 2019, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.

Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário do autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000595-42.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Neide Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Neide Silva
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-42.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA NEIDE SILVA registrado(a) civilmente como MARIA NEIDE SILVA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA NEIDE SILVA, em face do BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado, pelo parte autora.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de seguro devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto seguro contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000861-63.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Raquel Oliveira Silva
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000861-63.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por RAQUEL OLIVEIRA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A., conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de pacote de serviço denominado ANUIDADE DE CARTAO DE CREDITO, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida, não servindo para tal fim o regulamento de utilização do cartão de crédito e telas printadas do sistema anexados aos autos.
A análise das faturas acostadas ao id. 186306277 só comprova que a autora jamais utilizou o referido cartão de crédito.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto cartão de crédito contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário do autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, de forma contínua, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000785-39.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ednaldo De Jesus Souza
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000785-39.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDNALDO DE JESUS SOUZA

Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA (OAB:BA54961), JACQUELINE SANTIAGO ALVES (OAB:BA62108), ILCA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por EDNALDO DE JESUS SOUZA, em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária utilizada exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, a título de SEGURO PRESTAMISTA, no importe de R$ 10,40 (-), sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Neste ponto, afasto a preliminar de conexão com as ações descritas na peça defensiva, uma vez que se referem a causas de pedir e pedidos distintas, não sendo hipótese de reunião dos feitos para julgamento conjunto.
Diante disso, afasto a preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente destinada à percepção de benefício previdenciário no período descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como SEGURO PRESTAMISTA.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do seguro ora questionado, pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato de seguro devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto no valor de R$ 10,40 (-) na conta corrente de titularidade da parte autora, referente ao suposto seguro contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da parte autora, valores que devem ser devolvidos de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de SEGURO PRESTAMISTA, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000050-98.2024.8.05.0270 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Utinga
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. A. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000050-98.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: RAMONA ALMEIDA VAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de RAMONA ALMEIDA VAZ.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a parte Autora requereu desistência da ação, asseverando ter sido celebrado acordo extrajudicial entre as partes, inexistindo interesse na continuidade do feito.

É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido, e versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto direito disponível, não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Promova-se baixa da restrição judicial no Sistema Renajud, acaso existente.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000618-37.2016.8.05.0270 Adoção
Jurisdição: Utinga
Requerente: L. P. B.
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerente: N. M. D. S.
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Terceiro Interessado: S. B. R.
Requerido: L. M. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000618-37.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BOAVENTURA e outros
Advogado(s): ELAINE FERREIRA SILVA DE JESUS (OAB:BA25633), WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: LAILA MICHELE BOAVENTURA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de seu patrono, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intime-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, 18 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001195-97.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8001195-97.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO, KARINE CARNEIRO SOUSA
#REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Utinga, 8 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
SENTENÇA
8001314-58.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Lourdes Liberata Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-58.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIBERATA DOS SANTOS
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DE LOURDES LIBERATA DOS SANTOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, sob a narrativa de que é aposentada pelo regime geral de previdência e que constatou o crédito no valor de R$3.911,64, oriundo da parte Ré, com descontos mensais de R$100,00, contrato de nº 017530634 sendo que jamais firmou qualquer contrato de empréstimo com esta. Formulando requerimento de tutela de urgência e pugnando pela declaração de inexistência do débito além de condenação do Demandado à restituição em dobro dos valores descontados de sua conta, bem como em indenização à título de danos morais. Requereu gratuidade e juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, esta restou sem êxito (id n. 218401983).
Em contestação de id n. 217459497, a parte Demandada, postulou preliminarmente pela falta de interesse de agir da autora, bem como a incompetência territorial e a incompetência do juizado especial. No mérito, aduziu que a parte autora não demonstra qualquer irregularidade do pacto, que se cerca de ostensiva vigilância quando da celebração de negócio jurídico contratual, sendo os descontos no benefício previdenciário devidos, pugnando, alternativamente, pelo reconhecimento da compensação dos valores descontados. Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Das preliminares suscitadas:
1. da falta de interesse de agir:
Configurado está o interesse de agir da autora, sendo que é consumidora e aponta a existência de descontos indevidos em sua conta bancária, bem como contratação não solicitada.
2. da incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis:

Não se verifica a incompetência, sendo desnecessária qualquer perícia. Ademais, o valor da causa permite que o feito se processe pelo rito deste juizado.
3. da incompetência territorial:

Também não se verifica a incompetência territorial, sendo os documentos anexados aos autos suficientes para demonstrar a competência deste juízo.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Considerando que a questão de mérito pode ser provada apenas de forma documental, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, é o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil – CPC.
Ressalto que o mérito do feito presente, será analisado sob o regramento probatório ordinário previsto no artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que, qualquer alteração na ordem ali estabelecida ou ainda a prevista no artigo 6º, VIII do CDC, demanda prévia ordem judicial, inexistindo a mesma nos autos, sendo vedada a sua instituição no momento do julgamento, sob pena de configurar clara afronta ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).
Pretende a Requerente o reconhecimento de nulidade contratual que serviu como instrumento para disponibilização de crédito em seu favor consequente descontos em seu benefício previdenciário, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais.
No caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação de direito material entre as partes é de consumo, sendo a Ré fornecedora de serviços e a Autora consumidora, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º do instrumento normativo referenciado.
Primeiramente deve ser enfrentado o fato trazido à apreciação judicial no que toca à Autora ter firmado ou não o contrato com a parte Demandada. Assevera a Requerente, desde a inicial, não ter firmado qualquer instrumento contratual. Por seu turno, a parte Demandada informada da contratação, acosta aos autos via do respectivo instrumento. Assim, reconhecida a realização dos descontos no benefício da Acionante, não se pode cobrar desta a prova negativa da não contratação, cabendo à Demandada a sua comprovação da aludida operação bancária.
Pela sistemática do ônus probatório acima mencionado, à medida em que a parte Demandada traz alegação de fato impeditivo/modificativo/extintivo da pretensão autoral, qual seja, ter esta assinado o contrato, chama para si o ônus de demonstrar a realização do pacto e, por consequência, sua autenticidade, incidindo, in casu, o regramento constante do artigo 429, II do Código de Ritos, o qual traz regra específica, ao dispor que:
“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...omissis...)
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”
Em suma, acaso questionada a autenticidade da assinatura, como é o caso, caberá à Instituição financeira que confeccionou e apresentou o documento nos autos, comprovar a autenticidade da firma aposta. Neste mesmo sentido:
“EMENTA: APELAÇAO - DESCONTOS INDEVIDOS - ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - AUTENTICIDADE - ÔNUS. Contestada a assinatura lançada no contrato, transfere-se à parte que produziu o documento, ou seja, aquela que apresentou o documento nos autos, o ônus de comprovar a autenticidade da firma aposta. (TJ-MG - AC: 10627170006175001 São João do Paraíso, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2021).”
Relevante destacar o advento do entendimento jurisprudencial firmado em sede de recursos especiais repetitivos pela Segunda Seção do Superior tribunal de Justiça que resultou no enunciado n. 1.061, in litteris:
“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”
A parte Requerente questionou expressamente a regularidade de sua assinatura no instrumento contratual. Neste particular, o Demandado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tendo adotado postura pelo julgamento antecipado da lide, conforme a realidade probatória então conferida aos autos.
Assim, considerando que o contrato em comento padece de comprovação de assinatura atribuída à Autora, importa avançar na análise dos demais pedidos autorais.
Consta dos autos via do extrato do benefício da Autora o qual noticia os descontos a serem efetivados pelo Acionado, assim como as demais condições relativas ao valor disponibilizado e forma de pagamento.
A jurisprudência pátria, inclusive aquela proveniente do Superior Tribunal de Justiça, sempre se mostrou extremamente oscilante no que toca à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Todavia, esse ponto restou superado pela Corte Especial do STJ em sede de recurso repetitivo, quando consolidou o entendimento de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança (EAREsp nº 676.608/RS - recurso repetitivo). Segue o julgado:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).”
Com efeito, entendimento diverso implicaria praticamente na impossibilidade de condenação à devolução em dobro, porquanto caberia ao consumidor comprovar a má-fé do fornecedor. Doravante, o parâmetro a ser aferido é a boa-fé objetiva, o que favorece por demais o consumidor e atende o espírito do código consumerista.
Importa consignar que quando o Réu, sem permissão da Requerente, passa a debitar de seu benefício valores a título de um serviço não contratado, viola frontalmente a boa-fé objetiva, princípio que permeia toda e qualquer relação jurídica, sobretudo as de caráter negocial – é vertente axiológica expressa do Direito Contratual (art. 422, do CC/02).
É possível constatar que a conduta do Réu violou frontalmente os deveres ínsitos à boa-fé objetiva, à exemplo do dever de cuidado, de respeito, de lealdade, de probidade e, sobretudo, o dever de agir conforme a confiança depositada pela contraparte negocial.
Portanto, reputo ser medida juridicamente razoável e conforme o ordenamento jurídico, determinar a repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, desde que comprovado.
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no

serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não o impede de pleitear a resolução do mesmo.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, é notório que o princípio da boa-fé objetiva prescreve padrões de lealdade, de honestidade e de solidariedade no âmbito do direito privado. Desempenhando a confiança um papel de generalizar expectativas de comportamento nas relações contratuais de massa. Abrandando, assim, a falta de informações sobre condutas futuras, assim como os riscos quanto as incertezas.

A discussão sobre a configuração do dano moral nesse tipo de relação jurídica é algo que vem ganhando cada vez mais corpo e parece estar havendo mudança de entendimento dos tribunais pátrios, que, a princípio, admitiam a compensação por danos extrapatrimoniais em virtude de descontos indevidos e, atualmente, muitos deles, passam a compreender que esse fato isoladamente não caracteriza a lesão ao patrimônio jurídico do requerente. Segue abaixo jurisprudências pertinentes:

“Apelações Cíveis. Cobrança. Tarifa Bancária. Não contratada. Abusividade. Comprovada. Danos Morais. Configurados. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. Para que haja débito de tarifa bancária “Cesta Bradesco Expre” da conta corrente do consumidor, é imprescindível a contratação específica, consistindo ônus do prestador de serviços essa comprovação; 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia é medida de justiça. 3. O débito indevido em conta corrente por longo período gera prejuízos aos direitos de personalidade do consumidor ensejando a reparação por danos morais. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-AM - AC: 06657296920198040001 AM 0665729-69.2019.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021).”

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS – COBRANÇA IRREGULAR DE TARIFA BANCÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - Incontroverso nos autos que a conta bancária nº 012903-8, tem o propósito exclusivo de crédito do benefício do autor, portanto indevidas as tarifas bancárias nela incidentes – Devida a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado do consumidor, pois no caso, ele chegou a pagar o valor exigido, cumprindo assim com a determinação do art. 42 do CDC, que estipula que a devolução em dobro está vinculada ao valor efetivamente pago em excesso e não simplesmente cobrado – Sentença mantida - Dano moral - Impossibilidade – Hipótese em que os fatos narrados configuram mero aborrecimento – Precedente desta Câmara. Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10014279220208260073 SP 1001427-92.2020.8.26.0073, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/10/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)”

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATAÇÃO DE CONTA-SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA – PROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS – DESCABIMENTO - Não foram trazidos aos autos documentos capazes de comprovar a higidez da cobrança pelo banco réu – Não há a concessão de produto ou serviço bancário que desnature a característica da conta salário avençada – Ilegitimidade da cobrança exercitada – Dever de restituição dos valores cobrados do correntista - Não configuração, contudo, do dano moral no caso concreto – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco apelado, que não inseriu o nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido e desprovido o adesivo do autor. (TJ-SP - AC: 10001230220178260352 SP 1000123-02.2017.8.26.0352, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 25/04/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2019)”

“SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. CONTESTAÇÃO. BANCO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. CONTA BANCÁRIA COM O FIM EXCLUSIVO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MATERIAL E MORAL (R$ 1.000,00) CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO. BANCO. ALEGAÇÃO DE PROVA DA REGULARIDADE DO CONTRATO BUSCANDO O AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES OU MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO OS DANOS MORAIS. AMBOS RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Sem condenação em honorários advocatícios. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o regimento interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS JUIZ RELATOR (TJ-CE - RI: 00507827620218060084 CE 0050782-76.2021.8.06.0084, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 25/11/2021)”

Decerto, o enfrentamento desse tema não é matéria de fácil solução. Se por um lado o Judiciário não deve estimular a indústria do dano moral, também lhe compete desestimular práticas abusivas por parte das instituições bancárias e demais fornecedores de serviços.

Há uma linha muito tênue entre o mero aborrecimento e o dano moral. Nos presentes autos, ainda que se trate de desconto relativamente pequeno, reputo ter havido ofensa ao patrimônio moral do consumidor que certamente teve cerceado ao menos o direito a uma refeição para si e/ou sua família em decorrência de atitude reprovável e irresponsável do requerido. A negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, além de obrigá-la a vir a juízo para resolver problema causado exclusivamente pelo fornecedor de serviços, o que causa desgastes que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano. Com efeito, a quantificação deste, tomando-se por parâmetro do desconto previsto no contrato, que como dito alhures se tratou

de valor de pequena monta, não deve ganhar contornos exorbitantes, aliado ao fato de que a Requerente já terá o valor descontado indevidamente devolvido de forma dobrada.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinadas na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para DECLARAR:
a) a nulidade do contrato de crédito n. 017530634 e, consequentemente, a inexistência do débito descrito no mesmo contrato, devendo a Autora proceder à devolução dos valores disponibilizado à mesma;
b) CONDENAR a parte Ré a restituir à autora o valor relativo às parcelas descontadas com fundamento no contrato indicado, em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do evento desembolso (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) bem como CONDENAR a mesma Ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Ficam ANTECIPADOS OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA no tocante ao pleito de ver cessar os descontos oriundos do contrato n. 33074150-1 no benefício previdenciário da Requerente
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, poderá a Autora promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, sob pena de arquivamento.
Custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pelo réu.
P.R.I.

UTINGA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001314-58.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria De Lourdes Liberata Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8001314-58.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Descontos Indevidos]
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIBERATA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES
#REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a Parte Autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 8 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
SENTENÇA
8000180-93.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Debora Celerino Da Fonseca Pereira

Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-93.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: DEBORA CELERINO DA FONSECA PEREIRA
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DÉBORA CELERINO DA FONSECA PEREIRA em face de SABEMI SEGURADORA S/A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos de seguro não contratado e não utilizado, em seu benefício previdenciário.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou que foram efetuados descontos de seguro em seu benefício previdenciário (ID. 91090456).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré tentou demonstrar que os descontos questionados tinham sido efetivamente contratados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC, todavia, por uma simples comparação da assinatura acostada no contrato (ID. 136290429) e a assinatura no documento de identificação (RG) da parte autora (ID. 9109124) é possível concluir que trata-se de falsificação grosseira perceptível ictu oculi da assinatura aposta no contrato impugnado.
Verifica-se visivelmente que o contrato foi firmado de forma fraudulenta, pois a assinatura do documento de identidade (Débora Celerino da Fonseca Pereira) é bem diferente da cópia do contrato (Débora Celerino de Fonseca Pereira), o que já é suficiente para acolher a alegação de fraude. Em que pese a parte ré afirme ter ocorrido a contratação em face da autora, deve ser dispensada a perícia para comprovar a veracidade de tais assinaturas uma vez que visível falsificação - falsificação grosseira - do documento impugnado, conforme segue entendimento abaixo.
VOTO RECUSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE CONSULTOR. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 1.013 , § 3º , I , DO CPC . CONTRATO E DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO: RI XXXXX20178190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO I JUI ESP CIV)
Dessa forma, é de se concluir pela inexistência de contratação de seguro, tendo em vista que nada veio aos autos a demonstrar que a autora anuiu com a contratação em instrumento autônomo.
Devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário na forma dobrada, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados foi no sentido de que: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:
a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, intitulados “Sabemi Segurado./rs*-560”, bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “A” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000180-93.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Debora Celerino Da Fonseca Pereira
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000180-93.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Seguro]
AUTOR: DEBORA CELERINO DA FONSECA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Utinga, 8 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
SENTENÇA
8000165-27.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alice Rosa De Jesus
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-27.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ALICE ROSA DE JESUS
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALICE ROSA DE JESUS em face de BANCO BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS.
A parte autora afirma que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo consignado (nº 90797952), o qual alega não ter certeza de haver contratado.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a inexistência/nulidade do contrato de seguro impugnado; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem justificou sua ausência, conforme consta do termo acostado no ID. 220096150. Desse modo, com fulcro no art. 20 da Lei n. 9.099/95, aplico-lhe a pena de revelia, com a incidência de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 20 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 344 do CPC). Tal presunção, todavia, não desonera o autor de comprovar, ao menos, a verossimilhança de suas alegações.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora comprovou a ocorrência do desconto indevido mediante a juntada do extrato de ID. 90797952.
Por outro lado, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
A parte ré não trouxe aos autos qualquer instrumento contratual, deixando, quando podia, de comprovar a existência de relação jurídica com o demandante, em razão do que deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico.
É certo que, se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso, nos termos do art. 14 do CDC.
Inclusive, a contratação mediante fraude não exclui a responsabilidade da instituição financeira, por se enquadrar no conceito de fortuito interno, conforme previsto pela Súmula 479 do STJ.
Sobre o pedido indenização por danos materiais, merece acolhimento a pretensão de repetição em dobro das prestações descontadas no benefício previdenciário da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados foi no sentido de que: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
Assim, diante do reconhecimento da inexistência do contrato de seguro questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, em dobro, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:
a) declarar a nulidade do contrato de seguro, que ocasionou os descontos indevidos, objeto da presente demanda (nº 90797952);
b) determinar que a parte ré interrompa as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais) na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo

Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência, em caso de descumprimento;
c) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário – incluindo os descontados em desacordo com o item 'b' - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso - início dos descontos (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);
c) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "B" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
SENTENÇA
8000165-27.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alice Rosa De Jesus
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-27.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ALICE ROSA DE JESUS
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALICE ROSA DE JESUS em face de BANCO BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS.
A parte autora afirma que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo consignado (nº 90797952), o qual alega não ter certeza de haver contratado.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a inexistência/nulidade do contrato de seguro impugnado; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem justificou sua ausência, conforme consta do termo acostado no ID. 220096150. Desse modo, com fulcro no art. 20 da Lei n. 9.099/95, aplico-lhe a pena de revelia, com a incidência de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 20 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 344 do CPC). Tal presunção, todavia, não desonera o autor de comprovar, ao menos, a verossimilhança de suas alegações.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora comprovou a ocorrência do desconto indevido mediante a juntada do extrato de ID. 90797952.

Por outro lado, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
A parte ré não trouxe aos autos qualquer instrumento contratual, deixando, quando podia, de comprovar a existência de relação jurídica com o demandante, em razão do que deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico.
É certo que, se o fornecedor não elege melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe a parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso, nos termos do art. 14 do CDC.
Inclusive, a contratação mediante fraude não exclui a responsabilidade da instituição financeira, por se enquadrar no conceito de fortuito interno, conforme previsto pela Súmula 479 do STJ.
Sobre o pedido indenização por danos materiais, merece acolhimento a pretensão de repetição em dobro das prestações descontadas no benefício previdenciário da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados foi no sentido de que: “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”
Assim, diante do reconhecimento da inexistência do contrato de seguro questionado, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao banco réu a restituição, em dobro, das prestações mensais indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora.
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:
a) declarar a nulidade do contrato de seguro, que ocasionou os descontos indevidos, objeto da presente demanda (nº 90797952);
b) determinar que a parte ré interrompa as deduções na folha do benefício previdenciário da parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa mensal de R$200,00 (duzentos reais) na forma dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência, em caso de descumprimento;
c) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário – incluindo os descontados em desacordo com o item ‘b’ - em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso - início dos descontos (cf. art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);
c) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária conforme o INPC a partir da data desta sentença (Súmula/STJ 362).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “B” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000143-71.2018.8.05.0270 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Utinga
Requerente: Ana Patricia Rodrigues Nogueira
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Edirlene Carvalho Oliveira
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Eliene Sales Da Silva Oliveir Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Francisco Nunes Da Silva
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)

Requerente: Marineide Souza Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Marlete Alcantara Dos Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Milton Queiroz Da Silva
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerente: Sonha Maria Silva Santos
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerido: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000143-71.2018.8.05.0270
[Atos Administrativos]
REQUERENTE: ANA PATRICIA RODRIGUES NOGUEIRA, EDIRLENE CARVALHO OLIVEIRA, ELIENE SALES DA SILVA OLIVEIR SANTOS, FRANCISCO NUNES DA SILVA, MARINEIDE SOUZA DOS SANTOS SILVA, MARLETE ALCANTARA DOS SANTOS, MILTON QUEIROZ DA SILVA, SONHA MARIA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UTINGA
DESPACHO

Gratuidade processual deferida.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo o dia 10/maio/2019, às 10h30min., para realização de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu no endereço constante na inicial, com antecedência de até 40 (quarenta) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Ao caso de não realização de acordo, o réu terá o prazo de 30 dias para apresentar contestação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Cópia deste deverá se utilizado como ofício/mandado.

Utinga, 29 de janeiro de 2019.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000897-08.2021.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: H. A. S. M.
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Requerido: M. F. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000897-08.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: HIATTA ANDERSON SOUSA MATOS e outros
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)
REQUERIDO: MIRELLA FERRO DA SILVA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Sobre a informação de alienação parental, abram-se vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000448-16.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Executado: Telemar Norte Leste S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000448-16.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS
#EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.

Utinga, 8 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000445-61.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Executado: Telemar Norte Leste S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000445-61.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS
#EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 8 de abril de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000447-31.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Executado: Telemar Norte Leste S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000447-31.2022.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS
#EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, informar o endereço atualizado do requerido, se possível com contatos telefônicos, e-mail ou outros meios eletrônicos, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 8 de abril de 2024.

SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000778-62.2016.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: M. D. J. O.
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Requerente: R. O. S.
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Terceiro Interessado: L. D. J. S.
Terceiro Interessado: J. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 0000778-62.2016.8.05.0270
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: MARIANA DE JESUS OLIVEIRA, ROMUALDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL, PAULA DOS SANTOS PIMENTEL
#

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar as informações solicitadas pelo Ministério Público no id. 400192912, no prazo de 15 dias.
Utinga, 7 de dezembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000529-67.2019.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Gessi Maria De Jesus
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Ediane Dos Santos Silva

Intimação:
33
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000529-67.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: GESSI MARIA DE JESUS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: EDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face das alegações existentes na inicial.
Determino que o feito se processe sob sigilo e com prioridade.

Trata-se ação de tutela e guarda com pedido de antecipação de tutela, requerido por GESSI MARIA DE JESUS, para que seja deferida guarda provisória de S. S. S., nascida em 19/05/2014, alegando que é avó paterna da criança, a genitora desta é dependente química, e está cuidando da infante lhe prestando toda assistência material e moral, bem como necessita regularizar a situação para poder praticar os atos hodiernos de cuidado da adolescente.
Parecer do Ministério Público (ID 110454297) manifestando-se pelo deferimento do pedido de tutela antecipada.
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC (prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida).
No presente caso, entendo que estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que a criança é pessoa absolutamente incapaz, necessita de cuidados, assistência e orientações para regular desenvolvimento físico e moral, além de que, a Requerente pode ser impedida de agir no interesse da adolescente em razão da irregularidade, o que pode trazer prejuízos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis.
Outrossim, a guarda provisória pode ser em momento posterior no presente feito revista e está sendo requerida por pessoa que demonstra interesse em cumprir as obrigações decorrentes do instituto (art. 33, ECA).
Uma vez evidenciada a existência da guarda de fato e o modo satisfatório como esta vem sendo exercida, assim como a existência de dificuldades burocráticas na vida da infante, mostra-se de rigor que a medida seja formalmente regularizada, a fim de permitir que a guardiã promova a proteção da criança da forma mais ampla possível, notadamente perante as instituições de educação e saúde.
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, nomeando a parte Autora Guardiã provisória da infante, qualificada à fl. 2, enquanto forem atendidos os interesses da criança, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso (art. 32, ECA).
Expeça-se termo de guarda provisória.
Intime-se o MP para tomar ciência da presente decisão.
Cumpra-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.

UTINGA/BA, 07 de fevereiro de 2022.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001345-78.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Reiny De Jesus Dos Santos
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001345-78.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: REINY DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida/falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que a parte Autora busca, por meio do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de descontos em sua conta-corrente, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para a parte Autora buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Ademais, rejeito as preliminares de prescrição e de decadência. Considerando-se a vulnerabilidade informacional da Autora enquanto consumidora, mormente por ser pessoa idosa, não se pode afirmar que teve ciência de tais descontos desde o início em sua conta bancária.
Acerca da preliminar de conexão e reunião de processos contra o mesmo conglomerado, esta não se verifica sendo os objetos e causa de pedir distintos. Da mesma forma, rejeito a preliminar de incompetência, pois desnecessária a perícia alegada pela requerida.
A autora manifestou-se acerca da contestação, contrapondo-se às preliminares e afirmando que a requerida não anexou documentos comprobatórios aos autos.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte demandante alega ser pessoa idosa e receber benefício previdenciário. Refere ter percebido sucessivos descontos indevidos em sua conta bancária, incidindo sobre seu benefício previdenciário, a título de “Cesta B.expresso1” e “Vr.parcial Cesta B.expresso1”, que somaram 73 descontos e totalizaram R$1.419,46 (hum mil quatrocentos e dezenove reais com quarenta e seis centavos). Alega ter sido surpreendida em razão de que não possuía qualquer contrato ou débito com a requerida.
O réu, por sua vez, sustenta que a cobrança se deu de forma regular, não havendo defeito na prestação do serviço.
Pois bem, pelo que consta dos extratos acostados à petição inicial, houve, de fato, a ocorrência de descontos indevidos. O demandado, aliás, não negou tê-los efetuado, de sorte que a discussão tida nos autos é meramente de direito (da legalidade ou não da cobrança).
A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras é regulada pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, editada pelo Banco Central do Brasil. O referido ato normativo, em seu art. 1º, dispõe que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
É simples: para cobrar determinada tarifa, a instituição financeira deve estar amparada contratualmente ou ter prestado serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente. Nessas situações, a cobrança será lícita; caso contrário, a ilegalidade deve ser reconhecida.
Com essa regra em mente, passo à análise do caso dos autos.
A tarifa apontada na petição inicial, bem como a inclusão em cadastros de inadimplentes, foram praticadas abusivamente pelo réu, visto que não comprovada a contratação do serviço pela autora. Com efeito, nenhum instrumento contratual ou modalidade de consentimento (ainda que eletrônica) foi trazido aos autos pelo fornecedor réu.
A postura adotada pelos fornecedores nessas circunstâncias é eivada de má-fé e viola os direitos básicos do consumidor. Com efeito, os incisos I e IV do art. 6º do CDC preveem que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Assim, constato que o réu agiu com notória má-fé ao utilizar a sua capacidade de acesso à vida financeira de seus correntistas para efetuar desconto não lastreado contratualmente sobre os recursos do consumidor.
No aspecto patrimonial, a demandante faz jus à repetição em dobro do valor cobrado indevidamente, uma vez que, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e consoante a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, houve efetivo pagamento do valor cobrado ilicitamente e o fornecedor agiu de má-fé (ou, no mínimo, culpa temerária) ao invadir a vida financeira do consumidor e surrupiar, sem seu consentimento, quantia que não lhe pertencia. A restituição deve se dar no valor de R$ 2.838,92 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais com noventa e dois centavos), já dobrado, o qual foi apontada na petição inicial com base nos documentos que a acompanham e não foi impugnado precisamente pelo réu.
Quanto ao pleito indenizatório, temos que o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como o precitado artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, asseguram o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de constrangimentos e abalos suportados em casos do gênero.
No tangente ao dano moral, sabe-se é aquele que tem reflexo nos direitos da personalidade, atingindo a honra, a paz, a intimidade, a tranquilidade de espírito, ou seja, aspectos não patrimoniais do indivíduo.
No caso concreto, é cristalina a ocorrência de danos morais, causando-lhe sofrimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, tendo em vista o abalo que referidos descontos ocasionaram em sua parca economia.
Reconhecido o dano moral, dentro do critério bifásico estabelecido pelo STJ, o próximo passo é a fixação do valor indenizatório.
Analisando a jurisprudência, verifico que as Cortes têm fixado a indenização por danos morais em casos similares em valores próximos a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
No caso sob exame, não há circunstâncias específicas aptas a modificar tal valor.
Assim, os danos morais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir o feito com exame de mérito e condenar o requerido:
a) à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente da parte autora, no montante de R$ 2.838,92 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais com noventa e dois centavos), já dobrado, sobre o qual deverá incidir a SELIC desde a ocorrência de cada um dos descontos (art. 406 do CC, combinado com a Lei nº 9.250/95);
b) a pagar à autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com juros desde o evento danoso.
Determino que o réu se abstenha de cobrar da parte demandante qualquer tarifa bancária não prevista em contrato e não solicitada ou autorizada por ele, bem como de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito em razão de dívidas não comprovadas contratualmente, sob pena de multa no valor correspondente ao décuplo da quantia indevidamente cobrada.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se as partes, ficando o demandado instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Confiro a esta força de mandado/ofício, se necessário for.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000495-79.2016.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Luciano Cardoso De Andrade (OAB:BA42819)
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os EMBARGOS A EXECUÇÃO juntados nos autos ID 438335550 e seguintes, bem como, requerer o que entender de direito.
Wenceslau Guimarães, 8 de abril de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001556-28.2023.8.05.0276 Execução Fiscal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Executado: Firmino Monteiro De Souza

Intimação:
DESPACHO
Proceda-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.
Wenceslau Guimarães-BA, 16 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000355-64.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Daniela Carvalho Dos Santos
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Reu: Janete Ferreira Soares
Reu: Alexandro Leal
Reu: Joseane Ferreira Soares

Intimação:
DESPACHO
Diante da identificação de comprovante de residência em nome de terceiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de

cartão de crédito, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço.
Ressalte-se que a declaração falsa de endereço, tanto por quem afirma quanto para aqueles que dela se favoreçam, direta ou indiretamente, pode configurar crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, e, poderá este juízo, como tem feito rotineiramente, determinar que, através de oficial de justiça, seja verificada a veracidade da residência alegada.
Após o cumprimento do quanto ora determinado, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Não havendo cumprimento, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 26 de Março de 2024

Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000332-21.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoelina Ferreira Da Silva
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
MANOELINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra a BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A, também qualificados, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos denominados “PAGTO ELETRON COBRANÇA (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA)”, de origem desconhecida.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu, nem se beneficiou dos seus serviços.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas da contribuição impugnada.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 08h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.

Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 22 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000328-81.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoelina Ferreira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO
MANOELINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL, com pedido de tutela de urgência, contra a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e BANCO BRADESCO S/A, também qualificados, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos denominados “PAGTO ELETRON COBRANÇA (PREVISUL)”, de origem desconhecida.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu, nem se beneficiou dos seus serviços.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas da contribuição impugnada.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DA-

DOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 21 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000414-86.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Vitorina Dos Santos
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Advogado: Hivana Kelly Costa Dos Santos (OAB:BA66299)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/09/2023 às 12h30min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Advirta-se sobre o teor do art. 385, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil:
§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.
As partes deverão proceder à intimação das testemunhas que serão ouvidas na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, no máximo de 3 (três), na forma do art. 34 da Lei 9099/95.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
No dia da audiência, em caso de meio virtual, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
Intime-se as partes da audiência designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ademais, advirtam-se as partes sobre o art. 77, III, do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 24 de julho de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000946-60.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoel Ribeiro De Queiroz
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/10/2023 às 10h20MIN.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 01de SETEMBRO de 2023.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000354-79.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erenita Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
ERENITA MARIA DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PAN S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 764713657-6) até que seja resolvida a demanda, bem como compelir a acionada, a não inserir o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.

Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 26 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000353-94.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erenita Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
DECISÃO
ERENITA MARIA DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 010119862641) até que seja resolvida a demanda, bem como compelir a acionada, a não inserir o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.

Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 26 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000375-55.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ananias Do Rosario Silva
Advogado: Eucileine Dos Santos De Jesus (OAB:BA68222)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
DECISÃO
ANANIAS DO ROSARIO SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra a BANCO BRADESCO S/A e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos indevidos, de origem desconhecida.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu, nem se beneficiou dos seus serviços.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas da contribuição impugnada.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.

Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 01 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000374-70.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ananias Do Rosario Silva
Advogado: Eucileine Dos Santos De Jesus (OAB:BA68222)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
DECISÃO
ANANIAS DO ROSARIO SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra a BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos indevidos, de origem desconhecida.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu, nem se beneficiou dos seus serviços.
Relata que tentou entrar em contato com o réu para solucionar a questão, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas da contribuição impugnada.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução

ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 09h50min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 01 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000372-03.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoelina Ferreira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
MANOELINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BMG S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 11951023) até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 10h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 01 de Abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000371-18.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoelina Ferreira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
MANOELINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 0123493805118) até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 01 de Abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000370-33.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoelina Ferreira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
MANOELINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 0123493804784) até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 10h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 01 de Abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000376-40.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ananias Do Rosario Silva
Advogado: Eucileine Dos Santos De Jesus (OAB:BA68222)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
ANANIAS DO ROSARIO SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PAN S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 340388232-1) até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 11h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 01 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000135-66.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Bemival Correia Dias
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
BEMIVAL CORREIA DIAS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO PAN S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 353952343-5) até que seja resolvida a demanda, bem como compelir a acionada, a não inserir o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 25 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000351-27.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erenita Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
ERENITA MARIA DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 0123486843882) até que seja resolvida a demanda, bem como compelir a acionada, a não inserir o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio 2024, às 08h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 26 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000640-28.2022.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: I. C. D. S.
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. D. S. C.

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no andamento do feito, cumprindo as diligências necessárias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Wenceslau Guimarães – BA, 18 de março de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001547-66.2023.8.05.0276 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: U. R. D. A. -. C. D. P. S. E. -. C.
Requerido: J. D. D. D. C. D. W. G.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 8001547-66.2023.8.05.0276
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
REQUERENTE: UNIDADE REGIONAL DE ACOLHIMENTO - COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CPSE e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Criança já acolhida, conforme guia de ID 425308339.
Acolho a promoção ministerial quanto à realização, com urgência, de diligências.
Portanto, determino a expedição de ofício:
ao Serviço de Acolhimento imediatamente notificado, para o fim de elaborar o Plano Individualizado de Atendimento, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, do artigo 101 do ECA;
ao CREAS requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize visita na residência da família e elabore estudo psicossocial sobre o caso, esclarecendo se já acompanha a família e quais as medidas que foram aplicadas visando o fortalecimento dos vínculos, a orientação, o apoio e a promoção social da família, bem como se é o caso de manutenção do afastamento do convívio familiar;
ao CONSELHO TUTELAR requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) informe quais medidas de proteção já foram tomadas para fins de fortalecimento dos vínculos, orientação, apoio e promoção social da família (artigos 101, I a VII, e 129, I a VII, e 136, todos do ECA); b) indique os órgãos da rede de proteção que acompanham o caso; c) informe sobre a existência ou não de membro da família, natural ou extensa, apto a receber a guarda.
Citem-se Adailton Santos de Jesus e Marines de Jesus Santos, nos termos do artigo 101, § 2º, do ECA.
Cumpridas todas as diligências, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Wenceslau Guimarães – BA, 08 de abril de 2024.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado